



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS, EMPRESARIAIS
E TECNOLÓGICAS

DOUTORAMENTO EM ECONOMIA

Especialidade em Economia da Empresa

***A Estabilidade Financeira e a Evolução Económica em Portugal –
Estudo dos Efeitos da Supervisão Bancária
(Dos Primórdios até 1975)***

Tese para a obtenção do grau de Doutor em Economia,
Especialidade em Economia da Empresa

Doutorando: *Luís Filipe Ramalho Ferreira*

Orientador: Professor Doutor *Renato Pereira*

Lisboa, Dezembro de 2013

Índice

Agradecimentos	6
Índice de Quadros	7
Capítulo 1 - Introdução.....	9
Capítulo 2 - Metodologia.....	15
Capítulo 3 - A atividade bancária e o seu enquadramento legal no século XIX	19
3.1 O conceito de “fiscalização bancária”	19
3.2 Os primórdios	20
3.2.1 O Código Comercial de 1833	24
3.3 Da crise de 1846 à crise de 1876	25
3.3.1 A lei das sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola (1863)	31
3.3.2 Os bancos de crédito agrícola e industrial (1866/1867)	32
3.3.3 O regime das sociedades anónimas (1867)	36
3.4 A crise bancária de 1876.....	38
3.5 Da crise de 1876 à crise de 1891	42
3.6 A crise de 1891 e anos seguintes.....	44
3.7 A primeira legislação de enquadramento da atividade bancária (1894)	50
3.7.1 O Decreto de 12 de julho de 1894	50
3.7.2 As principais normas do Decreto de 12 de julho de 1894.....	56
3.7.3 A Portaria de 1 de setembro de 1894.....	58
3.7.4 A Lei de 3 de abril e o Decreto de 27 de agosto de 1896.....	59
Capítulo 4 - As demonstrações financeiras dos bancos no século XIX.....	62
4.1 Os balanços das instituições bancárias na segunda metade do séc. XIX	62
4.2 O controlo de balanços pela Repartição do Comércio.....	67
Capítulo 5 - A atividade bancária e o seu enquadramento legal no século XX	70
5.1 A lei das sociedades por quotas (1901)	71
5.2 O regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas (1901)	71
5.3 O regime bancário das províncias ultramarinas (1901)	72
5.4 A organização do crédito agrícola (1911)	82
5.5 A legislação bancária de 1925	98

5.5.1 O Decreto nº 10474 – o diploma contestado (1925)	100
5.5.2 O Decreto nº 10634 - a reorganização do sistema bancário (1925)	104
5.6 A reconstituição das instituições bancárias (1927).....	115
5.7 A crise de 1929 e anos seguintes	116
5.8 O regime de liquidação das instituições bancárias (1931-1940).....	126
5.9 A reforma do crédito de 1935	131
5.10 A atividade bancária no pós-II Guerra	132
5.11 A normalização contabilística dos anos 50	137
5.12 O exercício da atividade bancária no Ultramar (1953)	138
5.13 A reforma do crédito e da estrutura do sistema bancário (1957)	139
5.14 A regulação da atividade da banca comercial. O Decreto-Lei nº 42641 (1959)	142
5.15 Dos anos 60 até à extinção da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1975)	146
Capítulo 6 - Análise comparativa da principal legislação bancária (1894/1925/1959)	157
Capítulo 7 - Os organismos de inspeção bancária em Portugal.....	166
7.1 A Repartição do Comércio (século XIX – início do século XX)	166
7.2 A Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas (1911)	167
7.3 A Junta Reguladora da Situação Cambial (1914)	170
7.4 As Comissões de Câmbios (1918)	171
7.5 O Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (1919)	172
7.6 O Consórcio Bancário (1920)	173
7.7 A Inspeção do Comércio de Câmbios (1921)	175
7.8 A Inspeção de Câmbios (1922)	177
7.9 A Inspeção do Comércio Bancário (1923).....	179
7.9.1 A orgânica da Inspeção do Comércio Bancário (1924)	186
7.9.2 A reorganização da Inspeção do Comércio Bancário (1947).....	190
7.10 A Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1949)	192
7.10.1 As inspeções de crédito e seguros e as de comércio bancário (1962)	193
7.10.2 A reorganização das inspeções provinciais de crédito e seguros de Angola e Moçambique (1966)	194
7.10.3 A unificação da legislação relativa às inspeções provinciais (1969)	197
7.10.4 A reorganização da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1965)	198

7.10.5 A Inspeções provinciais do comércio bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor (1971)	200
Capítulo 8 - A atuação prática da Inspeção Bancária. Estudo de casos	203
8.1 Casos analisados referentes ao Séc. XIX	203
8.2 Casos analisados referentes ao Séc. XX	210
Capítulo 9 - Conclusões	390
ANEXOS	406
Anexo I - Origens da Inspeção Bancária em Portugal	406
Anexo II - Amostra de casos analisados.....	407
Anexo III - Instituições analisadas no Arquivo do Ministério das Obras Públicas	413
Anexo IV - Arquivos consultados no Arquivo Histórico do Banco de Portugal	415
Anexo V - Bibliografia	416
Anexo VI - Legislação.....	421
Anexo VII - Índice Remissivo de Instituições, Organismos e Legislação.....	446

A meus pais, Aurora e José.

Agradecimentos

O reconhecimento profundo ao Sr. Professor Doutor Renato Pereira, que aceitou ser meu orientador. Sem a sua disponibilidade, conselhos e conhecimentos não teria sido possível concluir com êxito este projeto.

Agradeço à minha família a compreensão e todo o apoio dado durante a concretização deste trabalho.

Agradeço igualmente ao Banco de Portugal e aos seus funcionários a disponibilidade e apoio demonstrados. Sem esse apoio teria sido muito mais difícil finalizar o presente estudo.

Agradeço aos colegas que procederam à revisão linguística deste trabalho. As gralhas que subsistirem são da minha inteira responsabilidade.

À Universidade Autónoma de Lisboa por todo o apoio prestado.

Índice de Quadros

Quadro 1 – Amostra casos analisados (Séc. XIX)	16
Quadro 2 - Amostra casos analisados (Séc. XX)	18
Quadro 3 – Modelo de balanço estabelecido na Portaria 01/09/1894	58
Quadro 4 – Amostra de balanços analisados (Séc. XIX)	62
Quadro 5 – Total de rubricas do ativo e passivo (Séc. XIX)	63
Quadro 6 – Principais rubricas utilizadas entre 1860 e 1909	64
Quadro 7 – B. Comercial de Guimarães (número de rubricas do balanço)	65
Quadro 8 – B. Agrícola e Industrial Visiense (número de rubricas do balanço)	65
Quadro 9 – B. do Minho (número de rubricas do balanço)	65
Quadro 10 - Modelo de balanço aprovado pela Portaria nº 18178 (1960)	138
Quadro 11 – Análise comparativa da principal legislação bancária (1894/1925/1959)	157
Quadro 12 – Organograma da Inspeção do Comércio Bancário (1924)	189
Quadro 13 – Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros (1966)	196
Quadro 14 – Categorias profissionais na IGCS (1965)	199
Quadro 15 – Quadro de Pessoal das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário (1971)	200
Quadro 16 – Organismos relacionados com a fiscalização bancária em Portugal	202
Quadro 17 – Modelo de balanço no relatório de inspeção ao Banco do Alentejo (1935)	252
Quadro 18 – Modelo de cálculo da situação financeira do Banco do Alentejo (1935)	252
Quadro 19 – Modelo de cálculo da situação financeira de Joaq. Pinto Leite & Filhos (1939)	281
Quadro 20 – Modelo cálculo pos. financ. a curto prazo do Banco Regional de Aveiro (1942)	296
Quadro 21 - Modelo cálculo pos. financ. a longo prazo do Banco Regional de Aveiro (1942)	296
Quadro 22 – Balancete por grau de realização do Banco do Alentejo (1952)	333
Quadro 23 – Posição financeira do Banco do Alentejo (1952)	334
Quadro 24 – Posição global do Banco do Alentejo (1952)	334
Quadro 25 – Determinação do cumprimento do art.º 67º do D.L. nº 42641	375
Quadro 26 – Classes de vencimentos no Banco da Agricultura (1970)	377
Quadro 27 – Posição do Banco da Agricultura face ao art.º 67º do D.L. nº 42641	378
Quadro 28 – Capital teórico da Almeida, Basto & Piombino (1971)	380
Quadro 29 – Valor de trespasse da Almeida, Basto & Piombino (1971)	380
Quadro 30 – Controlo de indicadores após fusão do Banco do Alentejo (1971)	381
Quadro 31 – Controlo do limite do art.º 67º do do art.º 67º do D.L. nº 42641	382

“Que a animosidade dos credores contra os banqueiros é tão extraordinária que a circunstância de sobre eles se não exercerem sanções, visto que raríssimos são os casos em que eles recolhem à cadeia, faz com que a referida animosidade se estenda às Comissões e à Inspeção, por atribuírem a menor zelo a impunidade de que os culpados gozam”.

In Nota de Comissário do Governo em casa bancária em liquidação (1937)

“Os possíveis reflexos [de uma liquidação] no crédito dos restantes estabelecimentos bancários do país são de considerar e também o é o prestígio da Inspeção, embora procure desempenhar com eficiência a sua missão, intimando o banqueiro ao cumprimento da lei, vigiando a liquidabilidade e a segurança dos capitais que lhe foram confiados, e fazendo sugestões no sentido de melhorar a sua situação”.

In Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1951)

Capítulo 1 - Introdução

A origem da fiscalização bancária em Portugal remonta ao século XIX. A Repartição do Comércio, incluída na Direção-Geral do Comércio e Indústria, do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, foi o organismo do Estado que durante a segunda metade do século teve como função o acompanhamento das sociedades bancárias. Era à Repartição do Comércio que competia examinar e aprovar os estatutos das sociedades, receber as reclamações sobre o seu cumprimento e manter o registo das sociedades anónimas.

Com a implantação da República, as atribuições da Repartição do Comércio relativas à fiscalização das sociedades anónimas foram transferidas para a Direção-Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Fomento, sendo novamente transferidas, ainda em 1911, para o Ministério das Finanças no âmbito da recém-criada Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas que, devido a reclamações de ineficácia, foi extinta em 1913, tendo as referidas funções regressado ao Ministério do Fomento.

Em 1923, apareceu em Portugal o primeiro organismo dedicado exclusivamente à fiscalização da atividade bancária, a Inspeção do Comércio Bancário, diretamente dependente do Ministro das Finanças, processo que ocorreu por transformação da Inspeção de Câmbios. Com aquele organismo, para além da intervenção no comércio de câmbios, já se tinha por objetivo uma intervenção mais vasta no sistema financeiro. Pode dizer-se que a moderna supervisão em Portugal radica, em grande parte, nos organismos do Estado que, a partir da metade da segunda década do século XX, se dedicaram ao controlo da atividade cambial.

A Inspeção de Câmbios resultava da transformação de um conjunto de organismos dedicados ao controlo cambial cuja origem podemos fazer remontar à Junta Reguladora da Situação Cambial no ano de 1914, cuja existência decorria das dificuldades cambiais sentidas no país na sequência do primeiro conflito mundial. Depois deste organismo, foram sucessivamente criados diversos organismos dedicados à regulação do comércio de câmbios, a saber: Comissões de Câmbios (1918), Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (1919-1920), Consórcio Bancário (1920), Inspeção do Comércio de Câmbios

(1921-1922) e, finalmente, a Inspeção de Câmbios (1922-1923), que daria origem à Inspeção do Comércio Bancário, no ano de 1923.

A Inspeção do Comércio Bancário teve uma existência de vinte e seis anos, durante a qual se foram consolidando as técnicas inspetivas *on-site* e de acompanhamento *off-site*. No ano de 1949, por transformação daquele organismo, foi criada a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, que viria a manter as prerrogativas de fiscalização das instituições de crédito também durante vinte e seis anos, até 1975, ano da sua extinção. Neste ano deu-se a passagem das tarefas de fiscalização do Ministério das Finanças para o Banco de Portugal que tem, desde aí, assumido as funções de supervisor prudencial do sistema bancário nacional.

Pode, portanto, concluir-se que a inspeção bancária em Portugal teve as suas origens próximas no controlo cambial implementado na segunda década do século XX. Tal origem é, de algum modo, natural porque muitas das instituições que intervinham no comércio de câmbios eram precisamente firmas bancárias. Alguns dos organismos estatais de controlo cambial referenciados já possuíam experiência de exame e inspeção à escrita das mencionadas firmas podendo-se dizer com propriedade que a raiz histórica das inspeções diretas (*in loco*) às instituições de crédito radica, em grande parte, nos exames efetuados pelos organismos estatais que tinham como função o controlo cambial em Portugal.

O presente estudo tem como objetivos conhecer as políticas e os procedimentos associados à fiscalização bancária em Portugal, assim como determinar se o acompanhamento das instituições bancárias por parte do Estado foi eficaz, conhecer o trabalho desenvolvido pelos serviços de inspeção e os principais interesses de “supervisão” existentes em cada época, bem como os aspetos da lei que os organismos de fiscalização se preocupavam especialmente em fazer cumprir. Pretendeu-se, ao mesmo tempo, promover um levantamento geral do normativo relacionado com a atividade bancária em Portugal, desde os primórdios até 1975.

A hipótese colocada nesta tese é a de saber se a fiscalização bancária existente em Portugal até 1975 foi eficaz na prevenção de dificuldades económicas das entidades bancárias ou mesmo do seu colapso.

Propomo-nos contribuir para o conhecimento de todas as fases por que passou a fiscalização bancária em Portugal até 1975, data em que o Banco de Portugal passou a ter responsabilidades nesta área. Entende-se que poderá não existir ainda afastamento temporal suficiente para que a atuação da supervisão bancária depois de 1975 seja analisada com o necessário distanciamento histórico e emocional, atendendo aos mais recentes casos de dificuldades em algumas instituições do sistema bancário português. Por isso, a passagem dos serviços de fiscalização bancária para o Banco de Portugal em 1975 é a data-limite para o presente estudo.

A bibliografia sobre esta matéria, tanto quanto é do nosso conhecimento, é praticamente inexistente. Existem algumas obras de carácter geral que versam sobre a evolução do sistema bancário português como a de Valério (2007 e 2010)¹ e Costa (2011)², ou de âmbito mais particular, sobre a história de uma determinada instituição, como em Oliveira (1940)³, Silva (1964)⁴, Câmara (1968)⁵, Paixão (1964)⁶, Pereira (1971)⁷, Sousa (1984)⁸, Marques (1989)⁹, Nunes (1994)¹⁰, Valério (1996)¹¹, Reis (1996)¹², Lains (2002)¹³ e Damas (2004)¹⁴ mas, especificamente sobre a história dos organismos que se dedicaram à fiscalização bancária em Portugal e à sua *praxis*, não haverá estudos aprofundados.

¹ VALÉRIO, Nuno. História do sistema bancário português, Lisboa, Banco de Portugal, Volume I, 2007 e Volume II, 2010.

² COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Munch. História Económica de Portugal. 1143-2010, Lisboa, A esfera dos livros, 2011.

³ OLIVEIRA, João Ferreira Craveiro Lopes de. O Montepio Geral no primeiro século da sua existência. Famalicão, 1940.

⁴ SILVA, Fernando Emídio da. O Banco Nacional Ultramarino ao tempo da sua fundação, Lisboa, 1964.

⁵ CÂMARA, João de Sousa da. Banco Totta-Aliança – 125º aniversário – 1843-1868. Lisboa, Banco Totta-Aliança, 1968.

⁶ PAIXÃO, Braga. Cem anos do Banco Nacional Ultramarino na vida portuguesa: 1864-1964. Lisboa, Banco Nacional Ultramarino (4 volumes), 1964.

⁷ PEREIRA, Raul da Silva. História do Banco de Portugal, 1821-1846. Lisboa, Banco de Portugal, 1971.

⁸ SOUSA, Fernando de. Banco Borges & Irmão. 1884-1984, Uma instituição centenária. Porto, Banco Borges & Irmão, 1984.

⁹ MARQUES, A.H. Oliveira. Companhia Geral do Crédito Predial Português: 125 anos de história. Lisboa, 1989.

¹⁰ NUNES, Ana Bela; BASTIEN, Carlos; VALÉRIO, Nuno. Caixa Económica Montepio Geral – 150 anos de história 1844-1994. Lisboa, Montepio Geral, 1994.

¹¹ VALÉRIO, Nuno. O Banco de Portugal, banco central privado 1931-1974. Amaral et alii, 1996.

¹² REIS, Jaime. O Banco de Portugal das Origens a 1914 (I Volume). Lisboa, Banco de Portugal, 1996.

¹³ LAINS, Pedro. História da Caixa Geral de Depósitos 1876-1910. Política e finanças no liberalismo português. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

¹⁴ DAMAS, Carlos Alberto; ATAÍDE, Augusto de. O Banco Espírito Santo – uma dinastia financeira portuguesa. I volume 1869-1973. Lisboa, Banco Espírito Santo, 2004.

Para conhecer a atuação da inspeção bancária no longo período em análise utilizou-se, como método, o estudo de casos, recorrendo-se essencialmente a fontes primárias. Das muitas centenas de documentos investigados, este estudo referencia especificamente 273 documentos no âmbito de 129 casos analisados, onde se incluem cartas, informações, notas e relatórios efetuados pelos organismos de fiscalização bancária (28 documentos em 19 casos relativos ao século XIX e 245 documentos em 110 casos analisados para o século XX). No que respeita a legislação, foram analisados mais de 460 diplomas legais emitidos entre 1821 e 1975, tendo sido objeto de referência neste estudo 236 diplomas, entre leis, decretos, decretos-lei e portarias.

Muitas instituições bancárias que fazem parte da história do sistema bancário português foram referenciadas nesta investigação. A presente tese faz referência a mais de 200 instituições, nas quais se incluem bancos, casas bancárias, companhias, caixas económicas, caixas de crédito agrícola e casas de câmbios.

Como contribuição para o conhecimento da fiscalização bancária em Portugal, pensamos que este estudo permitiu descortinar o fio condutor da atuação do Estado no século XIX e grande parte do século XX (até 1975), que organismos públicos estiveram associados, direta ou indiretamente, a essa tarefa, de que meios dispunham, que normativo legal os enquadrava, que forma tinham de atuar, que objetivos prosseguiam quotidianamente e qual o seu *modus operandi*.

A evidência sugere que a atuação prática do Estado durante o século XIX se ressentiu da falta de enquadramento legislativo sobre a atividade bancária, embora a ideia de fiscalização dos estabelecimentos bancários tenha germinado nestes longos anos. De facto, o incipiente controlo de balanços que efetuava a Repartição do Comércio pode, em boa verdade, configurar a primeira ação fiscalizadora por parte do Estado sobre a atividade corrente dos referidos estabelecimentos. Contudo, confirma-se que foi praticamente inexistente em todo o século XIX a atuação “prudencial” do Estado no sentido de preservar a estabilidade do sistema financeiro.

Os resultados do presente estudo também sugerem que os organismos estatais de controlo cambial, que apareceram em Portugal na sequência do processo inflacionista ocorrido durante e após a I Grande Guerra, acabaram por dar origem à Inspeção do Comércio Bancário, entidade que já atuou com uma vertente de fiscalização bancária. A evidência sugere que a origem próxima da inspeção bancária no século XX, que evoluiu

significativamente durante a década de 1920, radica na possibilidade de fiscalização da contabilidade dos bancos por parte dos organismos de controlo cambial.

A presente investigação mostra que já na década de 1920 os serviços de Inspeção efetuavam análises *in loco* à contabilidade das instituições bancárias, pelo menos quando estas entravam em rutura ou em dificuldades de pagamentos. Também se chega à conclusão que o fraco conhecimento por parte da Inspeção Bancária no período anterior ao colapso das instituições explica que não se tivesse conseguido evitar prudencialmente a suspensão de pagamentos de muitos estabelecimentos bancários. De facto, constatou-se que os serviços de inspeção estavam distantes da vida quotidiana das instituições sendo, por isso, ineficazes na necessária atuação tempestiva.

O estudo de casos também permitiu concluir que os meios colocados à disposição dos vários organismos encarregues da fiscalização bancária foram sempre exíguos face às suas atribuições. A insuficiência de meios humanos invalidava um acompanhamento eficaz da atividade das instituições bancárias, tendo sido possível constatar que muitas instituições bancárias não eram sujeitas às visitas dos inspetores com a desejável regularidade. A evidência também sugere que, de um modo geral, as técnicas inspetivas se mantiveram sem grandes alterações, nem evolução, durante décadas.

Este estudo permite inferir que a atuação dos organismos de inspeção bancária não apresentava verdadeiras características de supervisão prudencial, tal como hoje este conceito é entendido, visto que se limitava a constatar *à posteriori* a descapitalização das sociedades bancárias.

Como possíveis caminhos de investigação futura entende-se que pode ser (i) tentada a descoberta dos arquivos da Inspeção Bancária na segunda década do século XX, isto é, nos anos seguintes à implantação da República e verificar se nesses anos o novo Regime alterou de modo substancial a atuação de acompanhamento das instituições financeiras, (ii) explorada a parte ainda não estudada do Arquivo Histórico do Banco de Portugal no que respeita à fiscalização bancária e (iii) investigada a história e avaliada a atuação da supervisão bancária após 1975.

Numa fase inicial da investigação, pretendia-se estudar os efeitos da supervisão bancária na estabilidade financeira mas, tendo em consideração que a história e a evolução das práticas da inspeção bancária em Portugal eram quase totalmente desconhecidas, a linha

de investigação acabou por conduzir à presente tese de doutoramento cujo tema mais adequado seria “A Fiscalização Bancária em Portugal – Dos primórdios até 1975”.

A tese está estruturada em nove capítulos. No capítulo 1 faz-se a introdução, no capítulo 2 refere-se a metodologia utilizada no trabalho de investigação, no capítulo 3 descreve-se a atividade bancária e o seu enquadramento legal no século XIX, no capítulo 4 analisam-se as demonstrações financeiras das instituições bancárias no século XIX, no capítulo 5 descreve-se a atividade bancária no século XX e respetiva legislação, no capítulo 6 compara-se a principal legislação bancária emitida, no capítulo 7 identificam-se os organismos que estiveram relacionados, direta ou indiretamente, com a fiscalização bancária em Portugal, no capítulo 8 analisa-se a atuação prática (o *modus operandi*) dos organismos que tiveram a seu cargo a fiscalização bancária, quer no século XIX, quer no século XX e, finalmente, no capítulo 9 enumeram-se as principais conclusões deste trabalho.

Capítulo 2 - Metodologia

A análise das práticas levadas a cabo pelos vários organismos que, ao longo do tempo, tiveram a incumbência da inspeção bancária em Portugal foi baseada em fontes primárias consubstanciadas na documentação existente no Arquivo do Ministério das Obras Públicas e no Arquivo Histórico do Banco de Portugal.

Para conhecer e caracterizar o modo de atuação dos organismos do Estado que acompanhavam a atividade das instituições bancárias optou-se, como metodologia, pelo **estudo de casos**, tendo por base centenas de documentos que se encontram disponíveis nos arquivos (relatórios, cartas, informações, pareceres, despachos, etc.). Uma parte destes casos está explicitamente referenciada e é objeto de análise no *Capítulo 8 - A atuação prática da Inspeção Bancária. Estudo de casos*, na página 203.

Os documentos coligidos, dizendo respeito a várias épocas e instituições, foram organizados cronologicamente de modo a sequenciar a evolução das práticas dos referidos organismos. Não interessava aqui reconstituir um determinado assunto de modo completo ou o relacionamento de uma determinada instituição com o organismo de fiscalização, mas compreender a atuação dos vários organismos de fiscalização bancária ao longo do tempo.

No âmbito do presente estudo foram exaustivamente investigados os arquivos da Repartição do Comércio, no espólio respeitante às instituições bancárias, que se encontra no Arquivo do Ministério das Obras Públicas, com o objetivo de conhecer que tipo de atuação, prioridades e objetivos tinha o Estado no acompanhamento daquelas instituições durante o século XIX.

A documentação utilizada do Arquivo do Ministério das Obras Públicas abarca o período que medeia entre a década de 1850 e o final do século e diz respeito a 36 instituições, que estão elencadas no *Anexo III - Instituições analisadas no Arquivo do Ministério das Obras Públicas*, na página 413. O Quadro 1 permite verificar o número de casos relativos ao século XIX (19), qual a sua distribuição por década e o número de documentos

referenciados (28). Estes casos estão analisados no *subcapítulo 8.1 – Casos analisados referentes ao Séc. XIX*, na página 203.

Quadro 1 – Amostra casos analisados (Séc. XIX)

Número documentos referenciados por caso analisado e por década (Séc. XIX)									
Década 1850		Década 1860		Década 1870		Década 1880		Década 1890	
Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº
1	1	2	1	4	1	8	2	9	1
		3	1	7	2	10	2	13	1
		5	1	11	2			18	3
		6	1	12	2			19	3
				14	1				
				15	1				
				16	1				
				17	1				
1	1	4	4	8	11	2	4	4	8
Total de casos referenciados						19			
Total de documentos referenciados						28			

Como já foi referido, no primeiro quartel do século XX o Estado criou uma série de organismos com o objetivo de controlar o comércio cambial. Visto que as instituições bancárias eram as principais agentes desse comércio ficavam, por essa via, “expostas” à atividade reguladora e inspetiva dos referidos organismos. Em 1923, a Inspeção de Câmbios viria a dar origem à Inspeção do Comércio Bancário, que passou a integrar especificamente um serviço de fiscalização bancária. Nesta medida é, portanto, compreensível que no início dos anos 20 as primeiras inspeções *in loco* nas instituições bancárias se realizassem no âmbito do comércio do câmbios, vindo depois a atividade dos organismos inspetivos a alargar-se para outras áreas de atuação das sociedades bancárias.

No que respeita ao século XX, foram analisados 110 casos sobre as mais diversas matérias sendo especificamente referenciados no *subcapítulo 8.2 – Casos analisados referentes ao Séc. XX*, na página 210, cerca de 245 documentos produzidos pelos vários organismos que

tiveram a responsabilidade da inspeção bancária. O Quadro 2, na página 18, sintetiza o número de documentos por caso analisado e por década (cf. Anexo II - *Amostra de casos analisados*, na página 407). Muitos outros documentos foram objeto de análise, não sendo, contudo, merecedores de referência neste trabalho por variadas razões, tais como a sobreposição de assuntos já sobejamente analisados ou por não permitirem desenvolver a respetiva matéria.

Relativamente ao século XX, foram investigados 21 *dossiers* do Arquivo Histórico do Banco de Portugal que estão discriminados no Anexo IV - *Arquivos consultados no Arquivo Histórico do Banco de Portugal*, na página 415. Destes *dossiers* foram recolhidos os documentos mais pertinentes e úteis para a análise em curso e cujo exame permitiu retirar conclusões sobre a atuação prática dos organismos que, em Portugal, tiveram como missão efetuar a “supervisão bancária”. Cada caso inclui de forma mais específica os respetivos comentários e as conclusões que se puderam retirar.

Para o período das duas décadas iniciais do século XX não foi possível descobrir onde eventualmente se encontram os arquivos da inspeção bancária. Deste modo, no que toca à última década da Monarquia e a primeira da República é muito escassa a documentação recolhida, não podendo retirar-se ilações seguras sobre a atividade de fiscalização bancária em Portugal.

No seu conjunto, o Quadro 1 e o Quadro 2 totalizam o número de casos e documentos relativos aos séculos XIX e XX distribuídos por década e permitem constatar que na presente tese foram objeto de análise específica 273 documentos, no âmbito de 129 casos.

Quadro 2 - Amostra casos analisados (Séc. XX)

Número documentos referenciados por caso analisado e por década (Séc. XX)													
Década 1910		Década 1920		Década 1930		Década 1940		Década 1950		Década 1960		Década 1970	
Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº	Caso	Nº
20	2	21	1	36	1	79	5	94	2	111	1	124	3
		22	3	37	3	80	3	95	1	112	1	125	1
		23	4	38	1	81	8	96	1	113	2	126	1
		24	1	39	4	82	1	97	2	114	3	127	2
		25	1	40	1	83	8	98	1	115	1	128	2
		26	2	41	2	84	1	99	1	116	3	129	1
		27	1	42	1	85	1	100	8	117	1		
		28	1	43	1	86	3	101	1	118	1		
		29	5	44	1	87	5	102	2	119	1		
		30	2	45	1	88	1	103	5	120	10		
		31	1	46	1	89	1	104	1	121	2		
		32	2	47	1	90	1	105	3	122	1		
		33	1	48	2	91	2	106	5	123	1		
		34	1	49	2	92	2	107	6				
		35	1	50	3	93	2	108	1				
				51	1			109	7				
				52	1			110	1				
				53	4								
				54	1								
				55	3								
				56	1								
				57	1								
				58	1								
				59	1								
				60	8								
				61	1								
				62	3								
				63	3								
				64	2								
				65	1								
				66	1								
				67	1								
				68	4								
				69	1								
				70	2								
				71	1								
				72	3								
				73	8								
				74	3								
				75	1								
				76	1								
				77	2								
				78	1								
1	2	15	27	43	86	15	44	17	48	13	28	6	10

Total de casos referenciados

110

Total de documentos referenciados

245

Capítulo 3 - A atividade bancária e o seu enquadramento legal no século XIX

3.1 O conceito de “fiscalização bancária”

Por “fiscalização bancária” entende-se, de forma ampla, o conjunto de normas emitidas pelo Estado e as práticas de acompanhamento das entidades bancárias por parte de organismos estatais com o objetivo de enquadrar, condicionar e limitar determinadas atividades e riscos inerentes ao negócio bancário. Neste trabalho, o conceito moderno de “supervisão prudencial” não é normalmente utilizado, visto que no período histórico abarcado o Estado não parece ter atuado preventivamente com o objetivo de corrigir os desequilíbrios existentes nas instituições e de limitar os correspondentes efeitos sistémicos. O termo “Inspeção Bancária” é usado aqui com sentido idêntico a “fiscalização bancária”.

Segundo Cordeiro (1998),¹⁵ a necessidade de supervisão bancária afirmou-se desde o aparecimento da banca, sendo documentada em Itália a partir do século XVI. Segundo este autor, a finalidade da supervisão é o de sujeitar a banca ao poder do Estado. Aquando do aparecimento da moeda fiduciária, o Estado não tinha querido prescindir das suas prerrogativas monetárias e isso implicava controlar os banqueiros. O Estado assegurava a circulação do papel-moeda controlando, obviamente, os bancos emissores. A política económica estatal implicava a colaboração da banca, de modo que, segundo aquele autor, podemos falar da supervisão como um objetivo de política económica e financeira.

O aparecimento dos banqueiros, sobretudo após o surgimento da moeda fiduciária, deu azo a graves crises, porque a falência do banqueiro acarretava a falência das empresas e dos particulares que lhe haviam entregado as suas poupanças, tendo-se o Estado visto na obrigação de intervir para salvar banqueiros em risco e salvaguardar a confiança no sistema. Rapidamente ficou claro que, com o desencadear de uma crise, pouco mais se podia fazer do que conceder moratórias ou privilegiar o curso obrigatório do papel-moeda. O ideal estava em prevenir as crises. A intervenção do Estado visa então

¹⁵ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

uma gestão bancária prudente. A supervisão assume, assim, uma função de tutela da banca e do público (Cordeiro (1998)).

Ainda segundo Cordeiro (1998), a supervisão visa, pois, três objetivos: a política económica, a gestão prudente da banca e a política criminal. Estes objetivos podem ser contraditórios, visto que uma supervisão ao serviço da política económica pode conflitar com uma tutela prudente da banca e do público. A confiança deste sai afetada quando o Estado multiplica as atuações de fiscalização criminal.

3.2 Os primórdios

Segundo Prada (1977-1978)¹⁶, *“a banca nasceu mais do câmbio da moeda do que do crédito. O câmbio da moeda estrangeira foi a primeira atividade dos banqueiros. Alguns destes cambistas aceitaram a guarda das moedas que lhes confiavam alguns clientes, embaraçados com o seu transporte, a cuja disposição as punham no momento em que delas necessitassem; sobre este fundo o cambista encarregou-se de executar pagamentos por conta do seu depositante e em breve obteve autorização para investir por sua conta este fundo, comprometendo-se a entregar ao seu cliente, quando lho pedisse, uma soma equivalente. A primeira alusão conhecida a esta importante função data de 1155 e refere-se a um genovês que aparece como bancherius”*.

Ainda de acordo com o referido autor, *“por finais desse século já os Genoveses efetuavam pagamentos, compensações e transferências sobre os depósitos, chamados discrezione, que os seus clientes depositavam em troca de um juro, deixado ao arbítrio do cambista para evitar a proibição canónica”*. O primeiro banco público conhecido terá sido a *“Taula de Cambis, de Barcelona, inaugurado em fevereiro de 1401, que atuou como agente fiscal tanto do Município, como da Comunidade”*. A Taula não terá eliminado os bancos privados, *“bem pelo contrário, frequentemente viu-se obrigada a competir com eles”*.

Em Portugal, no ano de 1375, D. Fernando instituiu uma Bolsa de Comércio que pareceu funcionar como um banco rudimentar, embora fosse essencialmente uma companhia de

¹⁶ PRADA, Valentin Vazquez de, *História Económica Mundial*. Porto: Livraria Civilização Editora, 1977-1978, 2 Volumes.

seguros com algumas afinidades às instituições de socorros mútuos¹⁷. Embora da iniciativa nada tenha resultado, o primeiro banco de que há notícia em Portugal é o referido no Alvará régio de 20 de junho de 1655, resultante da proposta feita por David Preston a D. João IV em 1653¹⁸. Em 1688, os Decretos de 22 e 23 de março criavam em Portugal a moeda de papel e, em 4 de maio desse ano, uma carta régia outorgava a criação de um banco com o objetivo de contribuir para a regularização monetária. O papel-moeda foi-se depreciando devido à preferência pela moeda metálica e à especulação¹⁹.

Durante o Governo do Marquês de Pombal (1750-1777) assistiu-se à criação de variadas companhias, algumas delas autorizadas a receber dinheiro a juros (Companhia Pará e Maranhão e Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro), embora não apresentassem genuinamente características bancárias por ser a sua atividade orientada para a exploração agrícola²⁰.

Em 1797, o Alvará de 13 de março previa o estabelecimento de uma “Administração”, mais tarde denominada “Junta de Administração das Rendas Aplicadas aos Juros do Empréstimo feito ao Real Erário”, que mais tarde deu origem à Junta de Crédito Público²¹. Neste mesmo ano, Rodrigo de Sousa Coutinho propôs, seguindo o modelo adotado para o Banco de Inglaterra, a criação do Banco Nacional Brigantino.

O Decreto de 24 de janeiro de 1800 criou uma Caixa de Desconto com o objetivo de descontar apólices pequenas com o rebate de seis por cento, ignorando-se, contudo, se alguma vez chegou a iniciar atividade. Neste mesmo ano, chegou a publicar-se o projeto de constituição do “Banco Real de Lisboa” e um grupo de negociantes tentou criar o “Banco de Portugal”. Nenhum dos projetos se concretizou²².

¹⁷ Luche, René e Migeon, Henri, *O crédito às empresas e os bancos*. Porto: Editora Inova, Volume 5 de Enciclopédia da empresa moderna, 1964.

¹⁸ PEREIRA, A. Ramos, *O sistema de crédito e a estrutura bancária em Portugal*, Gabinete de Investigações Económicas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, 1969.

¹⁹ PEREIRA, A. Ramos, *O sistema de crédito e a estrutura bancária em Portugal*, Gabinete de Investigações Económicas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, 1969.

²⁰ Luche, René e Migeon, Henri, *O crédito às empresas e os bancos*. Porto: Editora Inova, Volume 5 de Enciclopédia da empresa moderna, 1964.

²¹ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

²² SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “Supervisão bancária- o período entre guerras”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “Supervisão bancária – os anos do pós-guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

Em 1801, houve uma proposta de Feliciano António Nogueira para um “Plano para formar um Banco Nacional”, que não foi aprovado. No ano seguinte, a mesma sorte coube à proposta de Henrique Palyart de Clamouse para formar o “Banco de Portugal estabelecido em Lisboa”. Em 1803, também não foi aprovada a proposta de João Rodrigues Sequeira para a constituição de um “Banco de Empréstimo sobre Penhores”²³.

Em 1808, quando o Governo português estava no Brasil, na sequência das invasões francesas, foi constituído o Banco do Brasil sob a égide de Rodrigo de Sousa Coutinho que, em 1797, tinha já apresentado a proposta para a fundação de um banco. O Banco do Brasil, que serviu de referência ao Banco de Lisboa, iniciou a sua atividade em dezembro de 1809.

Na Metrópole, só após a revolução liberal de 1820 as cortes se pronunciaram pela necessidade de criar, “*com o exclusivo de emissão de notas pagáveis ao portador em metal e letras à ordem, um banco de empréstimo, desconto e depósitos*”²⁴. Finalmente, em 1821, pela Carta de Lei de 31 de dezembro e por iniciativa do Estado, foi criado o Banco de Lisboa, o primeiro banco em Portugal Continental, que foi banco emissor durante toda a sua existência (até 1846), embora o seu monopólio de emissão de notas tenha terminado em 13 de agosto de 1835 com a criação do Banco Comercial do Porto. Na sequência da Guerra Peninsular/Invasões Francesas (1807-1810) e da Revolução Liberal de 1820, viveu-se um período de crise profunda que abriu caminho à Monarquia Constitucional, a qual se manteve até à proclamação da I República, em 1910²⁵.

O Banco de Lisboa, criado para suprir as dificuldades financeiras do Estado, iniciou as suas operações em 21 de agosto de 1822 tendo como principal objetivo o resgate do papel-moeda em circulação, então em grande quantidade. Como houve fraco interesse pelas ações do banco só foi possível iniciar a atividade com um capital subscrito de 2500 contos (metade do inicialmente proposto), estando realizado apenas 1751 contos. Com o processo de formação do Banco de Lisboa dá-se início à história do sistema bancário português²⁶.

²³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

²⁴ SANTOS, Maria Alice Ribeiro (1998, 1999).

²⁵ MENDES, José Amado, “A empresa bancária em Portugal no séc. XIX: evolução e estratégias”, *Gestão e Desenvolvimento*, 11, 39-56, 2002.

²⁶ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

Com a Vilafrancada (1823) foi abolida muita legislação liberal, mas o Banco de Lisboa acabou por ser confirmado por Lei de 7 de setembro de 1824. A subscrição de dívida pública tornou-se rapidamente um dos principais negócios do Banco de Lisboa. Na crise bancária de 1827/1828 foi necessário suspender a convertibilidade das suas notas devido a problemas de tesouraria originados pelas enormes imobilizações que constituíam os empréstimos ao Governo e à exportação de moeda provocada por câmbios desfavoráveis. Dando-se uma corrida à convertibilidade das notas e ao levantamento dos depósitos e não se conseguindo liquidez com a suficiente prontidão, não foi possível evitar a suspensão de pagamentos. O estado de crise do banco só foi ultrapassado através da contração das suas atividades²⁷.

Na sequência da suspensão da convertibilidade²⁸ das notas do Banco de Lisboa, o Alvará de 10 de dezembro de 1827 acabou por lhe retirar o benefício do curso forçado das suas notas, entrando o banco num longo processo decadência²⁹. Em 1846, devido à situação das contas públicas, foram-lhe concedidas três moratórias e autorizado novamente o curso forçado das suas notas. Juntamente com a Companhia Confiança Nacional veio a dar origem, nesse ano, ao Banco de Portugal.

O Código Comercial de 1833, que entrou em vigor pelo Decreto de 18 de setembro, dedica alguns artigos à atividade bancária. Os “bancos” ficavam sujeitos a autorização governamental (Cf. “*O Código Comercial de 1833*”, na página 24).

A Lei de 19 de dezembro de 1834 autorizou o Governo a dar carta de privilégio a quatro bancos mas apenas um se constituiu em 1835, o Banco Comercial do Porto³⁰ (o segundo banco comercial, depois do Banco de Lisboa), que foi banco emissor até 1891 e acabaria por desaparecer na crise bancária de 1929. O Banco Comercial do Porto viria a centrar a sua atividade no norte do país.

Para dispersar o risco com outros acionistas o Banco de Lisboa criou um conjunto de companhias parabancárias que eram intermediárias em negócios da dívida pública

²⁷ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

²⁸ Em 6 de dezembro de 1827.

²⁹ LUCHE, René e MIGEON, Henri, *O crédito às empresas e os bancos*. Porto: Editora Inova, Volume 5 de Enciclopédia da empresa moderna, 1964.

³⁰ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

flutuante. As quatro primeiras companhias foram a Companhia Confiança, a Companhia de Crédito Nacional, a Companhia União e a Companhia Auxiliar³¹.

A Companhia de Crédito Nacional, criada por diploma de 31 de dezembro de 1841, veio a ser transformada, por Decreto de 25 de setembro de 1844, na Companhia Confiança Nacional. A sua situação deteriorou-se rapidamente devido aos empréstimos efetuados ao Estado, havendo necessidade de lhe ser concedida moratória em 1846³². A solução encontrada foi a sua fusão com o Banco de Lisboa, operação que deu origem, tal como já mencionado, ao Banco de Portugal.

O ano de 1844 assistiu ainda à criação da Caixa Económica anexa ao Montepio Geral e em 1845 foi criada a Caixa Económica de Angra do Heroísmo. A Lei de 12 de março de 1845 veio regular o contrato entre o Governo e a Companhia Confiança Nacional para a fundação de Caixas Económicas³³. Até então não havia normas reguladoras da atividade bancária.

3.2.1 O Código Comercial de 1833

O Código Comercial de 1833, que entrou em vigor pelo Decreto de 18 de setembro, dedica os artigos 87º a 91º à definição de “banqueiro” e às atividades permitidas aos banqueiros. De acordo com o Código, eram considerados “banqueiros” não só os comerciantes que se dedicassem ao negócio de banco e a transações sobre os seus arbítrios, mas os que estabelecessem caixa e escritório fixo em que recebessem somas em guarda e delas fizessem pagamento por ordens e cheques, mediante comissão, ou sem ela. Os banqueiros, segundo o Código Comercial, podiam fazer o comércio de banco por conta própria, ou de comissão, e quando recebessem em guarda uma espécie de moeda determinada na qualidade seriam depositários devedores da espécie. Em regra e na ausência de convenção seriam devedores de género.

De acordo com o Código Comercial, o banqueiro que cessasse pagamentos, presumir-se-ia em quebra culposa, salva a defesa legítima. O desconto de letras ou de outras obrigações comerciais regular-se-ia pela legislação da compra e venda de créditos.

³¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

³² CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

³³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

Pelo disposto no artigo 546º do Código Comercial, os bancos ficavam sujeitos a autorização governamental visto que *“as companhias só [podiam] ser estabelecidas por autorização especial do Governo e aprovação da sua instituição”*. Uma “companhia” era uma associação de acionistas administrada por mandatários temporários, revogáveis, acionistas ou não, assalariados ou gratuitos, nos termos do artigo 538º do mesmo código. A Lei de 22 de junho de 1867, referenciada adiante, revogaria este artigo, permitindo-se, a partir daí, a constituição de sociedades anónimas sem prévia autorização administrativa, exigindo-se apenas mero registo, facto este, aliás, que esteve na base da proliferação das instituições bancárias, uma das causas da crise financeira de 1876.

3.3 Da crise de 1846 à crise de 1876

Antes da crise iniciada em 1846 (que se arrastou até ao Verão de 1847), o país viveu um ambiente de euforia financeira que deu origem ao aparecimento de muitas casas bancárias e banqueiros. A crise política, económica e financeira decorrente da revolução da Maria da Fonte, em abril de 1846, obrigou o Banco de Lisboa a suspender pagamentos,³⁴ tendo sido concedida moratória às suas promissórias e às da Companhia Confiança Nacional em 23 de maio de 1846 e a título definitivo em 19 de novembro desse ano, data da criação do Banco de Portugal, cujos estatutos foram confirmados por Carta de Lei de 26 de dezembro desse ano. A criação do Banco de Portugal foi ratificada pelas Cortes através da Lei de 16 de abril de 1850. Os créditos do Banco de Lisboa ao Estado superavam já a circulação fiduciária.

O gradual restabelecimento da normalidade monetária em Portugal iniciou-se com a publicação do Decreto de 9 de dezembro de 1847. Depois da Lei de 16 de abril de 1850 (através da qual se pôs termo ao monopólio da emissão de notas no Continente detido pelo Banco de Portugal desde 1846,³⁵ reduzindo esse privilégio ao distrito de Lisboa), voltou a estender-se o direito de emitir notas a qualquer instituição bancária. O número de bancos foi aumentando, destacando-se o aparecimento do Banco Mercantil Portuense (1856), do Banco União (1861), do Banco Aliança (1863), do Banco do Minho (1864) e do

³⁴ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, *“Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); *“Supervisão bancária- o período entre guerras”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); *“Supervisão bancária – os anos do pós-guerra”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

³⁵ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

Banco Comercial (1873). De cinco bancos em 1858 atingiu-se em vésperas da crise de 1876, cinquenta e um bancos³⁶.

Segundo Valério (2007),³⁷ em 1850 o sistema bancário português era constituído pelo Banco de Portugal, pelo Banco Comercial do Porto, pela Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro e pela Caixa Económica anexa ao Montepio Geral. Assim, existiam apenas duas organizações bancárias significativas, o Banco de Portugal (que representava mais de metade do sistema) e o Banco Comercial do Porto, os quais não contribuíam significativamente para o desenvolvimento do país já que faziam principalmente empréstimos ao Estado.

Por carta de Lei de 29 de julho de 1854 e após um longo período de bimetalismo, foi estabelecido o regime monetário do padrão-ouro. Segundo Jaime Reis (1994),³⁸ a unidade monetária passou a ser definida em termos de conteúdo fixo de ouro, sendo que as moedas ficavam a ser as únicas a ter poder liberatório ilimitado. As notas emitidas pelos bancos, incluindo as do Banco de Portugal, eram convertíveis sem limite em ouro.

Ainda segundo Jaime Reis, a crise financeira e bancária de 1891 veio alterar esta situação, ao determinar, na prática, o fim do padrão-ouro em vigor e a sua substituição por um regime assente em papel-moeda inconvertível, o que obrigou, por sua vez, à flexibilidade dos câmbios. Como se verá adiante, a questão cambial do pós-I Grande está intimamente ligada ao aparecimento dos primeiros organismos do Estado que, no início da década de 1920, tiveram como missão o controlo da atividade bancária em Portugal.

Em 26 de junho de 1856 foi criado o Banco Mercantil Portuense e em 1858 é extinta a Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que estava autorizada a efetuar operações bancárias junto dos agricultores.

Em 1861, foi criado o Banco União (Porto) com privilégios de emissão através da Lei de 20 de agosto e do Decreto de 10 de dezembro. A Nova Companhia de Utilidade Pública foi, entretanto, criada por Decreto de 30 de março. Em 1863, por Lei de 13 de julho, foi criado o Banco Aliança (Porto), também com prerrogativas de emissão. Neste ano salienta-se

³⁶ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

³⁷ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

³⁸ REIS, Jaime, “*Aspetos da história portuguesa da segunda metade do século XIX*”, *Análise Social*, Vol. XXIX (125-126), 1994 (1^a-2^a), 33-54.

ainda a Lei de 13 de julho, que viria permitir a criação de sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola, referenciadas no capítulo “A lei das sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola (1863)”, na página 31. Em 25 de fevereiro de 1863 foi autorizada a filial do London & Brazilian Bank, mais tarde New London & Brazilian Bank.

Em 1864, havendo dúvidas acerca das regras que deveriam ser observadas para a autorização de bancos de desconto, depósito e circulação, entendeu-se nomear, por Portaria de 27 de junho, uma comissão de modo a propor as medidas que “[pudessem] reconciliar o livre exercício da iniciativa individual na constituição das associações que [tinham] por base as operações de crédito, com as garantias que [exigiam] a segurança e eficácia das mesmas operações”. Desconhece-se o resultado dos esforços da comissão e das medidas eventualmente propostas. O Estado, embora liberal, e não querendo impor muitas restrições à livre iniciativa individual, já pretendia aqui, de algum modo, levar em linha de conta os interesses de terceiros (depositantes e clientela em geral).

Ainda em 1864 foi instituído o Banco Nacional Ultramarino³⁹, tendo iniciado a sua atividade no ano seguinte. Será banco emissor e comercial em Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor e exclusivamente banco comercial no Continente. Naquele ano, foram ainda criados o Banco Lusitano,⁴⁰ o Banco do Minho⁴¹ e a Companhia Geral de Crédito Predial Português⁴².

Em 1866, uma Lei de 22 de junho, relacionada com a remissão de foros pertencentes aos conventos e corporações religiosas, permitiu a formação de bancos distritais ou provinciais de crédito agrícola e industrial por misericórdias, hospitais, irmandades e confrarias. Um ano depois, a Lei de 22 de junho de 1867 regulou o modo de funcionamento dos referidos bancos no que respeitava à organização, gerência e operações permitidas. Esta lei é analisada com pormenor em “Os bancos de crédito agrícola e industrial (1866/1867)”, na página 32.

O regime das sociedades anónimas veio a ser regulado pela Lei de 22 de junho de 1867 (cf. “O regime das sociedades anónimas (1867)”, na página 36), permitindo-se, a partir de então, a constituição de sociedades anónimas sem prévia autorização administrativa (ficavam apenas sujeitas a registo). Esta lei veio, pois, permitir a liberdade de constituição

³⁹ Carta de Lei de 16 de maio e Decreto de 12 de agosto.

⁴⁰ Decreto de 12 de agosto.

⁴¹ Lei de 5 de junho e Decreto de 21 de abril.

⁴² Decreto de 25 de outubro.

das sociedades anónimas, criando as condições para a expansão do número de entidades bancárias. De facto, enquanto em 1867 havia apenas onze bancos no país, em 1875 já havia cinquenta e um bancos, dos quais vinte e um de carácter regional.

Entre 1858 e 1873 foram autorizadas sete instituições emissoras a saber: o Banco Mercantil Portuense,⁴³ o Banco União,⁴⁴ o Banco Aliança,⁴⁵ o Banco do Minho,⁴⁶ o Banco de Guimarães,⁴⁷ o Banco Comercial de Braga⁴⁸ e as sociedades de crédito agrícola autorizadas a emitir notas⁴⁹ (a Nova Companhia de Utilidade Pública⁵⁰ foi a única entidade a aproveitar essa possibilidade⁵¹). Se considerarmos o Banco de Portugal e o Banco Comercial do Porto, que também tinham privilégios de emissão, chegaram a existir nove bancos emissores.

Em 1869, foi instituída a Caixa de Crédito Industrial por Decreto de 13 de dezembro. Em junho de 1872, o Banco Popular Espanhol foi autorizado a comerciar em Portugal⁵². Em 1873, referencia-se o aparecimento do Banco de Guimarães⁵³ (março), o Banco Comercial de Viana (maio), o Banco de Braga⁵⁴ (abril), o Banco Português (setembro), a Sociedade Geral Agrícola e Financeira de Portugal (setembro) e o Banco Agrícola e Industrial de Viana, instituído pela Misericórdia da mesma cidade, ao abrigo da Lei de Andrade Corvo de 1866.

O ano de 1874 também é pródigo na abertura de novos bancos, nomeadamente do Banco Industrial do Porto, do Banco do Douro, do Banco da Régua e do Banco Comercial, Agrícola e Industrial de Vila Real. Neste ano, a Lei de 14 de abril, concedeu ao Banco de Portugal o exclusivo da emissão de notas no distrito de Lisboa e a faculdade de o fazer em todo o Reino e o Decreto de 3 de setembro esclareceu que o exclusivo de emissão de notas no distrito de Lisboa seria por 50 anos, privilégio sem exclusivo nos restantes distritos.

⁴³ Lei de 1 de março de 1858.

⁴⁴ Lei de 20 de agosto de 1861.

⁴⁵ Lei de 13 de julho de 1863.

⁴⁶ Lei de 5 de junho de 1864.

⁴⁷ Lei de 19 de março de 1873.

⁴⁸ Lei de 19 de abril de 1873.

⁴⁹ Lei de 13 de julho de 1863.

⁵⁰ Decreto de 21 de abril de 1864.

⁵¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

⁵² Decreto de 6 de junho.

⁵³ Autorizado a emitir notas.

⁵⁴ Também com privilégio de emissão.

Em 1875, salienta-se a constituição do Banco do Alentejo, do Banco Agrícola e Industrial de Faro,⁵⁵ do Banco Comércio e Indústria, da Casa Bancária Burnay & Companhia, do Banco Lisboa & Açores, do Banco de Chaves, do Banco Eborense, do Banco de Bragança e do Banco Comercial da Madeira.

A expansão do sistema bancário entre 1850 e a década de 1870 foi realizada sem problemas consideráveis, mas tudo mudou na década de 70. O crescimento do número de bancos e casas bancárias tornou-se excecional (durante este período foram criados nove bancos comerciais, deu-se a abertura das primeiras filiais de bancos estrangeiros, criaram-se bancos hipotecários, agrícolas e industriais, casas bancárias, banqueiros e caixas económicas⁵⁶), começando a generalizar-se os comportamentos especulativos, o que levou o sistema bancário português a desembocar numa nova crise em 1876.

Segundo Pereira (1983)⁵⁷, o elevado número de organizações bancárias resultava de uma maior rapidez na circulação monetária, alimentada pelas remessas dos emigrantes portugueses no Brasil, visto que *“a comparação da proveniência da emigração para o Rio de Janeiro de 1870 a 1874 (...) e do número de bancos abertos de 1873 a 1875, distrito a distrito, mostra uma coincidência entre os distritos de maior emigração e aqueles onde funciona um maior número de bancos novos. A criação de alguns destes bancos resultou até da iniciativa da minoria de emigrantes enriquecidos, regressados então ao País”*⁵⁸.

Pereira (2011)⁵⁹ refere ainda que as remessas de emigrantes do Brasil constituíram um bom negócio no qual muitos bancos, nomeadamente no Norte, procuraram participar. O Estado também aqui interveio, criando a Agência Financeira do Rio de Janeiro e em outras cidades brasileiras, ocupando um papel de relevo neste negócio entre 1891 e 1930, o qual foi gerido pelo Banco de Portugal como caixa do tesouro⁶⁰. As transferências efetuavam-se mediante letras de câmbio, instrumento equivalente na época ao cheque internacional. Ao Banco de Portugal competia, segundo a autora, encaminhar essas letras de câmbio, tarefa que era viabilizada pela cobertura geográfica da sua rede de agências.

⁵⁵ Ao abrigo da Lei de 22 de junho de 1866, já referida.

⁵⁶ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

⁵⁷ PEREIRA, Miriam Halpern, *Livre câmbio e desenvolvimento Económico*. Lisboa: Sá da Costa, xvi, 1983.

⁵⁸ Referido por Mendonça (2011).

⁵⁹ PEREIRA, Miriam Halpern, *“Instituições e desenvolvimento económico (Séc. XIX) – Contribuição para uma agenda de investigação”*, Comunicação apresentada ao XXXI Congresso da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

⁶⁰ Função definida no contrato com o Estado em 1887.

A expansão da rede bancária no continente fez-se sobretudo através de representantes e/ou filiais, cuja distinção, segundo Mendonça (2011),⁶¹ deve ser mais esclarecida e estudada porque os representantes eram formalmente os representantes legais da instituição, mas podiam ter ou não uma concretização física e mesmo institucional. Por outro lado, segundo o mesmo autor, estes agentes/ representantes ou mandatários desenvolviam outras atividades comerciais e muitas vezes eram agentes de várias instituições bancárias. Nas filiais ou delegações, normalmente existia uma obrigação de exclusividade, com um espaço e um responsável, funcionários, etc.

Segundo Leite (1927),⁶² havia um excesso de capital investido em operações bancárias, o que levava os bancos a fazer grandes imobilizações em fundos públicos e operações de especulação para darem emprego ao dinheiro que tinham disponível e para poderem distribuir dividendos aos acionistas. Ainda segundo o mesmo autor, o aumento rápido do número de bancos deveu-se à febre especulativa que nessa época, sobretudo no Porto, tomou aspetos de verdadeira epidemia. As subscrições para novas empresas, quase todas bancárias, eram cobertas várias vezes. Os particulares empenhavam as ações do banco de que eram possuidores para entrarem em novas subscrições. Assim, uma grande parte do capital bancário era, segundo Costa Leite, fictícia.

Nos quinze anos anteriores à crise de 1876 é possível referenciar a criação de quase uma trintena de instituições bancárias, citando-se aqui as principais: A Nova Companhia de Utilidade Pública (1861), o Banco União (1861), o Banco Aliança (1863), o Banco Nacional Ultramarino (1864), o Banco Lusitano (1864), o Banco do Minho (1864), a Companhia Geral de Crédito Predial Português (1864), o Banco Agrícola e Industrial Visiense (1868), a Caixa de Crédito Industrial (1869), o Banco de Guimarães (1873), o Banco Comercial de Viana (1873), o Banco Comercial de Braga (1873), o Banco Português (1873), o Banco Agrícola e Industrial de Viana (1874), o Banco Industrial do Porto (1874), o Banco do Douro (1874), o Banco Comercial Agrícola e Industrial de Vila Real (1874), o Banco da Régua (1874), o Banco Agrícola e Industrial de Faro (1875), o Banco Comércio e Indústria (1875), o Banco Lisboa & Açores (1875), o Banco de Chaves (1875), o Banco do Alentejo (1875), o Banco Eborense (1875), o Banco de Bragança (1875), o Banco Comercial da

⁶¹ MENDONÇA, Artur Ângelo Barracosa, *“Contributos para a História da expansão do sistema bancário no espaço regional (1874-1930): o caso do Algarve”*, Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

⁶² LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa, *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

Madeira (1875), a Casa Bancária Burnay & Companhia (1875) e a Caixa Geral de Depósitos (1876).

De acordo com Pereira (2009),⁶³ na primeira metade da década de 70 reuniram-se no Norte de Portugal uma série de condições sociais, económicas e financeiras favoráveis ao aparecimento de instituições bancárias. O fim da Guerra do Paraguai desbloqueou as remessas dos emigrantes portugueses no Brasil, juntando-se outros capitais provindos do Peru e de Espanha. Os capitais financeiros abundavam e a especulação com os títulos de dívida do Governo e aumento do câmbio do Brasil sobre Londres asseguravam um lucro fácil aos bancos. Ainda segundo o mesmo autor, tudo parecia favorecer o aparecimento de bancos, cuja constituição legal se facilitara em 1867 com a promulgação da lei das sociedades anónimas pelo então ministro Andrade Corvo, tal como já referido.

Segundo Pereira (2011),⁶⁴ a criação de uma estrutura bancária nacional foi, de facto, uma das grandes inovações do mercado de capitais na segunda metade do séc. XIX. Os bancos tornaram-se num eixo central da política financeira e da economia portuguesa desde essa época.

3.3.1 A lei das sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola (1863)

No ano de 1863 salienta-se a Lei de 13 de julho, que viria permitir a criação de sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola⁶⁵ livres de imposto e podendo obter privilégio para a emissão de obrigações prediais ou letras hipotecárias por vinte e cinco anos. Nenhuma destas sociedades se poderia estabelecer sem autorização especial do Governo, a qual poderia ser retirada se a sociedade se desviasse do seu fim principal ou violasse os seus estatutos.

O Governo poderia conceder àquele tipo de sociedades a faculdade de emitir notas ou letras ao portador. Tais sociedades poderiam também, com relação aos empréstimos por elas contratados, ter o privilégio de emissão de obrigações prediais ou letras hipotecárias,

⁶³ PEREIRA, Hugo, *“Dois bancos vianenses: Banco de Viana e Banco Comercial de Viana”*, Cad. Vianenses, 43, 177-193, 2009.

⁶⁴ PEREIRA, Miriam Halpern, *“Instituições e desenvolvimento económico (Séc. XIX) – Contribuição para uma agenda de investigação”*, Comunicação apresentada ao XXXI Congresso da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

⁶⁵ Regidas por um governador e sob vigilância do Ministério das Obras Públicas.

desde que a soma do valor nominal destes títulos nunca excedesse a totalidade dos respetivos empréstimos.

A lei exigia às sociedades de crédito predial ou agrícola a obrigação da publicação e envio ao Governo do balancete da sua situação financeira (em relação ao mês anterior), assim como o relatório e contas anuais, depois de aprovadas pela assembleia geral. Para além dessa obrigatoriedade, as referidas sociedades ficavam colocadas sob vigilância do Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que sobre elas exerceria a conveniente fiscalização. A única entidade a aproveitar a referida Lei de 13 de julho de 1863 foi a Nova Companhia de Utilidade Pública⁶⁶.

Esta lei impõe já ao Estado o dever de fiscalização e, por parte das sociedades, a obrigação, do envio periódico das suas contas. Não especifica, contudo, que tarefas devem ser executadas por parte de Estado para se atingir a “*conveniente fiscalização*”. A formação das sociedades anónimas dependia da autorização casuística do Estado, que usava esta prerrogativa para apoiar as sociedades que se constituíam através de privilégios específicos recebendo o Estado, em contrapartida, apoio às finanças públicas⁶⁷.

3.3.2 Os bancos de crédito agrícola e industrial (1866/1867)

Em 1866, uma Lei de 22 de junho, relacionada com a remissão de foros pertencentes aos conventos e corporações religiosas, permitiu a formação de bancos distritais ou provinciais de crédito agrícola e industrial por misericórdias, hospitais, irmandades e confrarias. Um ano depois, a Lei de 22 de junho de 1867 regulou o modo de funcionamento dos referidos bancos, no que toca à organização, gerência e operações permitidas.

Estes bancos tinham unicamente por fim emprestar os capitais necessários para a conservação e benfeitoria de prédios rústicos, para a compra de máquinas e instrumentos e receber em depósito as somas que lhe fossem confiadas (vencendo juros), funcionando como caixas económicas.

⁶⁶ Decreto de 21 de abril de 1864.

⁶⁷ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

Para atingir os fins indicados, os bancos de crédito agrícola e industrial poderiam realizar, entre outras, as seguintes operações: empréstimos sobre penhores, empréstimos sobre letras ou em contas correntes, emissão de títulos fiduciários representativos de empréstimos feitos à agricultura e à indústria e recebimento de depósitos, com ou sem juros.

A mencionada lei continha disposições relativamente elaboradas acerca da natureza dos empréstimos sobre penhor, empréstimos sobre letras e contas correntes. No que respeita aos empréstimos sobre penhor, estes deveriam ser destinados à agricultura ou à indústria e não podiam ter uma duração inferior a 6 meses nem superior a quatro anos; o banco tinha o direito de exigir toda a dívida se alguma das prestações não fosse paga no prazo estipulado; o juro a cobrar deveria ser publicitado e uniformemente estipulado; a alteração do juro deveria ser anunciada com uma antecipação de, pelo menos, dez dias; o juro só podia ser calculado sobre as prestações não pagas; cada um dos fiadores respondia pela totalidade da dívida; os devedores poderiam assegurar o pagamento das suas dívidas consignando os rendimentos de certos bens imóveis; os bancos podiam emitir títulos fiduciários a menos de cinco anos representativos dos empréstimos, mas os juros deveriam ser inferiores aos dos empréstimos.

No que toca aos empréstimos sobre letras e contas correntes, estes não podiam ter um prazo superior a três meses; não poderia haver mais de duas reformas destas letras e cada reforma não deveria ultrapassar três meses.

As contas correntes garantidas com hipoteca não podiam ser abertas por prazo superior a cinco anos; a soma máxima destas contas correntes não poderia exceder cinquenta por cento do valor do prédio hipotecado; os devedores destes empréstimos eram obrigados a pagar todos os anos, pelo menos, vinte e cinco por cento das quantias mutuadas e, se não pagassem, era fechada a conta e seriam executados pelo que devessem. Era proibido aos bancos aceitarem hipotecas de prédios que não estivessem desembargados, nem poderiam empregar nestas operações mais de um terço dos capitais.

A Lei de 22 de junho de 1867 apresentava um conjunto de disposições que se destinavam a proteger os bancos. Por exemplo, os empréstimos venciam-se e deviam ser pagos quando a coisa empenhada se perdesse ou diminuísse de valor, ou quando fosse exigida por terceiro a quem pertencesse e não tivesse consentido no penhor; quando os fiadores (um ou todos), se tornassem insolventes e não fossem substituídos; quando o devedor

faltasse ao pagamento de alguma prestação ou sempre que os capitais emprestados não tivessem a aplicação devida.

Vencida e não paga a dívida, os bancos exigiriam o pagamento, sendo o mutuário intimado para pagar em dez dias, sob pena de ser vendido o penhor em hasta pública. Se o penhor ficasse na guarda e posse do mutuário e este não apresentasse as coisas empenhadas para serem vendidas, seria preso. Esta prisão duraria tantos dias quantos fossem os correspondentes à importância total das dívidas, contando-se a 1\$000 réis por dia. O mutuário não poderia opor-se aos procedimentos contra ele estabelecidos senão depois de segurar a dívida com depósito, penhores, embargos ou fianças.

Quanto aos depósitos, os bancos de crédito agrícola e industrial podiam receber depósitos em dinheiro, objetos de ouro e prata, títulos da dívida pública e títulos de sociedades anónimas ou companhias. Estipulando-se que o dinheiro depositado vencia juros, estes não poderiam exceder três por cento, podendo a quantia depositada ser pedida, no todo ou em parte, com pré-aviso definido em função da quantia a levantar. Não havendo estipulação de juros, o dinheiro depositado poderia ser levantado quando o depositante o exigisse, ou por meio de cheque à ordem.

A mencionada lei comportava, também, um conjunto de normas relacionadas com a organização e administração dos bancos de crédito agrícola e industrial. Deveria ficar convencionado, em estatuto especial, todos os preceitos e regras da sua organização financeira e administrativa descrevendo as operações para que eram autorizados. Os estatutos seriam submetidos ao exame e aprovação do Governo, pelo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

A Administração seria confiada a uma gerência composta por três membros, eleitos anualmente, cuja remuneração seria estipulada nos estatutos da instituição. Para além da gerência, em cada banco haveria um conselho fiscal composto de três vogais eleitos todos os anos, cujas funções não eram remuneradas e eram consideradas de administração pública. Seria este conselho que deteria um conjunto de atribuições de controlo da atividade da instituição.

De facto, competia ao Conselho Fiscal, nos termos da lei, fiscalizar as operações do banco e os atos da gerência,⁶⁸ examinar o relatório e contas anuais da gerência e dar sobre estes documentos o seu parecer, remetendo-o ao Governo e ao Governador Civil para ser presente à Junta Geral do Distrito. Para além disso, o Conselho Fiscal poderia solicitar ao Governo as providências necessárias para melhorar a organização do banco e tornar mais eficazes os serviços que ele devia prestar à indústria agrícola e fabril.

Para além dos poderes do Conselho Fiscal, o artigo 33º da Lei de 22 de junho de 1867 atribui ao Governo a faculdade, quando o julgasse conveniente, de mandar inspecionar os bancos e a sua gerência. Por proposta dos inspetores ou do respetivo Governador Civil e, ouvido o Conselho Fiscal, podia o Governo dissolver a gerência dos bancos, nomeando quem interinamente a substituísse e ordenando a eleição de novos gerentes no prazo de quinze dias⁶⁹.

Em 2 de agosto de 1867, o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria emitiu uma Circular com o objetivo de dar instruções para a criação deste tipo de bancos. Nela se refere que, com a criação dos bancos agrícolas e industriais, podiam os estabelecimentos pios não só aumentar os seus rendimentos, mas contribuir para o desenvolvimento da agricultura e aumento da riqueza pública.

A Circular esclarece que, definindo as operações permitidas e respetivas condições, a lei teve por fim afastar todo o risco que pudesse comprometer os capitais dos estabelecimentos pios. Interessante é também saber que para tornar os empréstimos mais seguros se obrigou que tivessem como finalidade unicamente a agricultura. Foi ainda com o intuito de tornar seguros os capitais que a lei limitou a ação dos bancos a circunscrições definidas, de modo a que os bancos pudessem vigiar constantemente o uso do dinheiro que emprestassem e ter mais cabal conhecimento da solvabilidade dos seus devedores.

A Circular mostra que as entidades públicas esperavam que, dado o primeiro impulso, manifestado pela prática da vantagem da sua existência nas localidades, em breve os bancos comunicassem prosperidade à agricultura e à pequena indústria. Contudo, este tipo de instituições não veio a ter a disseminação pelo país que o Governo desejaria, cujo modelo, segundo a Circular, a Escócia dava “*maravilhoso exemplo*”. De facto, na sequência

⁶⁸ O Conselho Fiscal deveria reunir-se, pelo menos, uma vez por ano.

⁶⁹ Artigo 34º da Lei de 22 de junho de 1867.

desta lei vieram a ser constituídos apenas o Banco Agrícola e Industrial Visiense (1868)⁷⁰, o Banco Agrícola e Industrial de Viana (1873) e o Banco Agrícola e Industrial de Faro (1875). A Companhia Geral de Crédito Predial Português foi criada também em conformidade com esta lei.

3.3.3 O regime das sociedades anónimas (1867)

A Lei de 22 de junho de 1867 regulou o regime das sociedades anónimas. Nestas, os associados limitam a sua responsabilidade ao capital subscrito. As sociedades anónimas estavam sujeitas a registo especial no Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria e constituíam-se pela simples vontade dos seus associados, sem dependência de prévia autorização administrativa e aprovação dos seus estatutos. Todavia, nenhuma sociedade anónima poderia iniciar as suas operações sem que os seus estatutos fossem publicados no diário oficial do Governo. Ficava, pois, desta forma, revogado o artigo 546º do Código Comercial de 1833 permitindo-se, em consequência, a partir de então, a constituição de sociedades anónimas sem prévia autorização administrativa, ficando apenas sujeitas a mero registo.

Incumbiria ao Conselho Fiscal⁷¹ das sociedades anónimas, entre outras tarefas, fiscalizar a administração da sociedade, examinar a sua escrituração e dar parecer sobre o balanço e relatório anual. Todos os semestres seria apresentado a este órgão um resumo do balanço e, no final de cada ano, o balanço desenvolvido, acompanhado da conta de perdas e ganhos e de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade. Após a aprovação em assembleia geral, os relatórios da administração e do conselho fiscal seriam publicados no diário oficial do Governo.

As sociedades anónimas que, pelos seus estatutos, estipulassem a possibilidade de emissão de obrigações, deveriam publicar no diário oficial, em base mensal, os balancetes contendo o resumo do seu ativo e passivo. Uma parte dos lucros líquidos da sociedade anónima deveria ser destinada a um fundo de reserva até à concorrência de um décimo do capital social.

⁷⁰ O Decreto de 19 de fevereiro de 1868 aprovou os estatutos do Banco Agrícola e Industrial Visiense, fundado pela Misericórdia de Viseu e cuja circunscrição territorial tinha por limites o concelho de Viseu.

⁷¹ O Conselho Fiscal seria composto por três membros.

Nos termos da Lei de 22 de julho o Governo não poderia fazer cessar o exercício de qualquer sociedade anónima por ato administrativo, podendo apenas promover nos tribunais de comércio competentes, e por intervenção do ministério público, a dissolução das sociedades anónimas que funcionassem em contravenção às disposições do referido diploma.

A Portaria de 19 de setembro de 1867 veio regular a secção 13ª da lei das sociedades anónimas relativa à habilitação das sociedades anónimas estrangeiras que, direta ou indiretamente, por intervenção de sucursais ou mandatários, operassem ou intentassem operar em Portugal. Esta portaria enumerava a documentação necessária para a aprovação da sua atividade em Portugal.

Até à Lei de 22 de junho de 1867 as sociedades anónimas precisavam para se constituírem da aprovação dos seus estatutos por decreto do Governo. Depois da sua publicação esse sistema foi substituído pelo da liberdade de constituição das sociedades anónimas bancárias (desde que se cumprissem os preceitos legais), tendo-se essas sociedades multiplicado de tal forma que, em 1875, havia, segundo o respetivo anuário estatístico, cinquenta e um bancos e sociedades bancárias (sem contar com a Companhia de Crédito Predial), uma agência de banco estrangeiro e três bancos agrícolas e industriais, nascidos das antigas práticas bancárias das Misericórdias e decorrentes da Lei de Andrade Corvo de 22 de junho de 1866 ⁷².

De acordo com Gomes e Antunes (2002), ⁷³ as sociedades anónimas bancárias na década de setenta do séc. XIX regiam-se pela lei das sociedades anónimas de 1867, cabendo às respetivas assembleias gerais de acionistas a nomeação dos órgãos sociais ⁷⁴ e o sancionar da atividade do exercício. Os bancos submetiam os seus projetos de estatutos e de regulamentos à aprovação do Governo, fazendo parte do seu enquadramento normativo a obrigação de apresentação de balancetes mensais ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, assim como a apresentação de um relatório à assembleia de acionistas.

Segundo os mesmos autores, poder-se-ia pensar que competia ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria a função de fiscalização e regulação do mercado. É certo

⁷² LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa, *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

⁷³ GOMES, Gilberto e ANTUNES, J.A. Aranha, "A banca comercial portuguesa na crise de 1876", Comunicação apresentada ao XXII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro de 2002).

⁷⁴ Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

que, na crise de 1869, o Ministério indagara junto das associações comerciais as causas da falta de liquidez então observadas, solicitando através de um questionário, as medidas que, no entender das mesmas, deveriam ser tomadas para a transparência do sector, nomeadamente as alterações que os balancetes deveriam conter de modo a transmitirem o verdadeiro valor dos seus ativos. Contudo, a expansão do início dos anos 70 rapidamente fez esquecer os mecanismos de fiscalização e regulação, deixando-se às assembleias de acionistas a responsabilidade do funcionamento do sistema.

3.4 A crise bancária de 1876

Em 1876, em plena crise bancária originada pelo crescimento elevado do número de instituições bancárias e pelos comportamentos especulativos suportados pelas remessas do Brasil, teve que ser concedida moratória aos bancos para o pagamento de notas, depósitos e obrigações comerciais (Decreto de 18 de agosto). Neste diploma estabeleceu-se que o vencimento e pagamento de letras, notas promissórias, depósitos, títulos comerciais e fiduciários entre particulares, bancos, companhias ou sociedades, seriam suspensos e prorrogados por sessenta dias, sendo também suspensos os efeitos jurídicos dos protestos e não ocorrendo as prescrições dos referidos títulos.

Em 6 de maio, tinha bastado a declaração de insolvência de duas casas bancárias do Porto, a filial da casa espanhola Roriz e a Casa Luís de Matos, para desencadear uma corrida aos bancos e dar início uma grave crise,⁷⁵ gerando um *“efeito dominó nas instituições de crédito”*⁷⁶. É então que, pela primeira vez, o Banco de Portugal, em articulação com o Governo, desempenha a função de banqueiro dos bancos. O Governo solicitou, para acorrer às dificuldades das instituições bancárias, um empréstimo em Londres e transferiu cem mil libras da Agência Financeira Portuguesa para o Banco de Portugal⁷⁷.

O Banco de Portugal, solicitado por todos os lados para acorrer à situação aflitiva da praça, viu as suas reservas diminuírem, a ponto de, por várias vezes, se ter visto obrigado a pedir a Londres remessas de ouro. Por Decreto de 10 de maio, o Banco de Portugal foi

⁷⁵ PEREIRA, Miriam Halpern, *“Instituições e desenvolvimento económico (Séc. XIX) – Contribuição para uma agenda de investigação”*, Comunicação apresentada ao XXXI Congresso da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

⁷⁶ GOMES, Gilberto e ANTUNES, J.A. Aranha, *“A banca comercial portuguesa na crise de 1876”*, Comunicação apresentada ao XXII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro de 2002).

⁷⁷ Miriam Halpern Pereira (2011).

autorizado a elevar o juro do desconto a seis por cento, o que melhorou um pouco a situação⁷⁸. Mas, três meses depois, na data de liquidação dos empréstimos concedidos pelo Banco de Portugal, vários estabelecimentos acabaram por suspender pagamentos, o que provocou uma corrida ao Banco de Portugal para troco de notas. Houve depois a necessidade de suspender temporariamente (entre 18 e 24 de agosto de 1876) a convertibilidade do escudo.

Em 26 de agosto foi emitido um Decreto interpretativo do referido diploma de 18 de agosto que clarificou que este seria apenas aplicável às obrigações contraídas anteriormente à sua data e que se vencessem durante o prazo de prorrogação. Os juros continuariam a correr durante o prazo de prorrogação.

Na crise de 1876 desapareceu um quinto das instituições bancárias existentes mas, apesar disso, não se regulamentou especificamente a atividade bancária, nem se passou a fiscalizar a banca. Não nos podemos esquecer que se estava em pleno período de liberalismo.

Salientam-se a suspensão de pagamentos do Banco do Porto, da Casa Bancária Carmo Sobrinho e C^a, do Banco Comercial de Viana, do Banco Comercial de Braga, do Banco União e do Banco Lusitano. Contrariando esta onda de dificuldades, a Caixa Geral de Depósitos foi criada através da Lei de 10 de abril de 1876 e passou a ser administrada pela Junta de Crédito Público. O seu regulamento foi publicado por Decreto de 6 de dezembro desse ano.

Em 1876 havia cinquenta e dois bancos, dos quais vinte e quatro sediados no norte do país. Os bancos do norte com privilégios de emissão eram o Banco Comercial do Porto, o Banco União, Aliança Nova Companhia Utilidade Pública, Banco Mercantil Portuense, Banco do Minho, e Banco de Guimarães. Havia na altura grande resistência, quer por parte dos bancos, quer das associações e empresas do norte, a que o monopólio de emissão fosse apenas privilégio do Banco de Portugal.

Nesta crise bancária destacamos o desaparecimento da Caixa Crédito Industrial, do Banco Comercial de Braga, do Banco Comercial de Viana, do Banco do Porto, da Companhia de Crédito Portuense, da Caixa Económica Penhorista, do Banco Nacional, do Banco Agrícola e Industrial da Estremadura, da Companhia Comercial e Industrial Portuguesa, do Banco

⁷⁸ LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa, *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

União de Portugal e Brasil, do Banco Nacional Insulano e do Banco Agrícola Comercial e Industrial de Ponte de Lima⁷⁹.

Em 1876, segundo Gomes e Antunes (2002), embora a situação das sociedades bancárias fosse muito heterogênea, é possível, salientar as seguintes situações:

- A “bancarização” do território atingiu um número incomportável de instituições no período que medeia entre 1872 a 1876;
- A existência de um número tão elevado de instituições de crédito e de funcionários levou os bancos a recorrer a negócios “públicos” (empréstimos ao Estado, títulos de dívida pública);
- O Estado absorvia uma parte significativa dos recursos bancários, desviando-os da economia;
- No início do anos 70 do séc. XIX, a banca portuguesa tinha nas remessas dos emigrantes brasileiros uma fonte primordial do negócio bancário;
- A praça do Porto, sendo a mais atingida, foi a que, no início dos anos 80, entrou num negócio sem retorno, o Sindicato Portuense para os Caminhos de Ferro de Salamanca à fronteira portuguesa;
- A crise de 1876 acelerou o processo de concentração do mercado, através de um conjunto de fusões, ainda que em número muito reduzido;
- Nos anos 70 do séc. XIX, a fiscalização das sociedades anónimas coube às assembleias de acionistas;
- A recuperação de 1876 parece estar assegurada por volta de 1879 a 1881. Todavia, os agregados em liquidação arrastaram-se ao longo da década de 80;
- Com a crise de 1876, os bancos aumentaram as taxas de operações ativas e tornaram-se mais seletivos com o desconto.

O Banco de Portugal, no seu relatório à Assembleia Geral de agosto de 1876⁸⁰, explicita as principais razões da crise de 1876:

- Escassez das remessas do Brasil;
- Criação de numerosas empresas com espírito de especulação;
- Desregulada especulação com fundos espanhóis que deram origem às primeiras falências ocorridas em maio;

⁷⁹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

⁸⁰ Relatório especial do Banco de Portugal sobre a suspensão de pagamentos em Agosto de 1876 (Diário do Governo nº 27, de 5 de fevereiro de 1877).

- Levantamento dos depósitos bancários, que origina dúvidas sobre a solvabilidade das instituições e aumenta a troca de notas por ouro;
- Situação cambial do país e avultados pagamentos a efetuar pelo Estado no estrangeiro;
- Descida do câmbio do escudo em Londres com implicações no aumento da exportação de ouro.

A especulação com os fundos espanhóis foi analisada por Gomes e Antunes (2002). Segundo estes autores, no início dos anos cinquenta do século XIX aumentou o interesse dos portugueses pela dívida consolidada espanhola. Contribuiu para isso o estabelecimento de muitas companhias de seguros de vida e, depois, o estabelecimento de agências dos bancos portugueses para pagamento dos juros daquela dívida, função assumida nos finais de 1870 exclusivamente pelo Banco Nacional Ultramarino.

A procura de títulos de dívida interna espanhola em Portugal era de tal modo acentuada que as cotações em Lisboa e Porto mantiveram-se até ao início de 1873 superiores às registadas em Madrid. Por este facto, gerou-se um negócio altamente lucrativo de importação daqueles títulos explorando esta diferença nas cotações. Estas importações dariam aos importadores (bancos e casas bancárias) um lucro de cerca de 10% e aos compradores da dívida interna espanhola, uma aplicação de capital que, apesar do elevado risco, rendia de 12% até 14% ao ano.

Ainda de acordo com Gomes e Antunes (2002), de outubro de 1874 a julho de 1876, observam-se dois períodos bem marcados. O primeiro vai de outubro de 1874 até junho de 1875, com picos nos meses de janeiro e março deste último ano e em que a proporção das operações em fundos espanhóis aumenta substancialmente. É um período em que se reforça a tendência iniciada no ano anterior do jogo na baixa e do volume crescente de operações a prazo sobre aqueles fundos.

Este frenesim do jogo e o recurso a operações a descoberto conduziu a uma situação delicada no fim do mês de janeiro de 1875, quando um dos “jogadores” não honrou os compromissos para a liquidação dessa quinzena, tendo os corretores assumido a responsabilidade dessa liquidação.

A “bolha” especulativa desenvolve-se no período seguinte (julho de 1875 a julho de 1876) num crescendo que atinge o ponto máximo no mês de fevereiro. Duas causas externas

contribuem para a aceleração da crise: a difícil situação financeira do tesouro espanhol e a crise brasileira de maio de 1875. Devemos ainda acrescentar uma causa interna, as numerosas chamadas de prestação de capital de sociedades entretanto constituídas e a terceira emissão de obrigações dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro⁸¹.

Martins (1899),⁸² que considera o relatório do Banco de Portugal à Assembleia Geral de agosto de 1876 como o documento mais importante para a história da crise, não deixa de classificar as causas nele enumeradas como “*causas fortuitas*” no eclodir da crise, considerando como causa principal “*(...) a liberdade bancária – por uma errada aplicação da força especulativa, por um desvio originado na cobiça natural; desvio que a lei consente por abandonar à anarquia a organização do serviço de crédito, por o tornar dependente de uma especulação que, posta ao abrigo da ruína do crédito pessoal por meio do limite da responsabilidade, que se torna desde logo em vertigem, de empresas em jogo, e afinal de roubos (...)*”⁸³.

3.5 Da crise de 1876 à crise de 1891

Por Carta de Lei de 7 de abril de 1877, foi aprovada a garantia do Governo aos empréstimos concedidos pelo Banco de Portugal nos meses de maio e junho de 1876 a diversos estabelecimentos bancários da cidade do Porto⁸⁴. Foram também aprovados os contratos de empréstimos feitos durante os meses de agosto e setembro a diversos estabelecimentos de crédito⁸⁵ sob penhor de títulos de dívida pública do Estado.

Ainda em 1877, através de novo contrato com o Estado, o Banco de Portugal ficou com poderes de banco central (banqueiro do Estado, poder de fixação das taxas de juro para as operações das outras instituições bancárias e exclusivo de emissão de notas)⁸⁶.

⁸¹ GOMES, Gilberto e ANTUNES, J.A. Aranha, “A banca comercial portuguesa na crise de 1876”, Comunicação apresentada ao XXII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro de 2002).

⁸² MARTINS, Oliveira, *A circulação fiduciária: Memória apresentada à Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa, parceria António Maria Pereira, 1899.

⁸³ Referenciado por Gomes e Antunes (2002).

⁸⁴ Na importância de trezentos e cinquenta e seis mil réis.

⁸⁵ No valor de 1100 mil réis.

⁸⁶ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

A melhoria verificada da economia desde os finais da década de 1870 até ao fim da década seguinte permitiu estabilizar o sistema bancário. A criação de novas organizações bancárias ocorreu sob a forma de casas bancárias, banqueiros e caixas económicas⁸⁷, não se constituindo novas instituições bancárias sob a forma de sociedades anónimas. Neste período, houve pouco envolvimento do sistema bancário no financiamento do Estado⁸⁸.

Em 1879, por Lei de 2 de maio, dá-se a unificação monetária do Continente e da Madeira, continuando a existir o espaço monetário dos Açores⁸⁹. A Caixa Económica do Montepio Terceirense das Classes Laboriosas e a Caixa Económica Portuguesa aparecem em 1880, a última sob garantia do Estado e administrada pela Junta de Crédito Público através da Caixa Geral de Depósitos. O Banco Nacional Ultramarino vê aprovados os contratos com o Governo por Lei de 19 de junho do referido ano. Em 1881 foram aprovados os regulamentos da Caixa Económica Portuguesa⁹⁰ e o da Caixa Geral de Depósitos⁹¹. Em 1882, por Lei de 27 de julho, o Banco Mercantil Portuense foi autorizado a substituir as suas notas em circulação e o Alvará de 6 de dezembro aprovou os novos estatutos do Banco de Portugal.

Em 1884 referencia-se o aparecimento da Casa Bancária Borges & Irmão. Em 1885 foi fundada, ao abrigo da Lei de 1 de julho, a Caixa Económica Portuguesa com a Caixa Geral de Depósitos. A Lei de 22 de julho de 1885 autorizou o Governo a garantir as emissões de obrigações do Banco Nacional Ultramarino e em 5 de novembro do mesmo ano, foi aprovado, por alvará, o novo regulamento administrativo do Banco de Portugal, substituindo-se o regulamento de 5 de março de 1865.

A Lei de 29 de julho de 1887 autorizou o Governo a contratar a constituição de um banco emissor de acordo com determinadas bases. O Banco de Portugal celebrou com o Estado o contrato de 10 de dezembro tornando-se, a partir de 1 de janeiro de 1888, o único banco emissor, mas obrigando-se a abrir filiais e agências em todos os distritos. Não havendo acordo com os bancos emissores existentes, estes mantiveram a capacidade de emitir moeda⁹².

⁸⁷ Caixa Económica do Montepio Terceirense das Classes Laboriosas (1880), Caixa Económica Portuguesa (1180), Casa Bancária Borges & Irmão (1884).

⁸⁸ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

⁸⁹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

⁹⁰ Decreto de 10 de março.

⁹¹ Decreto de 17 de agosto.

⁹² VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

O Código Comercial de 1888 (Lei de 28 de junho), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1889, acabou por deixar para diploma especial as disposições aplicáveis às instituições bancárias ao dispor no artigo 363º que “*as operações de banco [regular-se-iam] pelas disposições especiais respectivas (...)*”. Tal legislação só veio a ser introduzida seis anos depois, em 1894. Também a criação, organização e funcionamento dos estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários foi deixada para legislação especial.

De acordo com o referido código eram consideradas operação bancárias as operações tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, em especial os de câmbios, arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Ainda no ano de 1888 o Banco Comercial do Rio de Janeiro foi habilitado a exercer a sua atividade em Portugal (Alvará de 6 de novembro de 1888). Nos finais da década de 1880 verificou-se uma inversão da conjuntura favorável decorrente do agravamento da situação no Brasil (abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República em 1889), do Ultimato Inglês de 1890 e da agitação política que culminou com a fracassada revolução republicana de 31 de janeiro de 1891, no Porto.

3.6 A crise de 1891 e anos seguintes

Em 1891 o endividamento público tornou-se difícil de gerir, começando o Estado a sentir dificuldades em fazer face aos encargos da dívida e ainda a ter que socorrer alguns bancos e companhias ferroviárias em dificuldades. Falou-se de bancarrota e o público reagiu em pânico, provocando uma sangria dos depósitos do sistema bancário e uma corrida à conversão das notas entre maio e setembro. O Banco de Portugal ficou sem reservas e outros bancos acabaram por suspender pagamentos. Foi decretada a suspensão da convertibilidade e em junho o abandono do padrão-ouro. A convertibilidade esteve próxima em 1906, mas apenas após a reforma monetária de 1931 o escudo regressaria a um sistema de convertibilidade indireta, o sistema padrão-divisa-ouro (durante apenas três meses).

Pelo Decreto de 7 de maio, foram tomadas diversas providências para acorrer às dificuldades provenientes das circunstâncias excecionais em que se encontravam as

praças monetárias do país, habilitando-se o Banco de Portugal a fornecer os recursos às restantes instituições bancárias, ao comércio e ao Tesouro. O referido diploma estabeleceu que o Banco de Portugal elevaria a 4 milhões de réis o crédito concedido ao Tesouro e impôs um limite ao total das notas em circulação no sentido de não excederem o triplo das existências metálicas do banco em moeda ou barras de ouro ou de prata.

Três dias depois (Decreto de 10 de maio), tendo em conta que as providências tomadas pelo Decreto do dia 7 não tinham sido *“suficientes para acalmar os ânimos, fortemente sobressaltados pela crise monetária promovida pela desconfiança que há meses [tinham invadido] o espírito público”* foi necessário conceder moratória por mais sessenta dias ao vencimento e pagamento de letras, notas promissórias, depósitos, títulos comerciais e fiduciários entre particulares, bancos, companhias ou sociedades.

Na origem do Decreto de 10 de maio está a chamada de atenção do Banco de Portugal para as dificuldades sentidas no sistema financeiro já depois da publicação do Decreto do dia 7 de maio. Informava o Banco de Portugal que o auxílio a diversas companhias bancárias de Lisboa e Porto posteriormente à aplicação do Decreto de 7 de maio ascendia a mais de um milhão e seiscentos mil réis e que a redução de depósitos em nome de bancos e de particulares no Banco de Portugal verificada apenas nos dias 8 e 9 tinha ultrapassado mais de um milhão de réis⁹³.

A saída repentina de grande quantidade de notas tinha enfraquecido as reservas metálicas de prata do Banco de Portugal, aliás já afetadas pelos avultados auxílios ao Governo. Assim, o banco aconselhava o Governo a tomar as medidas excecionais que se impunham, considerando que se esperava um levantamento de notas de grande proporção nas praças do Porto e Braga para o dia seguinte (10 de maio) e que existia dificuldade em cunhar moeda⁹⁴ e em se conseguir apoio financeiro externo⁹⁵.

Mais tarde, o Decreto de 9 de julho de 1891 estabeleceu que, por contrapartida de uma concessão de crédito por parte do Banco de Portugal⁹⁶ aos restantes bancos emissores, aquele trocava até 31 de dezembro de 1906, por metal ou por notas suas, as notas em circulação dos demais bancos emissores do país, perdendo estes definitivamente a sua

⁹³ Dos quais oitocentos mil réis relativos a depósitos de bancos.

⁹⁴ De modo a acompanhar a rapidez do troco.

⁹⁵ A crise do Banco Baring, que era o banqueiro do Estado Português em Londres, impediu a sua ajuda e obrigou o Estado a recorrer ao sistema bancário nacional.

⁹⁶ No valor de dois milhões de réis, sem vencimento de juros.

faculdade de emissão. As notas dos bancos emissores em causa (Banco Aliança, Banco União, Banco Mercantil Portuense, Banco Comercial do Porto, Nova Companhia Utilidade Pública, Banco de Guimarães e Banco do Minho) continuaram a ter curso legal até que o Banco de Portugal as não substituiu por notas suas. Por Contrato de 2 de dezembro de 1891, o Banco de Portugal reforçou o seu papel de banco central, banco emissor, regulador do mercado monetário e cambial e de prestamista de última instância do sistema de crédito⁹⁷.

Como seria de esperar, a crise bancária de 1891 provocou grandes alterações na composição do sistema bancário nacional. Destacam-se a fusão do Banco União e do Banco Português no Banco Portuense, a absorção do Banco Comércio e Indústria, do Banco Mercantil Portuense, da Nova Companhia de Utilidade Pública e do Banco Portuense pelo Banco Comercial do Porto, a falência do Banco Lusitano e a criação do Banco Português e Brasileiro. Nesse mesmo ano, foram ainda criadas duas companhias majestáticas: a Companhia de Moçambique⁹⁸ e a Companhia do Niassa,⁹⁹ que podiam exercer atividades bancárias nos territórios sob a sua administração e até emitir notas.

Em 1892, o Estado entra em bancarrota parcial interrompendo o pagamento da dívida pública externa e deixando de ter condições para estimular o desenvolvimento económico com base nos investimentos públicos, nomeadamente nos meios de comunicação e transportes. A solução encontrada foi o protecionismo e a exploração colonial. A pauta aduaneira protecionista de maio de 1892 manteve-se nas pautas de 1923 e 1929¹⁰⁰. O Estado ficou mais dependente do sistema bancário, especialmente do Banco de Portugal, o que inviabilizou que a banca contribuisse mais para o crescimento da economia nacional.

O Decreto de 28 de janeiro de 1892 permitiu que os bancos autorizados a fazer empréstimos sobre penhores não pagassem contribuição industrial quando não distribuíssem dividendos aos seus acionistas. Em 26 de fevereiro foi elevada a taxa de contribuição bancária para quinze por cento. O Decreto de 13 de abril aprovou os estatutos do Banco de Portugal. Em 6 de maio, decorrente do contrato entre o Governo e o Banco de Portugal, foi ampliada a circulação fiduciária. Em 14 de maio, por Decreto da mesma data, os bancos agrícolas e industriais ficaram sujeitos à contribuição industrial

⁹⁷ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

⁹⁸ Decreto de 11 de fevereiro.

⁹⁹ Decreto de 26 de setembro.

¹⁰⁰ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

sobre o dividendo correspondente ao capital que as misericórdias ou hospitais tivessem nos mesmos bancos. Em 7 de julho, estabeleceu-se o novo acordo entre o Governo e o Banco Portugal para financiamento ao Tesouro e em setembro,¹⁰¹ foi prorrogado por seis meses o prazo do Decreto de 12 de setembro de 1890 para a vigência dos privilégios do Banco Nacional Ultramarino.

O preâmbulo dos estatutos da Companhia Geral de Crédito Industrial Português de 1892 é bem interessante na defesa do crédito industrial. Começa por assinalar que, dos três agentes produtores e propulsores da riqueza pública, apenas o comercial e o agrícola gozavam das vantagens do crédito, enquanto a indústria fabril tinha vivido sempre desprotegida do grande auxílio do crédito, tendo-se de socorrer de meios próprios que, no nosso país, eram, na verdade, muito limitados. Enquanto os *“nossos patrícios canalizaram para Portugal a forte corrente das suas valiosas economias, não se tornava tão saliente a deficiência da produção porque o caudal do ouro tudo superaria. Estancada, porém, aquela fonte e devidamente protegido o trabalho português pela pauta de 1892, tomou este tão apreciável desenvolvimento, que urge acudir-lhe com a criação de um estabelecimento de crédito, que não só assegura a nova fase em que entrou a indústria portuguesa, mas que lhe forneça os elementos indispensáveis à sua sucessiva expansão”*. Tal estabelecimento teria as suas bases em moldes idênticos às do crédito predial.

O Decreto de 10 de dezembro de 1892, atendendo a que as instituições bancárias e demais sociedades anónimas não efetivavam os descontos devidos, impôs o processo de cobrança coerciva do imposto de rendimento pelos estabelecimentos bancários em relação aos dividendos, juros e lucros que pagassem ou distribuíssem. De acordo com o mencionado decreto, os estabelecimentos bancários e demais sociedades anónimas que deixassem de remeter às fazendas públicas os relatórios ou contas da gerência, ou estes documentos não contivessem os elementos necessários para a liquidação do imposto de rendimento devido, ou que os mesmos estabelecimentos se recusassem a fazê-lo, poderia o Governo mandar proceder a exame nos respetivos livros e escrituração com o objetivo de averiguar a importância do imposto a cobrar.

Em 9 de março de 1893, foram prorrogados os privilégios do Banco Nacional Ultramarino até ao fim de junho, tendo a Lei de 26 de julho mantido os privilégios do banco até 13 de setembro de 1900. Na sequência desta lei, foi nomeada uma comissão para apresentar as bases de uma proposta de lei que definisse o melhor regime bancário para as províncias

¹⁰¹ Decreto do dia 10.

ultramarinas. Como tal comissão não apresentou resultados em devido tempo, em 1896 foi prorrogado¹⁰² o prazo para a apresentação da referida proposta de lei, havendo ainda a necessidade de nomear uma nova comissão para estudar e propor um plano de reorganização bancária ultramarina¹⁰³. Quase dez anos depois, a Lei de 27 de abril de 1901 estabeleceu, finalmente, o novo enquadramento para a atividade bancária no Ultramar (cf. *“O regime bancário das províncias ultramarinas (1901)”*, na página 72).

Saliente-se ainda que em 10 de maio de 1894 o Governo assinou um contrato com Henriques Kendall, como representante de 6 bancos da cidade do Porto, para regularizar a situação dos débitos e créditos em que o Estado se encontrava para com esses mesmos bancos. Em maio de 1896, são reorganizados os serviços da Caixa Geral de Depósitos e da Caixa Económica Portuguesa, criando-se a Caixa de Aposentações para trabalhadores assalariados e o Monte de Piedade Nacional.

O sistema bancário foi profundamente modificado na sequência da crise de 1891. De facto,

- Deixa de haver uma pluralidade de bancos emissores;
- O Banco de Portugal assume papel de prestamista de última instância (embora ainda mantivesse atividade comercial); e
- Foi estabelecida uma regulamentação mais estrita de funcionamento dos bancos com a publicação do Decreto de Hintze Ribeiro de 12 de julho de 1894, posteriormente alterado pela Lei de 3 de abril de 1896¹⁰⁴.

Segundo Pereira (1969),¹⁰⁵ no final do século XIX estavam já delineadas as grandes linhas da estrutura bancária portuguesa:

- Um único banco emissor (banqueiro do Estado e Caixa Geral do Tesouro), prestamista de última instância e regulador do mercado monetário;
- Um instituto público, a Caixa Geral de Depósitos;
- Um conjunto bastante numeroso de bancos comerciais e casas bancárias;
- Diversas caixas económicas.

¹⁰² Lei de 21 de maio.

¹⁰³ Portaria de 30 de agosto.

¹⁰⁴ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹⁰⁵ PEREIRA, A. Ramos, *O sistema de crédito e a estrutura bancária em Portugal*, Gabinete de Investigações Económicas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, 1969.

Segundo o mesmo autor, em 1894 existiam 46 bancos comerciais, 6 companhias financeiras e 7 caixas económicas.

Foi rara a fundação de bancos durante o período de cerca de quatro décadas e meia após a conjuntura especulativa da década de 1870. A extensão da rede bancária resultou fundamentalmente do crescimento do Banco de Portugal, da Caixa Geral de Depósitos e do Banco Nacional Ultramarino. De facto, até à I Grande Guerra, o sistema bancário não assistiu praticamente à formação de novos bancos; segundo Valério (2007)¹⁰⁶ apenas iniciaram a sua atividade o Banco Mutuário, o Banco Popular de Lisboa (1911) e o Banco Micaelense (1912), havendo a registar a extinção do Banco Comercial de Guimarães (1912) e do Banco Mercantil de Lisboa (1913). Os principais bancos, em termos de volume de depósitos captados eram, por esta ordem, a Caixa Geral de Depósitos, o Montepio Geral, o Banco de Portugal, o Banco Lisboa & Açores e o Banco Comercial do Porto.

Mas após a guerra assistiu-se a uma nova vaga de criação e extinção de bancos. Senão vejamos: Banco Popular Português (criado em 1918, extinto em 1925), Banco de Fomento Nacional (1919-1923),¹⁰⁷ Banco Colonial Português (1919-1924),¹⁰⁸ Filial do London & River Plate Bank (1919), Banco de Crédito Comercial (1920-1921), Banco Internacional do Comércio (1920-1924), Banco Industrial Português (1920-1925), Banco da Madeira (1920), Banco Espírito Santo (1920-),¹⁰⁹ Filial do London Merchant Bank (1920), Banco Regional de Aveiro (1921), Banco do Faial (1922), Banco Nacional Agrícola (1922-1924),¹¹⁰ Banco Peninsular (1923-1924), Banco Português do Continente e Ilhas (1923), Banco Peninsular (1923-1924), filial do Bank of London & South América (1923)¹¹¹ e Banco Colonial e Agrícola Português (1924)¹¹².

¹⁰⁶ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹⁰⁷ Incorporado no Banco Português do Continente e Ilhas em 1923.

¹⁰⁸ Fundiu-se com o Banco Nacional Agrícola em 1924, dando origem ao Banco Colonial e Agrícola Português.

¹⁰⁹ Resultante da transformação da casa bancária Espírito Santo e C^a.

¹¹⁰ Fundido com Banco Colonial Português em 1924.

¹¹¹ Resultante da fusão das filiais London & Brazilian Bank e London River Plate.

¹¹² Resultou da fusão do Banco Colonial Português com o Banco Nacional Agrícola.

3.7 A primeira legislação de enquadramento da atividade bancária (1894)

3.7.1 O Decreto de 12 de julho de 1894

Até 1894 não existiu em Portugal legislação específica que impusesse normas reguladoras ao sistema bancário. Antes disso, havia, contudo, um conjunto de diplomas legais que, de algum modo, estabeleciam o enquadramento geral a que os bancos, tal como as outras sociedades, estavam obrigados.

O primeiro diploma regulador da atividade bancária em Portugal foi o Decreto de 12 de julho de 1894, que veio a ser substituído pela Lei de 3 de abril de 1896, a qual foi regulamentada por Decreto de 27 de agosto de 1896¹¹³. O Decreto de 12 de julho definiu o conceito de “*banco*” e estabeleceu normas sobre a fiscalização das instituições e a emissão de obrigações por parte das sociedades anónimas (até então apenas sujeitas às disposições do Código Comercial de 1888).

No final do séc. XIX, o sistema bancário em Portugal estava estruturado da seguinte forma: Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos (como instituto de crédito público), múltiplos bancos comerciais e casas bancárias e diversas caixas económicas¹¹⁴.

A denominação “*banco*” aplicava-se exclusivamente às sociedades anónimas que exerciam o comércio de moeda e de títulos fiduciários, embora houvesse instituições que por acumularem pelos seus estatutos outras operações se não denominassem “bancos”. Outras instituições exerciam cumulativamente funções bancárias (como as sociedades de socorros mútuos) e outras até que, sendo firmas comerciais, recebiam depósitos em conta corrente.

O Decreto do Governo de Hintze Ribeiro de 12 de julho de 1894 definiu o primeiro quadro regulamentar da atividade bancária em Portugal,¹¹⁵ tendo ainda constituído a base para a

¹¹³ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “*Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “*Supervisão bancária- o período entre guerras*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “*Supervisão bancária – os anos do pós-guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

¹¹⁴ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

primeira normalização dos balancetes mensais e balanços anuais dos bancos¹¹⁶. O preâmbulo do Decreto, com origem na Repartição do Comércio (Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria), sublinhava as principais preocupações em matéria de assuntos bancários que justificavam as soluções acolhidas. O *“desvairamento da especulação”* tinha invadido o mundo inteiro transformando, por vezes, instituições destinadas a fomentar o comércio e auxiliar o trabalho, em instrumentos *“provocadores de ruínas que sempre resultam das crises”*. Tais factos, presentes na memória, faziam com que universalmente se reconhecesse a necessidade de acautelar por meio de disposições legislativas *“os abusos do exercício de uma função, aliás fecunda no jogo das instituições económicas da sociedade”*.

A lei reguladora das sociedades anónimas, de 22 de junho de 1867, não se ocupava especialmente dos bancos e o código comercial de 1888, substituindo e modificando aquela lei, tinha deixado para diploma especial as disposições particularmente aplicáveis aos bancos. É esta lacuna que o Decreto de 12 de julho se propôs preencher procurando *“obviar os inconvenientes graves evidenciados pela experiência e evitar a repetição de desmandos, tão lamentáveis sob todos os aspetos”*.

Entre outras transações, importava agora acautelar as relativas à compra de ações próprias, ou de outros bancos, bem como o empréstimo sobre os próprios títulos, de forma a *“evitar inconvenientes que (...) infelizmente [tinham resultado] da absoluta liberdade na realização destas operações”*. Se, por vezes, tais operações, *“efetuadas com prudência e sinceridade (...) [podiam] ser vantajosas para os interesses de um estabelecimento, não é menos verdade que o abuso se insinuou primeiramente deste modo”*. A compra de ações próprias *“foi o modo de manter artificial e ruinosamente cotações fictícias de que a boa-fé ficou vítima mais uma vez; e o empréstimo feito por um banco sobre o penhor de títulos de outro foi o processo ordinário pelo qual se levantaram tantas edificações efémeras unicamente destinadas à especulação bolsista”*.

O Código Comercial estipulava que a compra das próprias ações era, no silêncio dos respetivos estatutos, absolutamente proibida, o que levou à reforma de muitos estatutos para neles introduzir a cláusula que a lei, em regra, queria proibir. A imobilização dos capitais bancários, dos próprios e dos obtidos da confiança pública, e que implicava que

¹¹⁵ CORDEIRO, António Menezes – *Manual de direito bancário*. Coimbra: Liv. Almedina, 1998.

¹¹⁶ PEREIRA, A. Ramos, *O sistema de crédito e a estrutura bancária em Portugal*, Gabinete de Investigações Económicas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, 1969.

na hora da crise falhavam os recursos para satisfazer os encargos, *“foi outra causa incontestável de ruína, evidente sobretudo na história dos bancos portuenses”*.

O Decreto limitou a remuneração dos depósitos em conta corrente a metade da taxa de desconto do Banco de Portugal, de modo a evitar *“situações fraudulentas”* de captação de depósitos, *“principalmente dos pobres e remediados, com promessas de juros excessivos”*. Esta disposição, juntamente com a obrigatoriedade dos bancos manterem em caixa pelo menos um quinto do valor dos depósitos à ordem e devendo os restantes quatro quintos estarem representados por ativos realizáveis no curto prazo, seria suficiente para, de acordo com o preâmbulo do mencionado decreto, *“suprimir a especulação fraudulenta”*.

De acordo com o legislador, eram infinitas as *“formas de que se [tinha] valido a imaginação bancária para formular balanços em que a situação se [apresentava], ao contrário da verdade, florescente e próspera”*. Conseguiram-se *“cotações simuladas em detrimento do capitalista incauto, distribuindo dividendos fictícios, tirados, no todo ou em parte, ou do fundo de reserva, ou da exageração dos valores do ativo”*.

Foi, por isso, estabelecida a:

- Obrigação de publicar, juntamente com os balancetes, uma lista com os títulos em carteira de cotação variável;
- Limitação dos recursos pedidos ao fundo de reserva para complemento de dividendo e a
- Fiscalização oficial dos balancetes publicados.

A primeira permitiria, pelo confronto das cotações do dia, conhecer o valor dos títulos em carteira, a segunda para evitar abusos e descapitalizações e a terceira para *“preencher uma lacuna reconhecida e de que os acontecimentos [tinham dado] uma tão exuberante prova”*. Podemos considerar a referida fiscalização oficial dos balancetes publicados como o primórdio da inspeção bancária em Portugal. Terá sido instituído na Repartição do Comércio um serviço de fiscalização e estatística bancária tendo como funções a verificação dos balancetes mensais e dos balanços anuais elaborados uniformemente conforme os modelos estabelecidos pela mesma repartição.

Sublinhe-se também que não pareceu conveniente ao Governo embaraçar a livre ação das instituições bancárias colocando nelas *“delegados permanentes seus”*, nem incorporar no Decreto de 12 de julho disposições penais. Fosse a *“fiscalização zelosa e cumpridora dos*

seus deveres” seria suficiente para “*se evitarem os abusos, sem vexame do livre exercício do comércio bancário*”. Contudo, ao Governo reservava-se o direito de, extraordinariamente, nomear comissões de inquérito que poderiam investigar todos os atos do estabelecimento bancário e não somente a exatidão dos balanços, a qual faria parte da fiscalização ordinária.

Quando, por circunstâncias extraordinárias, o banco deixasse de cumprir com as suas obrigações, seria nomeado pelo Governo um “*Comissário especial para cooperar com a direção até que, de qualquer modo, se [liquidasse] o estado transitório*”. Também contra os abusos da especulação “*favorecendo, até certo ponto, os interesses dos próprios acionistas contra os desmandos de direções, aliás por elas mesmo eleitas*”, fixou o Decreto as incompatibilidades no exercício das direções, administrações ou gerências e determinou o limite da responsabilidade pessoal destas.

Finalmente entenderam as autoridades sujeitar a criação de novos bancos a uma aprovação oficial de modo a obviar à “multiplicação excessiva de instituições bancárias que, não encontrando no comércio elementos de lucro, o buscavam desde logo na especulação bolsita”.

Passando propriamente às disposições do Decreto de 12 de julho consideravam-se “*bancos*” todas as sociedades anónimas ou cooperativas que tivessem por objeto exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362º do Código Comercial, isto é, as operações tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis e em especial as de câmbio, arbritrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Partilhavam da natureza de “*banco*” as sociedades anónimas que rececionassem depósitos com pagamento de juros e distribuição de cheques, colocassem obrigações alheias ou títulos circulantes de juro fixo e concedessem empréstimos sobre penhor, quando a esses empréstimos se reunisse a receção de depósitos. As agências e sucursais de bancos estrangeiros com atividade em Portugal ficavam sujeitas também às disposições do Decreto.

Estava, contudo, proibido aos bancos:

- Adquirir por conta própria ações não liberadas de outros bancos ou de sociedades exercendo funções bancárias;
- Fazer empréstimos sobre penhor das suas próprias ações cujo montante ultrapassasse quinze por cento do capital realizado do banco; e
- Comprar, por conta própria, as suas próprias ações. Os acionistas que tivessem ações empenhadas ao banco não poderiam tomar parte nas assembleias gerais em representação dessas ações.

Ficavam dependentes da aprovação das assembleias gerais, salvo se os estatutos dispusessem o contrário, as imobilizações de montante superior a um vigésimo do capital do banco por prazo superior a três anos. Excetuavam-se as transações que fossem indispensáveis para liquidação de operações anteriores¹¹⁷.

Relativamente aos corpos gerentes, não podia fazer parte deles a pessoa que (i) tivesse parente até ao terceiro grau em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco (ii) que fosse sócio de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco e (iii) fizesse parte dos corpos gerentes de outro banco ou sociedade que exercesse funções bancárias.

Para evitar uma captação de depósitos agressiva, oferecendo-se taxas de juro elevadas e pondo-se em causa a estabilidade financeira das instituições, o juro atribuído aos depósitos à ordem não poderia exceder metade da taxa média de desconto do Banco de Portugal durante o semestre anterior à da liquidação dos juros.

Em termos de liquidez, os bancos deveriam ter sempre em caixa pelo menos vinte por cento da importância dos depósitos à ordem, devendo os oitenta por cento restantes estarem representados por valores realizáveis a curto prazo a menos noventa dias. Os balancetes mensais deveriam estar organizados de forma a poder ser verificada tal imposição e, no caso de o banco deter títulos de cotação variável, os balanços anuais deveriam ser acompanhados de inventário discriminado. De modo a evitar que os bancos distribuíssem os resultados que tinham (ou não tinham), estes não podiam desviar do fundo de reserva valores para distribuição de dividendos numa soma superior a um décimo do total realizado desse fundo.

¹¹⁷ Por exemplo, aquisição de imóveis por reembolso de crédito próprio.

Mensalmente, os bancos enviariam à Repartição do Comércio, para ser publicado no Diário do Governo, um balancete referido ao último dia do mês anterior, devidamente assinado pelo diretor de serviços e pelo gerente ou guarda-livros, os quais certificariam a sua conformidade com a escrituração. Os balancetes mensais e os balanços anuais seriam organizados segundo um modelo uniforme elaborado pela Repartição do Comércio. Seria a esta a repartição que competiria a fiscalização da execução das disposições constantes do Decreto, especialmente a verificação da exatidão dos balancetes mensais e do balanço anual quando um despacho do ministro assim o autorizasse. A esfera de ação de tais fiscalizações ficava, contudo, limitada às operações especialmente objeto das disposições do Decreto. O Governo poderia, para além disso, *“em caso especial e urgente”*, ordenar qualquer inspeção extraordinária a um banco, nomeando para esse efeito, por Decreto, um ou mais Comissários para inquirirem da situação do mesmo banco.

Anualmente, a Repartição do Comércio efetuará um relatório para conhecimento do Governo expondo a situação de cada banco e o conjunto de factos digno de menção, conforme os dados extraídos dos balanços e suas verificações. Não foi possível encontrar nos arquivos da Repartição do Comércio qualquer relatório deste tipo.

No caso de um banco deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as suas obrigações, o Governo nomearia um Comissário para colaborar com a direção do banco até à resolução do estado de crise e restabelecimento da normalidade, ou até à falência. Quando tal situação implicasse o não pagamento de juros ou amortizações das obrigações emitidas, os obrigacionistas poderiam, desde logo, constituir-se em assembleia geral para tomarem parte na gerência da sociedade, em função da representação numérica das obrigações face às ações.

A partir deste decreto, o exercício por sociedade anónima, em exclusivo ou em simultâneo, da atividade bancária passou a estar dependente de autorização prévia do Governo. De igual modo, ficava sujeita a autorização do Governo a emissão de obrigações por parte dos bancos ou de quaisquer sociedades anónimas.

3.7.2 As principais normas do Decreto de 12 de julho de 1894

Podemos resumir as normas “prudenciais” do Decreto de 12 de julho de 1894 da seguinte forma:

Conceitos

- Bancos: sociedades anónimas ou cooperativas que tivessem por objeto exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362º do Código Comercial, as sociedades anónimas que recebessem depósitos com atribuição de juros e cheques aos depositantes, colocassem obrigações alheias e fizessem empréstimos sobre penhor e, simultaneamente, receção de depósitos.

Autorizações

- O exercício da atividade bancária (em exclusivo ou em simultâneo) por sociedade anónima passava a estar dependente de autorização prévia do Governo.
- A emissão de obrigações dos bancos ou de quaisquer sociedades anónimas ficava sujeita a aprovação do Governo, a qual só seria autorizada se:
 - Estivesse de acordo com o Código Comercial;
 - Estivesse garantido o pagamento dos encargos da emissão.

Limites e regras

- Era proibido aos bancos:
 - Adquirir por conta própria ações não liberadas de outros bancos ou de sociedades exercendo funções bancárias;
 - Fazer empréstimos sobre penhor das suas próprias ações cujo montante ultrapassasse 15% do capital realizado do banco;
 - Comprar, por conta própria, as suas próprias ações;
 - Ter imobilizações por prazo superior a 3 anos e por valor superior a 1/20 do capital, exceto se fossem expressamente aprovadas pelas assembleias gerais, ou se os estatutos dispusessem o contrário;
 - Exceder metade da taxa média de desconto do Banco de Portugal o juro atribuído aos depósitos em conta corrente.

Liquidez

- Os bancos deveriam ter em caixa pelo menos um 1/5 do valor dos depósitos à ordem, devendo os 4/5 restantes ficar representados por valores realizáveis a curto prazo a menos de noventa dias.

Governo

- Os acionistas que tivessem ações empenhadas à própria instituição não poderiam tomar parte nas assembleias gerais em representação dessas ações;
- Não podia fazer parte dos corpos gerentes a pessoa que:
 - Tivesse parente até ao terceiro grau em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco;
 - Que fosse sócio de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco; e
 - Fizesse parte dos corpos gerentes de outro banco ou sociedade que exercesse funções bancárias.

Exigências contabilísticas e de publicitação

- Mensalmente os bancos enviariam à Repartição do Comércio, para ser publicado no Diário do Governo, um balancete referido ao último dia do mês anterior. Esta remessa efetuar-se-ia até ao final do mês seguinte.

Inspeção

- Verificação da exatidão dos balancetes mensais e do balanço anual pela Secretaria do Comércio quando um despacho do ministro assim o autorizasse, embora a esfera de ação de tais fiscalizações ficasse limitada às operações especialmente objeto das disposições do Decreto;
- Anualmente, a Repartição do Comércio efetuará relatório para conhecimento do Governo expondo a situação de cada banco e o conjunto de factos digno de menção, conforme os dados extraídos dos balanços e suas verificações;
- O Governo poderia, para além disso, *“em caso especial e urgente”*, ordenar qualquer *“inspeção extraordinária”* a um banco, nomeando para esse efeito, por Decreto, um ou mais Comissários para inquirirem da situação.

Saneamento e liquidação

- No caso de um banco deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as suas obrigações, o Governo nomearia um Comissário seu para colaborar com a direção até à resolução do estado de crise e restabelecimento da normalidade, ou até à abertura da falência;
- Quando tal situação implicasse o não pagamento de juros ou amortizações das obrigações emitidas, os obrigacionistas poderiam, desde logo, constituir-se em assembleia geral para tomarem parte na gerência da sociedade, em função da representação numérica das obrigações face às ações.

3.7.3 A Portaria de 1 de setembro de 1894

Na sequência do Decreto de 12 de julho, que estabeleceu que os balancetes mensais e o balanço anual seriam organizados segundo um modelo uniforme, competindo à Repartição do Comércio a sua elaboração, foi publicada a Portaria de 23 de julho de 1894 que criou uma comissão com a finalidade de definir os respectivos modelos. Esta comissão era composta por representantes do Banco de Portugal, do Banco Lisboa & Açores, do Banco Comercial de Lisboa, do Banco Aliança do Porto e do Banco Comercial do Porto. Como resultado dos trabalhos da referida comissão, a Portaria de 1 de setembro de 1894, estabeleceu as rubricas que, no mínimo, os bancos eram obrigados a incluir nos seus balancetes mensais e nos balanços anuais. O modelo está ventilado no Quadro 3.

Quadro 3 – Modelo de balanço estabelecido na Portaria 01/09/1894

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	
Dinheiro depositado em outros bancos	
Fundos flutuantes	
Acções próprias existentes em carteira antes do Decreto de 12/07/1894	
Câmbios (letras sobre o estrangeiro, etc.)	
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	
Letras a receber	
Empréstimos e contas correntes com caução	
Empréstimos com caução das próprias acções	
Agências e correspondências	
Devedores gerais	
PASSIVO	
Capital	
Fundo de reserva	
Depósitos à ordem	
Depósitos a prazo	
Letras a pagar	
Dividendos a pagar	
Obrigações emitidas	
Obrigações sorteadas	
Notas em circulação	
Credores gerais	

3.7.4 A Lei de 3 de abril e o Decreto de 27 de agosto de 1896

A Lei de 3 de abril de 1896, regulamentada pelo Decreto de 27 de agosto de 1896, pouco alterou o Decreto de Hintze Ribeiro de 1894. Como novidade, esta lei veio introduzir a necessidade, para efeitos da respetiva autorização do Governo, de se fixar previamente o capital das sucursais e agências de companhias ou sociedades anónimas com sede no estrangeiro, assim como a obrigatoriedade de tais sucursais e agências terem no país um agente ou diretor responsável.

Outra alteração respeitava às condições de aprovação associadas à emissão de obrigações, que foram ligeiramente afrouxadas. Enquanto no Decreto de 12 de julho de 1894 a aprovação para emissão de obrigações estava sujeita à garantia do pagamento dos encargos da emissão, agora, nesta nova formulação, a aprovação podia também ser concedida se a emissão fosse para substituir outra já realizada ou, quando metade do valor de emissão estivesse garantida com valores imobiliários pertencentes à sociedade emissora.

O Decreto regulamentador de 27 de agosto de 1896 clarificou de uma forma pormenorizada o conceito de “banco” como abrangendo todas as sociedades anónimas ou quaisquer associações de responsabilidade limitada que tivessem por objeto exclusivo ou principal as já referidas operações do artigo 362º do Código Comercial de 1888. Também seriam consideradas “bancos” as sociedades anónimas, qualquer que fosse a sua natureza, que rececionassem depósitos com pagamento de juros e distribuição de cheques, colocassem obrigações alheias ou títulos circulantes de juro fixo e concedessem empréstimos sobre penhor, quando a esses empréstimos se reunisse a receção de depósitos. Também as sociedades cooperativas constituídas de acordo com a forma estabelecida no artigo 105º do Código Comercial que efetuassem as referidas operações teriam a natureza de banco, exceto se a realização de tais operações estivesse restringida aos sócios.

O decreto regulamentou pormenorizadamente a emissão de obrigações por parte das sociedades anónimas, que estava sujeita a autorização prévia do Governo. Quando uma sociedade emissora de obrigações resolvesse suspender o pagamento dos encargos da emissão, a direção deveria comunicar tal facto à Repartição do Comércio no prazo de oito dias. Os detentores das obrigações teriam, no caso de suspensão de pagamentos, o direito

de requerer à Repartição do Comércio a convocação da assembleia geral de obrigacionistas a fim de eleger os seus representantes que, conjuntamente com a direção, tomariam parte na gerência da sociedade. Recebida a comunicação ou requerimento referidos, deveria a Repartição do Comércio dele dar conhecimento imediato ao respetivo ministro para que o Governo nomeasse um Comissário junto da sociedade.

O Decreto mantém que o juro atribuído aos depósitos à ordem nunca poderia exceder metade da taxa média do desconto no Banco de Portugal relativa ao semestre anterior ao do pagamento de juros. Os bancos deveriam manter sempre em caixa um quinto do valor dos depósitos à ordem, devendo os restantes quatro quintos estar cobertos por valores realizáveis de curto prazo (até noventa dias registados na rubricas *“letras a receber”*, *“letras descontadas e de transferências”*, *“câmbios”*, *“agências”* e *“fundos flutuantes”*. Isto é, a soma de *“caixa”* com os referidos valores realizáveis de curto prazo deveria cobrir a totalidade dos depósitos à ordem. É o que sustenta o artigo do referido Decreto quando estabelece que *“balanceadas as contas de letras a receber, letras descontadas e de transferências, câmbios, agências, fundos flutuantes e caixa da escrituração dos bancos, encontrar-se-á sempre representada, pelo menos, a verba total dos depósitos à ordem”*.

O Decreto regulamentador da Lei de 3 de abril de 1896 mantém as exigências em matéria de modelo de balanços estabelecido na Portaria de 1 de setembro de 1894. Consoante o tipo de operações realizadas, os bancos poderiam inserir nos balancetes quaisquer outras contas que fossem necessárias. Não era permitido a compensação das contas de devedores e credores gerais, assim como da rubrica de *“agências e correspondências”*. Os bancos deveriam fazer acompanhar os seus balanços anuais da conta de ganhos e perdas.

Para efeitos do controlo da disposição referente à proibição dos acionistas com ações empenhadas ao banco de tomarem parte nas assembleias gerais, já estabelecida no Decreto de 1894, o decreto regulamentar exigiu que os bancos passassem a enviar à Repartição do Comércio, com pelo menos cinco dias de antecedência à data da realização das assembleias gerais, uma lista com o nome dos que tivessem direito a tomar parte nessas assembleias.

Os bancos também teriam de, seguindo o disposto no artigo 194º e § único do Código Comercial, enviar à Repartição do Comércio, logo que discutidos e aprovados em assembleia geral, cópia do balanço e lista dos acionistas com a indicação das entradas de capital efetuadas e aquelas que a instituição teria direito a exigir. Teriam ainda de enviar

um extrato da ata da sessão da assembleia geral na parte respeitante à aprovação do balanço e discussão das contas.

Existindo imobilizações por prazo superior a três anos, ou por quantia superior ao vigésimo do capital do banco, deveriam ser expressamente aprovadas pela assembleia geral, embora tal aprovação se tornasse desnecessária quando a lei estatutária assim o permitisse, o que era uma forma de ultrapassar de ultrapassar a exigência legal.

Capítulo 4 - As demonstrações financeiras dos bancos no século XIX

4.1 Os balanços das instituições bancárias na segunda metade do séc. XIX

O arquivo da Repartição do Comércio relativo aos bancos é, em grande parte, constituído apenas pelos balanços ou balancetes enviados mensalmente pelas diversas instituições. Por amostragem foram analisados 101 balanços relativos a 32 instituições bancárias, abrangendo o período que medeia entre 1860 e 1909. A análise teve como objetivo determinar a evolução da estrutura e desagregação dos balanços ao longo daquele período, a sua estabilidade temporal no âmbito de uma mesma instituição e o grau de dispersão dos modelos de balanço adotados pelas diversas instituições.

A amostra permite concluir que ao longo do período analisado o número médio de rubricas utilizadas na construção dos balanços foi aumentando gradualmente. Na década de 1860, os balanços apresentavam em média 16,6 rubricas, em 1870 tinham 18,6 rubricas, em 1880 e 1890 o número de rubricas aumentou para 21,7 e na década de 1900 o número médio de rubricas alcançava já as 24,0.

Ao ativo era normalmente dada uma maior desagregação, com a utilização de uma maior variedade de rubricas. De facto, durante o período de 50 anos em estudo,¹¹⁸ o número médio de rubricas do ativo foi de 12,4, enquanto para o passivo esse valor não ultrapassou a média de 8,1 rubricas, tal como se pode verificar no Quadro 4.

Quadro 4 – Amostra de balanços analisados (Séc. XIX)

	Década					Total
	1860	1870	1880	1890	1900	
Nº de balanços analisados	8	32	18	20	23	101
Percentagem do total	7,9%	31,7%	17,8%	19,8%	22,8%	100,0%
Nº médio de rubricas do activo utilizadas	9,6	11,2	14,1	13,2	13,7	12,4
Nº médio de rubricas do passivo utilizadas	6,5	7,4	7,7	8,5	10,3	8,1
Nº médio de rubricas utilizadas no balanço	16,1	18,6	21,7	21,7	24,0	20,4

¹¹⁸ De 1860 a 1910.

Nos 101 balanços analisados foi identificada a utilização de 413 rubricas de designação diferente, sendo 285 associadas ao ativo e 128 ao passivo (cf. Quadro 5). Apesar de, durante o período em análise, em média, as instituições apresentarem balanços com apenas 20,4 rubricas, a utilização de tão elevado número de rubricas diferentes comprova que não havia, no referido período, qualquer tipo de normalização dos balanços para efeitos da sua apresentação.

Quadro 5 – Total de rubricas do ativo e passivo (Séc. XIX)

Nº de rubricas diferentes usadas para o activo	285
Nº de rubricas diferentes usadas para o passivo	128
Nº de rubricas diferentes usadas	413

As dez rubricas de ativo e do passivo mais utilizadas nos balanços das instituições bancárias incluídas na amostra estão elencadas no Quadro 6. Repare-se que existem rubricas com a mesma natureza, mas com designação diferente. A rubrica mais usada do lado do ativo era “Empréstimos sobre penhores”, aparecendo em 54 balanços, isto é, em 53,5% dos balanços analisados na amostra. Do lado do passivo, a rubrica “Capital” aparecia em 92,1% dos balanços analisados, sendo a designação mais frequente.

Quadro 6 – Principais rubricas utilizadas entre 1860 e 1909

Principais rubricas utilizadas entre 1860 e 1909 (Amostra 101 balanços)

	Nº de utilizações da rubrica	% do nº de balanços analisados
Rubricas de activo		
Empréstimos sobre penhores	54	53,5%
Caixa	40	39,6%
Móveis e utensílios	39	38,6%
Letras a receber	38	37,6%
Letras descontadas e a receber	31	30,7%
Efeitos depositados	29	28,7%
Papéis de crédito	29	28,7%
Fundos flutuantes	28	27,7%
Caixa dinheiro em cofre	25	24,8%
Letras descontadas	25	24,8%
Rubricas de passivo		
Capital	93	92,1%
Fundo de reserva	69	68,3%
Dividendos a pagar	58	57,4%
Depositos à ordem	55	54,5%
Ganhos e Perdas	54	53,5%
Depósitos a prazo	51	50,5%
Lucros e perdas	41	40,6%
Letras a pagar	36	35,6%
Credores por efeitos depositados	26	25,7%
Diversos credores	20	19,8%

Se a harmonização das demonstrações financeiras no sistema bancário português no período analisado já não é muito elevada, ao verificarmos a evolução do modelo de balanço utilizado ao longo do tempo por uma mesma instituição chegaremos também à conclusão que havia pouca estabilidade nas rubricas usadas pelas instituições financeiras.

A título de exemplo, os três quadros seguintes, relativos a outros tantos bancos, mostram a evolução ao longo do tempo, do número de rubricas usadas na feitura do balanço enviado mensalmente à Secretaria do Comércio. No caso do Banco Comercial de Guimarães, o total de rubricas utilizadas nos balanços oscilou, na amostra seleccionada, entre as 15 e as 27 rubricas, respetivamente em 1875 e 1894 (Quadro 7).

Quadro 7 – B. Comercial de Guimarães (número de rubricas do balanço)

Ano	B. Comercial de Guimarães					
	1875	1878	1882	1894	1897	1909
Total de rubricas do activo utilizadas	10	15	16	16	14	14
Total de rubricas do passivo utilizadas	5	9	9	11	9	10
Total de rubricas do activo + passivo	15	24	25	27	23	24

Para o Banco Agrícola e Industrial Visiense (Quadro 8), o número de rubricas oscilou entre 11 e 22, respetivamente nos anos de 1868 e 1894 ¹¹⁹. Até ao ano de 1894, o número de rubricas foi paulatinamente aumentando, tendo depois desse ano decrescido de forma razoável. Mesmo nos balanços mensais relativos ao mesmo exercício económico não existe uma preocupação de harmonização. De facto, no ano de 1868, por exemplo, os dois balanços mensais da amostra recolhida apresentam um número total de rubricas bem distinta (11 e 16 rubricas). O mesmo se passa no ano de 1894, com 22 e 17 rubricas utilizadas em balanços mensais distintos.

Quadro 8 – B. Agrícola e Industrial Visiense (número de rubricas do balanço)

Ano	B. Agrícola e Industrial Visiense									
	1868	1868	1869	1872	1882	1894	1894	1898	1900	1909
Total de rubricas do activo utilizadas	7	10	11	9	12	13	9	9	9	8
Total de rubricas do passivo utilizadas	4	6	8	8	9	9	8	8	8	8
Total de rubricas do activo + passivo	11	16	19	17	21	22	17	17	17	16

No Banco do Minho (Quadro 9), a amostra recolhida cinge-se ao período de 1865 a 1905. Neste período o número total de rubricas varia entre 13 no ano de 1865 e 37 nos anos de 1897, 1903 e 1905. Mostra-se, pois, que mesmo numa mesma instituição, a variação anual das rubricas de balanço utilizadas e, mesmo intra-anual, é bastante relevante. Tal facto evidencia que a feitura dos balanços teve mais em conta o tipo de operações que a instituição ia realizando ao longo do tempo, adequando em conformidade as rubricas apresentadas, do que propriamente a preocupação de estabilidade dos balanços apresentados.

Quadro 9 – B. do Minho (número de rubricas do balanço)

Ano	B. do Minho								
	1865	1867	1874	1875	1877	1884	1897	1903	1905
Total de rubricas do activo utilizadas	8	11	10	16	19	19	19	19	19
Total de rubricas do passivo utilizadas	5	8	11	10	17	14	18	18	18
Total de rubricas do activo + passivo	13	19	21	26	36	33	37	37	37

¹¹⁹ Para o ano de 1894, a amostra incorpora 2 balanços, os quais apresentam um número diferente de rubricas.

As três instituições referenciadas são, de algum modo, representativas da situação existente na segunda metade do século XIX e inícios do século XX em matéria de apresentação das demonstrações financeiras. A falta de harmonização das contas dos bancos terá dificultado as análises do organismo do Estado que tinha por missão receber tais contas, para efeitos do “visto prévio” necessário à sua publicação no Diário do Governo.

Refira-se que o modelo de balanço aprovado pela Portaria de 1 de setembro de 1894, já referenciada, não parece ter sido muito eficaz na prossecução do princípio da harmonização, visto que as instituições continuaram a utilizar as rubricas que muito bem entenderam em função das operações realizadas, até porque para além das rubricas propostas na portaria, podiam as instituições *“inserir nos balanços e balancetes quaisquer outras rubricas que [julgassem] necessárias para a perfeita organização daqueles documentos, conforme a especialidade do seu negócio”*¹²⁰. O modelo parece também enfermar de uma má conceção visto que não prevê qualquer rubrica para registo do ativo imobilizado.

O modelo de balanço estabelecido na referida portaria manteve-se por longos anos. Ainda em 1927, Leite (1927)¹²¹ se queixava da insuficiência dos balanços dos bancos. Dizia este autor que *“o laconismo dos balanços dos nossos bancos é geralmente grande e por eles não se pode fazer uma ideia exata e segura das suas operações e da sua situação. É necessário que sejam obrigados a publicar balanços minuciosos que deem uma noção do seu estado, tão completa quanto possível e revestida de maior sinceridade”*.

Continuava afirmando que *“[era] preciso obrigar os bancos a fornecerem os elementos necessários para apreciação da sua situação. O que [parecia] realmente indispensável [era] que os balanços dos nossos bancos [fossem] mais minuciosos. O modelo que geralmente seguem dá uma ideia pálida da verdadeira situação dos bancos. Têm algumas rubricas mais detalhadas do que outras, mas o que é preciso é que se estabeleça um modelo uniforme dos balanços pois a variedade torna difícil a comparação e uma análise segura.”*

As críticas de Costa Leite continuam: *“Nem todos os bancos incluem nos seus balanços as letras protestadas, de modo que se torna difícil saber a segurança dos seus ativos e raros*

¹²⁰ Portaria de 1 de setembro de 1894.

¹²¹ LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa, *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

são aqueles que nos dão o montante dos aceites e avais prestados. Deviam dar também uma indicação precisa dos créditos concedidos a descoberto, isto é, sem garantia, e clarificar os efeitos em carteira segundo a sua duração, assim como os empréstimos sobre penhores e no passivo fazer o mesmo com os depósitos. Assim dar-se-ia ao público uma noção mais segura da liquidez dos bancos”.

4.2 O controlo de balanços pela Repartição do Comércio

Os balanços recebidos das instituições bancárias pela Direção Geral de Comercio e Indústria eram depois objeto de publicação em Diário do Governo. Em muitos balanços foi possível constatar que foram objeto de um despacho nos seguintes termos *“Está conforme”*. Este tipo de despacho aparece também de modo transversal ao período analisado, mas principalmente antes de 1890¹²². A questão agora é saber a que estavam “conformes” os balanços. Dado que não havia naquele tempo uma imposição legal para o modelo de balanços que as instituições deveriam adotar, pensamos que a resposta pode estar no despacho exarado no balanço do Banco Lusitano de julho de 1900 que afirma que está conforme com o duplicado arquivado na Repartição do Comércio. O balanço de dezembro de 1900 do Banco Português e Brasileiro apresenta, também, um despacho do mesmo teor.

O balanço de julho de 1897 do Banco do Minho tem um despacho bem diferente: *“Publique-se se está conforme com o Decreto de 27 de agosto de 1897”*. Este decreto regulamentava, tal como já mencionado, a Lei de 3 de abril de 1896 e apresentava o modelo de balanços que as instituições bancárias deviam seguir e que tinha sido estabelecido pela Portaria de 1 de setembro de 1894. Portanto, a Repartição do Comércio só mandava publicar no Diário do Governo as contas das instituições após verificar a sua conformidade com o modelo oficial estabelecido na referida portaria, pelo menos após a sua publicação. Esta ação de conformidade limita-se a verificar se, no mínimo, as rubricas propostas no modelo oficial de balanço existiam nos balanços apresentados para publicação por parte das instituições.

¹²² São os casos dos balancetes do Banco de Guimarães (jan/1874, nov/1874, jan/1875, nov/1877), Banco de Portugal (dez/1850, nov/1860, dez/1860), Banco do Porto (nov/1873, nov/1877), Banco Industrial do Porto (jun/1874), Companhia de Crédito Portuense (jan/1875), Companhia de Créditos Vitalícios (set/1874), Companhia Geral de Crédito Predial Português (fev/1865) e Banco Lusitano (ago/1865, fev/1866, jan/1874).

Outra situação bem interessante foi notada em alguns balanços de instituições bancárias arquivadas no Ministério das Obras Públicas, podendo configurar, em nosso entender, a primeira ação fiscalizadora por parte do Estado sobre a atuação corrente das sociedades bancárias. De facto, em muitos balanços é possível verificar que algumas rubricas do ativo e passivo estiveram sujeitas a um pequeno controlo por parte da Repartição do Comércio, que consistia em somar algumas rubricas do ativo, em contraposição à soma de algumas rubricas do passivo. Embora não houvesse uma harmonização das demonstrações financeiras, o controlo passava quase sempre por verificar o valor das rubricas “*Letras descontadas e a receber*”, “*Empréstimos sobre Penhores*”, “*Letras em execução*” e “*Caixa*” do lado do ativo, por contraposição das rubricas de passivo “*Depósitos à ordem*” e “*Depósitos a prazo*”, indiciando o controlo do rácio de transformação dos depósitos em crédito.

O referido controlo foi detetado no período que medeia entre 1874 e 1890 para os balanços das seguintes instituições: Banco Agrícola e Industrial Visiense, Banco Comercial da Madeira, Banco Comercial de Guimarães, Banco Comercial, Agrícola e Industrial de Vila Real, Banco de Guimarães, Banco de Minho, Banco do Porto, Banco do Povo, Banco Economia Portuguesa, Banco Lusitano, Caixa de Crédito Industrial, Caixa Económica Penhorista, Companhia de Crédito Comercial e Banco Lisbonense.

Ao confrontar o montante das rubricas de curto prazo com o valor do montante dos depósitos à ordem e a prazo inscritos no balanço, a Repartição do Comércio estaria a controlar, na prática, se as instituições mantinham a liquidez de curto-prazo suficiente para fazer face a um levantamento geral dos depósitos. Esta atuação de controlo por parte da Repartição do Comércio é tanto mais merecedora de referência quanto não existia à época nenhuma legislação que impusesse àquele organismo do Estado tal obrigação. Esta obrigação só acabou por ser vertida em letra de lei no Decreto de 12 julho de 1894 e na Lei de 3 de abril de 1896 da seguinte forma (artigo 7º de ambos os diplomas): “*os bancos terão sempre em caixa, pelo menos, o quinto da importância dos depósitos à ordem, devendo os quatro quintos restantes achar-se representados por valores de carteira realizáveis a curto prazo, que não poderá exceder noventa dias*”.

Ora, parece que, de algum modo, com a publicação dos referidos diplomas legais, se veio dar corpo legal a uma prática que a Repartição do Comércio, mais ou menos continuamente, adotava desde meados da década de 1870, por alturas da grave crise financeira de 1876. A Repartição do Comércio poderá ter iniciado uma prática –ainda que

incipiente- de “controle” de liquidez das instituições bancárias na sequência daquela crise ou até mesmo um pouco antes (detetámos esta prática a partir de 1874).

Talvez em 1874 já se pudesse antever o desfecho de uma crise bancária, visto que se estava a assistir a um crescimento acentuado dos principais agregados e a comportamentos especulativos suportados pelas remessas do Brasil e daí a preocupação, por parte do Estado, em acompanhar a capacidade de algumas instituições em fazer face aos compromissos assumidos perante os seus depositantes. A título de curiosidade, o Banco do Porto, uma das instituições “controladas” em 1874 e 1875, acabaria por suspender pagamentos em agosto de 1876, em plena crise bancária.

Todavia, não se detetou nos arquivos nenhuma manifestação ou consequência do “controle” exercido. Não conhecemos nenhuma determinação emanada da Repartição do Comércio que tenha tido a sua origem na verificação das referidas rubricas do ativo e passivo, confirmando, de algum modo, que a atuação “prudencial” do Estado, no sentido de preservar a estabilidade financeira, possa ter sido praticamente inexistente em todo o século XIX. Sublinhe-se que não foi detetado no âmbito da presente investigação um aumento da fiscalização bancária depois da publicação dos diplomas reguladores da atividade bancária de 1894 e 1896.

Capítulo 5 - A atividade bancária e o seu enquadramento legal no século XX

O Decreto de 7 de setembro de 1900 prorrogou até 30 de abril de 1901 os privilégios concedidos ao Banco Nacional Ultramarino. Em 1 de abril de 1901, uma portaria prorrogou até 31 de julho o prazo para os bancos poderem legalizar com o selo devido os títulos de proveniência estrangeira.

A Lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901, veio permitir a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, além das sociedades comerciais estabelecidas no artigo 105º do Código Comercial (cf. *“A lei das sociedades por quotas (1901)”*, na página 71). Por Decreto de 10 de outubro de 1901, foi aprovado o regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas, que estabeleceu que estariam sujeitos a fiscalização direta do Governo todos os bancos, sociedades anónimas ou por ações em determinadas condições (cf. *“O regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas (1901)”*, página 71).

Ainda no ano de 1901 veio, finalmente, tal com já referido, a ser publicada a Lei de 27 de abril, que estabeleceu o regime bancário aplicável às províncias ultramarinas (cf. *“O regime bancário das províncias ultramarinas (1901)”*, na página 72).

Para além da referida, durante o resto da década de 1900, não foi publicada legislação relevante sobre a atividade bancária. Podemos contudo mencionar o contrato celebrado entre o Banco Nacional Ultramarino e o Governo para a emissão de notas e obrigações prediais no ultramar,¹²³ a aprovação da Caixa Económica Florentina, destinada a efetuar operações bancárias,¹²⁴ assim como da Caixa Económica da Vila da Praia da Vitória e da Caixa Económica Picoense,¹²⁵ a aprovação da forma como o Banco de Portugal deveria cooperar com o Governo na fiscalização dos dinheiros públicos,¹²⁶ a extensão ao Ultramar da constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada,¹²⁷ a autorização

¹²³ Novembro de 1901.

¹²⁴ Fevereiro de 1902.

¹²⁵ Abril de 1904.

¹²⁶ Dezembro de 1905.

¹²⁷ Abril de 1906.

da criação de uma sociedade anónima denominada Caixa Económica de Vila Franca do Campo,¹²⁸ da Caixa Económica da Ribeira Grande¹²⁹ e a aprovação dos estatutos do Banco Agrícola e Industrial Visiense¹³⁰.

5.1 A lei das sociedades por quotas (1901)

A lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901, veio permitir a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, além das sociedades comerciais estabelecidas no artigo 105º do Código Comercial. De acordo com a lei, o artigo 194º do Código Comercial seria exclusivamente aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que exercessem o comércio bancário.

Relativamente às sociedades por quotas que se propusessem dedicar ao comércio bancário, ficavam sujeitas, na parte aplicável, às disposições da Lei de 3 de abril de 1896 e do regulamento de 27 de agosto do mesmo ano, isto é, estavam em pé de igualdade com as sociedades anónimas bancárias. Este tipo de sociedade deveria ainda depositar na secretaria do tribunal do comércio da sociedade uma cópia dos seus documentos contabilísticos.

Por Decreto de 10 de setembro de 1901 e na sequência do exigido pela lei das sociedades por quotas foi criado um registo especial no Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria destinado às denominações das sociedades por quotas .

5.2 O regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas (1901)

Por Decreto de 10 de outubro de 1901, foi aprovado o regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas, que estabeleceu que estariam sujeitos a fiscalização direta do Governo todos os bancos, sociedades anónimas ou por ações, quando se dessem as hipóteses previstas nos artigos 15º e 16º da Lei de 3 de abril de 1896. As hipóteses constantes nos mencionados artigos diziam respeito à possibilidade de o Governo poder

¹²⁸ Agosto de 1907.

¹²⁹ Setembro de 1908.

¹³⁰ Junho de 1909.

ordenar inspeções extraordinárias aos bancos (em casos especiais e urgentes), ou nomear um Comissário junto de um banco caso este deixasse de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações. Os Comissários do Governo poderiam assistir às reuniões das assembleias gerais, inspeccionar e examinar todos os livros e documentos de suporte e verificar a exactidão dos balancetes e dos balanços anuais, quando o julgassem necessário.

Logo que o Comissário do Governo tivesse conhecimento de quaisquer atos que pudessem comprometer a vida económica da sociedade e colocar em risco, quer os interesses gerais do Estado, quer os interesses dos obrigacionistas ou accionistas, deveria participar superiormente tais atos a fim de que o Governo pudesse tomar as devidas providências.

Desde que o Comissário do Governo tivesse conhecimento de qualquer incumprimento da lei ou dos estatutos, deveria participá-lo à Direção Geral do Comércio e Indústria, fazendo acompanhar essa participação de um relatório especial sobre os factos e respectivos elementos de prova para serem remetidos ao Ministério Público. Este, ouvido o Comissário, deveria num prazo de 15 dias intentar as acções competentes.

Em todas as suas relações com o Estado as sociedades fiscalizadas corresponder-se-iam com o Governo por intermédio do respetivo Comissário. Este não poderia exercer o cargo na sociedade quando nos corpos gerentes se encontrasse algum sócio ou parente. Os Comissários do Governo ficavam também obrigados a desempenhar gratuitamente qualquer inspeção extraordinária que o Governo ordenasse a bancos e sociedades anónimas para conhecer da legalidade da sua constituição e funcionamento, ou ainda nos casos referenciados nos artigos 15º, 16º e 17º da Lei de 3 de abril de 1896. No final de cada ano, os Comissários estavam ainda obrigados a apresentar um relatório acerca do modo como fora exercida a sua fiscalização.

5.3 O regime bancário das províncias ultramarinas (1901)

Ainda no ano de 1901 veio, finalmente, tal como já foi referido, a ser publicada a Lei de 27 de abril, que estabeleceu o regime bancário aplicável às províncias ultramarinas. Nas províncias de Angola, Guiné, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe os bancos ou

estabelecimentos bancários só poderiam funcionar quando fossem portugueses e constituídos segundo a legislação em vigor na metrópole.

As emissões de notas com o curso legal e as obrigações prediais constituíam exclusivos que seriam concedidos pelo Governo a um ou mais bancos portugueses com sede em Lisboa. Com exceção das modificações introduzidas pelo referido diploma legal, a constituição e o funcionamento dos bancos regulavam-se pelas leis gerais vigentes na metrópole acerca das sociedades anónimas.

Competia à Direção Geral do Ultramar não só a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei de 3 de abril de 1896, como também a verificação do cumprimento da Lei de 27 de abril de 1901. As operações realizadas por bancos no ultramar estariam isentas de décima de juros. Adicionalmente, aos bancos privilegiados de emissão de notas era concedida a isenção do imposto de selo sobre estas.

Junto da sede de cada banco com privilégio de emissão de notas ou obrigações prediais, ficaria um Comissário do Governo com a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes, quando contrárias às leis e aos estatutos do banco, com recurso deste para o Governo. Os vencimentos destes Comissários seriam iguais aos governadores ou presidentes dos conselhos de administração dos bancos juntos dos quais funcionassem e constituíam encargos desses bancos, mas eram pagos pelo Governo, ao qual os mesmos bancos entregavam oportunamente os fundos necessários.

Os Comissários do Governo deveriam inspecionar uma vez, pelo menos, de dois em dois anos, todas as filiais e agências nas províncias ultramarinas, sendo as viagens pagas pelo Governo, mas por conta do banco, junto do qual o Comissário funcionasse. O Governo poderia ordenar inspeções extraordinárias, mas nesse caso, todas as despesas de inspeção seriam por sua conta.

Se a soma das notas em circulação e dos depósitos à ordem não estivesse suficientemente coberta pela correspondente importância de valores realizáveis a de três meses, o Governo intimaria o banco emissor a depositar na Caixa Geral do Tesouro na Metrópole os valores suficientes para, ao preço de mercado, cobrirem a diferença que houvesse entre os encargos do banco exigíveis a pronto e os valores de fácil realização que lhes pudessem fazer face.

A lei enumera exaustivamente o conjunto de operações bancárias que os bancos podiam efetuar nas províncias ultramarinas, impondo, para as instituições que recebiam depósitos, um conjunto de regras de segurança relacionadas com as garantias associadas aos créditos concedidos. Por exemplo, o montante do crédito concedido não poderia ultrapassar, relativamente aos bens dados em garantia, noventa por cento do valor real (excluindo qualquer valor estimativo) no caso do ouro e prata, cinquenta por cento da avaliação idónea das pedras preciosas, noventa por cento do valor realizado cotado em bolsas de títulos de dívida pública e setenta e cinco por cento do valor cotado em bolsa de ações e obrigações de bancos e de títulos estrangeiros.

Era expressamente proibido aos bancos especular em bolsa, comprar e vender géneros de comércio quando não fossem resultantes da liquidação de outras operações e possuir bens imobiliários além dos prédios urbanos necessários à sua atividade, exceto por reembolso de créditos, devendo proceder-se, neste caso, à liquidação no mínimo prazo possível.

A soma das importâncias dos créditos exigíveis à vista ou à ordem deveria estar sempre representada por moeda em caixa, por letras comerciais ou por outros valores realizáveis em prazo não superior a três meses. Para efeitos do controlo desta regra de liquidez, os bancos eram obrigados a enviar ao Ministério da Marinha e Ultramar balancetes mensais dentro de quatro meses contados do fim daquele a que o balancete dissesse respeito. Estes balancetes, feitos conforme o estipulado na Lei de 3 de abril de 1896 e respetivo decreto regulamentador, deveriam ser organizados de maneira que facilitassem a verificação do cumprimento da lei.

Os balanços e balancetes, elaborados nos termos da Lei de 3 de abril de 1896 e do respetivo regulamento (Decreto de 27 de agosto do mesmo ano), deveriam ser enviados dentro dos prazos regulamentares à secretaria do Governo da província ou distrito autónomo onde estivessem estabelecidos os bancos, a fim de serem publicados no respetivo boletim oficial, sendo enviado igualmente um duplicado à Direção Geral do Ultramar, para os efeitos da publicação no Diário do Governo do balancete referido ao último dia do mês anterior.

O Decreto com força de Lei de 1 de março de 1911 veio organizar o crédito agrícola em Portugal. O subcapítulo “*A organização do crédito agrícola (1911)*”, na página 82, analisa com mais acuidade o estabelecimento do sistema de crédito agrícola em Portugal, na

sequência da implantação da República. Por outro lado, o Decreto com força de Lei de 13 de abril de 1911 instituiu a fiscalização das sociedades anónimas a cargo de uma Repartição Técnica no âmbito do Ministério das Finanças, assunto que é referenciado especificamente em *“A Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas (1911)”*, na página 167.

O Decreto com força de Lei de 22 de maio de 1911 remodelou o sistema monetário, *“que [apresentava] grandes defeitos que [tornavam] indispensável a sua substituição”*. Tais defeitos, de acordo com o decreto, diziam respeito principalmente à unidade monetária (o real), ao toque das moedas de ouro e prata e ao material, peso e dimensões das moedas de 20, 10 e 5 réis. O real tinha um valor reduzido, sendo necessário empregar um grande número de algarismos para representar uma quantia, mesmo relativamente pouco importante. Foi, assim, introduzido o escudo, equivalente a 1\$000 réis em ouro. Continuaram a ter curso legal em Portugal as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos. Ainda no ano de 1911 salienta-se a criação da Caixa Económica Postal (maio), a criação de um conselho de administração para a Caixa Geral de Depósitos (maio) e a prorrogação por mais seis meses do contrato com o Banco Nacional Ultramarino (novembro).

Em 1912, há a referir a fixação do prazo para pagamento da quota anual pelas sociedades anónimas (janeiro), a aprovação dos estatutos da Caixa Económica Liberal, com sede no Porto (abril), a prorrogação dos privilégios do Banco Nacional Ultramarino (maio), a aprovação dos estatutos da Caixa Económica Madeirense (junho), a transferência do registo das denominações das sociedades anónimas e por quotas da Repartição do Comércio para a Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas (agosto) e a prorrogação dos privilégios do Banco Nacional Ultramarino garantidos pelo contrato de 30 de novembro de 1901 (dezembro).

O período que medeia entre o Verão de 1914 e o de 1924 foi marcado por violentos processos inflacionistas, dos mais graves da nossa História¹³¹. De facto, tal como afirma Leonor Costa e outros (2011)¹³², *“a participação direta na guerra, a partir de 1916, veio agravar nos equilíbrios financeiros do país, já que envolveu um crescimento considerável do défice público e da dívida do Estado. A dimensão dos efeitos financeiros da guerra em Portugal foi das mais importantes, à escala europeia, como se constata do facto de a*

¹³¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹³² COSTA, Leonor Freire, LAINS, Pedro e MIRANDA, Susana Munch, “História Económica de Portugal. 1143-2010”, Lisboa, A esfera dos livros, 2011, páginas 373 e 375.

inflação dos preços ter sido das mais altas entre os países envolvidos”. De facto, “(...) Portugal entrou numa espiral inflacionária, seguramente desproporcional ao esforço de guerra, como se depreende do facto de o país ter tido níveis de inflação, até 1924, semelhantes aos da Alemanha e da Áustria”.

O processo de estabilização iniciar-se-ia em 1922 com a publicação da Lei nº 1368, de 21 de setembro. Menos de uma década e meia após a sua criação, o escudo tinha-se desvalorizado mais do que o real em cinco séculos. A inflação foi causada pela escassez de bens e o aumento da massa monetária relacionada com os empréstimos do Banco de Portugal ao Estado para financiar as despesas públicas (a circulação fiduciária no final da guerra era três vezes superior ao do início da guerra)¹³³.

Até metade da década de 1880, o país não tinha tido necessidade de se preocupar com os pagamentos externos, dadas as remessas do Brasil e as entradas de capital para financiamento das obras públicas. A diminuição das remessas tornou-se mais acentuada a partir de 1888 em consequência da desvalorização da moeda brasileira originada pelas perturbações políticas de 1888, decorrentes da implantação da República Brasileira.

Até à I Grande Guerra não houve propriamente uma política cambial, exceto o ato de declaração de inconvertibilidade em 1891. No início da I Grande Guerra houve uma tentativa de estabelecer um controlo de câmbios. Pode considerar-se que a política cambial se inicia por esta altura com a obrigatoriedade dos importadores pagarem os direitos aduaneiros em ouro ou em moedas convertíveis em ouro, a qual vigorou até 1923¹³⁴.

Com vista a “*facilitar e até auxiliar as honestas operações cambiais [e] reprimir as que se [efetuassem] com intuítos de especulação condenável*” foi criada, pelo Decreto nº 886, de 24 de setembro de 1914, uma Junta Reguladora da Situação Cambial (cf. “*A Junta Reguladora da Situação Cambial (1914)*”, na página 170).

Durante a guerra assistiu-se a uma expansão rápida dos agregados bancários. Segundo Valério (2007),¹³⁵ em 1920 os depósitos eram vinte vezes superiores ao volume existente

¹³³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹³⁴ LABISA, António dos Santos, *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*. Lisboa: Banco de Portugal, 2001.

¹³⁵ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

no início da guerra e o crédito era vinte e cinco vezes maior. Os bancos com maior base de depósitos eram, por esta ordem, a Caixa Geral de Depósitos, o Banco Nacional Ultramarino, o Banco Lisboa & Açores, o Banco de Portugal e o Montepio Geral.

De acordo com Marques (1986)¹³⁶, *“a grande expansão bancária portuguesa, consequência da guerra e da especulação sua derivada, iniciou-se em 1918, durando até 1923. Fundaram-se nada menos do que catorze bancos¹³⁷ (...). Alguns, no entanto, duraram pouco, como o de Crédito Comercial (extinto em 1921) ou o Regional de Aveiro (que só durou meses). Os bancos menores, de longa vida regional, fecharam também as suas portas na mesma época, incapazes de se adaptarem às novas condições (...)¹³⁸. A tendência para a concentração bancária nas grandes cidades, sobretudo em Lisboa, afirmou-se (...).”* Segundo o mencionado autor, *“quando o «boom» chegou ao fim, uma nova crise internacional, a de 1920-22, estendeu as suas asas sobre Portugal também. (...) Essa crise foi-se arrastando e persistiu durante 1923, 1924 e até 1925, com enorme influência na vida portuguesa. (...) Faliram cerca de catorze bancos entre 1920 e 1925, já sem mencionar casas bancárias”*.

Ainda seguindo Marques (1986)¹³⁹, *“a especulação e multiplicação descontrolada dos bancos atingiram o seu termo por volta de 1923. Parte desse ano e os dois seguintes foram de crise, que levou à falência de numerosas unidades¹⁴⁰ (...), sete falências em três anos, algumas, de resto, mais do que suspeitas mas nem por isso menos reveladoras de um estado de crise. Isto sem contar com o famoso Banco Angola e Metrópole, criado e desaparecido por burla colossal, em 1925 também. Em 1926, nas vésperas do 28 de Maio, a estrutura bancária nacional contava com 21 bancos comerciais, menos do que tivera ao começar a guerra. Os bancos locais e regionais, estavam reduzidos a nove: Viseu, Alentejo, Barcelos, Covilhã, Faial, Madeira, Braga, Micaelense, e Minho. Dos velhos bancos*

¹³⁶ MARQUES, A.H. Oliveira, História de Portugal, Lisboa, Palas Editores, Volume III, 1986, página 310.

¹³⁷ Banco Colonial Português (1918), Banco Popular Português (1918), Banco de Fomento Nacional (1919), Banco Auxiliar do Comércio (1920), Banco Crédito Comercial (1920), Banco Espírito Santo (1920), Banco Industrial Português (1920), Banco Internacional do Comércio (1920), Banco da Madeira (1920), Banco Regional de Aveiro (1921), Banco do Faial (1922), Banco Nacional Agrícola (1922), Banco Peninsular (1923) e o Banco Português do Continente e Ilhas (1923).

¹³⁸ Banco do Douro (1920), Banco Eborense (1922), Banco Mercantil de Viana (1923) e o Banco de Chaves (1923).

¹³⁹ MARQUES, A.H. Oliveira, História de Portugal, Lisboa, Palas Editores, Volume III, 1986, página 311.

¹⁴⁰ Banco Auxiliar do Comércio (1923), Banco de Fomento Nacional (1923), Banco Nacional Agrícola (1923), Banco Internacional do Comércio (1924), Banco Peninsular (1924), Banco Comercial do Porto (1925) e o Banco Industrial Português (1925).

comerciais fundados no século XIX apenas subsistiam cinco¹⁴¹ (...). Todos os demais vinham da euforia pós-bélica e conquistavam rapidamente lugares de primazia¹⁴² (...). Havia ainda os dois bancos emissores, o chamado Banco Mutuário e três agências estrangeiras, de nome Crédit Franco-Portugais, London Merchant Bank Ltd. e London and South America Ltd.”.

Em 10 de janeiro de 1920, o Decreto nº 6332 criou o Consórcio Bancário, que fixaria diariamente o câmbio de venda obrigatório no continente e ilhas para todos os estabelecimentos abrangidos pela Lei de 3 de abril de 1896 (cf. “O Consórcio Bancário (1920)”, na página 173).

A Portaria nº 2112, de 13 de janeiro de 1920, com o objetivo fundamental de permitir a fiscalização estabelecida no Decreto nº 6263, de 20 de dezembro de 1919, diploma já referenciado, pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, determinava que todos os bancos e casas bancárias enviassem diariamente ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios um conjunto de documentos que permitissem verificar os valores entrados e saídos relativos a câmbios.

Curioso é o Decreto nº 6894, de 6 de setembro de 1920, que dizia respeito à tentativa de diminuir o volume de créditos caucionados por gêneros alimentícios, de modo a evitar, por todos os meios, o açambarcamento desses gêneros. Estabeleceu-se que os bancos e os outros estabelecimentos a que se referia a Lei de 3 de abril de 1896 deveriam liquidar e exigir o pagamento dos créditos caucionados por gêneros alimentícios e artigos de consumo no prazo de 90 dias, sendo obrigatório o pagamento de metade de cada crédito durante os primeiros 30 dias. A fiscalização das disposições do decreto far-se-ia ao abrigo do artigo 15º da mencionada lei (inspeções extraordinárias ordenadas pelo Governo).

Segundo Telo (1994),¹⁴³ internamente, e retirando dois curtos períodos anormais,¹⁴⁴ o Estado optou pelos défices orçamentais sistemáticos, cobertos com recurso ao crédito, sendo este obtido principalmente pelo aumento dos limites legais da circulação. Esta

¹⁴¹ Banco Aliança, Banco Comercial de Lisboa, Banco Economia Portuguesa, Banco Lisboa & Açores e Banco Português e Brasileiro.

¹⁴² Banco Burnay, Banco Colonial e Agrícola Português, Banco Espírito Santo, Banco Pinto & Sotto Mayor e Banco Português do Continente e Ilhas.

¹⁴³ TELO, António José, “A obra financeira de Salazar: a «ditadura financeira» como caminho para a unidade política, 1928-1932”, *Análise Social*, vol. XXIX (128), (4º), 779-800, 1994.

¹⁴⁴ O período inicial do século, depois de se ter conseguido renegociar o pagamento da dívida externa (1902-1904), e a administração de Afonso Costa (1913).

política orçamental provocou um crescente aumento do crédito interno e, com especial significado a partir de 1914, alimentou o processo inflacionário. A inflação foi elevada entre 1917 e 1925, alterando a distribuição interna da riqueza, fomentando o desenvolvimento do movimento operário, apressando a desvalorização da moeda e favorecendo a fuga de capitais. Externamente, a ação do Estado favoreceu um deslizar gradual do valor do escudo em relação às principais moedas. O escudo, aguentado pelo crédito inglês durante a guerra, entra em queda após 1919, sendo esta evolução necessária para proteger o mercado interno.

Ainda segundo Telo (1994),¹⁴⁵ a partir de 1922 a política financeira seguida no pós-guerra mostra sinais de esgotamento. O processo de industrialização por substituição de importações foi significativo, mas o mercado interno está esgotado e as obsoletas unidades criadas não têm produtividade para concorrer no mercado externo. A situação económica do país pós-guerra não permitiu que a intervenção do Estado no mercado cambial cessasse, a qual só veio a acontecer oficialmente em 18 de outubro de 1937, com a publicação do Decreto-Lei nº 28008, que suprimiu as restrições ainda em vigor impostas ao comércio cambial e à livre circulação de capitais, definindo um sistema de completa liberalização.

Em 1915, pelo Decreto nº 1645 de 15 de junho, foi instituída a possibilidade de as sociedades anónimas poderem emitir ações privilegiadas, conferindo aos seus possuidores preferência, quer sobre os lucros até determinada percentagem, quer sobre o capital, quer sobre ambos. A possibilidade de emissão deste tipo de ações era justificada, não só pelos *“instantes pedidos”* dirigidos ao Governo como pela *“maior urgência em prover remédio às dificuldades financeiras de algumas sociedades anónimas, que [estavam a lutar] com grandes embaraços por falta de numerário, e que por tal motivo se [tinham] visto forçadas umas a suspender as suas laborações fabris, outras a reduzir consideravelmente a esfera da sua atividade industrial, o que muito [tinha] agravado as condições da classe operária, obrigando conseqüentemente o Estado a maiores encargos para obviar a uma situação aflitiva, que [revestia] um aspeto grave, ameaçando converter-se numa séria questão de ordem pública”*. A Lei nº 338, de 30 de julho do mesmo ano, suspendeu a execução daquele decreto até ulterior resolução do Parlamento (que nunca foi tomada). O Decreto nº 4118, de 18 de abril de 1918, de Sidónio Pais, viria, contudo, a repor em vigor o Decreto nº 1645, atendendo às múltiplas solicitações das Associações Comerciais e Industriais de Lisboa e Porto.

¹⁴⁵ TELO, António José, *“A obra financeira de Salazar: a «ditadura financeira» como caminho para a unidade política, 1928-1932”*, *Análise Social*, vol. XXIX (128), (4º), 779-800, 1994.

O Decreto nº 2056, 18 de novembro de 1915, aprovou o regulamento dos serviços de inspeções (“auditoria” interna) da Caixa Geral de Depósitos. O cargo de inspetor tinha sido criado pela Lei nº 365 de 28 de agosto do mesmo ano. Aos inspetores competia desempenhar os serviços de inspeção que fossem determinados pelo Conselho de Administração e, em caso de urgência, pelo Inspetor-geral. Tinham como funções informar a administração de todos os assuntos em que tivessem que intervir, propor as providências necessárias apresentando um relatório anual de todas as inspeções que realizassem e advertir os empregados que faltassem ao cumprimento dos seus deveres.

Em 1915, destaca-se ainda a Lei nº 404 (setembro) que autoriza o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato para ser criado um fundo de amortização e reserva. Em 1916, sublinhamos apenas a autorização no Porto do Banco Popular Português (abril). No ano de 1917, a Lei nº 793 cria uma comissão para fiscalizar a Caixa Económica Postal e estabelece as condições em que se deviam realizar os depósitos na referida Caixa.

O ano de 1918 é mais “rico” em legislação emitida sobre matéria bancária. Logo no início do ano, o Decreto nº 3748, de 11 de janeiro, impediu o pagamento direto por parte das respetivas entidades envolvidas dos salários dos Comissários do Governo na administração e fiscalização de bancos e companhias coloniais, repondo em vigor as disposições do artigo 7º do Decreto de 27 de junho de 1900.

O Decreto nº 4556, de 9 de julho de 1918, estabeleceu algumas regras de incompatibilidades, tendo também em vista as disposições do artigo 11º da Lei de 3 de abril de 1896,¹⁴⁶ para os corpos gerentes das sociedades anónimas que desfrutassem de concessões do Estado ou que com ele tivessem contratos permanentes. Essencialmente proibia que uma pessoa fizesse parte dos corpos sociais quando tivesse parente até ao terceiro grau, ou que fosse sócio ou parceiro de alguém que fizesse parte dos referidos corpos sociais.

¹⁴⁶ Lei de 3 de Abril de 1896, artigo 11º: “Não pode fazer parte dos corpos gerentes de um banco o individuo:

- a) Que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco;
- b) Que for sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco;
- c) Que fizer parte dos corpos gerentes de outro banco ou sociedade que exerça funções bancárias.”

O Decreto nº 4825, de 11 de setembro de 1918, veio regular a compra de cambiais e criou em Lisboa e Porto duas Comissões de Câmbio (cf. *“As Comissões de Câmbios (1918)”*, na página 171).

O Decreto nº 4826, de 12 de setembro de 1918, equiparou, para efeitos da contribuição industrial, as agências e sucursais de bancos estrangeiros aos bancos com sede no país e coletados nessa conformidade. Ainda em 1918 se destaca a alteração dos estatutos da Companhia Geral de Crédito Predial Português (fevereiro), a autorização da constituição do Banco Industrial Português (setembro) e a autorização ao The London and River Plate Bank Limited, com sede em Londres, para estabelecer uma sucursal em Lisboa. Esta última autorização foi concedida pelo Ministro das Finanças atendendo ao disposto na Lei de 3 de abril de 1896 e à Portaria de 19 de setembro de 1867 (habilitação das sociedades anónimas estrangeiras), situação que mostra a longevidade das normas em matéria bancária no início do século XX. Teve em conta o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria. À agência foi vedada a faculdade de emitir notas de banco, tendo em conta o regulamento administrativo do Banco de Portugal de 23 de abril de 1891 ficando, contudo, sujeita à fiscalização imposta pela referida Lei de 3 de abril de 1896.

Em contraposição, a autorização da casa bancária Nunes & Nunes Limitada, sociedade por quotas, para efetuar o comércio das operações bancárias foi concedida tendo em conta o disposto no artigo 18º da Lei de 3 de abril de 1896, no artigo 51º da Lei de 11 de abril de 1901 (Lei das sociedades por quotas) e no artigo 1º do regulamento de 27 de agosto de 1896. Ficou sujeita à fiscalização imposta pela Lei de 3 de abril de 1896 e do respetivo Decreto regulamentador de 27 de agosto de 1896. De igual modo, foi também dado parecer pela Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio Bancário.

O Decreto nº 6263, de 2 de dezembro de 1919, estabelece normas restritivas em matéria cambial e cria, no Ministério das Finanças, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (cf. *“O Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (1919)”*, página 172).

Em 1919 salienta-se ainda, na área bancária, o contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino (maio), o contrato com o Banco Português no Brasil (maio), a aprovação dos estatutos do Banco Nacional Ultramarino (agosto) e a autorização para a constituição do Banco Internacional do Comércio (dezembro).

5.4 A organização do crédito agrícola (1911)

O Decreto com força de Lei de 1 de março de 1911 veio organizar o crédito agrícola em Portugal. De acordo com o decreto, consideravam-se operações de crédito agrícola as que tivessem por fim facilitar aos agricultores e às associações agrícolas os recursos necessários à constituição, aumento e mobilização do respetivo capital de exploração. As operações de crédito agrícola compreendiam as finalidades de compra de sementes, plantas, inseticidas, etc., o pagamento de salários do pessoal agrícola, o pagamento de rendas de exploração e a realização de obras com vista à valorização da propriedade. Tais operações só poderiam realizar-se por intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo teriam carácter local, não podendo a sua circunscrição exceder a área de um concelho. A federação de caixas dos diversos concelhos de um mesmo distrito constituiria a Caixa Distrital e a destas constituiria a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, que funcionaria junto da Associação Central da Agricultura Portuguesa, sindicato agrícola central.

Foi instituída uma entidade denominada Junta de Crédito Agrícola, a funcionar junto do Ministério do Fomento, à qual competiria superintender em todos os serviços de crédito agrícola. A Junta deveria fiscalizar o funcionamento das instituições de crédito agrícola, examinando diretamente e por agentes da sua nomeação a aplicação dos capitais fornecidos, as condições do respetivo balanço e exigindo que os mesmos estabelecimentos lhe remetessem, mensalmente, um balancete e todas as informações e documentos de que carecesse para o exercício de uma regular e eficaz fiscalização.

Deveria a Junta exercer, na parte aplicável, em relação às instituições de crédito agrícola, todas as atribuições que, pela Lei de 3 de abril de 1896, eram dadas à Repartição do Comércio da Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Deveria ainda apresentar anualmente ao Governo um relatório minucioso das operações realizadas com vista à sua publicação no Diário do Governo.

Um vogal inspetor da Junta de Crédito Agrícola iria inspecionar diretamente as diversas Caixas de Crédito Agrícola com as quais a Junta tivesse operações pendentes. Estas visitas de inspeção far-se-iam por forma a que cada Caixa fosse visitada, pelo menos, uma vez em cada trimestre. Destas inspeções o vogal inspetor daria o seu parecer fundamentado

sobre o estado da instituição examinada, a regularidade do seu funcionamento e condições de balanço. Quando se verificasse a existência de irregularidades na gerência do estabelecimento, dar-se-ia conhecimento ao presidente da Junta. Todas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo seriam inspecionadas, pelo menos, uma vez por ano, pelo presidente e secretário da Junta.

A Portaria nº 257 de 28 de setembro de 1914 aprovaria o modelo de estatutos e as instruções para a organização das CCAM. A Lei nº 215 de 30 de junho de 1915 reorganizou os serviços do crédito agrícola. No que respeita à inspeção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, este diploma estabeleceu que aos delegados agrícolas, florestais e de pecuária, como delegados da Junta, competia inspecionar diretamente as referidas Caixas, pelo menos uma vez em cada semestre (anteriormente este prazo era de um trimestre) e verificar diretamente, sempre que assim lhe fosse comunicado, a aplicação dos capitais mutuados e respetivas garantias, constatando a existência de trabalhos, melhoramentos e de quaisquer outras operações, para os quais os capitais foram requeridos, seus benefícios culturais ou fundiários e a sua influência no progresso técnico e económico da lavoura regional.

Na sequência da Conferência de Bruxelas confiou-se ao mercado o papel de mecanismo de estabilização cambial. Mas a desvalorização continuava. A quase ausência de imposições por parte do Estado em matéria cambial não podia durar muito¹⁴⁷. A caótica situação tornava inadiável a remodelação do regime de compra e venda de cambiais e oito meses após a extinção do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e do Consórcio Bancário foi criada a Inspeção do Comércio de Câmbios, através do Decreto nº 7702, de 6 de setembro de 1921, (cf. “*A Inspeção do Comércio de Câmbios (1921)*”, na página 175).

No final de 1925 o número de bancos em Portugal ascendia a vinte e cinco. O seu número tinha decrescido bastante na sequência da crise de 1891, depois aumentado lentamente até 1914 (vinte e nove bancos), passou a vinte e três em 1919 e cresceu até trinta e um bancos em 1923. Os bancos regionais eram a sete bancos, a saber: Banco do Alentejo, Banco Agrícola e Industrial Visiense, Banco de Barcelos, Banco da Covilhã, Banco do Faial, Banco da Madeira e Banco Regional de Aveiro. Em termos de depósitos, os cinco principais bancos comerciais eram o Banco Lisboa & Açores, Banco Aliança, Banco do

¹⁴⁷ LABISA, António dos Santos, *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*. Lisboa: Banco de Portugal, 2001.

Minho, Banco Comercial de Lisboa e Banco Espírito Santo, sendo o Lisboa & Açores o maior banco em termos de carteira comercial.

Segundo Valério (2007),¹⁴⁸ entre 1925 e 1930 foram criados o Banco Angola e Metrópole (1925),¹⁴⁹ o Banco Burnay (1925),¹⁵⁰ o Banco Pinto & Sotto Mayor (1925),¹⁵¹ o Banco de Angola (1926), o Banco do Comércio e Ultramar (1928)¹⁵² e o Banco da Agricultura (1929). Quanto a extinções durante o mesmo período apuram-se as do Banco Popular Português (1925), Banco Industrial Português (1925), Banco Angola e Metrópole (1925), Banco de Crédito Nacional (1926), Banco Economia Portuguesa (1928), Banco Mutuário (1929) e Banco Comercial do Porto (1929).

Em 17 de novembro de 1921, a Portaria nº 2959, estabeleceu que os notários não poderiam efetuar escrituras de constituição de sociedades com a designação de “Banco” sem que se provasse terem sido autorizados pelo Governo ao abrigo da Lei de 3 de abril de 1896. O Decreto nº 8206, de 21 de junho de 1922, regulamentou novamente o mercado de câmbios e criou nas cidades de Lisboa e Porto as Bolsas oficiais para a fixação do câmbio oficial. Reconhece que *“[era] forçoso confessar que (...) todas as medidas promulgadas [tinham] resultado absolutamente ineficazes (...) o câmbio [continuava] a agravar-se e, na impossibilidade de atuar sobre os complexos fatores que [tinham] determinado esse agravamento, o Decreto nº 7702, de 6 de setembro de 1921, [visava] tão somente reprimir a especulação, não pretendendo ir além de uma discreta fiscalização”*. Às praças de Lisboa e Porto só poderiam concorrer os bancos e banqueiros caucionados.

Rapidamente o Decreto nº 8206 foi revogado (pelo Decreto nº 8270, de 19 de julho de 1922) por se ter considerado que existiam dúvidas de interpretação do referido Decreto nº 7702. O Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, vem novamente dispor sobre matéria cambial, criando, por transformação da Inspeção do Comércio de Câmbios, a Inspeção de Câmbios (cf. *“A Inspeção de Câmbios (1922)”*, página 177).

¹⁴⁸ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹⁴⁹ Extinto no mesmo ano na sequência da burla de Alves dos Reis.

¹⁵⁰ Por transformação da casa bancária Burnay & Cª.

¹⁵¹ Por transformação da casa bancária Pinto & Sotto Mayor.

¹⁵² Por transformação da casa bancária Cupertino de Miranda & Irmão.

No início de 1923, a modificação de estatutos de uma instituição de crédito tinha de ser requerida nos termos do artigo 18º da Lei de 3 de abril de 1896 que, sendo o caso, seria autorizada pelo Ministro do Comércio e Comunicações com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria. A instituição deveria ficar “inteiramente” sujeita às disposições da Lei de 3 de abril de 1896 e respetivo regulamento de 27 de agosto do mesmo ano.

Recorde-se que nesta altura a Repartição do Comércio integrava a Direção Geral do Comércio e Indústria, do Ministério do Comércio e Comunicações. Da modificação de estatutos bancários são exemplos o Decreto nº 8572 (8 de janeiro), o Decreto nº 8656, o Decreto nº 8657, o Decreto nº 8658 e o Decreto nº 8659 (todos de 28 de fevereiro), relativos, respetivamente, ao Banco de Fomento Nacional, Banco de Crédito Nacional, Banco Internacional do Comércio, Banco Espírito Santo e Banco Peninsular.

O Decreto nº 8864, de 25 de maio de 1923, veio estabelecer normas mais apertadas e pormenorizadas de procedimento por parte da Inspeção de Câmbios, da Alfândega, dos bancos, dos banqueiros e dos importadores para efeito das operações cambiais destinadas a pagamentos de importações autorizadas.

O início da década de 1920 é de particular importância na história da inspeção bancária em Portugal. Foi neste período que apareceram alguns organismos antecessores da primeira instituição “supervisora” do sistema bancário, a Inspeção do Comércio Bancário. De facto, foi através do Decreto nº 9130, de 20 de setembro de 1923, que foi instituída a Inspeção do Comércio Bancário, organismo dependente do Ministro das Finanças vocacionado para a inspeção bancária, processo que ocorreu por transformação da Inspeção de Câmbios (cf. “*A Inspeção do Comércio Bancário (1923)*”, na página 179).

Interessante é a Portaria nº 4027, de 16 de maio de 1924 que, por se fazerem nos relatórios de algumas sociedades anónimas “*referências inconvenientes à administração do Estado e se [tratavam] de modo desprimoroso os seus funcionários e [constatando-se] igualmente que nas assembleias gerais de outras sociedades anónimas, por vezes se [deixava] de observar a necessária correção de frase atacando-se a administração pública em termos inconvenientes ou desprestigiante*”, estabeleceu que os relatórios das sociedades cuja publicação era obrigatória no Diário do Governo deveriam ser antecipadamente visadas pela Direção Geral do Comércio e Indústria, que negaria a sua publicação quando neles se contivessem termos inconvenientes ou desprestigiante para

o Governo da República ou para os seus funcionários. Sobre as referidas sociedades era promovida a devida ação judicial, solicitando-se aos Comissários do Governo junto das companhias que explorassem concessões ou tivessem contratos com o Estado que impedissem, por todos os meios ao seu alcance, o abuso das referências políticas nas suas assembleias gerais.

No Verão de 1924 dá-se a travagem dos processos inflacionistas que vinham da última década, em resultado de uma intervenção nos mercados cambiais por parte do Fundo de Maneio Cambial. Entre meados de 1926 e meados de 1928 assiste-se a nova desvalorização mas a estabilidade regressa até depois de 1931, data da entrada de Portugal no regime monetário padrão-divisa-ouro¹⁵³.

O preâmbulo do Decreto nº 9845, de 23 de junho de 1924 é muito explicativo da situação do mercado cambial nessa altura em Portugal. De acordo com o diploma, a legislação vigente sobre o comércio de câmbios tinha deixado aos bancos e banqueiros a liberdade de realizar operações, fosse isoladamente, fosse entre si, a pretexto das necessidades para as suas coberturas.

Explica o decreto que, enquanto o comerciante ou industrial, para adquirir uma cambial, era forçado a obter previamente uma autorização escrita da entidade oficial fiscalizadora, os bancos tinham a liberdade de praticar todos os atos. Desde que estes factos fossem explicados como fundados em razão das suas coberturas, tornava-se difícil, segundo o diploma, exercer uma fiscalização eficaz.

Por isso, *“todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios era facilmente iludido e, através das chamadas necessidades de coberturas, qualquer pessoa podia conseguir de um banco ou banqueiro, por exemplo, a exportação de capitais para o estrangeiro (...) isto independentemente de operações de vária ordem de carácter especulativo, sempre possíveis, com maior ou menor amplitude, sob aquele pretexto”*. De igual modo, *“também a legislação vigente, consentindo o exercício do comércio de cambiais somente aos estabelecimentos de crédito, não [tinha conseguido], na prática, limitar o número dessas entidades, porquanto todos se [caucionavam]. De modo que a fiscalização, devendo ser pronta e profícua, quando exercida sobre um número restrito desses estabelecimentos, tornou-se dificultosa”*.

¹⁵³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

Ainda de acordo com o decreto, para combater os atos de especulação era indispensável que a repressão fosse pronta e que atingisse mais decisivamente os próprios interesses e os lucros dos agentes da especulação do que a sua liberdade individual. Assim, a ação administrativa, sumária e imediata, deveria prevalecer sobre a ação judiciária regular e normal.

Em consequência, o Decreto nº 9845 tinha como objetivos fundamentais (i) limitar o número de entidades que podiam negociar em cambiais para que a fiscalização conseguisse melhores resultados, (ii) restringir a liberdade que os bancos e banqueiros tinham para fazer todas as operações (desde que alegassem ser necessárias para as suas coberturas), o que facilitava atos de carácter especulativo e (iii) estabelecer sanções sumárias e de rápida execução, sem prejuízo das garantias da legítima defesa.

O Decreto nº 9845 teve vida muito curta. Mais uma vez parece ter havido uma pressão dos interesses financeiros instalados para a alteração das normas restritivas instauradas naquele diploma legal. De facto, o Decreto nº 9928, de 22 de julho de 1924, veio substituir aquele diploma um mês depois da sua publicação. Este diploma começou por “anular” os considerandos “explicativos” do anterior Decreto dizendo apenas que este tinha *“suscitado embaraços na sua execução, devido à redação de alguns dos seus preceitos”*.

Com a publicação do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, dá-se uma reorganização das regras do mercado cambial e das funções da Inspeção do Comércio Bancário. O decreto apresenta vários capítulos, sendo os dois primeiros relativos ao exercício do comércio de câmbios e respetivas operações, o terceiro referente às Bolsas de Câmbio, o quarto capítulo totalmente dedicado à Inspeção do Comércio Bancário, o quinto a matérias de penalidades e o sexto à instituição do Conselho do Tesouro (em *“A Inspeção do Comércio Bancário (1923)”*, na página 179 é referenciado mais extensamente este diploma legal).

A Portaria nº 4298, de 9 de dezembro de 1924, estabeleceu que todos os bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais enviassem à Inspeção do Comércio Bancário, até ao dia 15 de cada mês, os balancetes do “Razão” (referidos ao fim do mês anterior), bem como cópias dos seus balanços anuais, até ao terceiro mês posterior do exercício a que disserem respeito. O balancete antes de apuramento de resultados e encerramento de contas também deveria ser enviado à Inspeção. Tanto nos balancetes,

como nos balanços, deveriam ser utilizadas as rubricas internas que cada banco empregasse na contabilidade.

Ainda em 1924, salienta-se a autorização para o Ministro das Finanças poder celebrar com o Banco de Portugal o acordo para a modificação da convenção de 29 de dezembro de 1922¹⁵⁴; a extensão aos empregados da Inspeção do Comércio Bancário de várias disposições do Decreto nº 4524¹⁵⁵; a autorização de alteração dos estatutos do Banco do Minho¹⁵⁶; a autorização para a constituição definitiva do Banco Regional do Sado¹⁵⁷; a autorização para a alteração dos estatutos do Banco do Alentejo¹⁵⁸; a regulação do exercício da profissão de corretor de câmbios e fundos públicos¹⁵⁹ e a definição da forma como deveriam ser feitos os sorteios das obrigações que se realizassem nas sociedades anónimas¹⁶⁰.

No ano seguinte, em 1925, veio a ser publicada legislação bancária importante e que enquadraria a atividade do sistema bancário nacional até ao final da década de 1940. De facto, o Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, teve uma vida longa o que é, de algum modo, explicado pelo “imobilismo” do Estado Novo. No capítulo “A legislação bancária de 1925”, na página 98, é analisado com pormenor o referido decreto, que teve por objetivo a reorganização do sistema bancário.

No ano de 1925 há ainda a assinalar o Decreto nº 11339 e o Decreto nº 11363 relativos ao Banco Angola e Metrópole. Recorde-se que este banco esteve relacionado com a famosa burla de Alves dos Reis que foi uma das maiores do sistema bancário português. A criação do Banco Angola e Metrópole foi o primeiro teste ao novo enquadramento regulamentar bancário implementado através do Decreto nº 10634 e que não correu bem.

Apesar dos antecedentes criminais de alguns dos promotores, incluindo o Alves dos Reis, já condenado judicialmente por burla anterior, e dos consequentes pareceres negativos da Inspeção do Comércio Bancário e do Conselho Bancário, o Ministro das Finanças aprovou a formação do novo banco dado o interesse do investimento em Angola¹⁶¹.

¹⁵⁴ Decreto nº 9415, de 11 de fevereiro.

¹⁵⁵ Decreto nº 9755, de 2 de junho.

¹⁵⁶ Decreto nº 9769, de 5 de junho.

¹⁵⁷ Decreto nº 9770, de 5 de junho.

¹⁵⁸ Decreto nº 9828, de 19 de junho.

¹⁵⁹ Decreto nº 10336, de 21 de novembro.

¹⁶⁰ Portaria nº 4270, de 8 de novembro.

¹⁶¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

Finalmente, o Decreto nº 11363, de 16 de dezembro de 1925, veio nomear a comissão liquidatária para o Banco Angola e Metrópole por considerar que a direção deste estava impossibilitada de exercer as suas funções e que se tornava necessário haver uma entidade que procedesse à liquidação das operações com os *“clientes de boa-fé”*.

O Decreto nº 11339, de 10 de dezembro de 1925, veio nomear um magistrado para efeitos de investigação do caso de burla protagonizada por Alves dos Reis, com o objetivo de *“dar unidade às investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole”*, tomar *“medidas enérgicas no sentido do apuramento rápido de todas as responsabilidades”* e *“assegurar sem demora o crédito da nota do Banco de Portugal, como moeda nacional”*. Ao referido magistrado da Procuradoria-Geral da República ficavam subordinadas a polícia de investigação criminal e de segurança do Estado e a Inspeção do Comércio Bancário, sendo que as investigações seriam realizadas *“sem limitação de qualquer espécie, no país e no estrangeiro, de forma a conseguir-se o apuramento integral da verdade”*. O magistrado poderia proceder a todas as diligências que entendesse necessárias, podendo efetuar a detenção de qualquer pessoa suspeita de criminalidade, proceder a buscas, apreensões e exames.

Salienta-se ainda no ano de 1925, o Decreto nº 11234, de 13 de novembro, que estabeleceu vários preceitos relativamente a operações de câmbios notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros. A Portaria nº 4557, de 30 de dezembro do mesmo ano, suspendeu por 30 dias a execução do Decreto nº 11234. De sublinhar também o Decreto nº 11153, de 15 de outubro, relativo à alteração dos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

Em matéria cambial, o Decreto nº 11480, de 3 de março de 1926, introduziu alterações ao regime estabelecido no referido Decreto nº 11234, de 13 de novembro de 1925, não permitindo aos bancos e banqueiros a fixação de câmbios por prazo superior a 120 dias e determinando que casos especiais que necessitassem de maior prazo deveriam ser justificados perante a Inspeção do Comércio Bancário. Aqueles agentes deveriam proceder à identificação dos exportadores e reexportadores com quem transacionassem, ficando sujeitos a multa se o não fizessem.

É de salientar ainda, com referência ao ano de 1926, o Diploma legislativo colonial nº 1 (Decreto), de 27 de março, que dispunha sobre as relações do Estado com o Banco

Nacional Ultramarino na província de Angola. O diploma é muito exaustivo nas normas de controlo do banco por parte do Estado, com a discriminação das competências do Comissário do Governo e das responsabilidades de fornecimento de informações por parte do banco às várias entidades envolvidas (Ministério das Colónias, Altos Comissários e Governadores Gerais).

A Lei nº 1873, de 31 de maio de 1926, veio finalmente regular a liquidação do Banco Angola e Metrópole na sequência da burla de Alves dos Reis, nomeando para o efeito uma comissão composta por três juizes de direito e por dois técnicos nomeados pelo Conselho do Comércio Bancário. Não parece ter tido a Inspeção do Comércio Bancário, nos termos da mencionada lei, qualquer função atribuída.

Relativamente ao crédito agrícola mútuo, o Decreto nº 11797 de 25 de junho de 1926 vem reconhecer que a grande maioria dos sindicatos agrícolas, fundados na sequência da promulgação do Decreto com força de Lei de 1 de março de 1911, já referenciado, teve apenas como objetivo a instituição das caixas de crédito agrícola mútuo e que preenchido esse fim, caíam em *“absoluta inação (...) dificultando a existência daquelas caixas e contribuindo para o seu desaparecimento”*. Mais acrescentava o referido diploma legal que os sindicatos agrícolas nenhuma influência tinham tido na expansão do crédito agrícola, de modo que foi estabelecido que o funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo deixava de estar dependente da organização e funcionamento dos sindicatos agrícolas.

Uma das críticas levantadas pelos bancos e pela Associação Comercial de Lisboa aquando da publicação do Decreto nº 10474 e do Decreto nº 10634, ambos de 1925, e que estava relacionada com a “intrusão” do Governo na governação dos bancos emissores, veio a ter acolhimento por parte do Estado através do Decreto nº 11809, de 30 de junho de 1926, pela revogação do artigo 29º do acima referido Decreto nº 10634, que provocou a nulidade das nomeações realizadas ao seu abrigo e fez cessar as funções dos titulares dos respetivos cargos. Conforme se explica nos considerandos do Decreto nº 11809, não tinha havido pronto acatamento ao mencionado artigo 29º *“porquanto só alguns meses após ter entrado em execução é que o banco emissor das colónias se dispôs a cumprir o que nele fora determinado, tendo o Banco de Portugal manifestado relutância em aceitar essa disposição”*.

O Decreto nº 12852, de 20 de dezembro de 1926, criou duas Câmaras de Compensação, em Lisboa e Porto, com a finalidade de realizar obrigatoriamente, por encontro ou compensação, a liquidação diária dos efeitos comerciais entre as instituições bancárias. Este serviço funcionou informalmente no Banco de Portugal até 1929 (visto que as câmaras nunca chegaram a constituir-se), ano em que as referidas câmaras começaram a funcionar com nove bancos em Lisboa e cinco no Porto, nos termos do Decreto nº 16366, de 15 de janeiro de 1929.

Ainda em 1926, salienta-se a publicação do Decreto nº 11908, de 19 de julho, que autorizou o Governo a celebrar as bases de um novo contrato com o Banco de Portugal. Entre outras matérias, estas bases deviam solucionar a situação originada pela emissão de notas falsas decorrente da fraude de Alves dos Reis que, pela sua dimensão, colocou o Banco de Portugal numa situação extremamente difícil,¹⁶² autorizando o banco a emitir notas num montante aproximado aos prejuízos sofridos. No mesmo ano, sublinham-se também o Decreto nº 12341, de 18 de setembro, que habilita a Caixa Geral do Crédito Agrícola a prestar auxílio à produção agrícola nacional e a Portaria nº 4764, de 27 de novembro, da Inspeção do Comércio Bancário, sobre matéria cambial.

Já em 1927, salienta-se a publicação do Decreto nº 12981, de 6 de janeiro, que baixa a comissão de 0,25 por cento criada no artigo 12º do Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922 e que constituía receita própria da Inspeção do Comércio Bancário para 1/16 por cento, por *“exceder, em muito, as necessidades de despesa da mesma Inspeção”*. Recorde-se que esta comissão destinava-se a cobrir os custos com o pessoal e expediente e incidia sobre todas as operações cambiais realizadas. A diminuição da comissão foi seguramente ao encontro dos interesses da indústria bancária.

Logo no início do mencionado ano, através do Decreto nº 13004, de 12 de janeiro de 1927, foi regulado o uso do cheque. O diploma é bastante abrangente, dispondo sobre a natureza e forma do cheque e respetivo endosso, sobre a responsabilidade pelo seu pagamento, etc. Muitas das atuais características deste meio de pagamento encontravam-se já plasmadas neste decreto de 1927.

Em 24 de março de 1927, o Decreto nº 13321 veio alterar, atendendo às reclamações apresentadas pelos cambistas de Lisboa e Porto, algumas disposições do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, sobre comércio bancário e cambial. Aquele decreto

¹⁶² Desfalque aproximado de 100 000 00\$.

permitiu aos cambistas a realização de compra e venda de títulos estrangeiros sem a obrigação de vender à Caixa Geral de Depósitos as notas e moedas estrangeiras que excedessem o movimento diário dos cambistas. Aos estabelecimentos autorizados era permitido venderem cambiais destinadas à importação, desde que o comprador justificasse a sua necessidade com a entrega do Modelo B passado pela Inspeção do Comércio Bancário e com a entrega de um documento contendo todos os detalhes da operação de importação a que era destinada a cambial adquirida.

De acordo com o Decreto nº 13321, a Inspeção do Comércio Bancário mantinha as suas funções de inspeção e fiscalização em tudo o que dissesse respeito à aplicação das disposições do Decreto nº 10071. Foi criado na Inspeção do Comércio Bancário um cofre de emolumentos constituído pelo produto da venda de impressos, por 5% das receitas próprias da Inspeção, pelas receitas das certidões passadas pela Inspeção do Comércio Bancário, por determinada percentagem sobre todas as multas impostas em processos instaurados pela Inspeção, por 10% sobre as multas instauradas em conformidade com o Decreto nº 12101, de 12 de agosto de 1926, e pelo emolumento relativo a importâncias apreendidas.

Os referidos emolumentos eram distribuídos trimestralmente, 50% por todos os funcionários do quadro da Inspeção do Comércio Bancário, na proporção dos vencimentos, 30% em partes iguais para o Inspetor do Comércio Bancário e adjunto e os restantes 20% pelos outros funcionários do quadro da Inspeção em função da respetiva categoria e serviços prestados. Estabelecia ainda o Decreto nº 13321, que todas as infrações aos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial seriam verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário, definindo ainda o respetivo mecanismo processual.

Em maio de 1927, através do Decreto nº 13734, do dia 31, foi alterada a lei vigente sobre o crédito agrícola com o objetivo de *“maior eficiência no desenvolvimento da agricultura”* e de manter e fomentar *“a benéfica ação exercida pelas caixas de crédito agrícola mútuo”*, promovendo as suas relações com os agricultores. Alarga o âmbito das operações autorizadas, dispõe sobre os empréstimos aos sócios, sobre os fundos próprios das caixas, sobre as delegações temporárias em outros concelhos, sobre o registo dos sócios, sobre as uniões ou federações de sindicatos agrícolas, etc.

O Decreto nº 14040, de 4 de agosto de 1927, permite saber que os serviços da Inspeção do Comércio Bancário tinham aumentado bastante por motivo da intensificação da

fiscalização referente à compra de cambiais e que se debatia com um quadro de pessoal insuficiente para manter os serviços em dia trabalhando apenas as horas normais de expediente. Este diploma legal informa ainda que tinham vindo a efetuar-se trabalhos extraordinários com o fim de evitar que os serviços se atrasassem de forma sensível, de modo que autoriza que fosse efetuado trabalho extraordinário na Inspeção do Comércio Bancário nos anos económicos de 1927 e 1928. Recorde-se que, mais tarde, pelo Decreto nº 15316, de 24 de março de 1928,¹⁶³ na sequência de reclamações apresentadas ao Governo, houve alterações ao regime cambial estabelecido no referido Decreto nº 13321.

Em setembro de 1927, foram estabelecidas disposições legais restritivas da especulação cambial nas colónias através do Decreto nº 14198, do dia 1. Constatava o decreto que a liberdade mantida nas colónias para toda a espécie de operações bancárias podia chegar a inutilizar a política cambial praticada pelo Governo da metrópole. Assim, o comércio de cambiais nas colónias passou a ser permitido aos bancos e casas bancárias apenas quando devidamente autorizado pelos respetivos governadores. Estas autorizações só poderiam ser concedidas para pagamento da importação de maquinismos e utensílios para a agricultura e indústria, matérias-primas, géneros e artigos de primeira necessidade e, em casos especiais, para satisfação de despesas comprovadamente inadiáveis.

Considerando as reclamações apresentadas ao Governo relativas a algumas disposições do Decreto nº 13321, de 24 de março de 1927, procedeu-se através do Decreto nº 15316, de 24 de março de 1928 (ambos os diplomas aqui já referenciados), a alterações à legislação cambial, cabendo à Inspeção do Comércio Bancário um papel importante de controlo das operações cambiais realizadas.

Mais uma vez, as alterações são o resultado de reclamações feitas ao Governo respeitantes a algumas disposições do Decreto nº 13321, visto que *“por se pretender interpretar erradamente certos preceitos, todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios [estava] a ser iludido”*, pelo que era necessário esclarecer o estabelecido no Decreto nº 10071.

Ainda em 1927, o Decreto nº 14510, de 28 de outubro, veio providenciar no sentido de facilitar a reconstituição dos bancos e casas bancárias que se encontrassem no estado de crise (cf. *“A reconstituição das instituições bancárias (1927)”*, na página 115).

¹⁶³ Analisado adiante.

A Inspeção do Comércio Bancário teve uma atuação primordial no controlo cambial existente na altura. O Decreto nº 15316 continuava a atribuir à Inspeção um papel importante nesta matéria. Por exemplo, não se podia transmitir a propriedade de qualquer cambial a entidades residentes no país sem autorização da Inspeção do Comércio Bancário (salvo a CGD, bancos e banqueiros autorizados e caucionados). Apenas mediante a entrega de um documento Modelo B passado pela Inspeção é que se podia adquirir cambiais num estabelecimento autorizado, que o teria que enviar à Inspeção no prazo de cinco dias após a sua receção.

A Inspeção do Comércio Bancário foi mantida nas suas funções de inspeção e fiscalização aos estabelecimentos bancários caucionados, casas de câmbio e outros, em tudo o que respeitasse à execução e aplicações do Decreto nº 15316 e de outras disposições legais. O não acatamento das circulares da Inspeção do Comércio Bancário traduzir-se-ia em penalidades na forma de multas, sendo todas as infrações aos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário e seus funcionários delegados. Uma parte substancial dos emolumentos recebidos pela Inspeção do Comércio Bancário (após a cobertura das despesas de expediente) era distribuída ao inspetor do comércio bancário e ao inspetor-adjunto (12 por cento a cada um) e o restante para os outros funcionários em função dos vencimentos, categoria e serviços prestados.

O Decreto nº 15901, de 27 de agosto de 1928, veio estabelecer a quota anual de fiscalização com que tinham que contribuir os bancos e casas bancárias, nos termos do Decreto nº 10634, de 1925. Até à data de publicação daquele decreto, ainda não se tinha procedido à cobrança da referida quota, tendo as despesas de fiscalização durante os três anos anteriores ficado a cargo exclusivo do Estado. Recorde-se que a quota anual de fiscalização era calculada sobre o capital e fundos de reserva até ao limite de 0,20 por cento. O Decreto nº 15901 estabelece que a quota deveria ser liquidada pela Inspeção do Comércio Bancário e fixa em 0,13 por cento as quotas anuais referentes aos anos económicos de 1926-1927, que ficariam consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário. A quota anual de 0,13 por cento foi mantida pela Portaria nº 6844, de 7 de junho de 1930, que fixou novamente esse valor para o ano económico de 1927-1928.

Ainda em 1928, o Decreto nº 16274, de 22 de dezembro, regulou o direito de voto dos acionistas dos bancos presentes nas respetivas assembleias gerais, passando só a ter direito de voto os acionistas que possuíssem um mínimo de cinquenta ações.

A Caixa Geral de Depósitos foi reorganizada no início de 1929 através do Decreto nº 16665, de 27 de março, passando a designar-se Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Nos aspetos relacionados com a fiscalização da Caixa, que são os que para este estudo mais relevam, sublinha-se que o Ministro das Finanças era o *“fiscal superior da administração da Caixa”* competindo-lhe verificar se ela cumpria as leis e regulamentos aplicáveis e se atingia os objetivos financeiros, económicos e sociais estabelecidos. O Governo poderia em qualquer momento mandar inspecionar a escrita e o movimento de fundos da Caixa, tornando responsáveis os administradores pelos abusos e faltas que tivessem praticado. A mesma administração era obrigada a prestar ao Ministro das Finanças todas as informações que lhe fossem requisitadas sobre os seus serviços e operações.

Como sublinhado, a Caixa estava diretamente subordinada ao Governo e ao Ministro das Finanças em matéria de fiscalização, nada havendo no diploma que atribuísse à Inspeção do Comércio Bancário qualquer função de inspeção. Seria natural, contudo, que o Ministro das Finanças se socorresse dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário para qualquer eventual ação de fiscalização aos serviços e livros da Caixa Geral de Depósitos. Ainda relativamente à atuação da Caixa Geral de Depósitos, salienta-se o Decreto nº 16890, de 27 de maio de 1929, que tinha por objetivo facilitar os créditos à agricultura através desta instituição após *“um ano agrícola excecionalmente infeliz”*.

O regime bancário do ultramar foi objeto de estudo por uma comissão nomeada por Portaria de 26 de fevereiro de 1929, cujo relatório foi publicado em anexo ao Decreto nº 17155, de 26 de julho de 1929, abaixo referenciado. De acordo com o relatório, as perturbações financeiras e económicas determinadas pela I Grande Guerra tinham suscitado o problema da reorganização geral do crédito, quando as desvalorizações da moeda chegaram a proporções desastrosas em Angola e Moçambique.

Fundamentalmente, as conclusões da comissão inclinavam-se a (i) alterar os diplomas orgânicos do Banco de Angola, (ii) a liquidar, por compensação, os créditos entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, (iii) a realizar um novo contrato com este banco, (iv) a fundar o Banco de Fomento Colonial e (v) a reformar a lei bancária comum das colónias.

O mencionado relatório esteve na base do Decreto nº 17154 e do Decreto nº 17155, ambos de 26 de julho de 1929, que autorizavam o Governo a celebrar, respetivamente,

com o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola, novos contratos, estabelecendo novo regime para as atividades bancárias nas colónias. A fiscalização do Banco Nacional Ultramarino seria feita pelo Ministério das Colónias, pelo Comissário do Governo junto do banco e pelos Governos coloniais respetivos. Junto da sede do banco funcionaria um Comissário do Governo, cujas funções seriam reguladas pelo diploma legislativo colonial nº 1, de 27 de março de 1926 (Decreto), com a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes quando contrárias à lei e aos estatutos do banco. O Comissário do Governo requisitaria ao Ministério das Colónias o pessoal necessário para a verificação da escrita do banco. O Decreto nº 17155 referia-se especificamente ao caso de Angola. Autorizava o Governo a celebrar um contrato com o Banco de Angola e impunha um conjunto de alterações ao funcionamento deste banco.

Depois de criado o serviço de prestamista da Casa de Crédito Popular pela Caixa Geral de Depósitos a concessão de empréstimos sobre penhores veio a ser regulada pelo Decreto nº 17766, de 17 de dezembro de 1929. O estabelecimento de casas de penhores ficou dependente da verificação da idoneidade moral e financeira de quem pretendia exercer a indústria. Fixou-se a taxa de juro máxima cobrável, conforme as garantias, previu-se a presença de um fiscalizador nos leilões, garantiu-se ao mutuário o remanescente face à dívida (se existisse), obrigou-se a afixação obrigatória das taxas de avaliação dos objetos dado em penhor, criou-se um regime severo de multas e regulou-se a aplicação da pena grave que era a cassação do alvará.

Ainda no ano de 1929, refira-se a título de curiosidade, o Decreto nº 17708 de 5 de dezembro, que diz respeito ao arrendamento do segundo andar de um prédio na Rua de S. Julião, nº 190 (pertencente ao Banco da Agricultura) para os serviços da Inspeção do Comércio Bancário, porque a Caixa Geral de Depósitos não podia mais continuar a ceder as instalações onde estava a funcionar a Inspeção. Já em 1930, foi reformulada a Convenção entre o Banco de Portugal e o Tesouro de 29 de dezembro de 1922, através do Decreto nº 17991, de 24 de fevereiro. Esta convenção destinava-se a dar uma execução eficaz ao Decreto nº 8439, de 21 de outubro de 1922, relativo a matéria cambial.

O Decreto nº 18946, de 21 de outubro de 1930, é exemplificativo da intervenção do Estado num estabelecimento bancário em dificuldades. Tinha-se constatado que o Banco do Minho se encontrava em *“estado de crise grave”* que era *“necessário debelar com energia para salvaguarda dos interesses que ao referido estabelecimento de crédito [estavam] confiados”* e demonstrado também que o capital e o fundo de reserva tinham

sido absorvidos por prejuízos. Assim, o Governo tomou medidas de intervenção para *“evitar o agravamento da crise e risco de maior dano para os credores”*.

A direção do Banco do Minho foi substituída por uma comissão administrativa constituída pelo Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e um Comissário do Governo, sendo-lhe atribuídos todos os poderes que os estatutos conferiam à direção, ao conselho fiscal e à assembleia geral do banco. Determinou-se que seriam pagos aos credores quarenta por cento dos seus créditos vencidos. Os credores privilegiados ficavam no regime dos credores comuns se os seus créditos resultassem de operações efetuadas nos seis meses anteriores à publicação do decreto. Os títulos representativos do capital do banco ficaram sem valor.

Estipulava o referido diploma que caso fossem detetadas irregularidades, o Comissário do Governo entregaria ao Ministério Público os elementos necessários para que fosse promovido procedimento criminal contra os seus autores. A direção e o conselho fiscal do banco ficavam obrigados, sob pena de desobediência, a prestar assistência à comissão administrativa. À Inspeção do Comércio Bancário não coube nenhum papel legal nesta fase. Interessante é notar que nada é referido especificamente quanto ao reembolso dos depositantes, sendo estes apenas considerados como credores comuns.

No ano de 1930 é também de referenciar o Decreto nº 19031, de 13 de novembro, que faz diminuir as restrições existentes ao comércio de cambiais e eleva o máximo até ao qual é completamente livre a aquisição de divisas estrangeiras. Regula, em determinados aspetos processuais, a intervenção da Inspeção do Comércio Bancário. Ainda nesse ano, a Inspeção do Comércio Bancário emitiu a Circular nº 3953 que continha o modelo de balancetes que eram exigidos pelo artigo 42º¹⁶⁴ do Decreto nº 10634.

Os diplomas bancários de 1894-1896, já referenciados, não promoveram o reforço da componente do crédito de longo prazo do sistema bancário português, tendo ficado esse papel para as instituições do Estado (Caixa Geral de Depósitos). O tardio e modesto aparecimento de uma banca de investimento foi um elemento desfavorável ao crescimento do país. O processo inflacionista de 1914 a 1924 também não favoreceu o equilíbrio do sistema bancário visto que desencadeou comportamentos especulativos e

¹⁶⁴ Decreto nº 10634, artigo 42º: “Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, enviarão à Inspeção do Comércio Bancário, até ao dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas, aprovada pela referida Inspeção”.

concentrou os recursos em operações de curto-prazo. A reforma da Caixa Geral de Depósitos de 1929 atribuiu a função de banco de investimento a um dos seus serviços anexos, a Caixa Nacional de Crédito. O Estado, antes e depois da I Grande Guerra, absorveu os recursos do sistema bancário, principalmente através do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos¹⁶⁵.

Segundo Lopes (2011),¹⁶⁶ em 1929 e 1930 a Grande Recessão, que se inicia nos Estados Unidos, afeta Portugal com a queda dos preços dos produtos coloniais, a diminuição das remessas de emigrantes e a redução da procura externa e das exportações. As instituições bancárias mais frágeis são as que dependem dos negócios cambiais ou que se encontram fortemente empenhadas em investimentos industriais, sendo especialmente afetados o Banco Nacional Ultramarino e um grande número de pequenas instituições nas zonas de maior emigração. O elevado número de falências e de suspensão de atividade criou a necessidade de legislação especial que regulasse o processo de reconstituição e liquidação de bancos comerciais (Decreto nº 19212, de 1931), expandindo o enquadramento legal já introduzido em 1925.

De acordo com o mesmo autor, estabelecida a necessidade de uma legislação própria para a atividade bancária, existia a opção entre uma legislação uniforme para todos os bancos ou o modelo americano, que estabelecia um regime facultativo que distinguia entre bancos inscritos no Federal Reserve Bank, sujeitos a uma fiscalização mais apertada, e os bancos estaduais. Optou-se em Portugal por uma legislação uniforme que abrangesse os bancos comerciais, as sociedades cooperativas e as casas bancárias mas que não se aplicasse às instituições de crédito do Estado, ao Montepio Geral e aos estabelecimentos que exercessem funções especiais por contrato com o Estado.

5.5 A legislação bancária de 1925

A legislação bancária publicada em 1925 veio alterar substancialmente a organização do regime bancário em Portugal. Recorde-se que nos trinta anos anteriores não tinha havido alterações significativas no enquadramento legal a que se encontrava sujeito o sistema bancário, visto que este foi, durante aquele período de tempo, regido pela Lei de 3 de

¹⁶⁵ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹⁶⁶ LOPES, Fernando, "Economic crises and bank regulation in Portugal", Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

abril de 1896 e respetivo Decreto regulamentador de 27 de agosto do mesmo ano, ambos apenas revogados em 1925 pelo Decreto nº 10634, de 20 de março. Parece aos olhos de hoje verdadeiramente surpreendente que durante tanto tempo não tenha sido atualizada a legislação regulamentadora do sistema bancário português.

Segundo Lopes (2011),¹⁶⁷ a regulamentação introduzida em 1925 representa um marco importante porque consolida como dominante a visão de que o comércio bancário deve ser objeto de legislação própria diferente da aplicável à generalidade das empresas. A regulação do sector já tinha sido revista no seguimento da crise de 1891, mas a inspeção e acompanhamento da atividade bancária eram débeis.

A grande expansão bancária dá-se entre 1918 e 1923 com a concentração nas grandes cidades. Até 1914, não há a registar, de facto, alterações significativas em matéria financeira. Considerando que, devido à instabilidade política e desagregação económica, o público não afluía aos bancos com as suas economias, a reorganização financeira e económica dependia das soluções para o saneamento monetário e cambial e que a proliferação das instituições bancárias não permitia as necessárias condições de capital, foi publicado o Decreto nº 10474, de 17 de janeiro,¹⁶⁸ que foi pouco tempo depois substituído pelo Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925.

De acordo com Telo (1994), a partir de 1922 aumenta a adesão a várias teorias económicas que propõem um corte radical com o passado. De acordo com o mesmo autor, os investimentos só são possíveis com o retorno dos capitais, pelo que deve apostar-se na valorização do escudo através de uma ação de curto prazo no mercado cambial. Assim, conduzido pelo sector mais radical dos republicanos, dá-se um processo de forte valorização do escudo em 1925, estando na sua base circunstâncias conjunturais favoráveis em termos de balança de pagamentos e uma política diferente de atuação do Estado no mercado cambial, fortemente contestada por amplos sectores financeiros ligados ao comércio externo.

¹⁶⁷ LOPES, Fernando, “Economic crises and bank regulation in Portugal”, Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

¹⁶⁸ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “*Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “*Supervisão bancária- o período entre guerras*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “*Supervisão bancária – os anos do pós-guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

O retorno dos capitais não se dá, ou dá-se numa escala muito reduzida, apesar do incentivo oferecido pela valorização, visto que os agentes económicos, na sua esmagadora maioria, preferem perder dinheiro e deixar os capitais seguros no estrangeiro, em vez de apostarem no seu retorno num ambiente onde nada parece seguro. Assim, segundo o mesmo autor, a obra financeira de 1924-1925 falha no seu objetivo essencial: provoca uma significativa valorização do escudo, que traz consigo a crise de importantes sectores, a queda dos salários reais e uma forte instabilidade política e social.

De acordo com Sérgio (1990),¹⁶⁹ a legislação de 1925 configurava um esboço de supervisão prudencial. De facto, ao definir os níveis de adequação entre o ativo e passivo das instituições de crédito, o capital e a exposição perante terceiros e a concentração de crédito perante um só cliente, tinha por objetivo salvaguardar a solvabilidade do sistema e proteger os interesses dos depositantes. Embora, segundo a mesma autora, o quadro normativo apresentasse falta de especialização bancária, rigidez e deficiente conceito das reservas de caixa obrigatórias.

5.5.1 O Decreto nº 10474 – o diploma contestado (1925)

O ano de 1925 começa com a publicação do Decreto nº 10474, de 17 de janeiro, que tinha como objetivo a reorganização do regime bancário mas, desde logo, foi mal recebido pela banca que, argumentando a sua inconstitucionalidade, conseguiu que este diploma legal nunca viesse a ter grande aplicação prática,¹⁷⁰ sendo substituído pelo Decreto nº 10634 de 20 de março (praticamente idêntico ao Decreto nº 10474), o qual foi, até à publicação de nova lei em 1957 e do Decreto nº 42641 de 1959,¹⁷¹ o diploma regulador do exercício do comércio bancário¹⁷².

Contudo, é aqui interessante enquadrar a publicação do Decreto nº 10474 com a situação política e social existente nessa época. De acordo com Fernando Rosas e outros (2010),¹⁷³

¹⁶⁹ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

¹⁷⁰ Por isso opta-se por analisar aqui apenas o Decreto nº 10634, diploma legal que o substituiu.

¹⁷¹ Visto que a Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935 nunca foi regulamentada.

¹⁷² SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “*Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “*Supervisão bancária- o período entre guerras*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “*Supervisão bancária – os anos do pós-guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

¹⁷³ ROSAS, Fernando e outros – *Os donos de Portugal*. Lisboa: Edições Afrontamento, 2010.

legitimado pela mesma lei que havia autorizado ao Governo de Álvaro de Castro o controlo do mercado cambial,¹⁷⁴ o Governo “canhoto” de Domingos dos Santos decretou a reforma do sistema bancário (Decreto nº 10474).

Com este decreto, estabelecem-se limites mínimos ao capital realizado para funcionamento das instituições bancárias; submete-se a fundação de casas bancárias a uma autorização prévia do Ministro das Finanças, através da Inspeção do Comércio Bancário¹⁷⁵; limitam-se as operações de crédito, proibindo-se, nomeadamente, a concessão de crédito que correspondesse a mais de um décimo do capital social a um só indivíduo ou sociedade; alargam-se as atribuições da Inspeção do Comércio Bancário; obriga-se a declaração dos bens imobiliários dos banqueiros em nome individual ou sócios de casa em nome coletivo e cria-se no ministério das finanças um Conselho Bancário ao qual era conferida a capacidade de propor os vice-governadores dos bancos emissores (Rosas e outros¹⁷⁶).

Ainda segundo os referidos autores, além da consolidação do sistema bancário, esta reforma visava orientar o crédito para o fomento de atividades económicas produtivas, impedindo o uso especulativo das disponibilidades e salvaguardando a sua maior distribuição. Os limites à concentração de crédito, a par do impulso às iniciativas corporativistas, eram componentes de uma estratégia de fortalecimento das pequenas e médias iniciativas, em detrimento do poderio das elites do comércio e da finança.

Ainda segundo Rosas e outros (2010) são precisamente esses dois sectores que mobilizam as forças económicas conservadoras para o confronto aberto com a República radical. Em fevereiro de 1924, o Banco de Portugal leva uma representação ao Parlamento protestando contra as medidas de Álvaro de Castro. Assim, a reforma do sistema bancário de Domingos dos Santos incitava ao alargamento da distribuição do crédito e ao fomento de atividades corporativistas, meios de favorecer o crescimento das classes pequenas e médias, enquanto se coartavam as possibilidades especulativas às elites da finança, do comércio e da indústria.

¹⁷⁴ Lei de 1545, de 7 de fevereiro.

¹⁷⁵ Ficando esta dependente, entre outras exigências, da declaração de utilidade económica da casa a criar e da obrigatoriedade de depósito de 50% do capital inicial na Caixa Geral de Depósitos.

¹⁷⁶ Rosas, Fernando e outros – *Os donos de Portugal*. Lisboa: Edições Afrontamento, 2010.

A Associação Comercial de Lisboa contestou violentamente o decreto, reunindo em assembleia geral extraordinária para o apreciar, concluindo que o considerava baseado nos seguintes princípios “*inadmissíveis e falsos*”:

- A entrada na administração do Banco de Portugal de vice-governadores nomeados pelo Governo representava uma infração aos contratos existentes entre o mesmo Banco e o Estado, uma desnecessária criação de novas funções e uma perigosa infiltração política na vida administrativa de um estabelecimento como o banco emissor;
- A limitação das operações do departamento de crédito do Banco de Portugal ao redesconto das carteiras bancárias, quando a função de desconto direto constituía também uma função de regularização e equilíbrio;
- Sujeição vexatória da banca nacional a um conselho (Conselho Bancário) composto por elementos direta e indiretamente de carácter governativo, constituindo uma inconvenientíssima infiltração do Estado na vida administrativa dos estabelecimentos de crédito;
- Exclusivismo, com carácter de disfarçado monopólio a favor da Caixa Geral de Depósitos, das operações de crédito direto à economia, em detrimento do Banco de Portugal, as quais nunca tinham deixado de ser efetuadas pelo banco emissor desde que este existia;
- Autorização prévia e “escravizante” dos Governos em tudo o que respeitasse à expansão dos bancos já estabelecidos no país;
- Aumento da carga tributária, pela nova contribuição da quota anual de fiscalização calculada sobre o capital e pelo encargo de novas taxas de registo;
- Criação de condições tendentes a forçar a eliminação de unidades bancárias de pequena dimensão;
- Redução do número de estabelecimentos bancários no sentido de tornarem obrigatórias e indispensáveis as fusões entre os estabelecimentos bancários sem ter em conta os interesses próprios desses estabelecimentos, mas sim apenas por motivos de circunstâncias artificiais e legalmente preparadas por “fantásticos decretos”;
- Asfixia do natural e livre movimento das operações bancárias;
- Cedência e utilização do crédito em função do capital social dos estabelecimentos bancários, sem contar com o fator “capital depositado” (depósitos), assim como a restrição de operações sobre câmbios e títulos também em função apenas do capital social, não tendo em conta o valor dos depósitos captados;

- Apresentação de relação à Inspeção do Comércio Bancário dos bens imobiliários que os banqueiros em nome pessoal possuísem ;
- Fixação, em ouro, do capital dos bancos numa época que ainda não poderia ser considerada de estabilização monetária;
- Intervenção ditatorial do Estado na soberania das sociedades, companhias ou empresas, conseguida através de aquisição de ações financiadas pelo aumento dos débitos do Estado junto do banco emissor;
- Ultraje ao prestígio da atividade bancária com devassas, multas, suspensões e proibições que o Conselho Bancário, “caprichosamente e arbitrariamente” se lembrasse de propor ao Ministro;
- Subordinação do exercício da função bancária a uma absoluta, constante e ofensiva intervenção, por parte da Inspeção do Comércio Bancário, que “[ia] ao ponto de quebrar o carácter secreto e confidencial que, indispensavelmente, tem de revestir as recíprocas relações dos estabelecimentos bancários com os seus respetivos clientes.

Ora, tendo em consideração tão falsos princípios, a Associação considerou impossível a execução das absurdas disposições do Decreto nº 10474. Esta “recusa” da Associação Comercial de Lisboa em acatar o estabelecido na lei valeu a sua dissolução, determinada pelo Governo através do Decreto nº 10515, de 4 de fevereiro de 1925.

De acordo com o Governo, a Associação, que tinha vindo a desviar-se, por mais de uma vez, ao cumprimento dos fins para que tinha sido instituída, tinha tomado uma atitude de *“verdadeira rebelião contra os Poderes Constituídos, revelada já no modo como promoveu o não acatamento pelos seus consócios da Lei nº 1633, de 17 de julho de 1924, e seu regulamento, respeitante a imposições fiscais, e como pretendeu coagir os bancos e banqueiros do país a não se submeterem ao disposto no Decreto nº 10474 (...)”*.

Pela exposição dos motivos da indústria bancária, pode concluir-se que o Decreto nº 10474 pretendia introduzir de modo abrupto um conjunto de modificações à organização e funcionamento do sistema bancário e das próprias instituições. É que durante cerca de trinta anos, a legislação bancária portuguesa não tinha acompanhado as alterações que se tinham vindo a acumular no sistema financeiro, tendo ficado “presa” à legislação do final do século XIX, publicada no rescaldo da crise financeira e bancária de 1891-92.

5.5.2 O Decreto nº 10634 - a reorganização do sistema bancário (1925)

Em meados dos anos vinte a indústria bancária estava, pois, habituada a “navegar” na base de um enquadramento legislativo pouco exigente, consubstanciado na Lei de 3 de abril de 1896 e respetivo Decreto regulamentador, que poucas obrigações impunham ao sistema bancário e às suas instituições.

A reação foi compreensível atendendo às enormes modificações do “*modus operandi*” do sistema financeiro impostas pela publicação do Decreto nº 10474. Em 20 de março de 1925, foi então publicado (pelo Governo seguinte) o Decreto nº 10634, que substituiu o indesejado Decreto nº 10474 e revogou, finalmente, a Lei de 3 de abril de 1896 e o Decreto regulamentador de 27 de agosto do mesmo ano.

Nos termos do Decreto nº 10634 consideravam-se “bancos” as sociedades de responsabilidade limitada, anónimas ou não, que tivessem por objeto exclusivo ou principal efetuar as operações do artigo 362º do Código Comercial, isto é, operações tendentes a realizar lucros sobre numerários, fundos públicos ou títulos negociáveis e em especial as de câmbio e arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos e emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários, pagáveis à vista ou ao portador.

Também seriam considerados “bancos” as sociedades de responsabilidade limitada que fizessem as seguintes operações: receção de depósitos em conta corrente com atribuição de juros, colocação de obrigações alheias e contratos de empréstimo sobre penhor quando a esta função se reunisse a receção de depósitos. Nos termos do referido Decreto nº 10634 consideravam-se “casas bancárias”¹⁷⁷ as casas comerciais que realizassem alguma das operações elencadas anteriormente. Também seriam igualmente considerados “bancos” determinados tipos de sociedades cooperativas ficando, bem assim como as caixas económicas, sujeitas à fiscalização geral das instituições de crédito exercida pela Inspeção do Comércio Bancário.

Os bancos e casas bancárias não podiam estabelecer-se ou funcionar sem o prévio requerimento ao Ministro das Finanças (através da Inspeção do Comércio Bancário) que

¹⁷⁷ Contrariamente aos bancos que eram sociedades de responsabilidade limitada, as casas bancárias eram firmas de responsabilidade ilimitada ou comerciantes em nome individual.

as autorizava, se fosse caso disso. O capital social realizado mínimo exigido para os bancos de Lisboa e Porto era de 500 000\$00 (ouro)¹⁷⁸ e em qualquer outra localidade de 200 000\$00 (ouro). Relativamente às casas bancárias de Lisboa e Porto, o capital mínimo realizado não poderia ser inferior a 250 000\$00 (ouro) e, nas outras localidades, teria que ser, no mínimo, de 100 000\$00 (ouro). Pela primeira vez, nota-se a preocupação do Estado em privilegiar uma cobertura do território mais homogênea por parte do sistema bancário.

De acordo com Fernando Lopes (2011),¹⁷⁹ a inexistência da obrigação legal de manter o valor real do capital levou à degradação do rácio capital/ativos, sublinhando contudo que a norma se revelou ineficaz visto que o rácio diminuiu de 15% para 10% no período 1920-1925 e para 4% em 1939, enquanto o rácio capital/depósitos teria evoluído no mesmo período de 40% para 26% e diminuído para 12% em 1939. Este autor revela que a medida prudencial que obrigou os bancos a reforçar o seu capital não foi executada, nem pela entrada de capital novo, nem pela constituição de reservas.

Para efeitos de autorização de um banco ou casa bancária, os promotores do projeto deveriam elencar as “necessidades económicas” que a nova instituição pretendia colmatar no respetivo requerimento. Não era exigido, todavia, qualquer estudo que permitisse aquilatar da viabilidade económica da entidade a constituir. A Inspeção do Comércio Bancário deveria analisar o requerimento no prazo de um mês, justificando a proposta de autorização (ou não) e remetendo depois o processo para o Conselho Bancário, que deveria dar o seu parecer fundamentado no prazo de 15 dias. O Ministro das Finanças concederia, ou recusaria, em idêntico prazo, a autorização solicitada, podendo no primeiro caso, incluir as condições que julgasse convenientes, se o “bem público” assim o exigisse¹⁸⁰.

¹⁷⁸ Estabelecia-se um mínimo de capital em ouro para que as instituições adaptassem sempre o valor nominal do seu capital ao valor real, com o objetivo de se evitar a erosão do capital.

¹⁷⁹ LOPES, Fernando, “Economic crises and bank regulation in Portugal”, Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social (novembro 2011).

¹⁸⁰ Costa Leite (2007) insurge-se com o método de aprovação das instituições bancárias do seguinte modo: “Parece-nos prejudicial a forma como se estabelece a autorização para o exercício do comércio bancário. Com efeito essa autorização é concedida ou negada pelo Ministério das Finanças, depois de ouvida a Inspeção do Comércio Bancário (artigo 8º a 11º), tendo nos motivos para o fazer a mais ampla liberdade. Ora, esta liberdade ligada à natureza do órgão que concede a autorização pode prestar-se não só a abusos mas também a falsas interpretações, havendo só inconvenientes que a política se interponha nestes assuntos. Parece preferível que o sistema faça interferir na constituição das empresas bancárias uma entidade pública para constatar a realização das condições necessárias”.

As entidades autorizadas deveriam, entre outras obrigações, completar o seu capital no prazo de dois anos, submeter à aprovação do Governo através da Inspeção do Comércio Bancário quaisquer modificações estatutárias e contribuir com a quota de fiscalização, calculada sobre o capital e fundos de reserva até ao limite de 0,20 por cento.

Em matéria de administração das instituições bancárias, qualquer banco nacional poderia ter um conselho de administração e/ou uma direção. Quanto ao Banco de Portugal, passou a haver, para além do vice-governador escolhido nos termos do contrato de 1887, um vice-governador e dois diretores de nomeação do Governo como representantes do Estado na administração do banco. Note-se que no Decreto nº 10474 estava previsto a nomeação por parte do Estado de dois vice-governadores para a administração do Banco de Portugal.

Contudo, não parece ter havido rápido acolhimento do artigo 29º do Decreto nº 10634,¹⁸¹ *“porquanto só alguns meses após ter entrado em execução é que o banco emissor das colónias se dispôs a cumprir o que nele fora determinado, tendo o Banco de Portugal manifestado relutância em aceitar essa disposição”*,¹⁸² razão que acabou por estar na base da revogação do referido artigo, através do Decreto nº 11809, de 30 de junho de 1926. Este diploma acabou por seguir as preocupações dos interesses da indústria porquanto veio considerar que a participação do Estado nos conselhos de administração dos bancos emissores *“sob o ponto de vista dos interesses do Estado e da coletividade [era] desnecessária, (...) inconveniente (...) e perigosa, pela possibilidade de envolver o Estado em responsabilidades a que deve ser estranho”*.

O Decreto nº 10634 veio institucionalizar a proibição do Banco de Portugal fazer o desconto direto em Lisboa e Porto, funcionando nesta espécie de operações de crédito apenas como um banco de redesconto para os bancos e casas bancárias nacionais. A Caixa Geral de Depósitos foi autorizada a realizar tais operações de desconto de letras, podendo redescontá-las junto do Banco de Portugal.

¹⁸¹ Decreto nº 10634, artigo 29º: “No banco emissor da metrópole haverá, além do vice-governador escolhido nos termos da cláusula 33ª do contrato de 1887, e o artigo 48º dos respetivos estatutos, um vice-governador e dois diretores de nomeação do governo e como representantes do Estado no conselho de administração do banco. O governador e os dois vice-governadores constituirão o governo do banco. No banco emissor das colónias haverá, além do Comissário geral previsto nos atuais estatutos, três vice-governadores de nomeação do Governo e como representantes do Estado no banco”.

¹⁸² Decreto nº 11809, de 30 de Junho de 1926.

Relativamente às regras estabelecidas para evitar conflitos de interesses, o decreto estabeleceu que não poderia fazer parte dos corpos gerentes de um banco (i) quem tivesse parente, até ao 3º grau, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo estabelecimento, (ii) os sócios de qualquer dos membros dos corpos gerentes e (iii) os indivíduos que tivessem a gerência de outras instituições bancárias.

O artigo 34º do Decreto nº 10634 estabeleceu um conjunto de proibições e limites com vista a evitar certos tipos de operações que poderiam colocar em causa a integridade do capital das instituições bancárias, nomeadamente:

- A proibição de aquisição de ações próprias;
- A concessão de empréstimos sobre penhor de ações próprias para além de quinze por cento do capital realizado do banco;
- A realização de operações de especulação fossem cambiárias fosse sobre títulos em montante superior a dez por cento do capital da instituição mutuária;
- A concessão de crédito não podia ultrapassar o valor do capital, fundo de reserva, depósitos a prazo e percentagem dos depósitos à ordem a fixar pelo Conselho Bancário;
- A concessão a um só indivíduo, ou sociedade, crédito no montante superior a um décimo da soma do capital e fundo de reserva do estabelecimento credor; e
- A concessão de crédito a pessoas em determinadas condições.

É interessante notar que na correspondente “versão” destas disposições no anterior Decreto nº 10474 a concessão de empréstimos sobre penhor das próprias ações era proibida completamente (ii), o montante do crédito concedido não podia ultrapassar (apenas) o valor do capital, exceto se a caução fosse constituída por títulos do Estado Português e (iv) a concessão de crédito a um só indivíduo ou sociedade não podia ultrapassar um décimo apenas sobre o capital social. As disposições do Decreto nº 10634 são pois menos pesadas, mostrando que as influências dos interesses bancários foram bem eficazes na sua ação “suavizadora” ao Decreto nº 10474.

As proibições constantes nos *bullets* 4 e 5 não eram aplicadas às responsabilidades dos bancos e casas bancárias nem aos créditos por estes concedidos quando essas responsabilidades ou créditos fossem caucionados por títulos do Estado Português (outra disposição derogatória que não existia no Decreto nº 10474).

As imobilizações de capital dos bancos ou das casas bancárias não poderiam ser feitas por mais de três anos¹⁸³ quando fossem por quantia superior ao vigésimo do capital, a não ser que tivessem aprovação da assembleia geral, que o pacto social as permitisse por maior prazo ou que fosse individual a empresa bancária. Esta medida de solvabilidade não deveria ter tido muito efeito prático, dado que podia ser facilmente evitada por decisão da assembleia geral ou se estabelecida no pacto social.

Relativamente aos depósitos, o Decreto nº 10634 estabeleceu que os juros atribuídos aos depósitos à ordem nunca poderiam exceder metade da taxa média do desconto do Banco de Portugal durante o semestre anterior à liquidação do mesmo juro, sendo o limite máximo determinado pelo Conselho Bancário. Esta medida destinava-se a evitar a concorrência desenfreada por depósitos por parte das instituições oferecendo taxas passivas muito elevadas e pondo em causa, desta forma, a sobrevivência da instituição.

Em matéria de liquidez, o decreto exigia o cumprimento de um conjunto de limites, a saber:

- Os bancos e casas bancárias deveriam manter sempre em caixa (incluindo os depósitos à ordem noutros estabelecimentos bancários), uma quantia de, pelo menos, um quinto dos depósitos à ordem, medida destinada a preservar a liquidez imediata;
- Em termos de liquidez de curto prazo, as *contas a receber, letras descontadas, câmbio, agências e fundos flutuantes*, realizáveis a prazo inferior a noventa dias, deveriam representar, pelo menos, quatro quintos dos depósitos à ordem; e
- As contas de *letras a receber, letras descontadas, e de transferência, câmbios, agências, fundos flutuantes, caixa e disponibilidades à ordem noutros bancos* deveriam representar, pelo menos, a verba total dos depósitos à ordem.

Segundo Pereira (1957)¹⁸⁴ estas disposições legais limitaram mais tarde a capacidade operacional da banca porque esta não conseguiu aproveitar a larga liquidez de que

¹⁸³ Segundo Costa Leite (Lumbrals) (1927), “difícil é saber até que ponto se faziam créditos a médio e longo prazo por meio de reformas sucessivas de descontos. É uma prática perigosa, porque se furta à publicidade e porque desse modo se podem comprometer gravemente os fundos de um banco sem que transpareça esse estado de coisas, senão quando a situação já é delicada”.

¹⁸⁴ PEREIRA, A. Ramos, “Considerações gerais sobre o mercado financeiro em Portugal”, Revista de Economia, Vol. IX, Fascículo IV, 1957.

dispunha para efetuar, numa certa medida, operações de crédito a longo prazo. Já em 1952 o mesmo autor pugnava pela maior capacidade dos bancos em conceder aquele tipo de crédito, referindo que *“as condições impostas pelos estatutos legais [impediam] a banca, tanto comercial como central, de efetuar imobilizações financeiras de volume elevado, restando-lhe o crédito a curto e médio prazo, como forma principal do seu potencial de crédito (...) é intensa a propensão ao entesouramento. As poupanças imobilizam-se na forma de depósitos à ordem nos bancos e caixas económicas e em pedras e metais preciosos. (...) Deverá ser facilitada aos bancos comerciais a possibilidade de imobilizações financeiras de médio e longo prazo”*.

Os bancos e casas bancárias estavam obrigados a enviar à Inspeção do Comércio Bancário, até ao dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas aprovadas pela referida Inspeção. Na contabilidade das instituições era obrigatório a utilização de rubricas incluídas na referida classificação, embora pudessem ser utilizadas rubricas adicionais se fosse necessário.

Refira-se que as casas bancárias sob a forma de sociedade em nome coletivo não estavam obrigadas à publicação dos seus balancetes antes da legislação bancária de 1925. A partir do Decreto de 20 de março de 1925 tornou-se necessária a publicação obrigatória dos balanços das casas bancárias, não só para efeitos estatísticos, mas também para estarem sujeitas à fiscalização a que os bancos se encontravam sujeitos¹⁸⁵.

O balancete deveria incluir contas globais que agregassem os montantes aplicados por atividade económica (nomeadamente nas atividades agrícolas, industriais e operações comerciais, bem assim os ativos aplicados em propriedades). Não era admitida a compensação de certas rubricas do ativo e passivo, tais como as contas de *devedores e credores gerais* e as contas de *agências e correspondências*.

Os balancetes tinham que ser publicados trimestralmente no Diário do Governo, contudo Leite (1927) afirmava que a publicação dos balancetes *“não [tinha] sido rigorosamente cumprida”* e que nem sabia *“que modelo a Inspeção do Comércio Bancário [tinha aprovado] para os balancetes”*. Mais referia que *“nos balanços anuais publicados nos relatórios e nas estatísticas bancárias, ainda se [usava] o modelo aprovado pela Portaria de 1 de setembro de 1894, que [era] insuficientíssimo”*.

¹⁸⁵ LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa, *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

Os banqueiros em nome individual e os sócios das casas bancárias eram obrigados a enviar à Inspeção do Comércio Bancário a relação dos bens imobiliários que possuísem, devendo comunicar qualquer alteração no prazo de trinta dias. Esta medida era criticada pela Associação Comercial de Lisboa, tal como já referido, mas acabou por se manter no Decreto nº 10634.

Os bancos e casas bancárias deveriam fazer acompanhar os seus balanços anuais com a respetiva conta de ganhos e perdas e com um mapa dos seus fundos flutuantes (títulos), podendo este ser solicitado a qualquer momento pela Inspeção do Comércio Bancário. Deveriam também enviar à Inspeção do Comércio Bancário os relatórios anuais da sua administração e dos conselhos fiscais¹⁸⁶ ou de comissões de exame de contas.

O decreto ora em análise criou no Ministério das Finanças um Conselho Bancário composto por nove vogais: os governadores do Banco de Portugal e do Banco Nacional Ultramarino, o administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, o Inspetor do Comércio Bancário, o diretor geral do Comércio e Indústria, dois vogais nomeados pelos bancos e casas bancárias de Lisboa e um vogal eleito pelas instituições do Porto e um vogal delegado do Governo. As funções deste conselho apenas ficaram definidas de modo muito generalista já que seriam as que lhe eram conferidas por algumas disposições do decreto e outras que lhe fossem dadas pelo Ministro das Finanças em consultas relacionadas com os fins do mesmo diploma¹⁸⁷. Também nas atribuições do Conselho Bancário se nota a influência dos interesses bancários no sentido de fazer diminuir as exigências anteriormente estabelecidas no texto do Decreto nº 10474. De facto, na versão deste diploma, tinha ficado previsto que o Governo nomearia dois vogais e que o Conselho Bancário teria também como atribuições propor os vice-governadores dos bancos emissores.

A Inspeção do Comércio Bancário foi objeto de uma atenção especial. De acordo com o Decreto nº 10634, a Inspeção do Comércio Bancário exerceria *“ampla fiscalização”* sobre todas as instituições de crédito, *“não podendo atingir os atos propriamente de gerência e*

¹⁸⁶ Costa Leite (1927) afirma que o Decreto nº 10634, não estabelecendo regras para o funcionamento do Conselho Fiscal, continuava a ser um “simples comparsa das gerências dos bancos, como na das outras empresas”.

¹⁸⁷ Costa Leite (2007) discorda da composição do Conselho Bancário, nos seguintes termos: “O Conselho Bancário deveria ser o órgão livre dos bancos particulares. Assim é quase uma inutilidade, visto que os representantes desses bancos estão em minoria. Desde que o Estado tem a Inspeção do Comércio Bancário para exercer uma ampla fiscalização sobre os bancos esta preponderância no Conselho Bancário não se compreende. É uma excessiva intervenção do Estado no negócio bancário”.

administração dos estabelecimentos fiscalizados”, mas cabendo-lhe as averiguações e exames indispensáveis para a garantia das leis, estatutos e pactos sociais.

Os funcionários da fiscalização ficavam “*rigorosamente*” obrigados, sob pena de demissão de todos os seus cargos oficiais, a “*respeitar integralmente as superiores conveniências do crédito público e particular*” e a guardar absoluto segredo de tudo aquilo que tomavam conhecimento. Não se sabe, contudo, quais seriam as “superiores conveniências do crédito”. O sigilo profissional no âmbito das inspeções bancárias ficou, como se viu, garantido com uma especial referência no decreto.

A Inspeção do Comércio Bancário verificaria, especialmente, (i) se o capital do estabelecimento existia realmente ou se fora reduzido em consequência de más operações ou aumentado de forma não conforme com a lei, (ii) se o fundo de reserva existia nas condições legais (iii) se eram feitas operações proibidas e (iv) se os estabelecimentos estrangeiros estavam funcionando nos termos da lei. O Inspetor do Comércio Bancário poderia ainda, mas apenas com despacho do Ministro das Finanças, examinar os livros e documentos dos estabelecimentos sob sua fiscalização, verificar a *Caixa* e requisitar dos diretores, gerentes e chefes de serviços as informações necessárias.

Leite (2007) refere que “*contra esta interferência da Inspeção do Comércio Bancário na vida dos bancos se reclamou muito aquando da publicação do Decreto de 20 de março de 1925 e do de 17 de janeiro que o precedeu. Diz-se que viola o segredo dos bancos, expondo os clientes a inconfidências. Já pelo artigo 15º da Lei de 3 de abril de 1896 o Governo podia, quando o julgasse conveniente, ordenar uma inspeção a qualquer estabelecimento de crédito nomeando para isso os inspetores necessários. O Decreto de 1925 não fez mais do que dar a essa inspeção uma maior eficácia por meio de um órgão permanente que é a Inspeção do Comércio Bancário. Uma das vantagens desta inspeção é agir preventivamente sobre os bancos que, sujeitos a cada momento, a um exame às suas operações e aos seus livros terão o cuidado de não realizar operações proibidas ou imprudentes. A inspeção tal como era organizada pela Lei de 1896, sem carácter permanente, não tinha esta eficácia*”. Consideramos esta afirmação de Costa Leite uma verdadeira precursora da ideia de uma supervisão de carácter preventivo, isto é, prudencial, tal como existe já nos dias de hoje.

Ora, assim, exigindo-se um despacho do Ministro, a inspeção “*in loco*” parecia estar arredada das rotinas quotidianas da Inspeção do Comércio Bancário. De facto, só quando

era necessário conhecer especificamente uma determinada situação é que a respetiva autorização para uma inspeção direta subia à aprovação ministerial, o que acontecia normalmente quando já se verificava uma deterioração financeira ou se tinha concretizado a perpetração de alguma fraude. As inspeções *in loco* não estavam, pois, integradas na preocupação de “prudencial” *ex-ante* de evitar danos e de zelar pela estabilidade financeira.

Contrariamente às ações inspetivas no terreno, que necessitavam da aprovação específica do Ministro das Finanças, as competências da Inspeção do Comércio Bancário estavam estabelecidas no Decreto nº 10634 nos seguintes termos:

- Superintender, em nome do Ministro das Finanças, o serviço de fiscalização das operações de crédito;
- Receber e examinar a documentação referente às mesmas operações, dar parecer sobre tais assuntos e apresentar ao Ministro ou ao Conselho Bancário os processos respetivos;
- Dar expediente a todos os assuntos relativos às condições em que poderiam funcionar os bancos e casas bancárias e às respetivas autorizações;
- Organizar o registo e cadastro das instituições de crédito;
- Fazer a estatística das operações realizadas pelas instituições; e
- Desempenhar quaisquer outras funções incumbidas na lei ou pelo Ministro das Finanças.

No que respeita à resolução dos estabelecimentos, quando qualquer um deles deixasse de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomearia um Comissário do Governo, que trabalharia com a direção até à resolução do estado de crise, isto é pelo restabelecimento das condições normais ou pela abertura de falência. Se cessasse o pagamento de juros ou amortização de obrigações emitidas, os portadores destas poderiam constituir-se em assembleia geral para tomarem parte imediata na gerência da sociedade.

Em matéria de penalidades, os estabelecimentos que não cumprissem as obrigações impostas no decreto ou fornecessem informações falsas seriam punidos com multa¹⁸⁸. No caso de reincidência a multa poderia ir até ao dobro ou poderia ser suspensa ou cassada a respetiva autorização. Seria igualmente cassada a autorização se a instituição não permitisse o exame dos livros e contas, deixasse de fornecer as informações solicitadas

¹⁸⁸ De 250\$ a 5000\$ (ouro).

pela Inspeção do Comércio Bancário, não requeresse o registo ou tivesse a contabilidade viciada. As penas e multas eram aplicadas pelo Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Conselho Bancário.

À Inspeção do Comércio Bancário também era atribuída a função de verificar nos estabelecimentos, através dos exames necessários¹⁸⁹, o montante e natureza dos bens abandonados pelos seus donos, nomeadamente, ações, obrigações cédulas hipotecárias, dividendos após cinco anos da cobrança, depósitos, joias, metais preciosos, etc.

Tornando-se necessário constituir o Conselho Bancário previsto no Decreto nº 10634, no qual teriam representação os bancos e casas bancárias de Lisboa e Porto, a Portaria nº 4379, de 27 de março de 1925, veio designar as instituições bancárias que poderiam eleger os representantes dos bancos e casas bancárias naquele órgão. Assim, foram designadas com poder de eleger os representantes da indústria no Conselho Bancário catorze bancos e dezassete casas bancárias de Lisboa e nove bancos e treze casas bancárias do Porto. O mandato dos representantes da indústria bancária no Conselho Bancário era provisório e duraria até à publicação do regulamento que estabeleceria as condições em que se faria a eleição definitiva. Cabia à Inspeção do Comércio Bancário determinar o dia e o lugar da eleição, o que veio a acontecer ainda no final de março de 1925, através de comunicação às instituições, estabelecendo a data para o dia 4 de abril desse ano¹⁹⁰.

No próprio dia da publicação da mencionada portaria, a Inspeção do Comércio Bancário enviou cartas às instituições envolvidas comunicando que no dia 4 de abril seguinte (no caso das instituições do Porto) se faria a eleição de um vogal na Direção de Finanças do Porto para, na qualidade de representante dos estabelecimentos bancários do Norte, fazer parte do Conselho Bancário criado pelo artigo 51º do Decreto nº 10634. Mais se adiantava que o mandato seria provisório até à publicação do regulamento do decreto e cada representante das instituições bancárias se deveria apresentar munido de credencial. A atuação da Inspeção do Comércio Bancário nos seus primeiros anos, de facto, esteve vocacionada para o controlo cambial e cumprimento da legislação nesta matéria.

¹⁸⁹ Podendo os seus funcionários ser acompanhados por peritos.

¹⁹⁰ Carta datada de 27 de Março de 1925 da Inspeção do Comércio Bancário à casa bancária Ventura & Coelhos, Lda., do Porto.

Também logo nos primeiros meses a seguir à publicação do Decreto nº 10634 se pode constatar o funcionamento do Conselho Bancário. Tal como já referido, para efeitos de autorização de um novo banco a Inspeção do Comércio Bancário deveria analisar o requerimento no prazo de um mês, justificando a proposta de autorização (ou não) e remetendo depois o processo para o Conselho Bancário, que deveria dar o seu parecer fundamentado no prazo de 15 dias. O Ministro das Finanças concederia, ou recusaria, em idêntico prazo, a autorização pedida.

O Decreto nº 10634 regulamentou e enquadrou a atividade do sistema bancário nacional até 1957, isto é, durante cerca de trinta e dois anos. Em novembro de 1957, procedeu-se à reforma do Sistema de Crédito e da Estrutura do Sistema Bancário, com a publicação do Decreto-Lei nº 41403, que viria a ser regulado em alguns aspetos pelo Decreto-Lei nº 42641 de 12 de novembro de 1959.

Segundo Valério (2007)¹⁹¹ a legislação bancária de 1925 traçou o rumo do sistema bancário com:

- A hierarquização dos bancos (o Banco de Portugal ficou como um banco comercial de segunda ordem);
- O maior controlo da atividade bancária por parte do Estado; e
- A equiparação do regime das casas bancárias ao regime dos bancos.

A aplicação prática da legislação de 1925 foi, de algum modo, lenta. A retirada do Banco de Portugal do mercado de desconto foi gradual, tendo sido implementado progressivamente um maior controlo do sistema bancário, embora a imposição do regime dos bancos às casas bancárias tenha sido difícil porque estas não aumentaram o capital em consonância com o exigido legalmente. Havia bancos de província que não cumpriam as exigências de capital e mantinham-se em atividade¹⁹².

Ainda segundo este autor, as principais diferenças entre o Decreto nº 10634 e o Decreto nº 10474 eram as seguintes:

- As exigências de aumento de capital passam a referir-se ao “capital próprio” e não ao capital social, diminuindo as exigências nesta matéria;
- Alteração do número de vice-governadores de nomeação governamental;

¹⁹¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

¹⁹² VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

- Renúncia à retirada imediata do Banco de Portugal do mercado de desconto direto (transformada em retirada progressiva).

5.6 A reconstituição das instituições bancárias (1927)

Em 1927, o Decreto nº 14510, de 28 de outubro, veio legislar sobre a reconstituição dos bancos e casas bancárias que se encontrassem no “estado de crise” a que aludia o artigo 61º¹⁹³ do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925. Estabeleceu que nas referidas instituições estaria um Comissário do Governo enquanto os encargos da concordata que se viesse a fazer com os respetivos credores não fossem integralmente satisfeitos.

Quando se tratasse de bancos e a concordata envolvesse pagamento integral, este poderia ser efetuado pela liquidação do ativo e partilha de lucros. O ativo do banco, à exceção de uma parte equivalente ao capital social, entraria imediatamente em liquidação e o respetivo produto seria aplicado anualmente à amortização do passivo, funcionando para este efeito a administração do banco como entidade liquidatária. A parte do ativo representativo do capital social seria adstrita às operações comerciais do banco sem quaisquer limitações.

Enquanto os créditos concordados não estivessem integralmente pagos ou o seu pagamento assegurado por depósito na Caixa Geral de Depósitos, nenhum dividendo, lucro ou remuneração poderia ser distribuído ao capital social existente à data da homologação da concordata. Em caso de liquidação do banco, não tendo sido contraído novo passivo ou realizado novo capital posteriormente à homologação da concordata, o produto da liquidação seria destinado ao pagamento dos credores e só o excedente, se houvesse, seria rateado pelos acionistas. Havendo passivo e capital novos seria o produto da liquidação aplicado ao pagamento, em primeiro lugar, dos créditos novos, em segundo lugar das novas ações, em terceiro lugar dos créditos antigos e por fim das antigas ações.

¹⁹³ Decreto nº 10634, artigo 61º: “Quando qualquer estabelecimento de crédito sujeito à Inspeção do Comércio Bancário deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomeará um Comissário do Governo, que funcionará com a direção até à resolução do estado de crise, ou pelo restabelecimento das condições normais, ou pela abertura de falência”.

À Inspeção do Comércio Bancário era atribuída a possibilidade de alguma intervenção nesta matéria. De facto, a Inspeção teria que dar o seu parecer favorável à proposta de concordata (antes de submetida à homologação do tribunal respetivo e após a respetiva aprovação pela assembleia geral), assim como a autorização a uma eventual redução do capital social da instituição, no âmbito da sua reconstituição.

O Decreto nº 14510 teve vida curta. Foi revogado logo no início de 1929 pelo Decreto nº 16497, de 16 de fevereiro. Os considerandos deste diploma explicam que o Decreto nº 14510 tinha concedido excepcionais facilidades na liquidação dos débitos dos bancos e casas bancárias em crise, reputando-as como uma providência de ocasião, imposta por circunstâncias de momento. Ainda sobre esta matéria refira-se o Decreto nº 15064, de 25 de fevereiro de 1928, que veio prorrogar alguns prazos estabelecidos no Decreto nº 14510.

5.7 A crise de 1929 e anos seguintes

Segundo Valério (2010),¹⁹⁴ *“a Grande Depressão não deixou de afetar o sistema bancário português, provocando a liquidação de alguns bancos importantes. De entre eles são de destacar dois dos antigos bancos emissores do Norte que ainda se mantinham em atividade –o Banco do Minho e o Banco Comercial do Porto (o único sobrevivente passou a ser o Banco Aliança). Todavia, não se gerou uma corrida generalizada ao levantamento dos depósitos bancários e os problemas não afetaram gravemente nenhum dos cinco maiores bancos”*.

Contudo, de acordo com Rosas (1994)¹⁹⁵ o impacto da Grande Depressão na economia portuguesa foi *“relativamente tardio (1931 é o ano em que mais claramente se fazem sentir entre nós os efeitos da crise mundial), relativamente rápido (em 1932 a maioria dos indicadores já demonstram um início de recuperação), relativamente pouco intenso (os dados disponíveis mostram que para os diferentes domínios económicos e sociais o choque da crise esteve muito longe de os níveis ou a duração da maioria dos outros países afetados)”*.

¹⁹⁴ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010, página 244.

¹⁹⁵ ROSAS, Fernando e outros, *História de Portugal (7º volume)-O Estado Novo (1926-1974)*, Direção de José Mattoso, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, página 136.

É que, segundo o mesmo autor, *“a presença relativamente fraca do capital estrangeiro (...) imunizava a economia portuguesa das catastróficas fugas de capitais que abalaram outros países mais desenvolvidos durante a crise”*. A baixa integração do sistema bancário nacional com outros centros financeiros teria *“limitado o impacto dos desastres bancários no estrangeiro”*. Simultaneamente, de acordo com Jaime Reis (1993),¹⁹⁶ *“a fraca integração do sistema bancário internamente moderou os efeitos de arrastamento da queda de um [banco] sobre os outros”*.

Rosas (1994)¹⁹⁷ salienta também que *“no que se refere às instituições de crédito a curto prazo, os bancos portugueses defrontavam todas as dificuldades associadas à crise mundial”*¹⁹⁸ refletindo os efeitos da recessão transmitidos pelas atividades produtivas e comerciais”. Mais grave ainda *“foi a «razia» nas casas bancárias, apesar de com menos repercussões globais: entre 1930 e 1931, um terço delas desapareceram, foram intervencionadas pelo Governo, reorganizadas pelos credores ou fundiram-se com outros bancos. Mas como salienta Jaime Reis, «em nenhum momento estas perturbações conduziram a uma crise bancária geral ou a uma situação tão grave como a registada em 1925 (...) Apesar das falências, encerramentos e fusões de bancos e casas bancárias, o ativo da banca comercial no seu conjunto nunca caiu aquém do seu nível de 1930 e, em 1933, já o tinha superado em 8%»*. Assim, Reis (1993)¹⁹⁹ afirma que *“apesar do nervosismo do público e de ter havido corrida aos bancos, não se registou uma alteração da sua atitude essencial de confiança quanto à segurança dos depósitos, não havendo fundamento para considerar ter existido uma crise”*.

Valério (2010)²⁰⁰ concorda quando afirma que o sistema bancário nacional *“atravessou a época da Grande Depressão sem sobressaltos com repercussão ao nível do conjunto do sistema, com exceção da crise do Banco Nacional Ultramarino. Esta crise particular, gerada pelo excecional impacto da Grande Depressão nos setores da vida económica colonial ligados à economia internacional, obrigou a uma intervenção do Estado, principalmente através da Caixa Geral de Depósitos, para evitar que se verificasse um alastramento ao conjunto do sistema”*.

¹⁹⁶ REIS, Jaime, “Portuguese banking in the inter war period”, Lisboa, 1993 (texto datilografado), página 41.

¹⁹⁷ ROSAS, Fernando e outros, *História de Portugal (7º volume)-O Estado Novo (1926-1974)*, Direção de José Mattoso, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, página 143.

¹⁹⁸ REIS, Jaime, “Portuguese banking in the inter war period”, Lisboa, 1993 (texto datilografado), página 38.

¹⁹⁹ REIS, Jaime, “Portuguese banking in the inter war period”, Lisboa, 1993 (texto datilografado), página 40.

²⁰⁰ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010, página 68.

Segundo Valério (2010),²⁰¹ “*nos anos 30 e 40 as perturbações no mundo e em Portugal levaram a uma banca menos aberta às relações internacionais e alvo de uma muito mais forte intervenção por parte do Estado*”. Na sequência da crise resultante da grande depressão, “*a generalidade dos países adotaram legislação mais apertada para as instituições bancárias*”,²⁰² tendo por base dois princípios, o da segurança dos depósitos e o da especialização das organizações bancárias. Quanto ao primeiro objetivo, foram reguladas as coberturas das responsabilidades à vista dos bancos comerciais e promovida a supervisão, por parte das autoridades, do cumprimento dos mínimos legais das coberturas. A especialização das organizações bancárias assentou como regra no afastamento da banca comercial de operações de longo prazo.

O sistema bancário no início da década de 1930 era constituído, de acordo com Valério (2010),²⁰³ pelo Banco de Portugal, por dois emissores ultramarinos,²⁰⁴ vinte bancos comerciais,²⁰⁵ duas filiais de bancos comerciais estrangeiros,²⁰⁶ cerca de meia centena de casas bancárias e banqueiros,²⁰⁷ cerca de uma dezena de companhias de crédito,²⁰⁸ cerca de duas dezenas e meia de caixas económicas,²⁰⁹ dois estabelecimentos do Estado²¹⁰ e o sistema de caixas de crédito agrícola mútuo.

Na década de 1930 assistiu-se, segundo o mesmo autor, ao desaparecimento de cinco bancos: o Banco do Comércio e Ultramar, o Banco Português e Brasileiro, o Banco do Minho, o Banco da Covilhã (todos em 1933) e o Banco Comercial do Porto (em 1939).

²⁰¹ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010.

²⁰² VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010, página 14.

²⁰³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010, página 43-45.

²⁰⁴ Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola.

²⁰⁵ Com sede em Lisboa: Banco da Agricultura, Banco Burnay, Banco Comercial de Lisboa, Banco do Comércio e Ultramar, Banco Espírito Santo, Banco Lisboa e Açores, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco Português e Brasileiro e Banco Português do Continente e Ilhas. Com sede no Porto: Banco Aliança e Banco Comercial do Porto. Com sede noutros locais: Banco Agrícola e Industrial de Viseu, Banco do Alentejo (Évora), Banco de Barcelos, Banco da Covilhã, Banco do Minho (Braga), Banco Regional de Aveiro. Com sede nos Açores: Banco do Faial (Horta) e Banco Micaelense (Ponta Delgada). Com sede na Madeira: Banco da Madeira.

²⁰⁶ Bank of London & South America e Crédit Franco-Portugais (filial do Crédit Lyonnais), ambos com agências em Lisboa e Porto.

²⁰⁷ Os mais importantes eram: Fonsecas, Santos & Viana, José Henriques Totta, Borges & Irmão e Cupertino de Miranda & C.ª.

²⁰⁸ A principal era a Companhia Geral de Crédito Predial Português.

²⁰⁹ A principal era a Caixa Económica de Lisboa, associada ao Montepio Geral.

²¹⁰ Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Económica Postal.

Constituíram-se, por sua vez, seis bancos: Banco Sardinha (1931-33), Banco da Estremadura (1932-33), Banco do Algarve (1932), Banco Agrícola de S. Miguel (1936), Banco Ferreira Alves (1936), Banco Borges & Irmão (1937) e Banco FONSECAS, Santos e Viana (1937). Em 1937 deu-se a fusão do Banco Espírito Santo com o Banco Comercial de Lisboa, dando origem ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

De acordo com Santos (1999),²¹¹ na sequência do *crash* bolsista, especialmente a partir de 1931, *“houve muitos estabelecimentos bancários que suspenderam pagamentos e abriram falência, obrigando à publicação do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931 e de outros diplomas que vieram mais tarde a ser substituídos pelo Decreto-Lei nº 30689 de 27 de agosto de 1940, o qual [concedeu] à Inspeção do Comércio Bancário largos poderes de intervenção, tanto na fase de suspensão de pagamentos como na declaração de falência e liquidação, ou se viável, na reconstituição ou fusão com outros estabelecimentos, bem como na orientação dos Comissários do Governo e das comissões liquidatárias, nomeadas para o efeito”*. Contudo, a ação da Inspeção do Comércio Bancário não se estendia a todas as instituições *“como eram os casos das associações de socorros mútuos e das caixas económicas de natureza mutualista, exercida pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral”*.

No início de 1931, na sequência da crise provocada pela suspensão de pagamentos da dívida externa brasileira e pela crise internacional, foi publicado o Decreto nº 19212, de 8 de janeiro, através do qual se estabeleceu a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que tivessem suspenso pagamentos (e não se reconstituíssem no prazo de noventa dias após a suspensão). Aos bancos e casas bancárias que tivessem suspenso pagamentos era concedido um prazo “improrrogável” de noventa dias para se reconstituírem. No subcapítulo *“O regime de liquidação das instituições bancárias (1931-1940)”*, na página 126, descreve pormenorizadamente as normas estabelecidas pelo referido decreto, que atribuía à Inspeção do Comércio Bancário variadas responsabilidades.

O ano de 1931 foi pródigo em legislação bancária. A Portaria nº 7050, de 14 de março de 1931, fixou em relação ao ano económico de 1928-1929 a quota anual de fiscalização em

²¹¹ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “Supervisão bancária- o período entre guerras”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “Supervisão bancária – os anos do pós-guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

0,11 por cento²¹² e a Portaria nº 7170 diminui a referida quota para 0,10 por cento em relação ao ano de 1929-1930. Em 13 de abril de 1931 assinala-se a dissolução legal do Banco de Minho, com sede em Braga, visto que *“o capital e fundos de reserva do Banco do Minho [tinham sido] completamente absorvidos pelos prejuízos”* (Decreto nº 19583).

A reforma monetária do país ficou estabelecida no Decreto nº 19869, de 9 de junho de 1931. Este diploma definiu as regras da conversão da moeda (regime monetário padrão-divisa-ouro), estabeleceu que o “conto” seria igual a 1000\$00, que os soberanos e meios soberanos ingleses continuariam a ter curso legal no país e retirou de circulação várias notas. As regras sobre a atuação do Banco de Portugal são extensas, sendo este obrigado a manter a estabilidade do valor da moeda portuguesa e a ter a responsabilidade pela circulação fiduciária, que lhe pertenceria exclusivamente.

O Banco de Portugal, de acordo com o mencionado decreto, era obrigado a manter 30 por cento da importância da circulação fiduciária em depósitos em ouro, títulos públicos facilmente realizáveis e divisas-ouro. O mesmo decreto impôs limites à circulação fiduciária, podendo o Banco de Portugal emitir acima desse limite, desde que houvesse cobertura em ouro. O diploma prolongou por mais trinta anos as prerrogativas de emissão do Banco de Portugal, privilégio que foi concedido ao Banco pela Lei de 29 de julho de 1887. O decreto acabou por extinguir o fundo de amortização e reserva, criado pela Lei de 9 de setembro de 1915 e o fundo das cambiais e reserva, regulado pelo Decreto nº 17991, de 24 de fevereiro de 1930.

No mesmo dia, o Decreto nº 19870, de 9 de junho, veio autorizar o Ministro das Finanças a realizar um novo contrato com o Banco de Portugal e as respectivas bases. Os Estatutos do Banco de Portugal foram aprovados pelo Ministro das Finanças e publicados através do Decreto nº 19962, de 29 de junho de 1931. Até esta data, o banco regia-se pelos estatutos elaborados com base na Lei de 29 de julho de 1887, do Decreto de 3 de dezembro de 1891 e do Decreto de 16 de julho de 1906.

De acordo com o artigo 12º daquele projeto de reforma dos estatutos do Banco de Portugal publicado no Decreto nº 19962, não era permitido ao Estado adquirir, direta ou indiretamente, ações do Banco de Portugal. As operações que o Banco de Portugal podia efetuar estavam estabelecidas no artigo 30º, entre elas salienta-se a possibilidade de fazer

²¹² Prevista no nº 7 do artigo 12º do Decreto nº 10634.

desconto, conceder créditos e aceitar depósitos. Tanto o governador como dois dos três vice-governadores seriam nomeados pelo Ministro das Finanças por cinco anos.

Nos estatutos do Banco de Portugal de 1931 não estavam previstas disposições que atribuíssem ao banco central a capacidade de intervir no sistema bancário no âmbito de funções de supervisão ou inspeção bancária. Era o Ministério das Finanças que possuía essa competência, que era exercida através da Inspeção do Comércio Bancário.

Através do Decreto n.º 19427, de 7 de março de 1931, o Governo foi autorizado a prestar à Companhia Geral de Crédito Predial Português a assistência financeira necessária para normalização do estabelecimento de crédito, acabando por ficar com 69 por cento do capital. Criou também dois lugares de vice-governadores efetivos para intervirem, como representantes do Estado, enquanto fosse prestada a referida assistência financeira.

Também o Banco Nacional Ultramarino esteve à beira da rutura, tendo o Governo que nomear administradores para o banco dado que este não podia *“suspender pagamentos, por um só momento, as suas operações, pela grande repercussão que esse facto teria na atividade nacional”* (Decreto nº 19335, de 19 de fevereiro de 1931).

Em 12 de agosto de 1931, através do Decreto nº 20201, a comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole cessou funções, que passaram, na parte administrativa, para o Banco de Portugal. A comissão liquidatária tinha sido criada pelo artigo 3º da Lei nº 1873, de 31 de maio de 1926. Recorde-se que foi através daquele banco que Alves dos Reis perpetrou uma das maiores fraudes do sistema bancário português. De acordo com o preâmbulo do decreto, o Banco de Portugal, *“grandemente prejudicado com a falsificação das notas de 500\$, tipo Vasco da Gama, [estava] longe de se achar indemnizado dos prejuízos sofridos”*. Naquela data ainda se encontrava por liquidar um conjunto de créditos, em *“virtude principalmente da crise económica que [afetava] a metrópole e a colónia de Angola”*. Os créditos e garantias ainda não liquidados ficavam a pertencer ao Banco de Portugal.

No ano de 1931 a situação bancária na Ilha da Madeira era complicada. O processo que envolveu a suspensão de pagamentos da casa bancária Madeira, Sardinha & C.ª mostra a situação de desconfiança generalizada existente. Esta casa bancária foi levada a suspender operações em virtude da crise que se tinha desencadeado naquela ilha e que provocou um *“precipitado levantamento de depósitos”*. Por decreto de 30 de abril de 1931 tinha

sido autorizada a sua reconstituição como banco, o que foi levado a efeito com o auxílio do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Contudo, de acordo com o preâmbulo do Decreto nº 20368, de 8 de outubro de 1931, *“por um lamentável estado de espírito da população madeirense e ainda devido a factos anormais a que a Madeira [tinha] sido teatro, depositantes e outros credores do Banco Sardinha, uma vez reaberto o estabelecimento, logo se apressaram a fazer anómalos levantamentos e a exigir o completo reembolso de créditos. Por esta forma [tinham] impedido, mesmo contra os seus próprios interesses, o movimento natural das operações e frustrar a reorganização que se fizera”*.

A mencionada casa bancária deu origem ao Banco Sardinha e como o Governo estava convencido que este banco tinha condições para funcionar em condições normais de solvabilidade e que a sua existência era necessária à Madeira, foi obrigado a conceder, através da publicação do citado Decreto nº 20368, uma moratória para os débitos e responsabilidades do novo banco pelo prazo de seis meses. O processo do Banco Sardinha mostra também que as instituições reconstituídas após suspensão de pagamentos tinham muitas vezes a sua credibilidade afetada, sendo muito difícil para a instituição conseguir sobreviver em condições de funcionamento normal sem esgotar os capitais que lhe restavam.

Também decorrente da mesma situação aflitiva viu-se o Governo obrigado a conceder (Decreto nº 21462, de 11 de março de 1932) igual prazo de moratória a todos os débitos e responsabilidades do Banco da Madeira, *“por estar em condições idênticas às do Banco Sardinha”*. O Banco da Madeira e o Banco Sardinha acabaram por fundir-se, juntamente com a casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.^a, num novo banco designado Banco da Madeira, tal como ficou definido no Decreto nº 23026, de 12 de setembro de 1933. Este diploma faz uma caracterização da situação de crise na Madeira nos seguintes termos: *“A vaga depressiva que tão fundamente [tinha atingido] os valores e réditos da Ilha da Madeira (...) teve a agravá-la, desde o início, forte contração do sistema do crédito local”*. Porém, existiam estabelecimentos de crédito -como o Banco da Madeira e o Banco Sardinha- que *“tinham sofrido mais da desconfiança geral e das consequências dos erros alheios do que pago os resultados das próprias faltas”*. Estes bancos teriam as condições de vitalidade que *“[tornavam] defensável a cooperação financeira do Estado”*.

Segundo o citado Decreto nº 23026, “a assistência governativa aos bancos [foi] sujeita a condições, julgadas imprescindíveis, de prudência e de administração”. Com a fusão daquelas entidades deveria “ficar saneado o meio bancário madeirense e o crédito voltar a dispor da expansibilidade precisa”. Até à fusão ficariam suspensos para as instituições intervenientes o levantamento de depósitos e o pagamento dos seus débitos. Relativamente ao processo de fusão, foi atribuída à Inspeção do Comércio Bancário a presidência da comissão encarregada da avaliação dos bens e valores das entidades a fundir situados no Continente.

Em matéria de taxas de juro, o Decreto nº 20983, de 7 de março de 1932, estabeleceu que as taxas de juro de descontos e empréstimos efetuados pelos bancos e casas bancárias não poderiam exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1,5%. O objetivo do diploma era promover a diminuição da taxa de juro seguindo, aliás, o movimento de descida que se vinha verificando, por via da “*arrumação das contas públicas*”.

A quota de fiscalização relativa ao ano económico de 1930-1931 manteve-se igual à do ano anterior, isto é, em 0,10 por cento, tal como ficou estabelecido no Decreto nº 7380, de 14 de julho de 1932, valor que se manteve no ano seguinte²¹³. Para o ano de 1932-1933 sofreu uma redução para 0,8 por cento²¹⁴.

As Câmaras de Compensação de Lisboa e Porto, que tinham a sua atividade restrita à liquidação de cheques, viram alargada a sua esfera de ação à liquidação de letras e livranças e a de certos pagamentos que os estabelecimentos seus associados tivessem que fazer uns aos outros (Decreto nº 22025, de 24 de dezembro de 1932). O referido diploma “aconselhava” também a adesão das outras instituições bancárias ao mecanismo de compensação a funcionar nas mencionadas Bolsas.

A Inspeção do Comércio Bancário teve também intervenção ao nível da prévia autorização das importações de mercadorias de origem ou fabricação alemã na sequência da denúncia, por parte da Alemanha, do Acordo celebrado em 6 de outubro de 1933 entre aquele país e Portugal e relativo ao pagamento das dívidas comerciais entre os dois países (Decreto-Lei nº 24386, de 20 de agosto de 1934).

²¹³ Portaria nº 7630, de 12 de julho de 1933.

²¹⁴ Portaria nº 7792, de 23 de março de 1934.

A constituição da Câmara Corporativa na primeira legislatura da Assembleia Nacional foi regulada pelo Decreto-Lei nº 24683, de 27 de novembro de 1934, cuja 12ª secção era destinada ao “Crédito e seguros”, sendo constituída por um representante dos estabelecimentos de crédito, um representante das empresas seguradoras (Grémio dos Seguradores) e um representante do trabalho (escolhido de entre os sindicatos nacionais dos empregados bancários e de seguros). Competia à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projetos de lei que fossem presentes à Assembleia Nacional antes de começar nesta a discussão. O Decreto-Lei nº 24715, de 13 de dezembro de 1934, veio depois estabelecer o regime jurídico da organização facultativa das atividades comerciais e industriais (Grémios do Comércio e da Indústria).

Em janeiro do ano seguinte, novas tarefas foram atribuídas à Inspeção do Comércio Bancário quando os serviços respeitantes às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos, que se encontravam a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, passaram a ser desempenhados pela Inspeção do Comércio Bancário (Decreto-Lei nº 24896, de 10 de janeiro de 1935). O exercício de operações bancárias efetuadas pelas referidas caixas económicas tinha ficado sujeito à fiscalização da Inspeção através do Decreto nº 10634, mas via-se agora a conveniência, também, de concentrar na Inspeção do Comércio Bancário todos os serviços referentes às caixas económicas. Não se sabe, contudo, que serviços, de facto, passaram para a responsabilidade da Inspeção.

A Inspeção do Comércio Bancário teve também um papel na promoção da lotaria da Misericórdia de Lisboa, visto que tinha a incumbência de fiscalizar os bancos e outros estabelecimentos bancários no sentido de impedir que estes promovessem a aquisição de lotarias estrangeiras ou participação nas mesmas, atividade que ficaram expressamente proibidos de realizar pelo Decreto-Lei nº 24902, de 10 de janeiro de 1934.

No mesmo mês ficou ainda estabelecido que a quota de fiscalização para o ano económico de 1933-1934 seria de 0,08 por cento,²¹⁵ tendo diminuído no ano de 1934-1935 para o valor de 0,04 por cento²¹⁶. Para o ano de 1936, a referida quota subiu para o patamar de 0,08 por cento²¹⁷. Mais tarde, no ano de 1950 a percentagem tinha subido para o patamar de 0,10 por cento²¹⁸.

²¹⁵ Portaria nº 7987, de 25 de janeiro de 1934.

²¹⁶ Portaria nº 8451, de 4 de junho de 1936.

²¹⁷ Portaria nº 8658, de 16 de março de 1937.

²¹⁸ Portaria nº 13490, de 3 de abril de 1951.

A Reforma do Crédito de 1935 publicada na Lei nº 1894, de 11 de abril, acabou por nunca ser regulamentada. No entanto, pela sua importância, o subcapítulo “*A reforma do crédito de 1935*”, na página 131, referencia os seus principais aspetos. Sérgio (1990)²¹⁹ esclarece as razões subjacentes à referida falta de regulamentação: (i) início da guerra civil espanhola, (ii) pressões dos banqueiros (iii) falecimento de Quirino de Jesus, que tinha escrito a lei de 1925 e que inspirou a lei de 1935 e (iv) especialização do sistema bancário.

Segundo Valério (2010),²²⁰ a Lei nº 1894 teve como objetivos fundamentais, promover o desaparecimento de pequenas instituições bancárias e casas de câmbio e formar bancos de tamanho significativo, mas em número reduzido. A partir desta lei, o Estado não voltaria a conceder autorização para a formação de novos bancos, exceto através de fusões ou transformações de casas bancárias em sociedades anónimas.

A Inspeção do Comércio Bancário continuava a acumular responsabilidades. Em julho de 1935 passaram a ficar dependentes de prévia autorização desta Inspeção as importações de mercadorias originárias de países que pretendiam impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar as importações de mercadorias portuguesas (Decreto-Lei nº 25575, de 2 de julho de 1935).

Em 1937, foram abolidas as restrições ainda em vigor impostas ao comércio cambial e à livre circulação de capitais. As primeiras medidas destinadas a impedir o agravamento cambial tinham sido aplicadas em 1914, com a publicação do Decreto nº 886, de 24 de setembro. Depois, variados diplomas foram sendo produzidos ao longo do tempo, dos quais se destacam o Decreto nº 8280, de 22 de julho de 1922, o Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924 e, no sentido de descomprimir as medidas restritivas anteriores, o Decreto nº 19031 de 13 de novembro de 1930.

Nesta sequência, o Decreto nº 28088, de 18 de outubro de 1937, tal como se disse, aboliu as limitações do comércio cambial, passando a ser livres tanto a exportação como a importação de capitais e de títulos nacionais ou estrangeiros. No que respeita à Inspeção do Comércio Bancário esta passava a estar obrigada, com o objetivo de estudo da balança de pagamentos, a elaborar um mapa com base nos elementos que os estabelecimentos que negociavam em cambiais remetiam periodicamente à Inspeção.

²¹⁹ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

²²⁰ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010.

5.8 O regime de liquidação das instituições bancárias (1931-1940)

O Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931²²¹ estabeleceu a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que tivessem suspenso pagamentos e não se reconstituíssem no prazo de noventa dias após a mencionada suspensão. Este decreto, que decorreu das constantes reclamações dos credores de instituições bancárias em suspensão de pagamentos, veio estabelecer uma forma mais expedita de liquidação, muito favorável aos credores e mais económica que o processo usual dos tribunais ordinários.

De acordo com o decreto, junto dos bancos e casas bancárias que suspendessem pagamentos funcionaria um Comissário do Governo, que mandaria encerrar a escrita no dia em que tomasse posse, não podendo a administração ou gerência executar qualquer deliberação a que o Comissário se opusesse, caso contrário deveria este dar de imediato conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário para que esta resolvesse a questão definitivamente.

Após noventa dias sem que a instituição regressasse a um funcionamento normal, o Comissário daria disso conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário para que fosse retirada a respetiva autorização de exercício de atividade e ordenada a liquidação imediata do estabelecimento bancário. No prazo de quarenta e oito horas deveriam ser remetidas à Inspeção do Comércio Bancário cópias das atas das assembleias de credores assinadas e conferidas pelo Comissário do Governo.

A alienação de ativos imobiliários por parte da comissão liquidatária estava sujeita, para cada caso, à autorização da Inspeção do Comércio Bancário, sendo igualmente indispensável a autorização deste organismo para o prosseguimento de operações pendentes, embora a referida autorização não ilibasse de responsabilidades a comissão liquidatária. Com exceção da carteira de títulos, a que seria atribuído o valor das suas cotações em Bolsa, os demais bens poderiam ser avaliados por um só perito nomeado pela Inspeção do Comércio Bancário de entre três que a comissão liquidatária lhe proporia.

²²¹ Há retificação de 13 de janeiro de 1931.

Qualquer credor, sócio ou acionista, poderia dirigir à Inspeção do Comércio Bancário queixa contra atos ilegais ou danosos praticados pela comissão liquidatária. Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário, o Ministro das Finanças poderia demitir a comissão liquidatária e, neste caso, nomearia um novo Comissário do Governo. A remuneração mensal dos três membros da comissão liquidatária seria fixada pela Inspeção do Comércio Bancário, tendo em atenção a importância da liquidação e provável dificuldade desta. Finda a liquidação, a comissão liquidatária prestaria contas perante a Inspeção do Comércio Bancário, que avisaria os credores, os sócios e acionistas para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas.

Também seriam liquidados, nos termos do Decreto nº 19212, os bancos e casas bancárias (i) em que se verificasse diminuição do capital social abaixo do mínimo fixado no artigo 7º do Decreto nº 10634 e se os sócios ou acionistas o não elevassem no prazo de noventa dias depois de notificados pela Inspeção do Comércio Bancário, (ii) se à data de publicação do decreto estivessem em regime de suspensão de pagamentos e não houvesse concordata ou acordo de credores já homologado e se não reconstituíssem nos noventa dias após a publicação deste decreto, (iii) se não cumprissem qualquer cláusula da concordata ou acordo já homologado e (iv) suspendessem pagamentos e a Inspeção do Comércio Bancário julgasse inconveniente ou prejudicial o seu funcionamento.

Em 15 de abril de 1931, o Decreto nº 19597 veio esclarecer que a homologação da concordata ou acordo de credores e o aumento de capital social para os fins do Decreto nº 19212 só poderiam produzir efeitos legais se subsistisse o exercício da indústria bancária. Por sua vez, a Portaria nº 7097, de 4 de maio do mesmo ano, veio determinar que qualquer dos delegados ou membros da comissão liquidatária dos bancos e casas bancárias em liquidação, nos termos dos Decretos nºs. 19212 e 19583, pudesse representar só por si a mesma comissão, podendo, nessa qualidade assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigações.

Mais tarde, o Decreto nº 20287, de 7 de setembro de 1931, veio complementar um conjunto de questões relacionadas com as matérias do Decreto nº 19212 e atribuir à Inspeção do Comércio Bancário um papel mais interventivo nos processos de liquidação das instituições bancárias. De facto, o Decreto nº 19212, embora tivesse regulado os termos da liquidação das instituições em suspensão de pagamentos, nada estabeleceu relativamente à sua possível reconstituição. Muitas vezes, segundo o preâmbulo do Decreto nº 20287, *“tal reconstituição [poderia] resultar de um simples aumento de capital feito pelos sócios ou de uma rápida desmobilização de valores, o que [permitia] o regresso*

à atividade normal, sem necessidade de adotar formas especiais de realização ou de cautelosa garantia, outras [poderia] suceder que a reconstituição [resultasse] de sacrifícios feitos pelos credores, quer aceitando acordos ou concordatas quer imobilizando os seus créditos”. Assim, o Estado deveria intervir para dar garantia aos primitivos credores “de que o resto dos seus créditos não [seria] delapidado e, para o público, de que o estabelecimento reconstituído, tendo embora menos volume de negócios, não [teria] discutível solidez nem lhe [mereceria] menos confiança”.

Nesta medida, o Decreto nº 20287 estabeleceu que o acordo da maioria dos credores, representando, pelo menos, dois terços dos credores comuns, produzia efeitos para a reconstituição dos bancos e casas bancárias em suspensão de pagamentos, independentemente de homologação judicial, desde que fosse sancionado pela Inspeção do Comércio Bancário. Para além desta, o referido diploma legal atribuiu à Inspeção do Comércio Bancário um conjunto de tarefas, nomeadamente:

- Aprovação do pacto social nos termos do nº 5 do artigo 12º²²² do Decreto nº 10634, que decidiria no prazo de cinco dias, podendo impor as alterações que julgasse convenientes;
- Receção das participações enviadas pelo Comissário do Governo relativamente às irregularidades praticadas pelos gerentes, entregando ao Ministério Público os elementos necessários para o respetivo procedimento judicial;
- Oposição ao exercício de funções de administração por parte dos administradores que praticassem irregularidades graves;
- Receção da cópia da ata da reunião mensal obrigatória do conselho de administração dos estabelecimentos bancários reconstituídos, acompanhado especialmente do mapa indicativo da variação dos depósitos;
- Definição da atuação do Comissário do Governo na fiscalização das sociedades em que os estabelecimentos bancários tivessem importantes interesses;
- Receção das reclamações dos gerentes que não se conformassem com o voto do Comissário para a realização de determinados atos, resolvendo a Inspeção do Comércio Bancário definitivamente;
- Aprovação do pacto social dos bancos e casas bancárias nos casos em que houvesse sentença homologatória.

²²² O artigo 12º, nº 5 do Decreto nº 10634, estabelecia que os bancos ou casas bancárias ficavam sujeitos, entre outras, à obrigação de “submeter à aprovação do Governo, pela Inspeção, quaisquer modificações estatutárias pretendidas ou a simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias, podendo ser-lhe recusada a aprovação.

Embora o Decreto nº 19212 definisse o quadro do processo liquidatário das instituições em suspensão de pagamentos, haveria sempre a necessidade de adequar o quadro legal geral a cada caso particular. É exemplo o Decreto nº 20316, de 16 de setembro de 1931, que determinou que a liquidação da casa bancária Henrique Figueira da Silva fosse ampliada para dois anos a partir da posse da comissão liquidatária.

Segundo este diploma, a referida casa bancária tinha mesmo que liquidar nos termos do Decreto nº 19212 porque *“não [tinha obtido] concordata, não [se tinha] reconstituído por qualquer outro meio dentro do prazo de noventa dias fixado no decreto, nem [tinha] podido modificar ou fazer cessar os factos determinativos da sua crise”*. No entanto, ainda de acordo com o Decreto nº 20316, havia a necessidade de estabelecer normas especiais que permitissem fazer a liquidação com o menor prejuízo possível para os interessados, atendendo à *“crise económica geral e a criada especialmente a quase toda a população da Madeira pela suspensão de pagamentos daquela casa”*.

Também aos estabelecimentos e casas bancárias irregulares ou clandestinas que tivessem praticado operações de crédito proibidas seria aplicado o regime de liquidação estabelecido no Decreto nº 19212, de acordo com o estipulado no Decreto nº 21246, de 17 de maio de 1932. Mais tarde, o Decreto-Lei nº 23222, de 13 de novembro de 1933, veio esclarecer que a aplicação do Decreto-Lei nº 21246 tinha lugar sempre que se verificasse o exercício do comércio bancário por pessoas singulares ou coletivas que não estivessem legalmente autorizadas. Assim, verificada a existência de qualquer casa bancária irregular ou clandestina nos termos do artigo 67º do Decreto nº 10634, o Ministro das Finanças poderia ordenar a sua liquidação imediata e dos haveres dos sócios ou pessoas, no montante necessário para solver os seus compromissos.

O prazo de liquidação estabelecido no Decreto nº 19212 era de um ano após a tomada de posse da comissão liquidatária, podendo ser prorrogado pelo Ministro das Finanças por um prazo de seis ou doze meses. O Decreto nº 22311, de 15 de março de 1933, confirma que o Ministro das Finanças tinha vindo a prorrogar o referido prazo em seis meses mas, reconheceu-se que *“a liquidação expedita dos débitos comerciais e venda de imobiliários não [era] possível, em muitos casos, devido à crise económica e a dificuldades de ordem jurídica, sem saliente prejuízo dos credores”*. Estabeleceu-se, por isso, que o Ministro das Finanças poderia prorrogar por uma ou mais vezes o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo, todavia, cada prorrogação exceder doze meses.

Mais tarde, o Decreto nº 22420, de 8 de abril de 1933, promulgou diversas disposições relativamente aos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos que se tivessem reconstituído de harmonia com o Decreto nº 20287 e que antes de cumprido o acordo com os credores cessassem as suas operações ou fossem insuscetíveis de regular funcionamento. Às instituições que estivessem nestas condições ser-lhes-ia retirada a autorização para exercer o comércio de câmbios e anulado o ato pelo qual se tivessem reconstituído, independentemente de declaração judicial, mediante simples proposta da Inspeção do Comércio Bancário, ouvido o Comissário do Governo.

Em 1 de setembro de 1933, através do Decreto nº 23013, veio novamente legislar-se em matéria de liquidação das instituições bancárias. Este decreto refere que a prática tinha demonstrado que, *“depois de esgotados todos os meios de obter o pagamento voluntário, [tinha] que se obter por via judicial a cobrança de créditos importantes”*. Contudo, os devedores, prometendo liquidar, *“[procuravam] todos os pretextos para que as ações [fossem] postas em juízo próximo do termo da liquidação, certos de que terminando as funções da comissão liquidatária sem que as ações [fossem] julgadas, [poderiam] adquirir em praça, direta ou indiretamente, o respetivo direito e ação por preço irrisório”*.

Assim, se a liquidação não estivesse concluída findos o prazo e a prorrogação máxima, as comissões liquidatárias seriam extintas, passando as suas funções a ser exercidas pelo Comissário do Governo. Após a cessação da sua atividade as comissões liquidatárias deveriam prestar contas à Inspeção do Comércio Bancário. Foi o caso da liquidação do Banco do Minho, cuja comissão liquidatária foi extinta, passando as suas funções a ser exercidas pelo Comissário do Governo e prorrogando-se por mais um ano o prazo de liquidação (cf. Portaria nº 7679, de 18 de setembro de 1933). Este diploma refere que a comissão liquidatária do Banco de Minho não conseguiu liquidar o ativo do banco no prazo que lhe tinha sido concedido pela portaria de 7 de abril de 1932 invocando as *“dificuldades encontradas na sua gerência, a demora na liquidação de importantes bens de raiz no estrangeiro, a impossibilidade de prontamente receber os valores já ali realizados e os dos contratos de concordatas e de letras existentes na metrópole e a necessidade de aguardar a decisão de elevado número das ações em juízo”*.

A Inspeção do Comércio Bancário voltou a ter funções acrescidas pelo Decreto-Lei nº 24264, de 31 de julho de 1934, diploma que veio esclarecer dúvidas acerca da reconstituição dos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos decorrentes dos decretos nº 19212 e 20287, já referenciados. Estas funções estavam

relacionadas fundamentalmente com as reclamações relativas aos direitos especificados no artigo 243º do Código do Processo Comercial.

A legislação que em matéria de liquidação de instituições de crédito foi publicada na sequência do Decreto nº 19212 (de 1931) foi, juntamente com este, substituída pelo Decreto-Lei nº 30689, de 27 de agosto de 1940. Este decreto reuniu num só diploma as normas especiais de liquidação das instituições bancárias, mas manteve as linhas fundamentais da legislação anterior. O novo diploma legislou sobre a suspensão de pagamentos e a declaração de falência, regulou o cargo de Comissário do Governo e comissão liquidatária, regeu as operações de verificação do passivo e valorização e liquidação do ativo das instituições a liquidar e o pagamento aos credores. A Inspeção do Comércio Bancário teria, em muitas destas matérias, intervenção importante, mantendo amplos poderes de intervenção.

5.9 A reforma do crédito de 1935

A designada reforma do Crédito de 1935 foi promulgada pela Lei nº 1894, de 11 de abril. Esta reforma nunca chegou a entrar em vigor por falta de regulamentação. O diploma estabelecia que só podiam exercer funções de crédito o Estado e seus institutos de crédito, os bancos emissores, a Companhia Geral de Crédito Predial Português e as instituições comuns de crédito. Estas, por sua vez, eram os estabelecimentos bancários autorizados, as caixas económicas e as cooperativas de crédito. As casas de câmbio, as Bolsas e os corretores de fundos e câmbios exerciam “funções subsidiárias de crédito”.

Os estabelecimentos bancários estariam obrigados a satisfazer requisitos referentes a capital, garantias, administração e gerência, operações, emprego de fundos, limite de créditos, relação entre os depósitos e as disponibilidades, liquidabilidade do ativo, reservas, contabilidade geral, balancetes mensais e balanços anuais. Os mencionados estabelecimentos apresentariam, para efeitos de fiscalização, balancetes mensais, balanços anuais, contas de ganhos e perdas, mapas de fundos flutuantes e quaisquer outros elementos reputados como necessários. A fiscalização poderia, *“em caso extraordinário, ser feita nos próprios estabelecimentos, com as devidas restrições e reservas”*.

A abertura de novos estabelecimentos dependia da autorização do Ministro das Finanças, que a não poderia conceder até 31 de dezembro de 1940, embora pudesse autorizar a fusão de bancos e de casas bancárias. O objetivo era promover e facilitar a fusão de estabelecimentos bancários. Poderia também ser dada isenção fiscal em matéria de imposto de sisa para fomentar a fusão de entidades que tivessem suspenso pagamentos. A abertura de novas filiais, sucursais ou agências de instituições de crédito também dependia do Ministro das Finanças.

De acordo com a referida lei, a *“superintendência e superior coordenação, bem como a fiscalização da atividade de todas as instituições de crédito [eram] da competência do Ministro das Finanças, exceto na parte em que, por lei, [pertencessem] privativamente ao Ministro das Colónias”*. Quanto aos serviços de inspeção, a Lei nº 1894 estatuiu a criação da Inspeção de Crédito em substituição da Inspeção do Comércio Bancário, a cargo da qual ficariam os serviços de superintendência e fiscalização das funções reservadas aos estabelecimentos e instituições de crédito.

Nos termos desta lei, as instituições de crédito não poderiam adquirir ações ou partes de capital noutras instituições de crédito, exceto por fusão ou reembolso de crédito, nem imobilizar mais do que o valor dos seus fundos de reserva em ações ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais. A lei também previa normas relativas a conflito de interesses, nomeadamente impedindo que os administradores e outros funcionários das instituições de crédito fizessem parte dos corpos gerentes de outras instituições. Era também prevista a criação do Conselho de Crédito Nacional (que viria a ser sucedido pelo Conselho Nacional de Crédito em 1957), por substituição do Conselho Bancário.

5.10 A atividade bancária no pós-II Guerra

Durante a II Guerra Mundial houve uma estabilização no número de bancos. Durante esse período, de acordo com Valério (2010),²²³ só foram constituídos dois bancos (por transformação de casas bancárias): o Banco Raposo Magalhães (1942) e o Banco Português do Atlântico (1943). O Banco de Barcelos cessou a sua atividade em 1940. O Banco Ferreira Alves fundiu-se em 1943 com a casa bancária Pinto Leite, dando origem ao Banco Ferreira Alves e Pinto Leite.

²²³ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010.

A Inspeção do Comércio Bancário também teve intervenção no processo de pagamento de juros e dividendos por parte de empresas ou entidades com sede no estrangeiro quando efetuassem tal pagamento através das agências em Portugal. A referida intervenção consubstanciava-se no parecer respetivo para efeitos de eventual autorização do Ministro das Finanças, tal como ficou estabelecido no Decreto-Lei nº 31103, de 15 de janeiro de 1941.

Novas atribuições de fiscalização, neste caso dos bens alemães em Portugal, foram atribuídas à Inspeção do Comércio Bancário através do Decreto nº 34600, de 14 de maio de 1945, na sequência do término da II Guerra Mundial. Este diploma declarou inalienáveis e por qualquer título intransmissíveis os bens imobiliários existentes em Portugal pertencentes ao Estado Alemão ou a pessoas de nacionalidade alemã, fosse qual fosse a sua natureza. A Inspeção do Comércio Bancário teve a incumbência de fiscalizar o cumprimento do mencionado decreto.

De acordo com Anabela Sérgio (1990),²²⁴ o sistema bancário português assumia-se nesta época como *“um sistema estável, caracterizado por uma estrutura de mercado oligopolista, onde um número restrito de empresas [dominava] o mercado e um número numeroso de instituições se [encontrava] na franja remanescente desse mercado, pela existência de fortes barreiras legais e políticas à entrada”*.

De acordo com a mesma autora, *“as ligeiras oscilações do número de bancos e casas bancárias entre 1947 e 1959, [resultavam] de processos de fusão por incorporação e de processos de transformação de casas bancárias em bancos. Não tinha [havido] qualquer autorização para novas entradas no mercado da banca comercial, nem qualquer falência (...), a última falência registada de um banco tinha ocorrido em 1933 (Banco Comércio e Ultramar).”*

Dado que a autorização para a constituição de bancos dependia do Ministro das Finanças, existia uma *“dificuldade política na obtenção da licença bancária e daí que não [houvesse] pedidos (...); a casa bancária Pinto de Magalhães apresentou por diversas vezes o pedido,*

²²⁴ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

mas infrutiferamente”²²⁵. Também nesta década se verificou, de acordo com Anabela Sérgio (1990), uma crescente intermediação financeira e um aumento de liquidez nos bancos, existindo níveis de liquidez bastante acima do mínimo legal exigido pelas reservas mínimas de caixa.

As razões para o excesso de liquidez no sistema estariam relacionadas com (i) a postura conservadora dos responsáveis, (ii) o facto da origem das crises bancárias anteriores estar relacionada com a falta de liquidez, (iii) o prestígio das instituições de crédito, que resultava dos meios líquidos de que dispunham, (iv) o desfogo de liquidez, que evitava as operações de redesconto no Banco de Portugal (que eram mal vistas), (v) a necessidade dos bancos apresentarem liquidez nas suas contas de fim de exercício e (vi) a ausência de um mercado monetário e de títulos líquido que permitisse a aplicação da liquidez em excesso.

Assim, o prestígio das instituições de crédito era, segundo a autora, aferido pelo critério da liquidez e não o da solvabilidade. Concluindo, salienta Anabela Sérgio que a fronteira entre a instabilidade e a estabilidade no sistema bancário situar-se-ia em 1950/1951, sendo a proibição de concessão de crédito a médio e a longo prazo a grande lacuna do sistema bancário português, a qual só foi colmatada quando a legislação de 1957/1959 introduziu flexibilidade na concessão deste tipo de crédito necessário ao fomento nacional.

Ramos (1955)²²⁶ refere que a análise do mercado monetário no período entre 1930 e 1955 mostrava que este mercado carecia de várias melhorias, nomeadamente:

- Diminuir a sensibilidade do *stock* monetário às flutuações da balança de pagamentos;
- Aumentar a flexibilidade da taxa de desconto do Banco de Portugal em função da conjuntura;
- Criar instrumentos adequados à intervenção no mercado monetário;
- Utilizar a taxa legal das reservas de caixa como instrumento de política conjuntural;
- Aumentar o controlo do crédito bancário;
- Incrementar o crédito a médio e longo prazo;

²²⁵ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

²²⁶ PEREIRA, A. Ramos, “O mercado monetário em Portugal no período de 1931-1955”, *Revista de Economia*, Vol. IX, Fascículo I, 1955.

- Fomentar o uso do cheque; e
- Elevar o montante dos depósitos a prazo.

Estas sugestões eram também seguidas por Wallich (1951),²²⁷ que constatou que o sistema de crédito em Portugal estava mais desenvolvido nuns setores, como por exemplo, o crédito imobiliário urbano, e menos desenvolvido noutros, principalmente nos setores do crédito a médio e longo prazo. De acordo com este autor, *“o sistema monetário português [tinha] primeiramente como escopo não obter um ótimo de flexibilidade, mas o de evitar que se [repetissem] desastres financeiros e económicos. (...) A legislação vigente e a política seguida (...) resultam de uma amarga experiência que remonta, pelo menos, a 1890. Desde essa altura que o escudo andava à deriva, quase sempre em sentido descendente, sofrendo colapso quase total no princípio do decénio 1920-1930. (...) Para se defender contra uma possível repetição de tal calamidade, Portugal submeteu-se a um sistema rígido de normas e princípios. Estabilidade e segurança prevaleceram sobre todas as outras considerações”*. Wallich reconhece que os bancos comerciais estavam sujeitos a uma *“legislação detalhada e engenhosamente concebida”*. Esta legislação era primariamente destinada a assegurar a solvência e a liquidez dos bancos *“em memória a passados embaraços bancários”*.

Costa e outros (2010) referem que o *“Estado vinha desde 1925 (Decreto nº 10634), mas sobretudo com a reforma do quadro legal do financiamento das instituições de crédito em 1935 (Lei nº 1894), a limitar fortemente, através de restrições várias e do reforço dos seus poderes de fiscalização, a capacidade de intervenção da banca privada no mercado financeiro. Operou-se, assim, como que uma especialização desta no mercado monetário, na «provisão do crédito a curto prazo exigido pela economia», enquanto se deixava à Caixa Geral de Depósitos, ao Estado, o financiamento a médio e longo prazo das atividades industriais e agrícolas”*.

Mais adiantam os referidos autores que *“o substancial aumento da liquidez real da banca privada ao longo dos anos 30 (...) projeta-se sobretudo no mercado monetário (curto prazo) (...) registando-se uma clara desproporção entre o volume do capital próprio e alheio acumulado e a oferta de crédito bancário a médio e longo prazo. Essa viria a constituir um sério estrangulamento futuro ao financiamento das atividades produtivas, obrigadas a recorrer ao crédito da banca do Estado -crescentemente insuficiente,*

²²⁷ WALLICH, Henry C., *O sistema financeiro português*. Lisboa: Tip. Emp. Nac. de Publicidade, 1951.

sobretudo a partir do segundo pós-guerra- ou a políticas de autofinanciamento, que o protecionismo estatal, aliás, estimulava como alternativa”.

Em 1953 merece destaque o regulamento do exercício da atividade bancária no Ultramar que foi promulgada através da Lei nº 2061, de 9 de maio de 1953 (cf. *“O exercício da atividade bancária no Ultramar (1953)”*, na página 138).

Em 1956 regista-se a criação da Corporação do Crédito e Seguros. A Lei nº 2086, de 22 de agosto de 1956, promulgou as bases para a instauração das corporações, as quais eram formadas por instituições ou organismos corporativos, *“segundo as funções sociais ou económicas ou os ramos fundamentais da produção”*. A Corporação do Crédito e Seguros foi depois instituída, nos termos da referida lei, pelo Decreto-Lei nº 41289, de 23 de setembro de 1957, devendo ser formada *“pelos organismos corporativos que [representavam] as entidades patronais e os trabalhadores das atividades particulares de crédito e seguros”*. Na prática, segundo Valério (2010),²²⁸ o papel da Corporação do Crédito e Seguros *“foi desprezável na vida bancária portuguesa durante o período da sua existência, até 1974”*.

Em novembro de 1957, ficou estabelecida uma reorganização do sistema de crédito e da estrutura do sistema bancário. O subcapítulo *“A reforma do crédito e da estrutura do sistema bancário (1957)”*, na página 139, desenvolve os aspetos principais da mencionada reforma. A reforma do crédito e da atividade bancária, estabelecida no citado Decreto-Lei nº 41403, veio a ser regulada pelo Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959, diploma que passou a ser a referência para o funcionamento dos bancos comerciais em Portugal (cf. *“A regulação da atividade da banca comercial”*, na página 142). Os objetivos desta reforma seriam, de acordo com Sérgio (1990),²²⁹ reforçar a liquidez e solvabilidade da banca comercial, incentivar o crédito a médio e longo prazo, autorizar a Caixa Geral de Depósitos a recorrer ao Banco de Portugal (através de empréstimos caucionados), criar bancos de investimento e autonomizar as funções dos bancos emissores face à dos bancos comerciais.

²²⁸ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa: Banco de Portugal, 2010.

²²⁹ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

5.11 A normalização contabilística dos anos 50

A normalização contabilística veio beneficiar de um avanço em 1954, ano em que se autorizou a Inspeção Geral de Crédito e Seguros a fixar os modelos oficiais para os balanços, balancetes e contas de ganhos e perdas das instituições de crédito, que eram obrigadas a remeter à mesma Inspeção. Pelo Decreto-Lei nº 39525, de 2 de fevereiro de 1954, entendeu-se que a normalização da contabilidade das instituições de crédito deveria permitir não somente a comparabilidade como também elementos de informação sobre a *“repartição do rendimento nacional, que sobremaneira interessam ao conhecimento da vida coletiva”*.

De acordo com o citado diploma legal, a simples uniformização das contas, estabelecida pelo Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, *“revelou-se pela experiência de bastantes anos, insuficiente, fazendo-se sentir a necessidade de um avanço mais apreciável neste capítulo”*. A referida normalização tinha como *“objetivo a pura eficiência, sem qualquer preocupação de fiscalidade e [deveria] revestir flexibilidade suficiente para que [viesse] a beneficiar dos progressos verificáveis, quer no plano da empresa, quer no da técnica contabilística”*. A normalização ganharia ainda com a circunstância de os serviços de contabilidade dos bancos terem *“atingido um grau de apreciável diferenciação”*.

Na sequência da publicação do referido Decreto-Lei nº 42641, que no seu artigo 76º dispunha que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros elaboraria a classificação das contas contabilísticas e respetivos balanços, e tendo em conta também os objetivos de normalização contabilística estabelecidos desde 1954 no Decreto-Lei nº 39525, já referenciado, foi publicada a Portaria nº 18178, de 31 de dezembro de 1960, com os modelos de balanço, de balancetes e desenvolvimento da conta de lucros e perdas que os bancos comerciais eram obrigados a enviar à Inspeção Geral de Crédito e Seguros (cfr.

Quadro 10, na página 138). Os modelos adotados eram já mais desagregados e evidenciavam uma melhoria substancial face às peças contabilísticas anteriores, permitindo uma análise mais profunda quer à estrutura patrimonial, à liquidez e à solvabilidade, mas também no escrutínio do processo de geração de resultados (pelo desenvolvimento da conta de lucros e perdas).

Quadro 10 - Modelo de balanço aprovado pela Portaria nº 18178 (1960)

Ativo				Passivo			
Disponível e realizável				Exigível			
Caixa	\$			Depósitos à ordem-Moeda nacional	\$		
Depósito no Banco de Portugal	\$			Depósitos à ordem-Moeda estrangeira	\$		
Depósitos noutras instituições de crédito	\$			Depósitos a prazo-Moeda nacional	\$		
Promissórias de Fomento Nacional	\$	\$		Depósitos a prazo-Moeda estrangeira	\$	\$	
Correspondentes no estrangeiro	\$			Cheques e ordens a pagar	\$		
Notas e moedas diversas	\$			Exigibilidades diversas	\$		
Ouro amoeado ou em barra	\$			Correspondentes no país	\$		
Cupões	\$			Correspondentes no estrangeiro	\$		
Carteira de títulos	\$			Empréstimos e contas correntes caucionados	\$		
Carteira comercial	\$			Devedores e credores-Moeda nacional	\$		
Letras sobre o estrangeiro	\$			Devedores e credores-Moeda estrangeira	\$		
Correspondentes no país	\$			Obrigações	\$	\$	\$
Empréstimos e contas correntes caucionados	\$			Outras contas de passivo			
Devedores e credores-Moeda nacional	\$			Contas transitórias e de regularização			\$
Devedores e credores-Moeda estrangeira	\$			Provisões			
Acionistas	\$			Mais-valias da carteira de títulos		\$	
Empréstimos a mais de um ano	\$			Provisões diversas		\$	\$
Outros valores realizáveis	\$	\$	\$	Capital e reservas			
Imobilizado				Capital e reservas		\$	
Participações financeiras		\$		Fundo de reserva legal		\$	
Despesas de constituição e de instalação		\$		Outros fundos de reserva		\$	\$
Mobiliário e material		\$		Resultados			
Imóveis:				Lucros e perdas:			
Custo	\$			Saldo do exercício anterior		\$	
Amortização (a deduzir)	\$	\$		Resultados do exercício		\$	\$
Outros valores imobilizados		\$	\$				\$
Outras contas de ativo							
Dividendos antecipados		\$					
Contas transitórias e de regularização		\$	\$				
Contas de ordem				Contas de ordem			
Valores de conta alheia		\$		Credores por valores de conta alheia		\$	
Valores recebidos em caução		\$		Credores por valores recebidos em caução		\$	
Devedores por garantias e avales prestados	\$			Garantias e avales prestados	\$		
Devedores por aceites	\$			Aceites	\$		
Devedores por créditos abertos	\$	\$		Créditos abertos	\$	\$	
Outras contas de ordem		\$	\$	Outras contas de ordem		\$	\$
			\$				\$

5.12 O exercício da atividade bancária no Ultramar (1953)

A Lei nº 2061, de 9 de maio de 1953, veio promulgar as bases sobre o exercício da atividade bancária no Ultramar, atribuindo à Inspeção Geral de Crédito e Seguros novas responsabilidades. De acordo com a lei, o estabelecimento de instituições bancárias no Ultramar dependia da autorização do Governo em Conselho de Ministros, com pareceres fundamentados do Conselho Ultramarino e da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Teriam preferência as instituições que fossem constituídas com uma participação em, pelo

menos, 50 por cento do seu capital por estabelecimentos de crédito com sede na metrópole. A fusão entre instituições com sede no Ultramar, os aumentos e reduções de capital, assim como as aquisições de ações ou partes de capital noutras instituições de crédito, dependiam também de autorização do Governo em Conselho de Ministros.

Seriam liquidadas as instituições cujo capital tivesse diminuído para menos de dois terços se, notificadas pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros, não repusessem o capital no prazo de noventa dias. Para além de outras obrigações, os estabelecimentos eram obrigados a publicar os balancetes trimestrais seguindo o modelo determinado pela Inspeção Bancária.

Em termos de fiscalização, as instituições de crédito ficariam especialmente sujeitas à Inspeção Bancária da respetiva província, à qual deveriam fornecer os elementos de informação que lhe fossem solicitados e mostrar a escrita e documentação anexa. Eram obrigadas a enviar os balancetes mensais e subordinar-se às regras contabilísticas estabelecidas pela Inspeção. Os balanços anuais a remeter deveriam ser acompanhados da demonstração de resultados e do mapa de fundos flutuantes (títulos). Na eventualidade de deixarem de fornecer as informações pedidas pela Inspeção, se se recusassem permitir o exame à escrita, ou a viciassem, podiam as instituições ver cassada a autorização para o exercício da atividade bancária.

5.13 A reforma do crédito e da estrutura do sistema bancário (1957)

No ano de 1957 foi estabelecida, pelo Decreto-Lei nº 41403, de 27 de novembro, uma nova *“reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária”*, regulando-se a atividade bancária e as *“funções de crédito na metrópole”*. De acordo com este diploma eram consideradas instituições de crédito os institutos de crédito do Estado, os bancos emissores, os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito. Os bancos comerciais que não fossem sociedades anónimas eram considerados *“casas bancárias”*. Os estabelecimentos especiais de crédito abrangiam os bancos de investimento, as caixas económicas, as cooperativas de crédito e a Companhia Geral de Crédito Predial Português. As casas de câmbios, as bolsas e os corretores exerciam, segundo o referido decreto, *“funções auxiliares de crédito”*.

O Ministro das Finanças teria a superintendência, coordenação e fiscalização da atividade das instituições de crédito, nomeadamente regular o funcionamento do mercado financeiro, orientar a distribuição do crédito e promover a coordenação do “*volume global do crédito com o ritmo da atividade económica*”, colaborando o ministro, com o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. O citado decreto discriminava, também, as competências do Banco de Portugal.

Relativamente à fiscalização, esta seria da competência da Inspeção Geral de Crédito e Seguros relativamente aos bancos comerciais, aos estabelecimentos especiais de crédito e às instituições auxiliares de crédito, excetuando as caixas de crédito agrícola mútuo. As instituições seriam obrigadas a apresentar balancetes mensais, balanços, contas de ganhos e perdas, inventário da carteira de títulos e outros elementos de informação. Este organismo ficaria também com a fiscalização das informações financeiras publicadas em boletins ou relatórios das instituições bancárias. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros teria ainda um papel no processo de autorização de emissão de obrigações de quaisquer sociedades.

Em suma, grande parte das disposições relativas aos bancos comerciais já se encontrava em vigor sendo o Decreto-Lei nº 41403 mero agregador de normas anteriores. Introduziu, porém, a possibilidade de serem constituídos bancos de investimento, importantes para o suporte de atividades produtivas necessárias ao desenvolvimento do país e que necessitavam de financiamento a longo prazo. Anteriormente os bancos comerciais tinham vindo a desempenhar esse papel através da renovação sucessiva de operações de curto prazo.

O Decreto nº 41403 referenciava, também, um conjunto de operações que estariam vedadas às instituições de crédito, nomeadamente o de celebrar acordos entre si para assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetário, cambial e financeiro. Continuava vedada a aquisição de ações ou partes de capital noutras instituições de crédito com exceção de aquisição de ações em bancos de investimento, de ações em estabelecimentos bancários ultramarinos, de aquisições decorrentes de fusões de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito e de ações recebidas em reembolso de crédito próprio.

As instituições de crédito e seus administradores, membros do conselho fiscal, auditores, consultores e chefes de serviço (e outros) não podiam fazer parte dos corpos gerentes de

outras instituições de crédito. Os responsáveis pela falência de uma instituição de crédito, assim como os condenados por burla, roubo e abuso de confiança ficariam inibidos de desempenhar, entre outras, as funções de administração nas instituições bancárias.

Através do mesmo decreto foi criado o Conselho Nacional de Crédito, presidido pelo Ministro das Finanças e constituído por várias entidades e instituições, entre elas o Inspetor-geral de Crédito e Seguros. Este órgão tinha como competências pronunciar-se sobre questões que o Governo entendesse submeter à sua apreciação, estudar e propor medidas para melhorar o funcionamento do *“sistema de crédito”* e publicar anualmente um relatório sobre a situação do crédito.

Os bancos comerciais seriam obrigados a satisfazer requisitos relativamente ao seu capital social, fundos de reserva, categorias de operações, aplicações de fundos e garantias, limites de crédito, administração, gerência e contabilidade. Estes bancos só poderiam participar no capital de qualquer sociedade ou adquirir obrigações não garantidas pelo Estado até à concorrência da soma dos seus fundos de reserva e da quinta parte do seu capital e desde que tais aplicações não excedessem, respetivamente, um quinto do capital das empresas e um terço da importância total das obrigações emitidas. Para além disso, as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deveria ser equivalente a quinze por cento, pelo menos, das suas responsabilidades à vista.

Quanto aos bancos de investimento, estes teriam por objeto a concessão de crédito a médio e a longo prazo. Consideravam-se operações a médio prazo aquelas em que o crédito era concedido por períodos de um a cinco anos. Este tipo de bancos não poderia constituir-se com capital inferior a 300 mil contos e deveria ser propriedade de pessoas de naturalidade portuguesa em, pelo menos, 60 por cento do seu capital. Da administração fariam sempre parte administradores nomeados pelo Estado. Os recursos dos bancos de investimento deveriam ser provenientes de emissão de obrigações a médio e a longo prazo, depósitos a prazo superior a um ano e fundos obtidos por contratos com outras instituições.

O primeiro banco de investimento, o Banco de Fomento Nacional, viria a ser criado logo em 1958 (Decreto-Lei nº 41957, de 13 de novembro), tendo por objetivo o investimento a médio e a longo prazo na economia. Este banco veio a absorver o Fundo de Fomento Nacional e o Departamento de Fomento do Banco de Angola.

A reforma do crédito e da atividade bancária, estabelecida no citado Decreto-Lei nº 41403, veio a ser regulada pelo Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959, diploma que passou a ser a referência para o funcionamento das instituições de crédito em Portugal.

5.14 A regulação da atividade da banca comercial. O Decreto-Lei nº 42641 (1959)

O Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959, veio regulamentar e completar, tal como já sublinhado, o Decreto-Lei nº 41403 (que reorganizou o sistema do crédito e a estrutura bancária) e dispôs, fundamentalmente, sobre a atividade dos bancos comerciais. O Decreto-Lei nº 42641 veio constituir a base da fiscalização exercida pela Inspeção Geral de Crédito. Como norma regulamentadora, o Decreto-Lei nº 42641 segue a matriz do diploma regulamentado, de modo que neste capítulo apenas se irão salientar os aspetos mais específicos referentes à atividade dos bancos comerciais e os relacionados com as funções atribuídas à Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

De acordo com o mencionado decreto, o estabelecimento dos bancos comerciais na metrópole estava sujeito à aprovação do Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho Nacional de Crédito, devendo o respetivo requerimento de autorização ser solicitado através da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Neste requerimento deveria fazer-se a *“exposição pormenorizada das necessidades de ordem económico-financeira que [justificassem] a criação da instituição de crédito”*, a apresentação dos projetos de estatutos e a declaração de compromisso de que já se encontravam depositados cinquenta por cento do capital com que a instituição se iria constituir.

As instituições de crédito, de uma maneira geral, continuavam sujeitas ao pagamento da quota de fiscalização criada pelo Decreto nº 10634, de 1925, quota que seria calculada sobre o capital e fundos de reserva e que não poderia exceder 0,05 por cento para os bancos de investimento e 0,2 por cento para as restantes instituições. A sua cobrança seria efetuada pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros, nos termos do Decreto-Lei nº 15901, de 27 de agosto de 1928.

A abertura de filiais e agências carecia de aprovação do Ministro das Finanças, devendo o pedido de autorização ser apresentado à Inspeção Geral de Crédito e Seguros acompanhado de memória justificativa da qual constassem os indicadores económicos do

local onde se pretendia instalar ou quaisquer outros que a Inspeção julgasse *“indispensável para a apreciação do desenvolvimento económico da localidade (...)”*. Na apreciação dos pedidos, ter-se-ia em conta a capacidade financeira do requerente, o interesse da economia local e o número das instituições de crédito já estabelecidas na localidade pretendida.

Para que aos bancos comerciais fosse reconhecida capacidade financeira, era necessário possuir capital e fundos de reservas suficientes para atribuir a cada sucursal um capital correspondente ao capital mínimo exigido às casas bancárias (em localidades que não fossem cidades o montante exigido seria metade). Também os pedidos de autorização ministerial para os correspondentes das instituições de crédito poderem realizar operações bancárias deviam ser feitos através da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Quanto às casas de câmbio, não seria permitida a abertura de novas casas de câmbio, nem a transmissão, total ou parcial, da propriedade das existentes.

A fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos especiais de crédito (com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo) seria da competência da Inspeção Geral de Crédito e Seguros e poderia ser feita nos próprios estabelecimentos.

Seria vedado às instituições de crédito fazer parte dos corpos gerentes de outras instituições de crédito, com exceção de instituições bancárias ultramarinas e de bancos de investimento. Não poderiam fazer parte da administração de uma instituição de crédito os corpos gerentes que pertencessem a uma mesma sociedade anónima, nem mais de dois parentes consanguíneos ou afins até, respetivamente, o 3º e o 2º grau, inclusive.

Os membros da administração não poderiam receber, sob qualquer forma, crédito da própria instituição e estavam inibidos de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que interviesse qualquer sociedade de que fossem sócios (a qual só poderia ser aprovada por unanimidade dos restantes membros da administração). As instituições de crédito continuariam a estar sujeitas a registo na Inspeção Geral de Crédito e Seguros, que passaria as guias das taxas de registo. Em termos de publicação de elementos sobre a sua atividade, as instituições de crédito, com exceção dos institutos do Estado, deveriam publicar no Diário do Governo os seus balancetes trimestrais e no Boletim de Crédito os seus balanços e contas de lucros e perdas anuais.

Os bancos comerciais não poderiam constituir-se com capital social inferior a 50 mil contos se tivessem a sua sede em Lisboa e Porto e 20 mil contos se a tivessem noutra localidade. O capital mínimo para as casas bancárias seria de 10 mil contos e 5 mil contos, respetivamente. As casas de câmbio teriam um capital mínimo de 300 contos em Lisboa e Porto e de 100 contos nas outras localidades. Como garantia de liquidez, as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deveriam ser equivalentes a, pelo menos, quinze por cento das suas responsabilidades à vista em moeda nacional. Estas instituições seriam também obrigadas a ter disponibilidades de caixa numa importância de, pelo menos, cinco por cento do total dos depósitos a prazo ou com pré-aviso superior a 30 dias.

Para além de outras disposições relativas à concessão de crédito, o Decreto-Lei nº 42641 estabelecia que os bancos comerciais não podiam aplicar em empréstimos sobre penhor das suas próprias ações uma importância total superior a quinze por cento dos seus fundos de reserva. Também não podiam conceder a uma só entidade crédito superior a dez por cento do seu capital e fundos de reserva, limite que seria elevado a trinta por cento se os créditos fossem caucionados por títulos da dívida pública ou respeitassem a transações reais e efetivas de mercadorias de interesse para a economia nacional e fossem efetuadas por entidades de reconhecida idoneidade.

A participação no capital de outras sociedades ou a aquisição de obrigações não garantidas pelo Estado por parte dos bancos comerciais estava, respetivamente, limitada à soma dos seus fundos de reserva ou à quinta parte do seu capital (e desde que não excedessem um quinto do capital realizado das empresas, ou um terço das obrigações emitidas). Também não era permitido aos bancos comerciais adquirirem imóveis que não fossem indispensáveis ao seu funcionamento, salvo por reembolso de crédito próprio. As immobilizações não poderiam representar mais de cinquenta por cento do capital realizado dos bancos comerciais.

O referido decreto previa que o Ministro das Finanças poderia ainda, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, estabelecer por portaria as seguintes relações que os bancos deveriam observar:

- Entre o montante do seu capital e fundos de reserva e o montante dos depósitos; e
- Entre o montante do seu capital e fundos de reserva e o montante das suas responsabilidades por aceites, avales e garantias concedidas.

A décima parte, pelo menos, dos lucros líquidos dos bancos comerciais seria destinada à formação da reserva legal, até que esta representasse, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, estando as instituições impedidas de distribuir dividendos de tal forma que reduzissem o capital social e as reservas abaixo do referido mínimo para o fundo de reserva legal.

Em termos de provisões, deveriam os bancos comerciais, para além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do ativo, constituir provisões que *“prudentemente [considerassem] necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações [estavam] especialmente sujeitas”*.

Em termos de contabilidade, era a Inspeção Geral de Crédito e Seguros que estabelecia a classificação e a nomenclatura das contas, nos termos do Decreto-Lei nº 39525, de 2 de fevereiro de 1954, já referido. A organização dos balanços anuais e os critérios de valorimetria eram também definidos pela Inspeção através da emissão das correspondentes instruções. Os bancos comerciais eram obrigados a enviar à Inspeção Geral de Crédito e Seguros, até ao dia 15 de cada mês, o balancete do “Razão” referido ao último dia do mês anterior e, logo após o encerramento das contas do exercício, o balanço, o desenvolvimento da conta de lucros e perdas e o inventário da carteira de títulos. As casas de câmbios também eram obrigadas a enviar os balancetes do “Razão”, mas com periodicidade trimestral.

Os bancos comerciais enviariam também à Inspeção Geral de Crédito e Seguros a lista dos acionistas presentes na assembleia geral e um extrato da ata na parte relativa à discussão de contas, à respetiva aprovação e à aplicação de lucros. O Decreto-Lei nº 42641 definia também o quadro sancionatório às infrações das normas reguladoras do comércio bancário.

5.15 Dos anos 60 até à extinção da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1975)

No início da década de 60 do século XX, deu-se um aumento significativo dos processos tendentes à abertura de balcões. De acordo com Sérgio (1990),²³⁰ os movimentos de expansão geográfica no sistema bancário iniciaram-se de forma tímida na década de 40, fortaleceram-se nas cidades na década de 50 e explodiram com a abertura de novos balcões no início da década de 60 (essencialmente na província visto que as autoridades eram relutantes em deixar abrir agências em Lisboa e Porto), movimento que precedeu uma vaga de fusões no sistema bancário.

Contudo, de acordo com a referida autora, existia ainda uma deficiente cobertura do território nacional, sendo o Banco Nacional Ultramarino o único verdadeiramente nacional com agências em todo o território. O Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa era, logo a seguir ao Banco Nacional Ultramarino, o banco com melhor implantação no continente. Os agentes e correspondentes que representavam os bancos por todo o país não podiam, todavia, receber depósitos, nem conceder crédito. O desempenho dos bancos regionais -Banco do Alentejo (Évora), Banco do Algarve (Faro), Banco Agrícola e Industrial Visiense (Viseu), Banco Raposo de Magalhães (Alcobaça) e Banco Regional de Aveiro (Aveiro)- continuava débil e com peso de mercado insignificante.

Segundo a mencionada autora, as principais razões que justificavam a expansão geográfica da rede de agências das instituições bancárias eram (i) o alargamento das cidades de Lisboa e Porto, (ii) a maior facilidade de comunicações, (iii) a elevação do Produto Nacional Bruto e crescimento da moeda escritural e (iv) a melhoria da situação económica e necessidade de fornecimento de crédito à economia.

O exercício do comércio de câmbios teve alteração do seu regime em 1962, através da publicação do Decreto-Lei nº 44699, de 17 de novembro. O normativo principal sobre a matéria era já bastante antigo visto que datava de 1924 (Decreto nº 10071, de 6 de setembro) e encontrava-se, obviamente, carecido de aperfeiçoamento. O comércio de câmbios no Ultramar foi regulado através do Decreto-Lei nº 44700, do mesmo dia.

Segundo o Decreto-Lei nº 44699, no continente o comércio de câmbios só poderia ser exercido pelo Banco de Portugal e pelos bancos comerciais e casas de câmbios

²³⁰ SÉRGIO, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

devidamente autorizados e caucionados. As casas de câmbio só poderiam efetuar compras de cupões de títulos estrangeiros, compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e compra de cheques turísticos. A superintendência das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios competia ao Ministro das Finanças, bem como a sua fiscalização através da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Estava também sujeita a autorização do Ministro das Finanças, que podia delegar na Inspeção Geral de Crédito e Seguros, a publicação de elementos de informação sobre o mercado cambial nacional. A Inspeção receberia os mapas cambiais que os bancos comerciais e casas de câmbios estavam obrigados a remeter.

As cauções para o exercício do comércio de câmbios teriam de ser prestadas em numerário ou por depósito de títulos da dívida pública com uma margem de 10 por cento. Com o fim de se manter esta margem, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros solicitaria o seu reforço sempre que a cotação dos títulos em Bolsa o exigisse. A finalidade da caução era a de que respondesse pelas penalidades que viessem eventualmente a ser aplicadas à instituição em consequência de infrações de natureza cambial.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros também ficaria com a incumbência de, juntamente com os serviços alfandegários e, ouvido o Banco de Portugal, estabelecer as normas de ordem técnica a observar nas operações cambiais relativas a importações, exportações ou reexportações de notas e moedas estrangeiras.

Ainda em 1962 o Governo legislou sobre a criação de inspeções de crédito e seguros nas províncias ultramarinas (Decreto-Lei nº 44702, de 17 de novembro). Em Angola e Moçambique haveria uma inspeção de crédito e seguros e nas restantes províncias uma inspeção do comércio bancário (cf. subcapítulo "*As inspeções de crédito e seguros e as de comércio bancário (1962)*", na página 193). Mais tarde, em 1966, estes serviços foram objeto de uma reorganização através do Decreto-Lei nº 46894, de 9 de março de 1966, que é descrita em "*A reorganização das inspeções provinciais de crédito e seguros de Angola e Moçambique (1966)*", na página 194. E em 1969, o Decreto-Lei nº 49304, de 16 de outubro, unificou as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspeções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros, dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas. Em 1971, a Portaria nº 166/71, de 29 de março viria, aquando da transferência dos funcionários das anteriores Inspeções do Comércio Bancário a publicar o quadro de pessoal das Inspeções provinciais do comércio bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

O exercício das funções de crédito e das restantes operações bancárias nas províncias ultramarinas viria a ser regulado pelo Decreto-Lei nº 45296, de 8 de outubro de 1963. Este diploma é o equivalente para o Ultramar das disposições do Decreto-Lei nº 41403 publicado em 1957, já citado. O artigo 26º do Decreto-Lei nº 45296 previa que a fiscalização nas províncias ultramarinas dos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito, bem como das instituições auxiliares de crédito, seria exercida pelas inspeções de crédito e seguros ou do comércio bancário e poderia ser feita nas próprias instalações das instituições.

Para o ano económico de 1962, a quota de fiscalização prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641, foi de 0,025 e 0,12, respetivamente, para os bancos de investimento e para as restantes instituições (Portaria nº 19728, de 25 de fevereiro de 1963).

A definição de “instituição parabancária” ficou estabelecida no Decreto-Lei nº 46302, de 27 de abril de 1965. As instituições parabancárias seriam aquelas que exercessem alguma função de crédito ou que afetassem particularmente o mercado monetário ou o financeiro, tais como as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários e imobiliários, holdings e outras sociedades financeiras e de investimentos, as sociedades de financiamento de vendas a prestações e as de *factoring*. A constituição de sociedades deste tipo carecia da prévia autorização do Ministro das Finanças. Por sua vez, a constituição e funcionamento dos fundos de investimentos mobiliários e das correspondentes entidades gestoras e entidades depositárias foi regulada pelo Decreto-Lei nº 46342, de 20 de maio de 1965. As contas dos fundos seriam encerradas anualmente e submetidas à Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

Em 18 de agosto de 1965, através do Decreto-Lei nº 46492, veio regular-se, novamente, o funcionamento do sistema bancário. A evolução do mercado financeiro impunha algumas alterações com vista à melhoria das condições do seu funcionamento, decorrentes, em parte, da “*desorientação [no mercado monetário]*”, originada pela crescente concorrência interbancária. Reconheceu-se a necessidade de alterar a regulação relativa aos depósitos bancários, em especial dos depósitos a prazo e de alterar o regime das reservas de caixa, assim como a estrutura das taxas de juro. De acordo com o referido decreto, os depósitos nas instituições de crédito só poderiam revestir uma das seguintes formas: depósitos à ordem, a prazo ou com pré-aviso. As disponibilidades de caixa dos bancos passariam a ter de cobrir, pelo menos, a soma de quinze por cento das responsabilidades à vista com dez

por cento dos depósitos a prazo (ou com pré-aviso até 90 dias) e cinco por cento dos depósitos com prazo superior a 90 dias.

De acordo com o mencionado decreto, a responsabilidade total dos bancos com prazo superior a 30 dias deveria estar integralmente coberta, em qualquer momento, pela soma dos seguintes valores:

- Disponibilidades de caixa (pelos valores ativos referenciados no artigo 60º do Decreto-Lei nº 42641);
- Valores da carteira comercial a prazo superior a seis meses, mas não a dois anos (representados por letras, livranças, extratos de fatura e *warrants* descontados); e
- Empréstimos ou contas correntes caucionados, a prazo superior a um ano, mas não a dois anos.

O decreto também definiu limites máximos para as taxas de juro a abonar às contas de depósitos abertas nos bancos comerciais, tendo o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, organismo corporativo representativo dos interesses bancários, a possibilidade de propor uma maior discriminação nos limites estabelecidos. As taxas ativas ficaram estabelecidas em função da taxa de desconto do Banco de Portugal. Em circunstâncias especiais da conjuntura monetária e financeira o Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal e o Conselho Nacional de Crédito, poderia estabelecer limites de crédito a conceder pelas instituições de crédito e instituições parabancárias.

O Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, poderia aplicar sanções aos agremiados que adotassem *“na sua concorrência, práticas incompatíveis com os princípios de uma competição razoável, ou que [estivessem] em desacordo com a ética bancária”*. Também poderiam ser aplicadas multas às entidades que não enviassem nos prazos fixados os elementos contabilísticos ou informativos à Inspeção Geral de Crédito e Seguros ou ao Banco de Portugal. O Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, segundo o Decreto-Lei nº 47911, de 7 de novembro de 1967, deveria *“fiscalizar os seus agremiados, especialmente em matéria de concorrência desregrada ou de quebra da disciplina interbancária, com vista à aplicação das sanções previstas no seus estatutos e à comunicação à Inspeção Geral de Crédito e Seguros das infrações cuja averiguação [fosse] da competência desta entidade”*.

Em 1965 há ainda a assinalar o reforço de poderes da Inspeção Geral de Crédito e Seguros e o reajustamento da orgânica dos serviços. Estas alterações concretizaram-se através da

publicação do Decreto-Lei nº 46493, de 18 de agosto de 1965, tal como é descrito pormenorizadamente no subcapítulo *"A reorganização da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1965)"*, na página 198. Por sua vez, em *"A reorganização das inspeções provinciais de crédito e seguros de Angola e Moçambique (1966)"*, na página 194, descreve-se a reorganização ocorrida em 1966 na orgânica e quadros de pessoal das inspeções de crédito e seguros existentes nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, concretizada pelo Decreto-Lei nº 46894, de 9 de março de 1966.

O Decreto-Lei nº 47413, de 23 de dezembro de 1966, definiu a obrigatoriedade e a forma de colaboração das autoridades policiais com a Inspeção Geral de Crédito e Seguros com vista à prevenção e repressão de infrações que se *"repercutiam sobremaneira sobre a vida económica da Nação"*. De acordo com este diploma, *"a complexidade e a dificuldade dos problemas sobre que a Inspeção Geral [tinha] de debruçar-se, e a largueza das averiguações a que [tinha] de proceder, na sua missão fiscalizadora e repressiva, [impunham] a adoção de regras processuais com certa latitude que lhe [permitissem] desempenhar cabalmente a sua função"*.

Sublinha-se o nº 4 do artigo 3º deste decreto, que previa, relativamente a faltas de comparência de pessoas notificadas para comparecer na Inspeção, que o Inspetor-geral de Crédito e Seguros poderia *"solicitar às autoridades policiais a captura do que tiver faltado injustificadamente, para comparecer sob prisão, se isso [fosse] julgado indispensável"*.

Relativamente à fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos pertencentes à esfera de atribuições da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, competia a todas as autoridades policiais entre outras, as seguintes missões:

- Exercer vigilância às infrações no comércio cambial;
- Recolher os elementos de prova que, por sua iniciativa ou por solicitação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, se mostrassem necessários para a instrução dos processos da competência desta; e
- Colaborar com a Inspeção para fazer cumprir as decisões proferidas em processos por ela organizados.

Quando a complexidade ou dificuldade dos processos assim o justificassem, a Inspeção Geral poderia solicitar ao Procurador-Geral da República a colaboração da Polícia Judiciária na referida instrução. A Inspeção também poderia socorrer-se de atos de

apreensão no decorrer dos processos da sua competência. O Inspetor-geral, os inspetores superiores, o auditor jurídico, o chefe do contencioso, o chefe da repartição central e os inspetores técnicos de 1ª e 2ª classes passaram a ter direito ao uso de cartões especiais de identidade, podendo também ter a possibilidade de dispensa de licença de uso e porte de arma de defesa, *“não sendo responsáveis pelas consequências que [resultassem] do uso legítimo que delas [fizessem] em proteção dos interesses da Fazenda, ou em defesa própria, no exercício ou por motivo das suas funções”*.

Também passaram a ter a possibilidade de prender em flagrante delito todos os indivíduos que os difamassem, injuriassem, ameaçassem ou agredissem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-os à autoridade mais próxima. De igual modo, passaram a beneficiar, quando em serviço, da isenção do pagamento de portagens nas pontes e livre-trânsito policial e ingresso em todas as gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, aeródromos e aeroportos e em quaisquer outros lugares públicos.

Pela primeira vez na sua longa história a Inspeção Bancária passou a ter prerrogativas policiais que se estendiam à possibilidade de dar voz de prisão e de usar armas de fogo, que poderiam ser usadas sem a responsabilidade das suas eventuais consequências. O uso de cartões de identidade próprios e a faculdade de livre-trânsito policial nos transportes públicos fazia aproximar os funcionários da Inspeção das características de um verdadeiro polícia. Nos processos consultados não foram detetadas situações decorrentes destas novas prerrogativas da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

O regime das reservas de caixa e formas de cobertura complementares das responsabilidades a curto prazo dos bancos comerciais sofreu ajustamentos justificados pela evolução do mercado monetário através do Decreto-Lei nº 47910, de 7 de setembro de 1967. O valor das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deveria ser igual, pelo menos, à soma das seguintes importâncias:

- Catorze por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional (anteriormente era quinze por cento);
- Nove por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo ou com pré-aviso, iguais ou superiores a 30 dias e até 90 dias inclusive (antes era de dez por cento);
- Seis por cento do total dos depósitos em moeda nacional constituídos por prazo superior a 90 dias (antes era cinco por cento).

Ainda em 1967, podem salientar-se os seguintes diplomas legais, todos de 7 de setembro: Decreto-Lei nº 47908, que completou o sistema de crédito e do seguro de crédito à exportação, Decreto-Lei nº 47909, que criou o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito no Banco de Portugal, o Decreto-Lei nº 47911, que alterou a estrutura do Conselho Nacional de Crédito, o Decreto-Lei nº 47912, que inseriu disposições tendentes a regular o regime das taxas de juro e o Decreto-Lei nº 47913, que concedeu amnistia a certas infrações às normas das operações de exportação de capitais privados.

Em 1969 foram estabelecidas as condições em que os bancos comerciais poderiam realizar operações de crédito a médio prazo, mediante a aplicação de recursos diferentes dos capitais próprios e revistas as garantias de liquidez e solvabilidade dos referidos bancos. O Decreto-Lei nº 48948, de 3 de abril de 1969, é também importante porque foi um dos primeiros diplomas legais a prever que o Banco de Portugal definisse regras prudenciais de aplicação obrigatória para os bancos comerciais. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros teria apenas a incumbência de mandar publicar as referidas determinações no Diário do Governo, após comunicação do Banco de Portugal.

Jacinto Nunes refere-se à “partilha de supervisão” com o Banco de Portugal da seguinte forma²³¹: *“a reforma do crédito do final dos anos 50 mantinha a partilha de supervisão entre o Ministério das Finanças e o Banco de Portugal por uma falsa questão de equilíbrio de poderes, mas com manifesto prejuízo para a sua eficiência. Esta anomalia só veio a desaparecer em junho de 1975”*.

A estrutura bancária nacional era caracterizada por uma relativa especialização das instituições de crédito, ficando as operações de médio e longo prazo destinadas aos institutos de crédito do Estado, aos bancos de investimento e a outros estabelecimentos especiais de crédito. Os bancos comerciais não podiam efetuar operações de crédito de prazo superior a dois anos, exceto se essas operações fossem efetuadas com capitais próprios do banco mutuante. Para evitar riscos graves de liquidez e manter a segurança dos depósitos, tais operações ficaram “ligadas” a classes de depósitos com prazos de exigibilidade mais longos.

Com o mencionado Decreto-Lei nº 48948, os bancos comerciais puderam começar a efetuar operações de crédito a médio prazo, isto é, operações com prazos superiores a um ano e até cinco anos. Estas operações, desde que realizadas com fundos diferentes dos

²³¹ Declarações prestadas em 7 de fevereiro de 1992 ao Diário de Notícias.

capitais próprios, eram designadas por “operações de crédito a médio prazo com regime especial” e ficavam sujeitas ao regime estabelecido naquele diploma legal. Estas operações apenas podiam ter como finalidade operações de crédito agrícola e pecuário e de crédito industrial.

Na realização destas operações, os bancos comerciais poderiam utilizar fundos provenientes de créditos a prazo superior a 180 dias (concedidos por instituições de crédito estrangeiras) e fundos provenientes de créditos a prazo superior a 180 dias (concedidos por institutos de crédito do Estado e estabelecimentos especiais de crédito). Segundo o Decreto-Lei nº 48948, competiria ao Banco de Portugal, em conformidade com o §2º do artigo 14º²³² do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959 estabelecer:

- A fração das disponibilidades de caixa que poderia estar representada por cheques e vales de correio;
- As percentagens de responsabilidades à vista e de depósitos a prazo que deviam estar cobertas por disponibilidades de caixa; e
- As regras a observar pelos bancos comerciais na contabilização dos valores indicados.

Estas determinações do Banco de Portugal seriam comunicadas à Inspeção Geral de Crédito e Seguros, que as faria publicar no Diário do Governo. Assim, o Banco de Portugal poderia definir não só as relações prudenciais que os bancos comerciais teriam que cumprir, como também as regras contabilísticas que deveriam adotar para a relevação dos montantes envolvidos. Este diploma legal antecipa, de algum modo, a intervenção do Banco de Portugal nas funções de supervisão das instituições de crédito, facto que, na realidade, viria a acontecer em 1975, com a extinção da Inspeção Geral de Crédito e Seguros e a integração dos serviços da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal.

Do mesmo dia do Decreto-Lei nº 48948, a Portaria nº 24014 fixou os valores e limites das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais. Salientam-se os seguintes:

²³² Decreto-Lei nº 42641, artigo 14º: “Ao Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor da metrópole, continua competindo especialmente, sob a orientação superior do Ministro das Finanças:

1º. Assegurar as liquidações das operações cambiais que sejam requeridas pela economia nacional, nos termos da legislação em vigor e dos acordos de compensação e de pagamentos bilaterais ou multilaterais assinados pelo Governo, ou pelo Banco, com autorização deste;

2º Promover, de harmonia com o disposto nos seus estatutos e demais legislação aplicável, a coordenação da circulação monetária com as necessidades da atividade económica;

3º Regular o funcionamento do mercado monetário”.

- A parte das promissórias do fomento nacional nas disponibilidades de caixa não poderia exceder um terço destas;
- Os cheques e vales de correio não poderiam exceder 10 por cento do valor global das disponibilidades de caixa;
- O valor das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deveria ser igual, pelo menos, à soma de:
 - Catorze por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;
 - Nove por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo ou com pré-aviso até 90 dias;
 - Seis por cento do total dos depósitos em moeda nacional de prazo entre os 90 e os 180 dias;
 - Seis por cento do total dos depósitos em moeda nacional com prazo superior a 180 dias.

Mais tarde, em 1972, estas percentagens tinham sido alteradas para, respetivamente, treze, onze, nove e sete por cento (Aviso da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, de 23 de maio).

No ultramar a concessão de crédito a médio e a longo prazo por parte dos bancos comerciais devia ser concretizada através dos respetivos departamentos financeiros, que tinham por objetivo unicamente aquele tipo de crédito, tal como tinha ficado previsto no Decreto-Lei nº 45286, de 8 de outubro de 1963, já referenciado. Contudo, apenas seis anos depois é que o Decreto-Lei nº 49030, de 26 de maio de 1969, regulamentou a orgânica e as atividades desses departamentos financeiros.

A constituição dos departamentos financeiros, que estava sujeita à autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, teria como objetivo exclusivo a realização de operações a médio e longo prazo de crédito à agricultura, à pecuária, à indústria e também ao crédito predial. Nenhum banco poderia constituir em cada província mais do que um departamento financeiro.

Os departamentos financeiros constituíam um serviço especializado e autónomo na atividade dos bancos comerciais com contabilidade própria de modo a permitir, em qualquer momento, *“a determinação perfeita dos ativos e passivos desses departamentos”*. Os recursos dos departamentos financeiros deveriam ser constituídos:

- Pela parte do capital social e reservas dos bancos a eles consignados, que não poderia ser inferior a vinte por cento nem superior a quarenta por cento do capital realizado e dos fundos de reserva;
- Pelos fundos de reserva formados nos próprios departamentos;
- Pelo produto da emissão de obrigações a médio e longo prazo;
- Por depósitos a prazo superiores a um ano; e
- Por empréstimos a médio e longo prazo.

Os departamentos financeiros, no âmbito da sua atividade, deveriam constituir um fundo de reserva geral (dez por cento dos lucros do departamento), um de reserva especial (cinco por cento dos lucros do departamento) e um fundo de garantia destinado a suportar prejuízos do departamento financeiro decorrentes de dívidas incobráveis (em percentagem que a administração determinasse sobre todos os juros e comissões cobrados pelo departamento financeiro). Era vedado aos bancos comerciais conceder créditos aos seus próprios departamentos financeiros.

A contabilidade dos departamentos financeiros dos bancos comerciais era organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas fixadas pela Direção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar. A organização dos balanços anuais próprios dos departamentos financeiros e a definição dos critérios de valorimetria a utilizar obedeceria a esta direção. Os bancos comerciais eram obrigados a enviar à inspeção de crédito e seguros ou do comércio bancário da respetiva província, o balancete mensal, o balanço trimestral e o balanço anual e demonstração de resultados do exercício dos respetivos departamentos financeiros.

Em 1969, a quota de fiscalização foi de 0,025 para os estabelecimentos especiais de crédito e de 0,2 para as restantes instituições de crédito e parabancárias (Portaria nº 128/70, de 3 de março de 1970). Em 1974 e 1975, as taxas encontravam-se no mesmo patamar (Portaria nº 132/74, de 20 de fevereiro e Portaria nº 131/75, de 28 de fevereiro).

A nacionalização da banca comercial foi concretizada em 1975, pelo Decreto-Lei nº 132-A/75, de 14 de março, *“considerando a necessidade de concretizar uma política económica antimonopolista que [servisse] as classes trabalhadoras e as camadas mais desfavorecidas da população portuguesa”*. De acordo com o diploma de nacionalização, *“o sistema bancário, na sua função privada, [tinha-se] caracterizado como um elemento ao serviço dos grandes grupos monopolistas, em detrimento da mobilização da poupança e da*

canalização do investimento em direção à satisfação das reais necessidades da população portuguesa e ao apoio às pequenas e médias empresas”.

De acordo com este diploma foram nacionalizadas todas as instituições de crédito com sede no continente e ilhas, com exceção do Crédit Franco-Portugais, dos departamentos do Bank of London & South America, do Banco do Brasil, das caixas económicas e das caixas de crédito agrícola mútuo.

Na sequência da nacionalização da banca, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros foi extinta com a publicação do Decreto-Lei nº 301/75, de 20 de junho, tendo em conta que aquela nacionalização *“[impunha] a necessidade de um maior controle do sistema bancário por parte do Banco de Portugal”*. O diploma reconhece que não conviria prolongar por mais tempo a existência de duas estruturas paralelas, o Banco de Portugal e a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, e que se tornava *“imprescindível e urgente conseguir o melhor aproveitamento dos meios disponíveis, em ordem a atingir uma maior eficácia na ação coordenadora e dinamizadora do Banco Central”*.

As atribuições que cabiam à Inspeção Geral de Crédito e Seguros no âmbito da Inspeção de Crédito passaram para a competência do Banco de Portugal, com exceção da instrução de pedidos de autorização, da fiscalização dos mediadores na compra e venda de bens imobiliários e das atribuições que, em matéria tributária ou de carácter fiscal, eram cometidas à Inspeção de Crédito. A Inspeção de Seguros continuou a fazer parte da orgânica do Ministério das Finanças.

As instituições de crédito nacionalizadas ficaram isentas do pagamento da quota de fiscalização a que se referia o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641, não voltando a ser reestabelecida quando as mesmas instituições foram reprivatizadas.

O pessoal do quadro da Inspeção Geral de Crédito e Seguros afeto à Inspeção de Crédito foi incorporado no Banco de Portugal. O Inspetor-geral de Crédito e Seguros foi colocado, sem prejuízo de quaisquer direitos na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças com a categoria de diretor geral supranumerário. Os valores ativos e passivos da extinta Inspeção Geral de Crédito e Seguros que se não tornassem necessários à Inspeção de Seguros seriam entregues ao Estado.

Capítulo 6 - Análise comparativa da principal legislação bancária (1894/1925/1959)

O Quadro 11 condensa as características dos principais diplomas bancários que foram publicados em Portugal desde o final do século XIX. Foi considerada a legislação publicada em 1894 e 1896 agregadamente (Decreto de 12 de julho de 1894, Lei de 8 de abril de 1896 e Decreto regulamentador de 27 de agosto de 1896), em contraposição ao Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925 e ao Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959.

Quadro 11 – Análise comparativa da principal legislação bancária (1894/1925/1959)

	Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959	Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925	Legislação de 1894 e 1896
Tipos de instituições	- Institutos de crédito do Estado; - Bancos emissores; - Bancos comerciais (inclui casas bancárias); - Estabelecimentos especiais de crédito (inclui bancos de investimento, cx. económicas, cooperativas de crédito e a C.G. Crédito Predial Português).	-Bancos (inclui também as casas bancárias e determinadas sociedades corporativas).	Bancos (inclui as sociedades anónimas que efetuassem determinadas operações de carácter bancário, assim como determinadas sociedades corporativas).
Funções especiais de crédito	Bolsas, corretores e casas de câmbios.		
Autorização	Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho Nacional de Crédito.	Ministro das Finanças.	Governo.
Pedidos analisados em função de	- Capacidade financeira;	Inspeção do Comércio Bancário dava	

	- Interesse da economia local; - Número e natureza das instituições de crédito na localidade.	conhecimento dos fundamentos para a aprovação ou indeferimento do pedido.	
Autorização para abertura de agências	Ministro das Finanças.	Ministro das Finanças.	Governo. Devia ser fixado o capital necessário para funcionarem.
Autorização modificações estatutárias	Ministro das Finanças.	Ministro das Finanças.	
Autorização para fusão	Ministro das Finanças.	Ministro das Finanças.	
Benefícios concedidos nas fusões	Possibilidade de isenções fiscais.	Com as facilidades que o Ministro das Finanças entendesse.	
Pagamento de quota de fiscalização	Sim.	Sim.	
Normas sobre instituições de crédito estrangeiras	Sim.	Sim.	As agências e sucursais de bancos estrangeiros ficavam sujeitas a esta legislação, sendo-lhe fixado o capital necessário para funcionarem.
Superintendência e fiscalização das instituições de crédito	Ministro das Finanças.	Ministro das Finanças.	Governo.
Fiscalização das instituições de crédito	Inspeção Geral de Crédito e Seguros.	Inspeção do Comércio Bancário.	Repartição do Comércio da Secretaria das Obras Públicas, Comércio e Indústria.
Administrações e corpos gerentes	- É vedado fazer parte de outras administrações de instituições de	- É vedado fazer parte de outras administrações de instituições de	- É vedado fazer parte de outras administrações de instituições de

	crédito; -É vedado fazer parte da administração de instituição de crédito às pessoas condenadas por furto, roubo; -É vedada a administração a quem tiver parente no corpo gerente; - Não podem receber crédito da própria instituição de crédito, exceto se aprovado por unanimidade dos outros membros.	crédito; -É vedada a administração a quem tiver parente no corpo gerente; -É vedado a administração a sócios de administradores.	crédito; - É vedada a administração a quem tiver parente no corpo gerente; - É vedado a administração a sócios de administradores.
Registo de instituições de crédito	Registo especial na Inspeção Geral de Crédito e Seguros.	Registo na Inspeção do Comércio Bancário.	Nada refere.
Publicações obrigatórias	Balancetes trimestrais, balanços e conta de lucros e perdas anuais.	Balancetes trimestrais.	Balancete mensal enviado à Repartição do Comércio para ser publicado no Diário do Governo.
Modelo oficiais dos balanços	Fixados pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros.	Fixados pela Inspeção do Comércio Bancário.	Fixados pela legislação de 1896.
Órgãos criados ou referenciados	Conselho Nacional de Crédito.	Conselho Bancário.	
Capital mínimo dos bancos	Sim.	Sim.	
Capital mínimo das casas bancárias	Sim.	Sim.	
Regras sobre depósitos	Sim.	Sim.	Taxa de juro não poderia exceder metade da taxa média do desconto do Banco

			de Portugal.
Regras sobre liquidez	Sim. Disponibilidades de caixa.	Sim. Disponibilidades de caixa.	Sim. Disponibilidades de caixa.
Regras sobre solvabilidade	Sim. Indiretas por via de limite ao valor de imobilizações e possibilidade de serem instituídas certas relações prudenciais em função do capital social.	Sim. Indiretas por via de limite ao valor de imobilizações.	Sim. Indiretas por via de limite ao valor de imobilizações, que podia ser ultrapassado por autorização da assembleia geral do banco.
Disponibilidades de caixa	15% das responsabilidades à vista; 5% do total dos depósitos a prazo superiores a 30 dias;	- Devia haver um valor em caixa de, pelo menos, 1/5 do valor dos depósitos à ordem. - Contas de letras a receber (e outras) a menos de 90 dias deviam corresponder a, pelo menos, 4/5 do valor total dos depósitos à ordem. - Contas de letras a receber (e outras) devia ser sempre inferior ao valor total dos depósitos à ordem.	Os bancos deveriam ter sempre em caixa, pelo menos, 1/5 dos depósitos à ordem, devendo os 4/5 restantes estar cobertos por valores realizáveis a menos de 90 dias. - Contas de letras a receber (e outras) deviam ser sempre inferior ao valor total dos depósitos à ordem.
Regras sobre concessão de crédito	Sim. -Regras sobre garantias recebidas; -Limite de créditos sobre penhores a 15% dos fundos de reserva.	Sim. - Instituições deviam empregar fundos de acordo com os interesses da economia nacional. - Limite de créditos sobre penhores a 15% do capital social;	Sim. -Proibido os empréstimos sobre penhor de ações próprias além de 15% do capital realizado do banco mutuante.

		-Valor dos créditos não devia ultrapassar o montante global do capital, reservas, depósitos a prazo e percentagem dos depósitos à ordem a fixar pelo Conselho Bancário; - Proibido conceder créditos a pessoas em determinadas circunstâncias.	
Limite de crédito a uma só entidade	Sim. - 10% do capital e fundos de reserva; - 30% se créditos caucionados por títulos de dívida pública ou se fossem para transações sobre mercadorias de interesse nacional; - 20% para crédito por fiança ou garantia.	Sim. 10% do capital e fundos de reserva.	
Participações no capital de outras sociedades pelos bancos	Limitadas até ao valor dos fundos de reserva e de 1/5 do capital social do banco participante e desde que não excedam 20% do capital da entidade emitente.	Proibido adquirir ações de outros bancos e de sociedades congéneres.	Proibido adquirir ações de outros bancos e sociedades com funções bancárias.
Aquisição de obrigações	Limitadas até ao valor dos fundos de reserva e de 1/5 do capital social do banco participante e desde que não excedessem		

	1/3 das obrigações emitidas.		
Emissão de obrigações			Sujeitas à aprovação do Governo a emissão de obrigações pelos bancos.
Limites à tomada firme	Sim.		
Aquisição de ações próprias	Vedado.	Vedado.	Vedado.
Aquisições de imóveis	Só os indispensáveis ao funcionamento, exceto por reembolso de crédito próprio.	Só os indispensáveis ao funcionamento.	
Limites às imobilizações	Sim. Imobilizações líquidas não podiam exceder 50% do capital.	Sim. Não podiam ser feitas por mais de 3 anos, se fossem superiores ao vigésimo do capital, a não ser que tivessem a aprovação da assembleia geral, ou o pacto social o permitisse.	Sim. Não podiam ser feitas por mais de 3 anos, se fossem superiores ao vigésimo do capital, a não ser que tivessem a aprovação da assembleia geral ou o pacto social o permitisse.
Outras relações prudenciais	Podiam ser estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças relações entre o capital e os depósitos e entre o capital e as responsabilidades por emissão de garantias.		Um banco não poderia utilizar o seu fundo de reserva para complemento de dividendo de ações em soma superior a 1/10 do valor desse fundo.
Reserva Legal	Sim. Pelo menos 10% dos lucros anuais e até ao limite de 50% do capital.		
Contabilidade	Organizada de acordo	Organizada de acordo	Organizada

	com as normas da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.	com as normas da Inspeção do Comércio Bancário.	parcialmente por lei. Algumas regras contabilísticas.
Balancos	De acordo com os modelos da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.	De acordo com os modelos da Inspeção do Comércio Bancário.	De acordo com os modelos fixado na legislação.
Elementos contabilísticos a enviar à Inspeção	- Balancete até dia 15 de cada mês; - Anualmente balanço e conta de lucros e perdas; - Anualmente, inventário de títulos.	- Balancete até dia 15 de cada mês; - Anualmente balanço e conta de lucros e perdas; - Anualmente, a Inspeção do Comércio Bancário podia solicitar inventário de títulos.	- Balancete mensal enviado durante o mês seguinte.
Outros elementos a enviar à Inspeção	- Lista dos acionistas ou sócios presentes na assembleia geral; - Extrato da ata na parte relativa à discussão de contas e à aprovação e aplicação dos lucros.	- Lista dos acionistas ou sócios com direito a estar na assembleia geral, 5 dias antes da data da assembleia; - Cópia do balanço aprovado na assembleia; - Lista dos acionistas ou sócios presentes; - Extrato da ata na parte relativa à discussão de contas e ao destino dos lucros; - Relatórios da administração e do conselho fiscal.	- Lista dos acionistas ou sócios com direito a estar na assembleia geral, 5 dias antes da data da Assembleia; - Cópia do balanço aprovado na Assembleia; - Lista dos acionistas ou sócios presentes; - Extrato da ata na parte relativa à discussão de contas.
Disposições sobre sanções	Sim	Sim	

Como se concluiu do quadro anterior, as normas adotadas pela legislação de 1925 consubstanciavam-se, em grande parte, na legislação anterior, que datava de 1894 e 1896. De facto, as regras relativas às condições de acesso à administração dos bancos, disponibilidades mínimas de caixa, limite ao crédito concedido sobre penhores, proibição de aquisição de ações representativas do capital social de outros bancos ou sociedades congéneres, assim como os limites ao montante das imobilizações são exemplo de normas que são iguais ou muito idênticas nas duas legislações referidas.

Salientamos, contudo, algumas diferenças importantes, a saber: (i) no caso dos diplomas de 1894/96 o limite para o valor das imobilizações podia ser ultrapassado por autorização da assembleia geral, situação que deixou de ser possível no Decreto nº 10634 (ii) na legislação de final do século XIX não foram instituídos limites à concessão de crédito a um só cliente, enquanto em 1925 esse limite foi estabelecido em dez por cento do capital e fundos de reserva e (iii) o Decreto nº 10634 veio estipular que os bancos apenas podiam deter os imóveis indispensáveis ao funcionamento, enquanto na legislação de 1894/96 esta medida não se encontrava prevista.

A legislação de 1959 constitui um quadro regulamentar mais completo face aos diplomas anteriores. Ao contrário destes, o Decreto-Lei nº 42641 especializa as instituições de crédito nos seus vários tipos consoante a sua natureza, estabelece as condições pelas quais deviam ser aferidos os pedidos de autorização, institui regras adicionais para a concessão de crédito, abre a possibilidade de serem consideradas relações prudenciais em função do capital social, estabelece limites adicionais aos créditos concedidos a uma só entidade, limita a aquisição de obrigações em função do capital e reservas e estabelece um limiar máximo ao montante das imobilizações líquidas. Adicionalmente exige também a proibição, como regra geral, de concessão de crédito aos próprios administradores e a criação de reservas legais com a retenção parcial dos resultados.

Interessante é identificar as medidas “prudenciais” que perpassaram os quase setenta anos que medeiam entre a década de 1890 e a os finais da década de 1950 do século XX (e que por isso foram comuns aos diplomas ora em análise). Desde logo, ressaltam as seguintes:

- Prerrogativa de autorização das instituições de crédito pelo Governo;
- Proibição dos administradores de uma instituição bancária poderem fazer parte de outra instituição com a mesma natureza;

- Vedada a administração a quem tivesse parente no corpo gerente;
- Regras sobre depósitos;
- Regras sobre liquidez, ou seja, instituições de crédito obrigadas a possuir determinado montante em valores líquidos, em função dos depósitos (disponibilidades de caixa obrigatórias);
- Limites ao valor das imobilizações em função do capital da instituição;
- Limites à aquisição de participações noutros estabelecimentos bancários;
- Proibição de aquisição de ações próprias;
- Estabelecimento de modelos de balanços a utilizar pelas instituições de crédito;
- Envio de elementos contabilísticos aos organismos encarregados da inspeção, nomeadamente balanços e balancetes;
- Envio da lista de acionistas presentes nas assembleias gerais e do extrato da respetiva ata relativo à aprovação das contas aos organismos encarregados.

Capítulo 7 - Os organismos de inspeção bancária em Portugal

7.1 A Repartição do Comércio (século XIX – início do século XX)

O Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, através da Repartição do Comércio (1ª Secção) foi o organismo do Estado que durante a segunda metade do século XIX teve como função o relacionamento com as instituições bancárias. Este Ministério tinha sido criado em 1852, recebendo as atribuições da antiga Repartição de Obras Públicas, que estava sob a alçada do Ministério do Reino.

Segundo Pereira (2011), entre a abolição da antiga Junta do Comércio em 1834 e a criação do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria em 1852, o Ministério do Reino e o da Fazenda preencheram as funções da Junta do Comércio que eram compatíveis com o novo regime liberal. Após a implantação da República, o Decreto de 8 de outubro de 1910 alterou a designação do referido ministério para Ministério do Fomento, mantendo este a orgânica anterior.

Era a Repartição do Comércio a quem competia examinar e aprovar os estatutos das sociedades bancárias, caixas económicas e montepios, sociedades de socorros mútuos, montes de piedade e quaisquer outras associações de carácter comercial e industrial que não estivessem dispensadas da aprovação administrativa. Tinha ainda também por missão receber as reclamações acerca do cumprimento dos estatutos daqueles estabelecimentos, registar as sociedades anónimas, legislar sobre as praças de comércio e câmara de corretores, etc. (cf. Decreto de 31 de dezembro de 1868).

O Decreto de 15 de maio de 1884 referenciava que a 1ª Secção da Repartição do Comércio tinha como atribuições o exame e aprovação dos estatutos de quaisquer sociedades anónimas que, por lei, fossem sujeitas à aprovação do Governo, os processos relativos a sociedades anónimas estrangeiras, o registo de sociedades anónimas, a organização e publicação de balancetes de bancos e sociedades bancárias, as questões de circulação fiduciária, o exame e aprovação dos estatutos das sociedades bancárias, caixas económicas, montepios, sociedades de socorros mútuos e outras associações baseadas na previdência e mutualidade, o registo das sociedades cooperativas e publicação dos seus estatutos, reunião de dados estatísticos periódicos acerca das sociedades mencionadas e a preparação dos regulamentos necessários.

A 1ª secção ficaria a cargo de um chefe da escolha do Governo, sob proposta do chefe de repartição, de entre os primeiros e segundos oficiais do quadro, “*segundo a sua capacidade e serviços*”. Sublinha-se que o Decreto de 15 de maio de 1884 atribuiu à 1ª Secção da Repartição do Comércio a responsabilidade de organizar e publicar os balancetes de bancos e sociedades bancárias, contrariamente às atribuições da mesma secção estabelecidas no Decreto de 31 de dezembro de 1868, que são omissas nestas matérias.

7.2 A Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas (1911)

O Decreto com força de Lei de 13 de abril de 1911 instituiu a fiscalização das sociedades anónimas a cargo de uma Repartição Técnica no âmbito do Ministério das Finanças. O Banco de Portugal e o Banco Nacional Ultramarino continuariam sujeitos nos termos das leis e contratos em vigor.

Transitaram para a Repartição Técnica do Ministério das Finanças as atribuições que estavam a cargo da Direção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Fomento (2ª Secção), nomeadamente: situação económica e financeira das sociedades anónimas, emissão de obrigações, fiscalização de sociedades que explorassem concessões do Estado, inquéritos e sindicâncias à gerência e situação das sociedades e estabelecimentos bancários e autorização da constituição das sociedades.

Em agosto de 1912, transitaram também para a Repartição Técnica o registo das denominações das sociedades anónimas e por quotas e a passagem das respetivas certidões, transferindo para esta entidade os registos existentes na Repartição do Comércio da Direção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Fomento.

Em substituição dos extintos Comissários régios, só poderiam ser nomeados para os lugares de Comissários da República os funcionários do quadro da Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas. A fiscalização das sociedades estrangeiras incidiria somente no que dizia respeito à garantia dos interesses nacionais que pudessem eventualmente estar em causa.

No exercício da fiscalização *“procurar-se-ia evitar vexames, observando-se a máxima circunspeção e mantendo-se sempre o segredo profissional, para não afetar o crédito dos fiscalizados, sem excluir, todavia, a devida meticulosidade, para que essa fiscalização [fosse] inteiramente cumprida, a bem dos interesses particulares e da economia geral do país”*.

A fiscalização exercer-se-ia sobre os documentos que as sociedades eram obrigadas a apresentar à Repartição Técnica (balancete e balanço anual), sobre os documentos que a Repartição Técnica reclamasse como esclarecimentos de deficiências contidas naqueles e sobre a escrituração (livros e documentos de suporte das operações).

As sociedades bancárias de que tratava a Lei de 3 de abril de 1896 eram obrigadas para com a Repartição Técnica da Fiscalização:

- A apresentar o balancete relativo a cada mês dentro do prazo de sessenta dias;
- A apresentar o balanço anual do exercício anterior, dentro do primeiro trimestre do ano seguinte, acompanhado da conta de lucros e perdas e relatório da gerência, assim como da lista de acionistas que tinham tido o direito a fazer parte da assembleia geral;
- A participar as convocatórias das assembleias gerais;
- A participar imediatamente após qualquer alteração nos corpos administrativos; e
- A admitir a representação da Repartição Técnica nas reuniões de assembleia geral.

Nas verificações que tivesse que proceder nas sociedades bancárias, a Repartição Técnica não poderia, em caso algum, tomar conhecimento dos nomes individuais ou firmas, nem dos responsáveis nos títulos de crédito inscritos no balanço, nem a fiscalização nos bancos poderia ir até à averiguação dos créditos abertos às firmas e dos seus responsáveis (ou contas individuais).

Sempre que a Repartição Técnica o julgasse conveniente e de harmonia com o regulamento da fiscalização das sociedades anónimas, aprovado pelo Decreto de 10 de outubro de 1901, já referido, e pelo artigo 15º da Lei de 3 de abril de 1896 (possibilidade de inspeções extraordinárias), poderia efetuar exames diretos às escriturações das sociedades bancárias. Estes exames seriam sempre efetuados por funcionários técnicos da Repartição de Fiscalização, podendo o respetivo Inspetor-geral assistir, se o julgasse conveniente.

A Repartição Técnica procuraria sempre, conforme estava disposto no artigo 26º do referido regulamento, *“prevenir factos de que [pudesse] resultar a sua ação coerciva. As sociedades interessadas [poderiam] consultá-la sobre quaisquer assuntos da sua competência, devendo a mesma Repartição, sempre que [tivesse] conhecimento de factos anormais e os [pudesse] corrigir ou modificar, proceder como lhe [parecesse] conveniente, antes que eles [produzissem] efeitos prejudiciais”*. **Esta frase é de extrema importância, porque seguramente é das primeiras afirmações -senão a primeira- que indicia, de algum modo, o objetivo do Estado em atingir aquilo que hoje em dia se designa por “supervisão prudencial”, isto é, uma atuação dos serviços do Estado no sentido de prevenir eventuais dificuldades das instituições.**

A Repartição Técnica, depois de examinados os balanços e relatórios das sociedades, elaboraria o seu relatório anual para apreciação superior, propondo as providências necessárias.

Quanto ao quadro de pessoal da Repartição, ele compor-se-ia de pessoal técnico (1 Inspetor-geral, 2 Primeiros Inspetores, 4 Inspetores e 5 Subinspetores) e pessoal administrativo (1 Chefe, 1 Advogado, 2 Segundos Oficiais e 11 Terceiros Oficiais). O Inspetor-geral e os dois Primeiros Inspetores constituíam o Conselho Geral da Repartição Técnica, pertencendo-lhe a decisão dos assuntos não regulados, de comum acordo entre eles e as sociedades.

Os funcionários da Repartição Técnica que, no exercício das suas funções, procedessem dolosamente, encobrendo fraudes ou concorrendo, por desleixo ou qualquer outra forma, para o prejuízo do Estado ou das entidades fiscalizadas, ficavam sujeitos à pena de suspensão ou demissão. As sociedades contribuía para a manutenção do serviço prestado pela Repartição de Fiscalização com uma quota anual de 3/10000 do seu capital social.

Todavia, os serviços da Repartição Técnica receberam reclamações por mau funcionamento. Em consequência, por Portaria de 21 de março de 1913, o Ministro das Finanças, Afonso Costa, decidiu nomear uma comissão de inquérito com o objetivo de averiguar o funcionamento dos serviços de fiscalização das sociedades anónimas (no âmbito da Repartição Técnica), *“tendo em atenção as sucessivas reclamações”*, com o objetivo de *“acabar com a interferência do Estado em tão importantes instituições”* e de seleccionar as funções e funcionários que deviam ser conservados, eliminados ou

substituídos, fazendo uma proposta reorganizadora dos serviços, uma informação completa sobre os factos reclamados e as aptidões, competência e zelo dos funcionários.

Na sequência da referida comissão de inquérito, reconheceu-se que a fiscalização geral das sociedades anónimas no âmbito do Ministério do Fomento estava “*em mais apropriada instância*” e estabeleceu-se, dois anos após a sua criação, a extinção da Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas, regressando a referida fiscalização ao Ministério do Fomento (ficando novamente a cargo da Direção Geral do Comércio e Indústria)²³³.

Em 10 de janeiro de 1920, o Decreto nº 6332 criou o Consórcio Bancário, que fixaria diariamente o câmbio de venda obrigatório no continente e ilhas para todos os estabelecimentos abrangidos pela Lei de 3 de abril de 1896 (cf. “*O Consórcio Bancário (1920)*”, página 173).

7.3 A Junta Reguladora da Situação Cambial (1914)

Com vista a “*facilitar e até auxiliar as honestas operações cambiais [e] reprimir as que se [efetuassem] com intuítos de especulação condenável*” foi criada, pelo Decreto nº 886, de 24 de setembro de 1914, uma Junta Reguladora da Situação Cambial. Era composta pelo Governador do Banco de Portugal (presidente) e por representantes da União de Agricultura, Comércio e Indústria e das Associações Comercial e Industrial de Lisboa. Este organismo teve como função a fixação oficial das cotações cambiais, sendo nulas as operações com preços superiores aos fixados pela Junta. Os infratores incorriam em penas de desobediência qualificada. A fixação dos câmbios pela Junta obrigava de igual modo o Estado.

Para habilitar a Junta a fixar o câmbio, todos os estabelecimentos bancários do país, bem como quaisquer entidades que negociassem em operações cambiais, deveriam enviar diariamente nota da totalidade das compras e vendas em ouro efetuadas. A falta ou recusa da remessa da informação referida seria punida com a pena de desobediência e as falsas declarações seriam punidas nos termos do Código Penal.

²³³ Decreto nº 24 de 7 de julho de 1913.

A Junta proporia ao Governo todas as medidas necessárias à regularização cambial com vista a evitar a especulação, não lhe tendo sido, contudo, fornecidos meios financeiros que permitissem à Junta a atuação direta no mercado cambial, de modo que as suas cotações não refletiam o andamento dos negócios, nem eram, na prática, levadas em linha de conta. As suas cotações não se baseavam em operações efetivas, mas em cálculos vagos que não refletiam as operações efetivamente realizadas²³⁴.

O funcionamento da Junta Reguladora da Situação Cambial viria a ser suspenso pela Portaria de 15 de dezembro de 1914. Durante a I Grande Guerra, o escudo desvalorizou-se lentamente, tendo-se retomando o controlo de câmbios em 1918. Recorde-se que a eclosão da Guerra provocou em Portugal pânico, corrida aos bancos e desconfiança nas notas do Banco de Portugal, tendo desaparecido o ouro, fechado as bolsas e subido os preços.

7.4 As Comissões de Câmbios (1918)

O Decreto nº 4825, de 11 de setembro de 1918, veio regular a compra de cambiais e criar em Lisboa e Porto duas Comissões de Câmbios. Estas comissões tinham como objetivo a fiscalização da aplicação das disposições deste decreto e a fixação do câmbio diário, sendo a de Lisboa constituída pelo Presidente da Junta de Crédito Público, pelo Diretor Geral da Fazenda Pública, pelo Governador do Banco de Portugal e por dois delegados dos bancos de Lisboa.

De acordo com o decreto, eram proibidas a compra e a venda de ouro em numerário ou cambiais, sempre que tais operações não tivessem subjacentes transferências do estrangeiro ou para o estrangeiro. Para os bancos e casas bancárias, a compra de ouro em numerário continuaria a ser livre.

Os bancos e casas bancárias que, por conta alheia, fizessem transferências de ouro para o estrangeiro deveriam remeter diariamente à Comissão de Câmbios respetiva uma nota acerca das transferências realizadas. Cinquenta por cento do valor da mercadoria exportada em ouro deveria ser depositado à ordem do Governo.

²³⁴ LABISA, António dos Santos, *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*. Lisboa: Banco de Portugal, 2001.

Decorrido menos de um mês após a publicação do Decreto nº 4825, este viria a ser suspenso pelo Decreto nº 4864, de 3 de outubro de 1918, de Sidónio Pais, *“tendo em atenção as representações das classes comercial e industrial acerca do Decreto nº 4825 sobre cambiais e o Decreto nº 4841, sobre tributação de lucros de guerra”*. A legislação de Sidónio Pais mostra claramente uma permeabilidade aos interesses corporativos instalados.

7.5 O Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (1919)

O Decreto nº 6263, de 2 de dezembro de 1919, estabelece normas restritivas em matéria cambial e cria no Ministério das Finanças, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, composto pelo Governador do Banco de Portugal, pelo Administrador Geral da Caixa Geral de Depósitos e pelos diretores gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das Alfandegas, do Comércio e do Comércio Agrícola. O Conselho tinha como atribuições o de dirigir os serviços de exportação e importação de mercadorias, bem como o de regular e fiscalizar a importação, exportação e comércio de moedas e créditos estrangeiros.

A compra e venda de créditos ou moedas estrangeiras seria feita através dos bancos, banqueiros e cambistas, ficando todos sujeitos ao registo das operações que efetuassem, e poderiam ser sujeitas a fiscalização ordenada pelo Ministro das Finanças ou pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

A Portaria nº 2112, de 13 de janeiro de 1920, com o objetivo fundamental de permitir ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios a fiscalização estabelecida no Decreto nº 6263, de 20 de dezembro de 1919, diploma já referenciado, determinava que todos os bancos e casas bancárias enviassem diariamente ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios um conjunto de documentos que permitissem verificar os valores entrados e saídos relativos a câmbios.

Para levar a cabo as suas tarefas de fiscalização, o Conselho poderia dispor dos empregados da fiscalização dos impostos e agentes da polícia, que poderiam requisitar os meios de verificação e fiscalização que fossem precisos para o completo desempenho das

suas funções, competindo-lhes fazer apreensões e levantar autos de transgressões que seriam julgados nos termos da Lei nº 300, de 3 de fevereiro de 1915. O modo de funcionamento do Conselho ficou estabelecido na Portaria nº 2281, de 15 de maio de 1920. A comissão executiva funcionaria todos os dias e haveria uma sessão plenária obrigatória todos os meses, que julgaria os autos de transgressão.

Em 12 de novembro de 1920, o Decreto nº 7104 reconheceu o fracasso do controle de câmbios, tendo extinguido o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e o Consórcio Bancário. De acordo com o diploma, a criação do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios tinha tido como intuito obstar a uma importação desordenada de mercadorias sem a equivalente contrapartida de exportação e sem uma orientação que se limitasse a abastecer o mercado interno de gêneros e produtos de primeira necessidade que escasseassem.

Ao Conselho tinha cabido a apreciação dos pedidos de introdução dos gêneros a receber do estrangeiro e dos valores a remeter para pagamento desses gêneros. Ainda de acordo com o Decreto nº 7104, posteriormente criou-se o Consórcio Bancário, como instituição acessória e com o objetivo de normalizar tanto quanto possível as cotações das diversas moedas em relação à nossa e de pôr um fim às especulações da banca, que levava o câmbio naquela altura a subir.

Ora, na sequência da Conferência de Bruxelas, o regresso ao livre intercâmbio de mercadorias aconselhou a que nos reencaminhássemos no livre exercício das transações comerciais e daí que o referido decreto tenha extinguido o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e o Consórcio Bancário.

7.6 O Consórcio Bancário (1920)

Em 10 de janeiro de 1920, o Decreto nº 63323 criou o Consórcio Bancário, que fixaria diariamente o câmbio de venda obrigatório no continente e ilhas para todos os estabelecimentos abrangidos pela Lei de 3 de abril de 1896, regulamentada pelo Decreto de 27 de agosto do mesmo ano. Pelas considerações do decreto, tornava-se inadiável a criação de um organismo que permitisse a normalização da situação cambial, impedindo oscilações bruscas e artificiais, que poderiam *“resultar do trabalho desconexo das casas bancárias e até dos interesses individuais desorientados”*.

O Consórcio Bancário seria constituído pelo Banco de Portugal (representante do Estado), Banco Nacional Ultramarino, Banco Comercial de Lisboa, Banco Lisboa & Açores e outras vinte e duas instituições, entre bancos e casas bancárias, podendo outras instituições bancárias integrar o Consórcio, a pedido. A falta de observância por parte dos estabelecimentos bancários do câmbio fixado implicaria, pela primeira vez, a proibição do comércio de câmbios durante oito dias e, em caso de reincidência, a cassação definitiva da permissão do aludido comércio.

A Portaria nº 2126, de 20 de janeiro de 1920, aprovou o protocolo pelo qual se havia de reger o Consórcio Bancário. Competia ao Consórcio Bancário:

- Inteirar-se da situação cambial em cada dia, compulsando para esse fim as informações recebidas de todos os membros do Consórcio;
- Fixar o câmbio de venda obrigatório para o dia imediato (nenhum membro do Consórcio poderia efetuar transações a um câmbio diferente deste);
- Habilitar diariamente o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios com os elementos necessários para que este pudesse decidir as licenças de importação a conceder;
- Propor a compensação entre bancos e casas bancárias; e
- Estudar as providências do Governo para melhorar a situação cambial do país.

Em maio, tendo o Governo chegado à conclusão que o câmbio legal fixado pelo Consórcio Bancário já não era acatado, decidiu suspender, através do Decreto nº 6635, de 25 do mesmo mês, a fixação diária do câmbio por aquele organismo, que estava estabelecida no Decreto nº 6332, de 10 de janeiro de 1920. As considerações do preâmbulo do Decreto nº 6635 são elucidativas da incapacidade do Estado em estabilizar a situação cambial do país.

De acordo com o referido decreto, a ideia da fundação do Consórcio Bancário tinha partido da Associação Comercial de Lisboa numa série de reclamações concretas formuladas em dezembro de 1919, com o objetivo de coordenar as ações reguladoras da compra e venda das moedas estrangeiras. A publicação do Decreto de 10 de janeiro e a criação de um consórcio de várias entidades bancárias para o controlo dos câmbios tinha, pois, partido dos desejos da referida Associação.

Porém, o Consórcio Bancário não correspondeu. De acordo com mesmo decreto, *“as resistências passivas que no seio do mesmo Consórcio Bancário se esboçaram logo de começo, comprometendo a sua autoridade, e às campanhas surdas que os agentes da especulação suscitaram contra o câmbio fixo, se seguiram as críticas de certos jornais e as reclamações das diversas associações comerciais do Porto, contestando as vantagens da permanência daquele organismo, mormente a impossibilidade de se acatar o câmbio diário que a comissão executiva do Consórcio Bancário fixava diariamente (...) começou-se primeiro a realizar a venda de cambiais, clandestinamente, por uma cotação combinada, diversa da cotação legal, evidentemente mais prejudicial para o comprador e, por fim, perdendo-se a noção do escrúpulo, as infrações contra o câmbio legal praticavam-se, ultimamente, às claras”*. Quatro meses bastaram para que a realidade impedisse a manutenção de câmbios artificialmente estipulados, ficando o escudo livre, que imediatamente recomeçou a perder valor.

7.7 A Inspeção do Comércio de Câmbios (1921)

Pelo Decreto nº 7702, de 6 de setembro de 1921, foi criada a Inspeção do Comércio de Câmbios (Ministro das Finanças), para o exercício da fiscalização prevista no decreto. A questão da especulação cambial continuava a atormentar a economia portuguesa, de modo que o decreto considerou que:

- A compra e venda de cambiais não estava suficientemente regulada;
- Do exercício da indústria, quando não devidamente fiscalizado, podiam advir graves prejuízos para a economia;
- Que existiam pessoas que intervinham no mercado cambial apenas com o objetivo da especulação; e
- A única intervenção direta possível por parte do Estado, de uma forma prudente e graduada, era a de uma discreta fiscalização.

Assim, limitou-se o exercício de compra e venda de cambiais aos bancos e casas bancárias, para tal autorizados pelo Ministro das Finanças. Tal licença seria concedida mediante a prestação de uma caução e a declaração de sujeição à fiscalização estabelecida no decreto. A caução poderia ser prestada em títulos aceites pelo Ministro das Finanças com margem de 20% abaixo da cotação, podendo o ministro, sempre que o julgasse conveniente, exigir o reforço da referida caução.

Os funcionários da Inspeção do Comércio de Câmbios desempenhariam temporariamente e sem retribuição especial as funções que o decreto lhes atribuía, ficando dispensados do exercício dos seus empregos, mas recebendo os vencimentos das funções de origem.

As entidades que estivessem autorizadas a exercer o comércio de câmbios não podiam vender cambiais, ou abrir créditos em moeda estrangeira a pessoas que não apresentassem uma declaração visada pela Inspeção do Comércio de Câmbios. Os bancos e casas bancárias autorizadas deveriam remeter diariamente à Inspeção diversos mapas onde constassem todas as operações realizadas no dia, com o número da declaração visada.

A Inspeção, por si ou por meio de delegados seus, poderia examinar a escrita dos bancos e casas bancárias autorizados, com o fim de verificar a exatidão dos mapas enviados. Nesta possibilidade da Inspeção do Comércio Câmbios poder examinar a contabilidade das instituições bancárias radica as “origens” da inspeção bancária no século XX, a qual evolui a partir do início da década de 20.

Competia à Inspeção do Comércio de Câmbios, nos termos do decreto, manter sempre em dia a escrita relativa ao movimento diário de cada banco ou casa bancária autorizada, devendo organizar os mapas e estatísticas necessários para seguir, dia a dia, o movimento de compra e venda de cambiais. O Ministro das Finanças tinha o direito de proibir o exercício da indústria de compra e venda de cambiais a qualquer banco ou casa bancária, sempre que praticassem operações de carácter especulativo. O Governo podia promulgar outras providências no sentido de estabelecer as condições que deveriam ser exigidas a quem pretendesse adquirir cambiais, de modo a evitar que a operação tivesse carácter especulativo.

A Portaria nº 2904, de 16 de setembro de 1921, veio regulamentar algumas disposições do Decreto nº 7702. Estabeleceu que os bancos e casas bancárias do Porto deveriam enviar os mapas do movimento diário à Direção de Finanças do distrito do Porto, onde seria criada uma secção especial para tal fim com funções idênticas às da Secretaria da Inspeção.

Ainda em matéria cambial, o Decreto nº 8271, de 19 de julho de 1922, repôs, em grande parte, as disposições do Decreto nº 7702. Mantêm-se as atribuições da Inspeção do Comércio de Câmbios, nomeadamente em matéria de fiscalização da escrita dos bancos e

banqueiros, para efeitos de verificação das declarações enviadas pelas instituições. O Ministro das Finanças continuava a ter a prerrogativa de proibir qualquer banco ou banqueiro de exercer o comércio de câmbios, sempre que estes efetuassem operações de carácter especulativo. É mantida a fixação do câmbio oficial através das Bolsas oficiais de cobertura de câmbios nas cidades de Lisboa e Porto.

O Decreto nº 8439, de 21 de outubro de 1922, veio reunir num só diploma as disposições relativas ao regime de sobretaxas de exportação ou reexportação de mercadorias para o estrangeiro, mas nada estabelece quanto a novas atribuições da Inspeção do Comércio de Câmbios. Também o Decreto nº 8440, da mesma data, estabelecendo regras para a exportação e reexportação das províncias Cabo Verde, Guiné e S. Tomé, nada refere sobre as atribuições da Inspeção.

7.8 A Inspeção de Câmbios (1922)

O Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, dispôs novamente sobre matéria cambial. Regula o comércio de câmbios e determina que ele continua a ser privativo dos bancos e banqueiros devidamente autorizados e caucionados, cria uma forma especial de processo pelo Tribunal das Transgressões e revoga o Decreto nº 7702 e o Decreto nº 8271, ambos sobre câmbios. Cria, também, a Inspeção de Câmbios, por transformação da Inspeção do Comércio de Câmbios.

A Inspeção de Câmbios era administrativamente autónoma, direta e imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, constituída por um magistrado judicial de 1ª instância e mais três membros de reconhecida competência técnica, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias. As receitas próprias da Inspeção, para os seus encargos de pessoal e expediente, eram de 0,25% de todas as operações realizadas.

Nos termos do referido decreto, a Inspeção de Câmbios, por intermédio de qualquer dos seus membros, correspondia-se diretamente com todas as autoridades e particulares, competindo-lhe regular o movimento dos fundos estrangeiros à disposição do Governo, (provenientes da aplicação dos Decretos nº 8439 e 8440) e exercer a fiscalização sobre o mercado de câmbios nos termos do decreto. A Inspeção de Câmbios teria que prestar contas da sua gerência anualmente ao Conselho Superior de Finanças (até ao dia 30 de

setembro), referente ao ano económico anterior e entregaria semanalmente ao Ministro das Finanças um boletim da sua situação. A Inspeção ficava, pois, com maior destaque na estrutura do Estado.

Era atribuição da Inspeção de Câmbios a execução da faculdade do artigo 33º do Decreto nº 8439 e do artigo 27º do Decreto nº 8440. Os bancos e banqueiros autorizados remeteriam diariamente à Inspeção de Câmbios um conjunto de declarações onde constassem todas as operações que tivessem realizado nesse dia. A Inspeção de Câmbios, por si só, ou por intermédio de delegados, examinaria toda a escrituração dos bancos e banqueiros autorizados, verificando a arrumação das diferentes contas da sua contabilidade, a exatidão das declarações diárias remetidas à Inspeção e o cumprimento dos referidos decretos.

O funcionário que não cumprisse os respetivos deveres ficaria sujeito às penas estabelecidas no Código Penal para o crime de concussão e seria demitido das funções públicas que exercesse, não podendo ser nomeado para essas ou outras durante vinte anos. A Inspeção de Câmbios receberia 25% das multas cobradas ao abrigo do Decreto nº 8442.

O Decreto nº 8524, de 29 de novembro de 1921, regulamentou algumas disposições do Decreto nº 8442 sobre o comércio de câmbios. Estabeleceu que a caução para exercer o comércio de câmbios deveria ser aumentada quando se desse a diminuição da margem dos títulos dados em caução, que era determinada em função da importância das operações realizadas em exercícios findos. As operações cambiais entre bancos e banqueiros autorizados passam a ter de ser declaradas à Inspeção de Câmbios. Estes intervenientes eram obrigados a certificar-se da identidade e idoneidade dos indivíduos com quem efetuassem operações (primórdios do princípio “Conheça o seu Cliente”).

O decreto determinou também que a Inspeção manteria sempre em dia a escrituração relativa ao movimento diário de cada banco e casa bancária autorizada e organizaria as estatísticas e mapas necessários para seguir, dia a dia, o movimento de compra e venda de cambiais à vista e a prazo. Na sequência das dúvidas suscitadas à Inspeção de Câmbios quanto à possibilidade de se realizarem operações bancárias para efeito de coberturas comerciais, o Decreto nº 8550, de 22 de dezembro de 1922, vem permitir que qualquer banco ou banqueiro pudesse abrir créditos a descoberto, contra a entrega de escudos,

destinadas a transações comerciais de importação, desde que os clientes oferecessem garantias de identidade e idoneidade.

7.9 A Inspeção do Comércio Bancário (1923)

O Decreto nº 9130, de 20 de setembro de 1923 criou, por transformação da Inspeção de Câmbios, um organismo vocacionado especificamente para a inspeção bancária, dependente do Ministro das Finanças: a Inspeção do Comércio Bancário. Este organismo, para além da intervenção no comércio de câmbios, potenciava já uma atuação mais vasta no sistema financeiro. Nas considerações do decreto nada é referido especificamente quanto à necessidade de criar um organismo de inspeção bancária ficando-se, pois, sem saber, quais as motivações e objetivos do Estado para a criação de um tal serviço.

Embora de imediato não fossem acrescentadas novas funções ao novo organismo do Estado e até lhe fosse retirada a administração do Fundo de Maneio Cambial, ficava feita uma alteração de designação que apontava para um âmbito de atuação mais alargado²³⁵. Contudo, segundo Labisa (2001),²³⁶ a nova Inspeção não teria a faculdade atribuída à extinta Inspeção de Câmbios de lançamento no mercado das divisas adquiridas com base no Decreto nº 8439.

De acordo com o mencionado decreto, a Inspeção de Câmbios, criada pelo Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, foi transformada numa Inspeção do Comércio Bancário, substituindo, para todos os efeitos, a extinta Inspeção de Câmbios, *“constituindo-se com duas divisões, uma referente aos serviços de fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam dos Decretos nºs. 8439 e 8440, ²³⁷ daquela data”*.

A Inspeção do Comércio Bancário foi caracterizada juridicamente pelo Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 14 de julho de 1939 (Recurso administrativo nº 1057) da seguinte forma: *“Considerando que a referida Inspeção é, e tem sido sempre, um organismo do Estado com uma autonomia apenas administrativa, para todos os efeitos*

²³⁵ VALÉRIO, Nuno, *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa: Banco de Portugal, 2007.

²³⁶ LABISA, António dos Santos, *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*. Lisboa: Banco de Portugal, 2001.

²³⁷ Matérias cambiais.

direta e indiretamente subordinado ao Ministro, que por intermédio dela exerce a sua ação sobre a vida bancária nos termos previsto na lei e que foi criada unicamente para tornar possível ou eficiente tal ação (Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, artigo 3º; Decreto nº 9418, de 11 de fevereiro de 1924, artigos 13º e 14º; Decreto nº 9461, de 1 de março, artigo 7º; Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, artigo 48º e seguintes; Decreto nº 10634, de 21 de março de 1925, artigos 6º, 7º §1, 8º, 11º e § único, 12º, nº 6, 13º § 2º, 14º, 15º § único, 16º, 22º, 33º § único, 50º, 52º nº 2, 55º, 56º, nºs 1, 2 e 6, 57º 61º e 64º; Decreto nº 15316, de 34 de março de 1928, artigos 26º e seguintes; Decreto nº 19212, artigos 2º, 5º §§ 6 e 7, 10º, 16º, 18º, e 19º; e lei nº 1894, de 11 de abril de 1935, artigos 8º e § único, 18º, 20º, 23º, 33º, nº 1 e 2 e 34º a 36º), podendo, assim, o Ministro, por força da superintendência que lhe cabe sobre a Inspeção, e pela própria natureza e alcance das funções desta, concordar ou discordar do que a Inspeção haja feito, manter os atos dela, confirmando-os, ou emendá-los substituindo-os por aqueles que ache mais conformes aos interesses que lhe estão sujeitos (...)."

Considerando que “*não [era] compreensível que vários organismos oficiais [fossem] investidos de funções da administração de fundos-ouro do Estado*”, o decreto cria, também, junto do Ministério das Finanças, o Conselho Geral do Tesouro, instituição que teria a seu cargo a administração de todos os referidos fundos. Este organismo, sob a presidência do Ministro das Finanças, seria constituído pelo Governador do Banco de Portugal, pelo administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, pelo diretor geral da Fazenda Pública e por um dos vogais da Inspeção do Comércio Bancário.

A Direção Geral da Fazenda Pública e a Inspeção do Comércio Bancário teriam de enviar diariamente ao Conselho Geral do Tesouro os mapas das disponibilidades-ouro arrecadadas e postas à disposição do mesmo Conselho. Foi, contudo, retirada à Inspeção do Comércio Bancário a faculdade atribuída à extinta Inspeção de Câmbios pelo artigo 8º do Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922. A inspeção bancária aparece, pois, intimamente ligada à inspeção da atividade cambial, aliás é criada com uma seção de inspeção relativa a câmbios.

A situação cambial agravou-se em 1924. Houve pânico logo em janeiro e embora o Governo lançasse no mercado milhares de esterlinos, deu-se a fuga de capitais e assistiu-se a grande especulação. O Decreto nº 9418, de 11 de fevereiro de 1924, veio estabelecer algumas regras em matéria cambial, bancária e de funcionamento da Inspeção do Comércio Bancário. O artigo 3º refere, desde logo, que, enquanto não fosse promulgada uma reforma geral do regime bancário vigente, era absolutamente interdita a

fundação de novos estabelecimentos que tivessem por fim a realização de operações de carácter bancário. O Governo fixaria, em diploma especial, o capital necessário (realizado) para que os estabelecimentos bancários existentes pudessem continuar o exercício da sua indústria.

Restringem-se as regras cambiais, exigindo-se uma autorização da Inspeção do Comércio Bancário para que os estabelecimentos de crédito autorizados a negociar em cambiais pudessem realizar operações entre si, excetuando-se as operações necessárias às suas coberturas que, todavia, deveriam ser justificadas perante a mesma Inspeção. A administração do Fundo de Maneio Cambial passa para a Inspeção do Comércio Bancário, mas o Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, adiante referenciado, volta a confiar o Fundo de Maneio Cambial a um Conselho do Tesouro (ou seja, a Inspeção do Comércio Bancário só geriu o fundo durante alguns meses).

Revoga-se o Decreto nº 9130, de 20 de setembro de 1923, mas a Inspeção de Câmbios, criada pelo Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, deveria continuar a designar-se Inspeção do Comércio Bancário, devendo-se agora constituir-se com três divisões, uma referente ao serviço de fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivavam da execução do Decreto nº 8439 e o do Decreto nº 8440 (da mesma data) e a terceira para tudo o que dissesse respeito à regularização do mercado cambial.

A Inspeção seria constituída apenas por três vogais inspetores, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias (para além do pessoal a que se referia o artigo 11º do Decreto nº 8442). Sublinhe-se que, com a revogação do Decreto nº 9130, desapareceu o Conselho Geral do Tesouro.

O combate à especulação cambial atinge outro patamar quando se autoriza o Ministro do Interior, após comunicação do Ministro das Finanças, a ordenar a interdição de residência em qualquer localidade do país, podendo fixar outra que julgasse mais conveniente, a todo aquele que, com fundados motivos, pudesse ser considerado “*agente de especulação cambial*”. Se o cidadão fosse estrangeiro poderia sofrer pena de expulsão do território da República.

Em 1 de março de 1924, o Decreto nº 9461, determinava que os cambistas ficassem sujeitos à fiscalização da Inspeção do Comércio Bancário e modifica o Decreto nº 9418. Os

cambistas que desejassem negociar em títulos, cupões, ouro, prata, moedas e notas em moeda estrangeira, deveriam requerer a respectiva licença à Inspeção do Comércio Bancário, que lha passaria gratuitamente. Mais concretamente, à Inspeção do Comércio Bancário competia-lhe todas as atribuições e deveres que lhes eram conferidos pelo Decreto nº 8442 e pelo Decreto nº 9418, podendo devolver ao mercado, financiando direta ou indiretamente operações de importação, o excedente do ouro arrecadado pelo Estado e adquirir as divisas estrangeiras que julgasse conveniente.

É criada uma nova divisão na Inspeção para ter a seu cargo os serviços de expediente e arquivo, para além de se atribuir à divisão de fiscalização bancária uma nova função relacionada com a estatística.

O Decreto nº 9845, de 23 de junho de 1924, amplia a ação fiscalizadora da Inspeção do Comércio Bancário em matéria cambial e restringe a um limitado número de bancos e banqueiros o comércio de câmbios, ficando todas as operações dependentes da Inspeção do Comércio Bancário. O decreto estabeleceu que o comércio de câmbios só seria exercido, de futuro, por um número restrito de bancos e banqueiros (oportunamente fixados em diploma especial), deixando o referido comércio de ser livre entre bancos e banqueiros, ficando todas as operações dependentes de autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário.

Também os corretores de fundos públicos seriam obrigados a remeter diariamente à Inspeção do Comércio Bancário uma relação das operações realizadas, podendo o Ministro das Finanças, quando entendesse necessário, ordenar exame aos livros dos corretores. O Ministro mantinha ainda a faculdade de proibir o exercício do comércio cambial a estabelecimentos autorizados, nos casos previstos no artigo 24º do Decreto nº 8442. As infrações seriam verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário e as penalidades impostas por despacho do Ministro das Finanças, cabendo recurso para o tribunal competente em matéria de contencioso administrativo, com efeito suspensivo mediante prévio depósito das importâncias das multas.

O Decreto nº 9928, de 22 de julho de 1924, repõe a possibilidade de os bancos e banqueiros poderem efetuar operações de cobertura sem a necessidade de autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário. Ficou completamente livre a compra e venda de cambiais entre estabelecimentos bancários autorizados, desde que tais operações representassem a contrapartida ou cobertura das operações por cada uma dessas

entidades realizadas com a respetiva clientela, o que seria verificado pelos mapas enviados diariamente à Inspeção do Comércio Bancário. Deixa de ser necessária autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário para exportação de capitais em títulos estrangeiros e depósitos no exterior, quando destinados às operações de cobertura dos bancos ou banqueiros.

O Decreto nº 9869, de 27 de junho de 1924 veio -novamente- reforçar o papel da Inspeção do Comércio Bancário em matéria cambial. O artigo 9º esclarece, para que não hajam dúvidas, que fique *“bem entendido que, em caso nenhum e seja por que motivo e para que fim for, poderão quaisquer entidades autorizadas a negociar em cambiais, vender cambiais sem prévio visto ou autorização da Inspeção do Comércio Bancário ou suas delegações”*. O artigo seguinte dispõe com muita clareza que a Inspeção do Comércio Bancário, por qualquer dos seus vogais inspetores, ou delegados destes, poderia examinar, sempre que entendesse conveniente e para efeitos de fiscalização, a escrita e contabilidade dos estabelecimentos bancários e suas filiais, sucursais, agências e outras dependências, que ficariam obrigados a pôr à sua disposição todos os elementos necessários ao fim desse exame. Os estabelecimentos mencionados ficavam obrigados a ter sempre *“perfeitamente em dia e em completa ordem a sua escrita e contabilidade e todos os demais elementos correlativos, de modo que esse exame em caso nenhum [pudesse] ser prejudicado”*.

O Decreto nº 9869 seria suspenso cerca de um mês depois pelo Decreto nº 9958, de 2 de agosto de 1924, com exceção dos artigos 1º (venda de cambiais apenas para importações), 10º (fiscalização por parte da Inspeção do Comércio Bancário), 11º (contabilidade organizada dos estabelecimentos) e 12º (transgressões). Deixou também de ser exigido em certas operações o visto prévio da Inspeção do Comércio Bancário.

Com publicação do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, dá-se uma reorganização das regras do mercado cambial e das funções da Inspeção do Comércio Bancário. O referido diploma teve em vista selecionar e compilar as disposições das diversas normas publicadas para a regulamentação e fiscalização do comércio bancário e cambial, fazendo a eliminação daquelas que a prática tinha mostrado serem inúteis ou inconvenientes. Por outro lado, também considerou que a acumulação numa mesma entidade – a Inspeção do Comércio Bancário – do serviço de fiscalização a exercer no mercado e da administração dos fundos-ouro provenientes das cambiais de exportação (Fundo de Maneio Cambial), era *“contrária à boa divisão do trabalho”* e às características das respetivas funções.

Em matéria cambial, salienta-se a exigência de os cambistas requererem autorização à Inspeção do Comércio Bancário para efetuarem compras e vendas de moeda estrangeira, assim como de ficarem sujeitos a caução. Os bancos, banqueiros e cambistas autorizados a comprar e vender moeda estrangeira forneceria à Inspeção do Comércio Bancário toda a documentação e indicações solicitadas, sob pena de lhes ser retirada a autorização para o exercício do seu comércio.

Manteve-se a completa liberdade da compra e venda de cambiais entre estabelecimentos bancários autorizados para cobertura de operações com a clientela, que a Inspeção do Comércio Bancário verificaria através dos mapas recebidos diariamente. A Inspeção poderia também autorizar, em certas condições, a abertura de créditos em moeda estrangeira para auxílio e desenvolvimento da agricultura, do comércio e da indústria, utilizáveis em escudos e desde que liquidados pelo beneficiário na divisa em que fossem abertos.

Relativamente às Bolsas de Câmbio, a fim de regular o mercado e determinar a cotação oficial, o decreto estabeleceu a realização, nas Bolsas de Lisboa e Porto, de uma sessão diária destinada às transações em moedas estrangeiras. A nomeação dos agentes de câmbio nessas bolsas deveria ser feita em portaria do Ministro das Finanças, sob informação da Inspeção do Comércio Bancário, que poderia depois examinar os seus livros de registo de transações. Os agentes de câmbios seriam obrigados a prestar à Inspeção todas as informações com vista à regularização cambial e, em caso de prestação de informações falsas, poderia a Inspeção do Comércio Bancário propor ao Ministro das finanças a sua imediata demissão.

O extenso capítulo IV do Decreto nº 10071 dedica-se às funções da Inspeção do Comércio Bancário. É aqui de toda a conveniência referenciar com pormenor as disposições que passaram a regular a vida deste organismo do Estado. A Inspeção é mantida exclusivamente nas suas funções de inspeção e fiscalização aos estabelecimentos bancários e casas de câmbio com o seguinte âmbito: (i) em tudo o que respeitasse à execução e aplicação do Decreto nº 10071, (ii) a aplicação em tudo o que lhe competisse no disposto nos Decretos nº 8439 e 8440 e, em especial, (iii) com as atribuições definidas no artigo 15º da Lei de 3 de abril de 1896 (possibilidade de ordenar inspeções extraordinárias aos referidos estabelecimentos).

A Inspeção do Comércio Bancário continuaria a gozar de autonomia administrativa e a depender direta e imediatamente do Ministro das Finanças, passando a ser dirigida superiormente por um funcionário escolhido pelo ministro, que se denominaria Inspetor do Comércio Bancário. A Inspeção do Comércio Bancário poderia examinar, sempre que fosse conveniente e para efeitos de fiscalização e instrução de qualquer processo em matéria cambial, a contabilidade dos estabelecimentos bancários e dos cambistas, que eram obrigados a colocar à disposição da Inspeção todos os elementos necessários ao esclarecimento dos trabalhos. A contabilidade deveria estar sempre em boa ordem e em dia, bem como a documentação de suporte, para que os trabalhos inspetivos não saíssem prejudicados. Os bancos e casas bancárias deveriam enviar diariamente à Inspeção do Comércio Bancário dois mapas dos modelos fornecidos pela referida Inspeção, um de “entradas”, outro de “saídas”, expressos nas diversas divisas em que as operações tivessem sido efetuadas e pela totalidade de cada rubrica as compras e vendas a prazo e as operações entre bancos e banqueiros.

Quanto ao capítulo das penalidades, salientamos que as infrações ao decreto seriam verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário. Levantar-se-ia o respetivo auto, notificar-se-ia o arguido, que teria um prazo de cinco dias para fazer a sua defesa e o Ministro das Finanças imporia, se fosse caso disso, a respetiva penalidade, da qual caberia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. O Ministro das Finanças poderia ainda proibir o exercício do comércio de câmbios a qualquer banco ou banqueiro, se algum destes praticasse operações de carácter especulativo com prejuízo da economia nacional, ou realizasse qualquer compra de cambiais ou abertura de crédito no estrangeiro por motivos especulativos.

O diploma reconhece que os serviços de inspeção e fiscalização existentes no Porto deveriam ser mais rápidos e eficazes, pelo que estabelece que estes fossem remodelados e reforçados. A Inspeção do Comércio Bancário poderia dispor livremente das suas receitas próprias e orçamentais, devendo enviar ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de setembro, as contas detalhadas da sua gerência referentes ao ano económico anterior. O decreto estabelece também que a Inspeção deveria ter um regulamento interno aprovado pelo Ministro das Finanças e publicado na forma legal de portaria. Todo o funcionário da Inspeção do Comércio Bancário que não cumprisse os deveres poderia ser demitido das funções públicas que exercesse, não podendo ser nomeado durante um prazo de vinte anos.

O último capítulo do Decreto nº 10071 cria um Conselho do Tesouro, órgão consultivo do Ministro das Finanças, com o objetivo de orientar a administração dos fundos-ouro do Estado. Era constituído pelo diretor geral da Fazenda Pública, pelo governador do Banco de Portugal, pelo Inspetor do Comércio Bancário e por um vogal de escolha do ministro. A Inspeção do Comércio Bancário tinha como incumbência enviar semanalmente ao referido Conselho o mapa global da posição das praças de Lisboa e Porto.

7.9.1 A orgânica da Inspeção do Comércio Bancário (1924)

A Portaria nº 4263, de 30 de outubro de 1924 veio, com a publicação do regulamento Inspeção do Comércio Bancário, dar cumprimento ao artigo 60º do Decreto nº 10071,²³⁸ acima analisado. Os serviços da Inspeção, remodelada, como se disse, pelo Decreto nº 10071, foram distribuídos por três divisões, a saber:

- Divisão Técnica, com quatro secções;
- Divisão de Expediente e Estatística; e
- Divisão da Correspondência e Arquivo.

O quadro de pessoal da Inspeção era constituído por funcionários requisitados aos diversos serviços do Estado com as seguintes categorias: Inspetor (1); Adjunto da inspeção (1); Chefes de Divisão (3); Chefes de secção (4); Fiscais contabilistas (3); Registadores de posições cambiais (12); Escriturários (10); Dactilógrafos (2) e Contínuos (3). Ao todo seriam trinta e nove funcionários afetos ao serviço da Inspeção do Comércio Bancário. Os fiscais contabilistas constituíam, se assim se pode dizer, o corpo técnico mais especializado e o seu número tão reduzido mostra a insuficiência de atuação da Inspeção do Comércio Bancário no que respeita ao “controlo” bancário. No Quadro 12, na página 189, pode verificar-se o organograma da Inspeção do Comércio Bancário, decorrente do regulamento de 1924.

O quadro da Divisão Técnica era constituído por 1 chefe de divisão, 4 chefes de secção, 3 fiscais contabilistas, 12 registadores de posições cambiais e 3 escriturários. Competia a esta divisão fazer a contabilidade da Inspeção (cobrando e liquidando as suas receitas e despesas), organizar a posição cambial diária dos bancos e banqueiros autorizados a

²³⁸ Decreto 10071, artigo 60º: “A Inspeção do Comércio Bancário terá um regulamento interno de serviços que, para ter execução, carecerá da aprovação do Ministro das Finanças, dada em Portaria”.

negociar em cambiais, conferir os mapas recebidos diariamente dos bancos com as autorizações e compromissos que os acompanhavam, elaborar o mapa global semanal da posição cambial das praças de Lisboa e Porto e remetê-lo ao Conselho do Tesouro, organizar os processos de multa por não apresentação no tempo devido as declarações visadas pela alfandega e os processos que resultavam da falta de cumprimento dos Decretos nºs. 8429 e 8440, de 21 de outubro de 1922, exercer a fiscalização direta nos bancos e banqueiros e fazer a análise e apreciação dos balanços dos bancos e casas bancárias, verificando se os valores inscritos no ativo e passivo estariam “dentro dos preceitos legais” e, finalmente, elaborar o orçamento da Inspeção do Comércio Bancário.

À 1ª Secção da Divisão Técnica, com 3 escriturários, além do chefe, caberia fazer a contabilidade da Inspeção, organizar os processos de multa acima referidos e elaborar o orçamento. Um dos funcionários desta secção exerceria o lugar de secretário do Inspetor do Comércio Bancário. A 2ª Secção teria como funções as relativas às matérias cambiais (organizar as posições cambiais dos bancos, conferir os mapas recebidos e elaborar o mapa semanal para o Conselho do Tesouro), na parte relativa aos bancos de Lisboa e das Ilhas e contaria com 7 registadores de posições cambiais, além do chefe. A 3ª Secção da Divisão Técnica teria funções idênticas às da 2ª Secção, mas na parte respeitante aos bancos do Porto e da província, sendo composta por 5 registadores de posições cambiais e 1 chefe. A 4ª Secção teria a seu cargo a fiscalização direta dos bancos nos termos acima referenciados e era constituída por 1 chefe de secção e apenas 3 fiscais contabilistas.

O quadro da Divisão de Expediente e Estatística compunha-se de 1 chefe de divisão e 4 escriturários. Esta divisão teria como funções a emissão da guia Modelo B de que trata o artigo 15º do Decreto nº 10071 (fornecimento de cambiais para outros fins que não o de importação de mercadorias) e o desdobramento da declaração feita pela Alfândega quando o pagamento de mercadorias relativas a qualquer despacho tivesse sido feito parcialmente (nos termos do artigo 23º do mencionado decreto). Deveria ainda fazer as estatísticas das autorizações concedidas.

À Divisão de Correspondência e Arquivo competia fazer o registo de entrada de toda a correspondência, elaborar a resposta e dar-lhe saída, gerir o serviço de fianças dos bancos e cambistas e o seu registo, bem como a organização dos processos relativos a apreensões. Competia-lhe igualmente organizar o seu arquivo. Teria 1 chefe de divisão, 3 escriturários e 2 dactilógrafos.

Continuariam a existir delegações da Inspeção do Comércio Bancário no Porto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, continuando os Diretores de Finanças dos respetivos distritos a superintender as referidas delegações. Estas delegações teriam como funções:

- Receber os mapas dos bancos das suas áreas a que se referia o artigo 62º do Decreto nº 10071, conferi-los e enviá-los à Inspeção do Comércio Bancário; e
- Dar execução ao disposto nos artigos 15º e 23º do mesmo decreto²³⁹. O pessoal das delegações compor-se-ia, para além do diretor de finanças respetivo, de 5 funcionários no Porto e de 1 em cada uma das delegações.

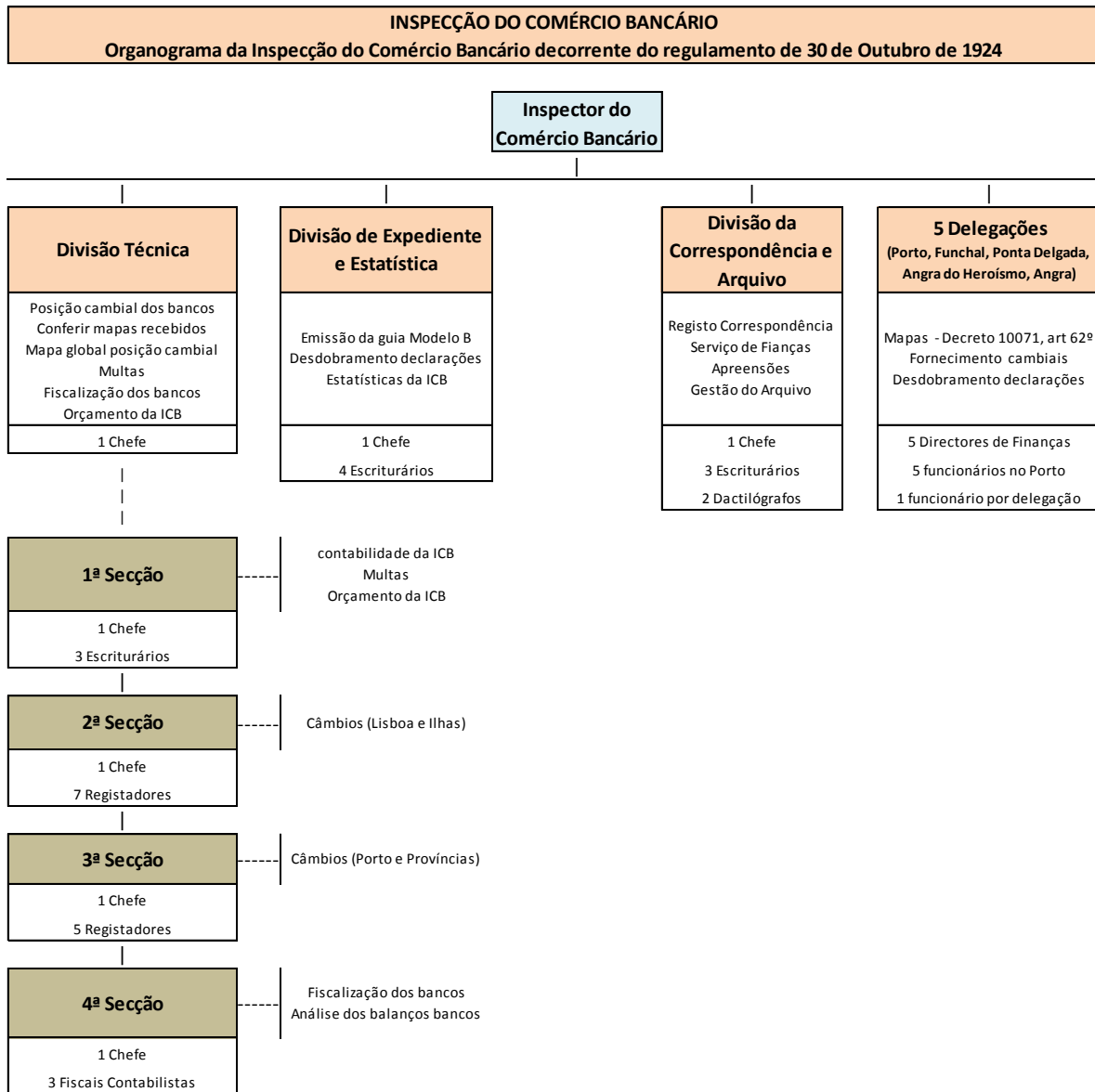
As autorizações para aquisição de cambiais eram da exclusiva competência do Inspetor do Comércio Bancário ou do Adjunto da Inspeção. Fora de Lisboa, essas atribuições seriam exercidas por delegação.

Os candidatos às funções dos cargos na Inspeção do Comércio Bancário deveriam ser submetidos a provas escritas e orais, cujo programa incluía, entre outros, o conhecimento da legislação cambial (Decretos nºs. 8439, 8440 e 10071), legislação bancária (Lei de 3 de abril de 1896 e Decreto regulamentador de 27 de agosto do mesmo ano), resolução de assuntos em matéria cambial e bancária, o conhecimento das livranças, warrants, letras e cheques, a legislação das sociedades comerciais, os vários sistemas cambiais, de cotações, as paridades, as operações cambiais, as arbitragens no câmbio, a variabilidade do preço de câmbio, a situação cambial em Portugal, a função económica dos bancos e sua classificação, as operações bancárias (crédito, financeiras, locação de serviços), a contabilização das operações bancárias, a posição cambial do banqueiro e o balanço dos bancos e sua análise.

No Quadro 12, tal como já referido, pode visualizar-se o organograma da Inspeção do Comércio Bancário construído com base nas normas do regulamento de 30 de outubro de 1924. O Inspetor do Comércio Bancário dependia diretamente do Ministro das Finanças.

²³⁹ Fornecimento de cambiais para outros fins que não fossem o de importação de mercadorias e o desdobramento da declaração feita pela Alfândega quando o pagamento de mercadorias relativas a qualquer despacho tivesse sido feita parcialmente.

Quadro 12 – Organograma da Inspeção do Comércio Bancário (1924)



7.9.2 A reorganização da Inspeção do Comércio Bancário (1947)

O Decreto-Lei nº 36542, de 15 de outubro de 1947, procedeu a uma reorganização dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário, que tinha sido criada no ano de 1923. A necessidade da dita reorganização esteve relacionada com o número crescente de tarefas que, ao longo do tempo, foram sendo atribuídas aos serviços e à insuficiência do seu quadro de pessoal, que era quase exclusivamente pessoal requisitado a outros serviços do Estado.

Esta reorganização seria uma medida temporária, visto que o Governo já pensava criar uma Inspeção Geral através da junção das inspeções de crédito (Inspeção do Comércio Bancário) com a de seguros (Inspeção de Seguros²⁴⁰). Mas, enquanto isso não sucedesse, considerava-se necessário fixar um quadro mínimo de pessoal (que seria posteriormente incorporado na futura Inspeção Geral), visto que as circunstâncias mostravam que não era conveniente fazer o indispensável reforço das unidades de trabalho através de novas requisições de funcionários a outros serviços.

O citado decreto estabeleceu que a Inspeção do Comércio Bancário, diretamente subordinada ao Ministro das Finanças, teria a categoria de Inspeção Geral e reger-se-ia, até a sua definitiva reforma, pelas disposições então em vigor. O Inspetor-geral, que deveria ter formação em Direito ou em Economia, seria nomeado pelo Ministro das Finanças e exerceria o cargo em comissão por períodos renováveis de três anos podendo, no fim do primeiro período, tornar-se definitiva a nomeação.

À Inspeção Geral de Crédito e Seguros ficou a competir, para além das funções da Inspeção do Comércio Bancário, os atos de fiscalização da atividade financeira de entidades públicas ou particulares pela sua importância para os mercados de capitais (cf. Sérgio (1990)²⁴¹).

A Inspeção compreenderia quatro serviços: o de Fiscalização (chefiado por um inspetor chefe), o de Contencioso (a cargo do chefe do contencioso), a Repartição Central (com as secções de expediente e secretaria) e as Delegações (no Porto, Funchal, Ponta Delgada,

²⁴⁰ A fiscalização dos seguros era exercida pela Inspeção de Seguros, no Ministério das Finanças, nos termos do Decreto nº 17556, de 5 de novembro de 1929.

²⁴¹ Sérgio, Anabela, *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

Angra do Heroísmo e Horta). As funções de delegado eram inerentes às de diretor de finanças dos respetivos distritos.

A delegação do Porto teria secretaria própria e cada um dos delegados nos distritos insulares teria como auxiliar um funcionário da respetiva direção de finanças. O quadro de pessoal da Inspeção do Comércio Bancário era constituído, além do Inspetor-geral, pelos seguintes funcionários: 1 inspetor chefe; 1 chefe de contencioso; 1 chefe de repartição; 3 inspetores; 3 subinspetores; 2 chefes de secção; 4 primeiros-oficiais; 8 segundos-oficiais; 13 terceiro-oficiais; 1 contínuo de 1ª classe e 3 contínuos de 2ª classe. Refira-se que Decreto nº 36586, de 17 de novembro de 1947, acrescentou ao quadro de pessoal três dactilógrafos.

Existia claramente uma insuficiência de meios humanos para desenvolver a fiscalização das instituições de crédito, visto que a Inspeção só dispunha de 6 funcionários adstritos às tarefas práticas da inspeção bancária (1 inspetor chefe, 3 inspetores e 3 subinspetores). Não havia, portanto, qualquer possibilidade de se concretizar um acompanhamento eficaz de todas as instituições de crédito do sistema bancário nacional devido ao subdimensionamento dos quadros de pessoal da Inspeção do Comércio Bancário.

O chefe do contencioso teria a categoria de chefe de repartição e desempenharia as funções que eram da competência do adjunto do Inspetor do Comércio Bancário. O provimento dos cargos de subinspetor seria feito por concurso entre diplomados com as quatro secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras. Os cargos de inspetor seriam providos por promoção²⁴² dos subinspetores com mais de três anos de *“bom e efetivo serviço”*. Os cargos de Inspetor Chefe e de Chefe do Contencioso seriam sempre de livre escolha do Ministro das Finanças de entre indivíduos diplomados com os cursos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e de Direito. Os funcionários dos serviços de inspeção teriam direito às gratificações atribuídas por lei a iguais categorias da Inspeção Geral de Finanças.

De acordo com o artigo 10º do citado Decreto nº 36542, os funcionários da Inspeção do Comércio Bancário eram obrigados, sob pena de demissão, além do procedimento criminal a que houvesse lugar, a *“respeitar as superiores conveniências do crédito público e particular e a guardar segredo de tudo aquilo de que [tomassem] conhecimento no exercício das suas funções”*. Os funcionários não poderiam solicitar crédito, direta ou

²⁴² Mediante escolha do Ministro das Finanças, com parecer fundamentado do Inspetor-geral.

indiretamente, às instituições sujeitas à fiscalização da Inspeção do Comércio Bancário, incorrendo na pena de demissão. O mesmo decreto extinguiu o Cofre de Emolumentos da Inspeção do Comércio Bancário, passando as receitas consignadas a constituir receitas do Estado, cessando, também, a autonomia administrativa da Inspeção.

7.10 A Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1949)

Dois anos depois, através do Decreto-Lei nº 37470, de 6 de julho de 1949, foi criada a Inspeção Geral de Crédito e Seguros que abrangeu os serviços da Inspeção do Comércio Bancário e o da Inspeção de Seguros, tendo ficado estabelecido um prazo até ao final do ano de 1949 para se proceder à sua reorganização definitiva. De acordo com o preâmbulo do diploma, *“mostrava-se necessário que aqueles dois serviços formassem uma única organização, com a categoria de Inspeção Geral, não só para lhes dar a categoria à importância das funções exercidas, como ainda pela conexão das funções que [exerciam] e os interesses que [fiscalizavam]”*.

À Inspeção Geral de Crédito e Seguros ficavam a competir, para além das atribuições daqueles serviços, os atos de fiscalização da atividade financeira desenvolvida por entidades públicas ou particulares que, pela sua importância para o mercado de capitais, o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, julgasse dever atribuir-lhe.

Na prática, a reorganização de 1949 acabou por se não concretizar e, já em 1951, através do Decreto-Lei nº 38199, de 10 de março, voltou a estabelecer-se uma data limite (31 de dezembro desse mesmo ano) para apresentação do projeto de reorganização dos serviços da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, mantendo-se esta a funcionar, entretanto, na base das normas reguladoras dos serviços que tinham sido integrados naquela Inspeção Geral.

A reorganização prometida continuou apenas no papel e no plano das boas intenções. Ao longo dos tempos houve algumas tentativas de reorganização, mas todas elas sem grande êxito, mantendo-se a situação sem grandes alterações até 1975, data da integração dos serviços da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal. Deste modo, durante décadas, os serviços da inspeção bancária não foram dotados dos meios necessários com vista a uma “supervisão” eficaz das instituições de crédito em Portugal.

Santos (1998-1999)²⁴³ refere que era do “[seu] conhecimento que várias tentativas de reorganização [tinham sido] ensaiadas pelos sucessivos inspetores-gerais e que sempre, por uma razão ou outra, todos os projetos morreram nas gavetas ministeriais. Esta situação manteve-se até à integração da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal, o que veio permitir melhorar significativamente o mecanismo de fiscalização bancária, então já noutros moldes. Até essa data foram sempre negadas à Inspeção as estruturas mínimas que lhe permitiriam exercer cabalmente as suas competências, o que [evidenciava], obviamente, a pressão exercida pelo poder económico para coartar qualquer ação fiscalizadora e coordenadora”.

Ainda em 1951, o Decreto-Lei nº 38394, de 10 de agosto, regulou o provimento do lugar de Inspetor-geral de Crédito e Seguros em termos idênticos ao que já estava definido no Decreto-Lei nº 36542, acrescentado apenas que o lugar poderia ser ocupado por magistrado judicial.

7.10.1 As inspeções de crédito e seguros e as de comércio bancário (1962)

O Governo legislou sobre a criação de inspeções de crédito e seguros nas províncias ultramarinas através do Decreto-Lei nº 44702, de 17 de novembro de 1962. Assim, haveria em Angola e Moçambique uma inspeção de crédito e seguros que integraria os serviços de fiscalização técnica da indústria seguradora. Nas restantes províncias ultramarinas, este serviço público denominar-se-ia inspeção do comércio bancário.

O Ministro do Ultramar nomearia os inspetores e subinspetores de crédito e seguros em Angola e Moçambique, enquanto nas restantes províncias o cargo de inspetor bancário seria exercido pelos funcionários que chefiassem os serviços da Fazenda e Contabilidade. Os presidentes dos Conselhos de Câmbios de Angola e Moçambique transitariam para os lugares de inspetor de crédito e seguros dessas províncias, assim como a orgânica e pessoal dos respetivos serviços.

²⁴³ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, “Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); “Supervisão bancária- o período entre guerras”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); “Supervisão bancária – os anos do pós-guerra”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

Em Angola e Moçambique, as inspeções de crédito e seguros teriam os seguintes serviços:

- Repartição de Secretaria e Contabilidade;
- Repartição do Regime de Operações com o Exterior;
- Inspeção Bancária;
- Inspeção de Seguros; e
- Repartição de Estatísticas das Operações com o Exterior.

Nas províncias de Governo simples, as inspeções do comércio bancário seriam constituídas pelos serviços:

- Secção de Secretaria e Contabilidade;
- Secção do Regime das Operações com o Exterior; e
- Secção da Estatística das Operações com o Exterior.

Assinala-se que não estavam previstas para estas províncias secções autónomas para a Inspeção Bancária. As inspeções tinham, entre outras atribuições, assegurar o regular funcionamento do mercado de câmbios da província, estabelecer diariamente as taxas de câmbio e fiscalizar o cumprimento da legislação cambial, obedecendo às diretivas do Ministro do Ultramar. Aos inspetores de crédito e seguros competia dirigir, sob orientação do governador da província, os serviços de inspeção, propor o quadro dos serviços e submeter ao governador o relatório anual da inspeção. As pessoas que ocupassem os lugares de inspetor e subinspetores deveriam ter formação em economia e finanças.

7.10.2 A reorganização das inspeções provinciais de crédito e seguros de Angola e Moçambique (1966)

O Decreto-Lei nº 44702, de 17 de novembro de 1962, já referenciado, tinha criado as inspeções de crédito e seguros nas províncias de Angola e Moçambique e as inspeções bancárias nas restantes províncias, definindo as suas atribuições e o seu quadro de pessoal. Teve em conta as orgânicas já existentes nos serviços dos Conselhos de Câmbios, transitando o respetivo pessoal para os quadros daquelas inspeções.

Todavia, de acordo com o Decreto-Lei nº 46894, de 9 de março de 1966, *“a aplicação em todo o território nacional do novo sistema de transações e transferências entre a zona do escudo e o exterior e, bem assim, dos pagamentos interterritoriais e a insuficiência do*

peçoal qualificado para o desempenho das novas tarefas atribuídas aos serviços das inspeções de crédito e seguros [tornavam] indispensável e urgente a revisão dos seus quadros”. Assim, o referido diploma equiparou as Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a direções de serviço, dirigidas por inspetores provinciais, que poderiam ser coadjuvados por subinspetores provinciais. Os serviços das Inspeções Provinciais compreenderiam:

- Serviços centrais;
- Serviços de inspeção;
- Serviços técnicos; e
- Delegações.

Os serviços centrais compreendiam os serviços de operações com o exterior e a Repartição de Secretaria e Contabilidade, com uma das suas secções a encarregar-se da organização do inventário das Inspeções. Os serviços de inspeção estariam divididos nos serviços de inspeção bancária e serviços de inspeção de seguros, cuja orgânica deveria *“satisfazer as exigências legais regulamentadoras das atividades bancárias e de seguros nas respetivas províncias”*. As delegações seriam criadas pelos governadores-gerais, sob proposta dos inspetores provinciais, nas localidades onde existissem dependências dos bancos estabelecidos nas respetivas províncias.

Junto das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros funcionaria, como órgão consultivo, o Conselho Provincial de Crédito e Seguros, que substituiria os Conselhos de Câmbios nas províncias de Governo Geral, integrando na sua constituição o Inspetor Provincial de Crédito e Seguros. O mapa de pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros, tal como decorre do Decreto-Lei nº 46894, de 9 de Março de 1966, pode ser conferido no

Quadro 13.

Quadro 13 – Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros (1966)

Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros		
(1966)		
Designação	Quadro de Pessoal	
	Angola	Moçambique
Serviços Centrais		
Inspetores provinciais de crédito e seguros	1	1
Subinspetores provinciais	1	1
Chefes de serviços	1	1
Chefes de repartição	3	3
Chefes de divisão	7	7
Total dos Serviços Centrais	13	13
Serviços de inspeção bancária		
Chefes de serviços	1	1
Inspetores	2	2
Peritos contabilistas	2	2
Adjuntos de inspeção	2	2
Total dos Serviços de inspeção bancária	7	7
Serviços de inspeção de seguros		
Chefes de serviços	1	1
Inspetores	2	2
Peritos contabilistas	2	2
Adjuntos de inspeção	2	2
Total dos Serviços de inspeção de seguros	7	7
Serviços técnicos		
Peritos económicos	1	1
Peritos atuariais	1	1
Peritos juristas	1	1
Total dos Serviços técnicos	3	3
Total das Inspeções Provinciais	30	30

Em 1966, tal como se pode constatar, o quadro de pessoal adstrito aos serviços de inspeção bancária em Angola e Moçambique era extremamente diminuto, com apenas sete funcionários, dos quais somente dois eram inspetores. Nos cargos de peritos contabilistas e adjuntos de inspeção, um em cada um dos dois lugares só seria preenchido se as necessidades o aconselhassem e mediante proposta fundamentada.

7.10.3 A unificação da legislação relativa às inspeções provinciais (1969)

Mais tarde, através do Decreto-Lei nº 49304, de 16 de outubro de 1969, foram unificadas as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspeções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros, dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas. Face à legislação anterior sobre a matéria, o diploma não introduziu alterações substanciais. Três anos após a publicação do Decreto-Lei nº 46894, ainda tudo estava na mesma, não parecendo que este diploma tivesse tido muitos efeitos práticos.

O Decreto-Lei nº 49304 veio confirmar que em Angola e Moçambique haveria uma inspeção provincial de crédito e seguros equiparada a direção de serviços com autonomia administrativa e financeira, que integraria os serviços de fiscalização técnica da indústria seguradora e com uma orgânica igual à prevista no Decreto-Lei nº 46894, de 1966. Nas restantes províncias, haveria uma repartição provincial denominada “inspeção provincial do comércio bancário”, cuja orgânica era idêntica à prevista no Decreto-Lei nº 44702, de 1962. Entre outras atribuições, as inspeções de crédito e seguros, ou do comércio bancário, deveriam gerir os fundos cambiais das respetivas províncias.

Em 1971, através do Decreto-Lei nº 229/71, de 28 de maio, que incorporou as disposições do Decreto-Lei nº 49304, de 1969, foram introduzidas algumas alterações de forma a que *“os serviços [pudessem] corresponder às exigências impostas pelo desenvolvimento económico das províncias de Angola e Moçambique”*.

7.10.4 A reorganização da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (1965)

Pelo Decreto-Lei nº 46493, de 18 de agosto de 1965, dá-se um ajustamento na orgânica e reforço de poderes da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. O preâmbulo do diploma explica extensamente as principais razões para a mudança pretendida. Reconhecia-se a necessidade de reajustar os serviços da Inspeção uma vez que *“não [serviam] satisfatoriamente quer as finalidades para que os mesmos serviços [tinham sido] criados quer os objetivos que (...) se [tornava] necessário alcançar”*. Os meios da Inspeção tinham-se tornado não só *“insuficientes”* devido à atribuição de novas funções decorrentes da acentuada expansão de atividade nos mercados monetário, financeiro e segurador, como também *“inadequados para responder às necessidades suscitadas pelo novo condicionalismo económico e financeiro”*. O comportamento nos mercados monetário e financeiro e a disciplina da concorrência bancária tornava oportuno reforçar os meios e o pessoal da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, embora ficasse para as calendas gregas a concretização de *“uma reorganização mais ampla dos serviços”*.

Nos termos do citado Decreto nº 46493, à Inspeção Geral de Crédito e Seguros competia especialmente:

- Fiscalizar a atividade dos bancos comerciais, dos estabelecimentos especiais de crédito (excetuado as caixas de crédito agrícola mútuo), das instituições especiais de crédito, das instituições parabancárias, dos mediadores e das sociedades de seguros;
- Autorizar e fiscalizar as operações de importação e exportação de capitais;
- Instaurar processos de transgressão à legislação bancária, cambial e seguradora;
- Instruir pedidos de emissão de ações e obrigações e de constituição de sociedades sujeitas a autorização;
- Executar medidas de coordenação do mercado segurador;
- Acompanhar a execução dos planos de fomento nos aspetos financeiros; e
- Representar o Ministério das Finanças em reuniões internacionais relativas a movimentos de capitais, crédito e seguros.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros poderia solicitar os elementos contabilísticos, estatísticos e informativos que se revelassem necessários a todas as instituições sujeitas à sua fiscalização.

No quadro da Inspeção foram criados os cargos de inspetor superior, auditor jurídico, inspetor técnico de 1ª classe e inspetor técnico de 2ª classe, sendo extintos os lugares de inspetor chefe, de inspetor e de subinspetor. Aqueles cargos deveriam ser preenchidos por funcionários com formação económica, financeira ou jurídica. Os inspetores chefes existentes passaram automaticamente à categoria de inspetores superiores e os inspetores e subinspetores passaram para inspetores técnicos de 1ª classe. Manteve-se o cargo de Inspetor-geral.

A fiscalização a cargo da Inspeção Geral de Crédito e Seguros seria exercida especialmente pelo Inspetor-geral, pelos inspetores superiores, pelo auditor jurídico e pelos inspetores técnicos de 1ª e 2ª classe. O quadro seguinte mostra os cargos (e respetivo número de funcionários) que passariam a existir na Inspeção Geral de Crédito e Seguros, para além do cargo de Inspetor-geral:

Quadro 14 – Categorias profissionais na IGCS (1965)

Número	Categorias (1965)
	Inspeção Geral de Crédito e Seguros
1	Auditor Jurídico
	Inspeção de Crédito
1	Inspetor superior
6	Inspetores técnicos de 1ª classe
6	Inspetores técnicos de 2ª classe
13	Total da Inspeção de Crédito
	Inspeção de Seguros
1	Inspetor superior
5	Inspetores técnicos de 1ª classe
5	Inspetores técnicos de 2ª classe
11	Total da Inspeção de Seguros
25	Total da Inspeção Geral de Crédito e Seguros

A este quadro foram ainda acrescentados dois lugares de inspetor-técnico de 1ª classe e dois lugares de inspetor técnicos de 2ª classe, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 140/70, de 7 de abril de 1970. Tal como se pode verificar, o quadro de pessoal da

Inspeção Geral de Crédito e Seguros era constituído em 1965 por apenas vinte e cinco funcionários e, relativamente à inspeção bancária, o número de inspetores era de apenas treze, número insuficiente para o desempenho razoável da fiscalização *on e off-site*. Com este quadro de pessoal, muito dificilmente se poderia desenvolver um trabalho de inspeção direta regular e assídua junto das instituições de crédito, tarefa essencial para conhecer os riscos por elas efetivamente incorridos e determinar a sua solvabilidade real.

7.10.5 A Inspeções provinciais do comércio bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor (1971)

A Portaria nº 166/71, de 29 de março, publicou o quadro de pessoal das Inspeções provinciais do comércio bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor por altura da transferência dos funcionários das anteriores inspeções do comércio bancário. O referido quadro era o seguinte:

Quadro 15 – Quadro de Pessoal das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário (1971)

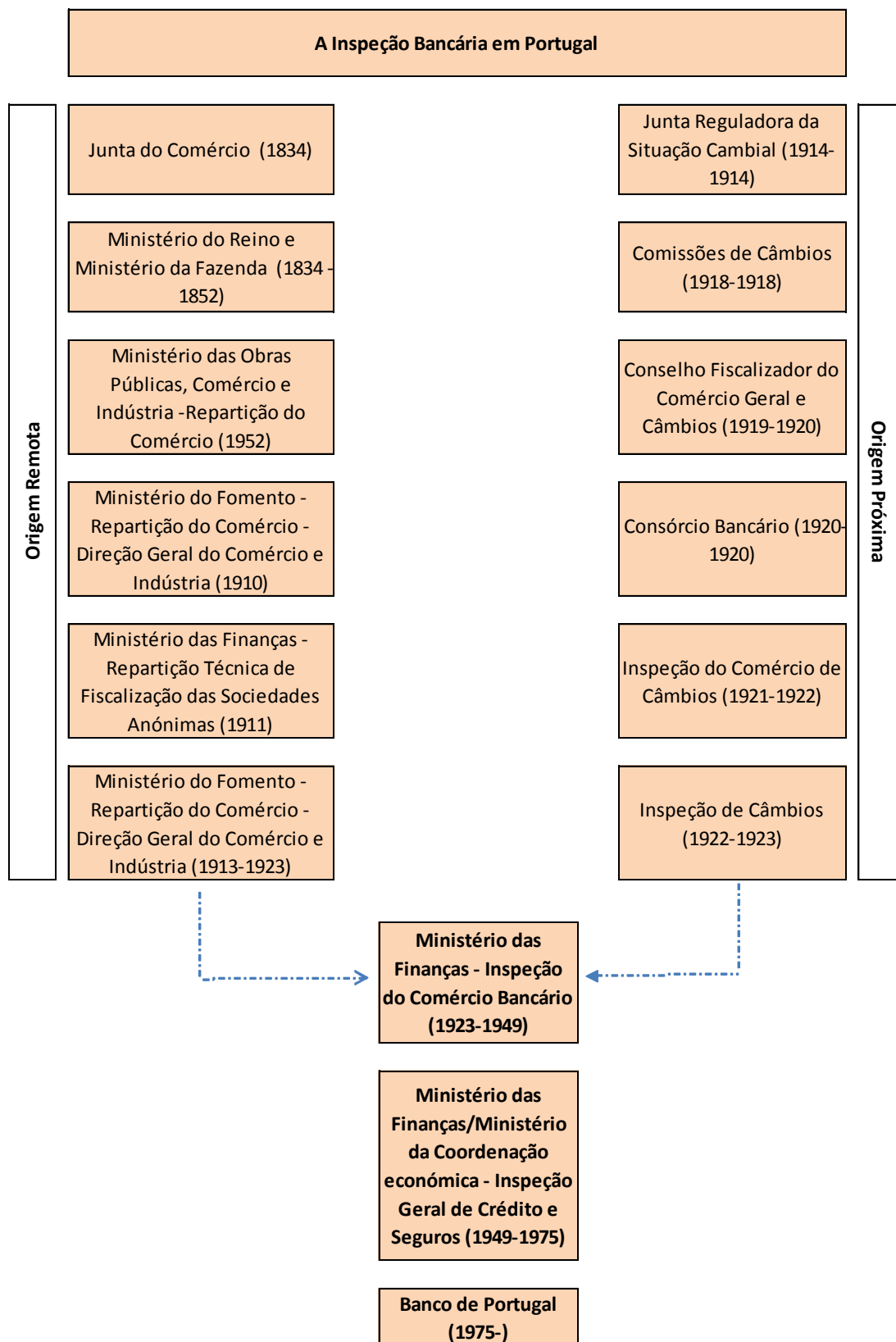
Inspeções Provinciais de Comércio Bancário					
(1971)					
Designação	Quadro de Pessoal				
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Inspetor	-	-	-	-	-
Chefe de secção	1	1	1	1	1
Primeiro-oficial	1	1	1	-	1
Segundo-oficial	1	2	2	-	2
Terceiro-oficial	4	2	4	-	2
Escriturário-datilógrafo de 1ª	3	2	2	3	3
Escriturário-datilógrafo de 2ª	2	1	2	-	2
Escriturário-datilógrafo de 3ª	4	1	4	1	4
Contínuo de 2ª classe	-	1	1	-	1
Total por província	16	11	17	5	16
Total	65				

Como se pode verificar pelo quadro anterior, as inspeções provinciais não tinham, em 1971, qualquer funcionário com a categoria de inspetor adstrito às funções de inspeção

bancária, exceto as de Angola e Moçambique. Os serviços eram dirigidos apenas por um chefe de secção e ocupavam-se, presumivelmente, do expediente corrente relacionado com a atividade das instituições bancárias.

Finalmente, com o Quadro 16, na página 202, pretende-se evidenciar a “genealogia” dos organismos que concretizaram a fiscalização dos estabelecimentos bancários em Portugal.

Quadro 16 – Organismos relacionados com a fiscalização bancária em Portugal



Capítulo 8 - A atuação prática da Inspeção Bancária. Estudo de casos

Este capítulo descreve os casos objeto de análise que contribuirão para descortinar a atuação prática dos diversos organismos estatais que, ao longo do tempo, tiveram a incumbência da fiscalização das entidades bancárias em Portugal. As 36 instituições cuja documentação foi verificada no Arquivo das Obras Públicas estão elencadas *no Anexo III - Instituições analisadas no Arquivo do Ministério das Obras Públicas*, na página 413. No Arquivo Histórico do Banco de Portugal, procedeu-se à investigação de 21 *dossiers* que estão discriminados no *Anexo IV - Arquivos consultados no Arquivo Histórico do Banco de Portugal*, referentes a 18 instituições distintas. Cada *dossier*, por dizer respeito a uma determinada instituição, normalmente incluía documentos respeitantes a distintos períodos históricos.

Os parágrafos com a descrição de cada caso e a referência aos documentos base estão tabulados à direita, enquanto os comentários e as conclusões específicas estão alinhadas à esquerda, não fazendo parte da descrição do caso em análise. Algumas vezes está intercalada a descrição dos assuntos e os respetivos comentários e conclusões. A regra geral de apresentação dos casos analisados será a ordem cronológica, com algumas exceções por motivos de exposição ou de temática.

8.1 Casos analisados referentes ao Séc. XIX

Aprovação de estatutos (1858)

1. Na aprovação, pelo Ministro e Secretário de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria, dos estatutos da Caixa Económica de Aveiro (abril de 1858), ficou estabelecido que a aprovação seria retirada se a instituição se desviasse dos fins para que tinha sido criada ou se não mandasse anualmente à Direção Geral do Comércio e Indústria, o relatório, contas e parecer da Comissão Fiscal. Foi isenta do pagamento de selo de verba por se “*achar compreendida nas exceções estabelecidas na Lei de 23 de abril de 1845*”. Tal aprovação teve a informação prévia do respetivo Governador Civil e o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador-Geral da Coroa junto ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Aprovação de estatutos (1865)

2. Na aprovação do Banco Lusitano, em julho de 1865, o Estado assegura-se que nos cofres do Banco Lusitano existe o capital exigido pelos estatutos, mas não refere os termos habituais em que a autorização poderia ser retirada, como exigiu, por exemplo, na referida aprovação da Caixa Económica de Aveiro.

Normalmente as únicas imposições do Estado aquando da aprovação dos estatutos das sociedades bancárias eram a de que estas não deviam desviar-se dos fins para que eram criadas e que deviam cumprir com a obrigação de enviar anualmente à Direção Geral do Comércio e Indústria o relatório, contas e parecer da comissão fiscal.

Elementos contabilísticos (1868/1897)

3. A carta do Banco Agrícola e Industrial Visiense de 8 de junho de 1868 acusava a receção de um ofício do Ministro e Secretário de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria em que era devolvido o balancete do banco para ser corrigido no sentido de serem desagregadas certas rubricas de crédito.

O Estado parece mostrar aqui já uma intenção corretiva dos elementos contabilísticos remetidos pelas instituições antes da sua publicação oficial.

Denúncia (1871)

4. Já em 1871 se podia assistir a algum relacionamento de aconselhamento entre as sociedades bancárias e o Ministério. Respondendo a uma carta que denunciava negócios bancários por parte de um gerente do Banco do Minho, violando o espírito e a letra dos estatutos do banco, responde e lembra o Ministério que o modo de resolver uma tal questão passava pela decisão da assembleia geral da instituição. A intervenção do Governo só deveria acontecer quando fosse inevitável, porque o direito que o Governo tinha, em virtude do artigo 58º da Lei de 22 de junho de 1867, era de natureza tal que só em casos muito graves dele se deveria prevalecer, principalmente tratando-se de uma sociedade anónima bancária.

De facto, de acordo com o mencionado artigo, o Governo não poderia, por ato administrativo, fazer cessar o exercício de qualquer sociedade anónima legalmente constituída. Poderia, contudo, *“promover nos tribunais de comércio competentes, por intervenção do ministério público, a dissolução das sociedades*

que [funcionassem] ou se [estabelecessem] em contravenção das disposições [daquela] lei”.

O ofício do Ministério mostra que o Estado não tinha praticamente meios de intervenção nos bancos, deixando a resolução de todas as questões ao cumprimento dos estatutos das sociedades e às decisões das assembleias gerais.

Notas (1866)

5. Em 1866, a Direção Geral do Comércio e Indústria informava o fiscal das sociedades anónimas na cidade do Porto que o carimbo que se achava lançado nas notas do Banco do Minho poderia produzir dúvidas e reparos, “*dúvidas que não devem existir*” e pedia que esse entendimento fosse transmitido aos diretores do banco.

Taxa de juro (1867)

6. Em janeiro de 1867, uma carta do Banco Lusitano fornece, a solicitação da Direção Geral do Comércio e Indústria, informações sobre a taxa semanal dos juros para descontos durante o ano anterior, assim como os dividendos pagos pelo banco.

Mostra-se que a Direção Geral do Comércio e Indústria solicitava, para além de outras informações, dados sobre as taxas ativas praticadas. Recorde-se que, pouco depois, a Lei de 22 de junho de 1867, diploma que regulava o modo de funcionamento dos bancos de crédito agrícola e industrial, estabeleceu o limite de 3% para as taxas de juro passivas. A imposição de um limite máximo deste tipo teria como objetivo limitar a captação agressiva de depósitos com base em taxas irrealistas que as instituições dificilmente estariam em condições de suportar e que, contribuiriam, mais tarde, para a eventual cessação de pagamentos.

Abertura de uma sucursal em Portugal (1872)

7. Em 1872, o representante do Banco Popular Espanhol remeteu uma carta a solicitar a abertura de uma sucursal do banco em Portugal. A Repartição do Comércio e Indústria analisa o pedido de estabelecimento e propõe que fosse deferido, mas acautelando a não possibilidade de emissão de notas promissórias à vista por parte da sucursal e a obrigação de envio dos balancetes relativos à sua atividade em Portugal. Recorde-se que a atividade das sociedades anónimas

estrangeiras em Portugal era regulada pelos artigos 53º e seguintes da Lei das sociedades anónimas de 22 de junho de 1867 e pela Portaria de 19 de setembro do mesmo ano.

Novos gerentes (1884/1888)

8. Em 1884, o Banco Comercial da Madeira comunicou o falecimento de um seu gerente, dando a conhecer o novo gerente²⁴⁴ e a respetiva assinatura. Também o Banco de Guimarães, em janeiro de 1888, comunicou que na assembleia geral do banco foi reeleito o gerente anterior e eleitos dois novos gerentes, dando também conhecimento das respetivas assinaturas.

Extinção por fusão (1894)

9. Em maio de 1894, o Banco Portuense informou a Direção Geral do Comércio e Indústria que o Banco União e o Banco Português tinham sido extintos por fusão no Banco Portuense. Tal informação foi prestada porque aquele organismo estava ainda a solicitar os balancetes atrasados das entidades, entretanto extintas (já desde outubro de 1893).

Ora, tal facto mostra que o organismo do Estado que tinha como responsabilidade acompanhar a vida das instituições bancárias, o fazia, muitas vezes, com grau evidente de desconhecimento da vida quotidiana das instituições.

Fusão (1888)

10. O caso anterior é idêntico ao da Caixa de Crédito Industrial que, por carta de novembro de 1888, em resposta a ofício da Repartição do Comércio a solicitar balancetes atrasados acabou por informar a Direção Geral do Comércio e Indústria que todo o seu ativo e passivo tinham sido transferidos para o Banco de Crédito Nacional por escritura de 9 de março de 1887.

Comprova-se, pois, mais uma vez, que o Estado não parecia ter controlo das alterações de estado das instituições, nomeadamente quando elas deixavam de existir por fusão noutras entidades. Era possível passar muitos meses antes que chegasse ao conhecimento da Repartição do Comércio tais situações.

²⁴⁴ A nomeação dos gerentes das sociedades anónimas e, por conseguinte, dos bancos não estavam sujeitos a autorização administrativa prévia.

Elementos contabilísticos (1878)

11. A Carta do Governador Civil de novembro de 1878 em resposta ao ofício da Repartição do Comércio do mesmo mês (onde se solicitavam os balancetes atrasados da Caixa Económica Penhorista) comprova, uma vez mais, a falta de conhecimento da Repartição do Comércio sobre os principais factos da vida das sociedades bancárias. Informava o Governador Civil que a instituição tinha deixado de enviar os seus balancetes porque tinha cessado atividade em novembro de 1877. Os livros contabilísticos tinham sido entregues no tribunal competente para a falência seguir os termos legais.

Um ano depois a Repartição do Comércio ainda não estava informada da cessação de atividade da referida Caixa.

Elementos contabilísticos (1878)

12. A carta da Companhia Crédito Portuense de outubro de 1878, em resposta a ofício da Repartição do Comércio a solicitar balancetes atrasados, informava que já tinha sido decretada a liquidação da firma em Assembleia Geral de acionistas de 30 de maio de 1877 por ter havido fraudes e abusos por parte de dois gerentes e que a verba representada em “Diversos Devedores” do balanço eram em parte fictícios e em parte incobráveis. Informava, de igual modo, que tinha sido nomeada uma comissão de inquérito à gerência em 25 de maio de 1877 e uma comissão liquidatária.

Ora, mais uma vez se pode concluir que o Estado tinha pouco conhecimento da evolução da atividade de certas sociedades e menos ainda relativamente às firmas de menor dimensão. Tal como já se sublinhou, apenas por via da solicitação dos balancetes atrasados é que a Repartição do Comércio tomava conhecimento da situação real das sociedades bancárias.

Relatórios e contas (1899)

13. No ofício do Banco do Minho de janeiro de 1899, que informava do envio de dois exemplares do seu relatório anual relativo ao exercício do ano anterior, em cumprimento do artigo 4º da Lei de 3 de abril de 1896, pode constatar-se a existência de um despacho da Repartição do Comércio com o seguinte teor: *“Convém coligir estes relatórios que devem servir de base a um relatório geral”*.

Tal despacho mostra que havia o objetivo de dar cumprimento, pelo menos, ao estipulado no artigo 13º do Decreto de 12 de julho de 1894 e no artigo 14º da Lei de 3 de abril de 1896, disposições que exigiam que, anualmente, a Repartição do Comércio formulasse um relatório para conhecimento do Governo em que expusesse o estado de cada banco e o *“conjunto de factos dignos de menção, conforme os elementos estatísticos extraídos dos balanços e suas verificações”*. Não foi possível, contudo, encontrar nos arquivos do Ministério das Obras Públicas qualquer relatório deste tipo, que estava previsto nos referidos diplomas legais.

Elementos contabilísticos (1875)

14. Em ofício de 9 de novembro de 1875 do Banco Comercial de Guimarães comprova-se que a Direção Geral do Comércio e Indústria tinha solicitado os balancetes em atraso.

Elementos contabilísticos (1878)

15. O ofício da Repartição do Comércio de novembro de 1878 a pedir ao Governador Civil que solicitasse os balancetes atrasados da Caixa Económica Penhorista refere que, em 26 de setembro de 1878, tinha sido enviada uma circular a diversos estabelecimentos bancários a solicitar, por conveniência de serviço, balancetes atrasados.

Este ofício mostra que no caso de não serem recebidos os balancetes em atraso, a Repartição do Comércio recorria ao Governador Civil do distrito da sede das instituições em causa para tentar recolher os dados em falta e inteirar-se da situação real da sociedade.

Elementos contabilísticos (1879)

16. Em ofício de fevereiro de 1879, a Companhia de Crédito Comercial respondeu à Direção Geral do Comércio e Indústria remetendo os balancetes atrasados, mas queixando-se que *“em trabalhos desta ordem gasta-se muito tempo e mesmo os nossos estatutos determinam que seja apresentado em assembleia geral, para ser apreciado até ao dia 20 de fevereiro”*. De acordo com a instituição era *“muito difícil remeter (...) os balancetes mensais até ao dia 5 de cada mês”*.

As instituições, com os poucos recursos disponíveis, tinham dificuldade em cumprir os prazos e enviar os elementos contabilísticos que eram exigidos pelas autoridades.

Elementos contabilísticos (1879)

17. A carta do Banco da Régua (outubro de 1879), em resposta a ofício da Direção Geral do Comércio e Indústria a solicitar balancetes atrasados, remete os balancetes em falta, mas comunica que só poderá enviar os balancetes após o dia 7 de cada mês, dado que dependem da aprovação do conselho fiscal que se reúne no dia 6.

Publicação de elementos contabilísticos e remessa de relatório anual (1897)

18. Isso mesmo se comprova no despacho de 13 de agosto de 1897 aposto num balancete enviado pela instituição com o seguinte teor: “*Se estiver em termos com o Decreto de 27 de agosto de 1896,²⁴⁵ mande publicar*”. O mesmo banco enviou o relatório anual ao abrigo do nº 2, § único do artigo 32, da Lei de 22 de junho de 1867, já referida, e cumpriu com o envio à Repartição do Comércio do extrato da ata da assembleia geral na parte relativa à aprovação das contas e balanço, conforme estipulava o artigo 45º do Decreto de 27 de agosto de 1896.

Tal como em outros casos já referenciados, o Estado mostra aqui uma intenção corretiva dos elementos contabilísticos remetidos pelas instituições antes da sua publicação oficial.

Elementos contabilísticos em atraso (1893/1901/1906)

19. Em ofício de 20 de junho de 1893, o Banco Comercial da Madeira remeteu (a solicitação do Estado) os balancetes atrasados e comunicou que a liquidação do banco se encontrava concluída. Também no ofício enviado pelo Banco Agrícola e Industrial Visiense em 23 de abril de 1901 podemos constatar que o Estado tinha anteriormente solicitado o envio de balancetes em atraso. Por exemplo, o ofício do Banco Economia Portuguesa (abril de 1906) justifica o envio atrasado dos balancetes por motivos de excesso de trabalho.

Detetou-se nos arquivos muitos documentos que comprovam que as instituições se atrasavam muitas vezes a enviar os elementos contabilísticos à Repartição do Comércio,

²⁴⁵ Decreto regulamentador da Lei de 3 de Abril de 1896.

que acabava por os solicitar depois. Esta é uma matéria transversal a todo o período analisado nos arquivos do Ministério das Obras Públicas.

8.2 Casos analisados referentes ao Séc. XX

Tal como já referido, para o período das duas décadas iniciais do século XX não foi possível descobrir onde eventualmente se encontram os arquivos da inspeção bancária. Deste modo, relativamente à última década da Monarquia e primeira da República é muito escassa a documentação recolhida, não podendo retirar-se ilações seguras sobre a atividade de “supervisão” em Portugal.

Processo de autorização (1918)

20. No processo de autorização do Banco Colonial Português detetaram-se duas informações de 1918 da Direção Geral do Comércio e Indústria (nesta altura integrada já no Ministério do Fomento) muito interessantes pela análise que efetuam ao enquadramento do processo de autorização das instituições bancárias e ao entendimento que devia ser adotado pelos serviços.

A primeira informação é uma nota do chefe de serviços da Repartição do Comércio, datada de 5 de junho, referindo que a autorização do banco se tornava necessária por motivo do disposto no artigo 18º da Lei de 3 de abril de 1896, que referia que nenhuma sociedade se poderia constituir definitivamente, para o exercício exclusivo ou simultâneo de operações bancárias, sem permissão especial do Governo, que a concedia por decreto, ou a recusaria, conforme entendesse conveniente.

O artigo 164º do Código Comercial estabelecia, segundo a referida nota, as condições necessárias para a constituição definitiva de uma sociedade anónima quando houvesse subscrição pública. Porque o artigo da Lei de 3 de abril de 1896, atrás referido, nada dizia sobre os requisitos a que devia obedecer qualquer pedido de permissão para a constituição definitiva de um banco, julgava a Repartição do Comércio que, por analogia, se deveria proceder de forma idêntica na parte “*possivelmente aplicável*”. Considerando que o referido artigo 18º fazia com que a “*multiplicação*” das sociedades bancárias ficasse dependente de

razões de conveniência de Estado e conferindo ao Governo a faculdade de julgar essas razões, nada teria a Repartição que informar.

Na sequência da referida informação do Chefe de Repartição, o Diretor-geral do Comércio refere (segunda nota) que, se se tratasse da fundação de uma sociedade anónima que se não destinasse a operações bancárias, teriam que aplicar-se as disposições do capítulo III do Código Comercial; sendo, porém, um banco seria necessária a prévia autorização do Governo, por meio de decreto, como determinava o artigo 18º da Lei de 3 de abril de 1896, para que se pudesse constituir definitivamente a sociedade. Esta lei introduzia assim uma exceção ao caso geral da constituição das sociedades anónimas; cumprido o preceito da lei, a fundação do banco seguiria a regra geral.

Nos termos da opinião do diretor-geral, para que o Governo pudesse dar autorização à fundação da sociedade tornava-se indispensável conhecer os termos que regulariam a sociedade a constituir. Nessa medida, para a análise da constituição do Banco Colonial Português foi exigido o conhecimento prévio dos estatutos do banco e, dado que nestes não foram detetadas disposições ilegais ou “*prejudiciais aos interesses do Estado*”, nada houve a opor à concessão da autorização necessária à sua fundação, atendendo também ao elevado capital de que dispunha a instituição bancária.

Pedido para o exercício do comércio de câmbios (1921)

21. O pedido para exercer o comércio de câmbios está referenciado em vários documentos encontrados no espólio do Arquivo Histórico do Banco de Portugal. O mais antigo encontrado remonta a 19 de setembro de 1921 quando a casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.³, banqueiro do Porto, ao abrigo do Decreto nº 7702, de 6 de setembro de 1921 solicitou ao Ministro das Finanças (em papel selado) a licença, pedindo que lhe fosse fixada a respetiva caução e declarando sujeitar-se às condições de fiscalização estabelecidas nos termos do mesmo decreto. O pedido foi deferido, tendo-lhe sido estabelecida uma caução de 150 000\$00, próximo do limite inferior legal²⁴⁶.

Este pedido de autorização confirma que logo a seguir à publicação do referido decreto este estava a ter aplicação prática. Recorde-se que pelo Decreto nº 7702 -que criou a Inspeção do Comércio de Câmbios- ficou estabelecido que os bancos

²⁴⁶ O limite legal variava entre 150 000\$00 a 2 000 000\$00.

e casas bancárias teriam de solicitar autorização ao Ministro das Finanças para exercer o comércio de câmbios e depositar a caução que viesse a ser estabelecida. Nos termos do decreto, a caução poderia ser prestada em títulos aceites pelo Ministro das Finanças com margem de 20% abaixo da cotação. Ora, escrito na margem do documento está a informação que a instituição teria depositado 6 Bilhetes do Tesouro no dia 29 de setembro.

Este documento é um dos primeiros sujeitos à análise da Inspeção do Comércio de Câmbios visto que apresenta o número de ordem interno 62 e com carimbo de 22 de setembro de 1921 (recorde-se que a Inspeção tinha sido criada em 6 de setembro). O pedido de autorização cumpre o exigido pelo decreto, nomeadamente quando a casa bancária declara, desde logo, sujeitar-se à fiscalização da Inspeção (uma das medidas de fiscalização seria o exame da escrita, com o fim de se poder verificar a exatidão dos mapas enviados à Inspeção).

Exercício do comércio de câmbios (1923)

22. Interessante é o processo de autorização para o exercício do comércio de câmbios da casa bancária Raposo D’Amaral, Severim & C.^a, de Ponta Delgada. Em 16 de janeiro de 1923, solicitou à Inspeção de Câmbios que lhe fosse concedida licença para exercer o comércio de câmbios e fixada a competente caução. Tendo-lhe sido arbitrada uma caução de montante de 200 000\$00, reclamou para o Ministro das Finanças alegando que às casas congéneres da ilha, dispondo de um capital *“mais forte e com um movimento de transações muito superior”* tinham tido fianças de cem mil escudos, *“ou seja metade da que lhe foi arbitrada”*. De acordo com a casa bancária, *“sendo obrigada a fazer um depósito de 200 000\$00 não somente [teria] de imobilizar nele uma grande parte do seu capital, como [ficava] em inferioridade de circunstâncias em relação aos estabelecimentos congéneres”*. Rogava, pois, que lhe fosse reduzida a quantia da caução para um valor idêntico ao dos outros estabelecimentos, para ser *“aliviada do pesado encargo que um depósito tão elevado [representava] para a boa marcha das suas transações”*.

Esta reclamação foi analisada pelos serviços da Inspeção de Câmbios. Refere a informação da Inspeção que não era o capital subscrito que devia servir de base à fixação da caução, visto que outras rubricas, tais como o Fundo de Reserva e os Suprimentos dos sócios à sociedade também deviam ser consideradas, as quais

neste caso ultrapassavam os 1000 contos, enquanto o capital não ia além dos 70 contos. Além disso, a conta de depositantes era superior a 7000 contos e apesar de uma “boa hermenêutica técnica e comercial [devesse] considerar esse valor como um capital disponível, não foi porém computado esse valor para efeitos de fixação da caução”. Pelos fundamentos aduzidos, propunha-se que não fosse atendida a pretensão da requerente. O que veio a acontecer.

Embora a informação pareça confundir o valor dos depósitos com uma “espécie” de capital disponível, evidenciando um deficiente conhecimento da natureza da atividade, apenas foi considerado o valor do Capital, Fundos de Reserva e Suprimentos como sustentação para o valor da caução. Diga-se, aliás, que parece não ter existido uma fórmula previamente estabelecida para a determinação da referida caução, sendo estipulada um pouco empiricamente, em função de fatores como o valor da situação líquida da sociedade ou por comparação com outras cauções já arbitradas para estabelecimentos congêneres.

Outros fatores parecem ter sido relevantes para a determinação da caução (ou até no indeferimento do pedido), tais como a honorabilidade da firma ou a sua capacidade para fazer face aos seus compromissos. Para conseguir atestar da bondade destes fatores, a Inspeção de Câmbios solicitava informações ao Banco de Portugal acerca da sociedade em causa. A comunicação do Banco de Portugal, assinada pelo Governador, de 5 de março de 1923, informava que a Raposo D’Amaral, Severim & C.^a gozava de bom crédito, era séria nas suas transações e tinha satisfeito todos os seus compromissos, exercendo a indústria bancária há cerca de 8 anos.

A sociedade viria a depositar 216 contos na Caixa Geral de Depósitos como caução nos termos do Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, fixada por despacho ministerial de 26 de janeiro. O depósito foi feito em dinheiro e em títulos, respetivamente, no valor de 135 e 81 contos. Após o depósito, a sociedade julgou-se autorizada a exercer o comércio de câmbios “e, *nesta convicção, [iria] satisfazendo, nos prazos devidos, os preceitos do citado decreto e às determinações [do Ministro das Finanças]*”.

Relatório de Inspeção. Comércio de câmbios (1923)

23. Em abril de 1923 a Inspeção de Câmbios mostrava serviço. Na sequência de “uma visita aos bancos e casas bancárias autorizadas a exercer a indústria de compra e venda de cambiais”, a firma Luiz Ferreira Alves & C.^a, com sede no Porto, foi examinada por dois inspetores. O “relatório de inspeção” preliminar, datado de 7 de abril de 1923, com quatro páginas, enumera um conjunto de práticas irregulares levadas a cabo pela sociedade (incorrecções na fixação do câmbio, cobrança de comissões, etc.), levando à proposta do Ministro das Finanças de que a referida firma fosse proibida de exercer o comércio cambial, até que o Ministro determinasse o contrário. O mencionado relatório é o documento mais antigo encontrado no trabalho de campo que comprova um exame *in loco* pela Inspeção de Câmbios.

A proposta da Inspeção foi deferida. Assim, por Portaria de 11 de abril do mesmo ano, o Ministro das Finanças proibiu à firma o “*exercício do comércio de compra e venda de cambiais*”. Por conter elementos de informação importantes, no contexto ora analisado, transcrevemos aqui a mencionada portaria:

“Autorizando o artigo 24º do Decreto nº 8442, de 21 de outubro de 1922, ao Ministro das Finanças, a proibição do exercício da indústria de compra e vendas de cambiais ao Banco ou Banqueiro autorizado a exercê-lo nos termos dos artigos 1º e 2º do mesmo Decreto logo que tenha motivos suficientes para convencimento de que praticam operações de carácter especulativo prejudiciais à economia nacional;

Sendo o Governo informado pela Inspeção de Câmbios que a Casa Bancária Luiz Ferreira Alves & C.^a, com sede na cidade do Porto, à Praça da Liberdade, realizou operações de compra e venda de cambiais de exportação, de carácter especulativo, nas quais, além de outras irregularidades de carácter especulativo, os câmbios comunicados não correspondem à realidade das operações, o que manifestamente prejudica a economia nacional.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças que, sem prejuízo de ulterior procedimento, seja desde já proibida aquela firma, até determinação em contrário, o exercício do comércio de compra e vendas de cambiais”.

Ora, do texto da portaria podemos já constatar a atuação prática da Inspeção que, para determinar o carácter especulativo das operações, teve que realizar o exame à escrita da sociedade e que esse conhecimento esteve na base de uma atuação administrativa do Estado no sentido de proibir o exercício de uma atividade anteriormente autorizada.

Para além disso, o relatório de inspeção final, datado de 4 de junho de 1923, efetuado pelo chefe dos serviços de contabilidade da Inspeção de Câmbios, mostra que o prejuízo do Estado derivado das práticas irregulares da firma tinha ascendido a 12 996 escudos. É também de concluir, agora, que a tomada de decisão do Ministro das Finanças no sentido de proibir a sociedade Luiz Ferreira Alves & C.^a foi suportada apenas por um relatório de inspeção preliminar, tendo sido o relatório definitivo apresentado quase dois meses após a publicação da mencionada portaria.

Num documento de 7 de junho de 1923, dirigido pela Inspeção de Câmbios ao Ministro das Finanças é possível verificar que o ministro tinha mandado efetuar, nos termos da lei em vigor, um exame às contas da sociedade. De facto, nesse documento, que é uma síntese do relatório do exame efetuado,²⁴⁷ podemos constatar que os relatores começam por referir que *“no cumprimento das determinações [do Ministro das Finanças] vem a Inspeção de Câmbios comunicar o resultado do exame a que procedeu no apuramento das responsabilidades da firma Luiz Ferreira Alves & C.^a, banqueiros no Porto, suspensa do exercício do comércio de compra e venda de cambiais por Portaria de 10 de abril de 1923, publicada no Diário do Governo nº 73, de 11 do mesmo mês e ano”*. Ora prova-se aqui que o ministro exercia a faculdade prevista na lei ao mandar efetuar exames à escrita das entidades.

O referido documento dá conta que no exame tinham sido detetadas 118 operações de compra de cambiais provenientes de mercadorias exportadas com *“diferenças cambiais com prejuízo para o Estado absolutamente injustificadas e outras faltas de observância da lei, com prejuízo da economia nacional”²⁴⁸ cujo valor não [podia] exprimir-se em números”*.

O prejuízo para o Estado tinha ascendido a 12 996 escudos, pelo que era proposto ao Ministro das Finanças que desse entrada no Banco de Portugal uma receita extraordinária [da Inspeção de Câmbios] sob a rubrica <<Inspeção de Câmbios>> e sub-rubrica <<Diferenças de Cambiais liquidadas a favor do Estado>>, *“convidando-se para esse fim os banqueiros a fazer essa entrega”*. Recorde-se que o artigo 12º do Decreto nº 8442 estipulava que constituía receita própria da Inspeção de Câmbios, com destino aos seus encargos de pessoal e expediente, 0,25% de todas as operações realizadas.

²⁴⁷ Assinado por 3 funcionários da inspeção, um deles o relator do referido documento.

²⁴⁸ O artigo 14º do Decreto nº 8442 enumerava um conjunto de operações consideradas prejudiciais para a economia nacional e, como tais, expressamente proibidas.

O mencionado documento de síntese mostra que no relatório subjacente se tinha efetuado um trabalho minucioso explicando os vários tipos de operações realizadas de modo fraudulento, acabando por propor ao Ministro das Finanças que a Inspeção de Câmbios era de *“parecer que a firma Luiz Ferreira Alves & C.ª, banqueiros no Porto, [fosse] proibida do exercício do comércio de compra e venda de cambiais, por 70 dias contados da data da publicação da portaria que lhe suspendeu esse exercício”*, tendo havido concordância ministerial. A referida proibição foi levantada por Portaria do Ministério das Finanças (Inspeção de Câmbios), publicada na II Série do Diário do Governo em 12 de junho de 1923.

Ora, constata-se assim, que a inspeção mandada realizar diretamente pelo Ministro das Finanças à contabilidade teve como corolário a proposta de que a firma devolvesse o montante dos prejuízos apurados contra o Estado e que fosse proibida de exercer o comércio de câmbios por 70 dias. Parece, pois, que a Inspeção de Câmbios, poucos meses após o seu aparecimento já efetuava operações de inspeção com alguma acuidade. Contudo, as inspeções à escrita das sociedades não eram efetuadas pela Inspeção de Câmbios em modo de auto pilotagem, isto é, cada inspeção a efetuar era determinada e carecia da autorização direta do Ministro das Finanças.

Este documento é seguramente um dos primeiros a atestar que os primórdios da inspeção bancária derivam da necessidade de acompanhamento e controlo da situação cambial portuguesa após a I Grande Guerra e nos inícios dos anos vinte, começando a efetuar-se, na prática, inspeções *in loco* aos bancos e casas bancárias, ao abrigo das leis publicadas em matéria cambial.

Autorização de comércio de câmbios. Pedido de informações (1924)

24. Em maio de 1924, a recentemente criada Inspeção do Comércio Bancário autorizou a casa bancária Ventura & Coelhos, Ld.ª a vender cambiais, mas simultaneamente pediu explicações sobre uma determinada operação a prazo no sentido de saber se a operação tinha acabado por ser liquidada e que destino tinha sido dado ao montante resultante da liquidação.

A Inspeção do Comércio Bancário solicitava muitas vezes o conhecimento do destino das divisas, mas também responde e esclarece dúvidas colocadas pelas instituições sobre determinadas operações em concreto. Também foi encontrada documentação que

comprova que a Inspeção do Comércio Bancário solicitava informações sobre determinadas operações inscritas nos mapas enviados periodicamente à Inspeção pelas instituições.

Pedido de informações. Comércio de câmbios (1924)

25. Por exemplo, em 18 de setembro de 1924, foi solicitado à Ventura & Coelhos, Ld.^a que explicasse que operação tinha originado um determinado lançamento no mapa de “Saídas”, visto que havia dúvidas se a “saída” dizia respeito a operações com a clientela ou se era de conta da sociedade. Esta esclareceu os serviços da Inspeção.

Pedido de informações à Inspeção do Comércio Bancário. Comércio de câmbios (1924)

26. Em 14 de outubro de 1924 a Ventura & Coelhos, Ld.^a solicitou informações à Inspeção do Comércio Bancário²⁴⁹ acerca da autorização de remessa de diversas notas estrangeiras para cobertura das suas contas. A Inspeção do Comércio Bancário esclarece que não era necessária a sua intervenção nos termos do artigo 19º do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, salvo quando se tratasse de remessas feitas por particulares.

Dada a complexidade da legislação cambial, as próprias instituições intervenientes no mercado acabavam por engano às vezes a solicitar autorização para a realização de operações que, na realidade, eram de livre comércio.

Nos primeiros anos a Inspeção do Comércio Bancário foi respondendo às solicitações das instituições no sentido de esclarecer dúvidas em determinadas matérias, nomeadamente em matéria cambial (a legislação cambial era complexa e até mesmo os intervenientes do mercado não estavam seguros dos limites legais da sua atuação). Uma operação cambial poderia envolver não só múltiplos agentes (nacionais e estrangeiros) como diferentes tipos de operações e daí que muitas questões se poderiam levantar. Os serviços da Inspeção respondiam, tanto quanto foi possível averiguar, com a celeridade de poucos dias.

²⁴⁹ Nesta altura, os serviços da Inspeção do Comércio Bancário estavam sediados no edifício da Caixa Geral de Depósitos no Largo do Calhariz, em Lisboa.

Estatutos e Escritura social

27. Envio à Inspeção do Comércio Bancário pela casa bancária Almeida, Basto e Piombino, C.^a da sua escritura social e o envio dos estatutos por parte do Banco Espírito Santo e do Banco Colonial e Agrícola Português, tendo por referência o Decreto nº 10474, de 17 de janeiro de 1925.

Este decreto tinha como objetivo reorganizar o regime bancário, mas sofreu grande oposição da indústria bancária. Foi prontamente substituído pelo Decreto nº 10634, de 20 de março do mesmo ano, tal como já referido. Apesar de tudo, no curto período da sua vigência, foram detetados nos arquivos vários atos da vida das sociedades bancárias que foram realizados tendo por referência o Decreto nº 10474.

Cumprimento de legislação (1925)

28. Na carta de 3 de junho de 1925 remetida à Ventura & Coelho, Ld.^a, casa bancária no Porto, onde se acusa a receção da lista de importadores que não tinham ainda resgatado os respetivos compromissos junto da casa bancária, a Inspeção atuou no sentido de fazer cumprir o Decreto nº 10071, dando um prazo para o regaste desses compromissos e avisando que iria ser instaurado um processo aos que no vencimento lhe não tivessem dado cumprimento.

Transformação em sociedade anónima (1925)

29. Na Informação realizada pela Inspeção, de 24 de junho de 1925, relativa ao requerimento da Henry Burnay & C.^a pedindo a sua transformação em sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a designação de “Banco Burnay”, é reconhecido pela Inspeção que os estatutos da nova sociedade não continham nenhuma disposição contrária à lei e que a transformação da sociedade se fazia ao abrigo do Decreto nº 10634. A requerente fez instruir o seu requerimento *“em que largamente se faz justificação das necessidades económicas que interessando ao país a forcem a pedir esta transformação”* com cópia da ata da assembleia geral dos sócios em que foi resolvida a transformação e o Projeto de Estatutos.

Foi ainda apenso ao processo pela Inspeção um requerimento ao Ministro das Finanças em que um sócio de Henry Burnay & C.^a, reclama contra a transformação da sociedade e uma representação dirigida ao Inspetor do

Comércio Bancário, em que o referido sócio faz idêntica reclamação. Relativamente a esta matéria foi parecer da Inspeção que o protesto do sócio baseado na inconstitucionalidade do Decreto nº 10634 e no §2 do artigo 151º do Código Comercial não seria de aceitar nem podia produzir embargos à transformação requerida, porquanto tal disposição deveria considerar-se, para efeitos da transformação da sociedade, revogada pelo artigo 15º do citado decreto, que noutras disposições igualmente tinha revogado o Código Comercial Português.

Simultaneamente, a Inspeção do Comércio Bancário propôs ao Ministro das Finanças, que deferiu em 24 de junho, que fosse ouvido o Conselho Bancário sobre o assunto. Em 3 de julho, o presidente do Conselho Bancário (Governador do Banco de Portugal) distribuiu, para relatar, ao vogal Diretor Geral do Comércio e da Indústria. Em 10 de julho, o Conselho Bancário é de parecer que a transformação pretendida facilitaria o exercício do comércio bancário e seria de utilidade para a economia nacional, não se pronunciando, contudo, sobre certos assuntos jurídicos ainda em aberto, por não serem da sua competência.

Em 28 de julho seguinte, por decreto, o Ministro da Finanças autorizou a sociedade Henry Burnay a transformar-se de sociedade anónima limitada em “Banco Burnay”, referindo-se que tinha sido ouvido o Juiz auditor do Ministério das Finanças, obtido o parecer do Conselho Bancário, satisfeitas todas as disposições do comércio bancário e provado perante a Inspeção do Comércio Bancário que (i) o capital estava totalmente realizado e (ii) se encontravam aplicados pelo menos 50% do capital subscrito. A Inspeção passou certidão atestando que todas as disposições legais tinham sido cumpridas²⁵⁰.

Aumento de capital (1925)

30. O aumento de capital do Banco Burnay de £ 300.000 mostra que as disposições estabelecidas no nº 4º do artigo 9º e 5º do artigo 12º do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, se encontravam na base dos critérios necessários para a aprovação das operações de aumento de capital. De acordo com citado nº 5º do artigo 12º do mesmo diploma deveriam ser submetidas pela Inspeção à aprovação do Governo “*quaisquer modificações estatutárias pretendidas ou a*

²⁵⁰ Em 31 de Outubro seguinte, o Banco Burnay enviou ao Inspetor do Comércio Bancário o balanço de passagem para banco.

simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias". Por sua vez, o nº 4º do artigo 9º exigia a declaração de que no ato da fundação seriam depositados na Caixa Geral de Depósitos, cinquenta por cento do capital inicialmente realizado *"com que se [desejava] funcionar"*. No caso em concreto, o parecer positivo do Adjunto da Inspeção do Comércio Bancário referia que *"a economia do país só [tinha] vantagens em que os bancos [possuíssem] disponibilidades que lhe [aumentassem] a capacidade de operações e consequentemente o seu crédito"*.

Elementos contabilísticos (1925)

31. A carta do Inspetor do Comércio Bancário, de 17 de setembro de 1925, dirigida à casa Bancária Ventura & Coelhos, Ld.^a solicitava à instituição que enviasse os balancetes desde janeiro desse ano, esclarecendo que as rubricas a inscrever nos referidos balancetes seriam as que se *"[empregassem] na contabilidade"*. Esclarece ainda que os citados balancetes deveriam ser entregues até ao dia 15 do mês seguinte a que dissessem respeito.

Os atrasos na remessa por parte das instituições bancárias dos balancetes mensais foram uma constante durante décadas. Estes atrasos foram detetados na análise da documentação do séc. XIX, tal como já referenciado, e mantinham-se em meados da década de 20 do séc. XX.

Modificações estatutárias (1926)

32. No âmbito dos processos de resolução e liquidação das instituições bancárias foi notado um canal de ligação comunicacional bastante evidente entre o Comissário do Governo na instituição, a Inspeção do Comércio Bancário e o Ministro das Finanças. O processo do Banco Colonial e Agrícola Português é disso um exemplo. O banco, encontrando-se no regime de suspensão de pagamentos a que se referia o artigo 61º do Decreto nº 10634²⁵¹ solicitou, nos termos do nº 5 do artigo 12º²⁵² do mesmo decreto, certas modificações estatutárias, nomeadamente a redução do capital nominal. Dependiam tais modificações de

²⁵¹ Decreto nº 10634, artigo 61º: "Quando qualquer estabelecimento de crédito sujeito à Inspeção do Comércio Bancário deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomeará um Comissário do Governo, que funcionará com a direção até à resolução do estado de crise ou pelo restabelecimento das condições normais, ou pela abertura de falência".

²⁵² Cf. nota de rodapé nº 222, na página 128.

ser aprovadas pelo Governo, tendo a Inspeção do Comércio Bancário solicitado ao Comissário do Governo na instituição parecer sobre as modificações solicitadas.

O parecer do Comissário, de 11 de dezembro de 1926, reputa de legal a assembleia geral do banco onde as citadas alterações foram votadas e considerava que se fosse negada a aprovação das alterações nos estatutos o banco iria imediatamente para liquidação. Mas antes tecia um conjunto de considerações sobre a situação do banco. Segundo o Comissário *“a situação difícil do banco, os erros da sua administração, as circunstâncias especiais que concorreram para o seu descalabro e portanto para o estado de insolvência, pelo menos transitória”* eram conhecidos *“em presença dos elementos colhidos pelo pessoal especializado da Inspeção (...) quando do exame à respetiva escrita, e correlativos documentos, efetuado após a minha nomeação para Comissário”*.

Esta afirmação mostra que os serviços da inspeção efetuavam análises *in loco* à contabilidade das instituições, pelo menos, quando estas entravam em rutura ou dificuldades de pagamentos e depois de um representante do Governo ser nomeado para a direção da instituição.

O Comissário demonstra, quantitativamente, que grande parte das desvalorizações do ativo estava relacionada com a rubrica de *“Devedores Duvidosos”* e perdas em títulos. De acordo com o Comissário a *“história completa dos tristes sucessos”* devia-se *“uns à orientação seguida e de causas várias, outros provenientes da tremenda crise económica que [tinham] atravessado, quer na metrópole quer nas colónias, que [tinham trazido] o Banco Colonial e Agrícola Português (...), até um prejuízo quase total do seu capital social”*.

A situação dos bancos em pré-falência podia ser deixada por longo tempo numa situação de bloqueamento, que o parecer bem atesta.

De facto, seria *“urgente proceder rapidamente, terminando com uma situação de expectativa que demasiadamente já se [tinha] prolongado sem resultados práticos nem lucros para ninguém”*. Ora este tipo de delongas tinha motivado já o Inspetor do Comércio Bancário *“a propósito do pedido de concessão de moratória solicitado por Bancos no regime de suspensão de pagamentos [a expor] a necessidade de*

com urgência se modificar a legislação vigente no sentido de simplificar o processo de concordatas e falências dos organismos bancários e de garantir os legítimos interesses de credores e acionistas”²⁵³.

Poucos meses depois as normas sobre reconstituição de entidades bancárias foram alteradas pelo Decreto nº 14510, de 28 de outubro de 1927, que atribuiu à Inspeção do Comércio Bancário a possibilidade de alguma intervenção no âmbito das reconstituições, nomeadamente no que respeitava à necessidade de dar o seu parecer favorável às propostas de concordatas.

Reconstituição (1928)

33. No processo do Banco Colonial e Agrícola Português²⁵⁴ comprova-se que o referido parecer era solicitado. De facto, em 15 de fevereiro de 1928 a Inspeção do Comércio Bancário deu parecer favorável à reconstituição do referido banco, nos termos daquele diploma legal. A concordata foi aprovada por unanimidade na assembleia geral do banco e o respetivo balanço visado pelo Comissário do Governo que o verificou e *“declarou que o Ativo e Passivo [representavam] a situação exata das contas e respetivos valores na data a que se [referia], não mencionando valores que [devessem] ser expurgados por irrealizáveis ou fictícios”*.

Portanto, pode por aqui verificar-se que a interligação entre a figura do Comissário do Governo e a Inspeção do Comércio Bancário permitia o conhecimento mais real e efetivo da instituição intervencionada e tornava mais sustentável a tomada de posição por parte da Inspeção (e, por conseguinte, do Ministro das Finanças) nos assuntos dos bancos em suspensão de pagamentos ou em liquidação. Apesar das atribuições relativamente gerais estabelecidas no Decreto nº 10634 para o Conselho Bancário, a este órgão subiam muitas questões para dar parecer. Em todo este processo foi também chamado a pronunciar-se por várias vezes o Conselho Bancário acerca das modificações aos estatutos do banco²⁵⁵.

A alteração dos estatutos dos bancos tornava-se legal por publicação de portaria assinada pelo Ministério das Finanças ouvida a Inspeção do Comércio Bancário e de harmonia com parecer emitido pelo Conselho Bancário, que analisava, parágrafo a parágrafo, as

²⁵³ Parecer da Inspeção do Comércio Bancário ao Ministro das Finanças de 20 de dezembro de 1926.

²⁵⁴ O Banco Colonial e Agrícola Português no final do processo de concordata acabou por dar origem ao Banco Nacional Agrícola.

²⁵⁵ Pareceres de 11 de janeiro de 1927 e 12 de Março de 1928.

alterações pretendidas verificando se todos os preceitos legais tinham sido cuidadosamente observados²⁵⁶.

Registo. Pedido de elementos por parte da Inspeção do Comércio Bancário (1945)

34. Para efeitos do seu registo as instituições teriam que enviar à Inspeção do Comércio Bancário os elementos referenciados no artigo 48º do Decreto nº 10634. Foi possível comprovar que a Inspeção solicitava às instituições não só os elementos em falta como também essa solicitação podia ir mais além do que estava estabelecido na referida norma legal quando a Inspeção pedia esses elementos de forma desagregada e até mesmo outros não referenciados explicitamente na norma (carta da Inspeção do Comércio Bancário à Caixa de Crédito Micaelense, de 10 de maio de 1945).

Relatório de Inspeção (1929)

35. De acordo com a documentação analisada podia concluir-se que no final da década de 20 a decisão de realizar uma determinada inspeção era transmitida, grande parte das vezes, verbalmente aos serviços pelo Inspetor do Comércio Bancário, embora seja muito provável que tal decisão fosse determinada tendo em conta a superior orientação do Ministro das Finanças. De facto, o Relatório de Inspeção realizado à firma Ventura, Coelho, Counhago & C.ª, em 22 de novembro de 1929, inicia com a frase *“Tendo, de conformidade com as instruções verbais de V. Ex.ª,²⁵⁷ examinado a escrita da casa Ventura, Coelho, Counhago & C.ª, na sua sede e agência, cumpre-me informar (...)”*. Este *modus operandis* da Inspeção é verificável em muitos documentos.

A inspeção realizada foi profunda, tendo como consequência levado à correção dos balancetes da firma. Foram verificadas individualmente as responsabilidades dos maiores devedores, tendo sido apurado que os créditos aos sócios ultrapassavam seis vezes o capital da firma, o que transgredia o artigo 34º, nº 5,²⁵⁸ e os artigos 38º,²⁵⁹ 40º,²⁶⁰ 41º²⁶¹ e 43º²⁶² do Decreto nº 10634. Para

²⁵⁶ Parecer do Conselho Bancário de 4 de fevereiro de 1929, sobre a alteração de estatutos do Banco Português e Brasileiro.

²⁵⁷ Referia-se ao Inspetor do Comércio Bancário.

²⁵⁸ Decreto nº 10634, artigo 34º, nº 5: *“É proibido aos bancos e casas bancárias (...) conceder a um só individuo ou sociedade crédito superior a um décimo da soma de capital e fundo de reserva do estabelecimento credor”*.

além disso, a inspeção constatou que a firma não tinha dado cumprimento aos artigos 7º e 8º da sua escritura de constituição, *“pois não [tinha] a escrita em ordem, nem [tinha dado] os balanços exigidos pelo último destes artigos”*.

Nessa medida, foi proposto intimar a firma a pôr em ordem a sua escrita, a fazê-la alterar a posição devedora das contas dos sócios até limites razoáveis, calculados de harmonia com o seu capital, lucros apurados e disposições legais, transferir para a conta de Devedores os saldos devedores da conta de Depósitos à Ordem (descobertos) e reduzir até aos limites legais os limites fixados no artigo 34º, nº 5º, do Decreto nº 10634. O relatório foi remetido ao Conselho Bancário.

Ora, constata-se, pois, que pouco tempo após a publicação do Decreto-Lei nº 10634, a Inspeção do Comércio Bancário já mostrava uma postura no sentido de fazer cumprir o disposto neste diploma legal, pelo menos na sequência de inspeções no terreno. A proposta ia no sentido de se exigir à firma, para além da correção da sua contabilidade, a diminuição dos créditos que representassem mais de 10% do seu capital, medida muito importante que tinha em vista a manutenção do capital e a correção da sua posição de liquidez, quer de curto, quer de médio prazo. Verifica-se neste processo que a Inspeção do Comércio Bancário no final da década de 20 já promovia análises *in loco* relativamente profundas à contabilidade das sociedades.

Acusações de acionistas (1930)

36. A atuação da Inspeção também se realizava em trabalhos *off-site*. Os serviços estavam atentos ao que se passava nas assembleias gerais das instituições bancárias. A nota do diretor de serviços dirigida ao Inspetor, de 22 de março de

²⁵⁹ Decreto nº 10634, artigo 38º: *“Os bancos e casas bancárias terão sempre na sede, agências, filiais e sucursais uma importância total em caixa, incluindo os depósitos à ordem noutros estabelecimentos, que perfaça, pelo menos, um quinto da quantia atingida pelos depósitos à ordem em moeda corrente”*.

²⁶⁰ Decreto nº 10634, artigo 40º: *“As contas de letras a receber, letras descontadas e de transferência câmbio, agências, fundos flutuantes, da escrituração do bancos e das casas bancárias nacionais e estrangeiras representarão valores realizáveis a prazo nunca excedente a noventa dias, quatro quintos, pelo menos da importância total dos depósitos à ordem”*.

²⁶¹ Decreto nº 10634, artigo 41º: *“Balanceadas as contas de letras a receber, letras descontadas e de transferência, câmbios, agências, fundos flutuante, caixa e disponibilidades à ordem noutros bancos, da escrituração dos mesmos estabelecimentos, encontrar-se-á sempre representada, pelo menos, a verba total dos depósitos à ordem”*.

²⁶² Decreto nº 10634, artigo 43º: *“Nos balanços anuais e balancetes mensais serão separados os débitos e os créditos na conta de devedores e credores gerais, de modo que a soma dos saldos respetivos figure no ativo e passivo, conforme a qualidade dos mesmos saldos, procedendo-se de igual forma quanto às contas de agências e correspondências”*.

1930, é bastante interessante pelo seu conteúdo e conclusões. A nota dá conta das acusações de acionistas do Banco Burnay em assembleias gerais anteriores. As acusações, entre outras, a serem verdadeiras, representavam infrações à legislação bancária: (i) o banco teria adquirido e vendido ações próprias, tendo algumas em carteira, o que violava, segundo o referido diretor, o preceituado no §2º do artigo 169º do Código Comercial e o nº 1º do artigo 34º²⁶³ do Decreto nº 10634; (ii) o banco teria contas caucionadas com as suas próprias ações que excederiam 15% do seu capital, o que seria contrário ao nº 2º do artigo 34º²⁶⁴ do Decreto nº 10634 e (iii) o capital do banco não estaria integralmente realizado.

Mais refere a nota que *“como [era do] domínio público e [figurava] nos balanços, [o Banco Burnay tinha] financiado e [tinha] ligadas a si numerosas empresas. Seria de toda a conveniência verificar a situação dessas empresas e ver se os créditos do banco sobre esses organismos estão bem ou mal parados”*. Porém, a nota adianta que como a *“situação dos bancos na praça [era] do ponto de vista da confiança, um tanto ou quanto delicada depois que se [tinham dado] há meses as suspensões das casas Correia Leite, Santos & C.ª e Ventura, Coelho, Counhago & C.ª, talvez [naquele] momento não [fosse] oportuno o exame de verificação ao Banco Burnay, podendo aguardar-se mais algum tempo para então se efetuar essa diligência”*. O Inspetor do Comércio Bancário não seguiu o conselho e mandou proceder ao exame necessário ao apuramento das acusações feitas à Administração do Banco.

Esta nota mostra que os serviços de inspeção e de acompanhamento das instituições bancárias eram também, nesta altura, bastante ineficazes porque tinha de valer-se de intervenientes externos (acionistas da instituição) para tomar conhecimento de um conjunto de más práticas bancárias, algumas delas de grande gravidade.

Mesmo considerando os tempos turbulentos e de crise a seguir à Grande Depressão, não se pode compreender o parecer de adiar os exames necessários ao esclarecimento de eventuais situações irregulares. A nota mostra também quão volátil era a base de

²⁶³ Decreto nº 10634, artigo 34º, nº 1º: *“É proibido aos bancos e casas bancárias (...) adquirir de conta própria as suas ações ou ações não liberadas de qualquer entidade congénere”*.

²⁶⁴ Decreto nº 10634, artigo 34º, nº 2º: *“É proibido aos bancos e casas bancárias (...) fazer empréstimos sobre penhor das suas próprias ações além de quinze por cento do capital realizado do Banco”*.

depósitos dos bancos, pois ao mínimo boato poderia desencadear-se uma corrida aos bancos e ao levantamento dos respetivos depósitos.

Inspecção (1930)

37. Em junho de 1930 a Inspecção do Comércio Bancário (Delegação do Porto) numa inspecção à casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.^a para verificar a sua situação financeira, de harmonia com as instruções do Inspetor do Comércio Bancário, mostra que os serviços tentavam atuar com a máxima discrição e tomar todas as precauções *“para não alarmar a praça”*. De modo a atingir esse objetivo a equipa de inspecção (constituída por dois elementos) procedeu antes à visita de outros estabelecimentos bancários (bancos e casas bancárias) *“onde foram examinadas algumas contas e pedidos certos elementos, de forma a dar a impressão de que se tratava de um exame geral à praça do Porto”*, não se tendo demorado na casa Luiz Ferreira Alves & C.^a, *“para que sobre ela se não levantasse a mais leve suspeita, tanto mais que há longos meses a mesma casa vinha sendo fustigada em virtude de uma campanha cujas origens não [eram] conhecidas”*, facto que estava evidenciado nos levantamentos de depósitos que tinham vindo a ocorrer.

De acordo com a equipa de inspecção, a fiscalização não teria produzido *“o mais leve alarme como [demonstravam] os depósitos efetuados nos dias da nossa visita e seguintes”*. Depois, com o mesmo objetivo (não causar alarme) outras firmas foram inspecionadas.

Para iniciar a sua análise, a equipa, desde logo, solicitou um conjunto de elementos contabilísticos²⁶⁵. Pelo exame muito rápido a que procedeu logo chegou à conclusão que a situação era bastante difícil. Descobriu vales considerados incobráveis relativos a um desfalque praticado pelo “caixa”, tendo chegado à conclusão que a diferença entre o ativo e o passivo realizável era de cerca de apenas 5 500 contos. Nos cálculos da equipa de inspecção a este valor poderia, contudo, ser somado o valor das propriedades em nome dos sócios, de modo a fazer face às responsabilidades da firma.

²⁶⁵ Saldos devedores de depósitos à ordem, letras a receber em carteira, descriminação da conta de “Devedores e Credores”, inventários dos fundos flutuantes (títulos), cauções que garantiam o crédito de correspondentes no estrangeiro e os efeitos depositados que se não se encontrassem livres.

O relatório efetuado pela delegação no Porto da Inspeção do Comércio Bancário foi enviado ao Inspetor do Comércio Bancário um mês depois de ter sido iniciado, tendo sido acompanhado por uma pequena nota confidencial do delegado da Inspeção. Referia a nota que Luiz Ferreira Alves & C.^a tinha acabado de suspender pagamentos, justificando que o exame tinha sido efetuado com a máxima cautela e que a suspensão de pagamentos se não relacionava com a visita efetuada *“sendo antes motivada pela falta de auxílio dos outros estabelecimentos de crédito que há longos meses a vinham financiando, mediante a apresentação de valores em caução”*.

A mencionada instituição, *“casa antiga e de ilimitado crédito, há muito tempo que, quase diariamente sofria investidas, cuja origem não [tinha sido] possível ainda precisar”*. O delegado da Inspeção refere ainda que a *“suspensão produziu, pelo bom nome da firma, grande alarme, [dado que tinha havido] a falência de algumas firmas importantes”*. Na mesma data, o delegado da Inspeção na cidade do Porto comunicou ao Inspetor do Comércio Bancário que a firma pedia para lhe ser nomeado um Comissário do Governo, visto que tinha suspendido pagamentos nesse dia (19 de julho de 1930).

A nota do Comissário do Governo, datada de 30 de maio de 1931, dá a conhecer todo o processo de suspensão de pagamentos e factos subsequentes, transmitindo uma ideia muito próxima de como podia ocorrer uma suspensão de pagamentos. Segundo o Comissário, a casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.^a gozava no Porto de bom crédito, mas meses antes da suspensão tinha começado a sofrer uma corrida lenta mas persistente aos depósitos à ordem e a prazo.

Depois de recalcular o balanço da firma à data da suspensão de pagamentos, o Comissário do Governo chegou à conclusão que o valor do ativo disponível atingiria apenas 75% do total a reclamar pelos credores ordinários, tendo estes optado por realizar uma reunião onde ficou decidido que se constituísse uma comissão que averiguasse o estado real da casa e das suas possibilidades. Chegou ao conhecimento do Comissário que essa comissão procedeu a esse exame, *“mas nunca mais convocou qualquer reunião de credores para lhes dar conta dos resultados”*. Em resultado desta situação, segundo o Comissário, um conjunto de credores descontentes resolveram reclamar junto do Ministro das Finanças *“pedindo uma disposição legal que regulasse especialmente a liquidação das casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos”*.

Os credores da sociedade atuaram muitas vezes em confronto com o Comissário, que pretendia que a Inspeção do Comércio Bancário fosse ouvida antes da realização de certos atos, acabando por criar situações difíceis de resolver. O documento do Comissário do Governo mostra grande ligação com a Inspeção do Comércio Bancário, solicitando o Comissário, quando necessário, esclarecimentos ao Ministério das Finanças²⁶⁶ e transmitindo, por sua vez, tais entendimentos à gerência da firma. A atuação do Comissário mostra também que este transmitia imediatamente à Inspeção do Comércio Bancário factos que lhe parecessem irregulares²⁶⁷.

Liquidação. Reclamação de credor (1931)

38. Os processos de liquidação podiam arrastar-se por muito tempo. É interessante referenciar a reclamação de um credor pois mostra, de algum modo, o ambiente económico, social e político existente no início dos anos 30. O credor perguntou em 27 de junho de 1931 porque razão demorava tanto a liquidação da casa Luiz Ferreira Alves & C.^a,²⁶⁸ pois *“enquanto os sócios dessa casa continuam a viver em palacetes confortáveis, muito credores andam a braços com muitas necessidades (...)”*. A liquidação impunha-se porque aquela casa nada tinha feito quando tinha crédito, *“muito menos agora miseravelmente desacreditada e falida”*. O referido credor era dos que não tinha aceite a concordata *“para não pactuar ou compartilhar [daquela] patifaria”*. Mais acrescentava o credor que se este caso se desse em Inglaterra os diretores responsáveis pelos prejuízos *“estariam a contas com a polícia”*.

Mostrando já o pensamento característico de submissão ao regime saído do 26 de maio, o credor ainda acrescenta, caso os argumentos apresentados não fossem ainda suficientes, um argumento de carácter político, ao afirmar que a direção da casa bancária não deveria *“merecer benevolência alguma do Governo, visto todos pertencerem ao grupo do REVIRALHO....”*.

²⁶⁶ Sobre dúvidas levantadas pela publicação recente de um decreto.

²⁶⁷ Nomeadamente quando foram realizados pagamentos sem o seu conhecimento, tendo a Inspeção, de harmonia com o despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, determinado que fosse substituído o gerente.

²⁶⁸ Esta casa bancária acabou por se transformar no Banco Ferreira Alves em 1936.

Redução de caução. Comércio de câmbios (1932)

39. Tal como já mencionado anteriormente, a atuação do Comissário do Governo nas instituições “intervencionadas” servia muitas vezes como ponto de ligação entre os interesses da firma, dos credores e do Estado. No caso do pedido efetuado pela casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.²⁶⁹ ao Ministro das Finanças em 14 de janeiro de 1932, de redução de caução para exercer o comércio de câmbios para 50.000\$00, foi opinião do Comissário do Governo que deveria ser deferido. De facto, o Comissário, em parecer remetido ao Inspetor do Comércio Bancário, refere que nas casas em reconstituição havia duas circunstâncias que se davam simultaneamente: o exíguo volume de negócios e a incompleta desmobilização de valores. Nessa medida, a caução que as casas reconstituídas mantinham nos termos do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, tinha dois inconvenientes: o de ser exagerada quanto ao movimento e o de ser feita em dinheiro ou títulos.

Dado que o comércio de câmbios era totalmente livre até 100 libras esterlinas e, ao mesmo tempo, as casas reconstituídas estavam sujeitas à constante fiscalização do Comissário do Governo, julgava este ser de deferir a pretensão da casa bancária. Além disso, a redução da caução já estava prevista pelo Decreto nº 20755 e tinha sido permitida em *“casos muito excecionais”*. No que respeitava à forma, o Comissário também pensava que seria razoável permitir a garantia hipotecária porque *“há casas, como esta que fiscalizo, que abrem com poucos escudos em caixa e com milhares de contos em prédios”*.

O parecer do Inspetor Bancário nesta matéria acompanhou o entendimento do Comissário: *“a firma é fiscalizada direta e permanentemente pelo Sr. Comissário do Governo, não havendo, por isso, a possibilidade de cometimento de abusos (...)”*. Nestes termos, o Inspetor do Comércio Bancário propôs ao Ministro das Finanças que se poderia reduzir a caução, pelo menos enquanto subsistisse a fiscalização do Comissário do Governo. O Ministro das Finanças autorizou a redução da caução para 200 contos (valor muito superior àquele que a firma tinha solicitado).

Aumento do fundo de reserva (1930)

40. A Inspeção do Comércio Bancário controlava também o cumprimento do artigo 7º²⁶⁹ do Decreto nº 10634, exigindo às instituições, quando necessário, que

²⁶⁹ Decreto nº 10634, artigo 7º, nº 1: “Não poderá estabelecer-se ou funcionar:

realizassem aumentos de capital ou dos seus fundos de reserva. Interessante é a missiva de 8 de setembro de 1930 do Banco Comercial de Lisboa ao Inspetor do Comércio Bancário comunicando que tinha realizado, de acordo com as instruções do Inspetor, um aumento dos seus fundos de reserva por contrapartida dos Fundos Flutuantes,²⁷⁰ por via de uma alteração da cotação da libra esterlina.

Mostra-se com este caso que o aumento da situação líquida por contrapartida da alteração da cotação de elementos do ativo denominados em moeda estrangeira com vista a cumprir a citada disposição legal teve por base determinações da Inspeção do Comércio Bancário. Numa altura de dificuldades para o sistema bancário a Inspeção permitia que o aumento do capital da instituição se conseguisse através de meros movimentos contabilísticos, ao invés da entrada de dinheiro acionista.

Retenção de caução (1930)

41. Interessante é o pedido à Inspeção do Comércio Bancário, em setembro de 1930, por parte da casa Ventura, Coelho, Counhago & C.^a que, tendo conhecimento que outro cambista tinha pedido a restituição da caução (por não ter iniciado a atividade), solicitou que a Inspeção retivesse uma parte da caução para compensar dívidas do referido cambista. A inspeção responde que o artigo 6º ²⁷¹ do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, determinava que as cauções, tanto dos bancos como dos cambistas, respondiam pelas penalidades que lhes pudessem ser aplicadas e por qualquer prejuízo causado ao Estado nas relações deste com aqueles, não podendo, por isso, realizar-se a compensação que a aquela casa bancária pretendia.

Elementos contabilísticos (1930)

42. A Inspeção do Comércio Bancário também se valia do Comissário do Governo para fazer cumprir a legislação bancária quando a firma “intervencionada” se demorava a fazê-lo. Por exemplo, em outubro de 1930 o Inspetor do Comércio

1º. Em Lisboa e Porto nenhum banco nacional que tenha capital realizado inferior a 500.000\$ (ouro). Em qualquer outra localidade ou nas ilhas adjacentes nenhum banco nacional que tenha capital realizado inferior a 200.000\$ (ouro)”.

²⁷⁰ Inventário de Títulos.

²⁷¹ Decreto nº 10071, artigo 6º: “As cauções, tanto dos estabelecimentos bancários como as que possam ser exigidas aos cambistas, respondem pela importância das penalidades que lhes possam ser aplicadas ou por qualquer prejuízo causado ao Estado nas relações deste com aqueles, devendo, para que uns e outros possam continuar praticando operações do seu ramo, achar-se sempre integralizadas”.

Bancário teve necessidade de solicitar ao Comissário na firma Ventura, Coelho, Counhago & C.^a que intervisse no sentido de que a sociedade enviasse uma cópia do balanço, conta de lucros e perdas e inventário dos fundos flutuantes (títulos), com referência a 31 de dezembro de 1929, documentos que já tinham sido solicitados pela Inspeção no mês de agosto ao abrigo dos artigos 44º²⁷² e 46º²⁷³ do Decreto nº 10634.

Ora, esta situação comprova, uma vez mais, que a Inspeção do Comércio Bancário estava em estreita ligação com o Comissário e que este era, claramente, uma correia de transmissão do poder sobre as instituições que tinham suspenso as suas obrigações. O Comissário respondia, em última instância, ao Ministro das Finanças, através dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário.

Refira-se, a propósito, que o envio dos balancetes mensais pelos bancos e casas bancárias à Inspeção tinha por base legal o artigo 42º²⁷⁴ do mencionado Decreto nº 10634. Este artigo estipulava que as instituições deveriam enviar, até ao dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas, aprovada pela Inspeção. Sublinha-se o atraso com que a Inspeção do Comércio Bancário recebia, muitas vezes, os elementos contabilísticos das sociedades bancárias, facto que contribuiria para a degradação da eficácia do acompanhamento *off-site*.

Preenchimento de vagas para o exercício de atividade de cambista (1930)

43. O preenchimento de vagas para o exercício de atividade de cambista foi objeto de despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, em 20 de dezembro de 1930, no sentido de solicitar à Inspeção do Comércio Bancário a condição de acesso à referida atividade, a qual devia ser classificada em dois grupos, de acordo com os seguintes critérios:

²⁷² Decreto nº 10634, artigo 44º: “Os bancos e casas bancárias farão acompanhar os seus balanços anuais:

a) da sua conta de ganhos e perdas;

b) do mapa dos seus fundos flutuantes.

§ único. O mapa a que se refere a alínea b) pode ser exigido pela Inspeção do Comércio Bancário em qualquer momento”.

²⁷³ Decreto nº 10634, artigo 46º: “Os bancos e casas bancárias enviarão também à mesma Inspeção, logo que seja aprovado, uma cópia do balanço geral, nos termos indicados no artigo 44º com a lista dos acionistas ou sócios presentes e um extrato da ata da assembleia-geral da sociedade, na parte relativa à discussão de contas, à mencionada aprovação e ao destino dos lucros”.

²⁷⁴ Decreto nº 10634, artigo 42º: “Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, enviarão à Inspeção do Comércio Bancário, até ao dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas, aprovada pela referida Inspeção”.

- Os pretendentes que exercessem ou que já tivessem exercido o comércio de cambista (preferindo os primeiros e os que tivessem mais tempo de exercício no comércio);
- Os pretendentes que nunca tivessem exercido a atividade (preferindo os que tivessem mais habilitações literárias e que apresentassem mais tempo de prática cambial ou bancária).

Deveriam ser excluídos, de acordo com o despacho, entre outras condições, “os indivíduos a quem, por razões de ordem moral ou técnica, [fosse] inconveniente dar autorização para o exercício do comércio de cambistas”.

Interessante é notar que o espírito do Estado Novo estava já a fermentar na hierarquia do Estado por alturas do mencionado despacho. De facto, um pretendente ao exercício da atividade cambial poderia ser preterido e ver recusada a sua entrada na atividade por meros motivos de “ordem moral”, não se sabendo que princípios morais poderiam ser esses, embora se soubesse quem os deveria determinar, a Inspeção do Comércio Bancário.

Modificação de estatutos (1931)

44. A Inspeção do Comércio Bancário solicitou em 25 de fevereiro de 1931 ao Banco Português e Brasileiro que, tendo a Portaria de 11 de fevereiro de 1929 autorizado a modificação dos estatutos do banco, enviasse uma cópia da escritura lavrada, bem como exemplares dos estatutos com as modificações requeridas.

A autorização ministerial de alterações estatutárias era precedida dos pareceres da Inspeção do Comércio Bancário e do Conselho Bancário.

Liquidação. Várias instituições (1931)

45. Era determinado pelo nº 2 do artigo 34º Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931, que os bancos e casas bancárias em suspensão de pagamentos, à data da sua publicação, deveriam, não se reconstituindo no prazo de 90 dias, entrar em liquidação. É interessante a exposição feita em 30 março de 1931 por algumas casas bancárias abrangidas pela referida disposição legal, dois meses após a publicação do Decreto nº 19212.

De acordo com o documento, *“devido à crise económica mundial não [tinha] qualquer das casas probabilidades de, isoladamente, conseguir financiamento que lhe [permitisse] uma reconstituição (...) de harmonia com o referido diploma”,* vendo-se as casas bancárias em suspensão de pagamentos *“na contingência desastrosa de verem liquidados os seus valores, no momento menos propício”*. Tais liquidações forçadas teriam como consequência *“o agravamento da situação dos depositantes e credores (...)”*.

Não se conformando com uma liquidação mais do que previsível, as casas bancárias teciam, então, algumas considerações acerca de uma possível solução, que pensavam ter encontrado *“no espírito e doutrina do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, que no seu artigo 14º, [previa] a possibilidade das casas bancárias se fundirem (...)”*.

Seriam *“inúmeras as vantagens de uma concentração desta natureza”,* nomeadamente (i) evitar-se-ia a liquidação forçada, (ii) haveria maior probabilidade de cobrança dos débitos, (iii) evitar-se-iam onerosos encargos de cobrança coerciva, (iv) reduzir-se-iam os encargos de contencioso, (v) baixar-se-iam as despesas gerais, (vi) diminuir-se-ia a concorrência, que *“em matéria bancária, teve por vezes consequências desagradáveis”* e (vii) haveria a possibilidade do conjunto dos valores do ativo garantir uma operação financeira que permitisse alicerçar o novo organismo.

Nesta medida, as casas bancárias solicitaram ao Governo a execução do seu plano de *“fusãoamento”* pela promulgação de um diploma que o tornasse legal. Não foi atendida a pretensão das referidas casas bancárias. Ficou, no entanto, o estudo e a tentativa de uma *“reorganização”* do universo das instituições em suspensão de pagamentos no sentido da criação de novas entidades, porventura com maiores probabilidades de sobrevivência, resultantes da fusão das casas existentes. Em época de grande crise nacional e internacional, na sequência da Grande Depressão, a fusão de entidades podia, de facto, ser uma solução para a sobrevivência.

Transgressões (1932)

46. Quando as instituições eram notificadas de certas transgressões, a intervenção ministerial era algumas vezes solicitada no sentido de as poupar às respetivas

penalidades. Foi o caso da exposição direta do Banco Burnay ao Inspetor do Comércio Bancário em março de 1932.

Sendo notificado pela Inspeção do Comércio Bancário de certas transgressões de montante elevado em matéria cambial, o Banco Burnay fez extensa defesa confessando, desde logo, as mencionadas transgressões, mas ressaltando, contudo, que, para qualificar a gravidade das transgressões, seria necessário aquilatar se a economia nacional tinha sido afetada, conforme dispunha o §2º do artigo 15º²⁷⁵ do Decreto nº 15316, de 24 de março de 1928. Argumentava o banco que uma determinada operação cambial devia ser considerada prejudicial à economia nacional nos termos do estipulado no artigo 28º²⁷⁶ do Decreto nº 10071 e, no presente caso, nenhuma das operações efetuadas, segundo o requerente, poderia ser abrangida nessa disposição legal.

O Banco Burnay terminava a exposição afirmando que *“o Sr. Ministro das Finanças não [hesitaria] em usar das atribuições de clemência”* que lhe conferia o já citado artigo do Decreto nº 15316. Acabava ainda por fazer, de algum modo, chantagem alegando que a recusa ministerial poderia até colocar em causa o futuro do banco quando afirmava que *“precisamente na hora em que esta alegação está sendo escrita, factos novos se produzem, prometedores de vida mais desafiadora. Não estará no ânimo de S. Exa. estiolar essa esperança no momento em que ela se desenha”*.

Suspensão de pagamentos. Liquidação (1932)

47. Em maio de 1932, o Comissário do Governo no Banco Português e Brasileiro comunicou ao Inspetor do Comércio Bancário, nos termos do artigo 3º²⁷⁷ do Decreto nº 19212, que já tinham decorrido 90 dias após a data da comunicação da direção do banco à Inspeção do Comércio Bancário de que necessitava de

²⁷⁵ Decreto nº 15316, artigo 15º, §2: “Em casos excepcionais, a prudente arbítrio do Ministério das Finanças, e quando não tenha sido afetada a economia nacional, o que será declarado no despacho ministerial, a multa pode baixar até 1 por cento, com o mínimo de 500\$”.

²⁷⁶ Este artigo enumerava um conjunto de operações que deveria ser considerada como prejudiciais à economia nacional.

²⁷⁷ Decreto nº 19212, artigo 3º: “Findo que seja o prazo estabelecido no artigo 1º sem que o estabelecimento bancário tenha podido regressar a um funcionamento normal, o Comissário do Governo dará disso conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário, para que seja retirada ao estabelecimento respetivo a autorização para o exercício da indústria, e ordenada a liquidação imediata, que será feita por uma comissão liquidatária”.

suspender as suas operações e que a instituição ainda não tinha regressado a um *“funcionamento normal”*.

Ao banco acabaria por ser retirada, por portaria do Ministério das Finanças, a autorização para o exercício da indústria bancária, dado que não se tinha reconstituído dentro do prazo fixado no artigo 1º²⁷⁸ do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931, e em consequência procedeu-se à sua imediata liquidação ao abrigo do citado diploma legal.

Interligação com outros organismos do Estado (1932)

48. Já em 1932 se notava a interligação da Inspeção do Comércio Bancário com outros organismos do Estado, nomeadamente aqueles mais ligados ao comércio cambial. Por carta confidencial do diretor da Alfândega de Lisboa de 1 de junho daquele ano, era solicitado ao Inspetor do Comércio Bancário que informasse se o Banco da Estremadura se encontrava nas condições de poder realizar operações daquela natureza e de qual seria o capital e fundo de reserva que o banco possuía.

A Inspeção do Comércio Bancário respondeu, confidencialmente, em 11 de junho, dizendo que o Banco da Estremadura tinha resultado da transformação da casa bancária Ventura, Coelho, Counhago & C.ª, nos termos do Decreto nº 20287, de 7 de setembro de 1931. Adiantava que o futuro do banco dependia do *“crédito que [viesse] a gozar na praça que lhe faculte dispor de capitais de depositantes, visto que o capital próprio, completamente inutilizado, não permitindo fazer operações novas, não poderá originar lucros apreciáveis”*.

Mais adiantava a Inspeção que, como o banco tinha aberto muito recentemente não podia, ainda, *“avaliar-se se o banco [tinha] ou não possibilidades de êxito”*. Nestas condições, entendia a Inspeção, *“visto tratar-se de interesses do Estado, que se [tornava] mister acautelar que, por enquanto, as Alfândegas não [recebessem] fianças prestadas pelo referido banco. O capital do Banco da Estremadura [era] de 12.222.000\$00, não tendo qualquer fundo de reserva”*.

²⁷⁸ Decreto nº 1912, artigo 1º: “Aos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituírem o prazo improrrogável de noventa dias a contar da data da suspensão”.

Estes documentos mostram alguns aspetos importantes. O primeiro aspeto é que a reconstituição das casas bancárias em dificuldades podia dar origem a bancos insuficientemente capitalizados, ficando estes apenas dependentes da sua base de depósitos. Ora, uma instituição bancária nestas condições é intrinsecamente instável porque está dependente da mais pequena variação da sua base de depósitos. Por outro lado, o próprio Estado, que tinha como função a autorização e a inspeção bancária, não tinha a certeza das possibilidades de êxito da instituição e autocontrolava-se no sentido de não efetuar operações com ela, diminuindo, como é óbvio, as suas possibilidades de sucesso. Outro aspeto é o facto de que a autorização de uma instituição para o exercício da atividade bancária não era sinónimo de estabilidade financeira inicial e que tal estabilidade podia apenas depender da confiança da praça onde atuava.

Garantias bancárias (1932)

49. O pedido do Banco da Estremadura, de 23 de julho de 1932, comprova, de facto, que a limitação do Estado em aceitar negócios cuja contraparte fosse o banco podia limitar as probabilidades de sobrevivência da nova instituição. Sendo o Banco da Estremadura fiador de uma sociedade em negócio de reexportação perante a Alfândega, que rejeitou tal fiança, concluía o banco que *“a Inspeção do Comércio Bancário, consultada pela Alfândega, desse informação desfavorável para o efeito do Banco da Estremadura prestar garantias”*, mas como era de toda a conveniência que o banco não *“deixe perder qualquer cliente que dando garantias lhe traz lucro por operações bancárias normais, com responsabilidades efetivas pequenas”*, solicitava ao Inspetor do Comércio Bancário que fossem aceites as garantias prestadas pelo banco no valor de 250 contos. Por decisão do Subsecretário de Estado, ficou então determinado que se pudesse aceitar fianças emitidas pelo Banco da Estremadura até ao limite de 300 contos.

Portanto, a pedido da instituição a decisão anterior de recusar as fianças prestadas pelo Banco da Estremadura foi revertida, tendo o banco conseguido os seus intentos.

Relação da Inspeção do Comércio Bancário com Comissário do Governo (1932)

50. A interligação da Inspeção do Comércio Bancário com o Comissário do Governo é uma relação não isenta de atritos quando chega a hora de assumir responsabilidades sobre as atuações passadas, tal como comprova o pedido de esclarecimentos daquela Inspeção em 10 de agosto de 1932. A Inspeção perguntava ao Comissário se os sócios da extinta casa bancária Ventura,

Coelhos, Counhago & C.^a,²⁷⁹ que eram devedores de importantes quantias, já tinham liquidado os seus débitos e se tinham sido comunicadas aos tribunais as irregularidades praticadas pelos gerentes, nos termos do Decreto nº 20287, de 7 de setembro de 1931.

O Comissário do Governo responde em nota confidencial de 15 de agosto de 1932 comunicando que a Inspeção do Comércio Bancário tinha tido conhecimento das irregularidades antes do encerramento da referida casa bancária, *“muito antes, portanto, da [sua] nomeação para o cargo de Comissário do Governo junto da mesma. Não procedeu então contra os sócios, nem mesmo a título preventivo de maiores danos, decerto porque entendeu admissível uma distinção de oportunidade entre o momento da constatação das responsabilidades e o momento de pedir para elas as respetivas sanções penais”*. Continuava o Comissário que *“se, ao assumir as minhas funções, não estivessem constatadas essas irregularidades, ter-me-ia apressado a comunicá-las e teria pedido [ao Inspetor do Comércio Bancário] um critério orientador da minha conduta”*.

A resposta da Inspeção do Comércio Bancário de 2 de setembro de 1932 é esclarecedora. Começa por referenciar as reuniões do Conselho Bancário de novembro de 1929 que, tendo por base relatórios da Inspeção, concluíram que os débitos dos sócios à sociedade²⁸⁰ se encontravam numa situação irregular, mas tendo em conta que:

- O Decreto nº 10634 não continha disposições que permitissem ao Conselho Bancário sugerir medidas que garantissem, eficaz e rapidamente, os interesses de depositantes e credores; e
- As condições excecionais em que se encontravam as praças de Lisboa e Porto não aconselhavam a publicação de diploma restritivo atinente a suprir as deficiências do citado decreto

Tinha sido decidido que uma delegação do Conselho Bancário se avistasse com o Ministro das Finanças. Expostas verbalmente ao ministro as considerações que no Conselho foram produzidas ficou decidido *“que os sócios deveriam entregar até ao final do ano as importâncias retiradas por contas pessoais”*.

²⁷⁹ Transformada no Banco da Estremadura.

²⁸⁰ Casa bancária Ventura, Coelhos, Counhago & C.^a.

Continuava a Inspeção do Comércio Bancário dizendo que faria cumprir esta determinação se em 12 de dezembro a firma não suspendesse pagamentos e, por Portaria de 17 do mesmo mês, não tivesse sido nomeado o Comissário do Governo. A este deu conhecimento de todos estes factos. Explicou a seguir que com a publicação do Decreto nº 19212²⁸¹ e Decreto nº 20287²⁸² (cf. o capítulo “*O regime de liquidação das instituições bancárias (1931-1940)*”, na página 126) tinha ficado “*definida a intervenção dos Srs. Comissários do Governo. Antes da publicação desses decretos, após a suspensão de pagamentos de organismo bancário, qualquer procedimento contra a firma era da iniciativa e competência dos Srs. Comissários do Governo, que para efeitos legais, representam, em fiscalização direta e permanente esta Inspeção*”.

A missiva da Inspeção do Comércio Bancário permite comprovar que, em certas circunstâncias mais graves, o Conselho Bancário teria acesso direto ao Ministro das Finanças, despachando com ele verbalmente decisões que, depois, a Inspeção do Comércio Bancário se encarregaria de fazer cumprir. Mostra ainda que após a suspensão de pagamentos era rapidamente nomeado o Comissário do Governo, embora o prazo de uma semana entre a data da suspensão e a da tomada de posse nos pareça suficientemente alargada para permitir todos os atos abusivos por parte das administrações das sociedades bancárias intervencionadas.

Nomeação de Comissário do Governo (1925)

51. A nomeação de um Comissário do Governo era oficializada por Portaria publicada no Diário do Governo (2ª Série), nos termos do artigo 61º²⁸³ do Decreto nº 10641, de 20 de março de 1925. Normalmente a nomeação era feita sem encargos para o Estado, pelo que ficavam a cargo da instituição os vencimentos do Comissário. Era costume que tais vencimentos fossem fixados pelas administrações das instituições em quantia igual à que era atribuída, a

²⁸¹ De 8 de janeiro de 1931.

²⁸² De 7 de setembro de 1931.

²⁸³ Decreto nº 10641, artigo 61º: “Quando qualquer estabelecimento de crédito sujeito à Inspeção do Comércio Bancário deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomeará um Comissário do Governo, que funcionará com a direção até a resolução do estado de crise ou pelo restabelecimento das condições normais, ou pela abertura de falência”.

título de honorários aos sócios gerentes ou, no caso de não terem estes remuneração, igual à dos empregados com funções de gerência²⁸⁴.

Relatório de inspeção (1932)

52. A inspeção efetuada ao Banco do Alentejo em Évora cujo relatório está datado de 15 de agosto de 1932, a fim de “*sinteticamente estudar a sua situação financeira e económica*” foi determinado por instruções do Inspetor do Comércio Bancário. O relatório é um documento interessante porque evidencia as técnicas usadas nesta época pela inspeção para determinar a real situação económico-financeira em que se encontrava uma instituição bancária.

No ponto 61, na página 251, será analisado o relatório da inspeção efetuada a este banco em fevereiro de 1935 e feita a comparação com os resultados da inspeção ora descrita (1932). O ponto 101, na página 328, referencia a inspeção efetuada a este banco em dezembro de 1952.

Fundamentalmente, a análise efetuada teve por base a contabilidade da instituição e verificou as condições de liquidez, de incumprimento e de imobilização para grande parte das rubricas do ativo com o objetivo de determinar se a instituição se encontrava em situação de dificuldade financeira ou, até mesmo, de insolvência.

No âmbito da inspeção constatou-se, no que respeita aos elementos do ativo,²⁸⁵ que:

- Relativamente aos valores de “*Caixa*” estes se encontravam dentro do limite mínimo exigido pelo artigo 38º²⁸⁶ do Decreto nº 10634, mesmo para várias datas anteriores;
- Uma parte dos títulos deviam ser contabilizados como “*duvidosos*”;
- Várias letras, tendo em conta as informações recebidas, seriam de cobrança duvidosa e outras de realização a longo prazo;
- A rubrica de “*contas correntes e empréstimos caucionados*” deveria ser considerada de realização superior a 90 dias;

²⁸⁴ Confira-se a carta de 7 de janeiro de 1935, da Inspeção do Comércio Bancário para a casa Raposo D’Amaral, Severim & C.ª, informando-a sobre a nomeação do Comissário do Governo.

²⁸⁵ Entre outras referências.

²⁸⁶ Conferir nota de rodapé nº 259, na página 224.

- Grande parte de “*devedores*” representava talvez 80% de prejuízo;
- Existia uma participação financeira que absorvia o capital do banco;
- Existia uma reserva oculta na rubrica “Edifício do Banco” porque o edifício valia mais do que estava registado na contabilidade;
- Nas “*contas em litígio*” grande parte dos titulares encontravam-se falidos, devendo estar “*perdido*” 50% do montante daqueles créditos.

No que respeita ao passivo, verificava o relatório, entre outras situações, que:

- Os depósitos a prazo eram, na realidade, depósitos à ordem dado que se venciam dentro do período de 3 meses;
- A soma do capital e fundos de reserva era inferior ao crédito concedido a uma empresa participada.

Depois de determinar a qualidade do ativo, o inspetor que se deslocou ao banco reconstruiu um novo balanço, no qual era já possível verificar que a instituição apresentava saldos negativos²⁸⁷ quer no curto, quer no longo prazo, concluindo “*ser péssima a situação financeira do Banco do Alentejo*”. Depois de fazer um exercício de previsão para os valores de liquidação dos elementos do ativo, o inspetor afirma que “*se é possível classificar a situação financeira do Banco do Alentejo como difícil no caso de continuar a sua atividade, afigura-se que na hipótese da sua liquidação resultaria prejuízos pelo menos e em grande parte para os acionistas*”.

Assim, conclui o relatório que:

- A situação financeira a curto prazo do Banco do Alentejo se apresentava deficitária;
- A do longo prazo estava ainda mais agravada;
- As imobilizações eram superiores à soma do capital e fundo de reserva;
- Verificava-se, pelo volume de crédito a uma empresa participada,²⁸⁸ a infração ao disposto no nº 5²⁸⁹ do artigo 34º do decreto nº 10634, bem como o

²⁸⁷ As aplicações de curto prazo apresentavam valor inferior às exigibilidades no mesmo prazo (idem para o longo prazo).

²⁸⁸ A Empresa Transformadora de Lãs, Ld.ª.

²⁸⁹ Conferir nota de rodapé nº 258, na página 223.

afastamento do espírito do disposto no nº 4²⁹⁰ do artigo 33º do mesmo decreto;

- Os diretores do banco, sendo sócios da referida participada encontravam-se, em virtude das suas funções, em infração ao disposto no nº 2º²⁹¹ do artigo 31º do citado diploma legal; e
- O livro de Inventário e Balanços encontrava-se por escriturar desde 1922, *“embora há mais de um ano tivesse sido chamada a atenção da Direção para esse facto”*.

O relatório ora em análise evidencia que em 1932 o corpo de inspeção bancária era capaz de determinar o estado económico e financeiro de uma instituição, não só porque conseguia verificar o seu estado de liquidez, como também as prováveis perdas e dificuldades de realização associadas aos elementos do ativo da instituição. Comprova também o citado relatório que era verificada a aplicação prática, por parte das instituições bancárias, das várias disposições, regras e limites do Decreto nº 10634. Mostra, de igual modo, que havia graves irregularidades na contabilidade dos bancos, como por exemplo, a falta de escrituração de livros contabilísticos importantes. Atesta, ao mesmo tempo, que as “chamadas de atenção” da Inspeção do Comércio Bancário não eram muitas vezes cumpridas com celeridade.

Conselho Bancário. Alterações de estatutos de banco (1932)

53. O Conselho Bancário era chamado a analisar minuciosamente as alterações de estatutos dos bancos. O parecer de 26 de agosto de 1932, remetido ao Ministro das Finanças, mostra que o projeto de novos estatutos do Banco Espírito Santo aprovado em Assembleia Geral de 2 de julho enfermavam, segundo o Conselho Bancário, de várias inconformidades com as disposições do Decreto nº 16274, de 22 de dezembro de 1928 e do Decreto nº 1645, de 15 de junho de 1915.

As disposições violadas do Decreto nº 16274 diziam respeito à atribuição de 1 voto a cada grupo de 5 ações privilegiadas, contrariando o §1 do artigo 1º do citado decreto, que determinava, relativamente aos bancos, que cada voto não

²⁹⁰ Decreto nº 10634, artigo 33º, nº 4: “Os estabelecimentos que reúnam capitais do público (...) são estritamente obrigados a empregar os seus fundos em harmonia com os interesses da economia nacional, devendo especialmente concorrer para os seguintes resultados: (...) Equilíbrio social pela justa e prudente distribuição do crédito”.

²⁹¹ Decreto nº 10634, artigo 31º, nº 2: “Não pode fazer parte dos corpos gerentes de um banco: (...) Quem por outro modo for sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos mesmos corpos gerentes”.

poderia ser representado por menos de 50 ações. Por outro lado, era também violada a disposição do artigo 3º do referido Decreto nº 1645, que garantia sempre aos acionistas ordinários a preferência na subscrição de ações privilegiadas.

O parecer do Conselho Bancário conclui que *“desde que no referido projeto de Estatutos se [introduzissem] as necessárias modificações (...), e desde que a Inspeção do Comércio Bancário se [certificasse] de que o capital do banco e os seus fundos de reserva [atingissem] uma soma não inferior ao limite mínimo fixado na primeira parte do nº 1º do artigo 7º²⁹² do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, (fosse) superiormente autorizada a redução a escritura dos mesmos Estatutos, nos quais, além das indicadas, o Conselho não [via] qualquer disposição que [contrariasse] a lei ou os interesses da economia nacional”*. O Ministro das Finanças concordou com o parecer do Conselho Bancário em 5 de setembro de 1932.

O documento referido permite tecer algumas considerações no sentido de concluir que o Conselho Bancário, por si, nomeando um vogal relator, tinha capacidade técnica de análise e era um órgão que, em conjunto com a Inspeção do Comércio Bancário, assessorava as decisões do Ministro das Finanças. O parecer técnico do Conselho Bancário deixa também antever alguma sobreposição prática de competências entre este órgão e a Inspeção do Comércio Bancário. O parecer mostra igualmente, que as autoridades bancárias se preocupavam com a manutenção do nível de capital mínimo estabelecido no nº 1 do artigo 7º²⁹³ do Decreto nº 10634.

Contudo, e apesar do parecer favorável do Conselho Bancário, existe uma Informação da Inspeção do Comércio Bancário, datada de 13 de setembro de 1932, onde não se concorda com o direito de preferência das novas ações do Banco Espírito Santo. Nela se refere que o Banco Espírito Santo se encontrava *“em situação desafogada”* e que *“[era] voz corrente que a quase totalidade do capital se [encontrava] na posse da família de Espírito Santo Silva e, sendo assim, os elementos preponderantes na direção [eram] os grandes portadores de ações”*.

²⁹² Cf. nota de rodapé nº 269 na página 229.

²⁹³ Cf. nota de rodapé nº 269, na página 229.

De acordo com o inspetor, autor da informação, *“capital são, que se junte a capital doente, merece garantias pelos riscos a que se expõe. O capital privilegiado que se pretende emitir não vem desempenhar esta função”*. Mais adiantava que *“igualar no número de votos dois mil contos de capital privilegiado a vinte mil contos de capital comum, representa o domínio absoluto das assembleias gerais pelos primeiros, pela maior facilidade de concentração das ações privilegiadas na mão dum ou poucos capitalistas”*. Continuava o inspetor: *“informaram-me, particularmente, que os atuais detentores do capital não pretendem aliená-lo (...)”*. Resumindo, o inspetor é de parecer que *“não deve conceder-se direitos de preferência a um capital que no organismo representa a mesma função que o restante”*.

Este documento da Inspeção foi remetido ao Ministro após a sua concordância ao parecer do Conselho Bancário. Permite constatar que nem sempre havia conformidade de entendimento entre a Inspeção do Comércio Bancário e o Conselho Bancário, sendo o Ministro, em última instância, a decidir entre um, ou outro ponto de vista. Mostra também que a Inspeção do Comércio Bancário não tinha informações fidedignas sobre a distribuição de capital das instituições bancárias e o objetivo subjacente à detenção das respetivas participações, visto que o inspetor se socorria da “voz corrente” e de informações particulares para tecer algumas considerações sobre a matéria.

O parecer do Conselho Bancário, mais próximo de uma análise “política” e menos técnica, acaba por vingar. A carta do presidente do Conselho Bancário, o Governador do Banco de Portugal, datada de 14 de dezembro de 1932, confirma que a alteração dos estatutos do Banco Espírito Santo consignou o direito de preferência na subscrição de novas ações aos atuais acionistas.

Reconstituição após suspensão de pagamentos (1933)

54. A exposição do Banco da Estremadura²⁹⁴ ao Ministro das Finanças em 18 de fevereiro de 1933 mostra como a reconstituição de uma entidade que tivesse suspenso pagamentos era muito complicada e demorada. O imbróglio jurídico com os credores aceitantes e não aceitantes da reconstituição,²⁹⁵ associado ao

²⁹⁴ O banco resultante da casa bancária Ventura, Coelho, Counhago & C.ª.

²⁹⁵ Os credores não aceitantes foram obrigados a subscrever ações da nova instituição, o Banco da Estremadura.

facto de que a nova instituição poderia não possuir o capital mínimo que a lei estabelecia,²⁹⁶ levantava a questão da liquidação do banco.

Segundo a mencionada exposição *“a liquidação [do Banco da Estremadura era] uma autêntica calamidade”* pelas seguintes razões:

- O Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931, que regulava a liquidação dos bancos e casas bancárias, concedia apenas o prazo de um ano, prorrogável por mais outro ano. Ora este prazo era insuficiente *“pelas dificuldades do momento, devidas à crise mundial [e] pelos embarços de toda a ordem que os devedores [oporiam] e que [seriam] tanto maiores quanto mais se lhes [proporcionasse] o ensejo de não pagarem”*;
- Implicaria necessariamente a perda do valor comercial que representava a respetiva autorização de funcionamento e que *“em dado momento se [poderia] valorizar”* e este valor não seria para *“desprezar”*;
- Sob a forma de “Banco”, a liquidação dos créditos seria mais eficaz, já que *“os meios de que [dispunha] um tal organismo para o fim desejado [eram] superiores aos de uma comissão liquidatária”*;
- Pelos resultados das operações do banco e pelos meios de que dispunha e que facilmente acumulava com aqueles que exclusivamente deveria dispor uma comissão liquidatária, *“a manutenção do banco [era] mais económica e eficaz do que uma comissão liquidatária”*;
- O banco, sob a forma de sociedade anónima era de mais fácil fiscalização e interferência dos credores, como acionistas, do que os mesmos junto de uma comissão liquidatária. De facto, os acionistas do banco tinham sempre o direito de mandar convocar uma assembleia geral extraordinária, logo que suspeitassem que os seus interesses estavam mal defendidos (podendo até revogar o mandato dos corpos gerentes), sendo mais difícil fazer isto com uma Comissão Liquidatária.

A exposição do banco até enviava ao Ministro uma proposta de *“providência legislativa”* de modo a dar *“remédio às injustiças e anomalias, possíveis dentro do quadro das atuais disposições legais”*.

Estes processos levantavam muitas tensões entre os credores, os acionistas, as direções, o Comissário do Governo e a Inspeção do Comércio Bancário. A interligação dos interesses

²⁹⁶ 500 contos-ouro.

bancários e políticos é bem evidente neste processo. A instituição levantou os problemas, determinou as soluções e até realizou um projeto de diploma legal, que colocou à aprovação ministerial.

Pedido de inspeção (1933)

55. A Informação do Comissário do Governo no Banco da Estremadura dirigida ao Inspetor do Comércio Bancário em 20 de fevereiro de 1933, na qual aquele se defende de *“imputações contrárias à verdade”*, refere que desconhecia certos factos que só conheceu depois de praticados e, como tal, não tinha autorizado. Pouco tempo depois, em 2 de março de 1933, também a Direção do Banco da Estremadura, solicitava à Inspeção do Comércio Bancário que, tendo intenção de apresentar a demissão na assembleia geral e *“havendo rumores (...) que os interesses dos senhores acionistas não [tinham sido] devidamente acautelados”*, mandasse ordenar *“uma inspeção minuciosa a todos os atos praticados pela Direção”*.

Tanto quanto foi possível averiguar, não foi realizada qualquer inspeção ao banco, tal como a carta da Direção dirigida ao Inspetor do Comércio Bancário, datada de 14 de março de 1933, confirma e onde se afirma, com mágoa, que *“[tinha esperado] até ao último extremo a resolução [do Ministro das Finanças], sobre a situação do banco”*.

Pedido da Inspeção do Comércio Bancário junto de tribunal (1933)

56. A Inspeção do Comércio Bancário, por carta de 18 de dezembro de 1933, intercedeu junto do Juiz de Direito informando-o que tinha sido intentada uma ação da Ventura, Coelho, Counhago & C.^a, em liquidação, e que *“como no interesse público há toda a conveniência em que o assunto seja liquidado o mais rapidamente possível, e porque nesse sentido [tinha recebido] solicitação da Comissão Liquidatária, [rogava ao Juiz] que, dentro das possibilidades legais, [atendesse] dentro do possível à solicitação a que [aludia]”*.

Verifica-se que a Inspeção do Comércio Bancário também servia de intermediária entre as Comissões Liquidatárias e o poder judicial, intercedendo a favor dos interesses das instituições bancárias.

Reconstituição de banco (1933)

57. Antes da decisão ministerial o processo de reconstituição das instituições bancárias era analisado pela Inspeção do Comércio Bancário. Em 5 de maio de 1933, a Inspeção informava o Ministro das Finanças que a nova proposta de reconstituição do Banco Português e Brasileiro, após pareceres do Conselho Bancário e Inspeção do Comércio Bancário, merecia mais acolhimento do que aquela que já tinha sido anteriormente indeferida. A nova proposta, nos termos do acordo aceite por maioria dos credores, consubstanciava-se na criação de um “banco financeiro” para a prática das operações de tesouraria dos clientes. De acordo com a Inspeção, a *“nova proposta, oferecendo maior viabilidade [era] mais favorável para os credores”* e o deferimento importava a *“publicação do decreto que [anulasse] a portaria que [tinha ordenado] a liquidação e a disposição do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931, que [concedia] prazo limitado para a reconstituição”*.

Autorização de títulos estrangeiros (1933)

58. A atividade da Inspeção do Comércio Bancário não se resumia à atividade bancária. O organismo tinha também a seu cargo as matérias cambiais. Por exemplo, em 22 de maio de 1933, autorizava a importação de títulos brasileiros ao abrigo do artigo 8º²⁹⁷ do Decreto nº 15316, de 24 de março de 1928.

Sublinhe-se que, nos termos deste decreto, sem autorização da Inspeção do Comércio Bancário ninguém podia transmitir²⁹⁸ a entidades residentes no país, fosse a que título fosse, a propriedade de qualquer cambial.

Serviço de Contencioso da Inspeção do Comércio Bancário (1934)

59. A exposição do Inspetor do Comércio Bancário ao Ministro das Finanças de 31 de agosto de 1934 permite tirar a conclusão na sequência de uma queixa recebida que o serviço de contencioso da Inspeção não estava suficientemente dotado do pessoal necessário ao andamento célere dos processos.

²⁹⁷ Decreto nº 15316, artigo 8º: “Não é considerada prejudicial à economia nacional, e por isso permitida:

1º A importação de títulos estrangeiros, sejam ou não cotados nas Bolsas do País, quando o importador prove que os títulos já estavam comprados no estrangeiro à data da publicação deste decreto e efetuada a sua liquidação, devendo a operação fazer-se por intermédio dos Bancos e banqueiros autorizados;

2º A exportação de títulos estrangeiros, para serem vendidos, feita por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, desde que seja vendida a estes a cambial produzida.”

²⁹⁸ Com exceção das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

O Inspetor reconhece que “o Contencioso da Inspeção [queixava-se] constantemente da dificuldade que [tinha] em resolver prontamente, de ânimo leve, sem a devida ponderação os difíceis problemas de ordem jurídica que lhe [eram] postos”. Mais referia o Inspetor que “sempre que lhe [era] possível, [emitia] pareceres daquela natureza, quando [estava] certo que a resolução [era] incontestável. Mais não [podia] fazer. [Falhava-lhe] a competência legal e, por isso, a Inspeção [tinha sido] dotada com um serviço de Contencioso”; ficava, deste modo, informado o Ministro “dos motivos que [tinham] impedido a resolução [daquele] e de outros casos”.

Num ato de “coragem” individual o Inspetor do Comércio Bancário referindo-se às queixas recebidas, requer “que se [ordenasse] ao queixoso que concretize e [provasse] as insinuações que [fazia], ou que se [ordenasse] rigoroso inquérito a todos os [seus] atos”. Não fazendo uma coisa nem outra, o Ministro despachou exigindo que se enviasse uma cópia da informação ao queixoso, “dando em todo o caso, o maior andamento às reclamações”.

O documento permite concluir que em 1934 a Inspeção do Comércio Bancário não estava dotada de um quadro técnico de especialistas na área jurídica que permitisse, em tempo útil, dar resposta a todas as solicitações. A estratégia seguida era a de ir dando prioridade aos casos mais importantes, acabando por ir atrasando, quase irremediavelmente, os pequenos casos. De facto, o Inspetor reconhecia que “assuntos variados e de maior responsabilidade e urgência [precisavam] mais rápida resolução. Aqueles que não [importavam] prejuízo [teriam] que ser resolvidos em tempo competente para não prejudicar nos legítimos interesses os reclamantes, mas antes [teriam] de resolver-se os casos urgentes”.

Inspeção in loco (1934)

60. A inspeção *in loco* à casa bancária Pego, Soromenho & C.^ª, Ld.^ª, concluída em 8 de setembro de 1934 confirma os métodos de inspeção já referenciados anteriormente. Como era vulgar acontecer, a inspeção foi determinada de harmonia com instruções verbais recebidas.

O documento de nove páginas começa por enumerar as quotas de capital social dos respetivos sócios detetando, desde logo, a falta de realização de parte das quotas. A casa bancária já tinha sido objeto de inspeções anteriores onde este

problema tinha já sido referenciado, mas agora a situação estava agravada porque tinha sido *“acentuada a constante diminuição do capital real, pelo aumento sucessivo de prejuízos- uns levados à conta de Lucros e outros que, embora figurassem no Ativo em contas de movimento, deviam como tal ser considerados- e o decréscimo progressivo do volume de transações”*.

O inspetor refere que num outro trabalho de inspeção, efetuado dois anos e meio antes, tinha chegado à conclusão que o capital estava já diminuído e que embora não fosse ainda caso para acontecer uma suspensão de pagamentos, a instituição estava *“caminhando lentamente e naturalmente para uma liquidação”*.

Depois de ter sido analisado o grau de realização das rubricas do ativo, chegou-se à conclusão que, excluídos os saldos credores dos sócios, as importâncias que se presumiam realizáveis davam ainda para o pagamento das responsabilidades. Colocava-se a questão de a firma passar a efetuar apenas operações de cambista, reduzindo ao mínimo as suas operações de natureza bancária ou, como última solução, a vantagem de uma liquidação sem prejuízo para os credores.

Este documento permite inferir que as instituições bancárias podiam, durante muito tempo, manter-se em funcionamento sem a devida realização do capital social. Embora o problema tivesse sido detetado em anteriores inspeções, nada tinha sido feito para o solucionar, o que foi provocando a fragilização da sociedade. Por outro lado, a Inspeção colocava já em consideração as perspetivas futuras da instituição, tentando descortinar qual o melhor desfecho a dar à firma (se iria esta limitar-se apenas à realização de operações de câmbios, não efetuando operações bancárias, ou se entraria em liquidação).

Ainda sobre o mesmo assunto, a nota dirigida ao Ministro das Finanças pelo delegado da Inspeção no Porto, datada de 15 de setembro de 1934, confirma a situação da Pego, Soromenho & C.^ª, Ld.^ª Esta firma vinha efetuando, há muito, a liquidação das operações de natureza bancária e *“vários exames, anteriormente efetuados, para se acompanhar de perto a situação da mesma firma, demonstravam já a tendência para a liquidação das operações [bancárias], sendo certo que as de natureza cambial, [tinham sido] totalmente liquidadas e levantada, até, a sua caução”*.

Contudo, algumas operações ainda se encontravam pendentes e tornava-se necessário um prazo de regularização mais longo para a sua liquidação sem prejuízo. Simultaneamente, a firma requeria de novo autorização para exercer a indústria de cambista (apenas). O delegado foi de parecer que não havia inconveniente em que a instituição fosse autorizada a exercer aquela indústria, desde que prestada a respetiva caução; quanto à liquidação das operações bancárias, acautelados, como a própria firma propunha, os interesses dos credores, *“poder-lhes-ia ser concedido um prazo para a sua completa liquidação, vigiando-se porém a sua execução”*.

O despacho ministerial na Informação da Inspeção do Comércio Bancário,²⁹⁹ de 24 de setembro do mesmo ano, autorizou que a firma se dedicasse ao comércio cambial e concedeu um ano para a liquidação da sua atividade bancária. A firma depositou na Caixa Geral de Depósitos o montante em dívida perante os seus credores, não havendo, por isso, para eles nenhum risco. De acordo com esta nota, o número de cambistas da cidade do Porto, tinha sido fixado em onze, existindo nessa altura apenas oito, não havendo, por isso, *“motivo para indeferimento [tanto mais que a firma podia] efetuar todas as transações por lei atribuídas aos cambistas”*.

De acordo com a Inspeção, a transformação que a firma desejava operar *“[poderia] ter em vista a diminuição de encargos tributários, mas, desde que [liquidasse] todos os encargos de natureza bancária [parecia] fundamentado o pedido”*. A Inspeção do Comércio Bancário continuaria a *“fiscalizar a liquidação das operações bancárias que a circunstâncias dos devedores não [permitissem] liquidar imediatamente [concedendo-lhe para o efeito] um prazo de dois anos”*. Como referenciado anteriormente, a decisão do ministro foi no sentido de apenas conceder um ano para a liquidação da atividade bancária.

Mais tarde, a Pego, Soromenho & C.³, Ld.³, por requerimento de 5 de dezembro de 1934, de acordo com nota da Inspeção do Comércio Bancário de 25 de fevereiro de 1935, solicitou, ao contrário da estratégia seguida até aí, que lhe fosse consentida a continuação do exercício do comércio bancário, que foi deferida na condição de elevar o capital em 2.500.000\$00. A firma requereu a

²⁹⁹ A Inspeção do Comércio Bancário funcionava, nesta época, na Rua de S. Julião, nº 190, 2º.

seguir que fosse autorizada a sua fusão com o cambista Fernandes Magalhães, Ld.^a de modo a exercer atividade bancária nos dois estabelecimentos.

De acordo com a mencionada nota da Inspeção, o artigo 14^o³⁰⁰ do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, permitia a fusão de qualquer banco ou casa bancária com outra, ou outras entidades. Na nota ao Ministro, a Inspeção sublinha que, em caso de ser autorizada a fusão só daria *“cumprimento ao despacho depois de convencida por uma avaliação cuidada que os valores do ativo [excediam] indiscutivelmente em 2.500 contos as responsabilidades do passivo”*. Mais adiantava que, de acordo com § único do artigo 11^o³⁰¹ do Decreto nº 10634, a autorização ministerial caducava no prazo de 90 dias. Houve concordância ministerial à pretendida operação de fusão.

Comunicou-se então à Pego, Soromenho & C.^a, Ld.^a, por carta da Inspeção do Comércio Bancário de 7 de março de 1935, que tinha sido aprovada a fusão dos dois cambistas, nos termos gerais do direito, *“desde que [se provasse] que o capital do organismo depois de operada a fusão [ficasse] constituído indiscutivelmente com valores que [excedessem] as responsabilidades do Passivo em 2.500.000\$00. A autorização [seria] condicionada à existência deste mínimo de capital, o que [seria] verificado pela Inspeção”*.

A Inspeção do Comércio Bancário, de facto, veio a comprovar,³⁰² após o devido exame à escrita da firma bancária resultante da fusão, que o capital e fundos de reserva atingiam os 2.500 contos, havendo, todavia, valores ativos julgados de realização duvidosa e que, para fazer face a essa eventualidade, esses valores foram cobertos por depósito de um dos sócios. O relatório do exame, efetuado em 28 de janeiro de 1936, com o objetivo de verificar a forma de realização do

³⁰⁰ Decreto nº 10634, artigo 14^o: “A fusão de qualquer banco ou casa bancária com outra ou outras entidades pode ser feita e pode ter desde logo os seus efeitos com autorização do Ministro das Finanças, com as facilidades que este determinar, mesmo com dispensa de disposições estatutárias, quando se tenha em vista satisfazer as condições do preceito do nº 2^o do artigo 13^o ou atingir qualquer outro fim de concentração, em harmonia com os designados no artigo 33^o”.

³⁰¹ Decreto nº 10634, artigo 11^o: “O Ministro das Finanças, examinando o processo, concederá ou recusará, dentro dos quinze dias seguintes, a autorização pedida, conforme o bem público exigir podendo no primeiro caso incluir no decreto respetivo as cláusulas que julgar convenientes.

§ único. A autorização caducará se o banco ou casa bancária não for constituído no prazo de noventa dias, contado da data do decreto, salvo se o Ministro o prorrogar por motivo justificado, não podendo as prorrogações sucessivas ir além de um ano”.

³⁰² Notas da Inspeção do Comércio Bancário de 13 de Setembro e 7 de dezembro de 1935.

capital estabelecido como mínimo após a fusão das sociedades,³⁰³ conclui que este nível de capital foi conseguido através do débito nas contas dos sócios, não sendo explícito se tal débito foi efetuado, ou não, a descoberto.

Comprova-se neste processo, que se dilatou no tempo, a intervenção da Inspeção do Comércio Bancário no sentido de acompanhar o processo de fusão das duas instituições e de efetuar, após a sua concretização, o exame necessário para confirmar a realização do nível de capital mínimo da entidade resultante exigido por decisão ministerial.

Inspeção *in loco* (1935)

61. Muito interessante sob o ponto de vista pedagógico, mostrando a técnica de análise das equipas de inspeção, é o exame levado a cabo à situação económica e financeira do Banco do Alentejo (Évora), cujo relatório é de fevereiro de 1935. Nesta investigação já foi analisada a inspeção efetuada a este banco em 1932 (cf. página 239) e agora, por comparação, é possível averiguar se os problemas que tinham sido detetados em 1932 ainda se mantinham, ou já tinham sido, de algum modo, sanados. Mais uma vez, o trabalho de inspeção foi determinado de harmonia com as instruções do Inspetor do Comércio Bancário³⁰⁴.

A escrita selada estava atrasada e o Diário e o Razão estavam escriturados apenas até seis meses antes, enquanto o livro de Inventários e Balanços estava por escriturar desde 1931. Nesta matéria o banco tinha feito um esforço, visto que no período que mediou entre as duas inspeções conseguiu recuperar a escrita do referido livro de Inventários e Balanços de 1922 para 1931 (recuperando de um atraso de 9 para um atraso de 4 anos).

Os dois inspetores que se deslocaram a Évora analisaram grande parte das rubricas do balanço e contas de ordem do Banco do Alentejo. Tal como na inspeção anterior, tentou-se determinar o grau de realização dos vários elementos do balanço. Os quadros seguintes (Quadro 17 e Quadro 18) ilustram o modelo de balanço que os inspetores construíram para os ajudar a determinar os eventuais desequilíbrios na posição financeira da instituição, no curto e no longo prazo.

³⁰³ A fusão das sociedades Pego, Soromenho & C.ª, Ld.ª e Fernandes Magalhães, Ld.ª, a primeira bancária e a segunda cambista, operou-se por incorporação da segunda na primeira.

³⁰⁴ Nada se refere se as instruções foram apenas verbais, ou se resultaram de despacho escrito.

Quadro 17 – Modelo de balanço no relatório de inspeção ao Banco do Alentejo (1935)

<u>ACTIVO</u>
DISPONÍVEL
REALIZÁVEL:
- A curto prazo
- A longo prazo
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS
IMOBILIZAÇÕES
DUVIDOSO
PERDIDO
CONTAS DE ORDEM
<u>PASSIVO</u>
NÃO EXIGÍVEL
EXIGÍVEL
- à vista
- a curto prazo
- a longo prazo
CONTAS DE ORDEM

Quadro 18 – Modelo de cálculo da situação financeira do Banco do Alentejo (1935)

<u>SITUAÇÃO FINANCEIRA A CURTO PRAZO:</u>
+ Disponibilidades e realizações
- Exigibilidades
<u>SITUAÇÃO FINANCEIRA A LONGO PRAZO:</u>
+ Disponibilidades e realizações
- Exigibilidades

As informações qualitativas foram sendo disponibilizadas pelos diretores do banco, o que pode ter “enviesado” positivamente os julgamentos da equipa de inspeção. Em todo o caso, o trabalho inspetivo permitiu a construção do balanço organizado por grau de disponibilidade e realização dos elementos que o constituíam. Ora,

este balanço “qualitativo” era essencial para o conhecimento da real situação financeira e económica do banco. Entre outras situações, verificou-se que :

- O saldo da rubrica de *Caixa* estava de acordo com o preceituado no artigo 38º³⁰⁵ do Decreto nº 10634 (conclusão idêntica à da inspeção efetuada em 1932);
- O banco continuava a manter uma participação financeira elevada na Empresa Transformadora de Lãs, Ld.ª, onde alguns diretores do banco tinham quotas, os quais, sendo sócios da referida sociedade, “*encontravam-se, em virtude das suas funções, em infração ao disposto no nº 2 do artigo 31º³⁰⁶ do Decreto nº 10634*” (esta situação tinha sido já relatada no relatório de inspeção de 1932);
- O volume de crédito concedido pelo banco à mencionada empresa era superior ao próprio capital e fundo de reserva da entidade mutuante, “*pelo que se [verificava] a infração ao disposto no nº 5 do artigo 34º³⁰⁷ do Decreto nº 10634*”. Este problema tinha também sido detetado na inspeção realizada em 1932 e daí que o banco excedia, há muito tempo, uma regra “prudencial” de extrema importância³⁰⁸;
- O edifício do banco estava escriturado por um valor muito inferior ao seu valor real. No balanço recalculado pela equipa de inspeção esta rubrica foi “reavaliada” por contrapartida de uma conta de capital próprio;
- Através de escolha de várias operações ao acaso, tinha sido comprovada a entrega ao Estado do imposto de selo e o imposto de aplicação de capitais, a que se referiam os artigos 1º do Decreto nº 16732 e o artigo 87º do Decreto nº 16731, ambos de 13 de abril de 1929.

Reagrupadas as rubricas do balanço em função do seu grau de liquidez e de exigibilidade (segundo os modelos explanados no Quadro 17 e no Quadro 18) as conclusões pareciam evidentes: a situação financeira de curto prazo era negativa, enquanto a de longo prazo se apresentava positiva³⁰⁹. Desde a data da última inspeção verificava-se que o banco tinha melhorado a sua situação de longo prazo mantendo-se, todavia, deficitário no curto prazo. A razão da melhoria tinha a ver com o facto de se passar a considerar como realizável o saldo da conta com a sociedade Empresa Transformadora de Lãs, Ld.ª por entretanto ter havido amortizações de dívida por parte da empresa.

³⁰⁵ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

³⁰⁶ Conferir nota de rodapé nº 291, na página 241.

³⁰⁷ Conferir nota de rodapé nº 258, na página 223.

³⁰⁸ O excesso ultrapassava dez vezes o limite legal estabelecido.

³⁰⁹ Disponibilidades e realizações – Exigibilidades (para o mesmo prazo).

De acordo com os inspetores, não se poderia considerar *“francamente boa a situação do Banco do Alentejo, embora se [acentuasse] uma melhoria regular”*. O banco em tempos, por dificuldades de tesouraria, tinha sido obrigado a deixar cativar a sua quota na Empresa Transformadora de Lãs, Ld.³, a troco de depósitos desta no banco. Segundo os inspetores, no caso do levantamento desses depósitos, a partir de certo limite, isso provocaria *“totalmente a suspensão de pagamentos, pela falta de valores ativos líquidos”*. A causa principal dessa situação residia fundamentalmente no volume excessivo de crédito àquela firma.

As duas inspeções ao Banco do Alentejo analisadas na presente investigação permitem concluir que a Inspeção do Comércio Bancário não parecia ter capacidade para evitar desequilíbrios financeiros graves das instituições, nem obrigar, após o seu conhecimento, à sua correção. Por exemplo, desde 1932 que a Inspeção do Comércio Bancário conhecia a situação financeira deficitária de curto prazo do Banco do Alentejo e o problema mantinha-se ainda em 1935.

O banco continuava à data da segunda inspeção, em 1935, a infringir a lei no que respeitava ao excesso de crédito a um só mutuário, excesso esse que punha em causa a estabilidade da instituição, sem que a Inspeção tivesse conseguido fazer algo para corrigir a situação potencialmente perigosa em termos de liquidez. O não cumprimento continuado de regras “prudenciais” estabelecidas no Decreto nº 10634 evidencia a incapacidade da Inspeção do Comércio Bancário de fazer impor às instituições as regras legais a que estavam obrigadas.

Os credores e depositantes do banco estavam, de facto, muito pouco seguros dos seus créditos, porque uma instituição como o Banco do Alentejo poderia suspender pagamentos se uma só entidade –mutuária e, simultaneamente, depositante- deixasse de satisfazer o serviço da dívida, ou se levantasse os seus depósitos. Nesta medida, podemos afirmar que a Inspeção do Comércio Bancário foi ineficaz em evitar, ou corrigir, os desequilíbrios reais da referida instituição bancária.

Exame sucinto à contabilidade (1935)

62. O exame “sucinto” à contabilidade da Caixa de Crédito Micaelense, Ld.³, com sede em Ponta Delgada, cujo relatório é datado 5 de abril de 1935 segue a mesma metodologia de análise dos anteriores: apura a situação financeira da

instituição analisando o grau de realização e de exigibilidade dos diversos elementos do ativo e passivo.

Começa por verificar que em *Caixa* se encontrava um montante que largamente superava o mínimo exigido pelo artigo 38º³¹⁰ do Decreto nº 10634, excesso que tinha o *“inconveniente de redundar em prejuízo, pois que, (...) se [tornava] necessário remunerar os depósitos que [constituíam] valor muito superior ao capital e fundo de reserva”*. De acordo com o inspetor, durava *“esta situação de liquidabilidade excessiva há já alguns anos, motivada pelo receio, [segundo informações da gerência do estabelecimento] de corridas³¹¹ visto [que se desejava] há já algum tempo também a crise bancária em S. Miguel, nascida em princípios de 1933, com o encerramento da Caixa Económica Esperança”*. De acordo com o relatório *“a negatividade económica [daquela] situação [tinha] sido compensada com reservas originadas em apreciáveis lucros obtidos em saldos depositados na América do Norte quando do abandono do padrão ouro pela Inglaterra”*.

O inspetor teve o cuidado de acautelar que *“tanto a classificação dos diferentes saldos quanto a prazos de realização ou de exigibilidade como a classificação de incobráveis (...) não se [deviam] considerar rigorosas e infalíveis (...) mas sim derivadas de presunções estabelecidas sobre elementos colhidos durante o exame efetuado e informações obtidas”*.

Não havia naquela época outros processos de análise que pudessem ajudar ao conhecimento da situação financeira das instituições. O método usado, comparando os elementos do ativo e passivo em cada grau de liquidez e exigibilidade, permitia saber se a instituição se encontrava em desequilíbrio. A baixa sofisticação das operações bancárias permitia que os métodos usados pela Inspeção do Comércio Bancário fossem, apesar de tudo, suficientes para conhecer a posição financeira das instituições fiscalizadas.

No caso em concreto, a Caixa de Crédito Micaelense, Ld.^a, apresentava uma situação *“perfeitamente líquida”* a curto e longo prazo, porque os ativos disponíveis e realizáveis eram de montante superior aos passivos exigíveis nos respetivos prazos. De acordo com o relatório, o *“montante de disponibilidades*

³¹⁰ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

³¹¹ O autor estava a referir-se a corridas ao levantamento de depósitos, por parte do público.

em Caixa e noutros Bancos, excessivo em relação à verba total de depósitos, [tornava-se] inconveniente sob o ponto de vista económico”. Contudo “uma vez atenuada a crise bancária da praça de S. Miguel, pela reconstituição dos organismos atualmente em suspensão de pagamentos e pela solução a dar à Caixa Económica da Associação de Socorros Mútuos de Ponta Delgada (...), [seria] de esperar que essas disponibilidades [poderiam] ter a sua aplicação natural em operações garantidas e lucrativas, uma vez afastado o perigo de corrida”.

O resultado do exame efetuado à contabilidade da Caixa de Crédito Micaelense foi transmitido à instituição por carta de 9 de outubro de 1935 (ou seja, quatro meses após a sua realização). Entre outras considerações é de sublinhar os termos com que a Inspeção comunicou a sua preocupação acerca da elevada liquidez apresentada por parte da Caixa, transmitindo que *“a situação de excesso de liquidibilidades em relação às que seriam de manter [podia] provocar o desequilíbrio entre as receitas e despesas que até [ali se tinha mantido]. [Convinha] que a administração [desse] aplicação ao numerário que [excedesse] o limite legal em operações de fácil e rápida realização, como [eram] o desconto de letras, [aplicasse] em títulos do Estado ou outros de sólida garantia e rendimento que [compensassem] o encargo de juros a pagar aos depositantes ou [reduzissem] as taxas de remuneração dos depósitos e [comprimisse] as despesas gerais de modo a tornar o organismo produtivo ou pelo menos a mantê-lo em situação de equilíbrio entre receitas e despesas”.*

O relatório revela claramente uma questão essencial: as instituições bancárias viviam em cima de uma linha muito estreita que era difícil de seguir: se mantivessem muita liquidez, perdiam rentabilidade e teriam dificuldades em pagar os juros dos depósitos recebidos, mas se aplicassem os fundos em ativos de baixo grau de realização,³¹² poderiam não conseguir fazer face a um levantamento abrupto, ou continuado, dos depósitos. Era este o *trade off* que era necessário saber gerir; sobre as instituições bancárias recaía, a todo o momento, o perigo de um levantamento de depósitos, que podia ser originado por uma situação de pânico dos depositantes (com ou sem razão).

Se existisse um fundo de garantia de depósitos diminuiria, com toda a certeza, o risco das corridas aos depósitos e respetiva volatilidade melhorando, consequentemente, a estabilidade das instituições financeiras, situação tanto mais aconselhável numa altura em

³¹² Em immobilizações ou em crédito de baixa qualidade, por exemplo.

que o Estado não suportava com fundos públicos o colapso das instituições, dispondo estas apenas do seu património para fazer face ao reembolso de depositantes e credores.

A Informação de 6 de julho de 1939, refletindo a análise do Relatório e Contas relativo ao exercício de 1938, ainda referenciava a elevada liquidez da sociedade, *“situação aliás bastante inconveniente para a produtividade do estabelecimento e para a qual [a] Inspeção já [tinha tido] ocasião de chamar a sua atenção”*. O citado documento refere que continuava sem alteração sensível a *“situação relativamente boa desta sociedade por quotas, que se [podia] classificar como sendo o estabelecimento bancário mais robusto e mais bem administrado dos Açores [tendo] este organismo [atravessado] a crise bancária da ilha de S. Miguel, onde sucessivamente [tinham fechado] duas caixas económicas e dois bancos, sem que grandes abalos sofresse e podendo manter em Caixa e noutros bancos mais de metade dos depósitos (...)”*.

Naquela informação apresentou-se a evolução anual, desde 1932, da rubrica de Caixa e de Depósitos noutros bancos, mostrando que, apesar da liquidez excessiva, o capital era diminuto, pois este tinha sido remunerado com 15% de dividendos em 1932, com 10% em 1933 e 8% a partir do exercício de 1934. No despacho foi decidido comunicar à instituição que convinha *“dotar o fundo de reserva de modo a fortalecer o capital, relativamente pequeno”*.

Mostra-se pois que a Inspeção do Comércio Bancário, tendo detetado alguns anos antes um excesso de liquidez e um capital reduzido decorrente de elevadas taxas de distribuição de dividendos, não foi atuante no sentido de promover o aumento do nível de capitalização da Caixa de Crédito Micaelense e corrigir a sua baixa rentabilidade.

Análise a Relatório e Contas (1935)

63. A carta da Inspeção do Comércio Bancário dirigida ao Comissário do Governo junto da firma Luiz Ferreira Alves & C.^a em 23 de julho de 1935 permite conhecer algumas das preocupações da Inspeção em matéria de estabilidade e equilíbrio financeiro das instituições.

De acordo com a missiva, da leitura do Relatório e Contas do exercício de 1934, ressaltavam *“alguns casos que a Inspeção [entendia] que [deviam] ser modificados tanto quanto as circunstâncias o [permitissem]”*. Se bem que a

situação fosse da exclusiva atribuição da administração da firma, a Inspeção entendia chamar a atenção para a *“necessidade de, em estabelecimentos de crédito, ajustar os compromissos à facilidade de realização dos valores, isto é, à sua perfeita mobilidade”*. Nessa medida, a Inspeção propunha que, para facilidade de mobilização, fosse aumentado o volume de operações das letras descontadas fazendo diminuir os empréstimos em conta corrente e reduzir ao mínimo, alienando, na medida do possível, o valor aplicado em imóveis.

A carta dirigida ao Comissário do Governo mostra por parte da Inspeção, mesmo para uma firma intervencionada, preocupação com o equilíbrio estrutural dos balanços, de modo a que se pudesse manter a capacidade em solver, a todo o tempo, os compromissos, principalmente perante os depositantes.

Autorização de transformação para sociedade anónima (1935)

64. A Informação da Inspeção do Comércio Bancário para o Ministro das Finanças de 6 de novembro de 1935 permite evidenciar o processo de autorização de transformação para sociedade anónima de uma entidade que tinha sido objeto de reconstituição, a interligação entre o Comissário do Governo e o Ministério das Finanças e as normas legais que foram levadas em consideração.

O processo dizia respeito à casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.^ª, com sede no Porto, que tinha suspenso pagamentos em 19 de julho de 1930. Esta sociedade em nome coletivo tinha sido transformada em sociedade por quotas ao abrigo do artigo 352º do Código do Processo Comercial. O pacto social da nova firma, Luiz Ferreira Alves & C.^ª Ld.^ª, foi aprovado nos termos do §2 do artigo 12º³¹³ do Decreto nº 20287, de 7 de setembro de 1931. Nos exercícios que se seguiram à reconstituição da firma, os lucros líquidos e depósitos captados foram crescendo.

Em 29 de janeiro de 1935, a firma solicitou ao Ministro das Finanças que fosse autorizada, por decreto, a sua transformação em sociedade anónima, nos termos votados em Assembleia Geral de julho de 1934. Simultaneamente, e considerando que *“a transformação [era] afinal uma correção da reconstituição*

³¹³ Decreto nº 20287, artigo 12º, §2: “Os bancos e casas bancárias a que alude a primeira parte do corpo deste artigo, se houve sentença homologatória, farão submeter à aprovação da Inspeção do Comércio Bancário o seu pacto social seguindo-se quanto ao mais as disposições aplicáveis deste decreto”.

efetuada” a firma gostaria, à semelhança do que tinha sido feito com o Banco da Madeira, que (i) fosse fixado um capital mínimo de dez mil contos, (ii) fosse isenta do imposto de selo nas escrituras e nos títulos a emitir e (iii) fosse isenta de sisa nas operações que se fizessem para desmobilização do ativo.

De acordo com a Inspeção do Comércio Bancário, o Comissário do Governo na casa bancária “*[reputava] vantajosa a transformação pretendida, tanto mais que [considerava] perturbador a existência de cerca de 2000 cotistas*”, emitindo também a opinião “*de que a forma de sociedade anónima [permitia] uma mais fácil mobilização do capital e que [eram] justas as facilidades pretendidas tanto mais que [procuraria] o organismo, dentro do atual espírito da reforma do crédito, preparar a sua fusão com outras entidades*”. Também concordava o Comissário do Governo com a fixação do capital em dez mil contos.

A Inspeção analisou a questão. Refere que a firma alegava que não se tinha transformado em sociedade anónima aquando da sua reconstituição porque o artigo 352º do Código do Processo Comercial lhe permitia apenas, como única forma de transformação, por meio de acordo de credores, a de sociedade por quotas. Entendeu a Inspeção que não existiam inconvenientes na transformação solicitada, “*da qual [resultaria] pelo menos vantagem para os atuais quotistas pela mais fácil negociação das partes de capital*”. Relativamente às isenções fiscais pedidas, remete para a decisão superior do ministro.

Ainda de acordo com a Inspeção do Comércio Bancário, a autorizar-se a transformação solicitada, deveria publicar-se um decreto onde constasse a fixação do capital, as isenções que superiormente fossem entendidas de conceder e a fixação do prazo para a efetivação da transformação pretendida.

Nota-se no processo, mais uma vez, que o parecer do Comissário do Governo foi tido em conta para a posição (coincidente) da Inspeção do Comércio Bancário. A firma, de forma “oportunista”, veio solicitar um conjunto de benesses que, à altura da sua reconstituição, não poderia usufruir, alegando que gostaria de ter sido reconstituída desde o início com a forma de sociedade anónima e que tal não era, por lei, permitido. Também o Comissário justificou a possibilidade de atribuição de tais benesses com o argumento rápido de que a transformação em sociedade anónima facilitaria uma eventual fusão da casa bancária com

outras entidades e que isso se enquadraria no espírito da reforma do crédito que, na altura, se prosseguia.

Interessante é que o conjunto de isenções fiscais a atribuir à sociedade não é justificado, nem pelos requerentes, nem pelo Comissário do Governo, nem pela Inspeção do Comércio Bancário, em qualquer normativo legal. Aliás, a Inspeção não dá sequer parecer sobre esta matéria, remetendo para o Ministro a eventual decisão favorável das referidas isenções fiscais e respetiva fundamentação. O Ministro, por despacho de 18 de novembro, não parece ter aprovado as isenções solicitadas, visto que apenas autorizou a transformação proposta “*nos termos legais*”, não discriminando qualquer benefício a atribuir à sociedade. Mas, em despacho à nota de 1 de maio de 1936, verifica-se que aprovou a isenção de sisa nas operações para desmobilização do ativo.

Autorização de comércio de câmbios (1935)

65. A Inspeção do Comércio Bancário mantinha a sua atividade em matéria cambial. Em 18 de setembro de 1935, comunicou à casa bancária Pego, Soromenho & C.^ª, Ld.^ª que tinha sido autorizada a exercer a indústria de compra e venda de cambiais, fixando-lhe a caução de 500 escudos. Informava a Inspeção que a firma deveria caucionar-se em numerário ou em títulos da dívida pública nacional, interna ou externa, com a margem de 20 por cento abaixo das cotações oficiais nos trinta dias anteriores à data em que fosse prestada. A concessão da licença só teria validade depois de entrada a referida caução na Caixa Geral de Depósitos.

Partia da iniciativa das instituições solicitar à Inspeção do Comércio Bancário a restituição da caução quando se quisessem retirar da atividade. Quando a instituição se encontrava intervencionada, podia ser o Comissário do Governo na firma a fazer essa solicitação, tal como se confirma na carta de 16 de janeiro de 1936 do Comissário do Governo junto da firma bancária Raposo D’Amaral, Severim & C.^ª Sucrs. Ld.^ª. Esta última missiva deu origem a uma informação da Inspeção do Comércio Bancário confirmando a existência da caução (que tinha sido constituída em 1923) e de emissão de uma carta para o Banco de Portugal, solicitando a informação sobre eventuais responsabilidades ainda não liquidadas por parte da firma.

Os procedimentos levados a cabo pela Inspeção confirmam que esta verificava antes da libertação da caução a não existência de responsabilidades das firmas face ao Estado, responsabilidades que, a existirem, a referida caução se destinava a cobrir.

A restituição da parte em dinheiro da caução era efetuada com a emissão de precatório cheque pela Inspeção do Comércio Bancário a favor da firma, tal como se comprova na carta da Inspeção de 10 de março de 1936 dirigida ao Administrador da Caixa Geral de Depósitos, onde se informava, adicionalmente, que a casa bancária bancária Raposo D'Amaral, Severim & C.^a Sucrs. Ld.^a, que tinha suspenso pagamentos, tinha sido autorizada a reconstituir-se sob a forma de sociedade anónima com a denominação de Banco Agrícola de S. Miguel, cujos estatutos estavam já superiormente aprovados.

Controlo de divisas. Inspeção do Comércio Bancário (1936)

66. Ainda em matéria cambial, pode assinalar-se a Informação de 16 de julho de 1936 onde se explica as prerrogativas da Inspeção do Comércio Bancário no controlo das entradas e saídas de divisas do país. Esclarece que qualquer pessoa que pretendesse sair do país teria que pedir na Inspeção do Comércio Bancário a autorização a que se referiam os artigos 15º³¹⁴ e 30º³¹⁵ e § único do artigo 19º³¹⁶ do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924, sendo apenas dispensada esta autorização para quantias inferiores a 10000\$ em notas do Banco de Portugal e 100 Libras, ou o equivalente em qualquer outra moeda estrangeira, nos termos do Decreto nº 23945, de 1 de junho de 1934, ou desde que se tratasse de passageiro em trânsito.

³¹⁴ Decreto nº 10071, artigo 15º: "O fornecimento de cambiais para outros fins que não sejam o de importação de mercadorias só pode ser feito pelos estabelecimentos bancários autorizados, mediante guia modelo B, passada pela Inspeção do Comércio Bancário a requerimento do interessado e devidamente justificado".

³¹⁵ Decreto nº 10071, artigo 30º: "As transferências, créditos, remessas ou entregas em escudos, feitas por conta de saldos credores, existentes no país, à data da publicação deste decreto, em nome de entidades domiciliadas no estrangeiro, deverão ser devidamente justificadas perante a Inspeção do Comércio Bancário, que poderá exigir a apresentação de um extrato da conta corrente do credor e certificar-se da sua autenticidade pelo exame direto à escrita do depositário".

³¹⁶ Decreto nº 10071, artigo 19º: "Só aos estabelecimentos bancários autorizados a negociar em cambiais é livremente permitida a expedição para o estrangeiro, sem dependência de autorização, de quaisquer valores cambiais, como notas, moedas e cupões e papéis de crédito ou outros, desde que tais valores se destinem a cobertura de operações autorizadas por este decreto.

§ único. Quaisquer valores dos acima referidos remetidos por via postal ou portador por outras quaisquer entidades não autorizadas, quando não vão acompanhadas de autorização passada pela Inspeção do Comércio Bancário, serão apreendidos e perdidos a favor da Fazenda Nacional, cabendo 20 por cento aos apreensores".

Podia entrar-se em Portugal com qualquer quantidade de moeda ou notas nacionais ou estrangeiras sendo que se a pessoa que transportasse esses valores tencionasse deixá-la no país, não necessitaria de fazer qualquer declaração na Alfândega ao transpor a fronteira portuguesa. Se, pelo contrário, fizessem tenção de, ao deixar o país, transportar consigo, todo ou em parte dos valores com que entrou, seria conveniente, embora não fosse obrigatório, na ocasião de entrada, fazer uma declaração na Alfândega discriminando os valores que transportasse, sendo depois mais fácil a saída desses valores mediante a autorização especial passada pela Inspeção do Comércio Bancário.

Cargo de Comissário do Governo (1935)

67. Ao cargo de Comissário do Governo não se exigia uma competência técnica específica. É o que demonstra a carta datada de 23 de setembro de 1935, do Delegado da Inspeção no Funchal para o Inspetor do Comércio Bancário na qual se aconselha para tal cargo a nomeação de um Coronel reformado, nos seguintes termos: “ *Este oficial, na melhor das intenções, creio, oferece-se para desempenhar, gratuitamente, as funções de Comissário do Governo, ainda vago, junto da Casa Bancária, em liquidação, Henrique Figueira da Silva da qual é, segundo afirma, um dos maiores credores. Sou de parecer que tão generosa oferta de serviços deve ser aceite não só por se tratar dum dos maiores credores daquela casa mas também porque aquele oficial reúne, a meu ver, todas as qualidades para o bom desempenho do lugar que se propõe exercer, dispõe de muito tempo, possui uma boa fortuna, é honesto e goza de muita boa reputação neste meio*”. Não temos conhecimento da sequência deste assunto.

Autorização de agências (1936)

68. A autorização de agências era também analisada pela Inspeção do Comércio Bancário. Nesse processo de análise, a Inspeção podia levar em linha de conta alguns aspetos relativos à concorrência, à proteção das instituições já instaladas e até à defesa dos interesses dos consumidores, tal como se prova no processo de pedido para abertura de agência do Banco Espírito Santo em Abrantes. Na nota do diretor de serviços da Inspeção em 6 de abril de 1936, refere-se que “*o deferimento virá produzir uma certa concorrência à filial do Banco Nacional Ultramarino que, não sendo exagerada (ficarão apenas dois estabelecimentos a trabalhar em Abrantes), será em princípio vantajoso para o público em geral*”.

Também o pedido de abertura de agência em Canas de Senhorim foi deferido (proposta da Inspeção em Informação do diretor de serviços em 24 de junho do mesmo ano) porque, apesar de existir um correspondente do Banco Nacional Ultramarino “[*havia*] a vantagem para o público em se estabelecer uma certa concorrência”. Já o pedido de um correspondente em Évora foi indeferido (28 de setembro de 1936) com o seguinte parecer do diretor de serviços da Inspeção do Comércio Bancário: “[*Não há vantagem para o público em conceder o requerido, além de que por esse modo far-se-á concorrência aos bancos acima referidos que exercem em Évora a sua atividade, pagam contribuições e dão trabalho a vários empregados*]”.

Neste último caso, o argumento da concorrência a favor do público não vingou, antes pelo contrário, foi o argumento da defesa das instituições já instaladas que prevaleceu, manifestando-se preocupação pela manutenção dos postos de trabalho (a instalação de um correspondente não traria grandes benefícios nessa matéria, antes dificultava a atividade dos bancos já existentes na praça, podendo pôr em causa os respetivos empregos).

Trabalho off-site da Inspeção do Comércio Bancário (1936)

69. A análise sumária efetuada ao balanço e balancete da casa bancária Basto & Piombino, datada de 17 de setembro de 1936, permite-nos retirar algumas conclusões acerca do trabalho *off-site* (isto é, sem deslocação à instituição), efetuado pela Inspeção do Comércio Bancário.

O fiscal contabilista começou por referir que o trabalho de análise, efetuado sobre o último balanço e balancete disponíveis da Basto & Piombino, tinha sido realizado “[*em obediência às instruções dimanadas*]” do Diretor de Serviços e teve “[*em vista a aplicação, tanto das disposições do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, como da legislação ou instruções contidas em circulares posteriormente publicadas e que com aquele diploma se [relacionavam]*]”.

Analisando o último balancete da casa bancária (referente a julho de 1936), chegou à conclusão que ele divergia em “[*classificação e ordem das rubricas*]” do modelo enviado com a circular nº 3953, de 22 de dezembro de 1930, em cumprimento do disposto no artigo 42º³¹⁷ do Decreto nº 10634.

³¹⁷ Conferir nota de rodapé nº 274, na página 231.

Relativamente ao balanço (o último disponível dizia respeito ao exercício de 1934) subsistiam as falhas de elementos já detetadas no balancete, embora *“fosse de ponderar a circunstância do balanço ser já antigo, sendo natural que os seus valores [estivessem] já (...) alterados”*. O desenvolvimento da rubrica “Lucros e Perdas” não estava de acordo com o modelo da circular nº 3953, sendo que *“pela manifesta carência de elementos não [era] possível conhecer se as disposições contidas no nº 5 do artigo 34º³¹⁸ e nos artigos 35º,³¹⁹ 37º,³²⁰ 38º,³²¹ 40º,³²² 41º,³²³ 43º,³²⁴ 44º,³²⁵ 46º³²⁶ e 70º³²⁷, todos do Decreto nº 10634, tinham sido [até ali] realmente cumpridas”*.

Concluía-se o exame propondo que se efetuasse o exame direto à escrita da casa bancária, *“tanto mais que não constando arquivado na pasta própria qualquer relatório [depreendia-se] que até [aquela] data não se tinha efetuado qualquer vistoria”*. Contudo o despacho à informação foi no sentido de se proceder à análise do balanço de 1935, que tinha sido entretanto remetido à Inspeção, pedindo-se por ofício os elementos que se julgassem indispensáveis à análise *“e se não se [pudesse] chegar a conclusões [deveria] ser proposto o exame direto”*.

Deve referir-se que, cinco anos depois, ainda não tinha sido efetuada qualquer inspeção direta à Basto & Piombino³²⁸ (cf. a Informação de 21 de março de 1941, adiante objeto de análise na página 287). Este processo mostra que não se parecia dar prioridade de análise

³¹⁸ Conferir nota de rodapé nº 258, na página 223.

³¹⁹ Decreto nº 10634, artigo 35º: “As imobilizações de capital dos bancos ou casas bancárias, que representem compras ou hipotecas, ou outras operações, não poderão ser feitas por mais de três anos quando sejam por quantia superior ao vigésimo do capital, a não ser que tenham a aprovação da assembleia-geral, ou que o pacto social as permita por maior prazo, ou que seja individual a empresa bancária”.

³²⁰ Decreto nº 10634, artigo 37º: “O juro atribuído aos depósitos em conta corrente à ordem, nunca poderá exceder, nos estabelecimentos bancários, metade da taxa média do desconto do Banco de Portugal durante o semestre anterior à liquidação do mesmo juro, sendo o limite máximo determinado e publicado pelo Conselho Bancário”.

³²¹ Conferir nota de rodapé nº 259, na página 224.

³²² Conferir nota de rodapé nº 260, na página 224.

³²³ Conferir nota de rodapé nº 261, na página 224.

³²⁴ Conferir nota de rodapé nº 262, na página 224.

³²⁵ Conferir nota de rodapé nº 272, na página 231.

³²⁶ Conferir nota de rodapé nº 273, na página 231.

³²⁷ Decreto nº 10634, artigo 70º: “Os depósitos de valores em dinheiro, efeitos públicos ou industriais ou de comércio, (...) consideram-se abandonados (...) quando no decurso de quinze anos não hajam pago taxas de custódia ou satisfeito dividendos ou juros (...)”.

³²⁸ A casa bancária Basto & Piombino tinha sido fundada em 1881.

a este tipo de firmas, já que se comprova que, nos dezoito anos de existência da Inspeção do Comércio Bancário, a Basto & Piombino não tinha sido sujeita a um único exame *in loco*.

Este documento permite inferir que os serviços da Inspeção do Comércio Bancário não efetuavam uma análise sistemática dos elementos contabilísticos remetidos periodicamente pelas instituições, visto que tais elementos seriam apenas objeto de estudo na sequência de específica determinação superior. Também as inspeções *in loco* não seriam frequentes, visto que na altura (1936) nada constava no arquivo que indiciasse que a firma alguma vez tivesse sido inspecionada.

Por outro lado, permite também comprovar que a análise dos elementos contabilísticos pelos serviços tinha como objetivo verificar o cumprimento de normas estabelecidas no Decreto nº 10634, nomeadamente as relacionadas com o limite à concentração dos créditos a um só cliente, o limite às imobilizações, às taxas passivas, a liquidez e a estrutura contabilística.

Evidencia-se, de igual modo, o atraso na remessa dos elementos contabilísticos à Inspeção do Comércio Bancário. Esta situação de atraso é transversal a todos os períodos analisados desde o século XIX, visto que o Estado nunca conseguiu das instituições bancárias o rigor necessário ao envio tempestivo dos mencionados elementos. Este facto impedia as entidades “supervisoras” do Estado de adquirirem o conhecimento atempado da situação económica e financeira das entidades bancárias, a qual só se sabia de forma mais rigorosa com as inspeções à escrita nas instalações dos bancos e casas bancárias (que não eram realizadas com muita frequência).

Alteração de estatutos (1936)

70. A Inspeção do Comércio Bancário analisava com cuidado as propostas de alteração dos Estatutos das entidades bancárias. A proposta de alteração apresentada por um banco no sentido da criação de um órgão designado por “Conselho Geral”, ao qual seriam dados poderes de administração, foi objeto de parecer negativo em 21 de outubro de 1936, porque tais poderes de administração eram contrários aos princípios consignados no Código Comercial.

Processo de liquidação e reconstituição (1937)

71. A missiva do Comissário do Governo junto da firma Ventura, Coelho, Counhago & C.^a, datada de 19 de junho de 1937, é ilustrativa dos processos de liquidação e reconstituição das entidades bancárias. A reconstituição da mencionada casa bancária, sob a designação de Banco da Estremadura, acabou por ser anulada pelo Ministério das Finanças e ordenada a sua liquidação, dadas as dificuldades inerentes ao processo, que se desenrolou por vários anos.

A (tentativa) de reconstituição da casa bancária através da sua transformação num banco foi desde logo inviabilizada pela constatação de que muitos dos créditos considerados cobráveis eram, de facto, *“créditos de natureza mais que duvidosa”*, o que tornava o capital do novo banco insuficiente, facto de que foi dado conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário pelo Comissário do Governo.

Após a suspensão de pagamentos, segundo o Comissário do Governo, tinham-se passado dois anos e meio sem se tratar da cobrança dos créditos, mas apenas da sua reconstituição, *“perdendo-se a oportunidade de realizar alguns deles”*. Logo que a Comissão Liquidatária tomou posse, procedeu ao exame da situação dos valores que lhe tinham sido mandados liquidar a fim de verificar se se dava o caso previsto no artigo 23º³²⁹ do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931.

Na altura do processo de reconstituição tinha-se concluído com o acordo da Inspeção do Comércio Bancário que o capital para a constituição do novo banco cumpria o mínimo legal exigido, mas, constituído o Banco da Estremadura, a efetivação das cobranças mostrou que *“no cálculo efetuado tinha entrado muita fantasia e que os valores representados [pelo capital] eram, na sua maioria, fictícios, por serem incobráveis”*. Segundo o documento, anulada a constituição do Banco da Estremadura, a Comissão Liquidatária tinha chegado à conclusão que os passivos eram bem superiores ao ativo e que, por isso, não lhe restava outra hipótese senão a de proceder segundo dispunha o citado artigo 23º do

³²⁹ Decreto nº 19212, artigo 23º: “A comissão liquidatária quando verifique que o ativo é inferior ao passivo, requererá a falência.

§ 1º O tribunal limitar-se-á a declarar a falência, a classificá-la e, se for caso disso, a indiciar os falidos.

§ 2º A falência presume-se culposa, salvo defesa legítima.

§3 A liquidação continuará extrajudicialmente nos termos do presente decreto”.

Decreto nº 19212, comunicando ao tribunal a falência e fornecendo os elementos necessários para a respetiva classificação.

De acordo com o Comissário do Governo, a prática que sobressaiu da liquidação da casa bancária Ventura, Coelho, Counhago & C.^a impunha as seguintes conclusões:

- O facto de não haver um processo judicial mais expedito para julgamento dos pleitos judiciais postos pelas comissões liquidatárias constituía um incentivo para os devedores se mostrarem pouco razoáveis nos acordos entabulados, sabendo que havia questões que demorariam anos a resolver e que as comissões tinham interesse em ultimar os seus trabalhos dentro de um, dois ou três anos; desta forma, os devedores *“firmavam-se em tal circunstância para arrancar grandes concessões”*;
- Em virtude dos devedores se desfazerem a tempo dos seus bens, havia uma pequena percentagem recebida dos devedores condenados por sentenças e daí que, na generalidade, dos casos fosse preferível o acordo ao pleito;
- Quanto mais demoravam os acordos (alguns dos quais se arrastaram por dois anos), menor era a importância recebida, em virtude do enfraquecimento gradual da capacidade de pagamento dos interessados;
- *“Que a animosidade dos credores contra os banqueiros é tão extraordinária que a circunstância de sobre eles se não exercerem sanções, visto que raríssimos são os casos em que eles recolhem à cadeia, faz com que a referida animosidade se estenda às Comissões e à Inspeção, por atribuírem a menor zelo a impunidade de que os culpados gozam”*;
- Que era preferível atribuírem-se às Comissões, a título de remuneração, uma percentagem sobre a cobrança, a fim de se libertarem da suspeita *“constantemente exteriorizada de que a demora na liquidação resulta do interesse em a prolongar”*;
- Que dos três membros da Comissão, conviria que um deles fosse formado em direito e um outro em contabilidade, visto que o trabalho das Comissões *“era o do exame da solvabilidade dos devedores”*.

Comprova-se pois que a sobrevivência de entidades que suspendiam pagamentos através da sua transformação em novas entidades (reconstituição) era um processo deveras espinhoso. A nova entidade iniciava a sua atividade com um capital que se pressupunha suficiente em termos legais, mas que podia verificar-se, depois, não estar devidamente realizado visto serem de muito difícil cobrança os ativos que o suportavam, inviabilizando,

logo à nascença, a nova instituição. A Inspeção do Comércio Bancário envolvia-se nestes processos, dando diretivas ao Comissário do Governo e aprovando ou reprovando iniciativas.

Os trabalhos de liquidação não obtinham, muitas vezes, os resultados pretendidos no que toca à cobrança dos créditos aos devedores. Conforme refere o Comissário, como os banqueiros raramente eram condenados em tribunal os credores atribuíam à Inspeção do Comércio Bancário a responsabilidade por essa impunidade. A influência dos banqueiros no Governo deveria ter como consequência a inação prática da Inspeção no que respeita às averiguações necessárias à responsabilização civil e criminal dos referidos banqueiros. A impunidade destes era uma característica, podemos dizer, do sistema bancário português, porque os vários organismos do Estado encarregues da inspeção bancária ao longo dos tempos nunca foram suficientemente autónomos do poder político para terem uma atitude tempestivamente repressiva para com os responsáveis dos desmandos financeiros.

Fusão bancária (1937)

72. Para efeitos da fusão do Banco Espírito Santo com o Banco Comercial de Lisboa, o primeiro enviou à Inspeção do Comércio Bancário um balanço pró-forma em 9 de setembro de 1937 onde se podia verificar o balanço previsível da entidade bancária resultante da fusão.

A construção do balanço pró-forma de fusão das duas entidades é importante visto que permite ter uma ideia do património da entidade resultante da fusão. Este balanço permitiu que o Inspetor do Comércio Bancário informasse o Ministro das Finanças, em 14 de setembro de 1937, que a situação conjunta das duas entidades seria sólida.

Além disso, o Inspetor informou que a fusão seria conveniente pois “*os bancos ainda existentes [excediam] as necessidades do mercado*”. Seria, por isso, conveniente “*a concentração para reduzir despesas e concorrências determinadas por necessidades de obter ao menos o equilíbrio entre receitas e despesas*”. Seria pois aconselhável a concentração, tanto mais que ela seria voluntária.

Uma parte significativa da nota do Inspetor debruça-se na análise da solicitação de um conjunto de isenções fiscais para a operação de fusão. Relativamente à isenção de sisa, “[faltava à Inspeção do Comércio Bancário] propriedade para se pronunciar” informando, todavia, o Inspetor que a transformação de sociedades “[estava] isenta de pagamento de sisa pelos imobiliários transferidos para a nova entidade que, no fundo, é a mesma com outro nome”. Segundo o autor, os argumentos que militavam a favor da isenção no caso da transformação de sociedades eram inteiramente aplicáveis ao caso de fusão de sociedades que efetuassem operações da mesma natureza. Relativamente ao imposto de selo, à Inspeção também faltava propriedade para se pronunciar.

O projeto de estatutos da nova sociedade resultante da fusão também foi analisado pela Inspeção, que propôs pequenas alterações. Finalmente foi aprovada a fusão do Banco Espírito Santo com o Banco Comercial de Lisboa por Portaria de 20 de outubro de 1937, ao abrigo do artigo 9º³³⁰ da Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935.

Pela importância da operação e das solicitações das entidades envolvidas, a informação dirigida ao Ministro das Finanças foi escrita pelo próprio Inspetor do Comércio Bancário. A análise não parece ter sido muito profunda visto que o estudo do balanço pró-forma foi muito incipiente, referindo-se apenas que a situação financeira do banco resultante da fusão seria “sólida”. Ao invés, o inspetor, mesmo sublinhando que a Inspeção não tinha competência em matéria fiscal, elaborou alguns argumentos que permitiam a isenção do imposto de sisa.

Dada a dimensão das instituições bancárias em presença, a Inspeção do Comércio Bancário deveria ter executado uma análise mais profunda em termos técnicos de modo a aquilatar da verdadeira situação económico financeira das entidades em presença e a verificação do capital real da entidade resultante da fusão.

³³⁰ Lei nº 1894, artigo 9º: “Até 31 de dezembro de 1940, o Governo poderá autorizar, em condições especiais, a fusão de bancos, casas bancárias, ou de uns e outros, bem como isentar de sisa os atos a ela sujeitos e dispensar, na parte aplicável, o disposto nos artigos 124º a 127º, 195º a 198º do Código Comercial, quando o caso for julgado de interesse público pelo Conselho de Ministros.

§ Único. Até à mesma data, o Governo poderá promover ou facilitar, com as referidas isenção e dispensa, a fusão de bancos, de casas bancárias, ou de uns e outras, quando hajam suspenso pagamentos, concedendo privilégios ao novo capital que afluir, e obrigando os credores nacionais a participar na constituição do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio”.

Fusão bancária (1938)

73. A Informação da Inspeção do Comércio Bancário datada de 15 de fevereiro de 1938 versa também sobre a eventual fusão de dois bancos, o Banco Comercial do Porto e o Banco Ferreira Alves. O documento elucida o historial das duas instituições após as respetivas suspensões de pagamentos.

O Banco Ferreira Alves derivava da casa bancária Luiz Ferreira Alves & C.^ª, com sede no Porto, que tinha suspenso pagamentos em 19 de julho de 1930 (o Comissário do Governo foi nomeado três dias depois). O Banco Comercial do Porto, por sua vez, tinha suspenso pagamentos em 14 de agosto de 1925, tendo-se reconstituído ao abrigo do Decreto nº 14510, de 28 de outubro de 1927, depois de uma concordata com os credores. O banco, apesar de lhe terem sido concedidas prorrogações, não conseguiu completar o capital mínimo exigido por lei, nem concluiu a liquidação do ativo adstrito ao pagamento dos antigos credores.

De acordo com a citada informação, o nº 3 do artigo 34º do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931, determinava a liquidação dos estabelecimentos bancários que não cumprissem qualquer cláusula da concordata ou acordo de credores já homologados. Mais se referia que o projeto de fusão equivalia a um outro anteriormente apresentado pelo Banco Comercial do Porto e que tinha merecido o seguinte despacho do Subsecretário de Estado das Finanças: *"A tentativa de reconstituição do Banco Comercial do Porto foi feita à sombra de legislação favorável aos estabelecimentos em crise e que já hoje não está em vigor. Não podem agora fazer-se mais concessões por decreto especial só sendo permitidas as previstas na lei vigente. Não podendo aproveitar-se delas resta como solução legal a liquidação"*.

Portanto, a informação encaminhava uma possível decisão sobre a matéria para o anterior despacho do Subsecretário das Finanças, isto é, para uma eventual liquidação do Banco Comercial do Porto, dado que não era já possível beneficiar da anterior legislação por não estar já em vigor. Sublinha-se o carácter "desprendido" da Inspeção do Comércio Bancário.

Contudo, o processo continuava com a apresentação ao Ministro das Finanças, pouco tempo depois, de nova informação sobre a matéria. A 9 de março de 1938,

esta informação refere que a pretendida fusão, que daria origem a um novo banco a designar “Banco Comercial e Ferreira Alves”, *“não sendo possível em termos normais”*, deveria ser *“ordenada pelo Governo ao abrigo do disposto do § único do artigo 9º³³¹ da Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935, e determinadas disposições do Decreto nº 14510, de 28 de outubro de 1927”*. Nesta informação adiantava-se que a projetada fusão resultaria em novos sacrifícios para os credores das duas entidades e que só um estudo detalhado da sua situação permitiria apreciar se, *“com justiça [deveriam] ser pedidos nos termos em que as direções os [vinham] requerer”*.

O citado documento termina com o parecer de que *“se não [fosse] julgado conveniente não ordenar a liquidação imediata do Banco Comercial do Porto, conviria que peritos da Inspeção, por inspeção direta, verificassem a posição exata dos bens, valores, direitos e obrigações dos dois organismos”*. A informação teve despacho nesse mesmo dia e, como consequência, foram realizadas inspeções diretas às contabilidades do Banco Ferreira Alves e do Banco Comercial do Porto, cujo extenso relatório, redigido apenas por um inspetor, está datado de 8 de junho de 1938. O relatório calcula o valor da participação de cada um dos organismos no novo capital, que seria de 10 000 contos, subscrito da seguinte forma: 20 000 ações do Banco Ferreira Alves no valor de 6 700 contos e 125 000 ações do Banco Comercial do Porto no valor de 3 300 contos.

Segundo o relatório, a principal vantagem que advinha da projetada fusão para o Banco Ferreira Alves seria o de elevar o seu capital ao mínimo legal, sendo *“muito satisfatória a sua situação económica e financeira, se principalmente [se atendesse] que se [tratava] de um organismo bancário reconstituído em 1931”*. Já o mesmo não se podia dizer quanto à situação do Banco Comercial do Porto, *“tanto mais que, havendo suspenso pagamentos em 1925 e reconstituindo-se em 1928, (...) ainda não [tinha cumprido] a concordata homologada nesse ano. Se não se [efetuasse] a fusão, [restar-lhe-ia] como única solução a liquidação”*.

Quer o Banco Ferreira Alves, quer o Banco Comercial do Porto, foram objeto de uma análise relativamente profunda considerando os parâmetros usuais para a época, embora a metodologia utilizada fosse a habitual. De facto, esta consubstanciava-se, tal como já referenciado para outras inspeções anteriores, na análise do balanço com o objetivo de,

³³¹ Cf. nota de rodapé 330, na página 269.

descontando os valores que eventualmente fossem já perdidos ou de muito difícil cobrança ou realização, descobrir o valor “real” de cada rubrica.

Relativamente ao Banco Ferreira Alves, o relator começa por referir um aspeto importante: uma parte dos depósitos aplicados encontrava-se constituída em vários estabelecimentos de crédito, não havendo *“razão para presumir qualquer prejuízo”*.

Esta afirmação comprova que, nesta época, um banco, apesar das suas especificidades, era ainda visto numa ótica oitocentista, isto é, como mais uma sociedade comercial que podia falir com facilidade e onde os depósitos podiam a qualquer momento ficar indisponíveis.

Na carteira de títulos foi verificada a valorimetria com a respetiva cotação em bolsa (os títulos sem cotação foram sujeitos a uma análise casuística). Em alguns títulos não tinha sido possível conhecer as cotações, mas o inspetor estava *“certo que a Direção do banco não consentiria que no quadro que [constava] do relatório publicado figurassem valores superiores aos reais”*. Para além desta profissão de fé, o inspetor tomou algumas medidas compensatórias de eventuais erros de avaliação dado que não considerou *“a maior valia dos títulos que, com cotação na Bolsa, se encontravam escriturados por importâncias inferiores a esta cotação, para compensar qualquer possível erro derivado do facto de tomar como bons os valores com que escrituraram os títulos cuja cotação não [tinha conseguido] averiguar”*.

Na carteira comercial (letras) foram apurados os valores incobráveis e os de cobrança duvidosa, averiguando-se também que nas contas correntes e empréstimos caucionados se encontravam desmarginadas algumas contas, mas apenas *“ligeiramente”*. Nas contas correntes analisaram-se especificamente as de valor mais elevado.

Na rubrica de participações financeiras determinaram-se as menos-valias implícitas levando em linha de conta os prejuízos que as participadas poderiam ter. Nas imobilizações verificou-se, tendo por base as informações da gerência do banco e os rendimentos gerados por cada propriedade, se para os imóveis *“não era exagerada a importância porque se [encontravam] inscritos”*, situação que

não se verificava. De igual modo foi sujeito a análise as contas em litígio, apurando-se prejuízo para esta rubrica.

Depois de apurado o montante global de “prejuízos”, o inspetor concluiu que o capital e fundo de reserva do Banco Ferreira Alves se encontravam efetivamente reduzidos em 2 530 contos. A quebra estava, em grande parte, relacionada com a pesada herança dos valores e créditos que transitaram das firmas Luiz Ferreira Alves & C.^a e Luiz Ferreira Alves & C.^a, Ld.^a. Apesar de tudo, quanto à situação financeira, quer a curto quer a longo prazo, *“embora não [se] tivesse efetuado estudo rigoroso do prazo de realização de todos os valores do ativo, [era] fácil concluir que essa situação [era] francamente boa”*. A atestar estava a confiança do público, cujos depósitos nos anos que se seguiram à reconstituição tinham evoluído favoravelmente.

De facto, a capacidade de uma instituição bancária em captar depósitos estaria diretamente relacionada com a perceção favorável do público acerca da sua situação económica e financeira, isto é, da sua liquidez e solvabilidade. Como parece óbvio, a notícia -mesmo que não correspondesse à realidade- de que uma determinada instituição poderia estar com dificuldades em fazer face aos seus compromissos, potenciava a probabilidade de um processo de levantamento de depósitos, que poderia assumir diferentes graus de intensidade e de duração.

Relativamente ao Banco Comercial do Porto, a análise foi de extensão equiparada, mas os resultados foram de sinal contrário. De facto, sendo o capital nominal do banco de 7 000 contos, na sequência do estudo efetuado verificou-se que ele se encontrava *“presumivelmente”* reduzido a 2 869 contos, *“isto é, a importância ainda inferior ao capital com que o banco se [tinha reconstituído] em 1928, que era de 3 000 contos”*.

Concluiu o inspetor que o relatório *“[demonstrava] claramente que duas únicas soluções [convinham] aos interesses dos antigos credores do Banco Comercial do Porto (...)”*:

- *A fusão com o Banco Ferreira Alves;*
- *No caso de esta não ser possível, a liquidação nos termos do Decreto nº 19212, de 8 de janeiro de 1931”*.

O relatório de inspeção ora analisado demonstra o trabalho apurado do inspetor, a sua profundidade, abrangência e extensão, embora também revele algumas insuficiências metodológicas que a “fé” demonstrada nas gerências não diminuía, nomeadamente as insuficiências na valorização dos títulos e imobilizações. Portanto, comprova-se que, para efeitos de suporte à decisão de aprovação ministerial à operação de fusão entre as duas entidades bancárias, foram decididas e concretizadas inspeções *in loco* às contabilidades de modo a conhecer-se a verdadeira situação económica e financeira dos bancos intervenientes. Para o Banco Comercial do Porto, entidade que tinha surgido em 1835, o fim estava próximo.

Por outro lado, parece evidente que para as autoridades a liquidação de um banco era um processo que se colocava na ordem do dia sempre que uma instituição entrava em dificuldades. O Estado não suportava, pelo menos diretamente,³³² com dinheiros públicos (injetando capital ou fundos reembolsáveis- o desequilíbrio económico e financeiro das instituições bancárias). Por isso, os depositantes eram obrigados a estar sempre atentos às notícias relacionadas com as dificuldades que eventualmente os “seus” bancos ou casas bancárias pudessem evidenciar.

A inexistência de um fundo de garantia de depósitos e do suporte estatal introduziam, do lado do passivo das instituições bancárias, uma grande volatilidade que se traduzia pela possibilidade de, a qualquer momento, por via até de um rumor ou boato, os depositantes “correrem” a levantar os seus depósitos. Essa corrida constituía, na ótica dos depositantes, a única “garantia” de recuperar em tempo útil, e na sua totalidade, os fundos entregues à guarda da instituição.

Em 22 de novembro de 1938 a Inspeção do Comércio Bancário,³³³ comunicou³³⁴ ao Banco Ferreira Alves o conjunto de condições necessárias à aprovação da operação de fusão com o Banco Comercial do Porto. Informou que o processo tinha sido presente ao Ministro das Finanças e que a fusão poderia ser autorizada (modificadas que fossem algumas das bases propostas), com dispensa das formalidades previstas nos artigos 124º a 127º e 195º a 198º do Código

³³² O apoio do Estado podia traduzir-se na concessão, por exemplo, de isenções fiscais no processo de reconstituição das instituições bancárias, nomeadamente nas operações de fusão (tal como disposto no artigo 9º da Lei nº 1894), o que também não deixava de constituir um apoio financeiro.

³³³ Nesta altura, as instalações da Inspeção do Comércio Bancário estavam situadas na Rua de S. Julião, 190, 2º, Lisboa.

³³⁴ Através do ofício nº 2822.

Comercial, e com isenção de sisa, desde que fosse aprovada nas assembleias gerais dos dois bancos.

De entre as modificações requeridas, salientou-se que (i) não devia entender-se como capital novo o que tivesse resultado da transformação de antigos créditos e (ii) que o novo banco não poderia ter despesas da administração elevadas, devendo o número de elementos integrantes dos corpos gerentes estar limitado ao mínimo legal.

O ofício da Inspeção informava que *“a avaliação dos bens dos dois bancos [deveria] fazer-se rigorosamente e [ser] fiscalizada por um delegado da Inspeção”*. De facto, a ata da Comissão de Avaliação dos ativos dos bancos, datada de 21 de abril de 1939, comprovava que as instituições a fundir tinham sido objeto de avaliação, tendo-se determinado uma situação líquida “real” (corrigida) de oito mil contos e quatro mil contos, respetivamente, para o Banco Ferreira Alves e para o Banco Comercial do Porto.

O ofício mostra que o Estado controlava as condições em que os bancos se fundiam, analisando as bases propostas pelas direções das instituições intervenientes e exigindo a sua alteração quando não se encontravam conformes com a lei, podendo determinar também o controlo da avaliação dos ativos para evitar o mais possível a sobreavaliação do capital da entidade resultante da operação de fusão.

O referido ofício deu origem a um requerimento por parte da Direção do Banco Ferreira Alves, datado de 30 de dezembro de 1938, solicitando ao Ministro das Finanças a isenção do selo (a isenção de sisa já estava assegurada por decisão anterior), visto que esta não era *“uma pretensão imoral ou injusta, e muito menos ilegal”*. No mencionado requerimento chegava-se à conclusão que, em termos jurídicos, conjugando o artigo 14º³³⁵ do Decreto nº 10634, com o artigo 9º³³⁶ da Lei nº 1894, poderia o *“Poder Executivo conceder todas as facilidades que para esse efeito se [revelassem] idóneas”*.

³³⁵ Cf. nota de rodapé nº 300, na página 250.

³³⁶ Cf. nota de rodapé nº 330, na página 269.

O Banco Ferreira Alves sentia-se discriminado porque em ocasiões anteriores tinham sido concedidas condições mais favoráveis a outras instituições, nomeadamente nos seguintes casos:

- *“O Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, resultante da fusão do Banco Espírito Santo e do Banco Comercial de Lisboa, [tinha sido] isento de pagar sisa pelos atos a ela normalmente sujeitos;*
- *Ao Banco Nacional Ultramarino, depois de autorizada a redução de capital, [tinha sido] concedida a isenção do selo a que obrigavam as novas ações e até mesmo a isenção de contribuição industrial [tinha sido] por algum tempo facultada;*
- *O Banco da Madeira, constituído por fusão do Banco Sardinha com outras casas bancárias da Madeira, também [tinha] aproveitado da isenção de sisa, da do selo devido pela emissão de ações do novo organismo e ainda da de contribuições”.*

Assim, sendo *“o Banco da Madeira julgado merecedor de regalias maiores que as conferidas ao Banco Nacional Ultramarino e se ambos foram julgados merecedores de regalias também maiores que as conferidas ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, a regalias idênticas [devia] o Banco Ferreira Alves ser do mesmo modo considerado com jus”*. E para justificar a eventual atribuição de nova benesse fiscal, o Banco Ferreira Alves recorda *“que de todos os estabelecimentos bancários que soçobraram na crise de 29 a 32, [tinha sido] o único que [tinha logrado] reconstituir-se sem auxílio do Governo”* e que, para além disso, vinha *“orientando a sua política económica e financeira no mesmo sentido da do Governo”*, dado que já tinha colocado mais de 60 mil contos em títulos da dívida pública portuguesa.

Portanto, os bancos “competiam” entre si para conseguirem isenções fiscais alargadas do poder político, não só ao nível dos impostos de sisa e de selo, mas também ao nível da isenção da contribuição industrial. Nota-se até alguma argumentação de ordem política para conseguir tais isenções no facto do Banco Ferreira Alves salientar que tinha vindo a alinhar a sua política económica e financeira com a política do Governo.

Em nota dirigida ao Presidente do Conselho em documento não datado e sem originador identificado, refere-se que haveria fundamento legal para a liquidação do Banco Comercial do Porto porquanto:

- O banco não tinha completado o seu capital nos termos do Decreto nº 14510 (artigo 4º, §6), na base do qual procurou reconstituir-se; e
- Não tinha cumprido a concordata (Decreto nº 19212, artigo 34º, nº 3).

Mas como, todavia, “*se [mostrava] que a fusão [melhoraria] a situação dos dois bancos sem prejuízo ilegítimo para ninguém, [parecia] preferível esta solução*”. De facto, de acordo com a nota ora em análise, as vantagens principais da fusão seriam:

- “*Para o Banco Ferreira Alves, a elevação do seu capital ao mínimo legal;*
- *Para o Banco Comercial do Porto, evitar a sua liquidação, fazendo entrar o seu ativo líquido para outro banco e dando participação no capital a todos os seus antigos credores*”.

Relativamente às isenções fiscais, a nota advoga que podia ser concedida a isenção de sisa mas, pelo contrário, não parecia “*ser de conceder a isenção de selo solicitada, à qual se não [referia] o artigo 9º³³⁷ da Lei nº 1894*”.

Esta nota evidencia que as isenções fiscais concedidas aos bancos e casas bancárias em processos de fusão poderiam ir além do que estava disposto na letra da lei, concedendo a determinadas instituições isenções ao nível do imposto de selo e de contribuição industrial, impostos que não estavam especificamente previstos no artigo 9º da Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935.

Análise off-site dos elementos contabilísticos (1939)

74. A nota da Inspeção do Comércio Bancário de 23 de março de 1939 permite comprovar que os serviços analisavam *off-site* os elementos contabilísticos enviados pelas instituições bancárias, podendo detetar situações que aconselhavam uma inspeção direta à respetiva contabilidade. A nota menciona que o balanço da casa bancária Joaquim Pinto Leite & Filhos respeitante ao exercício de 1938 mostrava “*um agravamento da situação económica e financeira daquele estabelecimento de crédito*”.

Notava-se, segundo o documento, uma “*redução apreciável*” nas contas passivas de “Depósitos” e “Devedores e Credores”, tendo como consequência a

³³⁷ Cf. nota de rodapé nº 330, na página 269.

“diminuição igualmente apreciável” de vários valores do ativo, nomeadamente “Disponibilidades” e “Carteira Comercial”. Para além disso, fora detetada³³⁸ a *“existência de graves prejuízos”* na “Carteira de Títulos” que absorviam 70% do capital da firma.

Concluía a nota que tais prejuízos se constatavam há anos e que, apesar disso, os “hipotéticos lucros” da firma, em vez de serem aplicados na constituição de reservas destinadas a fazer-lhe face, tinham sido distribuídos pelos sócios. O despacho do Ministro das Finanças foi concordante com a proposta da Inspeção do Comércio Bancário no sentido de realizar um *“exame direto das contas e valores da firma”*.

É assinalável como tais prejuízos existiam há anos sem terem sido detetados nas análises *off-site* da Inspeção. Tal facto parece indiciar que as referidas análises eram de índole casuística e determinadas, caso a caso, por orientação superior conforme as informações que a Inspeção do Comércio Bancário dispunha em determinado momento.

O relatório de inspeção foi apresentado sete meses depois, em 18 de outubro de 1939. O relatório começou por verificar se os valores em “Caixa” se encontravam dentro do limite mínimo exigido pelo artigo 38º³³⁹ do Decreto nº 10634, embora o inspetor não tivesse verificado a sua existência real *“em virtude de não estar para isso devidamente autorizado”*, tendo-lhe, contudo, sido *“garantido, por um dos sócios da casa, que o saldo apresentado se encontrava representado por numerário e que só transitoriamente é que incluía algum vale sempre de pequena importância, respeitante ao pagamento de qualquer despesa ou abono a algum empregado”*. De seguida, o relatório mostra que o inspetor analisou quase todas as rubricas do balancete para verificar o seu grau de realização.

No âmbito do presente estudo não se conseguiu conhecer as razões legais que impediam os inspetores de efetuar a verificação dos valores em caixa sem autorização, nem se tal autorização seria apenas administrativa e específica de cada trabalho de inspeção.

A carteira de títulos apresentava prejuízos significativos se fossem levadas em linha de conta as cotações à data do exame nas Bolsas de Lisboa, Paris e Londres.

³³⁸ Prejuízos apurados em função das cotações dos títulos à data do encerramento das contas.

³³⁹ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

De facto “atendendo a que algumas das cotações que serviram para avaliação do valor dos títulos estrangeiros, [se referiam] a operações efetuadas em datas muito anteriores a 30 de junho de 1939,³⁴⁰ o prejuízo real na “Carteira de Títulos” [deveria] exceder os [3900] contos apurados”. Sublinhava o inspetor que “só a falta de elementos certos é que o [impediam] de indicar, com precisão, o prejuízo efetivo (...) que, sem ser excessivamente pessimista, [julgava] dever absorver, quase na totalidade, o capital de «Joaquim Pinto Leite & Filhos»”.

O inspetor não fez um exame minucioso das letras descontadas “em virtude do seu elevado número e da variedade dos intervenientes”, embora a informação de vários responsáveis da firma levassem a não “duvidar [que] da liquidação dos débitos [era] possível que algum prejuízo se [pudesse] vir a constatar”.

Tal como em outras inspeções já mencionadas, constata-se que os inspetores baseavam muito as suas análises nas informações veiculadas pelas gerências e funcionários das instituições, o que claramente podia induzir os inspetores a erros de avaliação, prejudicando o conhecimento da efetiva desvalorização dos ativos.

Relativamente às contas de depósitos, verificou-se a existência de descobertos em depósitos à ordem. De acordo com as informações prestadas pela gerência, não havia dúvidas sobre a sua cobrança e portanto podiam ser classificados como “realizáveis”. Constatou-se também que o saldo de depósitos constituídos junto da casa bancária tinha vindo a sofrer “notável” decréscimo no exercício de 1938 e primeiro semestre de 1939. O inspetor explicou o facto da seguinte forma: “pela generalização deste fenómeno em quase todos os estabelecimentos bancários do Porto, pode ele ser atribuído, não só ao pânico provocado nesta praça pela suspensão de pagamentos da casa bancária «J.M.Fernandes Guimarães & C.^a» como também à suspensão do serviço dos empréstimos brasileiros, que tanto tem afetado a economia do país, especialmente o Norte, obrigando, consequentemente, uma grande parte dos portadores daqueles títulos, privados dos seus rendimentos, a recorrerem aos seus depósitos, a fim de poderem viver”. Mais acentuado ainda tinha sido o decréscimo do saldo de “Depósitos a prazo”.

A evolução gradual, mas negativa, dos saldos de depósitos da firma Joaquim Pinto Leite & Filhos mostra que a “corrida” aos depósitos podia concretizar-se de uma forma lenta, mas

³⁴⁰ Data de referência do exame.

inexorável, podendo provocar até o colapso financeiro das instituições. As razões subjacentes às “corridas” aos depósitos podiam, como se comprova no parágrafo anterior, não estar diretamente relacionadas com a saúde financeira de uma determinada instituição, mas com o clima de desconfiança existente em toda a praça, levando os depositantes, por cautela, a levantarem as suas aplicações.

Terminada a análise às várias rubricas do balancete da firma, o inspetor procedeu de seguida “à *classificação dos diferentes valores para efeito do exame da sua situação financeira e económica*”. Contrariamente ao balanço oficial da firma, o balanço decorrente dos trabalhos de inspeção incluiu as rubricas “Duvidoso” e “Prejuízos” que incorporavam os itens considerados de cobrança duvidosa e incobráveis que se encontravam escriturados noutras rubricas do balancete, tais como na “Carteira de títulos”,³⁴¹ em “Devedores e credores”,³⁴² em “Moedas e notas estrangeiras”, na “Carteira comercial”, em “Despesas gerais” e em “Contribuições”.

O balanço “construído” pelo inspetor apresentava os elementos do ativo por grau de realização ou de liquidez, estruturando-os por quatro rubricas principais: “Disponível”, “Realizável”,³⁴³ “Duvidoso” e “Prejuízos”. Por sua vez, os elementos do passivo organizavam-se por grau de exigibilidade, em duas grandes rubricas: “Não exigível”³⁴⁴ e “Exigível”³⁴⁵.

Embora não fosse claramente explicitado no referido relatório, o grau de perda associado aos valores reclassificados para a rubrica “Duvidoso” era (teoricamente) inferior ao da rubrica “Prejuízos”, que incorporava os itens, de facto, perdidos para a instituição, como por exemplo, os créditos incobráveis da “Carteira comercial”.

Para determinar a “situação financeira” da firma, o inspetor usou mais uma vez a técnica habitual, que consistia na diferença entre os ativos classificados como realizáveis e passivos exigíveis a curto prazo (e também no longo prazo), para

³⁴¹ Vários itens da “Carteira de títulos” foram classificados na rubrica de “Duvidoso” e em “Prejuízos”.

³⁴² Vários itens de “Devedores e credores” foram classificados na rubrica de “Duvidoso” e em “Prejuízos”.

³⁴³ O “Realizável” estava dividido nas rubricas “a curto prazo” e a “longo prazo”.

³⁴⁴ A rubrica “Não Exigível” incorporava as rubricas de “Capital” e “Reserva para depreciação de papéis de crédito”.

³⁴⁵ A rubrica “Exigível” desagregava-se nas rubricas “à vista”, “a curto prazo” e “a longo prazo”.

chegar à conclusão que a curto prazo havia um saldo positivo, mas no longo prazo o saldo era ligeiramente negativo (cf. Quadro 19).

Quadro 19 – Modelo de cálculo da situação financeira de Joaq. Pinto Leite & Filhos (1939)

A curto prazo:
+ Disponibilidades e realizações
- Exigibilidades
A longo prazo:
+ Realizações
- Exigibilidades

Na ótica do inspetor a “situação financeira” da firma era normal, o que contrastava com a sua péssima “situação económica”. De facto, considerando os montantes da rubrica “Prejuízos” e pressupondo que 50% dos valores classificados como “Duvidosos” se tornariam, de facto, incobráveis, o capital e o fundo de reserva reduzir-se-iam apenas a 993 contos (contabilisticamente apresentavam o valor de 5576 contos), o que *“talvez não [fosse] exagerado pessimismo, admitir que o capital desta firma se [encontrava] perdido na totalidade”*.

Nessa medida, concluía o relatório que a sorte da firma Joaquim Pinto Leite & Filhos encontrava-se *“intimamente ligada às flutuações a que [estava] sujeita a sua «Carteira de títulos» e que, devido às incertezas [daquela hora], a [podiam] arrastar para uma mais grave situação”*. Assim, como se tratava de uma firma em nome coletivo e ilimitada a responsabilidade dos seus sócios, era indispensável, segundo o inspetor, que *“estes [fossem] intimados a manterem o capital social da firma, no mínimo que lhe [tinha sido] exigido para a sua constituição”*.

A 30 de janeiro de 1940, a Inspeção do Comércio Bancário comunicou à firma Joaquim Pinto Leite & Filhos que *“o exame (...) efetuado à situação económica e financeira [revelava] que a constituição da carteira de títulos [tinha originado] fortes prejuízos cujo montante só por si [deveria] absorver grande parte do capital social”*. Por outro lado, de acordo com a missiva, *“verificava-se que alguns créditos concedidos [eram] excessivos em relação ao capital”*. Também era sublinhado que *“contrariamente às boas regras existiam saldos devedores em Depósitos à Ordem”*. Em consequência, considerando que *“os prejuízos já*

verificados [tinham afetado] profundamente o capital e fundo de reserva da firma” estes deviam ser “reforçados”, pelo que a Inspeção do Comércio Bancário solicitava à referida firma que informasse que “disposições [entendiam] tomar para esse efeito”.

Esta carta comprova que a atuação da Inspeção do Comércio Bancário não tinha natureza prudencial (tal como hoje este conceito é entendido), visto que se limitava muitas vezes a constatar à *posteriori* a insuficiência de capital das instituições, originada por anos de práticas de investimento ruinoso não convenientemente refletidas na contabilidade.

A concessão de avultados créditos tinha como consequência efeitos negativos na liquidez das instituições (quando tais créditos se mostravam de difícil cobrança) ou até mesmo na capitalização das instituições (quando os créditos se tornavam incobráveis). Sublinha-se igualmente que nesta época a concessão de crédito através de descobertos em depósitos à ordem era entendida como contrária às boas práticas bancárias, tal como a mencionada carta da Inspeção refere.

Salienta-se, de igual modo, que o prazo que mediava entre a constatação de um problema numa instituição bancária e a consequente intervenção da Inspeção do Comércio Bancário podia atingir muitos meses. De facto, entre a Informação de 23 de março de 1939 e a solicitação à firma, em 30 de janeiro de 1940, para que esta apresentasse soluções de capitalização passaram dez longos meses, período mais do que suficiente para o agravamento irremediável da situação financeira de uma instituição de crédito.

Alterações estatutárias (1939)

75. Tal como já foi referido, a Inspeção do Comércio Bancário tinha um papel importante na análise da conformidade das propostas de alteração dos estatutos das instituições bancárias. De acordo com a Informação datada de 28 de março de 1939, relativa à proposta de alteração dos estatutos do Banco da Agricultura, foi verificado pelo diretor de serviços que tinham sido publicados os anúncios convocatórios da assembleia geral extraordinária em conformidade com as respetivas disposições legais,³⁴⁶ nada encontrando no projeto de alterações que “[merecesse] observação ou que [colidisse] com a lei”. Para além disso, comprovava também que as alterações requeridas tinham tido a anuência do Comissário do Governo na instituição.

³⁴⁶ Artigos 117º, 145º e 185º do Código Comercial.

Nota-se aqui mais um papel assumido, na prática, pelos Comissários do Governo, que era o de verificar a legalidade das propostas de alteração de estatutos e que tal verificação “confortava”, de algum modo, a Inspeção do Comércio Bancário.

Análise off-site do balanço e conta de lucros e perdas (1939)

76. A nota de 22 de junho de 1939 é mais um exemplo do trabalho *off-site* levado a cabo pelos serviços da Inspeção. A referida nota dizia respeito à “*análise sumária do balanço e desenvolvimento da rubrica «Lucros e Perdas» respeitante ao exercício de 1938, enviado pela casa bancária Basto & Piombino*”.

De acordo com o fiscal contabilista, autor da nota, “*não [tinha] sido possível verificar se este estabelecimento [cumpria] o disposto nos artigos 38º,³⁴⁷ 40º³⁴⁸ e 41º³⁴⁹ do Decreto nº 10634, devido a não mencionar no balanço a posição de depositantes quer à ordem, quer a prazo, que [estavam], segundo verbalmente [tinha] informado o guarda-livros, incorporados na rubrica «Devedores e Credores*».

Na sequência da análise verificou-se também que a valorização da carteira de títulos era inferior aos valores das cotações oficiais, não tendo sido possível “controlar” o preço de certas ações por não constarem da cotação oficial. Por outro lado, verificava-se que tendo sido atribuído um capital mínimo legal de 6111 contos, o valor nominal desta rubrica, acrescida do fundo de reserva, era de apenas 1105 contos, existindo um “*desnivelamento*” de 5006 contos, “*não acatando [a sociedade] o que a tal respeito se [determinava] no § 1º³⁵⁰ do artigo 7º³⁵¹ do Decreto nº 10634*”. A nota também refere que se desconhecia, por carência de elementos, se “*os interesses do Estado em matéria fiscal [tinham] ou não sido devidamente respeitados*”.

A nota permite concluir que a Inspeção do Comércio Bancário tentava controlar, através da análise das rubricas do balanço (e das de “Lucros e Perdas”), os limites estabelecidos no Decreto nº 10634, relativos às necessidades de liquidez e de cobertura dos depósitos à

³⁴⁷ Conferir nota de rodapé nº 259, na página 224.

³⁴⁸ Conferir nota de rodapé nº 260, na página 224.

³⁴⁹ Conferir nota de rodapé nº 261, na página 224.

³⁵⁰ Presume-se que o autor se estava a referir ao nº 1 do artigo 7º do Decreto nº 10634.

³⁵¹ Conferir nota de rodapé nº 292, na página 242.

ordem por valores realizáveis a curto prazo. Também é referido que os serviços tinham contatado verbalmente o guarda-livros da instituição, o que pode indiciar que a ligação da Inspeção do Comércio Bancário com as entidades sujeitas à sua fiscalização se concretizava também por via telefónica, o que consubstanciaria um relacionamento mais célere e informal entre o “supervisor” e a entidade “supervisionada”.

Nos trabalhos *off-site*, como se depreende da nota referenciada, verificava-se a valorimetria dos títulos em carteira para saber se esta incorporava menos-valias face aos preços de mercado. Através daquele tipo de trabalho era também possível chegar não só a conclusões acerca dos níveis de capitalização (nomeadamente a sua insuficiência e correspondente incumprimento do capital mínimo legal estabelecido no Decreto nº 10634), como também se tentava apurar se as instituições cumpriam com as suas obrigações legais em matéria fiscal.

Trabalho off-site da Inspeção do Comércio Bancário (1939)

77. Com data do mesmo dia (22 de junho de 1939) e do mesmo autor, a nota sobre a *“análise sumária do balanço respeitante ao exercício de 1938, enviado pelo «Banco Regional de Aveiro»”*, permite adicionar algum conhecimento das práticas de inspeção *off-site*.

O fiscal contabilista começava por constatar que o banco acatava as disposições dos artigos 38º, 40º e 41º do Decreto nº 10634, visto que as *“disponibilidades constituídas pela existência em cofre”* eram superiores ao *“valor das suas responsabilidades na rubrica «Depósitos à Ordem»”* havendo, portanto, um excesso de disponibilidades. Em contrapartida não era respeitado o nº 1º do artigo 7º³⁵² do Decreto nº 10634 porque *“sendo-lhe atribuído o capital mínimo legal de 4888 contos, [notava-se] que o valor nominal desta rubrica na sua contabilidade [era] de 2195 contos, demonstrando um desnivelamento de 2693 contos”*.

De igual modo se verificava que poderia haver uma insuficiência de provisões³⁵³ relativamente à rubrica *“Devedores de Realização Duvidosa”*, desconhecendo-se, *“por carência de elementos, se a diferença [representava] o valor presumível de*

³⁵² Cf. nota de rodapé 269, na página 229.

³⁵³ Registadas no passivo.

realização daquela rubrica, ou se não [estava] devidamente estabelecida a necessária reserva”.

Foram também referenciados nesta análise *off-site* outros aspetos que mereceram destaque ou dúvidas do inspetor, nomeadamente:

- Não tinha sido possível determinar a situação económica e financeira, por carência de elementos;
- Ignorava-se o valor das garantias prestadas, devido a não se escriturarem as cauções concedidas;
- A demonstração da rubrica “Lucros e Perdas” englobava proveitos numa só rubrica, o mesmo sucedendo a certos encargos;
- Não se pôde controlar o valor atribuído no balanço aos títulos mais importantes, por não constarem da cotação oficial;
- Não tinha sido possível conhecer os motivos da evolução das principais rubricas do balanço, por carência de elementos de informação;
- Pelas mesmas circunstâncias, não se conseguiu saber se os interesses do Estado em matéria fiscal tinham sido devidamente respeitados.

Em consequência, foi proposto superiormente que se efetuasse o “*exame direto*” ao Banco Regional de Aveiro, proposta que o Inspetor do Comércio Bancário confirmou junto do Ministro das Finanças. Por despacho de 28 de junho de 1939, o ministro determinou que se realizasse a mencionada inspeção direta àquele estabelecimento de crédito.

Contudo, passado um ano ainda não tinha sido realizada a inspeção, tal como se comprova no despacho à nota de 13 de julho de 1940, relativa à análise do balanço do exercício de 1939 do Banco Regional de Aveiro, efetuada pelo mesmo inspetor e cujo teor era o seguinte: “*Promova-se, logo que seja possível exame direto, nos termos do despacho de 28/6/39*”.

Os problemas reportados naquela nota de 22 de junho de 1939 (um ano antes) mantinham-se: o banco continuava com capital abaixo do mínimo legal; existia insuficiência de provisões na rubrica “Devedores de Realização Duvidosa”; as garantias prestadas continuavam a não ter registo; mantinha-se a agregação de várias rubricas da conta de resultados; continuava a dificuldade em valorizar convenientemente a carteira de títulos; não se conheciam as razões da variação

de parte das rubricas do balanço; não se conseguia determinar se os interesses do Estado em matéria fiscal tinham sido acautelados; e continuava a ser impossível determinar a verdadeira situação económica e financeira do Banco Regional de Aveiro.

Pode inferir-se das duas notas referenciadas que a Inspeção do Comércio Bancário analisava os balanços anuais remetidos pelas instituições bancárias. Essa análise permitia, desde logo, chegar a algumas conclusões de carácter quantitativo, nomeadamente verificar o cumprimento de alguns limites estabelecidos no Decreto nº 10634, como os relativos à liquidez e solvabilidade (capital mínimo), mas carecia dos elementos de informação qualitativa que só no terreno, junto das instituições, se conseguiam. Eram apenas estes elementos que permitiam aquilatar o grau de realização e exigibilidade dos diversos elementos do balanço e, conseqüentemente determinar a efetiva situação económica e financeira das instituições.

Outro aspeto importante a salientar é o facto de o banco apresentar durante muito tempo capital abaixo do mínimo legal sem que tivesse havido uma ação tempestiva por parte da Inspeção do Comércio Bancário no sentido de pôr cobro a tal situação, exigindo a reposição dos níveis de capitalização estabelecidos na lei. De facto, o Banco Regional de Aveiro já apresentava em junho de 1939 um “desnívelamento” na rubrica de capital, que se mantinha ainda em julho de 1940, sem que a Inspeção tivesse concretizado o exame direto à escrita do banco (o qual só se veio a concretizar em julho de 1942³⁵⁴).

De igual modo, nota-se neste processo que a Inspeção do Comércio Bancário não era, em alguns casos, célere em efetuar as inspeções diretas decididas superiormente. No presente caso, tinha passado já um ano desde a determinação do Ministro das Finanças no sentido de efetivar o exame direto ao Banco Regional de Aveiro. Não se conseguiu apurar as razões para tão dilatado atraso no âmbito deste trabalho de investigação.

Integração de bancos (1939)

78. Em 13 de dezembro de 1939, a Inspeção do Comércio Bancário analisou a proposta de integração do Banco de Barcelos no Banco Ferreira Alves. Tendo em conta a distância entre cidades onde existiam estabelecimentos bancários, transmitiu-se a este banco em 26 de dezembro que o Subsecretário das Finanças, concordando com o parecer da Inspeção do Comércio Bancário, tinha

³⁵⁴ Cf. ponto 82, na página 294.

autorizado que a sede e filial do Banco de Barcelos em Guimarães fossem integradas como agências no Banco Ferreira Alves. Recorde-se que, nos termos do artigo 8º, § único,³⁵⁵ da Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935, a abertura de novas filiais, sucursais ou agências dependia de autorização do Ministro das Finanças.

A Inspeção do Comércio Bancário levava em linha de conta o nível de concentração bancária no processo de análise de abertura de novas filiais, com o objetivo de fazer diminuir o número de estabelecimentos bancários.

Fusão de casas bancárias (1941)

79. A Informação de 21 de março de 1941 (assinada pelo diretor de serviços) refere-se a uma eventual fusão da casa bancária Basto & Piombino, fundada em 1881, com a casa de câmbios Almeida, Ld.ª, fundada em 1931.

Relativamente à casa Basto & Piombino, em face dos balanços e balancetes disponíveis, o autor da informação concluiu que não se afigurava “*ser má a sua situação*”, embora referisse que o montante do capital e fundo de reserva³⁵⁶ estava muito abaixo do exigido pelo nº 2 do artigo 7º³⁵⁷ do Decreto nº 10634, que era de 250 contos ouro, ou seja 6 111 contos.

Depois de mencionar os valores de algumas rubricas do ativo e passivo, o autor conclui que “*nada [lhe] era mais possível dizer acerca desta casa que segundo [constava mantinha] uma atividade muito restrita, trabalhando unicamente com um pequeno número de entidades*”. Relativamente à firma Almeida, Ld.ª nada refere, exceto que nela participavam três sócios.

Com a fusão das duas casas bancárias, os sócios aumentariam a participação no capital social de forma a elevá-lo a 4 000 contos, comprometendo-se a completar no prazo de dois anos o capital mínimo exigido pelo nº 2 do artigo 7º do Decreto nº 10634. É sublinhado na informação que o artigo 13º do mesmo decreto

³⁵⁵ Lei nº 1894, artigo 8º, § único: “A abertura de novas filiais, sucursais ou agências de instituições de crédito, depende sempre de autorização do Ministro das Finanças”.

³⁵⁶ As duas rubricas totalizavam 1 018 contos.

³⁵⁷ Decreto nº 10634, artigo 7º, nº 2: “Não poderá estabelecer-se ou funcionar: Em Lisboa e Porto nenhuma casa bancária que tenha capital realizado inferior a 250.000\$ (ouro). Em qualquer outra localidade ou nas ilhas adjacentes nenhuma casa bancária que tenha capital realizado inferior a 100.000\$ (ouro).

estipulava no seu nº 2 que os bancos e casas bancárias à data da entrada em vigor do decreto (março de 1925) se deveriam ajustar, no prazo de 180 dias, ao nível de capital mínimo exigido no artigo 7º, não podendo depois existir e funcionar os bancos e casas bancárias que não houvessem feito esse ajustamento.

O documento permite mais uma vez comprovar a falta de capitalização de muitas das instituições bancárias em Portugal, cujo problema a publicação do Decreto nº 10634 não resolveu.

O mencionado documento permite saber também que a casa bancária Basto & Piombino ainda não tinha sido sujeita a um exame direto, embora em 1936 tivesse já sido proposta uma inspeção *in loco*, que acabou por não se concretizar³⁵⁸. Portanto, aquela casa bancária não tinha sido examinada pelos inspetores bancários nos dezoito anos de existência da Inspeção do Comércio Bancário.

Talvez o facto de grande parte dos clientes desta casa bancária serem entidades relacionadas com o Governo de Espanha³⁵⁹ possa explicar a inação da Inspeção do Comércio Bancário numa época em que tinha terminado recentemente a Guerra Civil de Espanha e que se caracterizava por um evidente bom relacionamento do Estado Português com os vencedores do conflito.

Na sequência da informação mencionada, o diretor de serviços solicitou a seguir *“um breve exame à contabilidade da casa bancária Basto & Piombino, a fim de [se verificar] qual a importância das operações bancárias que [efetuava]”*, tendo sido apresentada, depois, uma outra Informação sobre a matéria, datada de 26 de março de 1941. Utilizando-se o balanço do exercício de 1939, por não haver disponível qualquer balancete relativo a 1940, analisaram-se as rubricas, entre outras, da Carteira de Títulos, da Carteira Comercial, dos Agentes e Correspondentes, dos Devedores e Credores, das Imobilizações, dos Depósitos e das Contas Internas.

Concluiu-se que o valor de inventário da maior parte dos títulos contidos na Carteira de Títulos era inferior ao da cotação oficial da Bolsa de Lisboa e que a

³⁵⁸ Cf. nota de 17 de setembro de 1936, referenciada anteriormente no ponto 69 na página 263.

³⁵⁹ O Instituto de Moeda Estrangeira e o Banco de Espanha (e funcionários destas entidades).

Carteira Comercial era composta de letras com vencimento no anterior mês de fevereiro, tendo o autor da informação sido “*[informado] que [tinham sido] todas cobradas nos respetivos vencimentos*”. Relativamente à rubrica de Devedores e Credores e de acordo com o que teria “*declarado um dos gerentes da casa bancária*”, apenas seria incobrável um dos saldos. No que toca aos Depósitos, não foi detetada a existência de descobertos. A conclusão da informação é do seguinte teor: “*Como esta Inspeção já tem constatado (...) é muito restrita a atividade bancária desta firma, trabalhando apenas com muito poucos clientes*”.

Este último documento permite provar que a Inspeção do Comércio Bancário entrava em contato (provavelmente por via telefónica) com as instituições bancárias com o objetivo de se informar concretamente sobre determinados valores inscritos nos balanços e balancetes por elas remetidos.

As duas informações anteriores serviram de base à nota do Inspetor do Comércio Bancário, de 14 de abril de 1941, endereçada ao Ministro das Finanças. Esta nota é, de facto, importante porque tece um conjunto de considerações que permitem conhecer, para esta época, a política do Estado em matéria de operações de fusão de instituições e de concorrência no âmbito do setor bancário.

A nota começa por afirmar que a atividade da Basto & Piombino (uma das entidades a fundir e a desaparecer) era insignificante, não interessava à praça e tinha poucos clientes, grande parte dos quais eram entidades dependentes do Governo de Espanha e pessoas da família e das relações dos sócios. Assim, “*não [exercia] a sociedade, portanto, a função bancária; [efetuava] operações de natureza bancária para reduzidíssimo número de clientes*”.

De acordo com o Inspetor do Comércio Bancário “*os estabelecimentos de crédito existentes em Lisboa [excediam] em muito as necessidades da praça e [convinha] reduzir e não aumentar o seu número*”. Teria sido este o “*pensamento do Governo ao elaborar a proposta de lei da reforma do crédito apresentada à Câmara Corporativa e à Assembleia Nacional e que foi (...) convertida na Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935. Esta lei –artigo 8º– não permitia a abertura de novos estabelecimentos de crédito antes de 31 de dezembro de 1940 e –artigo 9º– concedia isenções e dispensas que facilitavam a fusão de Bancos, casas bancárias, ou de uns e outras*”.

Continuava afirmando que *“esta mesma lei, por outro lado, não [permitia] a abertura de novas casas de câmbio”*. No relatório da proposta de lei, segundo o Inspetor, afirmava-se que *“as casas de cambistas [eram] talvez por via de regra excrescências dispensáveis. Tais como [existem ou funcionam], têm responsabilidades incompletas e oferecem por um ou outro lado concorrência perturbadora aos estabelecimentos bancários e alguns perigos ao público”*.

O Inspetor comunicava ao Ministro das Finanças que *“o Conselho Bancário várias vezes, quando [tinha sido] requerida a abertura de novos estabelecimentos, [tinha formulado] o voto unânime de que os organismos de crédito existentes eram mais do que os suficientes para as necessidades do mercado nacional. Este voto [tinha sido] reiteradamente confirmado sempre que novas pretensões [eram] formuladas”*.

De acordo com o Inspetor do Comércio Bancário era *“inconveniente o aumento de unidades económicas que se [dedicavam] a operações de crédito (...) o mercado [estava] saturado, os principais Bancos [possuíam] disponibilidades elevadíssimas em Caixa, sinal evidente de que não [existia] atividade normalmente organizada que [necessitasse] de crédito, que [absorvesse] sem grande risco as disponibilidades existentes”*. Assim, *“compreenderia a fusão de dois ou mais estabelecimentos de crédito, condicionada, evidentemente, dada a situação económica atual em determinados limites de concorrência que não enfraquecessem os organismos existentes (...)”*.

O despacho do Ministro das Finanças de 30 de abril de 1941, entre outras questões, mandou que se perguntasse aos requerentes se manteriam o pedido de fusão caso não lhes fosse dado prazo especial para cumprir o nível de capital mínimo exigido no nº 2 do artigo 7º do Decreto nº 10634. Não é conhecido o teor da resposta, mas a operação foi avante, tal como a Portaria de 4 de julho de 1941 comprova. De acordo com este diploma legal, a casa bancária Basto & Piombino passou a designar-se Almeida, Basto & Piombino & C.^ª por via da fusão com a casa Almeida, Ld.^ª, elevando-se o capital para a entidade resultante a 6 111 contos (valor que representava o capital mínimo legal, de acordo com o disposto no Decreto nº 10634).

O processo de fusão entre os dois estabelecimentos permitiu atingir dois objetivos pretendidos, a saber: o aumento do nível de capitalização existente e a diminuição do número de instituições bancárias. A diminuição das instituições de crédito existentes era não só um objetivo técnico, mas apresentava-se, isso sim, fundamentalmente como um objetivo político que se alicerçava na necessidade de manter a taxa de lucro das principais instituições do sistema financeiro português.

Imposto sucessório (1941)

80. A carta³⁶⁰ da casa Joaquim Pinto Leite & Filhos de 25 de agosto de 1941 informava a Inspeção do Comércio Bancário que um dos sócios tinha falecido e que pretendia evitar o pagamento do imposto sucessório aos dois sócios sobreviventes, visto que o capital não valia o montante porque se encontrava escriturado por a firma possuir um conjunto de títulos (principalmente títulos estrangeiros) que se encontravam bastante depreciados.

Recorde-se,³⁶¹ que já em 1938 a Inspeção do Comércio Bancário tinha conhecimento da *“existência de graves prejuízos”* na *“Carteira de Títulos”*, os quais absorviam, na altura, 70% do capital da firma. Tal como já mencionado anteriormente, tais prejuízos constataavam-se há anos e, apesar disso, os *“hipotéticos lucros”* da firma, em vez de serem aplicados na constituição de reservas destinadas a fazer-lhe face, tinham sido distribuídos pelos sócios.

A carta da Inspeção do Comércio Bancário, de 20 de janeiro de 1940, tinha até solicitado aos sócios o aumento do capital da firma. Confirma-se agora que esta não concretizou nos anos seguintes o aumento de capital necessário para suprir as perdas apuradas, nem *“obedeceu”* à Inspeção. E agora, quando se tratava de evitar o pagamento do imposto sucessório sobre um capital sobrevalorizado, já a firma vinha reconhecer que o capital relevado no seu balanço não era real.

O despacho do Inspetor do Comércio Bancário foi no sentido de comunicar aos sócios da firma que *“deviam completar o capital”* e que *“idêntica comunicação [tinha sido] feita em tempo”*.

³⁶⁰ De caráter confidencial.

³⁶¹ Cf. a nota da Inspeção do Comércio Bancário de 23 de março de 1939, no ponto nº 74, na página 277.

Mais uma vez se nota que a Inspeção do Comércio Bancário aparecia como uma espécie de intermediário em matéria fiscal entre as instituições bancárias e o poder político (Ministro das Finanças). A Inspeção era um ponto de entrada para a solicitação por parte das instituições bancárias de possíveis benesses fiscais. Por outro lado, constata-se que a Inspeção do Comércio Bancário não evitava -por razões de insuficiência de meios, ou por inação “política”- que os estabelecimentos de crédito se mantivessem, durante largos períodos de tempo, descapitalizados (mesmo até quando esse problema era do conhecimento da Inspeção).

Por carta de 18 de setembro de 1941 a Inspeção do Comércio Bancário reconheceu que se verificava um prejuízo nas contas da firma no valor de 3 001 contos, o que reduzia o capital a 2 499 contos, pelo que aquela deveria *“promover a liquidação da conta especial do sócio falecido, de maneira a que o capital [ficasse] integralmente realizado”*. Ficava a aguardar a inspeção que a firma lhe transmitisse se a regularização solicitada se faria pela *“entrada de numerário em caixa ou pela de quaisquer outros valores”*.

Fusão ou liquidação (1942)

81. Não sabemos como foi, ou se foi, regularizada a situação, mas alguns meses depois constatou-se, conforme a Informação datada de 30 de março de 1942, que havia uma proposta de fusão da casa bancária Joaquim Pinto Leite & Filhos com o Banco Ferreira Alves, sendo aquela absorvida. Adiantava a informação que *“no caso de se tratar duma fusão [era] indispensável o cumprimento do disposto nos artigos 124º e 125º do Código Comercial, salvo se o Ministro das Finanças [dispensasse] as formalidades expressas na lei ao abrigo do artigo 14º³⁶² do Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925. Para tanto [seria] necessária a publicação de decreto com força de lei”*.

A carta da firma Joaquim Pinto Leite & Filhos, dirigida à Inspeção do Comércio Bancário em 9 de maio de 1942, respondeu a algumas das dúvidas levantadas pelo Ministro das Finanças, informando-o que a operação de “fusão” a realizar seria simples: *“esta casa liberta-se do seu passivo; depois venderá ao Banco Ferreira Alves parte correspondente dos valores do seu ativo. Em seguida a casa liquidará”*. Tal operação estaria *“dentro do espírito da política bancária de sólida*

³⁶² Cf. nota de rodapé nº 300, na página 250.

concentração por essa mesma Exma. Inspeção”, tal como a casa bancária viria a escrever numa carta posterior (29 de junho de 1942).

Foi relativamente difícil por parte dos serviços enquadrar em termos teóricos a referida operação de “fusão”. A nota do gabinete do Ministro das Finanças,³⁶³ datada de 22 de julho de 1942, esclarece a questão. O aspeto que preocupava era determinar a natureza jurídica da operação a realizar *“visto que não seria de consentir a prática de um ato simulado para evitar as dificuldades que [resultavam] dos artigos 124º a 127º do Código Comercial. Se, de facto, se tratasse de uma fusão, seria então preferível, quando se reconhecesse a sua vantagem económica, determinar, à semelhança do que já foi regra a observar, a não aplicação de tais aplicações legais”*. De acordo com a nota, *“conjugando o disposto nos artigos 120º e 124º do Código Comercial [verificava-se] que a fusão [implicava], segundo o (...) direito comercial, a dissolução separada das sociedades que [pretendiam] fundir-se seguida da constituição de nova sociedade, que [ficava] tendo personalidade jurídica distinta das extintas”*.

A nota continua esclarecendo que *“quer na fusão propriamente dita, quer na incorporação, [haveria] que se verificar a transferência do ativo e passivo, e uma e outra [davam-se] sempre que (...) [existisse] a reunião de dois ou mais patrimónios num só e de dois ou mais entes jurídicos coletivos num só (...)”*.

Nessa medida, *“aplicados estes princípios à hipótese do processo, [teria] que se concluir que não se [estava] em face duma fusão propriamente dita, nem de uma fusão por incorporação (...), o que na verdade se [verificava] era uma liquidação: a da casa bancária Joaquim Pinto Leite & Filhos”*. Nestas condições, o Ministro nada tinha a opor, ficando esta determinação, contudo, dependente da dissolução e liquidação da mencionada casa bancária; a Inspeção do Comércio Bancário não deveria deixar vigorar a aprovação dos estatutos sem verificar se, de facto, se tinha operado a liquidação *“pois [havia] interesses de terceiros a acautelar e à Inspeção [cumpria] velar por eles”*.

A dissolução da firma Joaquim Pinto Leite & Filhos ocorreu em 7 de setembro de 1942, tendo sido enviada à Inspeção do Comércio Bancário dois dias depois a certidão da escritura de dissolução, tendo respondido os serviços que

³⁶³ Despacho do Subsecretário de Estado das Finanças.

aguardavam a sua publicação nos termos do artigo 223º do Código Comercial. Em 22 de dezembro foi cancelada a autorização para o exercício do comércio bancário por parte daquela firma; em 24 de dezembro foi publicada a portaria que autorizava a modificação parcial dos estatutos do Banco Ferreira Alves e Pinto Leite e, no dia 26 do mesmo mês, a Inspeção do Comércio Bancário comunicou aos liquidatários da firma que tinha sido cancelada a autorização para o exercício do comércio bancário, conforme constava do aviso publicado na II Série do Diário do Governo nº 300 de 24 de dezembro de 1942.

Comprova-se que os serviços tiveram algum cuidado em caracterizar a operação de combinação entre o Banco Ferreira Alves e a casa bancária Joaquim Pinto Leite & Filhos, chegando à conclusão que não se estava em presença de uma fusão propriamente dita, mas sim de uma mera liquidação da referida casa bancária. Este tipo de operações ia de encontro à política do Estado para o setor bancário, isto é, contribuía para a diminuição do número dos estabelecimentos de crédito.

Relatório de inspeção direta (1942)

82. Em 28 de março de 1942, a Inspeção do Comércio Bancário apresentou o relatório do exame direto à contabilidade do Banco Regional de Aveiro, que foi realizado *“de harmonia com as ordens verbalmente recebidas do [Inspetor do Comércio Bancário] com o fim de determinar a situação financeira e económica deste organismo de crédito”*.

O inspetor analisou pormenorizadamente as rubricas do balanço do banco. Os trabalhos realizados no âmbito da inspeção seguiram os métodos que normalmente se usavam neste tipo de exame, isto é verificar a qualidade dos ativos e passivos, determinando o seu grau de liquidez ou de exigibilidade, de cobrabilidade ou incobrabilidade. Após este trabalho de análise, seria possível determinar a posição financeira do banco no curto e no longo prazo.

Nas contas de crédito e para determinados clientes o banco não cumpria o limite estabelecido no nº 5 do artigo 34º³⁶⁴ do Decreto nº 10634, isto é, concedia-lhes créditos de montante superior a dez por cento do seu capital social, existindo também créditos insuficientemente garantidos, sendo uma parte considerados de cobrança duvidosa e outros já incobráveis. Na rubrica de Imóveis e de Participações Financeiras não se perspetivavam perdas.

³⁶⁴ Cf. nota de rodapé nº 258, na página 223.

Quanto à rubrica de Capital, foi detetado que o Banco Regional de Aveiro detinha em carteira 11 958 ações próprias, que tinham sido registadas por contrapartida da rubrica Empréstimos s/Penhores, pelo seu valor nominal, ou seja, 1 196 contos. A situação era grave porque se constatava que o capital não estava totalmente realizado, reduzindo-se a apenas 804 contos.

Segundo foi declarado ao inspetor pela gerência do banco *“a razão pela qual se [encontrava] oculta, pela forma indicada, a falta de realização do capital, [era] a de não se dar de tal facto conhecimento ao público, evitando-se assim uma possível diminuição de crédito necessário para o banco proceder, como [vinha] fazendo, ao seu lento mas gradual robustecimento”*.

O banco apresentava, em contrapartida, além do fundo de reserva legal, um fundo de reserva especial para devedores de realização duvidosa. Quanto aos depósitos, não atingiam, duma maneira geral, importâncias elevadas, apresentando por vezes descobertos de pequeno valor, os quais, *“por serem de natureza transitória, não [eram] transferidos para Devedores e Credores”*.

Em termos globais foi apurado que os créditos de cobrança duvidosa e o crédito “perdido” ascendiam, respetivamente, a 826 contos e a 847 contos. Após a organização das várias rubricas do balanço por grau de liquidez e exigibilidade, o inspetor apresentou a situação financeira do banco (a rubrica de crédito “perdido” não foi considerada e a de cobrança duvidosa apenas em 50%, por se admitir que seria esse o valor que seria recuperável a longo a prazo). O “modelo” utilizado para a posição financeira do banco pode ser verificado nos quadros seguintes:

Quadro 20 – Modelo cálculo pos. financ. a curto prazo do Banco Regional de Aveiro (1942)

A curto prazo:
Ativo
(1) Disponibilidades
(2) Realizações a curto prazo
Passivo
(3) Exigibilidades à vista
(4) Exigibilidades a curto prazo
Saldo de curto prazo (1+2)-(3+4)

Quadro 21 - Modelo cálculo pos. financ. a longo prazo do Banco Regional de Aveiro (1942)

A longo prazo:
Ativo
(1) Disponibilidades
(2) Realizações a curto prazo
(3) Realizações a longo prazo
(4) 50% do ativo duvidoso
Passivo
(5) Exigível à vista
(6) Exigível a curto prazo
(7) Exigível a longo prazo
Saldo longo prazo (1+2+3+4)-(5+6+7)

Como conclusão, a inspeção constatou “a necessidade do Banco Regional de Aveiro promover, não só a liquidabilidade de alguns valores ativos por forma a nivelar a sua situação financeira de curto prazo, presentemente deficitária, mas também a reintegração e realização do capital, por força dos lucros obtidos, sacrificando a este fim, a orientação que vem seguindo nos últimos 4 anos, de distribuição de dividendos”.

Foi já referido³⁶⁵ que na sequência do trabalho *off-site* de 1939 tinha sido proposto que se efetuasse um exame direto ao Banco Regional de Aveiro, decisão que foi reafirmada no despacho à nota de 13 de julho de 1940. Constatou-se agora que só em 1942 foi possível concretizar o referido exame. Pelo menos em 1939 já se tinha detetado que a instituição de crédito apresentava insuficiência de capital, o que se confirmou na inspeção direta de 1942, com a agravante de se descobrir a ocultação de ações próprias em rubricas do ativo, situação que consubstanciava a falta parcial da realização do capital.

Algumas das insuficiências próprias dos trabalhos de análise realizados à distância, referenciadas na análise de 1939, foram colmatadas através do exame direto efetuado em 1942. O banco manteve-se durante todo esse período de tempo a funcionar com insuficiência de capital sem que a Inspeção do Comércio Bancário tivesse tomado as devidas ações no sentido de exigir o reforço do seu capital. Tal como nos exames referenciados anteriormente, este foi também efetuado apenas por um inspetor, facto que indicia a falta de meios da Inspeção do Comércio Bancário para desenvolver, na prática, as suas atribuições.

Relação da Inspeção do Comércio Bancário com os Comissários do Governo (1943)

83. O processo de liquidação da casa bancária Porto Covo & C.^a permite elucidar novos aspetos da relação da Inspeção do Comércio Bancário com os Comissários do Governo nas entidades em reconstituição ou liquidação.

Em 28 de julho de 1937, o Comissário do Governo tinha informado o Inspetor do Comércio Bancário que o prazo a que se referiam os artigos 1º³⁶⁶ e 3º³⁶⁷ do Decreto nº 1912, de 8 de janeiro de 1931, havia expirado sem que a casa bancária tivesse sido reconstituída, apesar das tentativas que tinham havido nesse sentido. Nessa data, o Comissário do Governo combinou com o Inspetor do Comércio Bancário o modo de se proceder à elaboração da relação de credores, em cumprimento do disposto nos artigos 4º³⁶⁸ e 5º³⁶⁹ daquele decreto, e

³⁶⁵ Cf. ponto 77 na página 284.

³⁶⁶ Decreto nº 1912, artigo 1º: “Aos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituírem o prazo improrrogável de noventa dias a contar da data da suspensão”.

³⁶⁷ Decreto nº 1912, artigo 3º: “Findo que seja o prazo estabelecido no artigo 1º sem que o estabelecimento bancário tenha podido regressar a um funcionamento normal, o Comissário do Governo dará disso conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário, para que seja retirada ao estabelecimento respetivo a autorização para o exercício da indústria, e ordenada a liquidação imediata, que será feita por uma comissão liquidatária”.

³⁶⁸ Decreto nº 1912, artigo 4º: “O Comissário do Governo, logo que a Inspeção do Comércio Bancário lhe comunique que foi retirada a autorização e ordenada a liquidação, fará afixar no estabelecimento bancário

“industriou-se” junto do Inspetor sobre as orientações a seguir noutros assuntos importantes.

Em 20 de dezembro foi publicada a portaria³⁷⁰ que retirou à Porto Covo & C.^ª a licença para exercer a indústria bancária autorizando a sua liquidação. Em 7 de janeiro de 1938 foi afixada na sede da Inspeção a relação de credores comuns referida no artigo 4º do citado decreto. A Comissão Liquidatária foi nomeada por Portaria de 29 de março 1938, a qual tomou posse perante o Inspetor do Comércio Bancário.

As instituições intervencionadas estavam muito limitadas na sua atividade. É disso exemplo a carta do Comissário do Governo de 29 de janeiro de 1943 dirigida ao Inspetor do Comércio Bancário que solicitava autorização para a alienação de um prédio (autorizada por carta da Inspeção de 1 de fevereiro). No dia seguinte a carta da Inspeção para o Comissário do Governo informava que a Comissão Liquidatária tinha sido extinta, passando as respetivas funções a serem exercidas pelo Comissário do Governo junto da firma.

Quando era necessário a Inspeção do Comércio Bancário fornecia ao Comissário informações de caráter bancário, tal como se comprova pela carta confidencial da Inspeção para o Comissário do Governo, de 30 de março de 1943 que, respondendo a uma solicitação deste, comunicava que as informações que tinha recolhido sobre a situação da Empresa de Tabacos e Angola eram desfavoráveis.

Por carta de 2 de julho de 1943, o Comissário do Governo na Porto Covo & C.^ª remeteu à Inspeção do Comércio Bancário a exposição e resumo das contas da Comissão Liquidatária daquela casa bancária. O Comissário tinha tomado posse perante o Inspetor do Comércio Bancário em 12 de maio de 1943, tendo entrado logo no exercício das suas funções junto da administração da Porto Covo & C.^ª, sendo *“todos os pagamentos e atos de expediente (...) autorizados e visados pelo Comissário do Governo, que compareceu diariamente na sede”*. Em 6 de julho, o

em liquidação e na Inspeção do Comércio Bancário a relação dos credores comuns, indicando o montante dos respetivos créditos”.

³⁶⁹ Decreto nº 19212, artigo 5º: “A comissão liquidatária será constituída pelo Comissário do Governo, que será o presidente, por um representante dos credores e outro dos sócios ou acionistas, por eles eleitos e confirmados pelo Ministro das Finanças”.

³⁷⁰ Portaria do dia 11 do mesmo mês.

Inspetor do Comércio Bancário mandou proceder ao exame das referidas contas, que tinham sido apresentadas de harmonia com o preceituado no § 1º do artigo 33º³⁷¹ do Decreto nº 30689, de 27 de agosto de 1940.

A nota de 26 de julho de 1943 apresentou as conclusões acerca da forma como decorreram os atos administrativos daquela comissão. Esta nota menciona que existiu *“absoluta concordância entre os livros de escrita principais e respetivos auxiliares, conferindo, igualmente, toda a documentação com os respetivos lançamentos”*. O período de escrita ia desde 4 de abril de 1938 (data da posse da comissão liquidatária) até 28 de janeiro de 1943 (data da sua extinção).

O inspetor encarregado da análise verificou que a atuação da Comissão Liquidatária *“foi orientada com superior critério, zelo e escrúpulo”*. Segundo o inspetor, todos os lançamentos das despesas realizadas se encontravam devidamente apoiados nos respetivos documentos justificativos, sendo de notar até que *“mesmo o pagamento das mais insignificantes despesas de expediente não se efetuava sem a aprovação da comissão liquidatária”*, encontrando-se as contas elaboradas com bastante clareza. Nessa medida, o inspetor era de parecer que as contas da comissão liquidatária mereciam *“plena aprovação”*.

A sequência de factos relatados mostra que as disposições quer do Decreto nº 1912, de 8 de janeiro de 1931, quer do Decreto nº 30689, de 27 de agosto de 1940 eram na generalidade e formalmente cumpridas³⁷².

Em 15 de julho de 1947, o Comissário do Governo no término dos trabalhos de liquidação da Porto Covo & C.ª escrevia ao Inspetor do Comércio Bancário nos

³⁷¹ Decreto nº 30689, artigo 33º: “Finda a liquidação, a comissão liquidatária prestará contas perante a Inspeção do Comércio Bancário. A Inspeção avisará, por meio de anúncios, os credores e os sócios ou o banqueiro singular para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem por escrito, com assinatura reconhecida, as observações que tiverem por convenientes.

As contas serão julgadas no prazo de sessenta dias.

§ 1º. Quando a comissão liquidatária termine as suas funções antes de encerrada a liquidação, observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições deste artigo, quer relativamente às contas da mesma comissão, quer no tocante às contas do Comissário do Governo que tenha passado a desempenhar as atribuições daquela.

§ 2º. Aprovadas as contas e findo o processo, este e os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatária ou do Comissário do Governo serão entregues na Inspeção do Comércio Bancário, onde ficarão arquivados”.

³⁷² No que foi possível atestar através da análise do processo de liquidação da casa bancária Porto Covo & C.ª.

seguintes termos: *“resta-me testemunhar o vivo reconhecimento pelos valiosos conselhos e auxílios que se dignou dispensar, pelas cativantes provas de confiança e benévola deferência com que me distinguiu”*.

Ora, esta mensagem de caráter pessoal revela que entre o Comissário e Inspetor do Comércio Bancário existia um assíduo relacionamento profissional, caracterizado pelas orientações emanadas da Inspeção, e que o Comissário “dependia” da confiança do Inspetor. Por sua vez, a Inspeção do Comércio Bancário era intermediária na transmissão das decisões ministeriais ao universo das instituições intervencionadas.

Estabelecimento de um banco de investimentos (1943)

84. A nota da Inspeção do Comércio Bancário dirigida ao Ministro das Finanças, cujo despacho é datado de 17 de dezembro de 1943, permite conhecer a posição daquela Inspeção no que respeita ao estabelecimento de um banco de investimentos, solicitação oriunda do Banco da Agricultura.

Este banco, segundo a referida nota, desejava *“aliar à função de banco de negócios e financiamentos a dos bancos comerciais”*. De acordo com a Inspeção, *“ainda que esta aliança fosse permitida, (...) [necessitar-se-ia] de autorizações e faculdades que lhes dessem maiores garantias e possibilidades, e lhes permitissem maior elasticidade de taxas remuneratórias que mais se compatibilizasse com as eventualidades e riscos de tais operações”*.

À Inspeção do Comércio Bancário parecia ser inconveniente a aliança preconizada porque dessa aliança *“resultaria o emprego dos depósitos à ordem e a prazo geralmente de três, seis e doze meses, em operações a longo prazo. Os depósitos seriam imobilizados rapidamente e os depositantes privados do reembolso à vista ou nas épocas contratadas. Além disso, ficariam sujeitos ao risco do insucesso das empresas financiadas”*. Assim, seria aconselhável que *“bancos de negócios e financiamentos [comprometessem] nas suas operações apenas os capitais próprios e não os de terceiros”*.

A Inspeção não julgava indispensável o estabelecimento de um banco daquela natureza porque *“os bancos comerciais na aplicação dos fundos próprios em operações de empréstimos, a Companhia Geral de Crédito Predial Português, o Montepio Geral e a sua Caixa Económica e a Caixa Nacional de Crédito,*

[mostravam-se] suficientes para o financiamento com certa garantia de operações úteis, do comércio, indústria e agricultura”. Mais adiantava e explicava a Inspeção do Comércio Bancário que “para financiamento mais largo e muito maior risco (...) só com elevado capital próprio e com técnicos especializados nas operações a financiar se poderia admitir a criação de um banco de negócios e financiamentos, parecendo, portanto, desnecessária e inconveniente a criação de um banco de negócios e financiamentos com o capital legal dos bancos comerciais”.

Atendendo a este parecer, o Ministro das Finanças indeferiu o pedido do Banco da Agricultura no despacho exarado em 17 de dezembro de 1943, tal como já referenciado, visto que, para além de outras considerações, *“o processo não [dava] elementos necessários para estudar e definir o regime jurídico especial que o deferimento exigiria”.*

Refira-se que os bancos de investimento ficaram previstos na Reforma de Crédito e da Estrutura do Sistema Bancário de 1957 (cf. *“A reforma do crédito e da estrutura do sistema bancário (1957)”*, na página 139).

Reembolso de credores na liquidação (1944)

85. A carta da Inspeção do Comércio Bancário de 25 de maio de 1944 dirigida ao Cônsul Geral de Espanha esclarece que na casa bancária Ventura, Coelho, Counhago & C.^a o respetivo produto da liquidação tinha permitido distribuir pelos credores comuns apenas 5,6% dos respetivos créditos.

Assim, o depósito que uma cidadã espanhola detinha naquela instituição seria apenas reembolsado por aquela percentagem. Para promover o levantamento daquela importância, deveria a interessada dirigir à Inspeção do Comércio Bancário um requerimento feito em papel selado, um precatório cheque selado, um precatório cheque branco e selos fiscais.

Era, pois, a Inspeção do Comércio Bancário que, após a liquidação dos estabelecimentos bancários, se encarregava dos atos administrativos e do reembolso dos credores da instituição liquidada.

Concentração bancária (1945)

86. Em matéria de concentração bancária pode referir-se a Informação de 22 de outubro de 1945, onde se deu parecer favorável à operação pela qual o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa absorveria a Caixa de Crédito Micaelense, Ld.^a, com sede em Ponta Delgada, transformando-a numa filial do banco na mesma cidade. Nesta operação, o banco incorporaria o património da referida Caixa, cessando esta a sua atividade.

Por despacho do Ministro das Finanças de 23 de outubro, exarado no requerimento da Caixa de Crédito Micaelense, Ld.^a, foi autorizada a convocação da assembleia geral para efeitos de autorização da cessão do seu ativo e passivo para o mencionado banco. A autorização da operação competia ao Ministro das Finanças nos termos do nº 6 do artigo 12º³⁷³ do Decreto nº 10634 e do § único do artigo 8º³⁷⁴ da Lei nº 1894.

Em outubro de 1945, os estabelecimentos bancários existentes em Ponta Delgada, segundo o documento, eram os seguintes: Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino, Caixa de Crédito Micaelense, Banco Agrícola de S. Miguel e Banco Micaelense.

Era opinião da Inspeção do Comércio Bancário que *“além dos benefícios derivados da concentração bancária outras vantagens certamente [existiriam] para a economia local que [ficaria] contando com o apoio de mais um forte estabelecimento de crédito com técnica e meios de ação que não possuía o estabelecimento que [iria] desaparecer”*.

Segundo a Informação da Inspeção do Comércio Bancário de 26 de outubro de 1945, *“[desapareceria] uma unidade bancária sem que os interesses dos seus credores [fossem] afetados e certamente [lucraria] a Ilha de S. Miguel com a substituição dum estabelecimento bancário regional por um grande banco do continente com meios de ação que aquele não [dispunha]”*. Sendo assim, foi dada autorização do Ministro das Finanças nos referidos termos do nº 6 do artigo 12º do Decreto nº 10634 e do § único do artigo 8º da Lei nº 1894.

³⁷³ Decreto nº 10634, artigo 12º, nº 6: “O banco ou casa bancária (...) fica sujeito às seguintes obrigações: (...) 6º Não abrir outras filiais ou sucursais no continente e ilhas adjacentes sem autorização do Ministro das Finanças”.

³⁷⁴ Cf. nota de rodapé nº 355, na página 287.

A Inspeção do Comércio Bancário mostrava sempre uma linha de atuação, aliás consubstanciada em diplomas legais, no sentido de aumentar o nível de concentração do sistema bancário por eliminação de estabelecimentos de crédito mais débeis. No sistema bancário português existiam casas bancárias de dimensão diminuta e baixa capitalização mas que podiam, apesar disso, captar depósitos. Assim, o aumento da concentração bancária através do desaparecimento de entidades financeiramente desequilibradas permitiria melhorar a saúde financeira do sistema bancário nacional.

Aumento de capital. Incumprimento legal (1945)

87. A Inspeção do Comércio Bancário tinha também a incumbência de analisar os processos de aumento de capital das instituições de crédito, para efeitos da respetiva autorização do Ministro das Finanças. É exemplo disso a Informação datada de 4 de dezembro de 1945.

O Banco do Alentejo, com sede em Évora, pretendia aumentar o seu capital através de incorporação de reservas, nos termos do Decreto-Lei nº 33128, de 12 de outubro de 1943. O requerimento do banco, acompanhado da documentação justificativa, foi remetido à Inspeção do Comércio Bancário pela Direção Geral das Contribuições e Impostos para efeitos do disposto no § único do artigo 3º³⁷⁵ do referido Decreto-Lei.

A Inspeção analisou a evolução das várias rubricas de Reservas para dois dos últimos exercícios (1942 e 1944)³⁷⁶ não vendo “*inconveniente no deferimento da pretensão*” do banco.

Um ano depois, a Informação da Inspeção do Comércio Bancário, de 4 de dezembro de 1946, faz referência a um incumprimento legal por parte do Banco do Alentejo. O banco tinha sido autorizado por despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, de 29 de dezembro de 1945, ao abrigo do decreto-lei nº 33128, a elevar o seu capital nos termos acima referidos, mas o banco acabou

³⁷⁵ Decreto-Lei nº 33128, artigo 3º, § único: “Os aumentos de capital previstos neste decreto serão autorizados pelo Ministro das Finanças a requerimento dos interessados. Os requerimentos a apresentar deverão ser acompanhados de documentos justificativos e serão presentes à apreciação do Ministro das Finanças pela Direção Geral das Contribuições e Impostos, que os informará, depois de ouvida a Inspeção de Seguros ou a Inspeção do Comércio Bancário, segundo a natureza da atividade exercida pelas sociedades”.

³⁷⁶ Não se entende por que razão não foi analisado o ano intermédio de 1943.

por não submeter previamente à apreciação da Inspeção a consequente modificação estatutária.

De acordo com a informação, quaisquer modificações estatutárias pretendidas ou a simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias, estavam sujeitas à aprovação do Governo (através da Inspeção do Comércio Bancário) podendo ser recusada a respetiva aprovação, tal como estava determinado no nº 5º³⁷⁷ do artigo 12º de Decreto nº 10634. A elevação do capital e a consequente modificação dos estatutos não tinham sido submetidos previamente à apreciação da Inspeção do Comércio Bancário, nos termos daquele preceito legal, tendo a Direção do banco “[interpretado] o despacho do (...)Subsecretário de Estado das Finanças, de 29 de dezembro de 1945, como envolvendo autorização para efetuar a escritura”.

Sendo certo que a Inspeção tinha sido ouvida pela Direção Geral das Contribuições e Impostos, pronunciando-se no sentido de não haver inconveniente no pretendido aumento do capital, “*não [tinha sido] essa a interpretação seguida em todos os restantes casos de estabelecimentos bancários que [tinham aumentado] o seu capital ao abrigo do Decreto-Lei nº 33128, de 12 de outubro de 1943, e [compreendia-se] que assim [fosse] dado que o simples aumento de capital social [implicava] modificação estatutária que [importava] que [fosse] previa e superiormente aprovada*”. Contudo, “*atendendo a que a Inspeção [tinha sido] previamente ouvida sobre o aumento de capital e que, se fosse chamada a pronunciar-se sobre a consequente modificação estatutária, nada teria a opor (...) [podia] excecionalmente relevar-se a falta*”.

A carta da Inspeção do Comércio Bancário, datada de 10 de dezembro de 1946, dirigida ao Banco do Alentejo permite saber que este banco tinha enviado requerimento pedindo para que lhe fosse relevada a falta de não ter sido dado cumprimento ao disposto no nº 5º do artigo 12º de Decreto nº 10634 e que o Subsecretário de Estado das Finanças, “*concordando com o parecer [da Inspeção] relevou a falta por despacho de 6 de [dezembro], sem prejuízo do pagamento dos impostos devidos*”. Posteriormente seria publicado no Diário do Governo o

³⁷⁷ Decreto nº 10634, artigo 12º, nº 5º: “O banco, ou casa bancária, constituído nas condições dos artigos anteriores, fica sujeito às seguintes obrigações: (...) 5º Submeter à aprovação do Governo, pela Inspeção do Comércio Bancário, quaisquer modificações estatutárias pretendidas ou a simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias, podendo ser-lhe recusada a aprovação”.

despacho que autorizaria as modificações estatutárias “*ficando assim regularizado o assunto*”.

A informação da Inspeção do Comércio Bancário não esclarece a forma como chegou ao seu conhecimento a alteração -não aprovada- dos estatutos do Banco do Alentejo, mas o processo ora em análise mostra que eram possíveis modificações estatutárias das instituições de crédito sem que a Inspeção delas tomasse conhecimento.

Embora no âmbito deste tipo de matérias a Inspeção solicitasse sempre às instituições os respetivos projetos de alterações estatutárias, tal como se comprova com o processo referido a seguir. De facto, o processo de elevação do capital do Banco Ferreira Alves e Pinto Leite, com sede no Porto, foi submetido à apreciação do Ministro das Finanças nos termos do nº 5º do artigo 12º³⁷⁸ do Decreto nº 10634, tal como se pode verificar na Informação da Inspeção do Comércio Bancário, datada de 31 de julho de 1946. Neste caso, conforme a Inspeção informava, nada havia na pretensão que colidisse com a lei ou com os estatutos do banco, ou que merecesse observação especial “*a não ser a de que a emissão não se [mostrava] tomada firme*”. A carta da Inspeção de 16 de setembro de 1946 comunicava ao banco que o Ministro das Finanças tinha autorizado a elevação do seu capital para 30 000 contos mas, para que fosse possível publicar a respetiva portaria, teria o Banco Ferreira Alves e Pinto Leite de enviar o projeto de alteração estatutária com a indicação dos artigos que seriam alterados.

Pedido de concessão de garantia (1946)

88. A Inspeção do Comércio Bancário dava parecer sobre certas questões colocadas pelas instituições de crédito. Em 28 de março de 1946, a Inspeção informava o Banco Agrícola de S. Miguel que não dava deferimento a que o banco desse aval a um seu acionista para que este obtivesse crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, visto que com essa operação de crédito era violada o disposto no nº 5º do artigo 34º³⁷⁹ do Decreto nº 10634 e não havia títulos do Estado dados em garantia, nem estava relacionado com operações de importação ou exportação.

³⁷⁸ Cf. nota de rodapé nº 377, na página 304.

³⁷⁹ Cf. nota de rodapé nº 258, na página 223.

Considerava-se, pois, que os avals emitidos a favor dos clientes eram crédito concedido indiretamente e, em consequência, risco para o banco emitente. O Decreto nº 10634 estabelecia que o limite estabelecido no citado nº 5º não se aplicaria se os créditos fossem caucionados por títulos do Estado português ou dissessem respeito a transações reais e efetivas de mercadorias ou a operações de importação ou exportação.

Atrasos na remessa de elementos de informação (1947)

89. Tal como já anteriormente referido, os organismos do Estado que tiveram a incumbência de supervisionar os estabelecimentos bancários foram sempre confrontados com os atrasos no envio dos elementos de informação exigidos por lei (situação que se nota desde o século XIX). A nota do perito contabilista endereçada ao Inspetor do Comércio Bancário, datada de 30 de agosto de 1947, reporta que *não se “[possuíam] elementos para estudar as posições mensais dos estabelecimentos de crédito denominados: Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Banco Nacional Ultramarino”*, colocando tal situação à consideração superior.

Esta pequena nota evidencia o facto de que, mesmo as grandes instituições do sistema bancário remetiam com atraso os elementos contabilísticos, comprometendo o seu estudo atempado por parte da Inspeção do Comércio Bancário. A nota comprova também que, por esta altura, talvez já estivesse estabelecida uma rotina de análise dos balancetes mensais por parte dos serviços, pelo menos para as maiores instituições de crédito.

Exercício de atividades de natureza não bancária (1948)

90. Na sequência do pedido de autorização do Banco Burnay, com sede em Lisboa, para instalar uma delegação no Porto a fim de aí exercer a sua atividade comercial, com *“exclusão de qualquer atividade bancária”*, a Inspeção do Comércio Bancário promoveu uma abordagem relativamente extensa da problemática do exercício de atividades de natureza não bancária por parte das instituições de crédito (Informação datada de 22 de abril de 1948).

Comunicava o banco que, para além da atividade bancária, exercia atividade comercial por intermédio da sua Secção Comercial como representante de firmas nacionais e estrangeiras e que necessitava de reabrir a sua delegação do Porto.

Os estatutos do banco, que tinham resultado da transformação da Henry Burnay & C.^a,³⁸⁰ permitiam a atividade comercial.

Segundo a Inspeção, logo após a publicação da Lei nº 1894, o Banco Burnay tinha dirigido uma exposição com o objetivo de demonstrar que sendo o banco uma instituição de crédito agrícola ou industrial já existente à data da publicação da mesma lei, estaria isento do disposto no nº 3º do artigo 21º por virtude da regra geral da não retroatividade da lei.

Na informação ora em análise, é referido que, de facto, o Banco Burnay tinha características diferentes dos restantes bancos portugueses, as quais eram herdadas da antiga firma Henry Burnay & C.^a, “[*acumulando*] a função de banco de depósito e de desconto com a de participação financeira e de negócios de conta própria”.

Recorde-se que na Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935, denominada Reforma do Crédito, estava disposto (artigo 4º), que os bancos só podiam exercer funções de crédito. O nº 3º do artigo 21º do mesmo diploma proibia às instituições comuns de crédito empregar na aquisição de ações, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado valor superior ao dos fundos de reserva da instituição adquirente, exceto por reembolso de crédito próprio. Esta proibição não seria aplicável às instituições que se viessem a constituir com características próprias dos estabelecimentos de crédito agrícola ou industrial, desde que não empregassem nas operações mencionadas capitais provenientes de depósitos ou de redesconto (§ único do nº 3º do artigo 21º).

Por sua vez, o artigo 24º da referida lei estabelecia que as instituições de crédito que no início da vigência do diploma legal possuísem ações ou partes de capital de outra instituição de crédito, bem como as que possuísem ações, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado, em importância superior ao limite fixado no referido nº 3º do artigo 21º, liquidassem gradualmente, no prazo irrevogável de dez anos, a totalidade das primeiras e os valores excedentes a este limite.

³⁸⁰ Conforme a autorização concedida por decreto publicado no Diário do Governo, II Série, nº 176, de 29 de julho de 1925.

Depois de efetuar um rápido estudo ao balancete de fevereiro daquele ano, a Inspeção verificou que o banco cumpria com o limite estabelecido no artigo 38º³⁸¹ do Decreto nº 10634, mostrando-se mais difícil de comprovar o cumprimento do limite disposto no artigo 40º³⁸² porque os valores realizáveis a prazo superior a 90 dias incluídos nas outras rubricas eram de *“montante, [que] mesmo aproximado, não era fácil de fixar”*.

Foi analisada também a carteira de títulos, identificando-se as ações em empresas comerciais (nacionais e estrangeiras) que o banco detinha e calculou-se os proveitos associados a este tipo de participações, nomeadamente juros e dividendos. Verificou-se que *“sendo o organismo além de um banco de depósito e de desconto, um banco de negócios não bancários, [era] destas atividades que [tirava] a maior parte dos seus rendimentos”*. De acordo com a Inspeção do Comércio Bancário, *“embora não [existisse] uma separação das duas atividades [era] possível concluir, em face do balanço do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1947, que os depósitos de entidades estranhas às atividades não bancárias eram bastante inferiores às disponibilidades em caixa e noutros bancos”*.

Em consequência, conclui-se naquela informação que *“sendo o Banco Burnay uma instituição mista de depósito e de desconto e de «banque d'affaires» que [conservava] a tradição da casa sua antecessora Henry Burnay & C.ª, não [havia] inconveniente no deferimento da sua pretensão”*, podendo abrir a pretendida delegação no Porto apenas para realização de atividades comerciais.

Assim, a Inspeção do Comércio Bancário permitia, aliás fazendo uma interpretação muito lata da prerrogativa estabelecida no mencionado § único do nº 3º do artigo 21º da Lei nº 1894, que o Banco Burnay, atendendo ao seu historial de financiamento e interligação com os negócios de carácter comercial e industrial, pudesse desenvolver atividades não bancárias, que eram proibidas às instituições de crédito comuns, tal como determinado no artigo 4º da mesma lei. De facto, para além daquele preceito legal determinar que a prática das mencionadas atividades não bancárias só poderia ser acessível às instituições a criar posteriormente à sua publicação, não parece que através da análise efetuada pela

³⁸¹ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

³⁸² Cf. nota de rodapé nº 260, na página 224.

Inspeção do Comércio Bancário se pudesse demonstrar que o Banco Burnay era estabelecimento de crédito agrícola ou industrial.

Troca de informações entre a Inspeção do Comércio Bancário e outras entidades (1948)

91. A troca de informações entre a Inspeção do Comércio Bancário e outras instituições é atestada na Informação de 30 de abril de 1948, neste caso com o Banco de Portugal. Por motivos de falecimento de um dos sócios da casa Almeida, Basto & Piombino & C.³⁸³ e a entrada de um novo sócio, foi submetida à apreciação do Governo, por intermédio da Inspeção, nos termos do nº 5º do artigo 12º³⁸³ do Decreto nº 10634, a alteração dos seus estatutos decorrente da entrada do novo sócio e modificação das respetivas quotas. Nesta ocasião, a Inspeção do Comércio Bancário solicitou informações ao Banco de Portugal acerca do novo sócio, tendo-se apurado que ele era sócio gerente de uma firma autorizada ao exercício da indústria de cambista, nada constando em seu desabono na respetiva ficha de informação mantida pelo Banco de Portugal.

Esta nota parece evidenciar que a Inspeção do Comércio Bancário não possuía uma base de informação alargada sobre os sócios das sociedades (tendo que recorrer ao Banco de Portugal para esses efeitos) e não mantinha um registo atualizado das pessoas que integravam os corpos gerentes das firmas autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Trabalho off-site da Inspeção do Comércio Bancário. Controlo prudencial (1948)

92. As Informações datadas de 7 de setembro e 18 de novembro de 1948 sobre o Banco Ferreira Alves e Pinto Leite mostram que o trabalho *off-site* da Inspeção do Comércio Bancário podia assumir um caráter prudencial ao detetar e alertar para situações problemáticas nas instituições de crédito.

Na primeira das informações mencionadas (relativa ao exame do balancete de 31 de julho de 1948) é assinalado que o banco se debatia com falta de capital efetivo constatando-se que o limite imposto no artigo nº 38³⁸⁴ do Decreto nº 10634 era ultrapassado. Em consequência disso a situação do banco apresentava fraca “*liquidabilidade*”, situação que, aliás, se verificava “*facilmente*” pelo “*índice de fluidez*” de 21%³⁸⁵ e pelo “*índice da proporção do emprego do capital dos*

³⁸³ Cf. nota de rodapé nº 252, na página 220.

³⁸⁴ Cf. nota de rodapé nº 259 na página 224.

³⁸⁵ De acordo com a informação este indicador era normalmente de 50%.

depositantes em empréstimos e no desconto” de 106%³⁸⁶. Sendo o “índice de previsão” de 87,6% “[verificava-se] que reservas e mesmo parte do capital já se [encontravam] absorvidos pelos valores duvidosos ou de difícil realização”.

O autor da informação não esclarece que rubricas integravam os índices referidos, nem se sabe se estes índices eram usados regularmente pela Inspeção do Comércio Bancário nas suas análises quotidianas. Saliente-se que esta informação de 1948 é o primeiro documento que, no âmbito da presente investigação, refere a utilização de indicadores para efeitos de análise de fiscalização da atividade das entidades bancárias.

Na Informação 18 de novembro de 1948, da autoria do mesmo subinspetor e em aditamento à Informação de 7 de setembro, constata-se, tendo por base a análise do balancete de 31 de outubro, que a situação do banco “[*tinha piorado*] *consideravelmente*”. De facto, “a proporção entre os montantes da Caixa e dos Depósitos à Ordem, que era de 14,7%, [*tinha descido*] para 10,8%, ficando abaixo do nível mínimo de segurança para suportar uma pequena «corrida»”.

Consequentemente, de acordo com o autor, “o índice de fluidez também [*tinha descido*] de 21% para 17%, o que [*demonstrava*] a exígua liquidabilidade do banco, se se [*tivesse*] em atenção que esse índice [*era*] normalmente de 50%”, enquanto o “índice da proporção do emprego do capital dos depositantes em empréstimos e no desconto”, que “[*elucidava*] acerca da situação ilíquida do banco [*devia*] ser de 60% a 70%, [*atingia*] neste caso 131%”.

Dos elementos mencionados era possível concluir que “a situação deste banco [*tinha atingido*] um ponto que [*poderia*] dar origem à suspensão de pagamentos, bastando para tal que se [*levantasse*] o mais ligeiro alarme na praça do Porto”. Não se conhecem os despachos que eventualmente tenham sido exarados sobre estas informações.

Os documentos referenciados são importantes para a análise da atuação da Inspeção do Comércio Bancário pois mostram que as análises *off-site* podiam detetar e assinalar antecipadamente (pelo menos para os casos mais evidentes) os desequilíbrios financeiros que podiam colocar em causa a sobrevivência de uma instituição. Tais desequilíbrios

³⁸⁶ Normalmente este indicador apresentava um valor entre 60% e 70%, segundo o autor.

podiam originar uma “corrida” aos depósitos quando o público os detetasse e desconfiasse da capacidade da instituição para fazer face aos seus compromissos.

Todavia, tendo em conta que o primeiro sinal de alerta tinha sido referenciado na informação de setembro e que em novembro a situação do Banco Ferreira Alves e Pinto Leite se tinha agravado substancialmente, é possível concluir, também, que a eficácia “prudencial” da Inspeção do Comércio Bancário era diminuta, facto que não será porventura alheio à dependência da Inspeção do Comércio Bancário das decisões “políticas” do Ministro das Finanças.

Cumprimento dos artigos 38º, 40º e 41º do Decreto nº 10634 (1949)

93. A Informação da recém-criada Inspeção Geral de Crédito e Seguros (Inspeção de Crédito), datada de 13 de agosto de 1949, comprova, tendo em conta a análise ao balancete do Razão de junho, que a firma Almeida, Basto & Piombino & C.^a dava cumprimento aos artigos 38º,³⁸⁷ 40º³⁸⁸ e 41º³⁸⁹ do Decreto nº 10634.

Na mesma análise constatou-se que nos meses de fevereiro a junho a conta de Depósitos à Ordem tinha apresentado saldos devedores, facto que se tinha verificado durante grande parte do ano de 1948. Segundo o referido documento, esta situação ia contra o que estava determinado na circular da Inspeção do Comércio Bancário nº 3953, de 22 de março de 1930. Assim, em missiva de 24 de agosto, foi transmitido à casa bancária que a circular nº 3953 apenas permitia transitoriamente a existência de descobertos em depósitos à ordem, devendo *“quando [perdessem] esta característica ser transferidos para a conta de Devedores e Credores”*.

Os serviços da Inspeção não pareciam ter condições para fazer cumprir tempestivamente as diretivas emanadas ao sistema bancário. Durante mais de um ano a casa bancária foi mantendo descobertos nas contas de depósitos à ordem sem que a Inspeção do Comércio Bancário os tivesse detetado, muito provavelmente porque não efetuava a análise regular dos elementos contabilísticos enviados pelas instituições, pelo menos os que diziam respeito aos estabelecimentos de menor dimensão.

³⁸⁷ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

³⁸⁸ Cf. nota de rodapé nº 260, na página 224.

³⁸⁹ Cf. nota de rodapé nº 261, na página 224.

Funcionamento das assembleias gerais (1951)

94. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros recebia as listas de presenças nas assembleias gerais das instituições de crédito, as quais eram objeto de análise, tal como se verifica através da Informação de 16 de fevereiro de 1951. O inspetor detetou que a Assembleia Geral do Banco Regional de Aveiro de 3 de fevereiro do mesmo ano não se tinha “[revestido] das necessárias condições de legalidade” porque tinham sido atribuídos votos a uma empresa acionista do banco e simultaneamente a um sócio gerente desta, facto que constituía “uma violação ao preceituado no parágrafo 3º do artigo 183º do Código Comercial”.

O parecer do Inspetor Chefe esclarece ainda que o citado preceito legal tinha sido alterado pelo Decreto nº 12251, de 30 de agosto de 1926, e não “colidia” com o Decreto nº 16274, de 22 de dezembro de 1928, o qual regulava o funcionamento das assembleias gerais dos bancos. O despacho do Inspetor-geral determinou que se chamasse a atenção do banco para o referido §3º do artigo 183º do Código Comercial, o que se efetivou através do ofício nº 756 de 19 fevereiro de 1951.

A Informação da Inspeção de 28 de fevereiro de 1951 analisou a resposta do Banco Regional de Aveiro. O documento evidencia qualidade na análise efetuada pela Inspeção do Comércio Bancário porque para se demonstrar que o entendimento do banco estava errado foi necessário recorrer a alguma calculatória e alguns conhecimentos técnicos. Não se conhece o despacho exarado na mencionada informação.

Começava a notar-se, pois, que no início da década de 50 do século XX o nível de qualidade dos inspetores bancários integrados na Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha aumentado face ao que se tinha verificado nas décadas anteriores.

Cessão de quotas sem autorização (1951)

95. A Informação de 10 de abril de 1951 reporta um incumprimento da casa bancária Fernandes Magalhães, Ld.^a que foi detetado no âmbito de uma inspeção direta e relacionava-se com a assinatura de uma escritura de cessão de quotas sem ter sido solicitada a necessária autorização ministerial.

De acordo com o parecer do Inspetor Chefe era de chamar a atenção da firma para o disposto no nº 2º do artigo 12º³⁹⁰ do Decreto nº 10634, para a lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901 (§ único do artigo 2º³⁹¹ e números 2 e 3 do artigo 61º³⁹²), como também para o artigo 27º³⁹³ da Lei do crédito, nº 1894, de 11 de abril de 1935. O despacho do Inspetor-geral foi de concordância, acrescentando ainda que deveria ser chamada a atenção da Fernandes Magalhães, Ld.ª para o cumprimento do artigo 48º e seguintes do citado Decreto nº 10634, quanto ao averbamento das alterações estatutárias.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros não tinha conhecimento da alteração dos corpos sociais da Fernandes Magalhães, Ld.ª e, apesar da falta grave cometida pela firma, não enveredou pelo sancionamento da infração, optando apenas por uma mera chamada de atenção, sendo pois difícil compreender os critérios levados em conta na apreciação da matéria.

Alterações estatutárias (1951)

96. A carta da Inspeção Geral de Crédito e Seguros ao Banco do Alentejo, datada de 20 de junho de 1951, mostra que a Inspeção desenvolvia um papel importante na conformação das alterações estatutárias propostas pelas instituições bancárias aos preceitos legais. Esta missiva informava que o despacho do Ministro das Finanças, concordando com o parecer da Inspeção Geral, tinha aprovado as alterações que o banco pretendia introduzir nos seus estatutos, “[concordando] com as sugestões [da] Inspeção”.

³⁹⁰ Decreto nº 10634, artigo 12º, nº 2º: “O banco, ou casa bancária, constituído nas condições dos artigos anteriores, fica sujeito às seguintes obrigações: (...) 2º. Submeter-se às disposições legais que vigorarem sobre bancos, ou casas bancárias e suas respectivas operações”.

³⁹¹ Lei das sociedades por quotas, de 11 de abril de 1901, artigo 2º: “As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, só se podem constituir por escritura pública.

§ único. O título constitutivo regular-se-á pelas disposições do artigo 114º e seus números do Código Comercial, devendo especificar, além da importância do capital social, a quota de capital de cada sócio em dinheiro, créditos ou outros bens com o valor que se lhes atribui, e os prazos de pagamento”.

³⁹² Lei das sociedades por quotas, de 11 de abril de 1901, artigo 61º, nº 2º e nº 3º: “É nulo o contrato social: (...) 2º Quando não se fizer as especificações determinadas nos nº 1º, 2º e 3º do artigo 114º do Código Comercial;

3º Quando não se especificar a importância do capital social e a quota de cada sócio, nos termos do § único do artigo 2º desta lei”.

³⁹³ Lei nº 1894, artigo 27º: “As pessoas que, no exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 25º, hajam tido responsabilidade na falência ou insolvência de uma instituição de crédito, ou tenham sido condenadas por burla ou falsificação, não poderão desempenhar em instituição alguma de crédito qualquer dessas funções”.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha, pois, um papel importante no aconselhamento do Ministro das Finanças no que respeitava à aprovação das alterações estatutárias dos estabelecimentos bancários, exigindo, quando necessário, as devidas alterações para a sua conformidade com a lei.

Níveis de capitalização (1951)

97. O documento da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, de 4 de julho de 1951, é elucidativo da dificuldade de certas casas bancárias em atingirem os níveis de capitalização exigidos. Diz respeito ao processo de aumento de capital social da firma Fernandes Magalhães, Ld.^a *“a fim de dar cumprimento ao despacho (...) do Ministro das Finanças”*.

O mencionado despacho já datava de 26 de janeiro 1935 e tinha sido exarado sobre o requerimento de Pego, Soromenho & C.^a, Ld.^a com vista a manter-se no exercício do comércio bancário; o despacho de 1935 era do seguinte teor: *“Autorizo, desde que a requerente eleve desde já o seu capital a 2 500 contos, e no prazo de um ano a 5 000 contos”*.

Por despacho de 25 de fevereiro de 1935, a Pego, Soromenho & C.^a, Ld.^a foi depois autorizada a fundir-se com Fernando Magalhães, Ld.^a; por despacho de 9 de dezembro de 1935, foi autorizada a mudar a firma para Fernando Magalhães, Ld.^a, *“desde que [cumprissem] simultaneamente o despacho de 26 de janeiro quanto à elevação do capital”* e por despacho de 3 de fevereiro de 1936, foi prorrogado por mais um ano o cumprimento da elevação do capital a 5 000 contos *“desde que o capital [fosse desde logo] elevado a 4 000 contos”*³⁹⁴.

Ainda de acordo com o citado documento, só em 26 de fevereiro de 1936, por escritura desta data, foi efetivamente operada a fusão de Pego, Soromenho & C.^a, Ld.^a com Fernando Magalhães,³⁹⁵ tomando a sociedade resultante a firma Fernando Magalhães, Ld.^a,³⁹⁶ constituindo-se com o capital de 4 000 contos³⁹⁷.

³⁹⁴ De acordo com a Informação de 4 de julho de 1951.

³⁹⁵ Despacho de 25 de novembro de 1935.

³⁹⁶ Despacho de 9 de dezembro de 1935.

³⁹⁷ Despacho de 3 de fevereiro de 1936.

O cumprimento integral do despacho de 26 de janeiro 1935 para a elevação do capital a 5 000 contos nunca tinha sido concretizado, tendo a firma requerido várias prorrogações, que foram concedidas até 31 de março de 1942. Em 30 de maio de 1951 foi a firma notificada a dar cumprimento à seguinte decisão do Inspetor-geral: *“O capital social deve ser elevado a um mínimo de 5 000 contos, dentro do prazo de 90 dias”*, a qual era o prolongamento e confirmação do mencionado despacho ministerial de 26 de janeiro 1935.

A notificação do Inspetor-geral incluía ainda, não só a determinação para que os fundos de reserva (livres do ativo incobrável ou de cobrança duvidosa) fossem elevados de forma a completar, com o capital social, a importância de 12 222 contos, limite mínimo exigido pelo artigo 7º³⁹⁸ do Decreto nº 10634, como também a chamada de atenção para a necessidade da criação de um fundo destinado à amortização do ativo considerado incobrável, ou de cobrança duvidosa.

Finalmente, a Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros de 27 de agosto de 1951 dá conta que a Fernando Magalhães, Ld.^a solicitava, nos termos do nº 5º³⁹⁹ do artigo 12º do Decreto nº 10634, autorização para elevar o seu capital social para 5 000 contos.

O processo ora em análise permite mais uma vez concluir que a Inspeção não parecia ter meios para fazer cumprir as determinações ministeriais quando se tratava efetivamente de exigir a capitalização dos estabelecimentos bancários. Esta casa bancária tinha sido intimada a aumentar o seu capital social para 5 000 contos em 1935, tendo-lhe sido concedidas, a seu pedido, sucessivas prorrogações até 1942, mas só em 1951 é que foi possível cumprir o que tinha sido determinado dezasseis anos antes.

A manutenção no sistema bancário de instituições fracamente capitalizadas introduzia fatores de fragilidade e desconfiança por parte de credores e depositantes que importava, numa ótica prudencial, que fossem reduzidos à sua mínima expressão, não parecendo ter a Inspeção capacidade de lidar com estas situações, nem meios para fazer cumprir as determinações ministeriais, mesmo quando estavam em causa apenas instituições de diminuta dimensão.

³⁹⁸ Cf. nota de rodapé nº 357, na página 287.

³⁹⁹ Cf. nota de rodapé nº 252, na página 220.

Balanço pró-forma para efeitos de fusão (1951)

98. Tal como se pode comprovar pela carta de 17 de outubro de 1951 dirigida à casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade⁴⁰⁰ os serviços de inspeção para efeitos da análise dos processos de fusão entre instituições bancárias solicitavam o *“balanço pró-forma da situação aproximada que apresentariam as diferentes rubricas da contabilidade do novo organismo (...)”*. Deste balanço previsional deveria *“constar um capital não inferior ao determinado pelo artigo 7º do Decreto nº 10634 (...)”*. O requerimento apresentado à Inspeção solicitava autorização para o exercício do comércio bancário de um novo estabelecimento resultante da fusão com a casa bancária Cândido Dias, Ld.^a⁴⁰¹.

O balanço pró-forma era um instrumento importante para aquilatar a situação contabilística e financeira da entidade resultante da fusão. O objetivo da Inspeção era tentar prever se o capital desta entidade atingiria, pelo menos, o mínimo legal exigido pelo Decreto nº 10634. Não há indicação sobre a forma de “construção” do referido balanço, mas provavelmente era determinado por mera agregação das rubricas contabilísticas das entidades a fundir, sem a eliminação dos eventuais movimentos recíprocos.

Níveis de capitalização. Separação entre a atividade bancária e a comercial (1951)

99. Por sua vez, sobre o mesmo processo, a Informação datada de 19 de outubro de 1951 reflete um conjunto de considerações interessantes, nomeadamente acerca da fusão de instituições e seus efeitos na concentração bancária. O documento refere que a casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de Freitas Trindade de *“há muito [vinha] sendo instada pela Inspeção Geral no sentido de elevar o seu capital mínimo fixado pelo artigo 7º do Decreto nº 10634 (...), que [dispunha] que nenhuma casa bancária estabelecida na província [podia] funcionar com capital inferior a 100 contos-ouro, o que [equivalia] pela aplicação do fator 24,444, a 2 444 contos. O §3º deste artigo [consentia] que para este efeito se [pudesse] computar o fundo de reserva”*.

⁴⁰⁰ Com sede em Peniche.

⁴⁰¹ Com sede no Porto.

Mais uma vez se constata que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros não tinha conseguido atingir o objetivo de fazer com que certas instituições bancárias cumprissem atempadamente os níveis mínimos legais de capitalização, originando depois situações de suspensão de pagamentos e de liquidação, quase sempre muito morosas e ruínas para credores e depositantes.

A informação esclarece que, na sequência de uma proposta da Inspeção, tinha sido efetuado um exame à contabilidade da mencionada casa bancária⁴⁰² com o fim de determinar a sua situação económica e financeira. Do respetivo relatório podia concluir-se que a situação não era boa e que o *“capital se encontrava diminuído e possivelmente também prejudicados os créditos de terceiros, em virtude de prejuízos a determinar numa conta denominada Secção Comercial (...) em aumento sucessivo nos anos [anteriores]. [Dizia] respeito esta conta a um estabelecimento pertencente à firma, ao lado da casa bancária, de livraria, jornais, valores selados, tabacos e papelaria”*.

Na sequência do exame o banqueiro foi notificado para elevar o seu capital ao mínimo legal no prazo de 6 meses e para cessar a aplicação de fundos da casa bancária na Secção Comercial (promovendo que o débito fosse amortizado tão rapidamente quanto possível), de harmonia com o disposto no artigo 5º da Lei nº 1894, de 11 de abril de 1935, que dispunha que as casas bancárias, de firmas individuais e de sociedades em nome coletivo ou por quotas, só podiam acumular com as funções de crédito outras funções comerciais quando completamente separadas.

Comprova-se, pois, que as determinações da Lei nº 1384, de 1935, não tinham sido acatadas, visto que durante muitos anos a mencionada casa bancária não tinha mantido a conveniente e exigida separação contabilística entre a atividade comercial e a bancária. Os prejuízos da área comercial eram suportados pelo negócio bancário, pondo em causa o equilíbrio financeiro da casa bancária e a sua capacidade em fazer face às responsabilidades perante os seus depositantes e credores.

De acordo com a mesma informação, num outro exame direto efetuado com base nos valores existentes a 30 de setembro de 1951, confirmava-se *“ser*

⁴⁰² Deve referir-se ao exame direto efetuado em janeiro de 1951, tal como se menciona na Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros datada de 17 de julho de 1952.

péssima a situação da firma (...) e que em caso de liquidação os credores se encontrariam prejudicados em 9,22% dos seus créditos”. Assim, era de “concluir pela inconveniência do funcionamento [do] organismo, visto que não se [mostrava] que o banqueiro pelos meios próprios [pudesse] integrar o capital mínimo que a lei lhe [exigia] nem tão pouco fazê-lo até ao limite suficiente para anular os prejuízos verificados nos fundos que lhe [tinham sido] fornecidos por terceiros. A insuficiência do ativo iria sucessivamente agravando-se, visto os resultados de exploração serem negativos, pois os lucros brutos não [cobriam] as despesas”.

Nesta conformidade, o autor do documento afirma que a situação desta casa bancária se apresentava “até de molde a aplicar-se-lhe o disposto no nº 1 do artigo 60º⁴⁰³ do Decreto-Lei nº 30689, de 27 de agosto de 1940”, isto é, poderia ter que ser liquidada por manter o capital social abaixo do mínimo legal. Nesta medida “seria de ponderar o risco duma suspensão de pagamentos motivada por eventuais levantamentos de depósitos até a um ponto a partir do qual o banqueiro não [pudesse] cumprir, o que poderia conduzir à intervenção do Ministério das Finanças, prevista no Decreto-Lei nº 30689 e posterior liquidação na conformidade do mesmo diploma”.

O autor chamava a atenção para as consequências desastrosas de uma liquidação para os credores e para “os possíveis reflexos no crédito dos restantes estabelecimentos bancários do país” [sendo] de considerar o “prestígio da Inspeção, embora [esta procurasse] desempenhar com eficiência a sua missão, intimando o banqueiro ao cumprimento da lei, vigiando a liquidabilidade e a segurança dos capitais que lhe foram confiados, e fazendo sugestões no sentido de melhorar a sua situação”.

É interessante a preocupação evidenciada acerca do prestígio da Inspeção bancária, porque demonstra que já na década de 50 do século passado os serviços tinham clara noção que sobre eles pesava uma responsabilidade moral pelos eventuais fracassos de fiscalização. Sempre que não conseguisse evitar uma suspensão de pagamentos a Inspeção Geral de Crédito e Seguros saíria desprestigiada porque, independentemente

⁴⁰³ Decreto-Lei nº 30689, artigo 60º, nº 1º: “Serão liquidados nos termos deste decreto: 1.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique diminuição do capital social abaixo do mínimo legal, se os sócios ou acionistas não fizerem entradas que o mantenham pelo menos naquele mínimo no prazo de noventa dias depois de notificados pela Inspeção do Comércio Bancário”.

das condições objetivas de que dispunha para as fazer cumprir, falaria, aos olhos do público, no cumprimento das suas atribuições de controlo dos limites legais impostos à atividade dos estabelecimentos bancários.

Fusões e concentração bancária (1951)

100. Para a resolução do problema, segundo a mencionada informação de 19 de outubro de 1951, a casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade propôs a sua fusão com a Cândido Dias, Ld.^a, firma cambista do Porto, e a incorporação dos patrimónios das duas casas num só organismo, que ficaria com um capital realizado de 12 500 contos, tendo a sua sede no Porto e uma filial em Peniche. Revestiria a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e com o capital acima do mínimo legal⁴⁰⁴.

O documento chama a atenção para o facto da Lei nº 1894 (artigo 17º) não permitir a abertura de novas casas de câmbio ainda que se extinguisse alguma das existentes e que o parecer da Câmara Corporativa sobre a respetiva proposta de lei considerava os cambistas como “excrecências inúteis”. Em consequência, tal como o autor da informação sublinha *“dentro do espírito do legislador assim concebido, e vista a proibição expressa na lei quanto à abertura de novas casas bancárias, [parecia] ser desejável a extinção voluntária dum cambista”*.

De modo a dar a conhecer o nível de concentração bancária existente na cidade do Porto e a sua evolução, na sequência do que lhe tinha sido solicitado pelo Subsecretário de Estado do Tesouro em 8 de outubro, o documento procede ao levantamento do número de estabelecimentos bancários e de câmbios existentes e enumera as instituições que, nos vinte e cinco anos anteriores, tinham deixado de existir.

Mais uma vez se deteta a interligação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros com outras entidades com o objetivo de recolha de informação que a Inspeção não possuía e que lhe era necessária para realizar as suas análises. Ao Banco de Portugal e à Direção de Finanças do distrito do Porto⁴⁰⁵ solicitou os indicadores

⁴⁰⁴ Como a sede era no Porto, o capital social teria de ser no mínimo de 500 contos-ouro, o que equivalia a 12 222 contos.

⁴⁰⁵ A esta Direção foram solicitadas, por carta de 19 de outubro de 1951, informações bancárias sobre a idoneidade moral e meios de fortuna dos sócios da firma Cândido Dias, Ld.^a (o diretor de finanças era o delegado no Porto da Inspeção Geral de Crédito e Seguros).

que lhe permitiriam averiguar o desenvolvimento da atividade económica do concelho do Porto; aos estabelecimentos bancários que atuavam na cidade, solicitou-se a indicação do movimento das principais contas nos cinco anos anteriores.

Segundo a informação referenciada, no Porto, existiam, em outubro de 1951, cinco casas de câmbios: Cândido Dias, Ld.^a; Montenegro Chaves & C.^a, Ld.^a; José da Costa Campos; Pacheco Filhos, Ld.^a e L. J. Carregosa & C.^a, Ld.^a. Quanto às instituições de crédito eram, na mesma data, vinte: Filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência; Caixa Filial do Banco de Portugal; Agência do Banco Nacional Ultramarino; Agência do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa; Agência do Banco Lisboa & Açores; Agência do Banco Pinto & Sotto Mayor; Agência do Bank of London & South America; Agência do Crédit Franco-Portugais; Banco Borges & Irmão; Banco Português do Atlântico; Banco Aliança; Banco Ferreira Alves e Pinto Leite; Fernandes Magalhães, Ld.^a; António Coimbra & Irmão; Sousa, Cruz & C.^a, Ld.^a; Caixa Económica do Monte Pio Geral; Caixa Económica do Porto; Caixa Económica de Crédito Portuense; Caixa Social e Caixa Económica “A Reforma”.

O número de estabelecimentos de crédito -de acordo com a informação- não tinha aumentado visto que desde 1925 tinham deixado de existir as seguintes dez instituições: Banco Comercial do Porto⁴⁰⁶; Banco Popular Português⁴⁰⁷; Fonseca & Araújo, Ld.^a⁴⁰⁸; José Augusto Dias & C.^a, Filho⁴⁰⁹; Pinto da Fonseca & Irmão⁴¹⁰; Ventura, Coelho & Counhago⁴¹¹; Banco Mutuário⁴¹²; Banco do Minho (Agência)⁴¹³; J.M.Fernandes Guimarães & C.^a⁴¹⁴ e Joaquim Pinto Leite & Filhos⁴¹⁵.

O desaparecimento destas instituições está seguramente relacionado com a crise bancária que assolou o país no final da década de 1920 e início da década seguinte.

⁴⁰⁶ Suspendeu pagamentos em 14 de Agosto de 1925. Entrou em concordata ao abrigo do Decreto nº 14510, de 28 de Outubro de 1927. Fundiu-se com o Banco Ferreira Alves em 26 de Abril de 1939.

⁴⁰⁷ Suspendeu pagamentos em agosto de 1925 e liquidou.

⁴⁰⁸ Suspendeu pagamentos em março de 1926 e liquidou.

⁴⁰⁹ Suspendeu pagamentos em 19 de março de 1926 e liquidou.

⁴¹⁰ Suspendeu pagamentos em 6 de maio de 1926 e liquidou.

⁴¹¹ Suspendeu pagamentos em 13 de dezembro de 1929 e liquidou.

⁴¹² Suspendeu pagamentos em 7 de agosto de 1930 e liquidou.

⁴¹³ Liquidou por força do Decreto nº 19583, de 13 de abril de 1931.

⁴¹⁴ Suspendeu pagamentos em 17 de novembro de 1938 e liquidou.

⁴¹⁵ Absorvido pelo Banco Ferreira Alves em 24 de dezembro de 1942.

Do que ficava dito, o Inspetor Chefe, autor da mencionada informação, era de opinião que a abertura de um novo estabelecimento bancário no Porto, “*não sendo (...) por aumento do número de unidades bancárias do País, [não seria] de negar*”, visto as condições especiais em que se viria a verificar, isto é, “*pela transformação dum cambista*⁴¹⁶ (...) e por via da qual se resolveria o que mais [interessava naquele momento], a situação de falência de facto em que se encontrava o único estabelecimento bancário de Peniche” e atendendo a que dessa situação decorreriam vantagens para esta cidade e para “os interesses de ordem geral”. Para além disso, de acordo com o mesmo inspetor, “o aumento duma unidade bancária na mesma praça não [seria] certamente incompatível com o notável desenvolvimento económico do País nos últimos tempos, no qual se [enquadrava] o Norte, quanto a meios de produção”.

O documento concluía chamando a atenção para o facto de que, caso a “*pretensão [merecesse] deferimento do Ministro das Finanças [deveria] a Inspeção assegurar-se que o capital de 12 500 contos que [constava] do balanço pró-forma se [encontrava] efetivamente realizado*”.

A solução preconizada não teve a aprovação ministerial, aliás de acordo com o parecer do Inspetor-geral da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Segundo o ministro, a reserva do Inspetor-geral era justificada atendendo a que o Estado “*pagaria o saneamento da casa bancária com a autorização para a abertura de novo estabelecimento e (...) dentro da orientação traçada recentemente (...) a abertura de novos estabelecimentos só [devia] pôr-se desde que se [demonstrasse] objetivamente a necessidade destes em face dos indicadores económicos da região que se [proporiam] servir*”. Ora a solução proposta “[*seria*] cara”. Ainda segundo o ministro, “*com os elementos coligidos não [se tinha feito] prova bastante de que o meio bancário do Porto [estivesse] insuficientemente dotado de estabelecimentos da especialidade*”.

O parecer do Inspetor-geral mencionava que a solução natural seria a liquidação da firma Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade nos

⁴¹⁶ O cambista Cândido Dias, Ld.^a já realizava “*parte das operações efetuadas pelos bancos e casas bancárias, ou seja a compra e venda de títulos de crédito em escala muito apreciável e a compra e venda de notas e moedas estrangeiras e de metais preciosos amoadados ou em barra*”.

termos do nº 1 do artigo 60º⁴¹⁷ do Decreto-Lei nº 30689, devido à circunstância do banqueiro estar impossibilitado de integrar o capital mínimo. No entanto, de acordo com Inspetor-geral “[seriam] de considerar os efeitos e consequências especiais e gerais de tal medida, motivo porque [haveria] vantagem de se ponderar qualquer outra solução compatível, como por exemplo a sua absorção por outro banco (...)”.

Ainda de acordo com o mencionado parecer, “a solução Cândido Dias seria de aprovar nas suas linhas gerais, se não levantasse sobre o problema principal a resolver, outro de não menor importância, como [seria] o da transformação dum cambista em banqueiro para funcionar em local diverso daquele onde ocorreram as circunstâncias que justificariam essa transformação. [Haveria] sempre que contar com as naturais reações do meio do Porto, onde abruptamente, por efeito da precária situação de uma pequena casa bancária de Peniche, ficava existindo mais uma unidade bancária, talvez sem justificação económica absoluta”.

A solução proposta permitiria, de facto, evitar a falência da casa bancária de Peniche porque esta se incorporaria num estabelecimento financeiramente mais robusto permitindo que, depois, a entidade resultante apresentasse um nível de capitalização superior ao mínimo legal exigido. Mas as orientações estabelecidas na lei e as decisões de carácter político no sentido de não permitir o aumento do número das instituições bancárias com vista a manter a viabilidade dos estabelecimentos bancários existentes e incrementar o nível de concentração bancária impediram que se concretizasse, nesta fase, uma solução que tecnicamente permitiria o cumprimento legal dos mínimos de capital.

Aliás, o acima transcrito parecer do Inspetor-geral confirma que uma das razões principais da não viabilização da solução proposta estava relacionada, de facto, com o receio, por parte da Inspeção e do Governo, da reação dos interesses instalados dos bancos da praça do Porto. Deste modo, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros aparecia como um dos meios de defesa dos bancos instalados não permitindo, com facilidade, a entrada de novas instituições no sistema.

Atendendo à decisão ministerial, a Inspeção comunicou, em 6 de dezembro de 1951, à firma Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade que a solução de fusão com o cambista Cândido Dias, Ld.ª, como via para o

⁴¹⁷ Cf. nota de rodapé nº 403, na página 318.

cumprimento do exigido no artigo 7º do Decreto nº 10634, não estava em condições de ser considerada. Assim, aquela firma devia *“promover urgentemente todas as diligências necessárias à resolução do problema por outro qualquer meio que [pudesse] ser sancionado superiormente dentro do prazo [que lhe foi concedido] findo o qual a instituição [ficaria] abrangida pelo disposto no nº 1º do artigo 60º⁴¹⁸ do Decreto nº 30689, de 27 de agosto de 1940, se tais diligências não [chegassem] a um resultado positivo”*.

Em consequência, embora a casa bancária tivesse apresentado uma solução tecnicamente viável, o Estado não permitiu a sua concretização de modo a cumprir o desiderato de “eliminar” as instituições com baixo nível de capitalização, prosseguindo o objetivo de aumentar a solvabilidade geral do sistema bancário, diminuir a concorrência e defender os interesses dos estabelecimentos bancários já instalados.

A Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros datada de 30 de janeiro de 1952 dá conta que tinha sido *“sugerido verbalmente [à casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade] que para solucionar a sua situação talvez fosse conveniente diligenciar a absorção da sua casa por outro estabelecimento bancário que a transformasse em dependência do mesmo estabelecimento”*. Posteriormente a casa bancária comunicou à Inspeção⁴¹⁹ que tinham resultados infrutíferas as diligências praticadas no sentido de ser absorvida por outro estabelecimento de crédito em virtude destes *“não quererem (...) desembolsar a importância julgada necessária para solver os prejuízos verificados (...) importâncias estas que só ao fim de muito tempo se poderiam ressarcir, dado o pouco ou nenhum interesse até, que a praça de Peniche lhes poderia oferecer”⁴²⁰*.

Assim, sob proposta da Inspeção de 31 de janeiro de 1952, o Subsecretário de Estado veio autorizar em 18 de junho seguinte que a casa bancária fosse transformada numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, podendo

⁴¹⁸ Cf. nota de rodapé nº 403, na página 318.

⁴¹⁹ Exposições de 22 de dezembro de 1951 e 26 de janeiro de 1952.

⁴²⁰ As instituições bancárias contatadas tinham sido o Banco Nacional Ultramarino, o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, o Banco Pinto & Sotto Mayor, o Banco Português do Atlântico e o Banco Raposo de Magalhães.

o aumento do capital ser concretizado com a participação dos sócios da Cândido Dias, Ld.^a, com a condição de que se deveriam conservar totalmente diferenciados os respectivos patrimónios.

É de sublinhar o longo período de tempo que mediou entre o parecer da Inspeção e a decisão do Ministro das Finanças. Este prazo alargado denota alguma indecisão que, porventura, um pedido de carácter pessoal diretamente ao ministro pôde ultrapassar, tal como comprova uma carta que consta do processo, datada de 22 de março de 1952, redigida por um dos sócios da Cândido Dias, Ld.^a e endereçada a uma pessoa do Suíço Atlântico Hotel bem relacionada nos círculos políticos, solicitando que este intercedesse junto do ministro no sentido de obter uma decisão favorável. A mencionada carta é do seguinte teor:

“Desculpe vir maçá-lo, mas como o meu sobrinho já lhe expôs é para nós de grande importância obter um despacho favorável do Senhor Ministro das Finanças do processo que segundo nos informam transitou das mãos do Senhor Subsecretário (...) para o Senhor Ministro dar despacho. Como por toda a semana próxima o despacho será feito, espero dever-lhe o favor de se interessar para o que mando o «memorial» que resume a nossa pretensão. Com os meus agradecimentos, fico a dever-lhe um grande favor por tudo o que possa fazer no sentido de vermos deferido o nosso pedido, aliás justíssimo, como terá ocasião de apreciar”.

Esta carta evidencia que o sócio da Cândido Dias, Ld.^a estava bastante bem informado sobre os trâmites do processo. Para além disso, prova-se que, de facto, a carta foi entregue ao ministro, visto que ela se encontra integrada no próprio processo. Em consequência, presumimos que algum tempo depois de 22 de março (data da carta) o ministro tenha recebido o pedido para despachar favoravelmente aos interesses das firmas envolvidas o que, na realidade, veio a acontecer em 18 de junho, visto que não se decidiu pela liquidação da casa bancária de Peniche, tal como inicialmente era a sua intenção.

Mostra-se com o presente processo que o poder político estava permeável aos interesses das instituições financeiras, tomando decisões em função desses interesses quando deles sofria pressões. Neste caso, a solução preconizada por esses interesses permitia contornar

a falência da casa bancária de Peniche e aumentar o seu capital por participação direta dos sócios da firma cambista portuense, evitando-se por esta via, também, o aumento dos estabelecimentos bancários nesta última praça, que era um objetivo da política prosseguida pelo Ministério das Finanças.

A Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, datada de 17 de julho de 1952 (relativa ao pedido da Cândido Dias, Ld.^a para se tornar correspondente da casa bancária de Peniche), esclarece-nos finalmente as razões subjacentes ao interesse da firma cambista do Porto em tomar participação e, por esta via, suportar os prejuízos, da casa bancária de Peniche. A Cândido Dias, Ld.^a, como não tinha conseguido anteriormente abrir no Porto um estabelecimento bancário como pretendia, queria *“aproveitar-se da maior latitude possível de operações bancárias permitidas a um correspondente, de forma a conseguir o fim em vista de aplicar no Porto os excedentes de capital disponível em Peniche e vice-versa”*. O pedido da firma cambista era compreensível porque *“aos sócios de Cândido Dias, Ld.^a não [interessava] investir alguns milhares de contos na casa bancária de Peniche, sem a possibilidade, pela aplicação dos capitais no Porto (...) e ainda com a agravante de os seus capitais irem logo de início cobrir alguns centos de contos de prejuízos”*.

De acordo com o autor da informação (subinspetor), no caso de ser autorizada a abertura de correspondência, seria de exigir *“a mais rigorosa separação de escrita, instalações e impressos, entre a parte bancária e a parte cambista, dado que a maioria das operações bancárias do correspondente [eram] rigorosamente proibidas ao cambista”*.

Portanto, a estratégia da firma cambista do Porto era a de ultrapassar as dificuldades de autorização para se transformar em casa bancária na praça do Porto, optando por ser correspondente de um estabelecimento que tinha sede em Peniche e que podia executar um leque mais alargado de operações de natureza bancária.

Acerca do mesmo assunto, na Informação de 21 de julho de 1952, o Inspetor Chefe deu opinião favorável às pretensões da firma cambista do Porto. Começou por afirmar que era lícito aos estabelecimentos bancários manter correspondentes em qualquer localidade desde que estes se limitassem a cobrar letras que para esse fim lhe fossem remetidas pelos seus representados e, para

cobertura das suas contas devedoras originadas pelas cobranças efetuadas, executassem as ordens de pagamento que os mesmos lhes transmitissem. Informava o Inspetor Chefe que, a requerimento de vários estabelecimentos bancários, alguns dos seus correspondentes tinham sido autorizados a efetuar em nome e por conta dos seus representados outro tipo de operações, nomeadamente a compra de cambiais, cupões e fundos públicos, receção de numerário para depósito, pagamento de cheques sobre outras praças e receção de letras para desconto.

Segundo a citada informação, na decisão de pedidos desta natureza costumava ser tomada em consideração a circunstância de existirem ou não bancos e banqueiros estabelecidos nas localidades em relação aos quais eram formulados *“a fim de evitar que a concorrência se fosse exercer em condições menos onerosas por parte dos estabelecimentos que [pretendessem] atuar naquelas localidades sem os encargos inerentes a uma dependência”*.

Embora na praça do Porto se encontrassem estabelecidos vários banqueiros e bancos, não parecia haver neste caso, segundo o parecer do Inspetor Chefe, fortes fundamentos para o indeferimento. Com efeito, a praça do Porto, uma das principais do país e *“na qual era elevado o número de estabelecimentos bancários [seria] muito pouco sensível à concorrência exercida através de um simples correspondente”*.

Segundo a citada informação, *“nunca à Inspeção [tinha sido] posto um problema semelhante, isto é, o duma casa bancária com sede na província pretender atuar, por intermédio de um simples correspondente, numa grande praça como a do Porto, onde existem importantes instituições de crédito. Os pedidos que [se tinha tido] oportunidade de estudar diziam respeito a praças de menor importância, onde não [existiam] bancos e banqueiros ou onde somente [existiam] um, dois ou três estabelecimentos bancários e onde portanto [revestia] natural acuidade o aspeto da concorrência”*.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha, portanto, maiores preocupações com os aspetos relacionados com a concorrência numa determinada praça quando nessa praça já se encontravam estabelecidas muitas instituições bancárias. O aumento do número de estabelecimentos nestas circunstâncias poderia colocar em causa a rentabilidade do

negócio para as instituições já instaladas e, conseqüentemente, a sua estabilidade financeira a médio e longo prazo.

Salientava a referida informação que seria muito diminuta a concorrência na praça do Porto que pudesse vir a exercer um correspondente da casa bancária, quer em termos de taxa de câmbio, quer da taxa de desconto. Com efeito, no que respeitava a cambiais, as cotações já há muito estavam reguladas pelo Banco de Portugal para todos os bancos e banqueiros, *“não podendo haver concorrência em matéria de preços”*⁴²¹. Por sua vez, em termos de taxa de desconto, esta já era regulada pelo Decreto nº 20983, de 7 de março de 1932, e não podia ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1,5%,⁴²² para além do facto que não parecia que a casa bancária pudesse competir em matéria de taxas de desconto com as grandes instituições bancárias.

Para a Inspeção o aspeto mais problemático a ter em conta seria a receção de depósitos por via de correspondente *“pelos perigos que [podia] revestir (...) pois que os correspondentes [poderiam] ser levados a receber em nome e por conta dos seus representados simuladamente, aplicando-os em operações próprias”*.

Depois desta aprofundada análise e de acordo com a comunicação da Inspeção de 27 de agosto de 1952 foi permitido, por despacho de 14 de agosto de 1952, que a firma Cândido Dias, Ld.^a pudesse funcionar como *“correspondente privativo”* da casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de Freitas Trindade, podendo efetuar, para além das operações de cobrança de letras que lhe fossem remetidas pelos seus representados e do pagamento de ordens dos mesmos recebidas, as seguintes operações, sempre de conta dos mesmos: compra e venda de cambiais, compra e venda de moedas e notas estrangeiras e de cupões de títulos de crédito nacionais e estrangeiros, aberturas de créditos em conta corrente, pagamentos de cheques sobre outras praças,

⁴²¹ Para que a casa bancária Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade pudesse negociar em câmbios teria que solicitar a devida autorização e entregar a devida caução nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 10071, de 6 de setembro de 1924. Esta caução respondia pelas penalidades que lhe pudessem ser aplicadas ou por qualquer prejuízo ao Estado (artigo 6º do Decreto nº 10071). De acordo com o Decreto nº 11776, de 25 de junho de 1926, as cauções respondiam também pelos débitos contraídos pelos estabelecimentos bancários para com o Estado e suas instituições de crédito, provenientes de operações de carácter mercantil e cambial ou de incumprimentos fiscais. A caução mínima poderia ser reduzida por despacho do Ministro das Finanças, caso não houvesse inconveniente, sob parecer fundamentado da Inspeção (Decreto nº 20755, de 14 de janeiro de 1932).

⁴²² Em Lisboa a taxa de desconto era de 4%, sendo de 4,5% nas outras localidades.

receção de numerário para depósito sob certas condições⁴²³ e receção de letras para desconto.

Contudo, nas operações bancárias que realizasse, sempre da conta da sua representada, a Cândido Dias, Ld.^a não poderia auferir qualquer lucro, mas apenas a comissão de correspondência que lhe fosse atribuída. Adicionalmente deveria ser observada uma *“nítida separação da escrita, impressos e instalações entre as atividades bancária e de cambista (...)”*.

Assim, passando a correspondente de uma casa bancária a firma cambista da praça do Porto pôde exercer atividades estritamente limitadas às instituições de crédito. Em contrapartida, os sócios desta firma tiveram que injetar capital na casa bancária de Peniche, que se encontrava em má situação económica e financeira, evitando a sua liquidação e a má imagem que tal facto acarretaria para os serviços da Inspeção. Não houve por essa via um aumento do número de estabelecimentos a atuar naquela praça, mas somente uma alteração do âmbito de operações permitidas a uma casa de câmbios.

A solução deste processo atendeu aos interesses da firma cambista do Porto, cujos sócios intercederam de forma pessoal junto do Ministro das Finanças, mostrando que os interesses privados podiam condicionar as orientações de política bancária e, por esta via, a “grelha de análise” utilizada pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

Relatório de inspeção (1953)

101. O Banco do Alentejo foi inspecionado *in loco*⁴²⁴ em dezembro de 1952, cujo relatório é datado de 16 de janeiro de 1953. No presente trabalho de investigação já foram referenciados e analisados os relatórios de inspeção de agosto de 1932⁴²⁵ e de fevereiro de 1935⁴²⁶. Não sabemos se entre esta última data e o ano de 1953 o Banco do Alentejo foi sujeito a outras ações de inspeção.

⁴²³ Os depósitos efetuados por clientes de Cândido Dias, Ld.^a com fundos provenientes de operações realizadas dentro do âmbito da atividade cambista da mesma firma e os efetuados por outros com fundos ou créditos provenientes de operações bancárias realizadas com a casa bancária de Peniche e liquidadas através do seu correspondente.

⁴²⁴ Por um único subinspetor.

⁴²⁵ Cf. ponto 52, na página 239.

⁴²⁶ Cf. ponto 61, na página 251.

O relatório de inspeção, cujos trabalhos no terreno decorreram na sede do banco em Évora durante o mês de dezembro de 1952,⁴²⁷ denota uma qualidade técnica superior à dos relatórios realizados pela anterior Inspeção do Comércio Bancário, cerca de vinte anos antes mas, apesar da maior profundidade de análise, os métodos utilizados são fundamentalmente os mesmos.

De facto, à semelhança das anteriores inspeções, o objetivo dos trabalhos consubstanciou-se na verificação do grau de realização e exigibilidade de cada rubrica do ativo e passivo, de modo a determinar os *gaps* existentes em cada maturidade (à vista, a curto prazo e a longo prazo) e, por essa via, conhecer o equilíbrio financeiro da instituição de crédito.

O subinspetor encarregado da inspeção analisou as rubricas do balancete e classificou os respetivos saldos “*consoante o grau de realização ou exigibilidade*”. As principais contas de ativo analisadas foram as contas de Caixa, Carteira de Títulos, Carteira Comercial (Letras), Contas Correntes e Empréstimos Caucionados, Devedores e Credores, Participações Financeiras e Imobilizações.

Na Carteira de Títulos verificou-se, após a confrontação com as últimas cotações, que haveria mais-valias potenciais no montante de 201 contos. Quanto à realização da carteira, foram considerados realizáveis a curto prazo os fundos públicos e algumas ações nacionais, sendo os restantes títulos considerados de realização a longo prazo. Para a análise da qualidade de alguns títulos, o inspetor promoveu uma investigação mais aprofundada à situação económica e financeira das respetivas empresas.

Foi detetado um ajustamento contabilístico efetuado pelo Banco do Alentejo que tinha por objetivo diminuir o valor de determinadas ações com o objetivo de dar cumprimento ao limite estipulado no nº 3º do artigo 21º⁴²⁸ da Lei nº 1894, que não permitia às instituições comuns de crédito empregar na aquisição de ações, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais

⁴²⁷ Tendo por referência o balancete de 30 de novembro de 1952.

⁴²⁸ Lei nº 1384, artigo 21º, nº 3º: “Não é permitido às instituições comuns de crédito (...) Empregar na aquisição de ações, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado, valor superior aos seus fundos de reserva da instituição adquirente, exceto para o fim previsto na alínea b) do número anterior”. O fim previsto na referida alínea b) do número anterior dizia respeito ao reembolso de crédito próprio.

não garantidas pelo Estado, valor superior ao dos fundos de reserva da instituição adquirente, exceto por reembolso de crédito próprio. De acordo com o relatório, a Inspeção tinha lembrado o Banco do Alentejo por ofício de 26 de dezembro de 1950 sobre a necessidade de dar cumprimento àquela disposição legal e, cinco dias depois, o banco decidiu depreciar contabilisticamente o valor das ações, por contrapartida do Fundo de Reserva Especial para Prejuízos e Desvalorizações, de modo a conformá-lo com as disposições legais referidas. Logo de seguida, o banco promoveu uma reavaliação dos seus imóveis de forma a cobrir o montante negativo registado no Fundo de Reserva.

Segundo o inspetor, “com estas manipulações contabilísticas, o balanço [devia] ter ganho em verdade, pois as ações não valiam os 1 000\$00 nominais e o prédio da Sede (...) valia com certeza muito mais (...)”. Para além disso, haveria de ter em conta que na apreciação da citada disposição na Lei nº 1894, o facto de os títulos terem entrado na posse do banco por reembolso de crédito próprio, dar-lhe-ia a possibilidade de, durante dois anos após a sua aquisição (artigo 23º⁴²⁹ da Lei nº 1384) estar em falta ao nº 3º do artigo 21º em montante igual a esses títulos, devendo nesse prazo desfazer-se deles ou regularizar a situação pela elevação dos fundos de reserva.

Como se constata, o excesso do banco ao referido limite foi “resolvido” por mero expediente contabilístico ultrapassando-se, por esta via, o espírito da lei. A disposição do nº 3º do artigo 21º da Lei nº 1894 tinha como objetivo evitar que os bancos imobilizassem capital excessivo em ativos de risco elevado de realização e não exercessem ilimitadamente, mesmo que de forma indireta, outras atividades económicas.

O ajuste contabilístico referido consubstanciou-se primeiramente numa diminuição da situação líquida do Banco do Alentejo, configurando, de algum modo, uma penalização pela infração cometida e que o banco, com o acordo da Inspeção, tratou de compensar com a reavaliação da rubrica de imóveis.

No que respeita à Carteira Comercial, havia letras vencidas, a três e a mais de três meses. Quanto à sua realização, o inspetor referia que “*pelas sondagens que*

⁴²⁹ Lei nº 1384, artigo 23º: “Nos casos do nº 2º, alínea b), e parte final do nº 3º do artigo 21º, e do artigo 22º, deverá a entidade adquirente alienar os valores adquiridos, no primeiro e segundo casos dentro do prazo de dois anos, que o Ministro das Finanças pode prorrogar, e no último dentro do prazo de um ano”.

[tinha efetuado deduziu] que a percentagem de realização a curto prazo [das letras descontadas s/ a praça] deveria ser próxima dos 35%. As letras s/ o País [eram] comerciais e a sua percentagem de realização [deveria] andar cerca 60%". Como o banco não recorria ao redesconto, mas o Banco de Portugal tinha-lhe concedido um limite de 4 000 contos, considerou-se este valor como realizável a curto prazo. Segundo o inspetor, *"os administradores não [esperavam] prejuízos em Letras Protestadas e Devolvidas. No entanto, [era] sempre prudente contar com uma margem de prejuízos, embora pequena. [Considerou-se] 30% de prejuízos".*

Nas Contas Correntes e Empréstimos Cauçionados constatou-se que, na sua realização, *"não [tinham] os administradores dúvidas, embora a [fosse] a longo prazo".* Foi considerado, portanto, realizável a longo prazo a totalidade do saldo devedor.

Na rubrica de Participações Financeiras, e na sequência da análise da *performance* da participada Empresa Transformadora de Lãs, Ld.^a, com sede na Covilhã, e cujo controlo pertencia ao banco, chegou-se à conclusão que a referida participação apresentava uma mais-valia potencial de 16 852 contos. Esta mais-valia foi determinada tendo em conta o previsível rendimento de 10% em lucro distribuído por parte daquela empresa, tendo o seu registo sido efetuado por contrapartida de uma conta da situação líquida no balanço destinado a aferir a posição financeira da instituição de crédito.

Para avaliar a conta de Imóveis foram tidas em consideração algumas informações do mercado imobiliário da respetiva zona, sendo considerados tais imóveis valores realizáveis a longo prazo. No que respeita às contas de passivo, as rubricas de Depósitos foram classificadas como exigíveis à vista, a curto prazo e a longo prazo.

Nos trabalhos de inspeção foi também verificado se o banco ultrapassava o limite de concessão de crédito a um só cliente (limite de 10% do capital e reservas), mas não foi detetado nenhum incumprimento dado que não havia clientes que tivessem usufruído de montantes de crédito tão elevados.

Os quadros seguintes pretendem ilustrar o processo de análise prosseguido nos trabalhos inspetivos,⁴³⁰ que tinha por objetivo determinar se a instituição estava financeiramente equilibrada nos vários prazos de maturidade. Na coluna da esquerda do Quadro 22 apresenta-se o balancete oficial do Banco do Alentejo relativo a novembro de 1952 e na coluna da direita o mesmo balancete com as diversas rubricas já ordenadas pelo respetivo grau de realização. As alíneas à esquerda permitem referenciar a desagregação da cada rubrica no balancete ordenado por grau de realização (à direita).

O total de ativo deste balancete difere do balancete inicial pelos montantes das mais-valias potenciais detetadas na Carteira de Títulos e Participações Financeiras, que foram registadas junto da situação líquida inicial. Este balancete de trabalho permitiu ao inspetor determinar qual a posição de liquidez do banco em cada prazo de maturidade⁴³¹ e chegar à conclusão, através do quadro relativo à posição financeira (Quadro 23), que o banco estava equilibrado no curto e longo prazo, mas apresentava défice na posição à vista.

⁴³⁰ É mostrada a nomenclatura utilizada no relatório de inspeção.

⁴³¹ À vista, a curto prazo e a longo prazo.

Quadro 22 – Balancete por grau de realização do Banco do Alentejo (1952)

Banco do Alentejo (Novembro de 1952)			
		(mil escudos)	
Balancete		Balancete por grau de realização	
ATIVO		ATIVO	
1) Caixa	8.656	1) Disponível	8.656
2) Carteira de Títulos	4.583		
3) Carteira Comercial	17.082	Realizável a curto prazo	13.702
4) C/C e Emp. Caucionados	2.462	Carteira de títulos:	
5) Participações Financeiras	3.148	2) Valor de escrita	1.686
6) Imobilizações	948	a) Mais-Valia	201
7) Outras rubricas	17.718	3) Carteira Comercial	11.253
Total do ativo	54.597	Outras	2.449
		Realizável a longo prazo	32.572
		2) Carteira de títulos	2.897
		3) Carteira Comercial	5.799
		4) C/C e Emp. Caucionados	2.462
		Participações Financeiras:	
		5) Valor de escrita	3.148
		b) Mais-Valia	16.852
		6) Imobilizações	948
		Outras	466
		Perdido ou duvidoso	794
		3) Carteira Comercial	30
		Outras	764
		Contas de Ordem	15.926
		Total do ativo	71.650
PASSIVO		PASSIVO	
8) Capital	9.600	Exigível à vista	19.897
9) Fundos de reserva	6.211	11) Depósitos à Ordem	19.527
10) Depósitos:	22.034	12) Depósitos a prazo	34
11) À Ordem	19.527	Outras	336
12) A Prazo (> 3 meses)	2.507	Exigível a curto prazo	1.212
13) Lucros e perdas	365	12) Depósitos a prazo	1.142
14) Outras rubricas	16.387	Outras	70
Total do passivo	54.597	Exigível a longo prazo	1.386
		12) Depósitos a prazo	1.330
		Outras	56
		Contas de Ordem	15.926
		Lucros e perdas	365
		Situação líquida inicial	15.811
		Capital	9.600
		Fundos de reserva	6.211
		Mais-Valias	17.053
		a) Carteira de títulos	201
		b) Participações financeiras	16.852
		Total do passivo	71.650

Quadro 23 – Posição financeira do Banco do Alentejo (1952)

Posição financeira	
Situação à vista:	
Disponível	8.656
Exigível à vista	-19.897
Diferença	-11.241
Situação a curto prazo:	
Disponibilidades e realizações a curto prazo	22.358
Exigível à vista e a curto prazo	-21.109
Excesso	1.249
Situação a longo prazo:	
Disponibilidades e realizações a curto e longo prazo	54.930
Exigível à vista a curto prazo e a longo prazo	-22.495
Excesso	32.435

O déficit na posição à vista ascendia a 11 241 contos (Quadro 23), mas no curto prazo e no longo prazo o banco já se encontrava equilibrado, evidenciando um excesso de, respetivamente, 1 249 e 32 435 contos (excesso global). De sublinhar que a situação de curto e longo prazo incorporam, corretamente, os saldos apurados nos prazos mais curtos. Este último excesso, segundo o inspetor, estava representado na diferença entre as seguintes classes:

Quadro 24 – Posição global do Banco do Alentejo (1952)

Lucros	365
Situação líquida inicial	15.811
Mais-Valias	17.053
	33.229
Perdido ou duvidoso	-794
	32.435

Através do relatório de inspeção ao Banco do Alentejo confirma-se não só que os trabalhos de campo foram minuciosos, mas também que o inspetor para efeitos da análise qualitativa das várias rubricas de ativos se socorria muito das opiniões veiculadas pelos administradores da instituição inspecionada, o que poderia enviesar favoravelmente as conclusões apresentadas. Constata-se que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros utilizava ainda em 1952 um método de análise idêntico ao dos relatórios de inspeção ao Banco do Alentejo em 1932,⁴³² parecendo ter evoluído muito pouco no segundo quartel

⁴³² Cf. ponto 52, na página 239.

do século XX, no que respeita aos fundamentos teóricos subjacentes ao trabalho de inspeção bancária.

Autorização de cedência de quotas. Idoneidade (1953)

102. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisava também os processos de autorização de cedência de quotas, tal como se pode constatar na Informação de 25 de maio de 1953. Um dos sócios da Fernando Magalhães, Ld.^a solicitou autorização para ceder a sua quota e não houve por parte da Inspeção inconveniente no deferimento da pretensão, dado que o cessionário “[deveria] possuir (...) a necessária idoneidade moral e profissional”.

Um ano depois, a Inspeção voltou a debruçar-se sobre a idoneidade de outros cessionários quando se deu nova cessão de quotas nesta firma⁴³³. Mais uma vez, nos termos da análise foi referenciado que estes seriam pessoas possuidoras da “necessária idoneidade moral e profissional”. Segundo o artigo 48º do Decreto nº 10634, uma cessão de parte de quota deveria ser averbada após a celebração da respetiva escritura no registo das instituições de crédito.

Portanto, verificou-se que nos processos de alteração do corpo societário de uma instituição bancária a Inspeção Geral de Crédito e Seguros promovia uma breve análise acerca da qualificação e idoneidade, quer pessoal, quer profissional, dos novos sócios. Tanto quanto se poderá concluir, esta análise era necessariamente qualitativa, não parecendo que a Inspeção mantivesse um registo específico sobre matérias de idoneidade dos acionistas e sócios dos estabelecimentos bancários.

Controlo do cumprimento dos artigos 38º, 40º e 41º do Decreto nº 10634 (1953)

103. Pelo menos para algumas instituições, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros deveria manter um procedimento de acompanhamento ao cumprimento dos artigos 38º⁴³⁴, 40º⁴³⁵ e 41º⁴³⁶ do Decreto nº 10634, disposições que diziam respeito à necessidade das instituições manterem, em função do volume de depósitos captados, certos montantes de ativos com liquidez.

⁴³³ Despacho ao requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, datado de 2 de junho de 1954.

⁴³⁴ Cf. nota de rodapé nº 259, na página 224.

⁴³⁵ Cf. nota de rodapé nº 260, na página 224.

⁴³⁶ Cf. nota de rodapé nº 261, na página 224.

As notas de análise datadas de 9 de julho de 1951 e de 20 de julho de 1953 parecem referir-se a um trabalho periódico de controlo daqueles limites relativos à atividade da firma Almeida, Basto & Piombino & C.⁴³⁷. Na primeira das notas, o inspetor detetou a falta de cumprimento do citado artigo 40º, mas o despacho superior não deu muita importância ao facto porque *“para a liquidabilidade dos depósitos à ordem unicamente [importava] o cumprimento dos artigos 38º e 41º. A redação do artigo 40º não se [harmonizava] com a do artigo 38º, pelo que [era] de modificá-lo aquando da reforma da legislação bancária”* (refira-se que a “Reforma do Sistema de Crédito e da Estrutura do Sistema Bancário” apenas viria a ocorrer seis anos depois com a publicação do Decreto-Lei nº 41403, de 27 de novembro de 1957).

As duas Informações, efetuadas com dois anos de intervalo, foram escritas pelo mesmo funcionário, podendo este facto indiciar que cada inspetor poderia ter a seu cargo certas instituições para acompanhar e sobre as quais realizaria as tarefas de controlo, nomeadamente o controlo da “liquidabilidade” dos depósitos à ordem, de modo a garantir que as instituições bancárias estivessem sempre em condições de fazer face ao seus compromissos perante os depositantes. Tal suposição comprova-se através das notas de 3 de novembro e de 9 de dezembro de 1953 e na nota de 12 de janeiro de 1954.

Na informação de 3 de novembro, efetuada tendo por base o balancete de 30 de setembro, assinalava-se que o Banco Ferreira Alves e Pinto Leite, o Banco Micaelense e a Caixa Económica Picoense não cumpriam o artigo 38º do Decreto nº 10634, sendo que todas as outras instituições sob fiscalização do subinspetor cumpriam a referida disposição. O despacho exarado foi no sentido de chamar a atenção para as instituições em falta.

A nota de 9 de dezembro reportava o controlo do cumprimento dos artigos 38º e 41º do Decreto nº 10634, tendo por referência os balancetes de 31 de outubro de 1953. No que tocava ao Banco Ferreira Alves e Pinto Leite, este não cumpria o artigo 38º⁴³⁷. De acordo com o subinspetor, já no mês anterior se tinha verificado o não cumprimento deste artigo, oficiando-se então o banco

⁴³⁷ Visto que dispunha em Caixa e em Depósitos noutros bancos 2 422 contos e tinha 15 702 contos de Depósitos à ordem.

advertindo-o que “o facto não deveria voltar a repetir-se”⁴³⁸. Também o Banco Micaelense não cumpria o artigo 38º por larga margem (10 897 contos), enquanto a Caixa Económica Picoense não tinha cumprido o limite em setembro, embora em outubro se constataste o cumprimento da referida disposição legal. Concluía o subinspetor que “em face dos balancetes em referência, todos os outros estabelecimentos de crédito sob a [sua] fiscalização [cumpram] os artigos 38º e 41º do Decreto nº 10634”.

Na informação de 12 de janeiro de 1954, comunicava-se que todos os estabelecimentos de crédito sob a fiscalização do inspetor cumpriam o artigo 38º do Decreto nº 10634.

Ora, verifica-se assim que no início da década de 1950 a Inspeção Geral de Crédito e Seguros atribuía a um inspetor um conjunto de estabelecimentos de crédito e a tarefa de executar o controlo regular do cumprimento dos artigos 38º e 41º do Decreto nº 10634. Contudo, a falta de cumprimento das instituições podia manter-se ao longo dos meses sem que a Inspeção atuasse rapidamente de forma a impedir a existência de uma situação potenciadora de iliquidabilidade. De facto, comprovou-se que vários estabelecimentos de crédito mantinham posições de liquidez muito inferiores aos mínimos exigidos pelo Decreto nº 10634. Por outro lado, o controlo dos indicadores de liquidez através dos balancetes estava sujeito às contingências verificadas nas remessas à Inspeção (atrasos), o que um efetivo controlo nesta matéria se não compadece.

Transformação de agência bancária em correspondente (1954)

104. A Informação de 12 de maio de 1954 analisou o requerimento da casa bancária Pinto de Magalhães, Ld.ª para autorização da transformação da agência bancária que tinha na cidade do Porto em “correspondência privativa”, que funcionava no cambista Cândido Dias, Ld.ª (com a simultânea absorção desta firma) e, simultaneamente, a elevação do seu capital social para 12 500 contos.

Nos argumentos aduzidos pela requerente salientava-se que (i) as restrições impostas ao funcionamento da correspondência privativa embaraçavam e encareciam os serviços, (ii) a transformação pretendida não alteraria o equilíbrio

⁴³⁸ Em resposta, o banco teria “[apresentado] desculpas, rogando que se lhe relevasse nova e idêntica falta que em outubro se haveria de verificar, assegurando porém que seriam tomadas providências para o facto não voltar a dar-se”.

do quadro bancário, (iii) os interesses de Pinto de Magalhães, Ld.^a e Cândido Dias, Ld.^a eram já comuns⁴³⁹ e (iv) na forma pretendida, a transformação acarretaria o desaparecimento duma firma cambista.

Os argumentos invocados foram considerados procedentes pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Sobre o primeiro argumento, o autor da informação (subinspetor) refere que tinha tido oportunidade de verificar a sua veracidade *in loco* no mês de fevereiro anterior quando tinha ido à Cândido Dias, Ld.^a recolher dados sobre as operações dos cambistas “*com destino à Direção Geral das Contribuições e Impostos*”, adiantando que havia ainda a “*circunstância embaraçosa para a Cândido Dias, Ld.^a de as principais operações de correspondência bancária serem legalmente interditas aos cambistas*”. Quanto ao segundo argumento, notava o subinspetor que a correspondência privativa fazia, ainda que de conta alheia, todas as operações duma agência bancária e que se comportava praticamente aos olhos da clientela como agência bancária e que até aquele momento “*não tinha chegado ao conhecimento dos Serviços que a atuação da correspondência privativa tivesse produzido na Praça do Porto desequilíbrios ou perturbações de qualquer ordem*”. Embora no primeiro ano os depósitos da casa bancária tivessem crescido rapidamente mostravam já uma tendência de estabilização, não ultrapassando 2% da totalidade dos depósitos daquela praça.

Relativamente ao último argumento, voltou-se, uma vez mais, a recordar a “*doutrina do relatório da Lei nº 1894, sobre casas de câmbio, em que estas [eram] consideradas «excrecências económicas», e a disposição da mesma Lei [que] não [permitia] a abertura de novas casas de câmbio*”. O autor da informação recordou que a Inspeção já tinha dado parecer favorável “*a um esquema idêntico, na altura em que se [tinham debatido] as soluções a adotar para salvar a firma Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de Freitas Trindade*”.

Assim, desde que o capital social fosse aumentado para 12 222 contos, pelo menos, para se dar cumprimento ao artigo 7º, nº 2º,⁴⁴⁰ do Decreto nº 10634, não haveria inconveniente no deferimento do requerido pela casa bancária Pinto de Magalhães, Ld.^a. O parecer do Inspetor-geral, de 17 de maio, refere que a

⁴³⁹ Os sócios da Pinto de Magalhães, Ld.^a eram sócios da Cândido Dias, Ld.^a.

⁴⁴⁰ Cf. nota de rodapé nº 357, na página 287.

“autorização não [acarretaria] qualquer perturbação no sistema bancário da cidade do Porto”. Houve concordância ministerial.

A possibilidade das firmas cambistas poderem efetuar operações reservadas às casas bancárias (como seus correspondentes), nomeadamente a receção de depósitos, era uma situação incómoda e “embaraçosa” para a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, visto que poderia provocar equívocos junto da clientela e aumentar os riscos de utilização abusiva pelo cambista dos fundos captados em nome da casa bancária. Considerando que a eliminação de um cambista seguia o espírito da Lei nº 1894, a Inspeção não levantou quaisquer dificuldades, visto que o processo não se traduzia num acréscimo do número de estabelecimentos na Praça do Porto, antes pelo contrário, consubstanciava-se na eliminação de mais uma “excrecência económica”.

Constata-se também que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros recolhia elementos de natureza fiscal sobre as operações dos cambistas e os enviava para a Direção Geral das Contribuições e Impostos configurando-se, deste modo, também, como um organismo que, para além da inspeção bancária, poderia atuar como uma espécie de inspeção tributária, sendo utilizado para fins de natureza fiscal.

Recolha de elementos de informação em instituição intervencionada (1954)

105. Intervencionada uma instituição de crédito e nomeado o respetivo Comissário do Governo a Inspeção Geral de Crédito e Seguros passava a dispor de um “representante” na instituição em condições de facultar os elementos de informação e promover os estudos que fossem necessários. Por exemplo, na sequência de um pedido do Inspetor-geral no sentido de saber quais eram, na realidade, o capital e fundos próprios do Banco da Agricultura, o Comissário do Governo junto do banco apresentou a nota de esclarecimento, de 19 de maio de 1954. Como se pode constatar nesta nota, para responder ao Inspetor, o Comissário procedeu ao *“exame minucioso”* das verbas que compunham o ativo do banco, a fim de computar *“até onde fosse possível o montante dos prejuízos e, diminuindo este montante [ao valor do capital e fundos de reserva], informar qual [seria], na realidade, o valor da soma do capital com os fundos próprios”*. De acordo com o Comissário na determinação aproximada daqueles prejuízos tinha procurado seguir um *“critério mais pessimista que otimista”*, considerando como inteiramente incobráveis ou com forte redução certos créditos de cobrança duvidosa, *“aproximando-se mais da hipótese da liquidação do Banco”*.

O Comissário sublinhava que *“não [podia] afirmar de maneira absoluta que o somatório dos prejuízos [viesse] afinal a ser a importância [indicada], (...) procurando sempre em caso de dúvida na fixação da percentagem do prejuízo a verificar em cada crédito, avaliá-lo prudentemente, diligenciando que o erro praticado o fosse antes por excesso do que por defeito”*.

Os prejuízos apurados ascenderiam a 13 600 contos, remetendo o valor real do capital e dos fundos próprios para os 6 371 contos. Nestes termos, para elevação do capital para o mínimo legal (12 222 contos) tornava-se necessário, *“[caso não se verificassem] maiores valias no ativo do banco ou melhoria das conjeturas quanto a prejuízos verificados, que o grupo detentor da maioria das ações [promovesse] entregas de numerário (...) que [somassem] 5 851 contos, ou seja a diferença entre os 6 371 contos e 12 222 contos (...)”*.

A Inspeção podia recorrer ao Comissário do Governo sempre que necessitasse de elementos de informação internos da instituição bancária intervencionada, ou de algum exame específico. A dimensão relativamente diminuta das instituições bancárias permitia que uma só pessoa pudesse efetuar uma análise exaustiva a todos os elementos do ativo, calculando o seu valor presumível de venda e realização. O método utilizado pelo Comissário era idêntico ao dos utilizados nos exames *in loco* pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros e tinha por objetivo determinar, com alguma aproximação, o valor real de uma instituição e, conseqüentemente, a sua efetiva necessidade de capital.

Referencia-se, pela primeira vez, a utilização do termo “fundos próprios” com o sentido de abranger, aqui, os elementos da situação líquida que consubstanciavam resultados acumulados (e retidos) no exercício da atividade, nomeadamente os fundos de reserva. O termo “fundos próprios” é ainda usado atualmente pelas autoridades nacionais e internacionais a quem compete a supervisão e a produção de legislação prudencial.

Em 11 de agosto de 1954, o Comissário transmitiu ao Inspetor-geral que os acionistas do Banco da Agricultura não tinham capacidade financeira para cumprirem com o que se tinham comprometido e, um dia depois, em 12 de agosto, o mesmo Comissário deu nota das *démarches* levadas a cabo junto de um acionista que se tinha declarado interessado em ter uma posição maioritária naquele banco (embora não desejasse tomar decisões irrevogáveis sem um estudo consciencioso da situação do banco). O Comissário disse que as informações que

tinha recolhido sobre o referido acionista eram boas sob o ponto de vista de idoneidade moral e, relativamente à sua situação económica, constava que dispunha de meios de fortuna apreciáveis. O Comissário informava que continuaria *“diligenciando para obter mais informes para transmitir de seguida à Inspeção Geral de Crédito e Seguros”*.

Comprova-se assim que nos processos de intervenção em instituições bancárias que tinham cessado pagamentos a Inspeção conseguia recolher as informações que fossem necessárias para a tomada de decisão do Ministro das Finanças, através da cooperação do Comissário do Governo. Este intervinha não só nos assuntos de gestão corrente mas também em matérias de carácter estratégico, tal como se viu, na busca de soluções de futuro para a base acionista que permitissem evitar a liquidação do estabelecimento bancário.

O processo de recuperação de um banco após a suspensão de pagamento (1954)

106. A carta de um dos administradores do Banco da Agricultura dirigida à Inspeção Geral de Crédito e Seguros em 15 de novembro de 1954 confirma os processos de recuperação atribulados porque passavam as instituições de crédito depois de declararem a suspensão de pagamentos, sendo, em alguns casos, tais processos de duração muito longa.

Na referida missiva, o administrador dizia que a suspensão de pagamentos do Banco Colonial e Agrícola Português tinha ocorrido há 30 anos, com um passivo de sessenta e cinco mil contos, recomeçando *“uma existência bancária por certo inédita em toda a história do crédito, (...) à sombra duma lei especial, obtida com o favor de muitos, já sob a nova designação de Banco da Agricultura, sem dinheiro, com um ativo que em breve veio a mostrar-se perdido na quase sua totalidade e com um passivo de grandeza astronómica”*.

Para a lenta recuperação o banco teria beneficiado da proteção das instâncias oficiais e o favor de importantes estabelecimentos de crédito, tendo a administração o objetivo principal de *“fazer lucros com a pequena diferença entre as taxas de desconto e de redesconto e o de empregar todas as disponibilidades na redução do passivo concordatário, de que se conseguiram extinguir mais de sessenta mil contos”*.

De acordo com o administrador, tinham-se atravessado “*crises graves, umas gerais outras próprias, [tinham-se praticado] acertos e erros, sofreu-se a angústia constante das condições precárias da instituição, sempre à espera do bom momento em que a própria constituição esquelética do Banco servisse de incentivo para quem, banqueiro de profissão, pretendesse um alvará e um prédio, sem receios de mais prejuízos, contra um preço insignificante pelas ações. Ultimamente, por um conjunto de infelicidades, que se não podiam prever, sucederam-se crises sobre crises*”.

Concluía o administrador que “*sem o apoio inteligente, sensível e eficaz do Comissário do Governo⁴⁴¹ (...) e sem a excecional proteção, prestada constante, solícita e mesmo carinhosamente pela Inspeção Geral de Crédito à administração do Banco da Agricultura durante a penosa caminhada de trinta anos, nada teria sido possível (...)*”.

Ora, este relato na primeira pessoa atesta as dificuldades que uma instituição de crédito poderia ter de ultrapassar para se reconstituir após uma suspensão de pagamentos, muitas vezes só possível com a ajuda dos credores, de outras instituições de crédito e do próprio Estado através, nomeadamente, dos organismos que tiveram ao longo do tempo as responsabilidades da fiscalização bancária. Todavia, estes organismos acabaram por permitir que as instituições intervencionadas e em processo de reconstituição se mantivessem durante muito tempo em atividade sem que apresentassem condições mínimas de solvabilidade.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros e o organismo que a antecedeu, a Inspeção do Comércio Bancário, mantinham uma ligação especialmente próxima com as instituições intervencionadas, instruindo-as através do Comissário do Governo e colaborando em eventuais soluções de melhoria de funcionamento e de capitalização. Contudo, a existência, durante décadas, de instituições com graves dificuldades financeiras contribuía para a diminuição da solvabilidade global e da robustez do sistema bancário nacional.

Trabalho técnico de suporte às decisões ministeriais. Elevação de capital (1955)

107. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha um papel essencial na realização de todo o trabalho técnico que suportava as decisões ministeriais. É disso exemplo o processo de aumento de capital do Banco da Agricultura, que foi

⁴⁴¹ O Comissário era funcionário da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

requerido ao Ministro das Finanças na sequência da Assembleia Geral de 24 de março de 1955. A nota do Comissário do Governo datada de 8 de abril seguinte transmitia à Inspeção o pedido de autorização do banco para a referida elevação de capital.

O Comissário referia que o capital social do Banco da Agricultura se encontrava *“diminuído em virtude de prejuízos, [sendo] o montante dos mesmos [computados] em 9 261 contos e encontrava-se evidenciado no Balanço (...) na rubrica denominada Contas a Amortizar”*. O banco pretendia criar um Fundo de Reposição para esses prejuízos no qual seria creditado o dividendo que coubesse às ações ordinárias, até à completa reintegração do valor nominal do capital social.

A gerência do banco pedia que se confirmasse os prejuízos apurados por meio de exame a efetuar pelo Comissário do Governo (em representação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros), mas este solicitou que fosse um funcionário da Inspeção, pois ficava melhor *“assegurado que as conclusões do exame [fossem] tão próximas quanto possível da realidade, dados os meios de informação ao dispor da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, que se [tornasse] necessário colher e que não [pudessem] ser fornecidas pelo banco”*. Para além disso, o Comissário nada tinha a opor ao pretendido aumento de capital.

Assim, em 19 de abril de 1955, o Inspetor Chefe de Crédito, apresentou uma breve análise do balanço do Banco da Agricultura, referindo depois que nada tinha a opor ao exame solicitado para confirmação dos prejuízos apurados. Tendo em conta o balanço, o inspetor concluiu que o capital real do banco, de valor nominal de 11 250 contos, se encontrava reduzido a 2 663 contos.

Refere ainda que com *“vista a dificuldade quase insuperável de se promover a reintegração do capital perdido pela forma prevista no artigo 60º do Decreto-Lei nº 30689, de 27 de agosto de 1940, isto é, por entradas dos acionistas, o Banco da Agricultura, com o fim de suprir a deficiência notada e, mais, para ficar dotado com os meios que [julgava] necessários ao seu desenvolvimento, [solicitou] o aumento para elevar o seu capital (...) sem pagamento do imposto sobre aplicação de capitais a que se [referia] o artigo 4º do Decreto-Lei nº 33128, de 12*

de outubro de 1943, visto não se [verificavam naquele] caso as condições previstas no mesmo artigo”.

À operação, o inspetor fez, contudo, dois reparos: (i) a consignação dos dividendos à amortização das perdas apuradas só poderia ser considerada sem prejuízo das que se mostravam estabelecidas na concordata⁴⁴² relativamente aos pagamentos dos créditos concordados e (ii) o valor nominal de cada uma das ações que se pretendia emitir não podia ser diferente do das restantes ações ordinárias, atendendo ao artigo 166º do Código Comercial. Quanto ao pedido da emissão ser efetuado sem o pagamento do imposto sobre aplicação de capitais, “[era] à Direção Geral de Crédito e Seguros que [competia] pronunciar-se”. Por outro lado, dado que a emissão ultrapassava os 10 000 contos, o processo deveria subir à apreciação do Conselho Económico, nos termos do nº 5 da Base III da Lei nº 2058.

No parecer do Inspetor-geral, de 27 de abril de 1955, sublinhava-se que como “o aumento de capital que o Banco da Agricultura [pretendia] fazer se [destinava] a sanear uma situação financeira precária que há muito se [arrastava] e ainda recentemente [tinha havido] motivo de sérias apreensões, não [podia a] Inspeção Geral (...) deixar de considerar tal operação não só desejável, como até certo ponto indispensável ao exercício normal das funções de crédito do referido estabelecimento bancário”.

O parecer do Inspetor-geral confirma que a manutenção em funcionamento de instituições de crédito desequilibradas financeiramente e com défice de capital eram sempre motivo para “sérias apreensões”, podendo originar boatos, corridas aos depósitos e novas suspensões de pagamentos. Constituíam, de facto, sempre um risco para o sistema bancário e para o prestígio da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

Em 24 de agosto de 1955, foi realizado novo exame “tanto quanto possível minucioso” (presume-se que *off-site*) à escrita do Banco da Agricultura, tal como se comprova pela Informação de 24 de agosto de 1955, em que se confirma que, de facto, os prejuízos apurados ascendiam aos 9 261 contos, já indicados no balanço. Porém, foram detetados saldos de crédito de cobrança muito duvidosa que deviam ser também objeto de amortização após a sua transferência para a

⁴⁴² Concordata homologada por sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 26 de abril de 1928.

“Conta a Amortizar”. Este exame foi colocado à consideração do Conselho Económico no dia 25 de agosto.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros só comunicou formalmente as condições impostas ao Banco da Agricultura para a elevação do capital social em 31 de outubro de 1955. De acordo com a citada comunicação, em 26 de outubro o Ministro das Finanças tinha autorizado a operação sem o pagamento de impostos sobre aplicação de capitais a que se referia o artigo 4º do Decreto-Lei nº 33128, de 12 de outubro de 1943, visto não se verificarem no caso as condições previstas no mesmo artigo. Na mesma decisão, não foi autorizada a emissão de ações de diferentes valores nominais, visto essa prerrogativa não estar prevista no artigo 166º do Código Comercial, tendo, no entanto, sido confirmados os prejuízos apurados nos exames levados a cabo pela Inspeção. Também foi determinado que os créditos de cobrança duvidosa, se não fossem recuperados, deveriam ser amortizados por conta dos dividendos.

Ao longo dos meses, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros acompanhou o processo de elevação do capital do Banco da Agricultura e realizou várias análises aos elementos de informação contabilísticos que possuía sobre o banco, tendo a decisão ministerial seguido as recomendações de carácter técnico da Inspeção, que era favorável ao pretendido aumento de capital de uma instituição de crédito em dificuldades financeiras.

Solicitação de investigação criminal (1955)

108. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros também solicitava ao poder judicial a investigação de irregularidades detetadas em inspeções e que presumia poderem ter carácter criminal. É o caso da comunicação de 9 de novembro de 1955 em que o Inspetor-geral informava o Ajudante do Procurador da República do Círculo Judicial dos Açores que, pela inspeção realizada ao Banco Agrícola de S. Miguel, tinham sido *“verificadas determinadas infrações às leis regulamentares do comércio bancário (...) e pelas quais o referido banco [iria] ser responsabilizado em processo organizado na Inspeção (...)”*.

Relativamente ao *“descaminho de penhores”*, o Inspetor-geral avisava que tal facto não poderia ser averiguado no decurso da inspeção *“por o funcionário dela encarregado não possuir os meios para tanto necessários, muito embora houvesse do caso graves presunções”*. Assim, *“por se tratar de assunto, que pelo*

seu melindre, a Inspeção Geral [teria] o maior interesse em averiguar da sua veracidade”.

Fusões por incorporação. Concentração bancária. Eliminação de instituições (1955)

109. Apesar dos pareceres favoráveis da Inspeção sobre a transferência da sede social da Pinto de Magalhães, Ld.^a de Peniche para a Praça do Porto, onde funcionava uma sua agência, o Ministério das Finanças não permitiu essa transferência, tal como se pode verificar na Informação de 28 de novembro de 1955. A pretensão da firma era fundamentada com o desenvolvimento da atividade no estabelecimento da capital do norte e com as vantagens que resultariam para os serviços de concentração nesse estabelecimento de todos os seus elementos de direção e de administração.

Na opinião do Inspetor Chefe de Crédito, não se ofereciam “dúvidas que [era] ao estabelecimento do Porto que [cabia] em elevada percentagem o acréscimo do movimento da instituição (...) [e que por isso] e por a lei não se opor à transferência solicitada, [deveria ser deferida] a pretensão, tendo em conta as vantagens que daí [advinham] para a requerente e o facto de os seus capitais próprios as admitirem”. O parecer do Inspetor-geral foi de concordância, desde que a Pinto de Magalhães, Ld.^a mantivesse o seu estabelecimento de Peniche. O Ministro das Finanças porém determinou que se aguardasse melhor oportunidade.

Só em 1966, onze anos depois, após novo pedido da firma, é que seria aprovada a transferência da sua sede para a cidade do Porto (Informação de 2 março de 1966). De acordo com a firma *“desde há muitos anos que se [tinham] visto obrigados a centralizar na agência do Porto todos os serviços de contabilidade, administração e direção (...) e [atendendo] à expansão contínua do estabelecimento bancário e da correlativa necessidade de um melhor controle da respetiva gestão, [tinha-se] instalado, há alguns anos, um complexo contabilístico eletrónico que foi dos primeiros a ser introduzidos no setor bancário”.* Por outro lado, de acordo com a Pinto de Magalhães, Ld.^a, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros *“teria toda a conveniência em que os serviços de contabilidade e centralização dos elementos de escrita se [fizessem], tanto quanto possível, nas sedes das respetivas instituições porquanto [era] nelas que em geral [funcionavam] os respetivos órgãos de direção”.*

No processo ora em análise é possível concluir que a mobilidade das instituições de crédito no quadro do sistema bancário nacional estava bastante condicionada por critérios de oportunidade política, os quais teriam em conta os interesses das instituições já constituídas e a operar. Tal facto coartava o aumento da concorrência no referido sistema e tinha implicações negativas na melhoria da eficiência do seu funcionamento. De sublinhar são os primeiros passos da automatização eletrónica da contabilidade bancária e de outros processos administrativos no início da década de 1960, parecendo ter sido pioneira nesta matéria a casa bancária Pinto de Magalhães, Ld.^a, tal como é mencionado na informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

Apesar das dificuldades burocráticas para conseguir instalar a sua sede no Porto, a Pinto de Magalhães, Ld.^a continuou a expandir-se para outras regiões do país onde a concentração bancária era menor, muitas vezes por incorporação de estabelecimentos já existentes nas respetivas praças com objetivo de obter a concordância ministerial, como se pode comprovar pelos casos referenciados nos parágrafos seguintes.

Os “benefícios derivados da concentração bancária pela absorção de estabelecimentos de reduzidas condições de vida” permitiram que a Pinto de Magalhães, Ld.^a fosse autorizada pelo Ministro das Finanças a abrir uma agência em Lisboa, por incorporação da Piano & C.^a com direito ao exercício do comércio bancário, tal como se pode inferir da Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, datada de 15 de dezembro de 1955. De acordo com a citada informação, quando estava em causa a substituição de uma unidade bancária por outra da mesma praça tinha havido despacho favorável; entre outros exemplos salienta-se “a abertura em Caldas da Rainha de uma agência do Banco de Lisboa & Açores, por incorporação de J.M. Martins Pereira, a abertura em Barcelos, Guimarães e Vila Nova de Famalicão de agências do Banco Ferreira Alves, por incorporação do Banco de Barcelos, a abertura em Ponta Delgada de uma agência do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, por incorporação da Caixa de Crédito Micaelense e a abertura na Horta, em Lisboa e em Ponta Delgada, de agências do Banco Português do Atlântico, por incorporação, respetivamente, do Banco do Faial, do Banco Português do Continente e Ilhas e de Frazão Pacheco & C.^a”.

O desaparecimento da Piano & C.^a apresentava, para além dos benefícios da concentração bancária, as “vantagens do desaparecimento de um estabelecimento de crédito que não [oferecia] qualquer interesse à economia nacional e que bastantes preocupações [causava] à Inspeção Geral de Crédito e

Seguros”. De facto, nas conclusões de um dos últimos exames efetuados à então firma Piano, Pereira & C.⁴⁴³, referenciava-se a má situação financeira à vista e a 90 dias, grande dificuldade em fazer face a qualquer súbito aumento de procura dos depósitos, excessivo montante de empréstimos a sócios, avultados créditos de realização lenta e ligação estreita a uma sociedade,⁴⁴³ de que o futuro da casa bancária dependia em absoluto.

Com a mesma argumentação, isto é, a substituição dentro da mesma praça de uma unidade bancária por outra, a Pinto de Magalhães, Ld.⁴⁴ foi autorizada, cinco anos depois, a instalar uma agência em Elvas,⁴⁴⁴ por incorporação da casa bancária Francisco da Silva Brás, Sucessor de Lopes & Brás (Informação de 3 de novembro de 1960).

E em 1962, a mesma casa bancária de Peniche solicitou autorização para incorporar a Bragança & Fernandes, Ld.⁴⁴, casa de câmbios de Chaves. Para efeitos de análise do processo, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros verificou que em Chaves, além de uma agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, funcionavam, desde há muito tempo, agências do Banco Nacional Ultramarino e do Banco Pinto & Sotto Mayor; a Inspeção também efetuou uma pesquisa sobre a evolução dos depósitos e a concessão de crédito por estes dois bancos comerciais⁴⁴⁵ (Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros de 7 de dezembro de 1962).

No âmbito desta análise verificou-se que o Banco Nacional Ultramarino e o Banco Pinto & Sotto Mayor apenas tinham vindo a conceder crédito num montante de cerca de 50% dos depósitos nelas constituídos, não conseguindo a Inspeção determinar se este facto se devia por estarem *“inteiramente satisfeitas as necessidades de crédito exigidas pelas atividades económicas estabelecidas na região ou, antes, por política de crédito adotada pelas referidas instituições”*. Se a Inspeção não poderia concluir sobre o interesse económico para a região de Chaves de uma nova unidade bancária, haveria que ter em conta que se tratava de uma extinção de uma casa de câmbio. A pretendida incorporação mereceu também autorização ministerial.

⁴⁴³ Companhia de Cabinda.

⁴⁴⁴ Em 1966, a agência de Elvas seria autorizada a manter aberta ao público até às 24h uma secção de câmbios.

⁴⁴⁵ Banco Nacional Ultramarino e Banco Pinto & Sotto Mayor.

Também a incorporação da casa bancária António Gonçalves da Silva, Ld.^a, de Tomar, pela Pinto de Magalhães, Ld.^a mereceu concordância do Ministro das Finanças em 16 de fevereiro de 1962,⁴⁴⁶ por se tratar da substituição, no âmbito de uma mesma praça, de uma unidade bancária por outra e porque “*resultaria de uma melhor estruturação do sistema bancário, pela extinção de uma casa bancária de reduzidas dimensões que pouco interesse [oferecia] à economia da região*” (Informação de 15 de fevereiro de 1962).

Na década de 1950, a “mobilidade” das instituições de crédito dentro do espaço nacional estava muito limitada, sendo apenas autorizada após uma análise pela Inspeção do mercado e dos estabelecimentos existentes na praça pretendida, de forma a evitar o aumento das unidades bancárias existentes. A fusão por incorporação de entidades pré-existentes era uma forma de expansão geográfica normalmente aceite, visto que o número de instituições não aumentava. Quando estava em causa a fusão com uma casa de câmbio, a aprovação ministerial era concedida com facilidade, visto que a eliminação das firmas cambistas era compatível com as orientações da Lei nº 1894, de 1935.

Acompanhamento das instituições após a exoneração do Comissário do Governo (1956)

110. Em 27 de novembro de 1956, o Comissário do Governo junto do Banco da Agricultura solicitava ao Ministro das Finanças, através da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, a exoneração do cargo, visto que tinham cessado as circunstâncias que haviam determinado que junto do banco funcionasse um Comissário do Governo. Isto porque se encontrava integralmente liquidado o passivo concordatário do Banco da Agricultura⁴⁴⁷ e, por consequência, cumprida a respetiva concordata proposta pelo Banco Colonial e Agrícola Português aos credores comuns, ao abrigo do Decreto nº 14510, de 28 de outubro de 1927 e homologada por sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 26 de abril de 1928.

⁴⁴⁶ A respetiva Portaria foi publicada em 19 de fevereiro de 1962, aprovando também um aumento de capital da Pinto de Magalhães, Ld.^a.

⁴⁴⁷ O Banco da Agricultura era a denominação do Banco Colonial e Agrícola Português, que tinha resultado da fusão do Banco Nacional Agrícola com o Banco Colonial Português. O Banco Colonial e Agrícola Português tinha suspenso pagamentos em 25 de agosto de 1925 com o passivo de 60 726 contos. Para resolução deste estado de crise, o banco reduziu o seu capital a 25% do seu valor nominal. Desde então e até 1954, o banco atravessou alguns períodos difíceis, mas foi sempre promovendo a extinção do seu passivo concordatário. Em 31 de outubro de 1954, data de entrada em funções de nova administração, aquele passivo já estava reduzido a 4 801 contos (Informação de 29 de novembro de 1956).

Em 31 de dezembro de 1955 tinham sido abertas contas de depósitos à ordem a cada um dos 1 615 credores concordatários então existentes e creditadas com as importâncias dos respetivos créditos. O Banco Colonial e Agrícola Português tinha tido dependências em Évora, Funchal, Lourenço Marques, Benguela Inhambane, Luanda, Moçâmedes, S. Tomé, S. Vicente de Cabo Verde e ainda na cidade do Porto.

De acordo com o Comissário, estava *“assegurada a produtividade do organismo no que [pudesse] depender dos meios financeiros postos à sua disposição, de técnicos já ao seu serviço e ainda da idoneidade e da capacidade financeira das pessoas que [detinham] a maioria do capital social”*. Aproveitava ainda para reconhecer *“as doughtas diretrizes estabelecidas nos últimos anos que precederam a elevação do capital e o cumprimento da concordata, as quais de maneira notável em muito [tinham contribuído] para o saneamento da situação do Banco da Agricultura”*. O reconhecimento era extensivo à ação exercida pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros *“que em tudo muito facilitou, além do saneamento, o exercício das funções [de Comissário] ”*.

O Ministro das Finanças, por despacho de 23 de fevereiro de 1957, aprovou a exoneração do Comissário do Governo, determinando que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros procedesse ao controlo futuro das referidas contas de depósitos à ordem abertas em nome dos antigos credores e que após 5 anos revisse a posição dessas contas cujos titulares ainda não tivessem exercido o seu direito de propriedade, em face do que dispunha o artigo 1023º do Código do Processo Civil.

Confirma-se que a vida das instituições que tinham suspenso pagamentos era em muito condicionada pelas diretrizes emanadas do Ministro das Finanças e para as quais a Inspeção Geral de Crédito e Seguros contribuía com o trabalho técnico de apoio. Após a exoneração do Comissário do Governo era a Inspeção que mantinha o controlo dos assuntos remanescentes relativos a essa instituição de crédito.

Redução do capital por imposição do Ministro das Finanças (1960)

111. A carta da Inspeção ao Banco Ferreira Alves e Pinto Leite, datada de 20 de fevereiro de 1960, transmitia que, por exame direto, tinha sido verificado que o

capital e os fundos de reserva do banco se encontravam já absorvidos pelos prejuízos existentes.

Em consequência, o Ministro das Finanças determinou, nos termos do disposto no artigo 65º⁴⁴⁸ do Decreto-Lei nº 41403, de 27 de novembro de 1957, a redução do capital para importância não superior a 450 contos, redução essa que deveria ser seguida do aumento a que se referia o § único do mesmo artigo. Para além disso, estas operações deveriam estar realizadas no prazo de 90 dias, segundo plano a submeter previamente à Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

As inspeções *in loco* levadas a cabo pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros eram a ferramenta que, em última instância, permitia determinar, efetivamente, o nível real de capitalização de um estabelecimento bancário. Recolhendo-se as informações necessárias presencialmente junto dos serviços da instituição através de um levantamento exaustivo dos elementos contabilizados no balanço do banco apurava-se o montante de prejuízos.

Criação de filiais nas colónias por parte de instituições de crédito da metrópole (1961)

112. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros também intervinha, dando parecer, nos processos de criação de filiais nas colónias por parte de instituições de crédito com sede na metrópole. A Carta da Inspeção, datada de 2 de maio de 1961, dirigida ao Diretor-Geral da Economia (Ministério do Ultramar), dizia respeito ao pedido formulado pelo Banco Borges & Irmão no sentido de ser autorizado a fundar uma instituição de crédito para exercer a sua atividade em Angola e Moçambique.

O referido banco pretendia, ao abrigo da Lei nº 2061, ser autorizado a criar um banco misto, isto é, *“um banco que se [propunha] conceder não só crédito comercial, a curto prazo, mas também crédito industrial, a médio e longo prazo”*. O parecer da Inspeção Geral de Crédito e Seguros foi no sentido de (i) concordar que as províncias de Angola e Moçambique comportavam a atividade de outras instituições de crédito, além das existentes, designadamente de um banco misto, o qual poderia *“contribuir de forma apreciável para acelerar o desenvolvimento*

⁴⁴⁸ Decreto-Lei nº 41403, artigo 65º: “Quando a situação financeira de uma instituição de crédito tornar aconselhável a redução do seu capital, poderá o Governo impô-la ou autorizá-la com dispensa do disposto nos artigos 1539º a 1541º do Código do Processo Civil.

§ único. Se da redução resultar um capital inferior ao mínimo legal, terá o capital de ser elevado até esse mínimo”.

económico daquelas províncias” e que (ii) o Banco Borges & Irmão tinha a idoneidade financeira e capacidade técnica necessárias ao empreendimento.

Contudo, atendendo a que, do montante de 150 mil contos que constituía o capital e fundos de reserva do Banco Borges & Irmão, se encontravam imobilizados mais de 112 mil contos (em participações financeiras, imóveis, material de escritório, mobiliário e instalações), a Inspeção Geral de Crédito e Seguros era também de parecer que *“só mediante uma emissão de ações de importância equivalente à sua participação no capital da instituição bancária a constituir, [poderia], sem prejuízo da sua atuação na metrópole, realizar essa participação”*.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros, corretamente, verificou que a detenção de uma participação de elevado montante numa instituição de crédito poderia levar o Banco Borges & Irmão a uma situação de iliquidez, por excesso de capitais imobilizados em ativos de realização a longo prazo. Exigindo um aumento de capital, preservava não só os níveis de liquidez do banco, como também evitava a deterioração da sua capacidade de concessão de crédito na metrópole.

Excesso de participações em sociedades não financeiras (1961)

113. A disposição do artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959,⁴⁴⁹ veio estabelecer que os bancos comerciais só podiam participar no capital de qualquer sociedade até à concorrência da soma dos seus fundos de reserva e da quinta parte do seu capital social e desde que as correspondentes aplicações não excedessem 20% do capital realizado das empresas. Esta disposição tinha como finalidade evitar o envolvimento excessivo dos bancos noutros setores de atividade. Recorde-se que o Decreto nº 10634, de 20 de março de 1925, não impunha tal limite.

Ora, havia bancos que com a alteração legislativa introduzida pelo citado Decreto-Lei nº 42641, ao deterem participações de elevado montante em empresas não financeiras, passaram a exceder o novo limite legal. Foi o caso do Banco do Alentejo, que expôs a situação ao Ministro das Finanças em 16 de

⁴⁴⁹ Que regulamentou o Decreto-Lei nº 41403, de 27 de novembro de 1957.

outubro de 1961 relativamente a uma participação que detinha na Empresa Transformadora de Lãs, Ld.^a, na Covilhã⁴⁵⁰.

De acordo com o Banco do Alentejo,⁴⁵¹ *“usando a liberdade que ao tempo dispunham os estabelecimentos de crédito e porque a sua atividade se exercia no principal centro produtor de lã do país, propôs-se desenvolver todos os negócios ligados às lãs e à sua transformação em fio - até aí importados quase na sua totalidade - e fundou em 1920, na Covilhã, a Empresa Transformadora de Lãs, Ld.^a (...)”*.

Visto que a empresa da Covilhã era de grande rentabilidade e a perda do seu controlo podia colocar em causa uma fonte muito importante de rendimentos para o Banco do Alentejo, o banco propôs ao Ministro das Finanças um estratégia para, cumprindo o novo limite às participações em empresas não financeiras, conseguir ainda manter a maioria do capital social da Empresa Transformadora de Lãs, Ld.^a. De facto *“a verificação destas circunstâncias aconselhou o Banco do Alentejo a estudar uma fórmula capaz de resolver a situação no plano legal, fazendo a desmobilização da participação financeira sem perda do controlo administrativo do Banco e com o objetivo de assegurar tanto quanto possível um nível de rendimento que justificasse a vida do mesmo Banco. Para tanto, previu a criação de uma sociedade anónima na qual participariam todos os acionistas do Banco e ele próprio. Como nestas condições, os interesses da nova sociedade e os do Banco seriam coincidentes, processar-se-ia a regularização da referida participação financeira pela forma mais vantajosa, sem prejuízo da Empresa, dos acionistas, da estabilidade dos rendimentos do Banco e com inteira satisfação dos fins da lei”*.

De acordo com o Banco do Alentejo *“o preço de venda não seria liquidado de um jacto mas o património do Banco seria ressarcido e operar-se-ia a transformação gradual da sua estrutura de pequeno Banco de investimento em Banco comercial pela conversão progressiva do crédito proveniente da cedência de parte da quota em numerário disponível para a sua carteira comercial na medida em que a sociedade pudesse adquirir o lote de ações preferenciais reservado ao Banco do Alentejo”*.

⁴⁵⁰ Cf. pontos 60 e 100 nas páginas, respetivamente, 319 e 425.

⁴⁵¹ Fundado em 1875.

Tendo em conta que, se fosse imposta uma alienação obrigatória da parte excedente a 20% no capital social da Empresa Transformadora de Lãs, Ld.^ª detida pelo Banco do Alentejo, este incorreria, provavelmente, em “grave prejuízo”, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, embora considerasse que *“a solução verdadeiramente satisfatória, em face do que [dispunha] a lei seria a alienação, pura e simples, da parte da quota excedente a 20 por cento do capital da referida empresa”*, foi de parecer que se poderia *“admitir exceccionalmente, como solução transitória, o procedimento proposto pelo banco, na sua generalidade”* (parecer de 9 de novembro de 1961).

É interessante a solução proposta pelo banco. De facto, esta não passava de uma mera cosmética contabilística, substituindo a participação direta do banco numa empresa não financeira por crédito concedido a uma sociedade que, por sua vez, passaria a deter a mencionada participação. Como a lei não equiparava a concessão de crédito à detenção de uma participação, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros aceitou a “solução” apresentada pelo Banco do Alentejo para, “alienando” a participação à sociedade a criar, continuar a manter o controlo da participada.

Controlo do valor das cauções para o exercício do comércio de câmbios (1962)

114. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros continuava na década de 1960 a controlar os valores da caução entregues pelas instituições que desejavam exercer o comércio de câmbios. A Informação de 27 de novembro de 1962 executa o referido controlo, chegando à conclusão que a caução do Banco Ferreira Alves e Pinto Leite deveria ser reforçada, visto que já se encontrava abaixo do valor estabelecido pelo § 1º do artigo 2º⁴⁵² do Decreto nº 10071, de 6 de novembro de 1924⁴⁵³. A publicação do Decreto-Lei nº 44699, de 17 de novembro de 1962, viria, contudo, a introduzir alterações nesta matéria, visto que o seu § 2º do artigo 16º promovia apenas uma margem para a caução de 10% abaixo das cotações.

⁴⁵² Decreto nº 10071, artigo 2º: “A caução de 500.000\$ prestada pelos bancos e banqueiros autorizados poderá ser elevada, a qualquer ou a todos eles, até ao máximo de 2.500.000\$, se o Ministro das Finanças assim o julgar conveniente.

§ 1º A caução é sempre constituída por numerário, bilhetes do Tesouro ao par ou títulos da dívida pública, nacional, interna ou externa, com a margem de 20 por cento abaixo das cotações oficiais nos trinta dias anteriores à data em que for prestada a caução (...).”

⁴⁵³ Sublinha-se o facto de que em 1962 o valor exigido para as cauções era ainda regulado por um decreto de 1924.

Também a Informação de 8 de junho de 1965 evidencia o controlo da Inspeção Geral de Crédito e Seguros nos processos de levantamento das referidas cauções. Aquando do processo de fusão do Banco Nacional Ultramarino com o Banco Ferreira Alves e Pinto Leite em 1965, a Inspeção propôs que fosse deferida a pretensão de ser autorizado o levantamento da caução que este último banco tinha efetuado nos termos do artigo 1º do Decreto nº 10071, já citado. Em 29 de junho de 1965 a Inspeção comunicou ao Governador do Banco Nacional Ultramarino que o Secretário de Estado do Tesouro tinha autorizado o levantamento dos títulos que constituíam a mencionada caução.

Atraso no envio de elementos contabilísticos, problema não solucionado (1962)

115. A questão do atraso de envio dos elementos contabilísticos por parte das instituições continuava, no início da década de 1960, a ser um problema não solucionado. A carta de 28 de novembro de 1962 ao Banco Ferreira Alves e Pinto Leite a exigir a remessa do balancete do “Razão” mencionava as disposições legais a que a instituição se encontrava obrigada a cumprir nesta matéria.

O artigo 76º do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959, estabelecia que os bancos eram obrigados a enviar à Inspeção até ao dia 15 de cada mês o balancete do “Razão” referido ao último dia do mês anterior,⁴⁵⁴ o balanço, o desenvolvimento da conta de lucros e perdas e o inventário da carteira de títulos logo após o encerramento das contas do exercício.

A solicitação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros terminava com a transcrição do artigo 86º do mesmo diploma, que estabelecia que as transgressões e as práticas de quaisquer atos que perturbassem ou tendessem a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais de funcionamento dos mercados monetários, cambial e financeiro, eram puníveis com (i) multa, (ii) inibição temporária ou permanente do exercício de cargos em instituições de crédito ou auxiliares de crédito e (iii) suspensão ou cassação, total ou parcial, das autorizações necessárias ao exercício de funções de crédito ou auxiliares de crédito.

⁴⁵⁴ Acompanhado do desdobramento de contas que se tornasse necessário.

O que é um facto é que os vários organismos que tiveram a seu cargo a inspeção bancária em Portugal debateram-se sempre com atrasos no recebimento dos elementos de informação a que estavam obrigadas as instituições bancárias, o que sempre dificultou, como parece óbvio, o exercício tempestivo da inspeção. Apesar dos transtornos causados à eficácia da inspeção, muito raramente aqueles organismos desencadeavam os mecanismos legais de punição para com as entidades infratoras.

Aumento de capital para saneamento de banco (1964)

116. A Informação datada de 25 de maio de 1964 debruçou-se sobre o aumento de capital para o necessário saneamento do Banco da Agricultura. Uma parte dos aspetos económicos da operação foi analisada pela secção de crédito da Inspeção, nomeadamente as matérias que respeitavam ao valor nominal das ações, à emissão de novas ações e à concessão do direito de subscrição aos empregados. Também relativamente aos restantes pormenores, como sejam os do prazo da liberação das ações representativas do aumento do capital em numerário, da amortização do saldo de “Contas a amortizar” e à alteração dos estatutos, nada teve a Inspeção Geral de Crédito e Seguros a observar, embora quanto a este último ponto o Serviço de Contencioso desta Inspeção Geral tenha sido solicitado a pronunciar-se, nada tendo a opor-se.

O pretendido aumento de capital, atendendo o disposto no artigo 12º⁴⁵⁵ e §2º do artigo 24º⁴⁵⁶ do Decreto-Lei nº 44652, de 27 de outubro de 1962, foi submetido ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos. Mais tarde, em 14 de abril de 1966, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros viria a autorizar a admissão à cotação de duzentas mil ações do Banco da Agricultura, dando conhecimento ao síndico da Câmara dos Corretores da Bolsa de Valores (Informação de 11 de abril e carta de 18 de abril de 1966).

Quando as operações apresentavam níveis de complexidade mais elevados, eram analisadas pelos vários serviços da Inspeção Geral, quer sob o ponto de vista económico,

⁴⁵⁵ Decreto-Lei nº 44652, artigo 12º: “Dependem do prévio parecer do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos as emissões de ações ou obrigações de quaisquer empresas privadas cujo valor exceda, no período de um ano, a importância de 10 milhões de escudos”.

⁴⁵⁶ Esta disposição legal dizia respeito à passagem para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos as atribuições do Conselho Económico e do Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

quer sob o ponto de vista jurídico através, respetivamente, do Serviço de Inspeção de Crédito e do Serviço de Contencioso.

Inspeção para efeitos de tributação industrial (1965)

117. A Informação de 25 de agosto de 1965 refere-se às conclusões do exame à escrita do Banco Regional de Aveiro para efeitos de tributação industrial, na sequência do qual se detetaram alguns factos que mereceram reparos, por serem incumpridos alguns limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959 e *“de cuja vigilância [estava] incumbida a Inspeção Geral de Crédito e Seguros”*.

O Banco Regional de Aveiro, para beneficiar do disposto no Código de Contribuição Industrial,⁴⁵⁷ tinha incluído nas suas declarações o valor dos rendimentos auferidos pela sua participação numa companhia de moagens. Contudo, para beneficiar do disposto no referido código, tornava-se necessário que a participação no capital dessa sociedade não fosse inferior a 25%, o que contrariava, por sua vez, o determinado pelo Decreto-Lei nº 42641, no seu artigo 67º,⁴⁵⁸ que proibia que os bancos comerciais participassem no capital de outras sociedades em mais de 20% do capital realizado dessas sociedades.

O inspetor técnico de 1ª classe, autor do exame, verificou efetivamente que a participação do banco naquela empresa tinha sido de 49% nos anos de 1962 e 1963 e de 43% em 1964, o que correspondia a mais de 20%, tendo o banco infringido o disposto no artigo 67º do citado decreto-lei. Para além do incumprimento detetado, também foi descoberto durante o exame que um crédito registado na conta de “Devedores e Credores” excedia em muito os limites estabelecidos pelo artigo 65º⁴⁵⁹ do mencionado diploma legal.

De facto, a soma do capital e fundos de reserva do banco era de 18 100 contos e o dos créditos concedidos cifrava-se no valor de 29 321 contos. Um excesso legal de enorme

⁴⁵⁷ Alínea a) do artigo 42º do Código de Contribuição Industrial.

⁴⁵⁸ Decreto-Lei nº 42641, artigo 67º “Os bancos comerciais só podem participar no capital de qualquer sociedade ou adquirir obrigações não garantidas pelo Estado até à concorrência da soma dos seus fundos de reserva e da quinta parte do seu capital social, e desde que as correspondentes aplicações não excedam, respetivamente, um quinto do capital realizado das empresas e um terço da importância total das obrigações emitidas, salvo no caso previsto na alínea d) do § 1º do artigo 19º deste diploma”.

⁴⁵⁹ Decreto-Lei nº 42641, artigo 65º: “Os bancos comerciais não poderão conceder a uma só entidade crédito superior a 10 por cento do seu capital e fundos de reserva”.

gravidade, visto que a totalidade do capital do banco estava imobilizado num único cliente.

Tal como se comprova, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros realizava também inspeções aos estabelecimentos bancários, de modo a averiguar ilícitos fiscais⁴⁶⁰. Não detetámos, todavia, documentação de suporte do relacionamento entre a Inspeção e a Direção Geral de Contribuições e Impostos, nem foi possível apurar que informações bancárias eram transmitidas a esta Direção, ou se eram mesmo transmitidas.

A deteção do elevado excesso ao limite de crédito a um só cliente demonstra que no âmbito dos exames *in loco* a Inspeção era eficaz na verificação do cumprimento dos limites legais estabelecidos no Decreto-Lei nº 42641, mas a falta de acompanhamento continuado no terreno, por insuficiência de meios ou por objetivo “político”, permitia que situações desta natureza pudessem prolongar a sua existência durante muito tempo.

Inspeção específica para controlo do Decreto-Lei nº 46492 (1966)

118. O relatório da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, de 5 de fevereiro de 1966, referente ao exame à escrita da dependência da casa bancária Pinto de Magalhães, Ld.^a na cidade do Porto mostra uma qualidade muito aceitável no que respeita à profundidade de análise. O Inspetor-geral determinou especificamente o âmbito da análise a efetuar, que deveria incidir *“fundamentalmente sobre determinados aspetos das suas principais operações passivas e ativas que se [ligassem] com o cumprimento do preceituado na legislação vigente, nomeadamente no Decreto-Lei nº 46492, de 18 de agosto de 1965”*.

As orientações do Inspetor-geral foram no sentido de serem analisadas, em primeiro lugar, as contas de “Depósitos” e em seguida as da “Carteira Comercial”, “Empréstimos e Contas Correntes Caucionados” e de “Devedores e Credores”. Depois desta análise os dois inspetores técnicos que realizaram o exame voltaram depois a sua atenção para os valores indicados como cobertura de responsabilidades e ainda à estrutura da “Carteira de Títulos” e das “Participações Financeiras”.

⁴⁶⁰ Cf. também o ponto 104, na página 337.

A análise efetuada a cada uma daquelas rubricas foi muito aprofundada e minuciosa. Relativamente às contas de “Depósitos”, foram verificadas as taxas de juros associadas e os *work-flows* respetivos efetuados internamente pela casa bancária. Descobriu-se que esta assimilava, erradamente, os depósitos com pré-aviso aos depósitos a prazo, levando a *“um desvirtuamento do significado do pré-aviso, como [podia] ainda permitir que [fossem] pagos juros a intervalos com a duração do pré-aviso”*. Notavam-se aqui *“as deficiências já apontadas em relação a outras instituições de crédito quanto ao regime que [devia] presidir à movimentação das contas de depósito com pré-aviso (...)”*.

Tendo sido detetado o pagamento de juros antecipados, defendeu-se no relatório que *“[era] uma prática que se [revelava] não aceitável a qualquer título”*. Com efeito, a instituição de crédito em causa estaria, deste modo, *“a atribuir juro a um capital que não [chegava] a entrar nas suas caixas e que esta, portanto, não [poderia] utilizar por qualquer período, atingindo-se assim, os próprios fundamentos do juro”*. Além disso, em termos de taxa, *“e dado que os juros [eram] calculados às taxas legais máximas, tal prática [equivalia] a atribuir aos depósitos aceites nestas condições, uma taxa efetiva superior à nominal, ou seja, neste caso à legal”*.

Tendo sido chamada a atenção da casa bancária sobre este assunto, foi por esta transmitido que os casos de pagamento de juros antecipados correspondiam a determinados depositantes *“muito difíceis de tratar”*, tendo prometido que iria dar instruções *“rigorosas”* com vista a acabar com tal procedimento. De acordo com os inspetores, desde a entrada em vigor do novo condicionalismo legal estabelecido no Decreto-Lei nº 46492, tinha diminuído progressivamente a prática do pagamento de juros antecipados.

No relatório foi também abordada a questão do pagamento das taxas a aplicar aos depósitos a 90 e a 180 dias, visto que a instituição, por facilidade, *“aplicava simplesmente $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ da taxa anual, [cometendo], portanto, um pequeno erro que ora [beneficiava] ora [prejudicava] o depositante”*, justificando-se o estabelecimento bancário com a facilidade e rapidez dos cálculos. Quanto ao cumprimento dos prazos por que eram efetuados os depósitos, verificou-se que eram respeitados, não sendo as contas movimentadas antes do vencimento.

Relativamente às contas de “Empréstimos e Contas Correntes Cauçionados” constatou-se que a instituição estava a proceder à renovação dos contratos de modo a enquadrá-los às novas disposições legais no que respeitava à taxa de juro cobrada aos mutuários. Os empréstimos concedidos já na vigência do citado decreto venciam juros que não ultrapassavam a taxa máxima legal (a um ano era de 5%), sendo lançados trimestralmente.

Com vista ao controlo do disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 46492, relativos à cobertura das responsabilidades em moeda nacional, os inspetores apuraram através dos balancetes mensais as importâncias que podiam servir de cobertura *“verificando-se corresponderem, acertadamente, às indicadas pela instituição no quadro I das «Estatísticas Monetárias e Financeiras»”*.

No âmbito da inspeção foi também verificado que *“o crédito concedido a uma entidade mediante caução não ultrapassava em qualquer caso 10% da soma do capital e reservas⁴⁶¹ desta instituição de crédito”*. Quanto à carteira comercial, foi constatado que o mencionado decreto só tinha sido seguido no desconto de efeitos comerciais a partir de meados de setembro, cujas taxas coincidiam na generalidade com as máximas permitidas. Até então *“continuaram a praticar as taxas que vinham a utilizar, excedendo algumas delas as estabelecidas pelo novo decreto”*. A Pinto de Magalhães, Ld.^a explicou-se referindo que o ajustamento não tinha sido imediato por *“à saída deste diploma se ter seguido um período de expectativa na banca do Porto”*.

O relatório faz depois uma descrição pormenorizada de vários aspetos relativos a letras, nomeadamente a taxas de juro, despesas, prazo de reforma, etc. Foram também analisadas as contas de “Devedores e Credores”, que tinham pouca expressão, onde os maiores saldos devedores respeitavam a adiantamentos sobre compras a prazo de cambiais, adiantamentos sobre letras à cobrança sobre o ultramar e aberturas de crédito. Os saldos credores correspondiam a “fornecedores”.

⁴⁶¹ O termo que se usava anteriormente de “fundos de reserva” aparece agora já simplificado sob a designação de “Reservas”.

Ainda no decurso da inspeção procurou-se averiguar se estava sendo dado cumprimento ao disposto na 2ª parte do artigo 67º⁴⁶² do Decreto-Lei nº 42641, tendo-se constatado que as participações detidas não ultrapassavam 20% do capital realizado de cada uma das sociedades participadas, nem a soma dos fundos de reserva com a quinta parte do capital da casa bancária. O limite legal não era, portanto, excedido.

Como conclusão geral, os inspetores referiam que tinham ficado *“convictos de que na generalidade a atividade da agência na cidade do Porto da Pinto de Magalhães, Ld.ª ou se [estava] já a processar dentro do novo condicionalismo legal ou [procurava] ajustar-se a ele”*.

Recorde-se que o Decreto-Lei nº 46492 tinha definido a disciplina dos depósitos bancários, em especial dos depósitos a prazo, e estabelecer um regime para as reservas de caixa, para além de outras medidas *“julgadas necessárias ao eficaz funcionamento do sistema bancário e do mercado de capitais”*. O relatório ora em análise mostra que o Estado, através da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, atuou no sentido de controlar, desde o início, o cumprimento das normas estabelecidas no citado decreto. É possível de igual modo concluir que, em várias matérias, a sua aplicação por parte das instituições bancárias não foi suficientemente tempestiva.

A realização de inspeções específicas com vista ao controlo do cumprimento de disposições legais que tinham entrado em vigor recentemente mostra não só que o Estado atribuía, nesse momento, grande importância ao bom funcionamento geral dos *“mercados do dinheiro”* e à sua dinamização, como também uma certa maturidade dos serviços de inspeção bancária em Portugal. A profundidade de análise evidenciada no relatório de inspeção reflete o conhecimento, por parte dos inspetores, do funcionamento interno dos estabelecimentos bancários, que a descrição das várias áreas de atividade (recepção de depósitos, concessão de crédito e estatísticas, entre outras), bem evidencia.

Embora as determinações específicas do Inspetor-geral tivessem como principal objetivo o controlo da aplicação prática do Decreto-Lei nº 46492, o âmbito da inspeção foi um pouco mais alargado, chegando-se a verificar a eventual existência de excessos ao limite do montante das participações em empresas não financeiras, estabelecido no artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641.

⁴⁶² Conferir nota de rodapé nº 458, na página 357.

Controlo das taxas de juro e cumprimento do Decreto-Lei nº 46492 (1966)

119. A publicação do Decreto-Lei nº 46492, de 18 de agosto de 1965, foi seguida, para controlo do seu cumprimento, de várias ações da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, com o objetivo de impedir que as instituições de crédito remunerassem as contas de depósito acima das taxas legais estabelecidas no citado diploma⁴⁶³.

Por exemplo, a Informação de 13 de abril de 1966 reflete o trabalho de inspeção *in loco* com o objetivo de averiguar as condições em que foi efetuado um depósito na casa bancária Pinto de Magalhães, Ld.^a. Dois inspetores deslocaram-se à agência da Av. de Roma em Lisboa para verificar especificamente um depósito de elevado montante que foi mobilizado logo no dia seguinte e em cuja ficha estava registado (a lápis) a taxa de 4%. Os inspetores logo chamaram a atenção da gerência para o facto daquela taxa ser superior à legal, tendo a gerência informado que se tratava de “*coisa antiga*”, afirmação que, segundo os inspetores “*manteve mesmo depois de [lhe ser transmitido] que o depósito [tinha sido] efetuado já na vigência do Decreto-Lei nº 46492*”.

Para procederem a uma análise mais detalhada os inspetores solicitaram os elementos respeitantes a todas as operações realizadas na referida agência no dia do depósito e no anterior. Como a dependência não tinha autonomia contabilística e não dispunha de tais elementos, a equipa de inspeção a deslocou-se à agência da Rua do Ouro, onde também não se conseguiu apurar se o depósito teria, de facto, uma taxa de juro de 4%.

Como se suspeitasse que nos 250 contos de depósito pudessem estar incorporados os juros, “*foi estudar-se a hipótese da emissão duma promissória por aquela importância (...) ou ainda o caso de ter havido o pagamento de juros antecipados*”. De acordo com a equipa de inspeção, “*o estudo que se fez para cada uma destas hipóteses [obrigou] a analisar de per si cada uma das rubricas*

⁴⁶³ Decreto-Lei nº 46492, artigo 8º: “ Os bancos comerciais não poderão abonar juros a taxas superiores aos seguintes limites:

- a) 0,5%, nos depósitos à ordem;
 - b) 1,25%, nos depósitos com pré-aviso inferior a 30 dias;
 - c) 2,5%, nos depósitos a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a 30 dias, mas não a 90 dias;
 - d) 3,5%, nos depósitos a prazo superior a 90 dias e até um ano.
- (...)”

constantes dos mapas resumos do movimento diário de caixa [nos dois dias referidos] a fim de constatar se existia algum arranjo nas entradas e saídas de caixa que estivesse relacionado com a incorporação dos juros na promissória ou com o pagamento antecipado dos mesmos. O exame feito [revelava] que não [era] viável qualquer das hipóteses”.

Em suma, a conclusão foi que o depósito teria sido realizado por um prazo de doze meses e *“cujos juros seriam possivelmente contados à taxa indicada a lápis na ficha (4%) e a liquidar no vencimento”*. Em consequência, de acordo com os inspetores, *“como tal depósito não teve concretização efetiva, uma vez que foi levantado no dia seguinte, não se [confirmava] assim a aplicação daquela taxa”*.

Não se sabe como a Inspeção teve conhecimento de um depósito que durou apenas um dia. A deteção deste tipo de depósitos é difícil porque muitas vezes não é evidenciado nas contas de fim de mês, o que é o caso (o depósito foi efetuado no dia 26 e mobilizado no dia 27). Não se poderá descartar a hipótese de ter havido alguma denúncia, alertando a inspeção para a taxa de juro ilegal ou para um qualquer outro aspeto invulgar como, por exemplo, o montante elevado do depósito associado ao facto de ter sido mobilizado um dia depois da sua constituição.

A atuação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros foi bastante acutilante, mostrando que detinha, a meio da década de 1960, a capacidade de efetuar inspeções com objetivos precisos e com eficácia. De facto, este caso mostra que a equipa de inspeção se movimentou bem entre os vários serviços da casa bancária com o objetivo de cruzar informação e coletar elementos de informação adicionais que lhe permitissem verificar as várias hipóteses explicativas para uma determinada operação bancária.

Pedido prévio de aumento de capital (1966)

120. O Banco do Alentejo, com sede em Évora, solicitou ao Ministro das Finanças, nos termos do §2º do artigo 6º⁴⁶⁴ do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro

⁴⁶⁴ Decreto-Lei nº 42641, artigo 6º: “A autorização para a constituição na metrópole de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito é concedida por meio de decreto.

§ 1. Tratando-se de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito que não sejam bancos de investimento, a concessão depende de prévia autorização do Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho Nacional de crédito.

§ 2. As instituições referidas no parágrafo anterior submeterão os seus estatutos à aprovação do Ministro das Finanças, sem autorização do qual não podem efetuar quaisquer modificações estatutárias, mudança de denominação ou de sede, alterações de capital, ou fusão com outras instituições de crédito”.

de 1959, autorização para elevar o seu capital de 11 520 contos para 21 420 contos mediante a emissão de 66 000 ações de valor nominal de 150\$00 ao preço de 300\$00 (Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, datada de 28 de abril de 1966).

A informação analisa, de um ponto de vista económico, a operação pretendida pelo banco. Refere que o diferencial de preço entre o valor nominal e o preço de emissão teria como destino reforçar a “Provisão para créditos de cobrança duvidosa” e “Outros Fundos de Reserva” e constituir uma “Provisão para outros riscos”. O banco beneficiaria de um aumento dos capitais próprios de 30 296 para 46 096 contos.

O inspetor superior, autor da informação, não se opôs ao projeto, atendendo que (i) a subscrição estava assegurada pelos acionistas, (ii) o aumento se processava com entrada de numerário e os capitais próprios seriam substancialmente reforçados e, em consequência, (iii) resultaria um melhor equilíbrio entre os meios próprios e os que lhes estavam confiados, resultando em última análise, uma maior segurança para estes últimos.

Quanto ao pedido de alteração de estatutos e demais formalidades legais, propôs-se que a operação fosse também objeto de análise jurídica pelo Serviço de Contencioso da Inspeção, o qual, de igual modo, nada teve a opor. Uma vez que a operação de aumento de capital era inferior a 10 000 contos, não carecia de ser submetida ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos. A operação foi aprovada nos termos requeridos⁴⁶⁵.

Pouco depois, a Informação de 25 de junho de 1966 dá conta de novo pedido de aumento de capital do Banco do Alentejo, desta vez por incorporação de 10 710 contos de reservas, que seria concretizado pela entrega gratuita aos acionistas de 71 400 ações com o valor nominal de 150\$00, *“ficando de conta dos acionistas somente o pagamento do respetivo imposto de mais-valia”*. De acordo com o inspetor técnico, autor do documento, as rubricas constantes do Balancete apresentavam um saldo que considerava *“firme”* e, portanto, as reservas que o banco pretendia incorporar eram *“efetivamente reservas livres suscetíveis de ser incorporadas no Capital”*.

⁴⁶⁵ Cf. Portaria publicada no Diário do Governo, III Série, nº 117, de 6 de Maio.

No início do ano seguinte, a Informação datada de 2 de janeiro de 1967 debruçou-se sobre a pretensão do Banco do Alentejo para novo aumento de capital, desta vez elevando-o de 32 130 para 50 130 contos, mediante a emissão de 120 000 ações de valor nominal de 150\$00, destinada à subscrição com reserva de preferência para os acionistas, ao preço de 180\$00.

Esta informação examinou extensamente o processo de aumento de capital. Elencou os dois aumentos de capital efetuados pelo banco durante o ano anterior e promoveu uma análise da liquidez e solvabilidade do Banco do Alentejo. No que tocava à liquidez, apresentou um quadro com a evolução da relação entre os capitais próprios e depósitos desde 1963, de onde se poderia concluir que *“a relação [se tinha] mantido num nível muito acima dos 10% (percentagem que, pela experiência, [parecia] aconselhada em condições normais”*.

Quanto à solvabilidade, o autor da informação⁴⁶⁶ referiu que no que respeitava *“às participações financeiras e colocações sob a forma de títulos não garantidos pelo Estado, a capacidade legal delimitada na 1ª parte do artigo 67º⁴⁶⁷, do Decreto-Lei nº 42641, [encontrava-se] quase totalmente por utilizar”*, como se constatava também desde 1963.

A mencionada informação também leva em conta os *“elementos aferidores do preço de emissão proposto”*, considerando que o valor contabilístico das ações passaria de 215\$00 para 191\$00. De acordo com o documento *“[tinha-se] mantido igual ou até nitidamente superior a 1 000\$00 a cotação das mesmas ações, desde o primeiro aumento de capital realizado no ano de 1966 (...)”*.

Concluía-se pois, que *“o aumento de capital (...) requerido justificava-se, principalmente, pela procura de uma base financeira adequada à expansão que o Banco [pretendia] realizar”* e que se julgava não oferecer dúvidas à colocação fácil da novas ações a emitir, não havendo *“objeções válidas a fazer, relativamente a este novo aumento de capital (...)”*. Assim propunha-se que (i) fosse ouvido o Serviço Jurídico da Inspeção Geral; (ii) o processo fosse submetido ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e (iii) identicamente ao

⁴⁶⁶ O autor da informação era Inspetor técnico.

⁴⁶⁷ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

que tinha sucedido em casos anteriores, fosse dado conhecimento à Direção Geral de Contribuições e Impostos, nos termos do disposto no artigo 23º do Código do Imposto de Mais-Valias.

Em 22 de junho de 1968, o Banco do Alentejo pediu autorização para, de novo, elevar o seu capital social de 50 130 para 75 000 contos, mediante a emissão de 165 800 ações de valor nominal de 150\$00, oferecidas à subscrição pública ao preço de 600\$00. Como o objetivo era *“abrir a subscrição ao grande público, de modo a verificar-se a participação das pequenas poupanças”*, a Informação de 6 de setembro de 1968, realizada pelo Inspetor-Superior sobre uma Informação de 15 de julho, foi muito crítica relativamente à existência de um prémio de emissão tão elevado.

A mencionada Informação de 15 de julho de 1968 salientava que o novo aumento de capital vinha a *“inserir-se na política de consolidação e expansão económicas que a instituição de crédito se [propunha] levar a cabo”*. Segundo a informação o aumento de capital teria sido imposto pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros *“com vista a tornar mais consistente a respetiva capacidade financeira”*. Contudo, o inspetor superior entendeu que, a manter-se aquele preço de subscrição, esta não deveria ser para o público em geral, mas apenas reservada a acionistas. Efetuou uma análise ao valor contabilístico das ações do Banco do Alentejo e concluiu que o seu valor rondaria os 200\$00, se bem que este valor não fosse *“inteiramente real visto subestimar determinados elementos de natureza incorpórea não representados no ativo do banco, como [eram] as perspectivas de expansão da instituição”*.

O preço proposto de 600\$00 aproximava-se da cotação que tinha vindo a ser praticada na bolsa. Contudo, de acordo com a informação do inspetor superior, era *“bem sabido que o valor de cotação é sempre bastante teórico assumindo ainda menor relevo se [se atentar] na hipersensibilidade que [caraterizava] a nossa bolsa, onde aliás as ações do Banco do Alentejo se [relevavam] com pouco movimento”*. Deste modo, *“tornava-se praticamente impossível a colocação de um grande lote de ações por um preço próximo da cotação, como se [pretendia]”*. Em consequência, o inspetor superior era de opinião que *“no caso de se pretender uma emissão para o público, [deveria] procurar-se um esquema mais realista para a emissão, esquema esse que, [deveria] evidenciar uma [diferença] menos ampla entre o «valor real» e o valor de cotação”*.

Não conhecemos o despacho ministerial, mas o facto é que as condições iniciais propostas para o aumento do capital social do Banco do Alentejo não foram avante. É o que atesta a Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros datada de 11 de março de 1969, que dá conta que o referido aumento seria, desta vez, reservado a acionistas ao preço de 205\$00 por cada ação. O banco viria a requerer em 27 de fevereiro de 1969 novas condições para o aumento de capital *“de acordo com diretrizes definidas superiormente comunicadas ao Banco do Alentejo”*.

Esta última informação analisou e apresentou um quadro contendo elementos concernentes à relação “Capitais Próprios/Volume de Depósitos” e à evolução das aplicações financeiras relativamente ao limite fixado na primeira parte do artigo 67º⁴⁶⁸ do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959. Do quadro podia concluir-se que a mencionada relação tinha vindo a diminuir de 27% em 1965, para 8% em 1968. Quanto às participações em empresas não financeiras, verificava-se que o banco não tinha excedido, naquele período, o limite estabelecido naquela disposição legal.

A informação conclui que, *“não obstante o referido preço de emissão ser ligeiramente superior ao valor contabilístico das ações observados nos [exercícios anteriores], não se [esperavam] dificuldades na colocação dos novos títulos”*, donde nada havia a opor ao aumento de capital de 50 130 para 75 000 contos,⁴⁶⁹ com a emissão de 165 800 ações de valor nominal de 150\$00, tal como pretendia o Banco do Alentejo. Nesta medida, propunha-se a consulta ao Serviço Jurídico da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, a fim de se pronunciar sobre a consequente alteração estatutária e dar conhecimento à Direção Geral de Contribuições e Impostos da autorização concedida, visto a operação estar sujeita ao imposto de mais-valias.

A Informação de 26 de janeiro de 1970 dá conta de uma nova pretensão do Banco do Alentejo para aumentar o seu capital de 75 000 contos para 167 000 contos, mediante a emissão de 167 000 novas ações do valor nominal de 150\$00, com preço de subscrição de 205\$00. Face às realizadas anteriormente, a

⁴⁶⁸ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

⁴⁶⁹ Aumento de capital aprovado por Portaria de 24 de abril de 1969.

informação reflete uma melhoria na caracterização da situação de liquidez e solvabilidade do banco visto que, para o efeito, verificou um conjunto mais alargado de indicadores, a saber:

- “*Capitais Próprios/Volume de Negócios*” (refletia uma diminuição nos cinco anos anteriores);
- “*Capacidade disponível, nos termos da 1ª parte do artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641*”, isto é, investimento em participações e em títulos (apresentava margem significativa);
- “*Capitais próprios/Responsabilidades efetivas*” (que melhoraria com o aumento de capital de 9,3% para 12,3%);
- “*Capitais Próprios/Crédito Concedido*” (que subiria de 15,9% para 21,1%);
- “*Capitais próprios/Responsabilidades por aceites, avals e garantias prestados*”, que evoluiria com o aumento de capital de 94,4% para 125,8%.

A informação examinou, de igual modo, os “*elementos aferidores do preço de emissão proposto*”, chegando à conclusão que este era inferior a 1\$00 face ao valor contabilístico por ação, sendo de “*esperar que a colocação dos novos títulos, ao preço de 205\$00, não [oferecesse] quaisquer dificuldades*”.

Foi proposto que a operação fosse aprovada, mas como a emissão ultrapassava, em valor, o limite dos 10 000 contos, mencionado no artigo 12º do Decreto-Lei nº 44652, de 27 de outubro de 1962, deveria ser enviada ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos. Por outro lado, como o nº 4 do artigo 1º do Código do Imposto de Mais-Valias⁴⁷⁰ sujeitava a imposto a emissão de ações com reserva de preferência para os acionistas e, como se procurava “*facilitar a verificação do cumprimento do disposto no artigo 23º do Código do Imposto de Mais-Valias, e analogamente ao que [tinha sucedido] em casos anteriores*”, foi também proposto que fosse dado conhecimento da operação à Direção Geral de Contribuições e Impostos.

Todavia, o Banco do Alentejo, por requerimento de 13 de agosto de 1970 que anulou e substituiu o requerimento anterior “*em ordem a dar satisfação às recomendações do Ministério das Finanças, sobre o assunto*”, solicitou que o aumento de capital permitisse atingir os 123 000 contos de capital social, mediante emissão de 320 000 ações de valor nominal de 150\$00, com diferentes

⁴⁷⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 46373, de 9 de junho de 1965.

preços de emissão consoante a tranche considerada. É o que dá conta a Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros datada de 25 de agosto de 1970.

Assinalava a instituição bancária que o referido aumento se inseria *“numa política que tinha [empreendido] recentemente de progressiva democratização do seu capital, da qual tinha resultado já que o número dos seus acionistas se [tivesse] elevado de 850 em 1966 para 1966 em [1970]”*.

A informação de 25 de agosto voltou a analisar a questão do preço das ações, chegando à conclusão que o preço destinado à subscrição do público (750\$00) era *“suficientemente atrativo, para que essas ações [tivessem] uma colocação garantida”*. Visto que a sua cotação rondava os 1 100\$00, novamente se propunha o deferimento do requerimento do Banco do Alentejo.

É também de sublinhar as preocupações do Ministro das Finanças quanto à possibilidade de cedência de parte do capital do Banco do Alentejo a entidades estrangeiras. A carta do banco, datada de 30 de dezembro de 1970, veio sossegar os espíritos mais desconfiados ao comunicar *“categoricamente que essa possibilidade não [era] de considerar e que não [havia] nenhum propósito de efetuar qualquer operação desse tipo”*.

Os serviços de crédito da Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisavam as operações estritamente do ponto vista económico e financeiro, enquanto os aspetos legais eram da competência do serviço de contencioso da mesma Inspeção. A meio da década de 1960 nota-se, de facto, claramente, uma melhoria da substancialidade dos trabalhos realizados pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

Salienta-se a importância dada pela Inspeção ao equilíbrio entre o capital e os fundos alheios captados pela instituição de crédito, isto é, ao nível de alavancagem da instituição, mostrando que, com o aumento de capital, melhoraria o nível de segurança dos depósitos captados pelo banco. Nesta medida, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros cumpria a sua principal função: a de defender, em última instância, a capacidade das instituições de crédito em restituir os depósitos captados da clientela.

O conjunto de indicadores referenciados na Informação de 26 de janeiro de 1970 mostra um trabalho de análise mais profundo efetuado pela Inspeção. Foi verificada a evolução da alavancagem do banco através da relação “Capitais Próprios/Depósitos”, assim como a percentagem de capitais próprios afeta à concessão de crédito, quer direto, quer indireto. Parecia, no entanto, que tal análise era redundante para efeitos de uma operação de aumento de capital já que, qualquer que fosse o valor do aumento, este permitiria sempre melhorar os mencionados indicadores.

Relativamente ao aumento de capital por incorporação de reservas, nota-se que, embora não tenha sido realizado qualquer exame específico nesse sentido, foi dada opinião que as reservas que se pretendiam utilizar eram “*firmes*”, isto é, o banco não apresentaria prejuízos ocultos que tornassem fictício o referido aumento.

É importante salientar que a atuação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros foi muito interventiva, não só no que respeita ao seu papel de não permitir que houvesse um prémio de emissão excessivo na subscrição das ações destinadas ao público, mas também na definição das condições para o aumento de capital, que foram estabelecidas de acordo com as “diretrizes” do Ministério das Finanças. As recomendações do Estado eram, aliás, seguidas pelas instituições, tal como se comprova pela operação de aumento de capital para 100 050 contos, que foi depois alterada de modo “*a dar satisfação às recomendações do Ministério das Finanças*”.

Verifica-se também a interligação com a Direção Geral de Contribuições e Impostos transmitindo a Inspeção Geral de Crédito e Seguros informações relevantes dos vários processos com vista à cobrança dos impostos devidos. Sublinha-se de igual modo a preocupação do Estado em manter a posse das instituições de crédito em interesses portugueses.

Admissão à cotação na Bolsa de Valores. Intervenção da Inspeção (1967)

121. Também os processos de admissão de títulos à cotação da Bolsa tinham de ter aprovação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, tal como é possível constatar na Informação de 6 de janeiro de 1967. O Banco do Alentejo ficaria com todas as suas ações cotadas na Bolsa de Lisboa, o que “[*parecia*] *inserir-se na orientação superior ultimamente definida*”. Tendo em conta o parecer favorável do relator da referida Bolsa, nada havia a opor, segundo a Inspeção, ao solicitado pelo banco.

Também a Bolsa de Lisboa enviava para apreciação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros os processos de admissão à cotação de instituições bancárias, conforme se pode verificar na Informação de 2 de setembro de 1967, onde se referencia que, *“da análise do processo e de outros elementos existentes na Inspeção Geral e atendendo ainda à cotação (...) [resultava que os novos títulos satisfaziam as condições que os tornavam elegíveis para efeito de serem cotados no mercado oficial]”*. Houve aprovação ministerial em 5 de setembro.

Na década de 1960, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha um vasto campo de ação. Por ela passavam matérias que apenas lateralmente pareciam ter importância no campo da inspeção bancária e que deviam apenas ser objeto de análise por parte dos outros organismos envolvidos (como é o caso da Bolsa de Valores).

Incorporação de instituições de crédito (1967)

122. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisou na Informação de 22 de julho de 1967 o processo de fusão por incorporação do património do Banco Regional de Aveiro no do Banco Fonsecas & Burnay e respetiva alteração de estatutos deste banco. Este documento é relativamente extenso e abarca várias matérias, entre elas, a organização do processo, o cumprimento dos preceitos estatutários e as implicações de ordem económica e financeira resultantes da fusão.

Relativamente a estas últimas, começou-se por sublinhar que a operação se consubstanciava na integração do Banco Regional de Aveiro por contrapartida da elevação do capital social do Banco Fonsecas & Burnay em 8 000 contos, mediante a emissão de 2 000 ações de valor nominal de 4 000\$00 cada uma, ações estas a serem trocadas pelas 100 000 ações que constituíam o capital social do Banco Regional de Aveiro, de acordo com a razão de troca de 1 para 50.

Através de documentação entregue e de elementos existentes na Inspeção Geral, foi certificado que ambos os bancos tinham cumprido os preceitos legais e estatutários com vista à pretendida fusão por incorporação. O processo já tinha sido analisado pelo Serviço Jurídico da referida Inspeção Geral, que tinha sugerido pequenas alterações à redação proposta para os estatutos do Banco Fonsecas & Burnay.

Segundo a informação, o Banco FONSECAS & BURNAY era uma instituição de primeiro plano no conjunto da banca nacional, detendo 4,5% da carteira comercial, 5,5% das contas correntes e empréstimos caucionados e 5,7% dos empréstimos a mais de 1 ano. No que respeitava aos depósitos à ordem, o banco detinha 6,6% e nos depósitos a prazo e com pré-aviso possuía 4,7% do sistema bancário. O Banco Regional de Aveiro tinha uma diminuta projeção (0,12% da Carteira Comercial e 0,7% nos depósitos à ordem).

Era, portanto, evidente *“não resultar da fusão destas duas instituições qualquer perturbação para o mercado monetário ou financeiro, antes pelo contrário, [consequia-se] assim melhorar as condições de concessão de crédito por elevação dos limites impostos pelo artigo 65º, especialmente na região de Aveiro”*. Também não haveria *“qualquer inconveniente no que [tocava] às restantes exigências legais de liquidez e solvabilidade”*.

No que respeitava à razão de troca estabelecida entre as ações do Banco FONSECAS & BURNAY e do Banco Regional de Aveiro, o inspetor técnico, autor da informação, desenvolveu um conjunto de cálculos para determinar se a razão de troca utilizada pelos bancos estava, ou não, correta. Esta tinha sido estabelecida com base nos dividendos distribuídos pelos dois bancos, *“critério de resto igual ao utilizado aquando da fusão do Banco FONSECAS SANTOS & VIANA com o Banco BURNAY”*. Utilizando o valor contabilístico dos capitais próprios, a razão de troca devia ser de 1 para 66.

O autor da informação nada teve a opor à forma como os bancos se propunham efetuar a troca de ações. Parecia, assim, de acordo com a mencionada informação, efetuar-se a fusão *“por forma bastante equilibrada tanto para os acionistas do Banco FONSECAS & BURNAY como para os do Banco Regional de Aveiro, passando estes contudo a pertencer a uma instituição de grande dimensão com as vantagens inerentes. Também a região de Aveiro [passaria] a dispor na capital do distrito de uma unidade bancária com a pujança do Banco FONSECAS & BURNAY animado certamente do espírito de bem servir os legítimos interesses daquela zona em franco desenvolvimento industrial”*.

Segundo o autor, em termos contabilísticos a fusão em causa não apresentava qualquer dificuldade, exceto na escolha da conta de reservas em que o Banco

Fonsecas & Burnay iria registar o aumento de 5 635 contos do seu capital próprio, para além dos 8 000 contos do capital social. Propunha-se que o Banco Fonsecas & Burnay o contabilizasse em “Outros Fundos de Reserva”. Quanto ao pedido de isenção de encargos fiscais solicitado pelas entidades a fundir, propunha-se que o processo fosse enviado à Direção Geral de Contribuições e Impostos para apreciação.

Em consequência, *“por não resultar qualquer alteração sensível na estrutura da Banca no Continente”*, entre outras razões, dava-se opinião favorável à fusão do Banco Fonsecas & Burnay com o Banco Regional de Aveiro.

Como se pode constatar, o documento não teve em conta os possíveis efeitos da fusão, isto é, não previu, através da feitura de um balanço pró-forma, a situação financeira e económica da entidade resultante da fusão. Desta forma, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros deu aval à operação sem conhecer a solvabilidade real previsível após operação de fusão. A informação limitou-se a sublinhar os aspetos mais formais da operação, tais como os aspetos estatutários, o aumento de capital e a relação de troca entre as ações das duas entidades envolvidas.

É de realçar, contudo, a preocupação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros com o regular funcionamento do mercado monetário ou financeiro e a manutenção da estrutura do sistema bancário. Estes dois aspetos eram essenciais para o Estado e para os seus objetivos de estabilidade do *“status quo”* no sistema bancário ao nível da concorrência, da propriedade das instituições e da manutenção do financiamento à economia (em expansão na década de 1960).

Aumento do capital social (1968)

123. A Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros de 3 de outubro de 1968 estuda o pedido para o aumento do capital social do Banco de Crédito Comercial e Industrial, de 150 mil para 200 mil contos e respetiva alteração estatutária. O processo teve o seu início no Ministério do Ultramar.

De acordo com a mencionada informação, o Banco de Crédito Comercial e Industrial tinha sido constituído em 11 de agosto de 1965 com sede em Luanda e o estabelecimento principal em Lourenço Marques, mantendo uma delegação administrativa em Lisboa. Os seus estatutos foram aprovados por despacho

conjunto do Ministro das Finanças e do Ultramar de 28 de maio de 1965, mas só em novembro inaugurou as instalações em Luanda e Lourenço Marques. O projeto dos estatutos fora apresentado em abril no Ministério do Ultramar por um conjunto de 32 entidades encabeçadas pelo Banco Borges & Irmão.

Segundo a informação, o banco veio *“justificar o pretendido aumento de capital social em consequência do surto que [tinha tomado] a sua atividade em cerca de três anos entretanto decorridos, invocando sobretudo o rápido crescimento dos valores de ativo, a abertura duma já vasta rede de dependências em Angola e Moçambique e a expansão registada pelo volume de depósitos”*.

Sobre esta matéria a Inspeção Geral de Crédito e Seguros teve em consideração dois aspetos: a evolução da relação *“Capitais Próprios/Depósitos”* e a capacidade do Banco Borges & Irmão em suportar o aumento da participação no Banco de Crédito Comercial e Industrial (no qual detinha 50% do capital), à luz da primeira parte do artigo 67º⁴⁷¹ do Decreto-Lei nº 42641.

Quanto ao primeiro aspeto, a Inspeção concluiu que o peso dos capitais próprios no volume dos depósitos tinha vindo a cair de 20% em 1966 para 11% em 1967, em consequência da expansão e crescimento da base de depósitos. Com o pretendido aumento de capital, haveria uma melhoria para os 16%. Estes valores, segundo a inspeção, apresentavam-se em *“nível satisfatório”*, embora o aumento de capital do banco fosse *“aconselhável na previsão natural de prosseguir o crescimento dos depósitos e da atividade da instituição”*.

Relativamente ao segundo aspeto, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros chegou à conclusão que o Banco Borges & Irmão teria capacidade para deter a participação resultante do aumento de capital previsto. De acordo com a informação, à Inspeção *“[interessava] sobremaneira, analisar os possíveis reflexos que o projeto de aumento de capital do Banco de Crédito Comercial e Industrial [poderia] ter quanto à solvabilidade do Banco Borges & Irmão, designadamente ao cumprimento da primeira parte do artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641”*. O quadro seguinte mostra a forma de cálculo que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros utilizou para verificar esta disposição legal.

⁴⁷¹ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

Quadro 25 – Determinação do cumprimento do art.º 67º do D.L. nº 42641

Banco Borges & Irmão	
(em contos)	
1.1 - 1/5 do capital social	50.000
1.2 - Reservas	338.702
	388.702
2.1 - Participações Financeiras	149.903
2.2 - Carteira de Títulos	71.976
	221.879
Capacidade Disponível	166.823

Ora, considerando que o investimento adicional do Banco Borges & Irmão na emissão das novas ações era de apenas 25 mil contos, o banco claramente dispunha, nos termos da citada disposição legal, de capacidade para acompanhar o aumento de capital do Banco de Crédito Comercial e Industrial. De facto, a soma de 1/5 do seu capital social com os seus fundos de reserva, no montante de 389 mil contos era bem superior aos fundos imobilizados em participações financeiras e na carteira de títulos (222 mil contos), podendo ainda o Banco Borges & Irmão acomodar o referido aumento de capital (cf. Quadro 25).

Dado que o processo já tinha obtido a concordância do Ministro do Ultramar, seria necessário obter também o despacho de aprovação do Ministro das Finanças e colher o prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, atento o disposto no artigo 12º⁴⁷² do Decreto-Lei nº 44652, de 27 de outubro de 1962, e no §2º do artigo 9º⁴⁷³ do Decreto-Lei nº 45296, de 8 de outubro de 1963.

Os processos que envolviam bancos com atividade no Ultramar não eram apenas objeto de análise por parte da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (Ministério das Finanças), visto que intervinha também o Ministério do Ultramar. A informação mencionada mostra como a Inspeção verificava o cumprimento do artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641, o qual

⁴⁷² Cf. nota de rodapé nº 455, na página 356.

⁴⁷³ Decreto-Lei nº 45296, artigo 9º, §2º: “Dependerão igualmente do prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, por força do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 44652, as emissões de ações por quaisquer instituições de crédito, quando o seu valor exceder, no período de um ano, a importância de 10 milhões de escudos”.

tinha por objetivo evitar, por parte das instituições bancárias, a imobilização excessiva de fundos em ativos de “recuperação lenta”.

No processo de autorização do aumento de capital, o estudo da relação entre os depósitos e os capitais próprios não se mostra determinante, visto que um aumento do capital melhora sempre esta relação, mas foi muito oportuna a verificação pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros da capacidade do acionista Banco Borges & Irmão em suportar nos seus livros a detenção de uma participação adicional na instituição emitente.

Aumento do capital social. Imposição de alterações por parte da Inspeção (1970)

124. Em 4 de junho de 1970 a Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisou o aumento do capital social do Banco da Agricultura, no valor de 50 000 contos (mediante a emissão de 100 000 ações de valor nominal de 500\$00 cada, com preço de subscrição de 1 000\$00 para os acionistas e, satisfeitos os pedidos destes, ao preço de 1 500\$00 para os funcionários do banco).

A informação desenvolve fundamentalmente a análise sobre a adequação do preço das ações destinadas à subscrição dos empregados do Banco da Agricultura. Considera que, dado o preço de emissão previsto para as ações destinadas aos acionistas, a totalidade da emissão deveria ser integralmente subscrita por eles (a cotação atingia os 2 280\$00), de modo que, *“caso se [desejasse] salvaguardar os interesses dos empregados, [teria] que se limitar os direitos de preferência na subscrição aos acionistas (...)”*.

Relativamente às ações destinadas à subscrição dos funcionários e *“para evitar uma consequente especulação de terceiros, através dos direitos concedidos aos empregados”*, o banco tinha decidido proibir a liberação dessas ações durante cinco anos e limitar o número de ações a subscrever às possibilidades económicas dos empregados. Segundo o banco, estas limitações eram *“evidentemente necessárias”*.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros recolheu elementos de informação junto do Banco da Agricultura com vista a conhecer a distribuição do pessoal por classes de vencimentos mensais, chegando à conclusão que, em média, cada empregado poderia vir a despende 5 400\$00 com a aquisição de ações, o que era manifestamente excessivo, atendendo a que *“493 dos 558 empregados, ou*

seja, a elevada percentagem de 88,4% [auferiam] vencimentos mensais inferiores a 6 000\$00 e 392 deles (70,3%) inferiores a 5 000\$00”, tal como se podia verificar no Quadro 26, construído pelos serviços da Inspeção:

Quadro 26 – Classes de vencimentos no Banco da Agricultura (1970)

Classes de vencimentos mensais (sem subsídios)	Frequência
0 - 999\$00	0
1000\$00- 1999\$00	36
2000\$00 - 2999\$00	191
3000\$00 - 3999\$00	25
4000\$00 - 4999\$00	140
5000\$00 - 5999\$00	101
6000\$00 - 6999\$00	24
7000\$00 - 7999\$00	6
8000\$00 - 8999\$00	1
9000\$00 - 9999\$00	8
10000\$00 - 10999\$00	6
11000\$00 - 11999\$00	1
12000\$00 - 12999\$00	12
13000\$00 ou mais	7
Total	558

Em consequência, de acordo com a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, a manter-se o preço indicado para os empregados e “*tendo em vista o alcance social de uma iniciativa desse género, o Banco da Agricultura [deveria] tomar medidas de forma a facilitar a liberação das ações subscritas por aqueles, tanto mais que os títulos [ficariam] sujeitos a determinadas limitações, consideradas pela instituição como «evidentemente necessárias»*”.

Quanto aos “*elementos aferidores dos preços das ações*”, a Inspeção concluiu que o valor contabilístico das ações era de 680\$00, fazendo com que o preço das ações destinadas aos empregados do Banco da Agricultura superasse aquele valor em 820\$00. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros também verificou através do Quadro 27 a “*posição da instituição relativamente ao que [dispunha] a*

1ª parte do artigo 67º⁴⁷⁴ do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro de 1959. Da análise do quadro poderia concluir-se que o aumento de capital elevaria a capacidade disponível do banco e a sua “*margem para aplicações financeiras*”.

Quadro 27 – Posição do Banco da Agricultura face ao art.º 67º do D.L. nº 42641

Datas	Capital Próprio			1ª parte do art. 67º do Decreto-Lei nº 42641		
	Capital	Reservas	Total	1/5 Capital social+Reservas	Aplicações Financeiras	Diferenças
31-12-1966	100.000	10.000	110.000	30.000	18.470	11.530
31-12-1967	100.000	13.000	113.000	33.000	18.003	14.997
31-12-1968	100.000	18.000	118.000	38.000	25.202	12.798
31-12-1969	100.000	26.500	126.500	46.500	42.392	4.108
Após o aumento	150.000	76.500	226.500	106.500	42.392	64.108

Segundo a referida informação, não parecia que o aumento do capital se fizesse da forma mais aconselhável, visto que em face do preço de emissão previsto para as ações reservadas aos empregados do banco e do “*objetivo social que [devia estar] presente numa medida deste género, e por outro lado, o condicionalismo a que essas ações provavelmente [ficariam] sujeitas e o nível dos vencimentos praticados, tal emissão [deveria] ser acompanhada de medidas tendentes a facilitar a liberação das mesmas*”, embora parecesse justificável e até aconselhável o aumento do capital referido, porque contribuiria “*para uma melhoria dos graus de solvabilidade, liquidez e autonomia bancária da instituição*”.

A Informação de 21 de dezembro de 1970 esclarece os desenvolvimentos e a atuação posterior da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Este documento evidencia que nos meses seguintes se seguiu um conjunto de contactos entre a Inspeção e o Banco da Agricultura de modo a adequar os termos propostos para elevação do capital do banco. A Inspeção propôs ao banco um conjunto de condições por “*forma a garantir que um mínimo de ações [fosse], efetivamente, subscrito pelo público. No esquema [anteriormente] proposto, a intervenção do público só teria lugar se não fosse exercido o direito de preferência dos acionistas, hipótese que não [era] de formular*”. Este esquema foi dado a conhecer ao banco “*devidamente explicado*”. Nesta sequência, o banco apresentou uma nova

⁴⁷⁴ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

proposta de alteração, que voltou a merecer reparos à Inspeção Geral de Crédito e Seguros, tendo o banco, em consequência, reapresentado a proposta em novembro de 1970, que foi exaustivamente analisada. De acordo com as conclusões da referida informação de 21 de dezembro, o *“esquema de aumento de capital social apresentado pelo Banco da Agricultura [estava] de acordo com as instruções emanadas superiormente”*.

Sublinhe-se que as preocupações iniciais da Inspeção acerca da incapacidade económica de grande parte dos funcionários em subscrever as ações a 1 500\$00 foram, de algum modo, satisfeitas através de facilidades de liberação, que se traduziam num pagamento diferido até 60 prestações mensais sem juros (as ações deviam ficar cativas no banco por esse período). O presente processo evidencia uma atuação muito interventiva da Inspeção Geral de Crédito e Seguros no sentido de evitar que o aumento do capital do Banco da Agricultura fosse apenas subscrito pelos acionistas existentes, privilegiando também o acesso do público em geral à aquisição de ações do banco. Como foi possível comprovar, aquela intervenção podia desenrolar-se durante vários meses, em negociação, quando se tornava necessário alterar algumas pretensões indesejadas das instituições de crédito.

O controlo da “capacidade disponível” do banco para aquisição de participações financeiras e outros títulos, cujo limite estava estabelecido no artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641, parece, no contexto de um aumento de capital, perfeitamente dispensável, visto que tal capacidade estava diretamente relacionada com o nível de capitalização, aumentando sempre que se elevava o capital. Funcionava, pois, como mero elemento informativo.

Fusão por incorporação de casa bancária num banco (1971)

125. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros, através da informação datada de 17 de novembro de 1971, estudou o processo de fusão, por incorporação, do património da casa bancária Almeida, Basto & Piombino & C.ª no do Banco do Alentejo.

Por requerimento ao Ministro das Finanças, as duas instituições requereram (i) a incorporação no património do Banco do Alentejo de todo o ativo e passivo da referida casa bancária, (ii) o aumento do capital social do Banco do Alentejo pela emissão de novas ações, as quais seriam entregues em pagamento aos sócios da Almeida, Basto & Piombino & C.ª, (iii) a autorização para que o estabelecimento

em Lisboa da casa bancária continuasse em funcionamento como dependência urbana do Banco do Alentejo, (iv) a dispensa do prazo fixado no artigo 125º do Código Comercial e (v) a isenção de sisa e de imposto de mais-valias ao abrigo do preceituado no artigo 9º⁴⁷⁵ do Decreto-Lei nº 42641.

De acordo com a informação, a Inspeção comprovou os métodos que as instituições pretendiam utilizar para determinar o valor de transação. O método que pareceu mais válido tomava por base a posição relativa das duas instituições de crédito e assentava na seguinte premissa: *“determinação do valor do capital próprio da casa bancária em função do coeficiente de rentabilidade do capital próprio do Banco do Alentejo”*, isto é, calcular-se-ia o capital teórico da casa bancária em função dos lucros líquidos do Banco do Alentejo da seguinte forma:

Quadro 28 – Capital teórico da Almeida, Basto & Piombino (1971)

	Banco do Alentejo	Almeida, Basto & Piombino
Capital Próprio	105 500 contos	X
Lucro Líquido	8 291 contos	2 132 contos
X = 27 120 contos		

Aceitando os 27 mil contos como o valor de transação, calculou-se, de seguida, um valor de trespasse na importância de 9 700 contos do seguinte modo:

Quadro 29 – Valor de trespasse da Almeida, Basto & Piombino (1971)

Situação Líquida da casa bancária	17 300 contos
Valor do trespasse comercial	9 700 contos
Valor de transação	27 000 contos

⁴⁷⁵ Decreto-Lei nº 42641, artigo 9º: “O Governo poderá permitir, em condições especiais, a fusão ou a transformação de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito e isentá-las, bem como os atos que com as mesmas se relacionem, de qualquer encargo fiscal, dispensando, na parte aplicável, o cumprimento do disposto nos artigos 124º a 127º e 195º a 198º do Código Comercial”.

Nos termos do § único do artigo 70º⁴⁷⁶ do Decreto-Lei nº 42641, o trespasse deveria ser totalmente amortizado nos três exercícios posteriores ao da sua realização, o que na ótica da Inspeção Geral de Crédito e Seguros representaria para o Banco do Alentejo um encargo anual de 3 233 contos, o que era *“perfeitamente comportável”*. Para além disso, ficava também respeitado o limite de 50% do capital realizado para o conjunto das imobilizações líquidas estabelecido no mesmo artigo.

De acordo com análise efetuada pela Inspeção, a fusão não afetaria os *“coeficientes mais significativos [do Banco do Alentejo], isto é, os respeitantes às relações entre os capitais próprios e o volume de depósitos, crédito concedido, responsabilidades efetivas e, ainda, com as responsabilidades por aceites, avales e garantias prestadas [neste último coeficiente haveria até uma melhoria]”*. Em contrapartida, segundo a Inspeção, *“verificar-se-ia a extinção de uma instituição de crédito, em relação à qual aqueles coeficientes, na sua quase totalidade, [evidenciavam] valores que se [podiam] considerar baixos”* (cf. Quadro 30).

Quadro 30 – Controlo de indicadores após fusão do Banco do Alentejo (1971)

(em contos)

	Capitais próprios (1)	Depósitos (2)	Coeficiente (1)/(2) %	Crédito Concedido (3)	Coeficiente (1)/(3) %	Responsabilidades efetivas (4)	Coeficiente (1)/(4) %	Responsabilidades por aceites, avales e garantias (5)	Coeficiente (1)/(5) %
Banco do Alentejo	190.300	1.423.657	13,4%	729.628	26,1%	1.436.109	13,3%	299970	63,4%
Almeida B. Piombino	17.300	300.468	5,8%	155.087	11,2%	303.163	5,7%	41793	41,4%
Banco do Alentejo (após incorporação)	217.300	1.724.125	12,6%	884.715	24,6%	1.739.272	12,5%	341763	63,6%

Nota: os capitais próprios do Banco do Alentejo foram considerados tendo em conta o seu último capital social

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros também verificou o limite das aplicações financeiras a que se referia o artigo 67º⁴⁷⁷ do Decreto-Lei nº 42641, chegando à conclusão que a situação *“bastante favorável no respeitante ao Banco do Alentejo, praticamente [manter-se-ia], eliminando-se de outro lado, a posição delicada da casa bancária quanto a este aspeto”*. O Quadro 31, elaborado pela Inspeção, mostra o cálculo necessário para controlo do limite estabelecido no citado artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641.

⁴⁷⁶ Decreto-Lei nº 42641, artigo 70º: “Os imóveis indispensáveis ao funcionamento dos bancos comerciais, o mobiliário e o material de escritório e as despesas de instalação e de trespasse não poderão representar no seu conjunto, deduzidas as respetivas amortizações, mais de 50 por cento do capital realizado.

§ único. Os imóveis e o mobiliário e material de escritório serão amortizados, obrigatoriamente, na proporção do seu desgaste e as despesas de instalação e de trespasse deverão ser totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização”.

⁴⁷⁷ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

Quadro 31 – Controlo do limite do art.º 67º do do art.º 67º do D.L. nº 42641

	(em contos)		
	Banco do Alentejo	Almeida, Basto & Piombino	Banco do Alentejo após incorporação
Aplicações:			
Carteira de títulos	14.995	19.048	34.043
Participações financeiras	1.389	1.372	2.761
Soma	16.384	20.420	36.804
a deduzir:			
Títulos da dívida pública e obrigações com garantia do Estado	-213	-11.097	-11.310
Total	16.171	9.323	25.494
Limite:			
1/5 do capital social	24.600	2.000	30.000 (*)
Reservas	67.300	7.300	67.300
Total	91.900	9.300	97.300
SALDO	75.729	-23	71.806

(*) Considerou-se já o último aumento de capital

Outro aspeto a realçar é que os acionistas da casa bancária passariam a dispor de 18% da totalidade das ações representativas do capital social do Banco do Alentejo o que, segundo a Inspeção, “[*permitiria*] *uma melhor distribuição deste capital*”. De acordo com o parecer da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, era pertinente autorizar que o estabelecimento da casa bancária passasse a funcionar como dependência urbana do Banco do Alentejo. Também é sublinhado que, em casos análogos, tinha sido concedida dispensa do disposto nos artigos 124º a 127º do Código Comercial e isenção apenas do pagamento de sisa pelas transmissões originadas pela fusão. Foi proposto também que, em matéria fiscal, fosse consultada a Direção Geral de Contribuições e Impostos, visto que era costume fazê-lo em processos de idênticas circunstâncias.

Segundo o despacho do Secretário de Estado do Tesouro, este dizia que tinha informado o Presidente do Banco do Alentejo “*que não [poderia] contar com a isenção do imposto de mais-valias. Quanto aos restantes aspetos nada [havia] a opor, em princípio*”. A fusão viria a ser aprovada pelo Ministro das Finanças por Portaria de 7 de março de 1972, publicada no dia 11 seguinte,⁴⁷⁸ tendo

⁴⁷⁸ Publicada no Diário do Governo, nº 60, III Série, de 11 de março de 1972.

beneficiado da isenção do imposto de sisa, conforme referenciado na Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros de 3 de março de 1973.

A atuação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros permitia controlar aspetos importantes dos processos de fusão entre entidades do sistema bancário. Os critérios utilizados para determinar as relações de troca entre as ações das instituições a fundir eram minuciosamente verificados. Contudo, no presente processo, a determinação do valor do capital próprio da casa bancária Almeida, Basto & Piombino & C.^a por uma “regra de três simples” em função dos resultados líquidos das duas instituições pode merecer reparos, visto que o nível de resultados entre as instituições é sempre muito variável, sofrendo alterações significativas de ano para ano. O uso de médias anuais dos últimos anos poderia ter sido mais correto. As matérias contabilísticas também não eram descuradas da análise, visto que houve a preocupação de lembrar que o trespasse apurado deveria ser, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 42641, amortizado no prazo de 3 anos.

A mencionada informação permite também constatar que, no início da década de 1970, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros considerava fulcral, para definir a situação económica e financeira das instituições bancárias, a utilização de um conjunto de indicadores, todos eles, aliás, em função dos capitais próprios. Estes indicadores eram os seguintes: “Capitais Próprios / Depósitos”, “Capitais próprios / Crédito Concedido”, “Capitais próprios / Responsabilidades efetivas” e “Capitais próprios / Responsabilidades por aceites, avales e garantias”.

Sublinha-se, contudo, que os valores “aceitáveis” para estes indicadores ou coeficientes não estavam definidos na lei, desconhecendo-se se a Inspeção chegou a estabelecer limites quantitativos com base nestas relações, ou se os mesmos foram utilizados como “indicadores avançados” para detetar a deterioração da situação económica e financeira das entidades bancárias.

Outro aspeto importante do Decreto-Lei nº 42641 verificado igualmente neste tipo de processos era o limite à detenção de participações financeiras, estabelecido no artigo 67º do mencionado diploma legal. O Quadro 31, na página 382, permite conhecer a forma como a Inspeção controlava este limite. Constata-se, de igual modo, que a dispersão de capital por um maior número de acionistas era um fator a que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros atribuía importância.

Inspeção para efeitos fiscais (1972)

126. O exame à escrita da casa bancária Almeida, Basto & Piombino & C.^a, de 29 de fevereiro de 1972, teve por finalidade o cálculo do valor de uma parte social no património da firma para efeitos de avaliação nos termos do artigo 77º do Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações. A situação estava relacionada com o óbito de um sócio da sociedade.

Dois inspetores técnicos analisaram as contas do ativo e passivo da firma constantes do balanço de 31 de dezembro de 1970 para verificar se seria necessário proceder a correções com vista a determinar o valor real da parte social detida pelo sócio falecido. Os trabalhos inspetivos permitiram chegar à conclusão que a carteira de títulos estava subavaliada em 154 contos, valor que, somado à parte proporcional dos resultados da sociedade que cabia ao sócio até à data do seu falecimento, serviu para definir o valor efetivo da referida participação para efeitos fiscais. Os resultados do exame foram transmitidos à Direção Geral de Contribuições e Impostos.

Este exame comprova, uma vez mais, a atuação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros em matéria fiscal. Os objetivos do exame não estavam relacionados com os que habitualmente a Inspeção prosseguia que, em última instância, eram os da preservação da liquidez e solvabilidade dos estabelecimentos bancários. Ao contrário das ações inspetivas de âmbito “prudencial”, no âmbito das quais se identificavam os elementos do ativo que se encontravam sobrevalorizados nos livros das instituições para conhecer as perdas que estas tinham sofrido (ou iriam sofrer), nas inspeções de caráter fiscal a finalidade era oposta, isto é, identificavam-se os elementos do ativo que estariam subvalorizados e que afetariam negativamente a coleta de imposto por parte do Estado.

No caso presente, a correção positiva da carteira de títulos implicou uma melhoria da situação líquida da firma e, em consequência, o aumento do valor da participação do sócio falecido, o que deverá ter tido implicações no aumento do valor sujeito ao imposto de sucessões e doações.

Portanto, pode concluir-se que a Inspeção Geral de Crédito e Seguros colocava ao dispor da Direção Geral de Contribuições e Impostos os meios humanos necessários para a realização de inspeções para comprovação de certas matérias fiscais, cujos objetivos de atuação eram claramente distintos das inspeções bancárias.

Processo de aumento de capital (1972)

127. Por Informação de 2 de agosto de 1972, a Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisou o pedido de aumento de capital social do Banco do Alentejo de 150 mil para 240 mil contos. De acordo com o documento, parecia poder concluir-se que na sequência do banco ter *“tomado conhecimento oficioso, através da Direção do Grémio Nacional de Bancos e Casas Bancárias, do critério adotado pelo Secretário de Estado do Tesouro para a concessão de agências e dependências urbanas”, o “objetivo primordial que levava [o banco] a efetuar o mencionado aumento (...) é que oportunamente (...) fosse autorizada a abertura de novas agências e dependências urbanas”.*

A informação estudou a justificação do preço de 900\$00 para as ações destinadas à subscrição pública considerando-o como *“justo”*, dado que conteria um *“benefício potencial suscetível de assegurar o interesse público [pela] subscrição”*. A justificação foi consubstanciada em cálculos quantitativos efetuados pelos serviços da Inspeção.

Como *“elementos aferidores do preço das ações destinadas à subscrição pública”* foram verificadas não só as cotações das ações do Banco do Alentejo desde a data do aumento de capital anterior (realizado em outubro de 1971) até julho de 1972,⁴⁷⁹ como também o respetivo valor contabilístico, que se elevaria, com o aumento de capital, de 220\$00 para 313\$00.

A Inspeção constatou que o preço de emissão das ações destinadas à subscrição pública se situava *“a um nível bastante inferior ao das cotações verificadas nos meses [anteriores]” e, por outro lado, “segundo o critério baseado em cotações previsíveis, [verificava-se] que o preço de 900\$00 [parecia] ser aceitável [visto que] se [enquadrava] perfeitamente no intervalo de variação das cotações verificadas na Bolsa nos 6 meses [anteriores]”.*

Na informação foi também referenciada a questão das ações do Banco do Alentejo relativamente à sua admissão à cotação na Bolsa de Fundos de Lisboa. Para além disso foi analisada a situação do banco face ao disposto na primeira parte do artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641, já citado, chegando-se à conclusão

⁴⁷⁹ Concluindo-se que as cotações tinham vindo a subir de mês para mês.

que “partindo do princípio de que a capacidade utilizada se [mantinha] o (...) superavit [existente elevar-se-ia para] 257 118 contos”, visto que, após o aumento de capital, a capacidade total⁴⁸⁰ ascenderia a 308 350 contos e a capacidade utilizada⁴⁸¹ era apenas de 51 232 contos.

Assim, a ser autorizado o aumento de capital, a entrada de “dinheiro fresco” cifrar-se-ia em 280 mil contos e “consequentemente [melhoraria] a liquidez da instituição e por outro lado a relação final entre os valores de depósitos em moeda nacional (1 663 597 contos) e os capitais próprios (220 350 contos), que [era] de 13,3%, [melhoraria para 30,1%]”.

Em consequência, foi proposta a aprovação do aumento de capital pretendido, tendo sido autorizado por Portaria de 7 de agosto de 1972⁴⁸². Posteriormente, a Informação de 28 de março de 1973 dá conta que o banco requereu a alteração dos seus estatutos para poder ter a faculdade de aumentar o seu capital social até um milhão de contos.

A Inspeção Geral de Crédito e Seguros efetuou uma análise aprofundada dos vários aspetos envolvidos nos processos de aumento de capital, desde os aspetos jurídicos até à justificação dos preços de subscrição das ações. Costumava ser verificado o controlo do cumprimento do limite estabelecido no artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641 embora, em princípio, neste tipo de processos assistir-se-ia sempre a uma melhoria na capacidade da instituição para “imobilizar” capital em participações financeiras, assim como também melhorava a relação entre os capitais próprios e o volume de depósitos, relação esta que era também verificada pelos serviços da Inspeção.

Aumento de capital. Departamentos financeiros no ultramar (1973)

128. A Informação de 19 de fevereiro de 1973 debruçou-se sobre o processo de aumento de capital do Banco de Crédito Comercial e Industrial, que tinha dado entrada na Direção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar em 11 de setembro de 1970. Um dos fatores que justificava o atraso no andamento do processo estava relacionado com a insuficiência de meios afetos à abertura dos

⁴⁸⁰ A capacidade total para aplicação em participações financeiras e na carteira de títulos tinha como limite 1/5 do capital social acrescido do valor das reservas do banco.

⁴⁸¹ A capacidade utilizada dizia respeito ao montante das participações financeiras e da carteira de títulos do banco (deduzida dos títulos da dívida pública e obrigações com garantia do Estado).

⁴⁸² Publicada no Diário do Governo, III Série, nº 190, de 16 de agosto de 1972.

departamentos financeiros pretendidos em Angola e Moçambique, tendo ficado estabelecido que a criação de tais departamentos deveria aguardar a publicação de “*legislação apropriada*”.

Nesta medida, a instituição de crédito solicitou, na sequência de “*terem surgido divergências na interpretação dos preceitos legais que [regulavam] a afetação de capital aos departamentos financeiros*” que andassem em separado os aspetos relativos ao aumento de capital, à alteração de estatutos e à criação dos departamentos financeiros. Desta forma a Inspeção Geral de Crédito e Seguros analisou nesta informação apenas os aspetos relativos ao aumento de capital pretendido e à respetiva alteração de estatutos.

Dado que o Banco Borges & Irmão detinha, tal como já referido no ponto 123, na página 373, uma participação significativa no Banco de Crédito Comercial e Industrial, importava que fosse controlada a capacidade do primeiro em acompanhar a elevação de capital pretendida à luz do cumprimento do limite estabelecido no artigo 67º do Decreto-Lei nº 42641, já citado. Segundo os cálculos da Inspeção, a capacidade disponível do Banco Borges & Irmão “*[cobria] perfeitamente a parte que ao [banco] caberia, em face da sua posição acionista em 31/12/1972 no Banco de Crédito Comercial e Industrial (33,13%), no previsto aumento do capital desta instituição de 200 000 para 300 000 contos, e que se [traduziria] num dispêndio de 33 130 contos, valor inferior a 10% da capacidade disponível*”.

Não havia por parte da Inspeção nada a obstar a uma apreciação favorável do pedido de aumento de capital, tendo sido solicitada apreciação ao Serviço Jurídico da Inspeção que, de igual modo, nada teve a opor. Em 25 de maio de 1973 há conhecimento que a Inspeção Provincial de Crédito e Seguros-Moçambique teria analisado o pedido de extensão da atividade do banco através da criação dum departamento financeiro. Também a Inspeção Provincial de Crédito e Seguros-Angola se debruçou sobre a mesma questão, tal como é possível inferir do documento de 9 de junho de 1973. Em 3 de julho de 1973, por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e das Finanças foi autorizada a elevação de capital do Banco de Crédito Comercial e Industrial e respetiva alteração de estatutos.

Os processos de aumento de capital das instituições de crédito eram normalmente processos morosos que envolviam uma interação muito frequente com a Inspeção Geral de Crédito e Seguros, não só no que respeitava aos aspetos de natureza financeira e contabilística (preço de subscrição de ações, etc.), mas também aos aspetos jurídicos (alteração de estatutos) e “prudenciais” (controlo de limites legais).

Quando as instituições tinham sede no Ultramar, como era o caso do Banco de Crédito Comercial e Industrial (sede em Luanda) o deferimento dos processos neste tipo de matérias implicava o envolvimento dos ministérios das Finanças e do Ultramar. Por outro lado, havia o problema, ainda não resolvido, de se estabelecer o nível de capital necessário a afetar aos vários departamentos financeiros (no caso analisado em Luanda e Moçambique).

Aumento de capital. Reapreciação de processos devido a turbulência política (1974)

129. A Informação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (agora integrada no Ministério da Coordenação Económica) datada de 26 de junho de 1974 diz respeito ao aumento de capital do Banco de Crédito Comercial e Industrial para 400 mil contos, que tinha sido requerido aos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Simultaneamente foi solicitada autorização para a criação de um departamento financeiro no “*Estado de Angola*”, a que seriam consignados 100 mil contos do capital social e fundos de reserva do banco e para a extensão do mesmo departamento ao “*Estado de Moçambique*”, ao qual seria afetada idêntica quantia.

A inspeção voltou a verificar, através do Anexo IV dos mapas de cobertura reportados pelo Banco Borges & Irmão, a capacidade disponível do Banco Borges & Irmão para efeitos do cumprimento do artigo 67º⁴⁸³ do Decreto-Lei nº 42641, tendo chegado à conclusão que o banco apresentava “*ampla margem de capacidade financeira disponível*” para suportar o aumento nominal da sua participação no Banco de Crédito Comercial e Industrial.

⁴⁸³ Cf. nota de rodapé nº 458, na página 357.

O despacho do Inspetor-geral referenciou a conjuntura política para propor nova reapreciação do processo nos seguintes termos: *“Concordo com a presente informação. Afigura-se-me, porém, que, atendendo à atual conjuntura política e económica do País e ponderando o período em que foram tomadas as decisões o processo deveria voltar ao Ministério da Coordenação Interterritorial para eventual confirmação ou revisão das posições tomadas”*.

A instabilidade política derivada da Revolução do 25 de abril afetaria em muitos aspetos, como não podia deixar de ser, o sistema financeiro e os trabalhos de acompanhamento por parte da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Pelo menos dois meses após aquele acontecimento histórico não havia ainda sinais de alterações substantivas no quadro de pessoal da Inspeção, visto que se mantinha em funções o mesmo Inspetor-geral. Nesse período, tal como se comprova com a mencionada informação, houve necessidade de proceder à reapreciação de processos que tinham sido já objeto de apreciação superior por parte das estruturas de poder do anterior regime.

Capítulo 9 - Conclusões

O século XIX bancário foi atravessado por graves crises em Portugal que provocaram o colapso de muitas instituições, nomeadamente as crises de 1876 e 1891/2. Durante este período, o Estado adotou um liberalismo que não regulamentou especificamente a atividade bancária. Apenas no final do século e só depois de se sofrer, mais uma vez, as consequências de uma crise, foi decidido enquadrar a atividade bancária através da publicação do Decreto de 12 de julho de 1894.

O conceito de “banqueiro” estava estabelecido no Código Comercial de 1833 e as “companhias” (bancos), nos termos do Código Comercial, só poderiam ser estabelecidas com autorização governamental. Mas com a lei das sociedades anónimas de 1867 a constituição destas sociedades ficou apenas sujeita a mero registo (deixava de ser necessária a prévia autorização administrativa), o que permitiu a proliferação de instituições bancárias, facto que, aliado ao clima especulativo existente, culminou na crise de 1876. O rescaldo desta crise poderia ter sido uma boa ocasião para se terem estabelecido normas de controlo bancário, mas o espírito do “*laissez faire, laissez passer*” continuaria ainda por mais quase vinte anos.

Dado que já existia a “*expertise*” na produção de legislação específica para o negócio bancário - por exemplo, a Lei de 22 de junho de 1867, que regulamentava o modo de funcionamento dos bancos de crédito agrícola e industrial e que continha disposições muito pormenorizadas sobre a sua organização, gerência e operações - não se compreende como após a crise de 1876 não se impôs à atividade bancária um conjunto de regras que permitisse “moralizar” o sector, transferisse a efetiva fiscalização das assembleias gerais das sociedades para o Estado e promovesse o enquadramento da atividade bancária. Até mesmo o Código Comercial de 1888 deixou para diploma especial as disposições aplicáveis às instituições bancárias, que só seriam publicadas seis anos depois, em 1894.

Constatou-se no presente estudo que as únicas imposições do Estado aquando da aprovação dos estatutos das sociedades bancárias eram a de que estas não deveriam desviar-se dos fins para que eram criadas e que deviam cumprir com a obrigação de enviar todos os anos o relatório, contas e parecer da comissão fiscal.

O século XIX (com exceção dos diplomas reguladores de 1894 e 1896) foi muito parco em produção legislativa especificamente dirigida à atividade bancária. Salientam-se as normas, já referidas, do Código Comercial de 1833, as Leis de 22 de junho de 1866 e 1867 (sobre a formação e regulação dos bancos distritais ou provinciais de crédito agrícola e industrial) e, pelas suas consequências no setor bancário, a Lei das sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola (entidades que tinham a faculdade de emitir notas) e a Lei das sociedades anónimas de 1867, que liberalizou a constituição de firmas bancárias, deixando-se às assembleias de acionistas, em grande parte, a responsabilidade pelo funcionamento do sistema bancário.

A atuação prática do Estado durante o século XIX ressentia-se da falta de enquadramento legislativo da atividade bancária. O Estado limitava-se fundamentalmente a aprovar os estatutos e a receber as demonstrações financeiras das sociedades bancárias para publicação no diário oficial do Governo. Contudo, no âmbito da presente investigação foi possível detetar uma atuação mais abrangente por parte do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que permite consubstanciar a ideia de que a fiscalização das firmas bancárias foi uma ideia que germinou nestes longos anos, acabando por se concretizar já no início da terceira década do século XX, com a criação da Inspeção do Comércio Bancário.

Neste estudo verificou-se como no século XIX o Estado se relacionava com as sociedades bancárias, quer solicitando elementos de informação em atraso (e, de quando em vez, a correção desses elementos), quer respondendo a questões colocadas pelas instituições e até mesmo controlando certas rubricas do balanço. Mas foi possível constatar também o grau de desconhecimento da vida quotidiana das sociedades bancárias por parte do Estado, facto que constituiu, porventura, a maior fraqueza da “supervisão” das instituições financeiras no século XIX e nas primeiras décadas do século seguinte.

Era nos estatutos das sociedades que ficavam estipuladas as normas pelas quais se deviam reger. Ficando entregues a si próprias, atribuindo-se as tarefas de fiscalização apenas às respetivas assembleias gerais, as sociedades bancárias foram palco, muitas vezes, de fraudes, de atitudes especulativas, em suma, de má gestão, o que levava os credores e depositantes à ruína. A resolução de todas as questões passava não pelo Estado, mas pelas decisões das assembleias gerais das sociedades bancárias, sendo que a intervenção daquele só deveria acontecer quando fosse inevitável. O direito que o Governo tinha em virtude do artigo 58º da Lei das sociedades anónimas de 22 de junho de 1867 era de tal natureza que só em casos muitos graves dele se prevalecia. De facto, o Governo não

poderia por ato administrativo fazer cessar o exercício de qualquer sociedade anónima legalmente instituída, podendo apenas promover nos tribunais a dissolução das sociedades que funcionassem em contravenção das disposições daquela lei.

No que respeita à proteção dos depositantes, não havia qualquer tipo de normativo em vigor, o que provocava a instabilidade da base de depósitos das sociedades bancárias, pois ao primeiro boato poderia dar-se uma corrida aos depósitos com o consequente colapso da instituição.

Foi a Repartição do Comércio do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria que durante toda a segunda metade do século XIX teve a incumbência do relacionamento com as sociedades anónimas e, de entre estas, as sociedades bancárias, nomeadamente a responsabilidade de organizar e publicar no diário oficial os balancetes e balanços dos bancos e sociedades bancárias.

O presente estudo detetou que o Estado, já na década de 1860, tentava verificar os elementos contabilísticos remetidos pelas instituições antes da sua publicação oficial. Por esta época também já se assistia a algum relacionamento de aconselhamento entre o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria e as sociedades bancárias.

Constatou-se que ao longo do período que medeia entre 1860 e 1909 se deu um aumento gradual da complexidade dos balanços dos bancos, consubstanciado no crescente número de rubricas utilizado na sua apresentação. Por outro lado, verificou-se também não só uma total falta de harmonização das peças contabilísticas, como também a baixa estabilidade dos balanços apresentados ao longo do tempo por uma mesma instituição. Como é óbvio, a diminuta harmonização das contas dos bancos terá dificultado as análises da Repartição do Comércio, que tinha por missão receber tais contas para efeitos do visto prévio necessário à sua publicação no Diário do Governo.

No âmbito do presente trabalho foi possível verificar que muitos balanços foram objeto de um pequeno controlo e verificação por parte da Repartição do Comércio, o que em nosso entender pode configurar a primeira ação fiscalizadora por parte do Estado sobre a atividade corrente das sociedades bancárias. O mencionado controlo, detetado após 1874, parece ter incidido na área da liquidez, o que permitirá dizer que a Repartição do Comércio poderá ter iniciado essa prática de fiscalização, ainda que incipiente, por alturas da grande crise de 1876.

Todavia, não foi descoberto nos arquivos nenhuma determinação emitida pela Repartição do Comércio que tenha resultado da verificação das referidas rubricas de balanço, confirmando-se, de algum modo, que possa ter sido praticamente inexistente em todo o século XIX a atuação “prudencial” do Estado no sentido de preservar a estabilidade financeira. A presente investigação não constatou também qualquer aumento ou melhoria da ação fiscalizadora do Estado no setor bancário na sequência da publicação dos diplomas reguladores de 1894 e 1896.

Por outro lado, embora o Ministério solicitasse às firmas bancárias certos elementos de informação não parecia ter conhecimento atempado, tal como já referido, das alterações que ocorriam na vida das instituições. A “pobreza” dos arquivos relativamente a documentação qualitativa para o século XIX não permitiu saber se o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria promovia análises ou fazia relatórios acerca da atividade das sociedades bancárias.

O sistema bancário foi profundamente modificado na sequência da crise de 1891. Uma das consequências foi a adoção de regulamentação bancária mais restrita, concretizada com a publicação do Decreto de 12 de julho de 1894 e, posteriormente, da Lei de 3 de abril de 1896. Este decreto definiu não só o primeiro quadro regulamentar da atividade bancária em Portugal, como também serviu de base à primeira normalização dos balancetes mensais e balanços anuais dos bancos.

E é precisamente no estabelecimento da fiscalização oficial dos balancetes publicados que radicam as origens da inspeção bancária em Portugal, sendo até instituído na Repartição do Comércio, segundo o mencionado decreto, um serviço de fiscalização e estatística bancária tendo como função a verificação dos balancetes e balanços, devendo este ser elaborados uniformemente de acordo com o modelo preconizado pela Portaria de 1 de setembro de 1894.

O Governo passava a poder nomear extraordinariamente comissões de inquérito que poderiam investigar todos os atos do estabelecimento bancário e não apenas a exatidão dos balancetes. A partir do Decreto de 12 de julho de 1894, o Governo teve também a possibilidade de nomear um comissário especial para cooperar com a administração dos organismos em dificuldades.

Em termos financeiros, a legislação de 1894 impôs “prudencialmente” a obrigação dos bancos manterem ativos com um determinado grau de liquidez e limitou o valor das imobilizações tendo por objetivo a preservação da capacidade das instituições bancárias em fazer face a levantamentos de depósitos de montante anormal.

Logo após a implantação da República, a fiscalização das sociedades anónimas ficou a cargo de uma Repartição Técnica no âmbito do Ministério das Finanças, que rapidamente foi extinta (em 1913) por ter havido reclamações sobre os serviços prestados. A fiscalização exercer-se-ia sobre os documentos que as sociedades eram obrigadas a remeter àquela repartição (balancetes e balanços) e nas verificações que tivesse de proceder nas sociedades bancárias (não poderia, em caso algum, tomar conhecimento de nomes individuais ou firmas). De acordo com o respetivo regulamento devia a referida repartição, sempre que tivesse conhecimento de factos anormais e os pudesse corrigir, proceder como lhe parecesse mais conveniente antes que eles produzissem efeitos prejudiciais. Ora, esta “política” explícita seguramente, talvez pela primeira vez, que o objetivo do Estado poderia ser o que hoje se designa por “supervisão prudencial”, isto é, a atuação dos organismos do Estado no sentido de prevenir eventuais dificuldades das instituições bancárias.

Na segunda década do século XX pode salientar-se o aparecimento dos primeiros organismos de controlo cambial (na sequência dos violentos processos inflacionistas ocorridos após o Verão de 1914), cuja evolução iria desembocar na criação da Inspeção do Comércio Bancário em 1923, organismo que, para além da intervenção no comércio de câmbios, potenciava já uma atuação mais vasta no sistema financeiro com uma vertente de inspeção bancária.

Os organismos que neste trabalho considerámos, de algum modo, como antecedentes da Inspeção do Comércio Bancário foram os seguintes: a Junta Reguladora da Situação Cambial (1914), as Comissões de Câmbios (1918), o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios (1919-1920), o Consórcio Bancário (1920), a Inspeção do Comércio de Câmbios (1921-1922) e a Inspeção de Câmbios (1922-1923).

A Inspeção do Comércio de Câmbios já podia, por si ou por meio de delegados seus, examinar a escrita dos bancos e casas bancárias autorizados, prerrogativa que a Inspeção de Câmbios manteve. Nesta possibilidade de fiscalização da contabilidade dos bancos

radicará a origem próxima da inspeção bancária no século XX, que evoluiu positivamente a partir do início da década de 1920.

A Inspeção do Comércio Bancário teve vida longa. Foi constituída por transformação da Inspeção de Câmbios em 1923 e durou até 1949, data em que foi transformada, juntamente com a Inspeção de Seguros, na Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Este organismo foi, por sua vez, extinto apenas em 1975, data em que os serviços relativos à fiscalização bancária transitaram para o Banco de Portugal, dando mais tarde origem ao Departamento de Supervisão Bancária.

O início da década de 1920 é de particular importância na história da inspeção bancária em Portugal. Foi neste período, tal como se disse, que apareceram os organismos diretamente antecessores do primeiro organismo “supervisor” do sistema bancário, a Inspeção do Comércio Bancário, integrante da orgânica do Ministério das Finanças. Nos primeiros anos da sua existência uma parte importante da sua atividade esteve relacionada com o comércio cambial constatando-se que, de uma forma gradual, passou a ter uma atuação mais dirigida à fiscalização do sistema bancário.

A Inspeção do Comércio Bancário gozava de autonomia administrativa, dependia direta e imediatamente do Ministro das Finanças e era dirigida por um funcionário escolhido pelo ministro que se denominava Inspetor do Comércio Bancário. A Inspeção do Comércio Bancário poderia examinar, sempre que fosse conveniente e para efeitos de fiscalização e instrução de qualquer processo em matéria cambial, a contabilidade dos estabelecimentos bancários e dos cambistas, que eram obrigados a colocar à disposição da Inspeção todos os elementos necessários ao esclarecimento dos trabalhos.

A década referida é também importante porque foi em 1925 que foi publicado o segundo grande quadro regulamentador do sistema bancário, o Decreto nº 10634, de 20 de Março, que substituiu os diplomas de 1894 e 1896 e enquadrou a atividade das instituições bancárias nacionais até ao final dos anos 40 do século XX. A legislação bancária de 1894 e 1896 impunha poucas obrigações às instituições bancárias, pelo que estas estavam habituadas a um enquadramento legislativo pouco exigente, o que explica a sua reação violenta aquando da publicação do Decreto nº 10474, de 17 de janeiro de 1925, diploma precursor do mencionado Decreto nº 10634.

Nos termos deste decreto, a Inspeção do Comércio Bancário exerceria “*ampla fiscalização*” sobre todos os bancos e casas bancárias cabendo-lhe as averiguações e exames indispensáveis para a garantia das leis, estatutos e pactos sociais, não podendo, contudo, “*atingir os atos propriamente de gerência e administração*”. Os funcionários da Inspeção ficavam “*rigorosamente*” obrigados a “*respeitar integralmente as superiores conveniências do crédito público e particular*” e a guardar absoluto segredo de tudo aquilo que tomavam conhecimento.

A Inspeção do Comércio Bancário verificaria especialmente se o capital e o fundo de reserva das instituições existiam, se eram realizadas operações proibidas e se os estabelecimentos estrangeiros estavam a funcionar nos termos da lei. O Inspetor Bancário poderia ainda, mas apenas com despacho do Ministro das Finanças, examinar os livros e documentos das instituições sob a sua fiscalização, verificar os valores em “caixa” e solicitar as informações necessárias dos diretores e gerentes.

A atribuição deste tipo de competências a um órgão permanente, como era a Inspeção do Comércio Bancário, aumentava a eficácia da fiscalização. A inspeção, tal como era organizada pelos diplomas de 1894 e 1896, sem caráter de permanência e dependente de um ato governamental, não possuía esta eficácia. Contudo, mesmo no âmbito do Decreto nº 10634, a exigência de um despacho ministerial para a realização de exames diretos às instituições bancárias, transformava as inspeções “*in loco*” em tarefas extraordinárias e não integradas numa eventual preocupação de prever e evitar o colapso das entidades bancárias.

Em 1947 procedeu-se a uma reorganização dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário que, tal como se disse, tinha sido criada em 1923. Esta reorganização seria uma medida temporária visto que o Governo pretendia juntar a inspeção de crédito (Inspeção do Comércio Bancário) com a de seguros (Inspeção de Seguros) num organismo que teria a categoria de Inspeção Geral. Em 1949 foi, finalmente, criada a Inspeção Geral de Crédito e Seguros à qual, para além das atribuições dos serviços das mencionadas Inspeções, passou a ter a competência relativa aos atos de fiscalização da atividade financeira que o Governo julgasse dever atribuir-lhe.

Embora ao longo do tempo tivesse havido algumas tentativas de reorganização, a situação manteve-se sem grandes alterações até à definitiva integração dos serviços da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal em 1975. Deste modo, durante décadas os serviços de

inspeção bancária não foram dotados dos meios técnicos e humanos necessários com vista a uma “supervisão” eficaz das instituições bancárias em Portugal.

Tal como já referenciado por Maria Alice dos Santos⁴⁸⁴, até à integração dos serviços de inspeção bancária no Banco de Portugal *“foram sempre negadas à Inspeção as estruturas mínimas que lhe permitiriam exercer cabalmente as suas competências, o que [evidenciava], obviamente, a pressão exercida pelo poder económico para coartar qualquer ação fiscalizadora e coordenadora”*.

Em 1959, foi publicado o Decreto-Lei nº 42641, de 12 de novembro, que veio reorganizar o sistema do crédito e a estrutura bancária (dispondo, fundamentalmente, sobre a atividade dos bancos comerciais) e que constituiu a base da fiscalização exercida pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros até à sua extinção.

A legislação de 1959 constituiu um quadro regulamentar mais completo face à legislação de 1925 e à de 1894 e 1896. Ao contrário destas, o Decreto-Lei nº 42641 especializou as instituições de crédito consoante a sua natureza, estabeleceu as condições pelas quais deviam ser aferidos os pedidos de autorização, instituiu regras adicionais para a concessão de crédito, abriu a possibilidade de serem consideradas relações prudenciais em função do capital social, estabeleceu limites adicionais aos créditos concedidos a uma só entidade, limitou a aquisição de obrigações em função do capital e reservas e estabeleceu um limiar máximo ao montante das imobilizações líquidas. Exigiu também a proibição, como regra geral, de concessão de crédito aos próprios administradores.

Em 1962, o Governo legislou sobre a criação de inspeções de crédito e seguros nas províncias ultramarinas. Em Angola e Moçambique haveria uma inspeção de crédito e seguros e, nas restantes províncias, uma inspeção do comércio bancário. E em 1969, foram unificadas as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspeções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros, dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas.

⁴⁸⁴ SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos, *“Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 53 (setembro 1998); *“Supervisão bancária- o período entre guerras”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54 (julho 1999); *“Supervisão bancária – os anos do pós-guerra”*, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55 (dezembro 1999).

Em 1966, pela primeira vez na sua longa história, a Inspeção Bancária passou a ter prerrogativas policiais (Decreto-Lei nº 47413, de 23 de dezembro) que se estendiam à possibilidade de dar voz de prisão e de usar armas de fogo e que poderiam ser usadas sem a responsabilidade das suas eventuais consequências. O uso de cartões de identidade próprios e a faculdade de livre-trânsito policial nos transportes públicos fazia aproximar as prerrogativas dos funcionários da Inspeção das de um verdadeiro polícia.

Em 1969, o Decreto-Lei nº 48948, de 3 de abril, foi um dos primeiros diplomas legais a prever que o Banco de Portugal definisse regras de aplicação obrigatória para os bancos comerciais. A Inspeção Geral de Crédito e Seguros tinha apenas a incumbência de mandar publicar as referidas determinações no Diário do Governo, após comunicação do Banco de Portugal. Este diploma legal antecipa, de algum modo, a intervenção do Banco de Portugal nas funções de supervisão das instituições de crédito, facto que, na realidade, viria a acontecer em 1975, com a extinção da Inspeção Geral de Crédito e Seguros e a integração dos serviços da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal, tal como já mencionado.

O conjunto de documentação analisada permite retirar ilações seguras sobre o *modus operandi* dos vários organismos inspetivos do século XX. De facto, foram analisadas centenas de documentos e referenciados especificamente nesta investigação quase duas centenas e meia de documentos (245), distribuídos por uma amostra constituída por 110 casos.

Ainda no âmbito da Inspeção de Câmbios, a fiscalização em matéria cambial no início da década de 1920 era já realizada *in loco* nos estabelecimentos inspecionados. Esta prática de exame direto às contas das sociedades foi “adotada” pela Inspeção do Comércio Bancário quando lhe foi atribuída a função de fiscalização das sociedades bancárias. Os relatórios de inspeção de âmbito cambial efetuados pela Inspeção de Câmbios já mostravam um trabalho minucioso de exame às contas. Contudo, a Inspeção do Comércio Bancário não era um organismo autónomo nem funcionava em modo de auto pilotagem, necessitando sempre de autorização ministerial para efetivar as necessárias inspeções diretas aos bancos.

Como as instituições bancárias eram os principais alvos dos exames em matéria cambial, os respetivos organismos inspetivos desenvolveram desde o início da década de 1920 um certo conhecimento da atividade bancária. Assim, parece ser relativamente pacífico dizer que os primórdios da inspeção bancária em Portugal estão relacionados com a

necessidade de acompanhamento e controlo da situação cambial após a I Grande Guerra, começando a efetuar-se, na prática, inspeções diretas aos bancos e casas bancárias ao abrigo das leis relativas ao comércio de câmbios.

Desde muito cedo, para além das tarefas de âmbito cambial, a Inspeção do Comércio Bancário executou tarefas de acompanhamento *off-site* relativamente a matérias de carácter administrativo, tais como a análise dos processos de autorização para o exercício da atividade bancária e consequente registo, alteração de estatutos dos organismos bancários, transformação de sociedades, aumentos de capital, receção dos elementos contabilísticos das instituições sujeitas à sua alçada, liquidação de bancos e casas bancárias, operações de fusão, etc.

Através dos documentos analisados constatou-se também que a Inspeção do Comércio Bancário, desde os seus primeiros anos, respondia às solicitações das diversas sociedades no sentido de esclarecer dúvidas, quer em matérias de índole cambial, quer em matérias de natureza bancária.

Com o presente estudo é possível mostrar que na década de 1920 os serviços da Inspeção efetuavam análises *in loco* à contabilidade das instituições bancárias, pelo menos quando estas entravam em rutura ou em dificuldades de pagamentos. Também quanto aos processos de reconstituição, a Inspeção do Comércio Bancário tinha a possibilidade de alguma intervenção visto que, com o Decreto nº 14510, de 28 de outubro de 1927, as propostas de concordatas tinham de ter o parecer favorável da Inspeção.

Por outro lado, a interligação entre a figura do Comissário do Governo e a Inspeção do Comércio Bancário permitia um conhecimento mais real e efetivo das instituições intervencionadas e permitia ao Ministério das Finanças atuar com acuidade nos assuntos das instituições objeto de intervenção governamental. Depois de nomeado, o Comissário passava a fiscalizar a firma em dificuldades, direta e permanentemente, nada se passando que não fosse do seu conhecimento e, por conseguinte, do organismo de “supervisão”. Pena é que esse conhecimento fosse insuficiente no período anterior ao colapso das instituições e não se tivesse conseguido evitar prudencialmente a suspensão de pagamentos de muitos estabelecimentos bancários.

Na realidade, a Inspeção do Comércio Bancário estava em estreita ligação com os Comissários e estes eram, claramente, um elo na corrente de transmissão do Poder sobre

as instituições intervencionadas. Em última instância, os Comissários respondiam ao Ministro das Finanças, através dos serviços dos organismos inspetivos (Inspeção do Comércio Bancário ou Inspeção Geral de Crédito e Seguros). Contudo, constatou-se que os serviços de inspeção estavam normalmente “distantes” da vida quotidiana das instituições sendo, por isso, ineficazes na necessária atuação tempestiva. O conhecimento de situações anómalas conseguia-se, muitas vezes, por via das denúncias de credores, acionistas ou depositantes.

Por outro lado, verificou-se também que a reconstituição de bancos ou casas bancárias podia dar origem a instituições insuficientemente capitalizadas, suportadas em grande parte pelo montante dos depósitos captados e, por conseguinte, intrinsecamente instáveis devido à respetiva volatilidade. Tal facto confirma a ideia de que a autorização para o exercício da atividade bancária não era sinónimo automático de robustez financeira, nem de estabilidade e que os bancos podiam estar excessivamente dependentes da confiança dos credores e dos depositantes.

Comprovou-se que os processos de reconstituição das entidades em dificuldades económicas eram quase sempre morosos e com poucas garantias de êxito visto que, mesmo quando tais processos resultavam numa nova entidade, normalmente os capitais eram insuficientes para absorver os prejuízos entretanto acumulados (ou eram até mesmo, fictícios, visto que os ativos subjacentes podiam ser de difícil cobrança).

O clima de impunidade associado às burlas bancárias estava muito enraizado na sociedade portuguesa. Foi possível constatar que certos intervenientes eram de opinião que, se determinados casos se passassem noutro país, os diretores e gerentes de casas em liquidação estariam a contas com a Justiça. O Governo não punia os administradores que levavam à falência os bancos e os organismos que tinham como missão a fiscalização bancária não conseguiam tomar uma atitude repressiva para com os responsáveis dos desmandos financeiros por falta de autonomia do poder político. De facto, este estudo mostra que o poder político estava permeável aos interesses das instituições financeiras, tomando decisões em função desses interesses quando delas sofria pressão.

Este trabalho permitiu verificar, de igual modo, que numa fase inicial da inspeção bancária em Portugal (final dos anos 20 e início dos anos 30 do século XX), era já possível, através de exames diretos à contabilidade, determinar a situação económica e financeira de uma instituição bancária, não só porque se conseguia verificar o seu estado de liquidez, como

também as perdas reais e potenciais associadas aos seus ativos. Os exames *in loco* eram os únicos que permitiam, com segurança, detetar graves irregularidades na contabilidade dos bancos.

O presente estudo permitiu também concluir que, na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 10634, de 1925, a Inspeção do Comércio Bancário atuou no sentido de fazer cumprir o disposto neste diploma legal, assim como constatar que o Conselho Bancário apresentava no início dos anos 30 capacidade técnica de análise em determinadas matérias, embora entre este órgão e a Inspeção do Comércio Bancário nem sempre houvesse conformidade de entendimento (cabia então ao Ministro das Finanças decidir entre os diferentes pontos de vista).

Os meios colocados à disposição dos vários organismos encarregues da inspeção bancária foram sempre exíguos face às suas atribuições. A insuficiência de meios humanos não permitia um acompanhamento eficaz da atividade das instituições bancárias e um andamento célere dos processos. Nesta matéria, constatou-se que já em 1934 o serviço de contencioso da Inspeção não estava dotado de um suficiente quadro técnico de especialistas na área jurídica.

Era vulgar acontecer que os exames *in loco* fossem determinados em função de instruções verbais transmitidas pelo responsável da Inspeção. Muitos trabalhos inspetivos chegavam à conclusão que as instituições bancárias se encontravam em funcionamento sem terem cumprido o nível de capitalização mínimo. A existência no sistema bancário de instituições fracamente capitalizadas introduzia fatores de instabilidade, não evidenciando a Inspeção ter capacidade, nem meios, para fazer cumprir certas determinações ministeriais que exigiam o aumento de capital dos estabelecimentos bancários, nem mesmo quando se tratava de instituições de pequena dimensão e representatividade.

De um modo geral, as técnicas inspetivas mantiveram-se constantes durante décadas, sem grandes evoluções. A técnica principal das equipas de inspeção consistia em dispor as várias rubricas do balanço em função do seu grau de realização ou exigibilidade. Deste modo, era possível verificar facilmente a situação financeira da instituição, quer no curto, quer no longo prazo.

A baixa sofisticação das operações bancárias permitia que os métodos usados pela Inspeção fossem suficientes para conhecer a posição financeira das instituições

fiscalizadas. Todavia, confirmou-se que a Inspeção não parecia ter capacidade para evitar desequilíbrios financeiros graves das instituições, nem de os mandar corrigir, visto que se verificavam incumprimentos continuados às disposições legais sem que a Inspeção fizesse -ou conseguisse- impor às entidades a sua correção em tempo útil. Foram, de facto, detetadas situações de ineficácia por parte da Inspeção em evitar ou corrigir desequilíbrios financeiros de instituições bancárias.

Para além dos exames diretos *in loco*, a Inspeção desenvolvia um acompanhamento *off-site* tendo por base a análise dos balancetes remetidos mensalmente pelas instituições bancárias. Contudo, os atrasos no envio desses elementos de informação comprometiam, muitas vezes, a oportunidade das análises efetuadas. Recorde-se que a remessa por parte das instituições bancárias de elementos de informação contabilística (e não só) padecia sempre de constantes atrasos, que foram amplamente referenciados no âmbito deste estudo. O Estado nunca conseguiu das instituições bancárias o rigor necessário ao cumprimento dos prazos de envio dos elementos contabilísticos necessários à fiscalização, o que impedia, muitas vezes, o conhecimento atempado da situação económica e financeira dos estabelecimentos bancários. Este desconhecimento só era colmatado, na prática, com os exames diretos à escrita das sociedades.

A investigação documental permitiu também verificar que em meados da década de 1930 os serviços da Inspeção do Comércio Bancário não efetuavam ainda uma análise sistemática dos referidos elementos contabilísticos, visto que tal análise estava dependente de determinação específica superior, apesar deste tipo de exame *off-site* permitir detetar situações que aconselhavam (e muitas vezes originavam) uma inspeção direta. Embora as conclusões de carácter quantitativo, nomeadamente sobre o cumprimento de certos limites estabelecidos nos diplomas legais, pudessem ser, num primeiro momento, verificadas através da análise das peças contabilísticas remetidas aos serviços da Inspeção, os elementos de informação qualitativa só no terreno, junto das instituições, se conseguiam obter.

A partir de meados da década de 1930 e relativamente a matérias relacionadas com a concentração bancária, a Inspeção cumpriu escrupulosamente o que estava estipulado na lei mantendo uma linha de atuação coerente com o aumento do nível de concentração do sistema bancário através da eliminação de organismos bancários mais débeis em termos financeiros, de modo a melhorar a estabilidade global do sistema bancário nacional. O aumento do número estabelecimentos poderia colocar em causa a rentabilidade do

negócio para as instituições já instaladas e, conseqüentemente, a sua estabilidade financeira a médio e longo prazos.

Também foi possível constatar que muitas instituições bancárias não eram sujeitas às visitas dos inspetores com a desejável regularidade, podendo mesmo passar anos sem serem objeto de qualquer exame direto. Este facto estará, de algum modo, relacionado com a insuficiência do quadro de pessoal e com as orientações do Ministério das Finanças (ou falta delas). Verificou-se também que, em algumas situações, a Inspeção não foi célere em concretizar os exames diretos decididos superiormente.

Este estudo comprovou que a atuação dos organismos de inspeção bancária não apresentava verdadeiras características de supervisão prudencial, tal como hoje este conceito é entendido, visto que se limitava a constatar *a posteriori* a descapitalização das sociedades bancárias, grande parte das vezes decorrente de práticas de gestão ruínoza de muitos anos. A partir do final da década de 1940, com a criação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, a atuação tornou-se mais eficaz, tendo conseguido antecipar alguns desequilíbrios financeiros, embora continuasse a ser diminuta a capacidade prudencial da Inspeção.

De facto, é de sublinhar o aumento da qualidade da inspeção bancária a partir dos anos 50, depois da criação da Inspeção Geral de Crédito e Seguros, embora as técnicas usadas nos exames *on-site* se mantivessem substancialmente idênticas àquelas que a Inspeção do Comércio Bancário já usava vinte anos antes. No entanto, as equipas de inspeção continuavam ainda a sustentarem-se muito nas opiniões veiculadas pelas gerências das instituições inspecionadas o que, de algum modo, poderia influenciar as conclusões dos exames.

Em matéria de acompanhamento *off-site*, verificou-se que a partir do início da década de 1950 se passou a atribuir a um inspetor a responsabilidade pelo controlo regular do cumprimento dos limites estabelecidos no Decreto nº 10634. Todavia, a falta de cumprimento por parte das instituições podia manter-se por longos meses sem que a Inspeção atuasse rapidamente de modo a evitar situações de falta de liquidez.

Na década de 1950, a “mobilidade” das instituições de crédito dentro do espaço nacional estava muito limitada, sendo apenas autorizada após a análise pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros do mercado pretendido e do número de estabelecimentos existentes na

respetiva praça, com o objetivo de impedir o aumento das unidades bancárias existentes. A fusão por incorporação entre instituições já existentes era uma forma de expansão geográfica aceite, principalmente se a operação se concretizasse por eliminação de uma casa de câmbios, que eram vistas, desde a década de 1930, como mera “excrecência”.

Através da análise documental que suporta este estudo foi possível notar que em meados da década de 1960 se deu uma clara melhoria da substancialidade dos trabalhos efetuados pela Inspeção Geral de Crédito e Seguros, que começou a dar importância ao equilíbrio entre o capital e os fundos alheios captados pelas instituições de crédito, isto é, à alavancagem. Nesta medida, a Inspeção tentava cumprir a sua principal função que era a de defender, em última instância, a capacidade das instituições de crédito em devolver os fundos captados, nomeadamente aos depositantes.

Nesta época, a Inspeção também começou a usar um conjunto de indicadores (em função dos capitais próprios) que lhe permitiam caracterizar a situação económica e financeira das instituições bancárias, embora tais indicadores não estivessem estabelecidos na lei, nem se conheça que valores aceitáveis estes deveriam apresentar. Não foi possível determinar, contudo, se os mencionados indicadores foram utilizados como indicadores avançados do grau de deterioração da situação financeira das instituições bancárias.

O presente estudo também revela que, na ausência de um fundo de garantia de depósitos, o binómio liquidez/rentabilidade era um dos fatores que exigia mais atenção. De facto, se as instituições mantivessem muita liquidez perdiam rentabilidade e teriam dificuldade em pagar os juros dos depósitos, mas se, em contrapartida, aplicassem os fundos recebidos em ativos de elevado grau de imobilização, poderiam vir a sentir dificuldades em fazer face a um levantamento anormal de depósitos. A existência de um fundo de garantia de depósitos teria feito diminuir o risco das corridas aos depósitos e, por via disso, aumentar a estabilidade global do sistema financeiro.

A capacidade de uma instituição bancária em captar depósitos estava diretamente relacionada com a perceção favorável do público acerca da sua liquidez e solvabilidade, sendo os bancos e casas bancárias mais sólidos os que apresentavam maior capacidade de captação. Verificou-se que uma “corrida” aos depósitos se podia concretizar também de uma forma lenta, ao longo do tempo (mas provocando, com idêntica eficácia, o colapso de instituições bancárias) como resultado de um clima de desconfiança geral numa determinada praça.

Durante grande parte do século XX, os bancos continuaram, apesar das suas especificidades, a ser vistos pelo Estado numa ótica oitocentista, isto é, como sociedades comerciais que poderiam ir à falência e onde os depósitos podiam ficar indisponíveis a qualquer momento. Para as autoridades, sempre que uma instituição bancária entrava em dificuldades, a liquidação era sempre uma hipótese a ter em conta.

Levando em consideração o conhecimento resultante do presente estudo, resumidamente explanado nos parágrafos anteriores, podemos dizer que a hipótese colocada inicialmente de saber se a fiscalização bancária existente em Portugal até 1975 tinha sido eficaz na prevenção de dificuldades económicas das entidades bancárias ou mesmo do seu colapso, somos levados a concluir pelas evidências da investigação que não foi. O conhecimento insuficiente da situação económico-financeira e do governo daquelas entidades não permitia que o Estado atuasse de forma prudencial, ficando-se, em grande parte das situações, por uma atitude reativa.

Como possíveis caminhos de investigação futura entende-se que pode ser (i) tentada a descoberta dos arquivos da Inspeção Bancária na segunda década do século XX, isto é, nos anos seguintes à implantação da República e verificar se nesses anos o novo Regime alterou de modo substancial a atuação de acompanhamento das instituições financeiras, (ii) explorada a parte ainda não estudada do Arquivo Histórico do Banco de Portugal no que respeita à fiscalização bancária e (iii) investigada a história e avaliada a atuação da supervisão bancária após 1975.

ANEXOS

Anexo I - Origens da Inspeção Bancária em Portugal

Origem remota (controlo das sociedades):

1755 – 1834 - Junta do Comércio.

1834 – 1852 - Ministério do Reino.

1852 – 1910 – Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Repartição do Comércio.

1910 – 1911 – Ministério do Fomento. Direção Geral do Comércio e Indústria.

1911 – 1913 – Ministério das Finanças. Rep. Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas.

1913 – 1923 – Ministério do Fomento. Direção Geral do Comércio e Indústria.

Origem próxima (controlo cambial):

1914 – 1914 - Junta Reguladora da Situação Cambial.

1918 – 1918 - Comissões de Câmbios.

1919 – 1920 - Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

1920 – 1920 – Consórcio Bancário.

1921 – 1922 - Inspeção do Comércio de Câmbios.

1922 – 1923 - Inspeção de Câmbios.

Inspeção / Supervisão Bancária:

1923 – 1949 - Inspeção do Comércio Bancário.

1949 – 1975 – Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

1975 – Banco de Portugal.

Anexo II - Amostra de casos analisados

Século XIX

Década de 1850

1 – Aprovação de estatutos. Caixa Económica de Aveiro (1858).

Década de 1860

2 - Aprovação de estatutos. Banco Lusitano (1865).

3 – Elementos contabilísticos. Banco Agrícola e Industrial Visiense (1868).

5 – Notas. Banco do Minho (1866).

6 – Taxa de juro. Banco Lusitano (1867).

Década de 1870

4 – Denúncia. Banco do Minho (1871).

7 - Abertura de uma sucursal em Portugal. Banco Popular Espanhol (1872).

11 – Elementos contabilísticos. Caixa Económica Penhorista (1878).

12 - Elementos contabilísticos. Companhia Crédito Portuense (1878).

14 - Elementos contabilísticos. Banco Comercial de Guimarães (1875).

15 - Elementos contabilísticos. Caixa Económica Penhorista (1878).

16 - Elementos contabilísticos. Companhia de Crédito Comercial (1879).

17 - Elementos contabilísticos. Banco da Régua (1879).

Década de 1880

8 – Novos gerentes. Banco Comercial da Madeira (1884).

10 – Fusão. Caixa de Crédito Industrial. Banco de Crédito Nacional (1888).

Década de 1890

9 – Extinção por fusão. Banco União. Banco Português (1894).

13 – Relatórios e contas. Banco do Minho (1899).

18 – Publicação balancetes. Remessa de relatório anual. Banco da Régua (1897).

19 – Elementos em atraso. Banco Comercial da Madeira (1893/1901/1906)

Século XX

Década de 1910

20 – Processo de autorização das instituições bancárias. Banco Colonial Português (1918).

Década de 1920

21– Exercício do comércio de câmbios. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1921).

22- Exercício do comércio de câmbios. Caução. Raposo D´Amaral, Severim & C.^ª (1923).

23– Relatório de Inspeção. Comércio de câmbios. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1923).

24– Autorização de comércio de câmbios. Pedido de informações. Ventura & Coelho, Ld.^ª (1924).

25- Pedido de informações. Comércio de câmbios. Ventura & Coelho, Ld.^ª (1924).

26– Solicitação de informações à Inspeção do Comércio Bancário. Comércio de câmbios. Ventura & Coelho, Ld.^ª (1924).

27– Estatutos e Escritura social. Almeida, Basto e Piombino, C.^ª. Banco Espírito Santo. Banco Colonial e Agrícola Português.

28– Cumprimento de legislação. Ventura & Coelho, Ld.^ª (1925).

29- Transformação em sociedade anónima. Henry Burnay & C.^ª (1925).

30– Aumento de capital. Banco Burnay (1925).

31- Elementos contabilísticos. Ventura & Coelho, Ld.^ª (1925).

32– Modificações estatutárias. Banco Colonial e Agrícola Português (1926).

33– Reconstituição. Banco Colonial e Agrícola Português (1928).

34– Registo. Pedido de elementos por parte da Inspeção do Comércio Bancário (1945).

35– Relatório de Inspeção. Ventura, Coelho, Counhago & C.^ª (1929).

Década de 1930

36 – Acusações de acionistas. Banco Burnay (1930).

37 – Inspeção. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1930).

38 – Liquidação. Reclamação de credor. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1931).

39 – Redução de caução. Comércio de câmbios. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1932)

40 – Aumento do fundo de reserva. Banco Comercial de Lisboa (1930).

41 – Retenção de caução. Ventura, Coelho, Counhago & C.^ª (1930).

42 – Elementos contabilísticos. Ventura, Coelho, Counhago & C.^ª (1930).

43 – Preenchimento de vagas para o exercício de atividade de cambista (1930).

- 44 – Modificação de estatutos. Banco Português e Brasileiro (1931).
- 45 – Liquidação. Várias instituições (1931).
- 46 – Transgressões. Banco Burnay (1932).
- 47 – Suspensão de pagamentos. Liquidação. Banco Português e Brasileiro (1932).
- 48 – Interligação com outros organismos do Estado (1932).
- 49 – Garantias bancárias. Banco da Estremadura (1932).
- 50 – Relação da Inspeção do Comércio Bancário com Comissário do Governo (1932).
- 51 – Nomeação de Comissário do Governo (1935).
- 52 – Relatório de inspeção. Banco do Alentejo (1932).
- 53 – Conselho Bancário. Alterações de estatutos de banco. Banco Espírito Santo (1932).
- 54 – Reconstituição após suspensão de pagamentos. Banco da Estremadura (1933).
- 55 – Pedido de inspeção. Banco da Estremadura (1933).
- 56 – Pedido da Inspeção do Comércio Bancário junto de tribunal. Ventura, Coelho, Counhago & C.^ª (1933).
- 57 – Reconstituição. Banco Português e Brasileiro (1933).
- 58 – Autorização de títulos estrangeiros (1933).
- 59 – Serviço de Contencioso da Inspeção do Comércio Bancário (1934).
- 60 – Inspeção *in loco*. Pego Soromenho & C.^ª, Ld.^ª (1934).
- 61 - Inspeção *in loco*. Banco do Alentejo (1935).
- 62 – Exame sucinto à contabilidade. Caixa de Crédito Micaelense, Ld.^ª (1935).
- 63 – Análise a Relatório e Contas. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1935).
- 64 - Autorização de transformação para sociedade anónima. Luiz Ferreira Alves & C.^ª (1935).
- 65 – Autorização de comércio de câmbios. Pego, Soromenho & C.^ª Ld.^ª (1935).
- 66 – Controlo de divisas. Inspeção do Comércio Bancário (1936).
- 67 – Cargo de Comissário do Governo (1935).
- 68 – Autorização de agências. Banco Espírito Santo (1936).
- 69 - Trabalho *off-site* da Inspeção do Comércio Bancário. Basto & Piombino (1936).
- 70 – Alteração de estatutos (1936).
- 71 - Processo de liquidação e reconstituição. Ventura, Coelho, Counhago & C.^ª (1937).
- 72 – Fusão bancária. Banco Espírito Santo. Banco Comercial de Lisboa (1937).
- 73 - Fusão bancária. Banco Comercial do Porto. Banco Ferreira Alves (1938).
- 74 – Análise *off-site* dos elementos contabilísticos. Joaquim Pinto Leite & Filhos (1939).
- 75 – Alterações estatutárias. Banco da Agricultura (1939).
- 76 – Análise do balanço e conta de lucros e perdas (1939).
- 77 - Trabalho *off-site* da Inspeção do Comércio Bancário (1939).

78 – Integração de bancos. Banco de Barcelos e Banco Ferreira Alves (1939).

Década de 1940

79 – Fusão de casas bancárias. Basto & Piombino. Almeida, Ld.^a (1941).

80 – Imposto sucessório. Joaquim Pinto Leite & Filhos (1941).

81 – Fusão ou liquidação. Joaquim Pinto Leite & Filhos. Banco Ferreira Alves (1942).

82 – Relatório de inspeção direta. Banco Regional de Aveiro (1942).

83 – Relação da Inspeção do Comércio Bancário com os Comissários do Governo. Porto Covo & C.^a (1943).

84 – Estabelecimento de um banco de investimentos. Banco da Agricultura (1943).

85 – Reembolso de credores na liquidação. Ventura, Coelhos, Counhago & C.^a (1944).

86 – Concentração bancária. Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa. Caixa de Crédito Micaelense, Ld.^a (1945).

87 – Aumento de capital. Incumprimento legal. Banco do Alentejo. Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (1945).

88 – Pedido de concessão de garantia. Banco Agrícola de S. Miguel (1946).

89 – Atrasos na remessa de elementos de informação. Várias instituições (1947).

90 – Exercício de atividades de natureza não bancária. Banco Burnay (1948).

91 – Troca de informações entre a Inspeção do Comércio Bancário e outras entidades. Banco de Portugal (1948).

92 – Trabalho *off-site* da Inspeção do Comércio Bancário. Controlo prudencial. Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (1948).

93 – Cumprimento dos artigos 38º, 40º e 41º do Decreto nº 10634. Almeida, Basto & Piombino & C.^a (1949).

Década de 1950

94 – Funcionamento das assembleias gerais. Banco Regional de Aveiro (1951).

95 – Cessão de quotas sem autorização. Fernandes Magalhães, Ld.^a (1951).

96 – Alterações estatutárias (1951).

97 – Níveis de capitalização. Fernandes Magalhães, Ld.^a (1951).

98 – Balanço pró-forma para efeitos de fusão. Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade. Cândido Dias, Ld.^a (1951).

99 – Níveis de capitalização. Separação entre a atividade bancária e a comercial. Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade (1951).

100 – Fusões e concentração bancária. Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de F. Trindade. Cândido Dias, Ld.^a (1951).

- 101 – Relatório de inspeção. Banco do Alentejo (1953).
- 102 – Autorização de cedência de quotas. Idoneidade. Fernando Magalhães, Ld.^a (1953).
- 103 – Controlo do cumprimento dos artigos 38º, 40º e 41º do Decreto nº 10634. Várias instituições (1953).
- 104 – Transformação de agência bancária em correspondente. Pinto de Magalhães, Ld.^a (1954).
- 105 – Recolha de elementos de informação em instituição intervencionada. Banco da Agricultura (1954).
- 106 – O processo de recuperação de um banco após a suspensão de pagamentos. Banco da Agricultura (1954).
- 107 – Trabalho técnico de suporte às decisões ministeriais. Elevação de capital do Banco da Agricultura (1955).
- 108 – Solicitação de investigação criminal. Banco Agrícola de S. Miguel (1955).
- 109 – Fusões por incorporação. Concentração bancária. Eliminação de instituições. Pinto de Magalhães, Ld.^a e outras (1955).
- 110 – Acompanhamento das instituições após a exoneração do Comissário do Governo. Banco da Agricultura (1956).

Década de 1960

- 111 – Redução do capital por imposição do Ministro das Finanças. Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (1960).
- 112 – Criação de filiais nas colónias por parte de instituições de crédito da metrópole. Banco Borges & Irmão (1961).
- 113 – Excesso de participações em sociedades não financeiras. Banco do Alentejo (1961).
- 114 – Controlo do valor das cauções para o exercício do comércio de câmbios. Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (1962).
- 115 – Atraso no envio de elementos contabilísticos, problema não solucionado. Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (1962).
- 116 – Aumento de capital para saneamento do Banco da Agricultura (1964).
- 117 – Inspeção para efeitos de tributação industrial. Banco Regional de Aveiro (1965).
- 118 – Inspeção específica para controlo do Decreto-Lei nº 46492. Pinto de Magalhães, Ld.^a (1966).
- 119 – Exame para controlo das taxas de juro e do cumprimento do Decreto-Lei nº 46492. Pinto de Magalhães, Ld.^a (1966).
- 120 - Pedido prévio de aumento de capital. Banco do Alentejo (1966).
- 121 – Admissão à cotação na Bolsa de Valores. Intervenção da Inspeção. Banco do Alentejo (1967).
- 122 – Incorporação de instituições de crédito. Banco Regional de Aveiro e Banco Fonsecas & Burnay (1967).
- 123 - Aumento do capital social. Banco de Crédito Comercial e Industrial (1968).

Década de 1970

124 - Aumento do capital social. Imposição de alterações por parte da Inspeção. Banco da Agricultura (1970).

125 – Fusão por incorporação de casa bancária num banco. Banco do Alentejo e Almeida, Basto & Piombino & Cª (1971).

126 – Inspeção para efeitos fiscais. Almeida, Basto & Piombino & Cª (1972).

127 – Processo de aumento de capital. Banco do Alentejo (1972).

128 – Aumento de capital. Departamentos financeiros no Ultramar. Banco de Crédito Comercial e Industrial (1973).

129 – Aumento de capital. Reapreciação de processos devido a turbulência política. Banco de Crédito Comercial e Industrial (1974).

Anexo III - Instituições analisadas no Arquivo do Ministério das Obras Públicas

Banco Agrícola e Industrial Visiense
Banco Colonial Português
Banco Comercial da Madeira
Banco Comercial de Guimarães
Banco Comercial de Lisboa
Banco Comercial, Agrícola e Industrial de Vila Real
Banco da Régua
Banco de Chaves
Banco de Guimarães
Banco de Portugal
Banco do Minho
Banco do Porto
Banco do Povo
Banco Eborense
Banco Economia Portuguesa
Banco Industrial de Lisboa
Banco Industrial do Porto
Banco Lisboa & Açores
Banco Lusitano
Banco Mutuário
Banco Nacional
Banco Nacional Ultramarino
Banco Popular Espanhol
Banco Popular Independência
Banco Portuense
Banco Português e Brasileiro
Caixa de Crédito Industrial
Caixa de Crédito Penafidelnense
Caixa Económica de Aveiro

Caixa Económica Penhorista
Companhia Comercial e Industrial Portuense
Companhia de Crédito Comercial e Banco Lisbonense
Companhia de Crédito Portuense
Companhia de Empréstimos Vitalícios
Companhia Geral de Crédito Industrial Português
Companhia Geral de Crédito Predial Português

Anexo IV - Arquivos consultados no Arquivo Histórico do Banco de Portugal

Banco Agrícola de S. Miguel

Banco Crédito Comercial e Industrial (constituição 1) – 1974

Banco da Extremadura – Porto Covo e C^ª.

Banco Português e Brasileiro (constituição/liquidação)

Banco Regional de Aveiro (incorporação no BFB)

BESCL (constituição) – Espécie 700/008 – 1951

BFB – Banco Burnay – constituição. Fonsecas, Santos e Viana. 1948

BFB – Banco do Alentejo – (constituição 1). 1970. Espécie 700/008

BFB (1923-1972)

BFB. Banco do Alentejo (constituição 2). 1972. Espécie 700/008

BNU – Banco Ferreira Alves / Pinto Leite (1) – 1949 (Espécie 700/008)

BNU – Banco Ferreira Alves e Pinto Leite (3) / 1967

BPA. Fernando Magalhães (constituição 1). 1978

Casa Bancária Viscondessa do Tramagal e C.^ª

Firma Miguel dos Reis (Gouveia)

Henriques Figueira da Silva

Porto Covo e C.^ª

U.B.P. – Banco da Agricultura – (constituição 1) – 1964

U.B.P – Banco da Agricultura (constituição 2) – 1972

UBP. Banco Pinto de Magalhães (constituição I) – 1971

Ventura, Coelho, Counhago e C^ª (casa bancária)

Anexo V - Bibliografia

- AMZALAK, Moses. *O Banco de Lisboa*, Revista do Instituto Superior de Comércio, ano 2, nº 3.
- ANDRADE, Anselmo. *Portugal Económico e outros escritos económicos e financeiros*. Lisboa, Banco de Portugal, 1997.
- Annaes de Estatística*, Vol. I, série I, Finanças, nº 1 – *Estatística bancária (1858 a 1892)*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1894.
- BOGAERT, R.; KURGAN-VAN HENTENRIK, G; VAN DER WEE, H.. *A History of european banking*. Antuérpia, Fons Mercator, 1994.
- CABREIRA, Manuel Villaverde, *O Desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no Século XIX*, 3ª edição edição. Lisboa, A Regra do Jogo, 1981.
- CABREIRA, Tomás. *O problema bancário português*. Lisboa, Imprensa Africana, 1915.
- CAEIRO, Joaquim Croca. *Elites e Poder – Os grupos económicos em Portuga (1930-1996)*, Lisboa, CESDET/ISSSL (2004).
- CAETANO, Marcelo. *A depreciação da moeda depois da guerra*. Coimbra, Coimbra Editora, 1931.
- CÂMARA, João de Sousa da. *Banco Totta-Aliança – 125º aniversário – 1843-1868*. Lisboa, Banco Totta-Aliança, 1968.
- CÂMARA, João de Sousa da. *História do Banco FONSECAS & Burnay*. Lisboa, Banco FONSECAS & Burnay, 1984.
- CÂMARA, João de Sousa da. *Inocência Camacho, Governador do Banco de Portugal (1911-1936). Estudos Económicos*. Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1998.
- CARDOSO, José Luís. *Novos Elementos para a História Bancária de Portugal – Projectos de Banco, 1801-1803*, Cadernos de História Económica, nº 6. Lisboa, Banco de Portugal, 1997.
- CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito bancário*. Coimbra, Livraria Almedina, 1998.
- CORDEIRO, Luciano. *A questão do privilégio do Banco de Portugal*. Lisboa, Livraria Pacheco e Carmo, 1873.
- COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Munch. *História Económica de Portugal. 1143-2010*, Lisboa, A esfera dos livros, 2011.
- COUTINHO, Rodrigo de Souza Coutinho. *Textos políticos, económicos e financeiros*. Lisboa, Banco de Portugal, Tomo II, 1993.
- DAMAS, Carlos Alberto; ATAÍDE, Augusto de. *O Banco Espírito Santo – uma dinastia financeira portuguesa. I volume 1869-1973*. Lisboa, Banco Espírito Santo, 2004.
- FERREIRA, António Coelho. *A banca portuense 1850-1875*. Dissertação de licenciatura apresentada na Faculdade de Economia da Universidade do Porto (policopiado), 1970.
- FRANCO, Afonso Arinos Melo. *História do Banco do Brasil (Primeira fase 1808-1835)*. São Paulo, Instituto de Economia da Associação Comercial, 1948.

GOMES, Gilberto; ANTUNES, J.A. Aranha. “A banca comercial portuguesa na crise de 1876”, Comunicação apresentada ao XXII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, novembro de 2002.

JUSTINO, David. *Fontismo: o impossível livre-câmbio*. Revista de História Económica e Social, nº 23, 1988.

JUSTINO, David. *História da Bolsa de Lisboa*. Lisboa, Bolsa de Valores de Lisboa, 1994.

KOCK, M. H. DE. *A Banca Central*, Lisboa, Banco de Portugal, 1982.

LABISA, António dos Santos. *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*. Lisboa, Banco de Portugal, 2001.

LAINS, Pedro. *A economia portuguesa no século XIX*. Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1995.

LAINS, Pedro. *História da Caixa Geral de Depósitos 1876-1910. Política e finanças no liberalismo português*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

LAINS, Pedro; SILVA, Álvaro Ferreira da Silva (organizadores). *História económica de Portugal 1700-2000*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais (3 volumes), 2005.

LARANJO, José Frederico. *Princípios de economia política (1891)*. Lisboa, Banco de Portugal, 1997.

LEITE (LUMBRALES), João Pinto da Costa. *Organização bancária portuguesa*. Coimbra, 1927.

LIMA, Nuno Miguel. *Henry Burnay no contexto das fortunas de Lisboa oitocentista*. *Análise Social*, 44: 192, 565-88, 2009.

LOPES, Fernando. “*Economic crises and bank regulation in Portugal*”, Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, novembro 2011.

LUCHE, René; MIGEON, Henri. *O crédito às empresas e os bancos*. Porto, Editora Inova, Volume 5 de Enciclopédia da empresa moderna, 1964.

MARQUES, A.H. Oliveira. *História de Portugal*, Lisboa, Palas Editores, (3 volumes), 1986.

MARQUES, A.H. Oliveira. *Companhia Geral do Crédito Predial Português: 125 anos de história*. Lisboa, 1989.

MARTINS, Oliveira. *A reorganização do Banco de Portugal*. Porto, Typographia Occidental, 1877.

MARTINS, Oliveira. *A circulação fiduciária: Memória apresentada à Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa, parceria António Maria Pereira, 1899.

MATA, Caeiro da. *O Banco de Portugal: esboço histórico*. Boletim do Banco de Portugal, nº 1 (1932), nº 2 (1933).

MATA, Maria Eugénia. *Câmbios e Política Cambial na Economia Portuguesa 1891-1931*. Lisboa, Sá da Costa, 1987.

MATA, Maria Eugénia; VALÉRIO, Nuno. *O Banco de Portugal, único banco emissor 1891-1931*. Revista de História Económica e Social, nº 24, 1988.

MATA, Maria Eugénia. *Exchange rate and Exchange policy in Portugal 1891-1931 revisited*. Estudos de Economia, vol. XII, nº 1, 1991.

MATA, Maria Eugénia. *As finanças Públicas Portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, Banco de Portugal, 1993.

MATA, Maria Eugénia; VALÉRIO, Nuno. *História Económica de Portugal. Uma Perspectiva Global*, 2ª edição, Lisboa, Presença, 2003.

MENDES, José Amado. “A empresa bancária em Portugal no séc. XIX: evolução e estratégias”, *Gestão e Desenvolvimento*, 11, 39-56, 2002.

MENDONÇA, Artur Ângelo Barracosa. “Contributos para a História da expansão do sistema bancário no espaço regional (1874-1930): o caso do Algarve”, Comunicação apresentada ao XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, novembro 2011.

MÓNICA, Maria Filomena. *Fontes Pereira de Melo*, Porto, Edições Afrontamento, 1999.

MOTA, Francisco Teixeira da. *Alves dos Reis – uma história portuguesa*. Lisboa, Público (4 volumes), 1996.

NUNES, Ana Bela; BASTIEN, Carlos; VALÉRIO, Nuno. *Caixa Económica Montepio Geral – 150 anos de história 1844-1994*. Lisboa, Montepio Geral, 1994.

OLIVEIRA, João Ferreira Craveiro Lopes de. *O Montepio Geral no primeiro século da sua existência*. Famalicão, 1940.

PAIXÃO, Braga. *Cem anos do Banco Nacional Ultramarino na vida portuguesa: 1864-1964*. Lisboa, Banco Nacional Ultramarino (4 volumes), 1964.

PEREIRA, A. Ramos. “Considerações gerais sobre o mercado financeiro em Portugal”, *Revista de Economia*, Vol. IX, Fascículo IV, 1957.

PEREIRA, A. Ramos. “O mercado monetário em Portugal no período de 1931-1955”, *Revista de Economia*, Vol. IX, Fascículo I, 1955.

PEREIRA, A. Ramos. *O sistema de crédito e a estrutura bancária em Portugal*, Gabinete de Investigações Económicas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, 1969.

PEREIRA, A. Ramos. “Sobre a conjuntura bancária portuguesa”, *Revista de Economia*, Vol. V, Fascículo III, 1952.

PEREIRA, Hugo. “Dois bancos vianenses: Banco de Viana e Banco Comercial de Viana”, *Cad. Vianenses*, 43, 177-193, 2009.

PEREIRA, Miriam Halpern. “Instituições e desenvolvimento económico (Séc. XIX) – Contribuição para uma agenda de investigação”, Comunicação apresentada ao XXXI Congresso da Associação Portuguesa de História Económica e Social, novembro 2011.

PEREIRA, Miriam Halpern. *Livre câmbio e desenvolvimento Económico*. Lisboa: Sá da Costa, xvi, 1983.

PEREIRA, Raul da Silva. *História do Banco de Portugal, 1821-1846*. Lisboa, Banco de Portugal, 1971.

POHL, Manfred; FREITAG, Sabine. *Handbook on the history of European banques*. Aldershot: Edward Elgar, 1994.

PRADA, Valentin Vazquez de. *História Económica Mundial*. Porto: Livraria Civilização Editora, 1977-1978, 2 Volumes.

REIS, Jaime. *A Evolução da Oferta Monetária Portuguesa 1854-1912*. Lisboa, Banco de Portugal, 1990.

REIS, Jaime. *O Atraso Económico Português em Perspectiva Histórica: Estudos sobre a Economia Portuguesa na Segunda Metade do Século XIX, 1850-1930*, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1993.

REIS, Jaime. “*Portuguese banking in the inter war period*”, Lisboa, 1993 (texto datilografado).

REIS, Jaime. “*Alguns aspectos da história monetária portuguesa da segunda metade do século XIX*”, *Análise Social*, vol. 29 (1-2): 33-54, 1994.

REIS, Jaime. *O Banco de Portugal das Origens a 1914 (I Volume)*. Lisboa, Banco de Portugal, 1996.

REIS, Jaime; DIAS, Fátima Sequeira; FONSECA, Hélder (organizadores). *História do crescimento económico*. Ponta Delgada, Associação Portuguesa de História Económica e Social, 1997.

REIS, Jaime. “*A Caixa Geral de Depósitos como instrumento de política económica: o período entre as duas guerras*”, *Análise Social*, vol. 32 (2):255-277, 1997.

REIS, Jaime. “*Los sistemas financieros de la periferia: una comparación entre Escandinávia y el sur de Europa en el siglo XIX*”, *Papeles de Economía Española*, 105/106, 2005.

REIS, Jaime, “*Aspetos da história portuguesa da segunda metade do século XIX*”, *Análise Social*, Vol. XXIX (125-126), 1994 (1^o-2^o), 33-54.

REIS, Jaime. *Uma elite financeira – Os corpos sociais do Banco de Portugal 1846-1914*. Lisboa, Banco de Portugal, 2011.

RIBEIRO, J.F.; FERNANDES, L.G.; RAMOS, M.M.C.. “*Grande indústria, banca e grupos financeiros*”, *Análise Social*, vol. 23 (5): 945-1018, 1987.

ROCHA, Manuela, e Sousa; MARTINS, Rita de. *Moeda e crédito*, História Económica de Portugal, 1700-2000, vol. I, O Século XVIII, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

RODRIGUES, João Albino de Sousa. *A Companhia Geral do Crédito Predial Portuguez*. Lisboa, 1929.

ROSAS, Fernando (coordenação). *Portugal e o Estado Novo 1930-1960, Nova História de Portugal* (Direção de Joel Serrão e A.H. Oliveira Marques). Lisboa, Editorial Presença, 1990.

ROSAS, Fernando e outros. *História de Portugal (7^o volume) - O Estado Novo (1926-1974)*, Direção de José Mattoso, Lisboa, Editorial Estampa, 1994.

ROSAS, Fernando e outros. *Os donos de Portugal*. Lisboa, Edições Afrontamento, 2010.

ROSAS, Fernando; ROLLO, Maria Fernanda, e outros, *História da Primeira República Portuguesa*. Lisboa, Tinta da China, 2009.

SALAZAR, António de Oliveira. *O ágio do ouro, e outros textos económicos (1916-1918)*. Lisboa, Banco de Portugal, 1997.

SANTOS, Henrique Mateus dos. *O banco emissor e as suas relações com o estado e a economia nacional*. Lisboa, Livraria de M. Gomes, 1900.

SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos. “*Supervisão bancária – da criação do Banco de Portugal até ao final da I Grande Guerra*”, *Revista interna do Banco de Portugal*, nº 53, setembro 1998.

SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos. “*Supervisão bancária – o período entre guerras*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 54, julho 1999.

SANTOS, Maria Alice Ribeiro dos. “*Supervisão bancária – os anos do pós-guerra*”, Revista interna do Banco de Portugal, nº 55, dezembro 1999.

SÉRGIO, Anabela. *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*. Lisboa, Banco de Portugal, Volume 5 de História económica, 1990.

SILVA, Fernando Emídio da. *O Banco Nacional Ultramarino ao tempo da sua fundação*, Lisboa, 1964.

SOUSA, Fernando de. *Banco Borges & Irmão. 1884-1984, Uma instituição centenária*. Porto, Banco Borges & Irmão, 1984.

SOUSA, Rita Martins de. *A unificação monetária de Portugal (Continente e Ilhas)*. Ler História, nº 47, 2004.

TELO, António José. *A obra financeira de Salazar: a «ditadura financeira» como caminho para a unidade política, 1928-1932*, Análise Social, vol. XXIX (128), (4º), 779-800, 1994.

VALÉRIO, Nuno. *A moeda em Portugal 1913-1947*. Lisboa, Sá da Costa, 1984.

VALÉRIO, Nuno. *A Companhia Confiança Nacional*. Revista de História Económica e Social, nº 13, 1984.

VALÉRIO, Nuno. *As Finanças Públicas Portuguesas entre as Duas Guerras Mundiais*. Lisboa, Cosmos, 1994.

VALÉRIO, Nuno; MATA, Maria Eugénia (1994). *História Económica de Portugal: Uma Perspetiva Global*, Lisboa, Presença, 1994.

VALÉRIO, Nuno. *O Banco de Portugal, banco central privado 1931-1974*. Amaral et alii, 1996.

VALÉRIO, Nuno. *O escudo – A unidade monetária portuguesa 1911-2001*. Lisboa, Banco de Portugal, 2001.

VALÉRIO, Nuno. *História do sistema bancário português*, Volume I. Lisboa, Banco de Portugal, 2007.

VALÉRIO, Nuno. *História do sistema bancário português*, Volume II. Lisboa, Banco de Portugal, 2010.

ULRICH, João Henrique. *O Crédito Agrícola em Portugal (sua organização)*, Lisboa, Livraria Fénix Editora, 1908.

ULRICH, João Henrique. *A situação bancária em Angola: carta aberta aos seus consócios da Associação Comercial de Luanda*, Lisboa, 1924.

WALLICH, Henry C.. *O sistema financeiro português*. Lisboa, Tip. Emp. Nac. de Publicidade, 1951.

Anexo VI - Legislação

- 31-12-1821 – Carta de Lei. Cria o Banco de Lisboa.
- 18-09-1833 – Decreto. Código Comercial entra em vigor.
- 12-03-1845 - Lei. Regula o contrato entre o Governo e a Companhia Confiança Nacional para a fundação de Caixa Económicas.
- 20-08-1861 – Lei. Banco União. Foi autorizada a sua criação na cidade do Porto.
- 10-12-1861 – Decreto. Aprovação dos estatutos do Banco União (criado em 20-08-1861).
- 28-10-1862 – Decreto. Alteração dos estatutos do Banco Comercial do Porto.
- 13-07-1863 – Lei. Permite a criação em Portugal de sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola.
- 13-07-1863 – Lei. Banco Aliança. Criação na cidade do Porto com a faculdade de emitir notas e isenção de impostos.
- 07-04-1863 – Lei. Banco Mercantil Portuense. Foi obrigado a ter sempre nos seus cofres em dinheiro ou metais de ouro e prata, pelo menos um terço do que deve por letras à vista, notas e depósitos. Autorizado a emitir notas de 100\$00 reis.
- 04-01-1864 – Decreto. The Brazilian and Portuguese Bank Limited. Regulamento para a sua agência no Porto.
- 17-02-1864 – Portaria. Banco União. Estabelecido na cidade no Porto, criado em 20-08-1861. Elevação do capital.
- 16-05-1864 – Lei. Criação do Banco Nacional Ultramarino.
- 15-06-1864 – Lei. Banco do Minho. Autorizou-se a sua criação com sede em Braga. Faculdade de emitir letras à ordem ou notas.
- 25-06-1864 – Lei. Banco Lusitano. Foi autorizada a sua instalação em Lisboa.
- 27-06-1864 – Portaria. Nomeou-se uma comissão para estudar a formação dos bancos de desconto, depósito e circulação. Proporá ao Governo as medidas que entender que possam conciliar o livre exercício da iniciativa individual na constituição de associações que têm por base as operações de crédito, com as garantias que exija a segurança e eficácia das mesmas operações.
- 03-08-1864 – Decreto. Banco Aliança. Aprovação do seu regulamento económico e administrativo.
- 21-10-1864 – Decreto. Companhia Geral do Crédito Predial Português. Estatutos com o privilégio de emitir por vinte e cinco anos obrigações prediais ou letras hipotecárias sobre bens imóveis.
- 12-08-1864 – Decreto. Aprova os estatutos do Banco Nacional Ultramarino (criado em 16-05-1864).
- 15-03-1865 - Decreto. Banco de Portugal. Aprovação do seu novo regulamento.
- 09-06-1865 – Portaria. Banco Nacional Ultramarino. Aprovado regulamento da sucursal de Luanda.
- 10-06-1865 – Decreto. Banco Lusitano. Aprovado o regulamento.
- 05-07-1865 – Decreto. Banco do Minho. Declarado legalmente constituído.

22-07-1865 – Decreto. Banco Lusitano. Declarado legalmente constituído.

22-07-1865 – Decreto. Banco Lusitano. Reformados os estatutos.

13-09-1865 – Decreto. Banco Nacional Ultramarino. Declarado legalmente constituído e nas condições legais para continuar as suas operações.

28-02-1866 – Decreto. Banco de Portugal. Aprovado o regulamento para as operações de seguros mútuos de vida.

20-06-1866 – Lei. Banco Português. Autorizada a criação com sede em Lisboa.

22-06-1866 – Lei. Formação de bancos distritais ou provinciais de crédito agrícola e industrial por paróquias, casas de misericórdias, hospitais, irmandades, confrarias e outros estabelecimentos.

09-08-1866 – Decreto. Banco Português. Aprovação dos seus estatutos.

19-12-1866 – Decreto. London Brazilian and Dawa Bank Limited substituído ao London and Brazilian Bank Limited e autorizado a estabelecer caixas filiais em Lisboa e Porto.

20-12-1866 – Portaria. Banco de Portugal. Aceita a desistência que fez do privilégio de fundar caixas económicas em Lisboa e Porto.

04-06-1867 – Decreto. Banco de Portugal. Aprovado o regulamento da caixa filial no Porto.

22-06-1867 – Lei. Prescreve a forma por que devem organizar-se as sociedades anónimas.

22-06-1867 – Lei de 22 de Junho. Bancos de Crédito Agrícola e Industrial formados pelas paróquias, casas de misericórdias, hospitais, irmandades, confrarias, recolhimentos ou outros estabelecimentos pios ou de beneficência, nacionais ou estrangeiros.

02-08-1867 – Circular. Instruções para a criação dos bancos de crédito agrícola e industrial e para o conhecimento da lei que os autoriza.

22-08-1867 – Decreto. Banco de Portugal. Modificado o regulamento da caixa filial do Porto.

19-09-1867 – Portaria. Habilitação das sociedades anónimas estrangeiras.

04-12-1867 – Portaria. Banco Nacional Ultramarino. Aprovado regulamento provisório da agência em S. Tomé e Príncipe.

19-02-1868 – Decreto. Banco Agrícola e Industrial Visiense. Criação e aprovação dos seus estatutos.

18-03-1868 – Decreto. Companhias estrangeiras. Prorrogado por 3 meses o prazo para se habilitarem a comerciar legalmente em Portugal.

31-12-1868 – Decreto. Organização do Ministério das Obras Públicas e regulamento do serviço técnico.

22-04-1869 – Decreto. Banco Nacional Ultramarino. Suprimido o subsídio que lhe era pago pelas agências do ultramar.

22-08-1869 – Lei. Modificada a lei de 22-06-1866 sobre desamortizações.

06-06-1872 – Decreto. Banco Popular Espanhol autorizado a comerciar em Portugal.

02-09-1872 – Decreto. New London et Brazilian Bank Limited. Autorizado a comerciar em Portugal.

19-03-1873 – Lei. Banco de Guimarães autorizado a emitir notas e para fazer todas as operações próprias de tais estabelecimentos.

19-04-1873 – Lei. Banco de Braga autorizado a emitir notas e a fazer todas as operações bancárias.

22-06-1873 – Decreto. Banco Agrícola e Industrial de Viana instituído pela Misericórdia da mesma cidade.

14-04-1874 – Lei. Banco de Portugal. Autorizada a concessão do exclusivo de emissão de notas no distrito de Lisboa e a faculdade de o fazer em todo o reino.

30-06-1874 – Decreto. Banco de Viana. Aprovados os estatutos.

03-09-1874 – Decreto. Banco de Portugal. Concedido o exclusivo de emissão de notas por cinquenta anos no distrito de Lisboa, permitida sem exclusivo nos outros distritos do reino.

26-02-1875 – Portaria. Não podem as ações dos bancos ser negociados sem que se tenha pago 10% do seu valor, nem nos estatutos se pode estipular a faculdade de emitir notas sem autorização legislativa.

30-11-1875 – Decreto. Banco Mercantil Portuense e Banco Comercial do Porto autorizados e emitir notas.

27-01-1876 – Lei. Banco Nacional Ultramarino. Elevado o capital, mantidas as sucursais que existem, criada uma em Moçambique, ampliada a faculdade de emitir notas, prorrogado por mais dez anos o exclusivo do banco.

07-04-1876 – Lei. Banco Comercial e Banco Mercantil. Confirmado o Decreto de 30-11-1875 que lhes permitiu continuarem as suas operações de circulação.

18-05-1876 – Decreto. Banco de Portugal autorizado a elevar o juro do desconto a 6%.

18-08-1876 – Decreto. Concedida moratória aos bancos para o pagamento de notas, depósitos e obrigações comerciais.

26-08-1876 – Decreto. Explicado o Decreto de 18-08-1876 e dadas algumas providências.

06-12-1876 – Decreto. Regulamento da Caixa Geral de Depósitos.

07-04-1877 – Lei. Aprovada a garantia prestada pelo Governo aos empréstimos feitos pelo Banco de Portugal a alguns bancos e os empréstimos feitos aos mesmos estabelecimentos pelo Governo.

15-10-1877 – Decreto. Autorizado o Banco de Portugal a levantar o juro pelas suas operações de 5% a 6%.

25-10-1878 – Decreto. Banco de Portugal autorizado a elevar a taxa de juro e descontos a 7%.

15-05-1878 – Lei. Sociedades anónimas de responsabilidade limitada são tributadas em 6% dos dividendos, não excedendo estes a 6% do capital.

02-05-1879 – Lei. Unificação monetária do Continente e da Madeira. Continua a existir o espaço monetário nos Açores.

04-02-1880 – Alvará. Aprovada a alteração de alguns artigos no regulamento administrativo no mesmo banco.

19-06-1880 – Lei. Banco Nacional Ultramarino. Aprovados os contratos feitos entre ele e o Governo.

10-03-1881 – Decreto. Regulamento da Caixa Económica Portuguesa.

17-08-1881 – Regulamento da Caixa Geral de Depósitos.

27-07-1882 – Lei. Autorizado o Banco Mercantil Portuense a substituir por outras as suas notas em circulação.

06-12-1882 – Alvará. Aprova os novos estatutos do Banco de Portugal.

15-05-1884 – Decreto. Regula os serviços do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria (a 1ª Secção encarrega-se do registo das sociedades anónimas, aprova os seus estatutos...).

10-11-1884 – Decreto. Banco de Portugal autorizado a elevar a 6% a taxa de juro para as suas operações.

01-07-1885 – Lei. Caixa Geral de Depósitos. Permitido o levantamento de depósitos que não excedem certa quantia. Reorganizado o seu quadro.

22-07-1885 – Lei. Banco Nacional Ultramarino. Autorizado o Governo a garantir a emissão das obrigações que este banco fizer.

05-11-1885 – Alvará. Aprova o novo regulamento administrativo do Banco de Portugal. Substituição do regulamento de 05-03-1865.

11-02-1886 – Decreto. Aprovado o regulamento da Caixa Económica Portuguesa conforme Lei de 15-06-1885.

29-07-1887 – Lei. Autorizado o Governo a contratar a constituição de um banco emissor conforme determinadas bases.

22-03-1888 – Decreto. Banco de Portugal. Marcadas as horas de serviço das agências do Banco de Portugal.

11-04-1888 – Decreto. Aprovados os Estatutos do Banco de Portugal.

25-07-1888 – Decreto. Caixa Geral de Depósitos. Juro de 3% ao ano nos depósitos na Caixa Geral de Depósitos pelos estabelecimentos de licença especial.

22-06-1888 – Lei de 28-06-1888. Código Comercial de 1888.

06-11-1888 – Alvará. Banco Comercial do Rio de Janeiro habilitado a exercer a sua indústria em Portugal.

06-12-1888 – Portaria. Responsabilidade do Banco de Portugal na apresentação das contas anuais processadas nas repartições da Fazenda.

03-08-1889 – Tratado. Contrato entre o Governo e o Banco de Portugal para pagamento da melhoria de vencimentos aos oficiais reformados de terra e mar.

14-09-1889 – Decreto. Autorizado o Banco Nacional Ultramarino a operar a conversão em obrigações de 4 ½ por cento das obrigações de 6%.

14-09-1889 – Aprovado o regulamento provisório da agência financeira no Rio de Janeiro.

23-04-1891 – Decreto. Aprovado o regulamento administrativo do Banco de Portugal.

07-05-1891 – Decreto. Tomadas diversas providências para ocorrer às dificuldades provenientes de circunstâncias excepcionais em que se acham as praças monetárias do país e para habilitar o Banco de Portugal a fornecer os recursos aos demais estabelecimentos bancários, ao comércio e ao Tesouro.

10-05-1891 – Decreto. Concedida moratória por mais 60 dias para o vencimento e pagamento de letras, notas promissórias, depósitos, títulos comerciais e fiduciários entre particulares, bancos companhias ou sociedades.

30-06-1891 – Lei. Autorizado Governo a reformar, de acordo com o Banco de Portugal, os contratos de 10-12-1887 e 03-08-1889 por forma a que se desenvolva e facilitar a circulação fiduciária e se amplie a concessão de crédito ao comércio e indústria.

30-06-1891 – Decreto. Autorizado o Governo a estabelecer as condições suficientes para robustecer o crédito dos bancos e de quaisquer estabelecimentos que façam operações bancárias no caso de receberem depósitos à vista.

02-07-1891 – Alvará. Diversas alterações aos estatutos da Companhia Predial Português.

09-07-1891 – Decreto. Várias providências relativas à crise monetária.

12-09-1891 – Decreto. Prorrogado até 13-09-1892 a concessão de privilégios ao Banco Nacional Ultramarino, salvo quanto à província de Moçambique no tocante à fundação e administração de instituições bancárias.

03-12-1891 – Decreto. Aprovadas as bases para a reforma da lei orgânica do Banco de Portugal.

28-01-1892 – Decreto. Não deve pagar contribuição industrial um banco autorizado a fazer empréstimos sobre penhores, quando não distribua dividendos aos seus acionistas.

26-02-1892 – Lei. Elevada a 15% a taxa de contribuição bancária.

13-04-1892 – Decreto. Aprovação dos estatutos do Banco de Portugal.

06-05-1892 – Tratado. Contrato entre o Governo e o Banco de Portugal. Amplia circulação fiduciária.

14-05-1892 – Decreto. Os bancos agrícolas e industriais estão sujeitos à contribuição industrial sobre o dividendo correspondente ao capital que a misericórdias ou hospitais tenham nos mesmos bancos.

07-07-1892 – Decreto. Acordo entre o Governo e o Banco de Portugal. Empréstimo ao Tesouro.

10-09-1892 – Decreto. Prorrogado por seis meses o prazo do Decreto de 12-09-1890 para a vigência dos privilégios do Banco Nacional Ultramarino.

08-11-1892 – Decreto. A tributação dos diretores dos bancos faz-se por taxas só variáveis segundo a ordem dos termos e não por percentagem sobre os lucros líquidos desses estabelecimentos.

10-12-1892 – Decreto. Processo de cobrança coerciva do imposto de rendimento devido pelos estabelecimentos bancários em relação aos dividendos e juros que tem distribuído um prazo.

09-03-1893 – Decreto. Prorrogados até ao fim de Junho do corrente ano os privilégios concedidos ao Banco Nacional Ultramarino.

30-06-1893 – Lei. Aprovado contrato de 14-01-1893 entre o Banco de Portugal e o Governo. Circulação fiduciária.

06-07-1893 – Decreto. Aprovado o acordo entre o Governo e o Banco de Portugal. Crédito ao Tesouro.

27-07-1893 – Lei. Continuados os privilégios do Banco Nacional Ultramarino até 13-09-1900.

17-09-1893 – Portaria. Nomeada comissão ao inquérito a que se refere a Lei de 27-07-1893 e apresentar as bases de uma proposta de lei que defina o melhor regime bancário para as províncias ultramarinas.

10-05-1894 – Tratado. Contrato entre o Governo e Henriques Kendall como representante de 6 bancos da cidade do Porto para regular a situação de débitos e créditos em que o Estado se encontra para com esses mesmos bancos.

05-07-1894 – Decreto. Aprovadas as propostas do conselho geral do Banco de Portugal para manter durante o ano económico de 1894-1895 o crédito do Tesouro Público.

12-07-1894 – Decreto de Hintze Ribeiro de 12-07-1894. Primeiro quadro normativo geral da atividade bancária em Portugal.

21-07-1894 – Portaria. Nomeia uma comissão para organizar um modelo uniforme de balancetes mensais e balanços anuais dos bancos.

01-09-1894 – Portaria. Define as rubricas a que ficam obrigadas as instituições a incluir nos seus balancetes mensais e nos balanços anuais.

12-02-1895 – Decreto. Aprovado o contrato entre o Governo e o Banco de Portugal de 09-02-1895.

03-04-1896 – Lei. Substituiu o Decreto de 12-07-1894.

09-04-1896 – Portaria. Nomeados dois membros para a comissão encarregada de formular uma proposta de lei acerca do regime bancário ultramarino.

21-05-1896 – Lei. Prorrogado o prazo para apresentação de proposta de lei relativa ao regime bancário ultramarino.

21-05-1896 – Lei. Caixa Geral de Depósitos. Reorganizados os serviços da Caixa Geral de Depósitos e da Económica Portuguesa, criando-se a Caixa de Aposentações para trabalhadores assalariados e o monte de piedade nacional.

27-08-1896 – Decreto. Regulamentação da Lei de 03-04-1896, relativa a bancos.

24-03-1897 – Decreto. Aprovado regulamento das agências do Banco de Portugal.

23-06-1897 – Decreto. Aprovado regulamento da Caixa Geral de Depósitos e instituição de previdência.

30-06-1897 – Decreto. Acordo com o Banco de Portugal em manter o crédito aberto ao Tesouro.

12-05-1898 – Decreto. Autorizada a Companhia União Popular Penhorista a reorganizar-se sob a denominação de Companhia União de Crédito Popular.

30-06-1898 - Decreto. Acordo com o Banco de Portugal em manter o crédito aberto ao Tesouro.

30-09-1899 - Decreto. Acordo com o Banco de Portugal em manter o crédito aberto ao Tesouro.

29-07-1899 – Lei. Pagamento de imposto de rendimento de obrigações de bancos.

26-07-1899 – Decreto. Código de Falências.

11-11-1899 – Portaria. Nomeada uma comissão para formular um projeto de regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas.

26-01-1900 – Portaria. Não são obrigados a tirar licenças para realizarem empréstimos sobre penhores os bancos nem as sociedades anónimas que partilham o carácter de banco.

30-06-1900 – Decreto. Acordo com o Banco de Portugal em manter o crédito aberto ao Tesouro.

30-08-1900 - Portaria. Nomeada uma comissão a fim de estudar e propor um plano de reorganização bancária ultramarina.

07-09-1900 – Decreto. Prorrogados até 30-04-1901 os privilégios concedidos ao Banco Nacional Ultramarino.

01-04-1901 – Portaria. Prorrogado até 31 de Julho o prazo para os bancos poderem legalizar com o selo devido os títulos de proveniência estrangeira.

11-04-1901 – Lei das sociedades por quotas. Permite a constituição de sociedades por quotas e responsabilidade limitada, além das sociedades comerciais estabelecidas no artigo 105º do Código Comercial. As sociedades por quotas que exercem o comércio bancário deviam depositar na secretaria do tribunal do comércio da sociedade uma cópia dos seus documentos contabilísticos.

27-04-1901 – Lei. Estabeleceu um novo enquadramento para a atividade bancária no Ultramar.

27-07-1901 – Decreto. É justificado o recurso extraordinário dos bancos coletados em quantias superiores a 15% a que por lei especial estão sujeitos.

27-07-1901 – Decreto. Prorrogado novamente até 30 de Setembro o prazo para alguns bancos legalizarem com o selo os títulos de proveniência estrangeira.

29-08-1901 – Decreto. Continuados até 30 de Novembro os privilégios conferidos ao Banco Nacional Ultramarino, pelas leis de 16-05-1864, 27-01-1876 e pela carta de lei de 27-07-1893.

10-09-1901 – Decreto. Criado no Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria um registo especial destinado às denominações das sociedades por quotas.

12-09-1901 – Portaria. Prorrogado o prazo para alguns bancos legalizarem com o selo os títulos de proveniência estrangeira.

10-10-1901 – Decreto. Aprovado regulamento para a fiscalização das sociedades anónimas.

22-11-1901 – Decreto. Autorizado o Governo a modificar o contrato com o Banco de Portugal.

30-11-1901 - Continuados até 28 de Fevereiro de 1902 os privilégios conferidos ao Banco Nacional Ultramarino.

30-11-1901 – Tratado. Celebrado o contrato entre o Governo e o Banco Nacional Ultramarino para a emissão de notas e de obrigações prediais no ultramar.

30-12-1901 – Portaria. Prorrogado até 31 de Março de 1902 o prazo para os bancos legalizarem com o selo os títulos de proveniência estrangeira.

20-02-1902 – Decreto. Regulada a execução do art.º 32º da Lei de 27-04-1901 quanto às funções do Banco Nacional Ultramarino como tesoureiro do Estado no Ultramar.

27-02-1902 – Decreto. Aprovados os estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

27-02-1902 – Decreto. Aprovação da constituição da sociedade anónima Caixa Económica Florentina, destinada a efetuar operações bancárias.

26-03-1902 – Portaria. Prorrogado até 30 de Junho de 1902 o prazo para os bancos legalizarem com o selo os títulos de proveniência estrangeira.

31-05-1902 – Portaria. Prorrogado até 31 de Julho o prazo para os bancos legalizarem com o selo os títulos de proveniência estrangeira.

10-12-1902 – Portaria. Permitida a modificação do tipo das obrigações prediais que o Banco Nacional Ultramarino foi autorizado a emitir por portaria de 31-05-1902.

07-09-1903 – Autorizado o Banco Nacional Ultramarino a criar uma nova série de obrigações prediais do ultramar.

21-12-1903 – Autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir uma nova série de obrigações do ultramar.

14-04-1904 – Decreto. Autorizada a constituição de uma sociedade denominada “Caixa Económica da Vila da Praia da Vitória” destinada a efetuar operações bancárias.

21-04-1904 – Decreto. Autorização para a constituição de uma sociedade anónima com a denominação Caixa Económica Picoense, destinada a efetuar operações bancárias.

24-11-1904 – Autorizado o Governo a reformar o contrato com o Banco de Portugal.

01-04-1905 – Decreto. Autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir na sua filial de Lourenço Marques libras esterlinas.

05-08-1905 – Decreto. Aprovadas alterações dos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

26-12-1905 – Decreto. Aprovada a forma como o Banco de Portugal deve cooperar com o Governo na fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos.

14-12-1905 – Portaria. Autorizado o Banco Nacional Ultramarino a criar nova série de obrigações prediais.

22-04-1906 – Decreto. Tornada extensiva ao ultramar a carta de lei de 11-04-1901, relativa à constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

16-07-1906 – Decreto. Determinada a substituição de vários artigos dos estatutos do Banco de Portugal.

19-08-1907 – Decreto. Autorizada a criação na Ilha de S. Miguel, de uma sociedade anónima denominada “Caixa Económica de Vila Franca do Campo”.

18-09-1908 – Decreto. Autorizada a constituição na vila da Ribeira Grande, Ilha de S. Miguel, de uma sociedade anónima sob a denominação “Caixa Económica Ribeira Grande”.

22-06-1909 – Alvará. Aprovados os estatutos do Banco Agrícola e Industrial Visiense.

09-12-1909 – Decreto. Aprovado o regulamento da Caixa Geral de Depósitos.

17-10-1910 – Decreto. Regulada a circulação de notas de prata do Banco de Portugal.

21-02-1911 – Portaria. Sociedades anónimas. Estabelecido o máximo a que podem elevar o seu capital.

01-03-1911 – Decreto com força de lei. Organiza o crédito agrícola em Portugal.

13-04-1911 - Decreto com força de lei. Sociedades anónimas. Regulado o serviço de fiscalização a cargo da Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, no âmbito do Ministério das Finanças.

22-05-1911 – Decreto com força de lei. Remodela o sistema monetário, o sistema financeiro e institui o escudo-ouro.

27-05-1911 – Decreto com força de lei. Criada a Caixa Económica Postal.

27-05-1911 - Decreto com força de lei. Criado um Conselho de Administração para a Caixa Geral de Depósitos.

30-11-1911 – Lei. Banco Nacional Ultramarino. Prorrogado por 6 meses o contrato de 30-11-1901.

11-01-1912 – Portaria. Sociedades anónimas. Fixado prazo para pagamento da quota anual.

17-02-1912 – Aprovados os estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior.

22-04-1912 – Alvará. Aprovados os estatutos da Caixa Económica Liberal, com sede no Porto.

25-05-1912 – Lei. Banco Nacional Ultramarino. Prorrogados os seus privilégios.

01-06-1912 – Alvará. Aprovados os estatutos da Caixa Económica Madeirense.

10-08-1912 – Sociedades anónimas. Determinados os serviços que passaram para a Repartição de Fiscalização destas sociedades e as por quotas.

14-06-1912 – Portaria. Caixa Geral do Crédito Predial Português. Autorizada a criar e a emitir novas séries de obrigações.

31-10-1912 – Portaria. Caixa Geral do Crédito Predial Português. Autorizada a criar e a emitir novas séries de obrigações.

28-12-1912 – Decreto. Banco Nacional Ultramarino. Prorrogados os seus privilégios garantidos pelo contrato de 30-11-1901.

21-03-1913 – Ministério das Finanças. Secretaria Geral. Nomeação de uma comissão sobre o funcionamento dos serviços de fiscalização das sociedades anónimas.

24-03-1913 – Alvará. Aprovados os estatutos da Caixa Económica de Angra do Heroísmo.

07-07-1913 – Decreto 24. Regulado o funcionamento do serviço de fiscalização das sociedades anónimas e a situação dos respetivos funcionários. (fiscalização regressa ao Ministério do Fomento).

30-06-1914 – Lei nº 215. Reorganizados os serviços do crédito agrícola.

24-09-1914 – Decreto nº 886. Criou a Junta Reguladora da Situação Cambial. Tentativa de estabelecer um controlo de câmbios.

28-09-1914 – Portaria nº 257. Modelo de estatutos e instruções para a organização das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

15-12-1914 – Portaria sem número (II Série). Suspende a Junta Reguladora da Situação Cambial.

15-06-1915 – Decreto nº 1645. Sociedades anónimas. Autorizadas a criar ações privilegiadas.

09-09-1915 – Lei nº 404. Autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal contrato para ser criado um fundo de amortização e reserva.

13-11-1915 – Decreto nº 2056. Regulamento dos serviços de inspeções da Caixa Geral de Depósitos.

15-04-1916 – Banco Popular Português. Autorizada a constituição no Porto.

28-08-1917 – Lei nº 793. Criada uma comissão para fiscalizar a Caixa Económica Postal e estabelecidas as condições em que se devem realizar os depósitos na referida Caixa.

11-01-1918 – Decreto nº 3748. Atribuições dos administradores por parte do Governo junto dos bancos e companhias coloniais.

02-02-1918 – Decreto nº 3823. Alterados os estatutos da Companhia Geral do Crédito Predial Português.

18-04-1918 – Decreto nº 4118. Em vigor o Decreto nº 1645 que autorizou as sociedades anónimas a criar e a emitir ações privilegiadas.

06-07-1918 – Decreto nº 4561. Autorizada a constituição do Banco Colonial Português.

09-07-1918 – Decreto nº 4556. Regulada a constituição de sociedades anónimas.

03-09-1918 – Decreto nº 4782. Autorizada a constituição do Banco Industrial Português.

11-09-1918 – Decreto nº 4825. Regula a compra e venda de cambiais e cria em Lisboa e Porto duas comissões de câmbio. Cria Comissão de Câmbios (fixa câmbios diários).

12-09-1918 – Decreto nº 4826. Considera as agências e sucursais de bancos estrangeiros como bancos com sede no país, devendo ser coletadas conforme o capital desembolsado das sedes para as agências.

03-10-1918 – Decreto nº 4864. Suspende Decreto nº 4825 de 11-09-1918.

22-04-1919 – Decreto nº 5429. Autorizado o The London and River Plate Bank Limited, com sede em Londres, a estabelecer uma sucursal em Lisboa.

22-04-1919 – Decreto nº 5431. Autorizada a firma Nunes & Nunes, Limitada, sociedade por quotas, com sede em Lisboa, a aditar ao seu comércio o ramo das operações bancárias.

30-05-1919 – Contrato. Entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino.

31-05-1919 – Contrato. O Banco Português no Brasil toma conta da Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro, que estava a cargo do Governo Português.

15-08-1919 – Decreto. Aprovados os estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

02-12-1919 – Decreto nº 6263. Cria o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

12-12-1919 – Decreto nº 6274. Autorizada a constituição do Banco Internacional do Comércio.

10-01-1920 – Decreto nº 6332. Cria o Consórcio Bancário.

13-01-1920 – Portaria nº 2112. Determina que todos os bancos e casas bancárias enviem diariamente ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios documentos dos vários valores entrados e saídos.

20-01-1920 – Portaria nº 2126. Aprovado o protocolo do Consórcio Bancário.

26-03-1920 – Decreto nº 6471. Várias disposições sobre o comércio geral e câmbios.

15-05-1920 – Portaria nº 2281. Estabelece as normas sobre o modo de funcionamento do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

25-05-1920 – Decreto nº 6635. Suspende até resolução em contrário a execução do disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 6332, que criou o Consórcio Bancário. Consórcio Bancário deixa de fixar câmbios. Escudo totalmente livre.

15-07-1920 – Decreto nº 6751. Mantém as remunerações fixadas para os funcionários civis ou militares em comissão no Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e sua Delegação no País.

06-09-1920 – Decreto nº 6894. Créditos caucionados por géneros alimentícios.

12-11-1920 – Decreto nº 7104. Reconheceu fracasso do controlo de câmbios. Extinguiu Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

08-04-1921 – Decreto nº 7438. Processos pendentes de julgamento do extinto Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

08-08-1921 – Decreto nº 7658. Aprovada alteração aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

26-08-1921 – Lei nº 1184. Autorizado o Governo a decretar as providências necessárias acerca da compra e venda de cambiais.

06-09-1921 – Decreto nº 7702. Cria a Inspeção do Comércio de Câmbios. Limita o exercício do comércio de câmbios aos bancos e casas bancárias.

16-09-1921 – Portaria nº 2904. Regulamentadas algumas disposições do Decreto nº 7702 relativo ao comércio de compra e venda de cambiais.

17-11-1921 – Portaria nº 2959. Os notários não podem efetuar escrituras de constituição de sociedades com a designação de bancos sem que se prove terem sido autorizados pelo Governo a que se refere a Lei de 3 de Abril de 1896.

21-06-1922 – Decreto nº 8206. Regulamenta o comércio de câmbios e cria nas cidades de Lisboa e Porto as Bolsas oficiais de cobertura para fixação do câmbio oficial.

19-07-1922 – Decreto nº 8270. Anula, desde a data da sua publicação, o Decreto nº 8206 (comércio de câmbios) de 21-06-1922, não podendo o mesmo produzir quaisquer efeitos exceto no que respeita a transações efetuadas nos termos do mesmo decreto.

19-07-1922 – Decreto nº 8271. Insere várias disposições atinentes a regular e fiscalizar o comércio de câmbios.

23-08-1922 – Decreto nº 8340. Autorizado o Banco Auxiliar do Comércio a modificar os seus estatutos sob determinadas condições.

21-10-1922 – Decreto nº 8439. Manda reunir num só diploma as disposições relativas ao regime de sobretaxas de exportação ou reexportação de mercadorias para o estrangeiro.

21-10-1922 – Decreto nº 8440. Manda incidir a sobretaxa de 15 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias que pelas alfândegas de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé, forem exportadas ou reexportadas para portos estrangeiros.

21-10-1922 – Decreto nº 8442. Cria a Inspeção de Câmbios por transformação da Inspeção do Comércio de Câmbios. Regula o comércio de câmbios e determina que ele continue a ser privativo dos bancos e banqueiros devidamente autorizados e caucionados pela forma determinada no mesmo decreto.

29-11-1922 – Decreto nº 8524. Regulamentados, em algumas disposições, o Decreto nº 8442, sobre o comércio de câmbios.

22-12-1922 – Decreto nº 8550. Permitida a abertura de créditos a descoberto, destinados a transações comerciais de importação.

08-01-1923 – Decreto nº 8572. Autorizado o Banco Fomento Nacional a modificar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8656. Autorizado o Banco de Crédito Nacional a reformar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8657. Autorizado o Banco Internacional do Comércio a modificar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8658. Autorizado o Banco Espírito Santo a modificar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8659. Autorizado o Banco Peninsular a modificar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8661. Autorizado o Banco Agrícola e Industrial Visiense a modificar os seus estatutos.

21-02-1923 – Decreto nº 8660. Autorizada a Companhia Geral de Crédito Predial Português a modificar os seus estatutos.

25-05-1923 – Decreto nº 8864. Normas de proceder da Alfândega, Inspeção de Câmbios, bancos, banqueiros e importadores para o efeito de quaisquer operações cambiais destinadas a pagamentos de importações autorizadas.

05-06-1923 – Decreto nº 8895. Autorizado a constituir-se definitivamente o Banco Português do Continente e Ilhas.

06-07-1923 – Decreto nº 8977. Autorizado o Banco Industrial Português a modificar os seus estatutos.

20-09-1923 – Decreto nº 9129. Permite com a autorização da Inspeção de Câmbios a aquisição de cambiais ou qualquer outra operação destinada ao pagamento de mercadorias despachadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto nº 8864.

20-09-1923 – Decreto nº 9130. Criou a Inspeção do Comércio Bancário por transformação da Inspeção de Câmbios.

28-11-1923 – Lei nº 1501. Autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme determinadas bases e a manter com o mesmo banco a convenção de 29-12-1922.

11-12-1923 – Decreto nº 9287. Autorizado o Banco da Madeira, com sede no Funchal, a modificar os seus estatutos.

11-12-1923 – Decreto nº 9288. Autorizado o Banco Comercial de Lisboa a modificar os seus estatutos.

07-02-1924 – Lei nº 1545. Autorização prévia do Legislativo a ações do Executivo, tendentes ao controlo do comércio cambial para melhorar a situação cambial do país.

11-02-1924 – Decreto nº 9415. Autorizado o Ministro das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal o acordo para a modificação da convenção de 29-12-1922.

11-02-1924 – Decreto nº 9418. Altera disposições sobre mercado cambial. Remodela a Inspeção do Comércio Bancário.

01-03-1924 – Decreto nº 9461. Sujeita os cambistas à fiscalização da Inspeção do Comércio Bancário. Modifica o Decreto nº 9418. Autoriza a Inspeção do Comércio Bancário a negociar em títulos, cupões, ouro e prata.

15-05-1924 – Decreto nº 9686. Aquisição de cambiais mediante aprovação dada pela Inspeção do Comércio Bancário.

16-05-1924 – Portaria nº 4027. Os relatórios das sociedades cuja publicação é obrigatória no Diário do Governo devem ser presentes ao “Visto” da Direção Geral do Comércio e Industria (por, muitas vezes, dizerem mal do Estado). Revogada pela Portaria nº 5585, de 31-08-1928.

02-06-1924 – Decreto nº 9755. Extensivas aos empregados da Inspeção do Comércio Bancário várias disposições do Decreto nº 4524.

05-06-1924 – Decreto nº 9769. Autorizado o Banco do Minho a alterar os seus estatutos.

05-06-1924 – Decreto nº 9770. Autorizado o Banco Regional do Sado, com sede em Setúbal, a constituir-se definitivamente.

19-06-1924 – Decreto nº 9828. Autorizado o Banco do Alentejo, com sede em Évora, a alterar os seus estatutos.

23-06-1924 – Decreto nº 9845. Restringe o comércio de câmbios a certas entidades, ficando todas as operações dependentes da Inspeção do Comércio Bancário. Amplia a ação fiscalizadora da Inspeção do Comércio Bancário e concedidas atribuições de efetuar inspeções no âmbito cambial e de aplicação de multas. Substituído pelo Decreto nº 9928, de 22-07-1924.

27-06-1924 – Decreto nº 9869. Estabelece normas sobre o comércio de câmbios.

27-06-1924 – Decreto nº 9870. Proíbe a saída do continente e ilhas de toda a moeda nacional e estrangeira. Autorização da Inspeção do Comércio Bancário.

27-06-1924 – Portaria nº 4112. Receitas próprias da Inspeção do Comércio Bancário, a taxa de 0,25% estabelecida no artigo 12º do Decreto nº 8442 de 21-10-1922.

22-07-1924 – Decreto nº 9928. Esclarece alguns preceitos do Decreto nº 9845 sobre o comércio de câmbios de 11-07-1924. Substitui Decreto nº 9845, de 23-06-1924.

02-08-1924 - Decreto nº 9958. Suspende Decreto nº 9869 com exceções.

06-09-1924 – Decreto nº 10071. Regulamenta o comércio bancário e cambial. Volta a confiar o Fundo de Maneio Cambial a um Conselho do Tesouro. Contém normas sobre Inspeção do Comércio Bancário.

30-10-1924 – Portaria nº 4263. Aprova o Regulamento interno dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário.

08-11-1924 – Portaria nº 4270. Forma como deverão ser feitos os sorteios das obrigações que se realizam nas sociedades anónimas.

21-11-1924 – Decreto nº 10336. Regulado o exercício da profissão de corretor de câmbios e fundos públicos e particulares e obrigações mercantis.

09-12-1924 – Portaria nº 4298. Todos os bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais devem enviar à Inspeção do Comércio Bancário os balancetes mensais do “Razão”, bem como cópias dos seus balanços anuais.

17-01-1925. Decreto nº 10474. Regime bancário. Revoga a Lei de 3 de Abril de 1896 e Decreto regulamentador de 27 de Agosto do mesmo ano. Substituído pelo Decreto nº 10634 de 20-03-1925.

06-02-1925 – Decreto nº 10515. Encerramento da Associação Comercial de Lisboa, sede da União dos Interesses Económicos.

20-03-1925 – Decreto nº 10634. Regime Bancário. Revoga a Lei de 3 de Abril de 1896 e Decreto regulamentador de 27 de Agosto do mesmo ano.

27-03-1925 – Portaria nº 4379. Eleição dos representantes dos bancos e casas bancárias no Conselho Bancário.

13-11-1925 – Decreto nº 11234. Vários preceitos relativamente a fixações de câmbio notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros.

15-10-1925 – Decreto nº 11153. Alteração dos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

10-12-1925 – Decreto nº 11339. A Procuradoria-geral da República assume a direção superior da investigação sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole e ficam-lhe subordinadas as Polícias de Investigação Criminal e de Segurança do Estado e a Inspeção do Comércio Bancário.

16-12-1925 – Decreto nº 11363. Pelo Ministro das Finanças deve ser nomeada uma comissão para promover a liquidação do Banco Angola e Metrópole.

30-12-1925 – Portaria nº 4557. Suspensão por 30 dias a execução do Decreto nº 11234.

11-01-1926 – Lei nº 1829. Considerados como tendo força de lei desde a sua publicação os Decretos nº 11339 e 11381, relativos à investigação sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole.

20-01-1926 – Portaria nº 4569. Abonadas gratificações diárias aos magistrados encarregados do inquérito sobre o caso Banco Angola e Metrópole.

04-02-1926 – Portaria nº 4574. Suspende por 30 dias o Decreto nº 11234.

23-02-1926 - Portaria nº 4581. Aumentadas as gratificações diárias dos magistrados encarregados do inquérito sobre o caso Banco Angola e Metrópole.

03-03-1926 – Decreto nº 11480. Várias disposições sobre câmbios notificados ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros.

09-03-1926 – Portaria nº 4585. Abrangência do artigo 5º do Decreto nº 11480.

27-03-1926 – Diploma legislativo colonial nº 1 (Decreto). Regulamentada a forma de fiscalização do Banco Nacional Ultramarino.

27-04-1926 – Decreto nº 11616. Alteração e aditamento ao artigo 25º dos Estatutos em vigor no Banco de Portugal.

19-05-1926 – Decreto nº 11672. Elevado o número de agentes de câmbios em Lisboa e Porto.

31-05-1926 – Lei nº 1873. Regulada a liquidação do Banco Angola e Metrópole.

25-06-1926 – Decreto nº 11776. Esclarece o artigo 6º do Decreto nº 10071.

25-06-1926 – Decreto nº 11797. Permitida a organização e funcionamento do crédito agrícola mútuo independentemente da organização e funcionamento dos sindicatos agrícolas.

30-06-1926 – Decreto nº 11809. Revogado o artigo 29º do Decreto nº 10634, bem como o Decreto nº 11153.

12-07-1926 – Decreto nº 11718. Regulado o procedimento a haver quando o indiciado em algum dos crimes de que tratam os Decretos nº 11339 e 11381 (Banco Angola e Metrópole) não puderem ser presos no prazo de 30 dias.

15-07-1926 – Decreto nº 11888. Regulada a execução da comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole.

19-07-1926 – Decreto nº 11908. Autorizado o Governo a celebrar um contrato com o Banco de Portugal.

17-09-1926 – Decreto nº 12330. Estatutos do Banco de Angola.

18-09-1926 – Decreto nº 12341. Habilitada a Caixa Geral do Crédito Agrícola a prestar auxílio à produção agrícola nacional.

27-11-1926 – Portaria nº 4764. Nulas certas autorizações de compra de cambiais dadas pela Inspeção do Comércio Bancário.

12-12-1926 – Decreto nº 12905. Nomeada comissão administrativa para até ao final de 1927 administrar e gerir o Montepio Nacional (Associação de Socorros Mútuos) e respetiva caixa económica.

20-12-1926 – Decreto nº 12852. Criou Câmaras de Compensação em Lisboa e Porto.

06-01-1927 – Decreto nº 12981. Reduzida a percentagem estabelecida pelo artigo 12º do Decreto nº 8442, que constitui receita própria da Inspeção do Comércio Bancário.

12-01-1927 – Decreto nº 13004. Reguladas a comissão, o pagamento e o uso do cheque.

17-01-1927 – Decreto nº 13027. Isenta o Banco de Angola no continente, da contribuição industrial em certas condições.

18-01-1927 – Decreto nº 13052. Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

24-03-1927 – Decreto nº 13321. Altera várias disposições do Decreto nº 10071 sobre o comércio bancário e cambial. Define as funções da Inspeção do Comércio Bancário. Intervenção da Inspeção do Comércio Bancário no negócio da importação/exportação.

31-05-1927 – Decreto nº 13734. Alterada a lei vigente sobre o crédito agrícola mútuo.

04-08-1927 – Decreto nº 14040. Trabalhos extraordinários na Inspeção do Comércio Bancário em 1927-1928.

01-09-1927 – Decreto nº 14198. Estabelecidas para as colónias disposições legais restritivas da especulação cambial.

28-10-1927 – Decreto nº 14510. Providência no sentido de facilitar a reconstituição dos bancos e casas bancárias que se encontrem no estado de crise a que alude o artigo 61º do Decreto nº 10634. Tem retificações. Revogado pelo Decreto nº 16497, de 19-02-1929.

25-02-1928 – Decreto nº 15064. Prorrogado o prazo estabelecido no artigo 15º, §1º, do Decreto nº 14510 que providencia sobre a possibilidade de reconstituição de bancos e casas bancárias que se encontram em estado de crise.

24-03-1928 – Decreto nº 15316. Altera normas do comércio de câmbios com intervenção da Inspeção do Comércio Bancário.

26-07-1928 – Decreto nº 15789. Decreto da Caixa da Reforma e Pensões dos Empregados do Banco de Angola.

27-08-1928 – Decreto nº 15901. Liquidação pela Inspeção do Comércio Bancário da quota anual de fiscalização.

31-08-1928 – Portaria nº 5585. Revogada a Portaria nº 4027 que manda que os relatórios das sociedades cuja publicação é obrigatória no Diário do Governo sejam antecipadamente presentes ao visto da Direção Geral do Comércio e Indústria.

22-12-1928 – Decreto nº 16274. Regula as assembleias gerais dos bancos.

10-01-1929 – Portaria nº 5848. Aditamento aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

15-01-1929 – Decreto nº 16366. Reduz o número dos estabelecimentos bancários que devem constituir as Câmaras de Compensação de Lisboa e Porto.

16-02-1929 – Decreto nº 16497. Revoga o Decreto nº 14510 de 31-10-1927. Relativo às entidades que por se encontrarem em estado de crise a que alude o artigo 61º do Decreto nº 10634.

26-02-1929 – Portaria. Comissão encarregada do estudo do regime bancário no ultramar.

27-03-1929 – Decreto nº 16665. Reorganizada a Caixa Geral de Depósitos.

27-03-1929 – Decreto nº 16666. Criada, anexa à Caixa Geral de Depósitos, a Caixa Nacional de Crédito, especificamente destinada a serviços de crédito agrícola e industrial por parte do Estado.

27-03-1929 – Decreto nº 16667. Criada, anexa à Caixa Geral de Depósitos, a Caixa Nacional de Previdência.

23-04-1929 – Decreto nº 16764. Simplificados alguns serviços regulamentados pelo Decreto nº 15316 de 24-03-1928.

27-05-1929 – Decreto nº 16890. Facilitados os empréstimos à lavoura por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

26-07-1929 – Decreto nº 17154. Autoriza o Governo a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato. Estabeleceu um novo regime para as atividades bancárias nas colónias.

26-07-1929 – Decreto nº 17155. Autoriza o Governo a celebrar com o banco de Angola um contrato. Estabeleceu um novo regime para as atividades bancárias em Angola.

19-08-1929 – Decreto nº 17267. Estatutos do Banco Nacional Ultramarino.

05-11-1929 – Decreto nº 17556. Referente à Inspeção de Seguros.

09-11-1929 – Decreto nº 17616. Alterados os estatutos do Banco de Angola.

05-12-1929 – Decreto nº 17708. Arrendamento de prédio da Rua S. Julião, nº 190 para os serviços da Inspeção do Comércio Bancário.

17-12-1929 – Decreto nº 17766. Regulado o exercício da indústria dos empréstimos sobre penhores.

19-12-1929 – Despacho Ministerial. Reguladas as relações do Estado com a Caixa Geral de Depósitos.

24-02-1930 – Decreto nº 17991. Autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal novo contrato. Modifica regras do Fundo de Maneio Cambial.

07-06-1930 – Portaria nº 6844. Fixa em 0,13% a percentagem a que se refere o nº 7 do artigo 12º do Decreto nº 10634 (quota anual de fiscalização).

21-10-1930 – Decreto nº 18946. Substituída a direção do Banco do Minho por uma comissão constituída pelo Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos e um Comissário do Governo.

13-11-1930 – Decreto nº 19031. Diminuídas as restrições existentes ao comércio de cambiais e elevado o máximo até ao qual é completamente livre a aquisição de divisas estrangeiras.

22-12-1930 – Circular 3953 da Inspeção do Comércio Bancário contém o modelo de balancetes em cumprimento do art.º 42º do Decreto nº 10634 de 20-03-1925.

08-01-1931 – Decreto nº 19212. Estabelece a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que tenham suspenso pagamentos e não se reconstituam no prazo improrrogável de noventa dias após a suspensão. Falências na sequência da crise. Tem retificação de 13-01-1931.

14-03-1931 – Portaria nº 7050. Fixa, em relação ao ano económico de 1928-1929, em 0,11 por cento a percentagem a que se refere o nº 7.º do art.º 12º do Decreto nº 10634.

13-04-1931 – Decreto nº 19583. Dissolve a sociedade anónima Banco do Minho, com sede em Braga, e manda proceder à sua liquidação.

15-04-1931 – Decreto nº 19597. Determina que a homologação da concordata ou acordo de credores e o aumento de capital social para os fins do Decreto nº 19212 só possam produzir efeitos legais subsistindo o exercício da indústria bancária.

04-05-1931 – Portaria nº 7097. Determina que qualquer dos delegados ou dos membros da comissão liquidatária dos bancos e casas bancárias em liquidação, nos termos dos Decretos nº 19212 e 19583, possa representar só por si a mesma comissão.

09-06-1931 – Decreto nº 19869. Estabiliza o valor da moeda. Reforma Monetária. Define novo sistema monetário para o país.

09-06-1931 – Decreto nº 19870. Autoriza o Ministro das Finanças a realizar novo contrato com o Banco de Portugal e estabelece as respetivas bases.

09-06-1931 – Decreto nº 19871. Manda cunhar e emitir nova moeda de ouro e prata - Altera os limites da emissão da moeda de alpaca e da de bronze. Manda retirar da circulação a moeda de bronze-alumínio.

29-06-1931 – Decreto nº 19962. Aprova os estatutos do Banco de Portugal.

12-08-1931 – Decreto nº 20201. Manda cessar as funções da comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole, que passarão, na parte administrativa, para o Banco de Portugal.

13-08-1931 – Portaria nº 7170. Fixa a quota de fiscalização relativa ao ano económico de 1929-1930 com que têm de contribuir os bancos e casas bancárias.

07-09-1931 – Decreto nº 20287. Determina que o acordo da maioria dos credores, representando, pelo menos, dois terços dos créditos comuns, produza efeitos para reconstituição dos bancos e casas bancárias em suspensão de pagamentos, independentemente de homologação judicial, desde que seja sancionado pela Inspeção do Comércio Bancário.

16-09-1931 – Decreto nº 20316. Determina que a liquidação da casa Henrique Figueira da Silva, do Funchal, seja feita no prazo de dois anos, a contar da data da posse da comissão liquidatária.

08-10-1931 – Decreto nº 20368. Concede moratória pelo prazo de seis meses a todos os débitos e responsabilidades do Banco Sardinha, da Madeira, em relação a indivíduos ou sociedades de nacionalidade portuguesa e exigíveis em território nacional.

14-01-1932 – Decreto nº 20755. Manda que a caução mínima para os bancos e banqueiros serem autorizados a negociar em cambiais possa ainda ser reduzida, quando não haja inconveniente, por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer fundamentado da Inspeção do Comércio Bancário.

27-02-1932 – Decreto nº 20944. Regulou a constituição e funcionamento das caixas económicas anexas a associações de socorros mútuos. Inspeção às Caixas Económicas e Associações Mutualistas.

07-03-1932 – Decreto nº 20983. Determina que as taxas de juro de descontos e empréstimos efetuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não possam exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Porto ou nas províncias, conforme o caso, acrescida de 1,5 por cento.

17-05-1932 – Decreto nº 21246. Torna aplicável aos estabelecimentos e casas bancárias irregulares ou clandestinas que tenham praticado operações de crédito proibidas ou atribuídas privativamente às pessoas singulares ou coletivas para tal autorizadas o regime estabelecido pelo Decreto nº 19212.

11-07-1932 – Decreto nº 21462. Concede moratória pelo prazo de seis meses a todos os débitos e responsabilidades do Banco da Madeira em relação a indivíduos ou sociedades de nacionalidade portuguesa e exigíveis em território nacional.

14-07-1932 – Portaria nº 7380. Fixa a quota de fiscalização relativa ao ano económico de 1930-1931 com que têm de contribuir os bancos e casas bancárias.

13-12-1932 – Decreto nº 21977. Promulga o regulamento da Inspeção de Seguros.

24-12-1932 – Decreto nº 22025. Confia às Câmaras de Compensação de Lisboa e Porto a liquidação de letras e de livranças e a de certos pagamentos que, por sua conta ou por conta de outrem, os estabelecimentos, direta ou indiretamente associados, tenham de fazer uns aos outros.

15-03-1933 – Decreto nº 22311. Autoriza o Ministro das Finanças a prorrogar, por uma ou mais vezes, o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses prescritos no artigo 10.º do Decreto nº 19212.

08-04-1933 – Decreto nº 22420. Promulga diversas disposições relativamente aos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos que se tenham reconstituído em harmonia com o Decreto nº 20287 e que antes de cumprido o acordo com os credores cessem as suas operações ou sejam insuscetíveis de regular funcionamento.

12-07-1933 – Portaria nº 7630. Fixa, em relação ao ano económico de 1931-1932, em 0,10 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do nº 7º do art.º 12º do Decreto nº 10634.

01-09-1933 – Decreto-Lei nº 23013. Determina diversas providências relativamente à liquidação dos bancos e casas bancárias.

12-09-1933 – Decreto-Lei nº 23026. Autoriza a constituição de um estabelecimento de crédito, com sede na cidade do Funchal, denominado Banco da Madeira, pela fusão do Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.ª.

18-09-1933 – Portaria nº 7679. Prorroga por mais um ano o prazo da liquidação do Banco do Minho e extingue a respetiva comissão liquidatária, cujas funções passam para o Comissário do Governo.

25-09-1933 – Portaria nº 7681. Autoriza o Banco Espírito Santo, com sede em Lisboa, a modificar parcialmente os seus estatutos.

13-11-1933 – Decreto-Lei nº 23222. Autoriza o Ministro das Finanças a ordenar, quando o julgar conveniente, a imediata liquidação de qualquer casa bancária irregular ou clandestina e a dos haveres dos sócios ou pessoas que a constituam.

23-03-1934 – Portaria nº 7792. Fixa, em relação ao ano económico de 1932-1933, em 0,8 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do nº 7º do artigo 12º do Decreto nº 10634. Tem retificação de 29-03-1934. Retifica a percentagem que passa para 0,08%.

31-07-1934 – Decreto-Lei nº 24264. Esclarece dúvidas acerca da reconstituição dos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos.

20-08-1934 – Decreto-Lei nº 24386. Estabelece que as importações, no continente e ilhas adjacentes, de mercadorias de origem ou fabricação alemãs ou provenientes da Alemanha fiquem dependentes de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário.

27-11-1934 – Decreto-Lei nº 34683. Regula a constituição da Câmara Corporativa da primeira legislatura da Assembleia Nacional.

03-12-1934 – Decreto-Lei nº 24715. Estabelece o regime jurídico da organização facultativa das atividades comerciais e industriais.

10-01-1935 – Decreto-Lei nº 24896. Passa para a Inspeção do Comércio Bancário os serviços respeitantes às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos que se encontram a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Inspeção das Caixas Económicas atribuída à Inspeção do Comércio Bancário.

10-01-1935 – Decreto-Lei nº 24902. Competências da Inspeção do Comércio Bancário em processos de transgressão em lotarias. Proíbe a venda de lotarias estrangeiras e que os estabelecimentos bancários promovam a sua aquisição.

25-01-1935 – Portaria nº 7987. Fixa, em relação ao ano económico de 1933-1934, em 0,08 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do nº 7º do artigo 12º do Decreto nº 10634.

11-04-1935 – Lei nº 1894. Promulga a reforma do crédito. Promove e facilita até 31-12-1940 a fusão de bancos e casas bancárias que hajam suspenso pagamentos. Não foi regulamentada.

24-05-1935 – Lei nº 1914. Reconstituição Económica para o período 1935-1950.

02-07-1935 – Decreto-Lei nº 25575. Torna dependente de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário as importações de mercadorias originárias ou procedentes de países que pretendam impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar as importações de mercadorias portuguesas.

04-06-1936 – Portaria nº 8451. Fixa, em relação ao período decorrido de 1 de Julho de 1935 a 31 de Dezembro do mesmo ano, por conta do ano económico de 1934-1935, em 0,04 por cento a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do nº 7º do artigo 12º do Decreto nº 10634.

16-03-1937 – Portaria nº 8658. Fixa, em relação ao ano económico de 1936, em 0,08 por cento a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do nº 7º do artigo 12º do Decreto nº 10634.

18-10-1937 – Decreto-Lei nº 28008. Suprime as restrições ainda em vigor impostas ao comércio de cambial e à livre circulação de capitais, definindo um sistema de completa liberalização. Altera mapas e cria Conselho do Tesouro.

19-10-1937 – Decreto nº 28094. Autoriza a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, com sede em Lisboa, por fusão dos Bancos Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

27-08-1940 – Decreto-Lei nº 30689. Determina as normas a aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários. Concede à Inspeção do Comércio Bancário largos poderes.

15-01-1941 – Decreto-Lei nº 31103. Permite às empresas ou entidades com sede no estrangeiro efetuar, por intermédio das agências legalmente estabelecidas no continente da República e ilhas adjacentes, a seu requerimento e mediante autorização do Ministro, depois de ouvida a Inspeção

do Comércio Bancário, o pagamento de juros e dividendos dos respectivos títulos, desde que esses estejam devidamente selados.

14-05-1945 – Decreto-Lei nº 34600. Atribui à Inspeção do Comércio Bancário a fiscalização dos bens alemães em Portugal.

15-10-1947 – Decreto-Lei nº 36542. Reorganiza os serviços da Inspeção do Comércio Bancário e passa a Inspeção Geral.

17-11-1947 – Decreto-Lei nº 36586. Autoriza a 2ª Repartição da Direção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, enquanto não for aposentado, a pensão provisória do juiz da Relação de Lisboa que na Inspeção do Comércio Bancário desempenhava as funções de inspetor adjunto. Aumenta o quadro da mesma Inspeção com três dactilógrafos - Abre um crédito destinado a inscrever no atual orçamento as verbas para pagamento dos encargos da Inspeção do Comércio Bancário.

06-07-1949 – Decreto-Lei nº 37470. Cria a Inspeção Geral de Crédito e Seguros por transformação da Inspeção do Comércio Bancário e incorporação da Inspeção de Seguros.

10-03-1951 – Decreto-Lei nº 38199. Fixa até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo para a reorganização da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Não se efetua.

03-04-1951 – Portaria nº 13490. Fixa percentagem do nº 7, art.º 12º do Decreto nº 10634 de 20-03-1925.

10-08-1951 – Decreto-Lei nº 38394. Regula o provimento do lugar de Inspetor-geral de Crédito e Seguros.

09-05-1953 – Lei nº 2061. Promulga as bases para o exercício da atividade bancária no Ultramar.

21-05-1953 – Portaria nº 14345. Fixa a percentagem a que se refere o nº 7º do art.º 12º do Decreto nº 10634.

02-02-1954 – Decreto-Lei nº 39525 com as alterações do Decreto-Lei nº 42641 (data desconhecida). Autoriza a Inspeção Geral de Crédito e Seguros a fixar modelos oficiais para os balanços, balancetes e contas de ganhos e perdas.

26-04-1954 – Portaria nº 14859. Fixa a percentagem a que se refere o nº 7º do art.º 12º do Decreto nº 10634, de 20-03-1925.

21-12-1955 – Lei nº 2079. Lei de autorização das receitas e despesas para 1956. Reorganização do crédito e organização do mercado de capitais, com vista ao financiamento do fomento.

22-08-1956 – Lei nº 2086. Promulga as bases para a instituição das corporações. Revoga Decreto-Lei nº 29110. Institui a Corporação do Crédito e Seguros (ver Decreto nº 41289 de 23-09-1957).

23-09-1957 – Decreto nº 41289. Institui, juntamente com a Lei nº 2086 de 22-08-1956, a Corporação do Crédito e Seguros.

27-11-1957 – Decreto-Lei nº 41403. Reforma do Sistema de Crédito e da Estrutura do Sistema Bancário. Regulado pelo Decreto-Lei nº 42641 de 12-11-1959. Atribui novas competências à Inspeção Geral de Crédito e Seguros e cria o Conselho Nacional de Crédito, que sucede ao Conselho de Crédito Nacional criado pela Lei nº 1894 de 11-04-1935.

12-11-1959 – Decreto-Lei nº 42641. Promulga disposições destinadas à execução do Decreto-Lei nº 41403 de 27-11-1957, que reorganizou o sistema do crédito e a estrutura bancária.

27-02-1960 – Portaria nº 17610. Fixa em 0,01 e em 0,11, respetivamente para os bancos de investimentos e para as restantes instituições de crédito, relativamente ao ano económico de 1959, as percentagens a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641, destinadas ao pagamento da quota de fiscalização criada pelo Decreto nº 634.

31-12-1960 – Portaria nº 18178. Aprova modelo de balanços para os bancos comerciais.

24-02-1961 – Portaria nº 18279. Fixa em 0,025 e em 0,12, respetivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições de crédito, relativamente ao ano económico de 1960, as percentagens a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641.

30-06-1961 – Decreto-Lei nº 43767. Regula o exercício da atividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária.

01-03-1962 – Portaria nº 19052. Fixa em 0,025 e em 0,12, respetivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições relativamente ao ano económico de 1961, as percentagens a que se refere a artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641.

28-08-1962 – Decreto-Lei nº 44547. Parecer da Inspeção Geral de Crédito e Seguros sobre os bens alemães.

27-10-1962 – Decreto-Lei nº 44652. Crédito a médio e longo prazo.

17-11-1962 – Decreto-Lei nº 44699. Regula o exercício do comércio de câmbios.

17-11-1962 – Decreto-Lei nº 44700. Regula o exercício do comércio de câmbios nas províncias ultramarinas.

17-11-1962 – Decreto-Lei nº 44702. Criou inspeções de crédito e seguros em Angola e Moçambique e inspeções do comércio bancário nas restantes províncias. Revogado pelo Decreto-Lei nº 49304.

17-11-1962 – Decreto-Lei nº 44703. Instituiu o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português.

30-11-1962 – Decreto-Lei nº 44744. Dá nova redação ao §2º do artigo 65º do Decreto-Lei nº 42641 (sistema do crédito e estrutura bancária).

25-02-1963 – Portaria nº 19728. Fixa em 0,025 e em 0,12, respetivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições, relativamente ao ano económico de 1962, as percentagens a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641.

06-10-1963 – Decreto-Lei nº 45296. Reorganização do sistema de crédito e das estruturas bancárias nas províncias ultramarinas.

05-03-1964 – Portaria nº 20415. Fixa em 0,025 e em 0,12, respetivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições, relativamente ao ano de 1963, as percentagens a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641.

03-03-1965 – Portaria nº 21137. Fixa a percentagem para o ano de 1964 a que se refere o art.º 8º do Decreto-Lei nº 42641.

27-04-1965 – Decreto-Lei nº 46302. Normas gerais para o exercício da atividade parabancária.

27-04-1965 – Decreto-Lei nº 46303. Sistema de crédito e seguro de crédito à exportação.

20-05-1965 – Decreto-Lei nº 46342. Constituição e funcionamento dos Fundos de investimento, sociedades gestoras e entidades depositárias.

18-08-1965 – Decreto-Lei nº 46492. Regula o funcionamento do sistema bancário e do mercado de capitais.

18-08-1965 – Decreto-Lei nº 46493. Promulga o reajustamento da orgânica dos serviços da Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

09-03-1966 – Decreto-Lei nº 46894. Revisão dos quadros das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros (Angola e Moçambique).

14-03-1966 – Portaria nº 21911. Fixa percentagem do art.º 8º do Decreto nº 42641.

23-12-1966 – Decreto-Lei nº 47413. Define a obrigatoriedade e a forma de colaboração das autoridades policiais com a Inspeção Geral de Crédito e Seguros para a prevenção e repressão de infrações que se repercutem sobremaneira sobre a vida económica da Nação.

04-04-1967 – Portaria nº 22617. Fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei nº 43902 (exercício da atividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47908. Completa sistema de crédito e do seguro de crédito à exportação.

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47909. Cria o serviço de centralização de riscos de crédito e define o seu objetivo e funcionamento.

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47910. Regras das reservas de caixa e formas de cobertura.

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47911. Altera a estrutura do Conselho Nacional de Crédito, criado pelo art.º 29º do Decreto-Lei nº 41403.

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47912. Regula o regime de taxas juro legais.

07-09-1967 – Decreto-Lei nº 47913. Amnistia às infrações de operações de capitais privados.

07-09-1967 – Portaria nº 22876. Fixa as taxas máximas de juro das operações bancárias, ativas e passivas.

11-04-1968 - Portaria nº 23302. Fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 43902 (exercício da atividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

04-03-1969 – Portaria nº 23953. Fixa em 0,025 e em 0,12, respetivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições de crédito e instituições parabancárias, relativamente ao ano económico de 1968, as percentagens a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 42641.

03-04-1969 – Decreto-Lei nº 48948 – Estabelece as condições das operações a médio e longo prazo. Revê as normas de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais.

03-04-1969 – Portaria nº 24014. Fixa os valores das disponibilidades de caixa.

09-04-1969 – Portaria nº 24019. Fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 43902 (exercício da atividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

26-05-1969 – Decreto-Lei nº 49030. Condições para a criação de Departamentos financeiros nos bancos comerciais para a concessão de crédito médio e longo prazo.

16-10-1969 – Decreto-Lei nº 49304. Unifica as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspeções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros e dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas. Revoga o Decreto-Lei nº 44702 e, a partir da data da publicação da portaria a que se refere o nº 2 do art.º 7º do presente diploma, o Decreto-Lei nº 46894.

03-03-1970 – Portaria nº 128/70. Fixa em 0,025 e em 0,2, respetivamente para os estabelecimentos especiais de crédito, com a exceção referida no §3º do art.º 2º do Decreto-Lei nº 42641, e para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1969, as percentagens consignadas no artigo 8º do referido decreto-lei.

31-03-1970 – Portaria nº 162/70. Sujeita à prévia autorização da Inspeção Geral de Crédito e Seguros a publicidade relativa a investimentos imobiliários em que sejam anunciadas garantias, taxas, esquemas de pagamento ou venda de títulos.

07-04-1970 – Decreto-Lei nº 140. Cria dois lugares de inspetores técnicos de 1ª classe e dois de 2ª classe no quadro da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Dá nova redação ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 46493, que promulga o reajustamento da orgânica dos serviços da referida Inspeção-geral.

12-05-1970 – Decreto-Lei nº 205. Transgressões às normas do comércio bancário, do crédito, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro.

05-02-1971 – Aviso da Inspeção Geral de Crédito e Seguros. Comunica que o Banco de Portugal fixou o limite das disponibilidades em moeda estrangeira nos bancos comerciais a prazo não superior a um ano. Alterado pelo Aviso de 23-05-1972.

29-03-1971 – Portaria nº 166. Fixa os quadros comum e privativo do pessoal das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

28-05-1971 – Decreto-Lei nº 229. Estabelece a orgânica das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros e do Comércio Bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros e dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas.

31-12-1971 – Portaria nº 742. Pessoal das Inspeções Provinciais de Angola e Moçambique.

25-02-1972 – Portaria nº 114. Fixa em 0,025 e em 0,2, respetivamente para os estabelecimentos especiais de crédito, com a exceção referida no §3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 42641, e para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1971, as percentagens consignadas no artigo 8.º do referido decreto-lei.

23-05-1972 – Aviso da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (publicado no DG, I Série, de 31 de Maio). Comunicação da determinação do Banco de Portugal sobre disponibilidades de caixa e outras garantias das responsabilidades dos bancos comerciais.

23-05-1972 – Aviso da Inspeção Geral de Crédito e Seguros (publicado no DG, I Série, de 31 de Maio). Altera Aviso da Inspeção Geral de Crédito e Seguros de 05-02-1971.

23-05-1973 – Portaria nº 360. Regulamenta a emissão de cartões de crédito e a celebração de acordos respeitantes aos mesmos.

20-02-1974 – Portaria nº 132. Fixa para os estabelecimentos especiais de crédito e para as restantes instituições de crédito e parabancárias as percentagens consignadas no art.º 8º do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de Novembro de 1959, relativamente ao ano económico de 1973.

28-02-1975 – Portaria nº 131. Fixa para os estabelecimentos de crédito, relativamente ao ano económico de 1974, as percentagens consignadas no art.º 8º do Decreto-Lei nº 42641, de 12 de Novembro de 1959.

14-03-1975 – Decreto-Lei nº 132-A. Nacionalização da banca comercial.

20-06-1975 – Decreto-Lei nº 301. Extinta a Inspeção Geral de Crédito e Seguros.

26-06-1975 – Decreto-Lei 311. Cria novos lugares nos quadros de pessoal da Inspeção Provincial de Comércio Bancário de Macau.

22-12-1975 – Decreto-Lei nº 729-A. Regulou banca nacionalizada.

Anexo VII - Índice Remissivo de Instituições, Organismos e Legislação

A

Agência Financeira do Rio de Janeiro, 29
Agência Financeira Portuguesa, 38
agentes de câmbio, 184
Alfândega, 187
Aliança Nova Companhia Utilidade Pública, 39
Almeida, Basto & Piombino & C.^ª, 290, 309, 336, 379, 383, 384
Almeida, Ld.^ª, 287, 290, 410
Alves dos Reis, 84, 88, 89, 90, 91
António Coimbra & Irmão, 320
Arquivo do Ministério das Obras Públicas, 15
Associação Central da Agricultura Portuguesa, 82
Associação Comercial de Lisboa, 90, 102, 103, 110, 174, 434
Associações Comercial e Industrial de Lisboa, 170

B

Bancária Ventura & Coelho, Ld.^ª, 220, 408
Banco Agrícola Comercial e Industrial de Ponte de Lima, 40
Banco Agrícola de S. Miguel, 119, 261, 302
Banco Agrícola e Industrial da Estremadura, 39
Banco Agrícola e Industrial de Faro, 29, 30, 36
Banco Agrícola e Industrial de Viana, 28, 30, 36, 423
Banco Agrícola e Industrial de Viseu, 118
Banco Agrícola e Industrial Visiense, 30, 36, 65, 68, 71, 83, 146, 204, 209, 407, 413, 422, 428, 432
Banco Aliança, 25, 26, 28, 30, 46, 58, 78, 83, 116, 118, 320, 421
Banco Angola e Metrópole, 77, 84, 88, 89, 90, 121, 434, 435, 438
Banco Auxiliar do Comércio, 77, 431
Banco Baring, 45
Banco Borges & Irmão, 119, 320, 351, 352, 374, 375, 376, 387, 388, 411, 420
Banco Burnay, 78, 84, 118, 218, 219, 225, 234, 306, 307, 308, 372, 408, 409, 410, 415
Banco Colonial e Agrícola Português, 49, 78, 218, 220, 221, 222, 341, 349, 350, 408
Banco Colonial Português, 49, 77, 210, 211, 349, 413, 430

Banco Comercial, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 39, 44, 46, 49, 58, 64, 68, 84, 118, 174, 206, 208, 209, 230, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 275, 276, 277, 320, 407, 408, 409, 413, 421, 423, 433
Banco Comercial Agrícola e Industrial de Vila Real, 30
Banco Comercial da Madeira, 29, 31, 68, 206, 209, 407, 413
Banco Comercial de Braga, 28, 30, 39
Banco Comercial de Guimarães, 49, 64, 68, 208, 407, 413
Banco Comercial de Lisboa, 58, 78, 84, 118, 119, 174, 230, 268, 269, 276, 408, 409, 413
Banco Comercial de Viana, 28, 30, 39, 418
Banco Comercial do Porto, 22, 23, 26, 28, 39, 46, 49, 58, 77, 84, 116, 118, 270, 271, 273, 274, 275, 276, 277, 320, 409, 421, 423
Banco Comercial do Rio de Janeiro, 44
Banco Comercial do Rio de Janeiro, 424
Banco Comercial e Ferreira Alves, 271
Banco Comercial, Agrícola e Industrial de Vila Real, 28, 68, 413
Banco Comércio e Indústria, 29, 30, 46
Banco Comércio e Ultramar, 133
Banco Crédito Comercial, 77
Banco da Agricultura, 84, 96, 118, 282, 300, 301, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 349, 350, 356, 376, 377, 378, 379, 409, 410, 411, 412, 415
Banco da Covilhã, 83
Banco da Estremadura, 119, 235, 236, 237, 243, 245, 266, 409
Banco da Extremadura, 243
Banco da Madeira, 49, 77, 83, 118, 122, 259, 276, 433, 438, 439
Banco da Régua, 28, 30, 209, 407, 413
Banco de Angola, 84, 95, 96, 118, 435, 436, 437
Banco de Barcelos, 83, 118, 132, 286, 347, 410
Banco de Braga, 28, 423
Banco de Bragança, 29, 30
Banco de Chaves, 29, 30, 77, 413
Banco de Crédito Comercial, 49
Banco de Crédito Comercial e Industrial, 373, 374, 375, 386, 387, 388, 411, 412
Banco de Crédito Nacional, 84, 85, 206, 407, 432
Banco de Empréstimo sobre Penhores, 22

Banco de Fomento Nacional, 49, 77, 85
 Banco de Guimarães, 28, 30, 39, 46, 67, 68, 206, 413, 423
 Banco de Inglaterra, 21
 Banco de Lisboa, 22, 23, 24, 416
Banco de Lisboa & Açores, 347
 Banco de Portugal, 6, 10, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 67, 70, 75, 76, 77, 80, 81, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 108, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 132, 133, 134, 136, 140, 146, 147, 149, 152, 153, 156, 159, 167, 170, 171, 172, 174, 179, 180, 186, 190, 192, 193, 203, 211, 213, 215, 219, 243, 260, 261, 264, 302, 306, 309, 319, 320, 327, 331, 395, 396, 397, 398, 406, 410, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 433, 434, 435, 437, 438, 444, 445
Banco de Viana, 31, 418, 423
 Banco do Alentejo, 29, 30, 83, 88, 118, 146, 239, 240, 251, 254, 303, 304, 305, 313, 328, 330, 332, 334, 352, 353, 354, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 379, 380, 381, 382, 385, 409, 410, 411, 412, 415, 433
 Banco do Algarve, 119
 Banco do Brasil, 22, 156, 416
 Banco do Comércio e Ultramar, 84
 Banco do Douro, 28, 30, 77
 Banco do Faial, 49, 77, 83, 118, 347
 Banco do Minho, 25, 27, 28, 30, 39, 46, 65, 67, 84, 88, 96, 97, 116, 118, 120, 130, 204, 205, 207, 320, 407, 413, 421, 433, 437, 439
 Banco do Porto, 39, 67, 68, 69, 413
 Banco do Povo, 68, 413
 Banco Eborense, 29, 30, 77, 413
 Banco Economia Portuguesa, 68, 78, 84, 209, 413
 Banco Espírito Santo, 49, 77, 78, 84, 85, 118, 119, 146, 218, 243, 262, 268, 269, 276, 302, 320, 323, 347, 408, 409, 410, 416, 432, 439, 440
 Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 119, 146, 302, 320, 347
 Banco Ferreira Alves, 119, 132, 228, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 286, 292, 294, 320, 347, 350, 354, 409, 410, 411, 415
 Banco Ferreira Alves e Pinto Leite, 132, 294, 305, 309, 311, 320, 336, 355
 Banco Fomento Nacional, 432
 Banco Fonsecas & Burnay, 371, 372, 373, 411, 416
 Banco Fonsecas, Santos e Viana, 119
 Banco Industrial de Lisboa, 413
 Banco Industrial do Porto, 28, 30, 67, 413
 Banco Industrial Português, 49, 77, 81, 84, 430, 432
 Banco Internacional do Comércio, 49, 77, 81, 85, 430, 432
 Banco Lisboa & Açores, 29, 30, 49, 58, 78, 83, 174, 320, 413
 Banco Lisbonense, 68, 414
 Banco Lusitano, 27, 30, 39, 46, 67, 68, 204, 205, 407, 413, 421, 422
 Banco Mercantil, 25, 26, 28, 39, 43, 46, 49, 421, 423, 424
 Banco Mercantil de Lisboa, 49
 Banco Mercantil de Viana, 77
 Banco Mercantil Portuense, 25, 26, 28, 39, 43, 46, 421, 423, 424
 Banco Micaelense, 49, 118, 302, 336, 337
 Banco Mutuário, 49, 84, 413
 Banco Nacional, 21, 22, 27, 39, 174, 413
 Banco Nacional Agrícola, 49, 77, 222
 Banco Nacional Brigantino, 21
 Banco Nacional Insulano, 40
 Banco Nacional Ultramarino, 27, 30, 41, 43, 47, 49, 70, 75, 77, 81, 89, 90, 95, 96, 98, 110, 117, 118, 121, 146, 167, 174, 262, 263, 276, 302, 306, 320, 323, 348, 355, 413, 418, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 437
 Banco Peninsular, 49, 77, 85, 432
 Banco Pinto & Sotto Mayor, 78, 84, 118, 320, 323, 348
 Banco Popular de Lisboa, 49
 Banco Popular Espanhol, 28, 205, 407, 413
 Banco Popular Independência, 413
 Banco Popular Português, 49, 77, 80, 84, 320
 Banco Portuense, 46, 206, 413
 Banco Portugal, 47
 Banco Português, 28, 30, 46, 49, 67, 81, 118, 132, 206, 223, 232, 234, 246, 320, 323, 347, 407, 409, 413, 415, 422, 430
 Banco Português do Atlântico, 132, 320, 323, 347
 Banco Português do Continente e Ilhas, 49, 77, 78, 118, 347, 432
 Banco Português e Brasileiro, 46, 67, 78, 234, 413
 Banco Raposo Magalhães, 132
 Banco Real de Lisboa, 21
 Banco Regional de Aveiro, 49, 77, 83, 118, 146, 284, 285, 286, 294, 295, 296, 297, 312, 357, 371, 372, 373, 410, 411, 415
 Banco Regional do Sado, 88, 433
 Banco Sardinha, 119, 122, 276, 438, 439
Banco Totta-Aliança, 416
 Banco União, 25, 26, 28, 30, 39, 40, 46, 206, 407, 421
 Banco União de Portugal e Brasil, 40

bancos distritais ou provinciais de crédito agrícola e industrial, 27, 32
 Bank of London & South America, 118, 156, 320
 Bank of London & South América, 49
 Basto & Piombino, 263, 264, 283, 287, 288, 289, 290, 311, 409, 410, 412
 Bolsa de Comércio, 20
Bolsa de Lisboa, 288, 370, 371, 417
 Bolsa de Valores, 370, 371, 411
 Bolsas de Câmbio, 184
 Borges & Irmão, 118
 Bragança & Fernandes, Ld.^a, 348

C

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, 82
 Caixa de Aposentações, 48
 Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior, 429
 Caixa de Crédito Industrial, 28, 30, 68, 206, 407, 413
 Caixa de Crédito Micaelense, 254, 255, 256, 257, 302, 347, 409, 410
 Caixa de Crédito Penafidense, 413
 Caixa de Desconto, 21
 Caixa Económica “A Reforma”, 320
 Caixa Económica anexa ao Montepio Geral, 24, 26
Caixa Económica da Associação de Socorros Mútuos de Ponta Delgada, 256
 Caixa Económica da Vila da Praia da Vitória, 70
 Caixa Económica de Angra do Heroísmo, 24, 429
 Caixa Económica de Aveiro, 203, 204, 407, 413
 Caixa Económica de Crédito Portuense, 320
 Caixa Económica de Lisboa, 118
 Caixa Económica de Vila Franca do Campo, 71, 428
 Caixa Económica de Vila Franco do Campo, 71
 Caixa Económica do Monte Pio Geral, 320
 Caixa Económica do Montepio Terceirense das Classes Laboriosas, 43
 Caixa Económica do Porto, 320
Caixa Económica Esperança, 255
 Caixa Económica Florentina, 70
 Caixa Económica Liberal, 75, 429
 Caixa Económica Madeirense, 75, 429
Caixa Económica Montepio Geral, 418
 Caixa Económica Penhorista, 39, 68, 207, 208, 407, 414
 Caixa Económica Picoense, 70, 336, 337
 Caixa Económica Portuguesa, 43, 48, 424
 Caixa Económica Postal, 75, 80, 118, 429, 430
 Caixa Económica Ribeira Grande, 71, 428
 Caixa Geral de Depósitos, 31, 39, 43, 48, 49, 50, 75, 77, 80, 92, 95, 96, 97, 98, 101, 102, 106, 110, 115, 117, 118, 122, 135, 136, 140, 172, 180, 213, 217, 220,

249, 260, 261, 305, 306, 320, 348, 417, 419, 423, 424, 426, 428, 429, 430, 436, 437
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 95, 118, 122, 140, 306, 320, 348, 437
 Caixa Geral do Crédito Agrícola, 91, 435
 Caixa Geral do Crédito Predial Português, 429
 Caixa Geral do Tesouro, 48, 73
Caixa Nacional de Crédito, 98, 300
 Caixa Social, 320
 Caixas de Crédito Agrícola, 82
 Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, 82, 83
 Câmara Corporativa, 124, 289, 319
 Camara dos Corretores da Bolsa de Valores, 356
 Câmaras de Compensação, 91
 Camaras de Compensação de Lisboa e Porto, 123
 Cândido Dias, Ld.^a, 316, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 327, 328, 337, 338, 410
 Casa Bancária Burnay & Companhia, 29, 31
 Casa Bancária Carmo Sobrinho e C^a, 39
 Casa Bancária Nunes & Nunes Limitada, 81
 Casa Luís de Matos, 38
 Código Comercial, 23, 24, 36, 50, 51, 53, 56, 59, 60, 70, 71, 104, 210, 211, 219, 225, 265, 269, 275, 292, 293, 294, 312, 313, 344, 345, 380, 382, 390
 Código Comercial de 1833, 23, 24, 36
 Código Comercial de 1888, 44, 50, 59, 390
 Código de Contribuição Industrial, 357
 Código do Imposto de Mais-Valias, 366, 368
 Código do Processo Comercial, 131, 258, 259
 Comissão de Câmbios, 171, 430
 Comissário do Governo, 8, 72, 220, 221, 222, 227, 228, 229, 230, 236, 237, 238, 244, 245
 Comissários do Governo, 73, 86
 Comissões de Câmbio, 81, 171
 Comissões de Câmbios, 9, 406
 Companhia Comercial e Industrial Portuense, 414
 Companhia Comercial e Industrial Portuguesa, 39
 Companhia Confiança, 23, 24
 Companhia Confiança Nacional, 24, 25, 420, 421
 Companhia Crédito Portuense, 207, 407
 Companhia de Crédito Comercial, 68, 208, 407, 414
 Companhia de Crédito Nacional, 24
 Companhia de Crédito Portuense, 39, 67, 414
 Companhia de Crédito Predial, 37
 Companhia de Créditos Vitalícios, 67
 Companhia de Empréstimos Vitalícios, 414
 Companhia de Moçambique, 46
 Companhia do Niassa, 46
 Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, 21
 Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro, 26

Companhia Geral de Crédito Industrial Português, 47, 414
 Companhia Geral de Crédito Predial Português, 27, 30, 36, 67, 81, 118, 121, 131, 139, 300, 414
Companhia Geral do Crédito Predial Português, 417, 421, 430
Companhia Geral do Crédito Predial Portugal, 419
 Companhia Pará e Maranhão, 21
 Companhia União Popular Penhorista, 426
 Conselho Bancário, 88, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 110, 112, 113, 114, 132, 159, 160, 219, 222, 223, 224, 232, 237, 238, 241, 242, 243, 246, 264, 290, 401, 409
 Conselho do Tesouro, 87, 181, 186, 187
 Conselho Económico, 344, 345
 Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, 9, 81, 83, 172, 173, 174, 406, 430, 431
 Conselho Geral da Repartição Técnica, 169
 Conselho Geral do Tesouro, 180
 Conselho Nacional de Crédito, 132, 141, 142, 144, 149, 152, 154, 157, 159, 441, 443
 Conselho Provincial de Crédito e Seguros, 195
 Conselho Superior de Comércio Bancário, 81
 Conselho Superior de Finanças, 177, 185
 Conselho Superior do Comércio e Indústria, 81, 85
 Conselhos de Câmbios, 193, 194, 195
 Consórcio Bancário, 9, 78, 83, 170, 173, 174, 175, 406, 430, 431
 Corporação do Crédito e Seguros, 136, 441
Correia Leite, Santos & C.ª, 225
Crédit Franco-Portugais, 78, 118, 156, 320
 Cupertino de Miranda & C.ª, 118

D

Decreto com força de Lei de 1 de março de 1911, 74, 82, 90
 Decreto com força de Lei de 13 de abril de 1911, 75, 167
 Decreto com força de Lei de 22 de maio de 1911, 75
 Decreto de 10 de outubro de 1901, 70, 71, 168
 Decreto de 10 de setembro de 1901, 71
 Decreto de 12 de julho de 1894, 50, 56, 59, 157, 208, 390
 Decreto de 12 de setembro de 1890, 47
 Decreto de 15 de maio de 1884, 166, 167
 Decreto de 16 de julho de 1906, 120
 Decreto de 24 de janeiro de 1800, 21
 Decreto de 25 de setembro de 1844, 24
 Decreto de 27 de agosto de 1896, 50, 59, 209
 Decreto de 27 de junho de 1900, 80

Decreto de 28 de janeiro de 1892, 46
 Decreto de 3 de dezembro de 1891, 120
 Decreto de 7 de setembro de 1900, 70
 Decreto de 8 de outubro de 1910, 166
 Decreto de 9 de dezembro de 1847, 25
 Decreto de 9 de julho de 1891, 45
 Decreto n.º 19427, 121
 Decreto n.º 10071, 87, 91, 92, 93, 125, 146, 180, 181, 183, 184, 186, 187, 188, 217, 218, 229, 230, 234, 261, 327, 354, 355
 Decreto n.º 10474, 90, 99, 100, 103, 104, 106, 107, 110, 114
 Decreto n.º 10634, 88, 90, 94, 97, 99, 100, 104, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 120, 124, 127, 128, 129, 135, 137, 142, 157, 164, 180, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 229, 231, 233, 237, 239, 241, 242, 250, 253, 254, 255, 263, 264, 265, 275, 278, 283, 284, 286, 287, 288, 290, 292, 294, 302, 304, 305, 306, 308, 309, 311, 313, 315, 316, 323, 335, 336, 337, 338, 352, 403, 410, 411
 Decreto n.º 10641, 238
 Decreto n.º 11153, 89
 Decreto n.º 11234, 89
 Decreto n.º 11339, 88, 89
 Decreto n.º 11363, 88, 89
 Decreto n.º 11480, 89
 Decreto n.º 11797, 90
 Decreto n.º 11809, 90, 106
 Decreto n.º 11908, 91
 Decreto n.º 12101, 92
 Decreto n.º 12251, 312
 Decreto n.º 12341, 91
 Decreto n.º 12852, 91
 Decreto n.º 12981, 91
 Decreto n.º 13004, 91
 Decreto n.º 13321, 91, 92, 93
 Decreto n.º 13734, 92
 Decreto n.º 14040, 92
 Decreto n.º 14198, 93
 Decreto n.º 14510, 93, 115, 116, 270, 271, 277, 320, 349, 399
 Decreto n.º 15316, 93, 94, 234, 246
 Decreto n.º 15901, 94
 Decreto n.º 16274, 94, 241, 312
 Decreto n.º 16366, 91
 Decreto n.º 1645, 79, 241, 242
 Decreto n.º 16497, 116
 Decreto n.º 16665, 95
 Decreto n.º 16731, 253
 Decreto n.º 16732, 253
 Decreto n.º 17154, 95

Decreto nº 17155, 95, 96
Decreto nº 17708, 96
Decreto nº 17766, 96
Decreto nº 17991, 96, 120
Decreto nº 18946, 96
Decreto nº 19031, 97, 125
Decreto nº 1912, 235, 297, 299
Decreto nº 19212, 98, 119, 126, 127, 129, 131, 180, 232, 234, 235, 238, 244, 246, 266, 267, 270, 273, 277, 297, 298
Decreto nº 19335, 121
Decreto nº 19583, 120, 320
Decreto nº 19597, 127
Decreto nº 19869, 120
Decreto nº 19870, 120
Decreto nº 19962, 120
Decreto nº 20201, 121
Decreto nº 20287, 127, 128, 130, 235, 237, 238, 258
Decreto nº 20316, 129
Decreto nº 20368, 122
Decreto nº 2056, 80
Decreto nº 20755, 229
Decreto nº 20983, 123, 327
Decreto nº 21246, 129
Decreto nº 21462, 122
Decreto nº 22025, 123
Decreto nº 22311, 129
Decreto nº 22420, 130
Decreto nº 23013, 130
Decreto nº 23026, 122, 123
Decreto nº 28088, 125
Decreto nº 30689, 299, 323
Decreto nº 34600, 133
Decreto nº 36542, 191
Decreto nº 3748, 80
Decreto nº 4118, 79
Decreto nº 41403, 140
Decreto nº 4524, 88
Decreto nº 4556, 80
Decreto nº 4825, 81, 171, 172
Decreto nº 4826, 81
Decreto nº 4841, 172
Decreto nº 4864, 172
Decreto nº 6263, 81, 172
Decreto nº 6332, 170, 174
Decreto nº 63323, 173
Decreto nº 6635, 174
Decreto nº 7104, 173
Decreto nº 7702, 83, 84, 175, 176, 177, 211
Decreto nº 8206, 84
Decreto nº 8270, 84

Decreto nº 8271, 176, 177
Decreto nº 8280, 125
Decreto nº 8439, 96, 177, 178, 179, 181
Decreto nº 8440, 177, 178, 181
Decreto nº 8442, 84, 91, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 213, 214, 215
Decreto nº 8524, 178
Decreto nº 8550, 178
Decreto nº 8572, 85
Decreto nº 8656, 85
Decreto nº 8657, 85
Decreto nº 8658, 85
Decreto nº 8659, 85
Decreto nº 886, 76, 125, 170
Decreto nº 8864, 85
Decreto nº 9130, 85, 179, 181
Decreto nº 9418, 180, 181, 182
Decreto nº 9461, 181
Decreto nº 9845, 86, 87, 182
Decreto nº 9869, 183
Decreto nº 9928, 87, 182
Decreto nº 9958, 183
Decreto nº 16890, 95
Decreto-Lei nº 132-A/75, 155
Decreto-Lei nº 140/70, 199
Decreto-Lei nº 15901, 142
Decreto-Lei nº 21246, 129
Decreto-Lei nº 229/71, 197
Decreto-Lei nº 23222, 129
Decreto-Lei nº 24264, 130
Decreto-Lei nº 24386, 123
Decreto-Lei nº 24683, 124
Decreto-Lei nº 24715, 124
Decreto-Lei nº 24896, 124
Decreto-Lei nº 24902, 124
Decreto-Lei nº 25575, 125
Decreto-Lei nº 28008, 79
Decreto-Lei nº 301/75, 156
Decreto-Lei nº 30689, 119, 131, 318, 322, 343
Decreto-Lei nº 31103, 133
Decreto-Lei nº 33128, 303, 304, 343, 345
Decreto-Lei nº 36542, 190, 193
Decreto-Lei nº 37470, 192
Decreto-Lei nº 38394, 193
Decreto-Lei nº 39525, 137, 145
Decreto-Lei nº 41289, 136
Decreto-Lei nº 41403, 114, 136, 139, 140, 142, 148, 336, 351
Decreto-Lei nº 41957, 141
Decreto-Lei nº 42641, 114, 136, 137, 142, 144, 145, 148, 149, 153, 156, 157, 164, 352, 355, 357, 361,

363, 365, 367, 368, 374, 375, 378, 379, 380, 381, 383, 385, 386, 387, 388, 397
 Decreto-Lei nº 44652, 356, 368, 375
 Decreto-Lei nº 44699, 146, 354
 Decreto-Lei nº 44700, 146
 Decreto-Lei nº 44702, 147, 193, 194, 197
 Decreto-Lei nº 45286, 154
 Decreto-Lei nº 45296, 148, 375
 Decreto-Lei nº 46492, 148, 358, 359, 360, 361, 362, 411
 Decreto-Lei nº 46493, 150, 198
 Decreto-Lei nº 46894, 147, 150, 194, 197
 Decreto-Lei nº 47413, 150
 Decreto-Lei nº 47908, 152
 Decreto-Lei nº 47909, 152
 Decreto-Lei nº 47911, 149, 152
 Decreto-Lei nº 47912, 152
 Decreto-Lei nº 47913, 152
 Decreto-Lei nº 48948, 152, 153
 Decreto-Lei nº 49030, 154
 Decreto-Lei nº 49304, 147, 197
 Departamento de Fomento do Banco de Angola, 141
 Diploma legislativo colonial nº 1, 89
 Direção Geral da Fazenda Pública, 180
 Direção Geral das Contribuições e Impostos, 303, 304, 338, 339
 Direção Geral de Contribuições e Impostos, 358, 366, 367, 368, 370, 373, 382, 384
 Direção Geral de Crédito e Seguros, 344
 Direção Geral do Comércio e Indústria, 72, 85, 167, 170, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 406
 Direção Geral do Ultramar, 73, 74

E

Empresa de Tabacos e Angola, 298
 Empresa Transformadora de Lãs, Ld.ª, 253, 254, 331, 353, 354
 Estado Novo, 232

F

Federal Reserve Bank, 98
 Fernandes Magalhães, Ld.ª, 250, 251, 312, 313, 314, 320, 410
 Fernando Magalhães, Ld.ª, 314, 315, 335, 411
 Fonseca & Araújo, Ld.ª, 320
 FONSECAS, Santos & Viana, 118
 Francisco da Silva Brás, Sucessor de Lopes & Brás, 348
Frazão Pacheco & C.ª, 347
 Fundo de Fomento Nacional, 141

Fundo de Maneio Cambial, 86, 179, 181, 183, 434, 437

G

Governo, 8, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 80, 82, 84, 85, 90, 91, 93, 95, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 110, 111, 112, 115, 119, 121, 122, 126, 127, 128, 130, 131, 138, 141, 143, 147, 152, 153, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 167, 171, 174, 176, 177, 180, 181, 190, 193, 194, 195, 204, 208, 210, 211, 214, 215, 216, 219, 220, 221, 227, 228, 229, 233, 234, 236, 237, 238, 239, 257, 258, 259, 260, 262, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 276, 282, 283, 288, 289, 294, 297, 298, 299, 304, 307, 309, 322, 339, 340, 341, 342, 343, 349, 350, 351, 364, 380, 382, 386, 391, 397, 398, 399, 400, 409, 410, 411, 421, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 433, 435, 436, 437, 439
 Governo de Espanha, 288, 289
 Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, 149
 Grémios do Comércio e da Indústria, 124

H

Henrique Figueira da Silva, 129, 262, 438
 Henry Burnay & C.ª, 218, 307, 308, 408

I

Inspeção de Câmbios, 9, 16, 84, 85, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 212, 213, 214, 215, 216, 398, 406, 432
 Inspeção de Seguros, 156, 190, 192, 194, 303, 437, 439, 441
 Inspeção do Comercio Bancário, 432
 Inspeção do Comércio Bancário, 9, 10, 16, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 157, 158, 159, 162, 163, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 274, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 318, 329, 342, 391, 395,

398, 399, 401, 402, 403, 406, 408, 409, 410, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441
 Inspeção do Comércio de Câmbios, 9, 83, 84, 175, 176, 177, 211, 212, 406
 Inspeção Geral de Crédito e Seguros, 8, 10, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 162, 163, 190, 192, 198, 199, 200, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 323, 325, 326, 328, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 357, 358, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 369, 370, 371, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 398, 400, 403, 404, 406, 411, 441, 442, 443, 444, 445
 Inspeção Provincial de Crédito e Seguros – Angola, 387
 Inspeção Provincial de Crédito e Seguros – Moçambique, 387
 Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros, 195
 Inspetor do Comércio Bancário, 92, 110, 111, 185, 186, 187, 188, 219, 220, 221, 223, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 239, 245, 246, 251, 262, 268, 269, 285, 289, 290, 291, 294, 297, 298, 299, 300, 306, 395
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 119
 Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 124

J

J.M. Martins Pereira, 347
 J.M.Fernandes Guimarães & C.^ª, 279, 320
 Joaquim Pinto Leite & Filhos, 277, 279, 281, 291, 292, 293, 294, 320, 409, 410
 José Augusto Dias & C.^ª, Filho, 320
 José Henriques Totta, 118
 Junta de Administração das Rendas Aplicadas aos Juros do Empréstimo feito ao Real Erário, 21
 Junta de Crédito Agrícola, 82
 Junta de Crédito Público, 21, 39, 43, 171
 Junta do Comércio, 166
 Junta Reguladora da Situação Cambial, 9, 76, 170, 171, 406, 429, 430

L

L. J. Carregosa & C.^ª, Ld.^ª, 320
 Lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901, 70
 Lei de 10 de abril de 1876, 39
 Lei de 11 de abril de 1901, 81

Lei de 13 de julho de 1863, 32
 Lei de 16 de abril de 1850, 25
 Lei de 19 de dezembro de 1834, 23
 Lei de 22 de julho de 1885, 43
 Lei de 22 de junho de 1867, 25, 27, 32, 33, 35, 36, 204, 205, 209, 390
 Lei de 23 de abril de 1845, 203
 Lei de 26 de dezembro de 1846, 25
 Lei de 27 de abril de 1901, 48, 73
 Lei de 29 de julho de 1854, 26
 Lei de 29 de julho de 1887, 43, 120
 Lei de 3 de abril de 1896, 48, 50, 59, 60, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 80, 81, 82, 84, 85, 99, 100, 104, 111, 168, 170, 173, 184, 188, 207, 208, 209, 210, 211
 Lei de 7 de abril de 1877, 42
 Lei de 7 de setembro de 1824, 23
 Lei de 8 de abril de 1896, 157
 Lei de 9 de setembro de 1915, 120
 Lei nº 1368, 76
Lei nº 1633, 103
 Lei nº 1873, 90, 121
 Lei nº 1894, 100, 125, 131, 132, 135, 269, 271, 274, 275, 277, 287, 289, 302, 307, 308, 313, 317, 319, 329, 330, 338, 339, 349
 Lei nº 2061, 136, 138, 351
 Lei nº 2086, 136
 Lei nº 215, 83
 Lei nº 300, 173
 Lei nº 338, 79
 Lei nº 404, 80
 Lei nº 793, 80
 London & Brazilian Bank, 27
 London & River Plate Bank, 49
London and South America, 78
 London Brazilian and Dawa Bank Limited, 422
 London Merchant Bank, 49, 78
 Luiz Ferreira Alves & C.^ª, 211, 214, 215, 216, 226, 227, 228, 229, 257, 258, 270, 273, 408
 Luiz Ferreira Alves & C.^ª, Ld.^ª, 273

M

Madeira, Sardinha & C.^ª, 121
Ministério da Coordenação Interterritorial, 389
 Ministério da Marinha e Ultramar, 74
 Ministério das Colónias, 90, 96
 Ministério das Finanças, 9, 75, 81, 105, 110, 121, 152, 156, 167, 170, 172, 180, 190, 198, 216, 219, 222, 228, 234, 235, 258, 266, 318, 346, 368, 370, 375, 399, 406
 Ministério das Obras Públicas, 31, 68, 203, 208, 210

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, 9, 34, 35, 36, 37, 51, 71, 166, 391, 392, 393, 406, 424, 427
 Ministério do Comércio e Comunicações, 85
 Ministério do Fomento, 15, 82, 166, 167, 170, 210
 Ministério do Reino, 166, 406
 Ministério do Ultramar, 155, 351, 373, 374, 375, 386
 Ministério Público, 72
 Ministro das Colónias, 177, 181
 Ministro das Finanças, 9, 81, 85, 88, 95, 101, 104, 105, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 120, 121, 127, 129, 132, 133, 140, 141, 142, 144, 147, 148, 149, 153, 157, 158, 162, 169, 172, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 222, 223, 227, 229, 231, 234, 237, 238, 241, 242, 243, 245, 246, 248, 250, 258, 268, 269, 270, 274, 275, 278, 285, 286, 287, 289, 290, 292, 293, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 311, 313, 314, 321, 324, 327, 328, 330, 335, 341, 343, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 363, 369, 374, 375, 379, 382, 395, 400, 401, 411, 433, 434, 438, 439
 Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, 32
 Ministro do Comércio e Comunicações, 85
 Ministro do Interior, 181
 Monte de Piedade Nacional, 48
 Montenegro Chaves & C.ª, Ld.ª, 320
 Montepio Geral, 49, 77, 98, 118, 300, 418
 Montepio Nacional, 435

N

New London & Brazilian Bank, 27
 New London et Brazilian Bank Limited, 422
 Nova Companhia de Utilidade Pública, 26, 28, 30, 32, 46
 Nova Companhia Utilidade Pública, 46
 Nunes & Nunes, Limitada, 430

P

Pego, Soromenho & C.ª, Ld.ª, 247, 248, 249, 250, 251, 260, 314
 Piano & C.ª, 347
 Piano, Pereira & C.ª, 348
 Pinto da Fonseca & Irmão, 320
 Pinto de Magalhães, Ld.ª, 337, 338, 346, 347, 348, 349, 358, 360, 361, 362, 411
 Polícia Judiciária, 150
 Portaria de 1 de setembro de 1894, 58, 60, 66, 67, 109
Portaria de 10 de abril de 1923, 215

Portaria de 15 de dezembro de 1914, 171
 Portaria de 19 de setembro de 1867, 37, 81
 Portaria de 21 de março de 1913, 169
 Portaria de 23 de julho de 1894, 58
 Portaria de 26 de fevereiro de 1929, 95
 Portaria nº 128/70, 155
 Portaria nº 131/75, 155
 Portaria nº 132/74, 155
 Portaria nº 13490, de 3 de abril de 1951, 124
 Portaria nº 166/71, 147, 200
 Portaria nº 18178, 137
 Portaria nº 19728, 148
 Portaria nº 2112, 172
 Portaria nº 2126, 174
 Portaria nº 2281, 173
 Portaria nº 24014, 153
 Portaria nº 257, 83
 Portaria nº 2904, 176
 Portaria nº 2959, 84
 Portaria nº 4027, 85
 Portaria nº 4263, 186
 Portaria nº 4298, 87
 Portaria nº 4379, 113
 Portaria nº 4557, 89
 Portaria nº 4764, 91
 Portaria nº 6844, 94
 Portaria nº 7050, 119
 Portaria nº 7097, 127
 Portaria nº 7170, 120
 Portaria nº 7630, de 12 de julho de 1933, 123
 Portaria nº 7679, 130
 Portaria nº 7792, de 23 de março de 1934, 123
 Portaria nº 7987, de 25 de janeiro de 1934, 124
 Portaria nº 8451, de 4 de junho de 1936, 124
 Portaria nº 8658, de 16 de março de 1937, 124
 Porto Covo & C.ª, 297, 298, 299, 410
 Procurador-Geral da República, 150

R

Raposo D'Amara, Severim & C.ª, 212, 213
 Raposo D'Amara, Severim & C.ª Sucrs. Ld.ª, 260, 261
 Repartição de Obras Públicas, 166
 Repartição do Comércio, 9, 15, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 67, 68, 69, 75, 82, 85, 158, 159, 166, 167, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 406
 Repartição Técnica, 75, 167, 168, 169
 Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas, 9, 75, 167, 170
 Rodrigues, Irmãos & C.ª, 122, 439
 Roriz, 38

S

Secção do Comércio, 81, 85
Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e
Indústria, 82
Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, 152
Sociedade Geral Agrícola e Financeira de Portugal, 28
sociedades anónimas de crédito predial ou agrícola, 27,
31
sociedades cooperativas, 59, 98, 104, 166
Sousa, Cruz & C.ª, 320
Supremo Tribunal de Justiça, 185

T

Taula de Cambis, 20
The Brazilian and Portuguese Bank Limited, 421

The London and River Plate Bank Limited, 81, 430

U

União de Agricultura, Comércio, e Indústria, 170

V

Ventura & Coelho, Ld.ª, 216, 217, 218, 408
Ventura, Coelho & Counhago, 320
Ventura, Coelho, Counhago & C.ª, 223, 225, 230, 231,
235, 237, 243, 245, 266, 267, 301, 408, 409, 410
Viúva de António Trindade, 316, 319, 321, 322, 323,
410
Viúva de António Trindade, Sucessor Francisco de
Freitas Trindade, 316, 319, 321, 322, 323, 327, 338,
410